



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 172/2012 – São Paulo, quarta-feira, 12 de setembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4284

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)
Vistos em sentença. SUELY PEREIRA ARTEM ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento, em face do BANCO NACIONAL S/A - em Liquidação Extrajudicial, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, relativas ao contrato de mútuo firmado com a ré. Sustenta, em apertada síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a primeira co-ré. Entretanto, alega que a ré não reajustou as prestações conforme o pactuado. Expõe que, mediante perícia contábil, procedeu ao recálculo das prestações do contrato de mútuo, onde apurou o valor de R\$195,91 como o montante que entende correto a ser atribuído ao valor das prestações do contrato de mútuo. Nesta ordem de ideias, pleiteia provimento jurisdicional que compila a ré a receber os valores relativos às parcelas de agosto e setembro de 2000, bem como as que vincendas, no montante que entende como devidos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 06/46. À fl. 47, foi autorizado o depósito das parcelas vencidas, bem como das parcelas vincendas. Iniciado o processo perante a Justiça Estadual, por força da decisão de fls. 318/318v., os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, tendo sido ratificados apenas os atos não decisórios praticados por aquela E. Justiça (fl. 323). Comparecendo espontaneamente aos autos, a Caixa Econômica Federal deu-se por citada e pugnou pela improcedência da ação, postulando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 338) À fl. 357 foi determinada a exclusão do Unibanco S/A do pólo passivo, a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF, bem como a citação do Banco Nacional S/A - Em Liquidação Extrajudicial. Citado (fl. 378), o Banco Nacional S/A - em Liquidação Extrajudicial, ofereceu contestação suscitando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, postulou pela total improcedência do pedido (fls.

361/370). Intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 361), a autora apresentou sua réplica (fls. 380/383). Instados acerca da produção de prova (fls. 336 e 384), a autora postulou pela utilização das provas produzidas nos autos da Ação Ordinária em apenso (fls. 344/345) tendo os réus manifestado a ausência de interesse em realizá-las, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 338 e 385). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a prova pericial realizada na ação ordinária em apenso, se refere às mesmas partes e relação jurídica de direito material discutida nestes autos, a qual foi submetida ao princípio do contraditório, servindo aquela para elucidar as matérias de fato eventualmente suscitadas nesta ação. A preliminar de carência da ação, suscitada pelo co-réu Banco Nacional S/A, confunde-se com o mérito, e com este será analisada. Destarte, passo à análise do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora, em 17 de julho de 1987, assinou com a primeira requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 08/21). Cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as formas de reajuste, as quais estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5.º volume - 2.ª parte, pág. 5). Há um acordo de vontades e, ressalte-se, que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, em algumas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, como o amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. No caso dos autos, a parte autora pretende obter ordem autorizando o depósito em Juízo dos valores devidos a título de prestação de contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ante a impossibilidade de arcar com as prestações e devido ao atraso no pagamento das mesmas. Como se sabe, a Ação de Consignação em Pagamento é um meio de extinção das obrigações. É cabível para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento e tem como fundamento uma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil. De todas as hipóteses enumeradas no Código Civil, a mais comum é a da recusa injustificada do credor em receber o pagamento ou dar quitação. Não se acolhe a consignação se houver justo motivo para a recusa. Assim, se o valor ofertado pelo devedor é inferior ao devido, ninguém é obrigado a receber menos do que lhe cabe. Entretanto, ficou constatado, na perícia realizada às fls. 309/376 e 390/394 dos autos da ação ordinária, processo nº 0008272-84.2006.403.6100 em apenso, que os valores relativos às prestações calculadas pela autora não se referem ao montante integral das prestações, conforme afirmado pelo Sr. Perito do Juízo no quesito nº 06 constante à fl. 344 daqueles autos: 6) Informar se os recálculos apresentados pela Autora com sua inicial obedeceram tudo o quanto estava livremente pactuado entre as partes. Justificar a resposta, apresentando as eventuais razões de divergência em relação ao pactuado. Negativa é a resposta. Os cálculos apresentados pela Requerente não foram reajustados de forma correta, ou seja, as prestações não foram reajustadas pelos percentuais do salário mínimo, observando a informação que consta no quadro resumo do contrato de que a Requerente seria comerciante. (grifos nossos) Conclui-se, assim, que a autora não promoveu o depósito integral dos valores devidos, ou seja, a quantia incontroversa. Ressalte-se que os mutuários não são obrigados a pagar valor que entendem descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo, mas também não podem ficar sem realizar pagamento algum ou efetuar depósitos com valor inferior ao devido. Nessa hipótese, sofrem a pressão da possibilidade de serem dados como inadimplentes, de verem o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de serem desapossados do imóvel em leilão público. Havendo o depósito integral dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que os mutuários cumprem suas obrigações, se vêem livres dos encargos da mora. Os depósitos efetuados pela autora correm por sua conta e risco, não obstante, assumirão as consequências da insuficiência dos depósitos efetuados, acrescidos de todos os encargos contratuais, no caso de não aceitação pela ré dos depósitos com valor insuficiente. No caso em questão, os valores que foram consignados pela parte autora são inferiores aos efetivamente devidos. Neste caso a quantia consignada não tem força de pagamento. Neste sentido pode-se citar a Jurisprudência dos nossos pátrios Tribunais, conforme ementas abaixo transcritas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. DEPÓSITO INSUFICIENTE. 1. A União não possui legitimidade passiva para figurar nas ações que visam à discussão dos critérios de reajustes das prestações de

contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, para a aquisição de casa própria.2. Rejeição do argumento de cerceamento de defesa, porquanto a sentença foi proferida, sem que o rito demandasse maiores prolongamentos, com base em laudo do perito judicial, que demonstrou que, no período compreendido entre outubro/93 a julho/96 (exceto no mês de maio/94), o Autor pagou as prestações vencidas em percentual menor que o realmente devido.3. Correta a sentença que julgou o pedido improcedente, uma vez que na Ação de Consignação em Pagamento é imprescindível que o depósito corresponda ao valor integral do débito (art. 336, Código Civil/2002), o que não ocorreu no presente caso.4. Exclusão da União ex officio. Apelação improvida. (TRF1, Terceira Turma, Processo n.º 1998.01.00.049731-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Vallisney de Souza Oliveira DJU 23/10/2003, página: 115) PROCESSO CIVIL - CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO INSUFICIENTE - IMPROCEDÊNCIA.1 - Sendo a consignação um sucedâneo do pagamento normal, autoriza-se ao devedor moroso o manejo da ação, pois, enquanto for possível o pagamento, também deverá ser permitido o depósito para que se superem injustos obstáculos opostos pelo credor ao pagamento voluntário. Se pode o devedor em mora pagar, pode consignar. Todavia, justa é a recusa da credora ao recebimento, se a importância ofertada não abranger o principal da dívida com os encargos da mora (artigo 959, inciso II, do Código Civil): a oferta do devedor, para ser hábil a purgar a mora solvendi, convertendo-a em mora accipiendi, pressuposto essencial à consignatória, deve abranger o principal e os acréscimos decorrentes do atraso, sob pena de não se liberar o devedor.2 - Sem a emendatio morae, insuficiente o valor depositado à extinção da obrigação, é de se julgar improcedente o pedido.3 - Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.(TRF1, Terceira Turma, Processo n.º 9501367592, Rel. Juíza Fed. Conv. Sônia Diniz Viana, j. 25/05/2000, DJ 25/8/2000, p. 65). Assim sendo, não tendo sido realizado o depósito no seu valor integral, a recusa do credor é justa, devendo o pedido ser julgado improcedente. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, divididos pro rata para cada um dos réus. A União Federal, por ter ingressado no feito na qualidade de assistente simples, não faz jus aos honorários advocatícios (art. 32 do CPC). Após o trânsito em julgado da presente decisão, poderá o Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial, levantar as quantias consignadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019614-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002808-3)) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em decisão. CONSTRUTORA NOROESTE LTDA. e MIGUEL DA SILVA SASTRE opuseram Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 320/322v. Insurgem-se os embargantes contra a r. sentença ao argumento de que esta incorreu em omissão, haja vista que não houve o pronunciamento acerca da aplicação do artigo 394 do Código Civil e dos incisos XXXIV, XXXV e LV, do art. 5º da Constituição Federal, bem como dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade), da menor onerosidade, da primazia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, no tocante à existência do interesse processual no manejo da ação consignatória. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 325/329, as alegações dos embargantes não merecem prosperar. No que concerne às matérias ventiladas pela embargante em seu recurso, a sentença foi clara em afirmar que o demandante pretende consignar valor inferior ao que o Fisco lhe exige, embora tenha à época aderido ao parcelamento legal sem qualquer questionamento. destoando, assim, das hipóteses taxativas de cabimento de ação consignatória em matéria tributária, conforme previsto no artigo 164 do CTN. Assim, não há que se falar em ausência de exame da aplicação do artigo 394 do Código Civil para elisão da mora, haja vista que o presente caso não se enquadra nas hipóteses legalmente idealizadas para a consignação em pagamento. Quanto à ausência de pronunciamento acerca do princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário quanto à lesão ou ameaça a direito, tal apreciação deve ser feita em conformidade ao estabelecido tanto no âmbito do direito material quanto no direito formal, sendo certo que, não atendendo às condições estabelecidas pelo CTN e pelo Código de Processo Civil, os autores não demonstraram o interesse processual na modalidade adequação, para exame do mérito da causa. Neste sentido, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E Tribunais Regionais Federais. Confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE E A EXTENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão

agravada.2. Se o recorrente não aponta o relevante vício capaz de ensejar a nulidade do acórdão, restringindo-se à afirmação genérica no sentido de que não houve esclarecimento das omissões apontadas nos embargos declaratórios, há incidência da súmula 284 do STF.3. Não há como, apreciar o mérito da controvérsia com base em dita malversação do artigo 620 do CPC e dos artigos 138 e 161 do CTN, pois não houve o devido prequestionamento. Incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 4. Trata-se o presente caso de ação de consignação proposta pela parte recorrente visando a discussão da obtenção do parcelamento do seu débito no prazo de 120 vezes, bem como a exclusão dos encargos reputados ilegais, tais como a taxa SELIC e os juros excedentes a 12% ao ano. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário. Precedentes.5. Há pelo menos cinco anos foi firmada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que [o] deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003).6. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 909.267, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/03/2010, DJ 30/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 164 DO CTN. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. Inexiste ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.2. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por escopo tão-somente liberar o devedor de sua obrigação, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. Na seara fiscal é servil ao devedor para exercer o direito de pagar o que deve, em observância às disposições legais pertinentes.3. Prevista a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.4. O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência.5. Precedentes: REsp 694.856/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005; REsp 538.707/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.03.2004; REsp 600.469/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004.6. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AGA nº 724.727, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 127) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE PARCELAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1 - É inadequado o ajuizamento de Ação de Consignação em Pagamento para consignar, à revelia da Administração, valores referentes a parcelamento de débito tributário, por entender o autor de questionar as condições do parcelamento que se lhe propõe. Precedentes: AC nº 0035597-06.2007.4.01.3400/DF - Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma -- Unânime - e-DJF1 de 10/12/2010 - pág. 376; AGA nº 2007.01.00.037748-0/DF - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - Oitava Turma - Unânime - e-DJF1 de 29/02/2008 - pág. 551.2 - Apelação a que se nega provimento.(TRF1, 7ª TURMA, AC nº 2003.34.00.033593-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Saulo José Casali Bahia, j. 17/04/2012, DJ 27/07/2012, p. 1109) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. Em se tratando de matéria tributária, as hipóteses de cabimento da ação consignatória são as expressamente previstas no art. 164 do Código Tributário Nacional. Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso dos autos.2. O que a autora objetiva, em verdade, é obter a concessão de parcelamento na forma que é mais conveniente aos seus interesses. Ocorre que o parcelamento depende de lei específica e não exclui, salvo lei em sentido contrário, a incidência de juros e multas.3. A ação consignatória tem natureza declaratória e não constitutiva, não servindo, portanto, para modificar cláusulas de parcelamento deferido na via administrativa. Em suma, a via eleita pela parte requerente não é adequada para veicular a sua pretensão, impondo-se, sim, a extinção do processo.(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.71.00.002708-4, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 02/12/2009, DJ 15/12/2009) (grifos nossos) Quanto à alegada ausência de manifestação acerca dos princípios constitucionais suscitados, tais matérias inserem-se no âmbito do mérito da causa, sobre a qual não houve juízo de cognição diante da extinção do processo por inadequação da via eleita. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão,

em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a r. sentença de fls. 320/322v.. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025116-56.1999.403.6100 (1999.61.00.025116-9) - NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA X NOVOS HOTEIS DA GUANABARA LTDA X MORUMBI ADMINISTRACAO, DIVERSOES E COM/ LTDA X CONSTRUTORA AOKI LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0025680-98.2000.403.6100 (2000.61.00.025680-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Assiste razão em parte à embargante. Verifico que relamente houve contradição no julgado, no que diz respeito ao último parágrafo de fls. 294, verso, quando este Juízo determinou que constassem do registro da autuação a CEF e também a EMGEA. Isso porque a EMGEA já fora devidamente excluída da relação processual, por força da decisão de fls. 252 do primeiro volume destes autos (destaquei), sendo a empresa devidamente excluída do polo passivo, conforme Termo de Retificação de Autuação datado de 15 de maio de 2007. Assim, para todos os efeitos, determino que o parágrafo já referido (último de fls. 294, verso), seja tido, para todos os fins, como não escrito. Verifico, também, que a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, da maneira como foi lançada, dá margem a dúvidas e pode, futuramente, inviabilizar a execução do julgado. Assim, determino que passe a constar, do texto original da sentença, o que segue: Condeno as partes réas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor de todas as partes autoras, ora fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais), a serem divididos pelas réas, na proporção de 50% do total para cada (R\$500,00 para a Nossa Caixa Nosso Banco S/A e R\$500,00 para a Caixa Econômica Federal), devendo tal valor ser rateado, em partes iguais, entre as três partes autoras, na forma do art. 20, parágrafo 3º c/c parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos formulados pelo embargante, deixo de acolhê-los, pois, após cuidadosa análise dos autos, tenho que não há qualquer outra contradição, obscuridade ou dúvida a ser sanada na sentença em questão. Assim, ante todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, emprestando-lhes excepcionalmente caráter infringente, para que passem a constar do julgado as alterações supra. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 294/300. P.R.I.C...

0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0) - SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. SUELY PEREIRA ARTEM ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do BANCO NACIONAL S/A - em Liquidação Extrajudicial, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de quitação das parcelas referentes aos meses de novembro de 1999 a junho de 2000, relativas ao contrato de mútuo firmado com a primeira co-ré. Sustenta, em apertada síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a primeira co-ré. Entretanto, alega que a ré não reajustou as prestações conforme o pactuado. Expõe que, mediante perícia contábil, procedeu ao recálculo das prestações do contrato de mútuo e realizou, em 19 de julho de 2000, depósito extrajudicial referente às parcelas vencidas nos meses de novembro de 1999 à julho de 2000, procedendo à notificação da mutuante, nos termos do 1º do artigo 890 do Código de

Processo Civil. Narra que, decorrido o prazo legal para recusa do valor consignado extrajudicialmente, não houve manifestação da mutuante acerca da notificação realizada. Argumenta que, diante da inércia da mutuante, encontra-se liberada da obrigação, nos termos do 2º do artigo 890 do CPC, postulando a declaração da quitação dos valores consignados extrajudicialmente. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 06/32. À fl. 95 foi deferida a antecipação de tutela, determinando a exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Citada (fl. 144), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, deixou de apresentar defesa, sob o argumento de não ter participado da relação jurídica de direito material sob discussão (fls. 146/153). Devidamente citado (fl. 159), o Banco Nacional S/A - em Liquidação Extrajudicial, ofereceu contestação suscitando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, postulou pela total improcedência da ação (fls. 160/167). Instada a se manifestar acerca das contestações (fl. 208), a autora apresentou suas réplicas (fls. 211/214 e 216/223). O Ministério Público Estadual, incluído no feito por força do despacho de fl. 134, manifestou-se sobre as contestações (fls. 224v./226). Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 227), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 235/236), quedando-se inertes os réus. À fl. 240 foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes e o Ministério Público Estadual formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos, (fls. 244/245, 257/258 e 260), quedando-se inerte a co-ré CEF.. Apresentado Laudo Pericial às fls. 310/376 e 390/394, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 385/386, 388 e 397/400. Às fls. 402/405 o Ministério Público Estadual opinou pela improcedência da ação. Em atenção ao determinado às fls. 406 e 411, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 407/409, 413/416 e 417 Iniciado o processo perante a Justiça Estadual, por força da decisão de fls. 420/420v., os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, tendo sido ratificados apenas os atos não decisórios praticados por aquela E. Justiça (fl. 423). Em atenção ao determinado à fl. 423, a autora apresentou guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 428/429). Requerido, nos autos em apenso, o ingresso da União Federal na lide, foi deferida a sua inclusão na qualidade de assistente simples da co- ré CEF (fl. 498). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, observo que o contrato de fls. 07/21 dispõe, em sua Cláusula 11.1 e 24, sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS:11.1 - Juntamente com as prestações mensais (8.1), o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão os prêmios de seguro (sub-itens 8.2 e 8.3) estipulados para o S.F.H., no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como as respectivas taxas e contribuições mensais (sub-itens 8.4 e 8.5), sendo o total do primeiro encargo mensal o indicado no sub-item 8.6.(...)24. Findo o prazo do contrato ou torne-se nulo o saldo devedor antes do término do prazo contratado, liquidadas todas as prestações e, não existindo quantias em atraso, a NACIONAL liberará o imóvel do ônus real constituído, dando quitação plena ao(s) DEVEDOR(ES). Portanto, havendo expressa previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, tem-se como legitimada passiva a Caixa Econômica Federal. Isto porque, o FCVS, criado pela Resolução 25/67 do BNH é administrado pela Caixa Econômica Federal, por força da Portaria nº 48/88, do Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, modificada pelas Portaria nº 118/88, do Ministério da Habitação e do Bem Estar Social, Portaria nº 271/91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e Portaria nº 207/95, do Ministério da Fazenda. Desta forma, não obstante a ausência de pedido relacionado à cobertura do saldo residual pelo FCVS, a existência de cláusula contratual, que disponha sobre a responsabilidade do referido Fundo, torna legítima a inclusão da CEF na lide. E nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO PERTINENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A Caixa Econômica Federal - CEF, com a edição da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000, pelo Ministério da Fazenda, passou a ser a gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.2. À Caixa Econômica Federal é atribuída a administração dos recursos provenientes do FCVS e o controle do recebimento dos prêmios e o pagamento das indenizações (art. 5º, I e III, da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000), razão pela qual o seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passiva necessária mostra-se inarredável (Precedentes: REsp 738.5156 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 24 de outubro de 2005; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 848.086 - SP, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 23 de outubro de 2006).3. In casu, desinfluyente a argumentação tecida pelo Tribunal a quo, no sentido de que, mesmo havendo, na presente ação, previsão contratual fazendo alusão ao FCVS, não houve a comprovação de seu comprometimento, que só se verifica com a existência de saldo residual, incerto até o momento (fl. 287), na medida em que a quitação ou não do saldo devedor é tema que gravita em torno do meritum causae, e, desta feita, tão-somente será aferido em sede de liquidação de sentença. Portanto, não se afigura juridicamente lógico esperar o desfecho da ação de revisão para fixar a competência do juízo, de acordo com o resultado da liquidação, ou seja, se houve ou não comprometimento do FCVS. 4. A título de argumento obter dictum, a CEF é parte legítima nas ações em que se discute os contratos regidos pelas regras

do Sistema Financeiro da Habitação, atraindo a competência da Justiça Federal na esteira da jurisprudência deste sodalício (Precedentes: REsp 868.636 - DF, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 25 de outubro de 2006; REsp 85.886 - DF, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 1998; REsp 180.916 - SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 25 de abril de 2005).5. Recurso especial provido, com o fim de acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 811.793, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24./06/2008, DJ 07/08/2008) Assim, diante da previsão contratual, acerca do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. No tocante à necessidade de intimação do Ministério Público Federal dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.024/74: Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda. Neste sentido, disciplina o inciso XIII do artigo 99 da Lei nº 11.101/05: Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:(...)XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Portanto, conforme se depreende do texto legal acima transcrito, a intervenção do parquet somente é necessária no próprio processo de liquidação extrajudicial, não sendo indispensável na presente ação, pois o presente feito não visa ao recebimento de créditos, inexistindo risco ao interesse dos credores ou ofensa à ordem pública que justifique a intervenção ministerial. Outrossim, este tem sido o entendimento jurisprudencial adotado pela jurisprudência do C. STJ e dos E. Tribunais Regionais Federais.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 282 E 801 DO CPC. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDISPENSABILIDADE SOMENTE NOS AUTOS DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. OBSERVÂNCIA DO ART. 259, INC. V, DO CPC. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA N. 83/STJ.Os arts. 282, inc. V e 801, inc. III, ambos do Código de Ritos não foram objeto de análise e julgamento pelo Tribunal ordinário, carecendo, pois, do pressuposto específico do prequestionamento.Consoante a iterativa jurisprudência desta eg. Corte, a intervenção do Parquet somente se faz obrigatória no âmbito do próprio processo de liquidação extrajudicial, hipótese em que se aplica o art. 34 da Lei n. 6024/74 c/c o art. 210 da Lei de Falências.Também é firme a jurisprudência deste Colendo Pretório quanto a não obrigatoriedade de observância do ditames do art. 259, inc. V, do Estatuto Adjetivo Civil, apenas nas hipóteses em que a medida cautelar não se confunde com a causa principal, fato inoccidido, in casu, haja vista, conforme consta do v. acórdão recorrido, ter tido ela caráter satisfativo.Incidente, na espécie, o óbice relativo à Súmula n. 83/STJ.Agravo regimental desprovido.(STJ, 2ª Turma, AGA 423.252, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/06/2002, DJ 21/10/2002, p. 360)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITOS. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESNECESSIDADE. QUITAÇÃO. FCVS. MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI 8.100/90.1. Não há prova de que houve notificação dos mutuários acerca da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 290 do Código Civil/2002) e a documentação encartada nos autos não demonstra a ciência inequívoca do mutuário acerca da respectiva cessão, motivo pelo qual resta rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bamerindus.2. Não há nulidade por julgamento supostamente extra petita. A parte autora ajuizou a ação postulando a quitação do saldo residual do seu contrato com recursos do FCVS e a decisão que acolhe tal pedido firmando a responsabilidade, deste ou daquele, quanto ao saldo é mera decorrência do pedido formulado nos autos.3. Tal proceder não implica em nulidade da sentença. Ademais, a alegação nos termos em que formulada não se caracteriza como extra petita, mas sim ultra petita, a qual eventualmente caracterizada não implica na nulidade da sentença e sim na redução dos termos declarados na sentença ao pedido da parte.4. Não há necessidade da intervenção do Ministério Público Federal neste feito, em face da liquidação extrajudicial do Bamerindus, visto que inexistente risco ao interesse dos credores ou à manutenção da ordem pública.5. O segundo contrato vinculado ao SFH com cobertura pelo FCVS foi firmado em 28/12/1984, não tendo aplicação a lei 8.100/90, pois, com o advento da lei 10.150/2000, foi alterado o art. 3º daquela, impondo restrição somente aos contratos firmados posteriormente a 05.12.1990, não assistindo razão à ré. Destarte, o contrato sob exame resta quitado.6. Afastada a condenação da instituição financeira a suportar o saldo devedor residual, uma vez que a ocorrência de multiplicidade de financiamentos não retira o direito de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.7. Ônus sucumbenciais repartidos igualmente entre os réus.(TRF4, 4ª Turma, AC nº 2004.70.00.017433-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 10/03/2010, DJ 29/03/2010)ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente

como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC. - DA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Não há falar em intervenção do Ministério Público em ação revisional de mútuo habitacional contra o agente financeiro Bamerindus, massa liquidanda, porquanto somente no âmbito do próprio processo de liquidação extrajudicial impõe-se a intervenção do parquet. - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA FCVS. Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, se o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência desta lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito.(TRF4, 3ª Turma, AC nº 2003.71.00.038337-0, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 29/05/2007, DJ 13/06/2007)(grifos nossos) Diante da fundamentação acima expendida, desnecessária a intimação do Ministério Público Federal para intervir neste feito. Por fim, quanto à preliminar de carência da ação, suscitada pelo co-réu Banco Nacional S/A, esta se confunde com o mérito e com o mesmo será analisada. Destarte, passo à análise do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora, em 17 de julho de 1987, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 07/21). Cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as formas de reajuste, as quais estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5.º volume - 2.ª parte, pág. 5). Há um acordo de vontades. E, ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, em algumas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, como o amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. No caso dos autos, a parte autora pretende declaração judicial de quitação das prestações do contrato de mútuo relativas à novembro de 1999 a julho de 2000, devido ao atraso no pagamento das mesmas. Como se sabe, a Consignação em Pagamento é um meio de extinção das obrigações. É cabível para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento e tem como fundamento uma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil. De todas as hipóteses enumeradas no Código Civil, a mais comum é a da recusa injustificada do credor em receber o pagamento ou dar quitação. Não se acolhe a consignação se houver justo motivo para a recusa. Assim, se o valor ofertado pelo devedor é inferior ao devido, ninguém é obrigado a receber menos do que lhe cabe. Não obstante a notificação extrajudicial tenha sido endereçada a instituição financeira diversa da qual figurou no contrato de mútuo, o que afasta a alegação de recusa intempestiva pela credora, ficou constatado, na perícia realizada, que os valores depositados extrajudicialmente, são inferiores ao devido em relação às prestações devidas, conforme resposta ao quesito 3 à fl. 316:3) A consignação da quantia de R\$1.998,15, mencionado pela autora em sua inicial (fl. 04), reflete com exatidão o pagamento das prestações vencidas dos meses de novembro/1999 a junho/00, em respeito às cláusulas contratuais? Negativa é a resposta. Conforme pode-se verificar através da planilha do ANEXO 02 elaborada por este Perito (prestações em atraso no período de nov/99 a jul/00), os valores das prestações na data do vencimento sem qualquer acréscimo de inadimplência refletiam o montante de R\$7.825,48. Atualizando-as de acordo com o que dispõe o contrato até Julho/2000 (data de consignação das prestações efetuada pela Requerente) ter-se-ia o montante de R\$8.489,12.(grifos nossos) Portanto, conforme apurado pelo Sr. Perito do juízo, o valor consignado pela autora é muito inferior ao qual efetivamente devido, de acordo com o contrato de mútuo pactuado entre as partes. Ressalte-se que os mutuários não são obrigados a pagar valor que entendem descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo, mas também não podem ficar sem realizar pagamento algum ou efetuar depósitos com valor inferior ao devido. Nessa hipótese, sofrem a pressão da possibilidade de serem dados como inadimplentes, de verem o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de serem desapossados do imóvel em leilão público. Havendo o depósito integral dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que os mutuários cumprem suas obrigações, se vêem livres dos encargos da mora. Os depósitos efetuados pelos autores correm por sua conta e risco, não obstante, assumirão as conseqüências da insuficiência dos depósitos efetuados, acrescidos de todos os encargos contratuais, no caso de não aceitação pela ré dos depósitos com valor insuficiente. No caso em questão, os valores que foram consignados pela parte autora são inferiores aos efetivamente devidos. Neste caso a quantia consignada não tem força de pagamento. Assim, sendo

insuficiente a quantia depositada extrajudicialmente, não há como declarar a quitação das prestações, e tampouco a inexigibilidade das parcelas vencidas no lapso apontado na petição inicial. Ademais, a corroborar o entendimento acima adotado, tem sido este o posicionamento reiterado da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR INSUFICIENTE APURADO EM PERÍCIA. 1. Deve ser julgado improcedente pedido de liberação de obrigação de pagamento de prestações de contrato de financiamento imobiliário quando apurado em perícia contábil que os valores consignados são inferiores que aqueles efetivamente devidos, de acordo com as cláusulas do contrato. Não há recusa injustificada de recebimento do agente financeiro. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1, 4ª Turma, AC nº 1999.35.00.022078-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 15/05/2012, DJ. 23/05/2012, p. 303) SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OFERTA INSUFICIENTE. REVISÃO CONTRATUAL. O sucesso da pretensão consignatória, nos termos do art. 334 do Código Civil, exige o depósito do valor apurado judicialmente como correto. É improcedente o pedido quando os depósitos efetuados em juízo, em valor unilateral e arbitrariamente estabelecido pelos Autores, são claramente insuficientes para os fins da consignatória, tornando justa a recusa da credora em recebê-los. Não foi comprovado o alegado descumprimento do Plano de Equivalência Salarial, e as demais teses já são há muito superadas pela jurisprudência. E, de todo modo, verificada a validade da execução, que culminou com a adjudicação do imóvel, restam extintas as obrigações contratuais e prejudicados os pedidos de revisão de suas cláusulas. Apelo desprovido. Sentença confirmada. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1998.51.01.003241-2, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 12/04/2012, DJ. 19/04/2012, p. 210) CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - A finalidade da ação consignatória é a liberação do devedor da obrigação assumida com o credor, mediante a declaração de quitação do débito pelo depósito efetuado, o qual, desse modo, deve corresponder ao valor da dívida. II - Note-se que o pedido da parte autora ora apelante foi no sentido de depósitos das prestações vencidas, recalculadas de acordo com os índices da categoria profissional do mutuário. Na sentença ficou muito bem assinalado, após análise do laudo pericial judicial, que os depósitos foram inferiores à relação PES/CP (fls. 314) e que, mesmo se aplicados os pretendidos percentuais de variação salarial do polo ativo, os depósitos são insuficientes para o pagamento do débito. Além disso, a parte autora não cuidou de complementar a diferença encontrada pela perícia, nem mesmo segundo os cálculos feitos pela própria parte interessada. III - Confirma-se sentença que julgou improcedente o pedido, tendo em vista a manifesta insuficiência do depósito. IV - Apelação dos autores a que se nega provimento. (TRF1, 4ª Turma, AC nº 1998.35.00.001982-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Grigório Carlos dos Santos, j. 13/09/2011, DJ. 21/09/2011, p. 539) PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. 1. Não se adequa ao instituto da consignação em pagamento o depósito, anos depois de firmado o contrato, de valor muito inferior ao da primeira prestação, sobretudo em se considerando que o sistema de amortização adotado é o da tabela Price, em que não há decréscimo de prestação mensal. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, por sua vez, assegura que o reajuste da prestação deve ser igual ao da categoria profissional (ou seja, o valor da prestação não poderia diminuir). 2. No caso, os depósitos foram efetuados em valor fixo de R\$ 168,97, sem qualquer reajuste e em montante muito inferior àquele cobrado pela CAIXA (R\$ 499,85). O valor depositado, portanto, não cobre o débito, e não é liberatório, quer por força do art. 334 do Código Civil, quer do art. 890 do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF2, Quinta Turma, AC nº 2002.51.01.009328-5, Rel. Des. Fed. Nizete Antonia Lobato Rodrigues, j. 23/02/2011, DJ. 03/03/2011, p. 346/347) (grifos nossos) Assim sendo, não tendo sido realizado o depósito no seu valor integral, não há como declarar a quitação das parcelas vencidas de novembro de 1999 a julho de 2000, devendo o pedido ser julgado improcedente. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a decisão de fl. 95. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, divididos pro rata para cada um dos réus. A União Federal, por ter ingressado no feito na qualidade de assistente simples, não faz jus aos honorários advocatícios (art. 32 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0)) SUELY PEREIRA ARTEM (SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL S/A - EM

LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. SUELY PEREIRA ARTEM, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do BANCO NACIONAL S/A - em Liquidação Extrajudicial, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus que recalcularem o montante das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional da autora. Alega a autora, em síntese, que os réus não reajustaram as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela sua categoria profissional. Sustenta que qualquer reajuste que não corresponde ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Ademais, aduz que o contrato de financiamento, firmado com a primeira ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Sustenta, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entende como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requer que os réus sejam condenados a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC, alterando-se o critério de amortização utilizado, tendo pleiteado, ainda, a limitação de juros. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 22/51. A fl. 116 foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Iniciado o processo perante a Justiça Estadual, por força da decisão de fls. 420/420v. proferida nos autos da ação ordinária nº 0008272-84.2006.403.6100 em apenso, os presentes autos foram remetidos a esta Justiça Federal, tendo sido determinada a exclusão do Unibanco S/A do pólo passivo e a citação do Banco Nacional S/A em liquidação extrajudicial e da Caixa Econômica Federal (fls. 123 e 127). Citada (fl. 133v.), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 144/164). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 144) a autora ficou-se inerte. Devidamente citado (fl. 189), o co-réu Banco Nacional S/A - em Liquidação Extrajudicial deixou de apresentar defesa. A União Federal requereu a sua inclusão no feito, na qualidade de assistente simples da co-ré Caixa Econômica Federal (fls. 195/196), o que foi deferido pelo juízo (fl. 210), e manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 214/218). Em cumprimento ao determinado às fls. 123, 219 e 223 a autora apresentou guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 226/227). Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (fls. 228), a autora postulou pela utilização do laudo pericial elaborado na ação ordinária em apenso (fl. 229), quedando-se inertes os réus. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a prova pericial realizada na ação ordinária em apenso, se refere às mesmas partes e relação jurídica de direito material discutida nestes autos, a qual foi submetida ao princípio do contraditório, servindo aquela para elucidar as matérias de fato eventualmente suscitadas nesta ação. Inicialmente, apesar da não apresentação de contestação pelo co-réu Banco Nacional S/A em liquidação extrajudicial, deixo de decretar os efeitos da revelia em relação ao mesmo, haja vista a apresentação de contestação pela co-ré Caixa Econômica Federal, por meio da qual foi enfrentada toda a matéria de mérito, aplicando-se o determinado no inciso I do artigo 320 do Código de Processo Civil. No tocante à preliminar de necessidade de intimação da União Federal, suscitada pela CEF, fica esta superada diante da decisão de fl. 210. Neste sentido, passo à análise do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados. Do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a autor, em 17 de julho de 1987, assinou com o Nacional Companhia de Crédito Imobiliário, um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste PES/CP (fls. 24/37). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em seus itens 14.1 a 14.3, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: 14.1 - O(s) DEVEDOR(ES) declara(m) que o DEVEDOR indicado no item 10 supra está enquadrado na categoria profissional e respectivo código ali referida e que sua situação profissional é considerada para a Equivalência Salarial por Categoria Profissional, prevista para este financiamento, a qual determinará as condições e épocas de reajuste de suas prestações. 14.2 - O primeiro reajustamento das prestações e dos acessórios (sub-item 8.7) ocorrerá no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, indicada no item 10, que se verificar no mês posterior ao da assinatura deste contrato; esse reajustamento será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR aqui referido, na proporção do número de meses a que corresponder ao reajustamento. 14.3 - Os demais reajustes serão realizados em meses que atendam ao acima previsto no mesmo e nas seguintes bases: a) pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, que serviu de base ao aumento da categoria

profissional do DEVEDOR, acrescida do coeficiente de ganho real de salário fixado pelo Conselho Monetário Nacional e/ou por quem este indicar.b) pela aplicação do mesmo índice de reajustamento automático de salário previsto no Decreto-lei 2284/86 para a categoria profissional do DEVEDOR, sempre que este ocorrer; cumulado com a aplicação das disposições constantes no Decreto-lei 2335/87.c) Os reajustes efetuados na forma da alínea b, serão deduzidos, se for o caso, por ocasião do reajustamento a que alude a alínea a. O contrato, cuja data de celebração é 17 de julho de 1987, é claro ao prever o reajuste das prestações na mesma proporção da variação do salário mínimo, quando se tratar de trabalhador autônomo (comerciante). Portanto, não têm razão a autora em pleitear forma de reajuste diversa daquela prevista no contrato. Somente a partir da Lei n. 8.004/90 é que o reajuste passou a observar o IPC, o que se aplica apenas aos contratos celebrados posteriormente a esta lei, não abrangendo, assim, o contrato da autora, que foi celebrado em data anterior. O contrato firmado é ato jurídico perfeito e vincula as partes, não sendo possível alterar suas disposições com base em leis posteriores. Ademais, ficou constatado, na perícia realizada, que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. A jurisprudência é pacífica em reconhecer a legalidade do reajuste com base no salário mínimo para os autônomos. Veja-se recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. REVISÃO DE PRESTAÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.004/90. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.I - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.II - Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.III - Agravo Regimental desprovido.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 962.162, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/2007, DJ. 01/10/2007, p. 288)(grifos nossos) Portanto, não há que se falar em descumprimento de cláusula contratual, visto que os reajustes não foram superiores àqueles respeitantes à categoria profissional, de modo que não merece acolhida o pedido de revisão dos valores das prestações.Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...)Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido no Item 11 do contrato de fls. 24/37 in verbis:11 - O(s) DEVEDOR(ES) resgatará(ão) a dívida por ele (s) reconhecida e confessada no prazo indicado no item 1 supra, em prestações mensais e consecutivas, tendo vencimento, a primeira delas, no dia indicado no item 7 supra. Para cálculo do valor dessas prestações considerou-se: o plano de reajuste (item 2), o Sistema de Amortização da Dívida (item 3), juros anuais (item 4) incidentes sobre o saldo devedor, que com os encargos correspondem à taxa efetiva de remuneração do item 5 - e o coeficiente de Equiparação Salarial (CES) indicado no item 6 supra deste anexo. (grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Além disso, segundo o laudo pericial de fls. 309/376 e 390/394 dos autos em apenso, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price):RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização

introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 587.639, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ. 18/10/2004, p. 238). AGRADO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - NÃO COMPROVADA PELA PERÍCIA - AGRADO IMPROVIDO - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. III - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. IV - No presente caso, verifica-se do laudo pericial, realizado por profissional com conhecimento técnico para tanto, que não houve a prática do anatocismo, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. V - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2006.61.19.008439-2, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 14/06/2011, DJ. 20/06/2011, p. 669). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Ainda que se entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, exige demonstração de má-fé de quem recebeu. 3. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do mutuário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. 4. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 2006.61.09.004839-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05/09/2011, DJ. 15/09/2011, p. 759) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA SACRE - SUBSTITUIÇÃO PELA TABELA PRICE - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - ANATOCISMO - LIMITE ANUAL DE 10% DE JUROS - INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66 - DECISÃO MANTIDA 1- Os mutuários não trouxeram nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada, repetiram na petição do agravo todas as alegações expostas na petição inicial e no recurso de apelação. (...) 4 - A Tabela Price, como afirmado no voto a prestação é composta de duas parcelas distintas, uma de juros e outra de amortização, motivo pelo qual sua utilização não é vedada e em razão do lançamento de juros não pagos em conta separada evita a capitalização dos juros alegada pelas partes. Jurisprudência do STJ. 5 - Em alguns casos pode ocorrer amortização negativa, isto caracterizaria a ocorrência de anatocismo, mas da análise da planilha dos autos, verifica-se que não há qualquer ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor e a taxa de juros contratual é de 10,5% ao ano. (...) 8 - Agravo Legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2005.61.00.019809-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18/05/2010, DJ. 27/05/2010, p. 100). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - PREQUESTIONAMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. (STJ, REsp nº

204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322).2. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.4. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.(...)13. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2000.61.11.002223-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, DJ. 17/03/2009, p. 565).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO PES/CP. CONFIRMAÇÃO POR PROVA PERICIAL. SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA TR. TABELA PRICE. REVISÃO DO PRÊMIO DO SEGURO. CES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 6% AO ANO. FALTA DE INTERESSE. CONTRATO DE ADESÃO. 01. Comprovado, através de prova pericial (fls. 158/322), o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, não há que se falar em revisão das prestações do mútuo para adequá-las ao PES.02. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice válido para a correção do saldo devedor do financiamento habitacional, mesmo que o contrato seja anterior à lei 8.177/91.03. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que ocorra amortização negativa do débito, o que não ficou demonstrado na espécie. (...)08. Apelação ao qual se nega provimento.(TRF1, 6ª Turma, AC nº 2001.38.00.013851-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/11/2009, DJ. 07/12/2009, p. 114).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - A CEF está na condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Assim, mesmo que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, a Caixa deve permanecer no pólo passivo da demanda. - A ausência de prévio requerimento de revisão do contrato na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o agente financeiro contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. - A Tabela Price não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. - É admitida a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 2004.71.07.004056-2, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 05/06/2006, DJ. 16/08/2006, p. 458).(grifos nossos) Ademais, insta frisar que às fls. 390/394 dos autos em apenso, o Sr. Perito salientou que os valores das prestações foram corretamente calculados e em conformidade com as cláusulas contratuais, observando-se a taxa de juros, o sistema de amortização, os critérios de recálculo das prestações e de atualização monetária do saldo devedor estabelecidos no contrato de mútuo. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado.Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, no Item 16, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: 16 - DA ATUALIZAÇÃO MOTENÁRIAPor ser da essência dos pactos, o saldo deste financiamento será atualizado monetariamente de conformidade com as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) ou quem lhe suceder, inclusive no caso de mora.16.1 - A atualização monetária dos valores contratados ocorrerá na mesma proporção da variação dos índices aplicáveis par a atualização dos depósitos em Caderneta de Poupança e será efetuado nas mesmas datas e periodicidade estipuladas para o pagamento das prestações.16.2 - O abatimento do Saldo devedor pelo pagamento da prestação será precedido sempre de atualização monetária aqui referida. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de

Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avançado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso não ocorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp nº 911.810/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/2007, DJ 03/05/2007) (Grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula vigésima quinta, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não

cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGA n 696.606, Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 08/09/2009, DJ. 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Dos Juros e da multa moratória Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei n.º 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Relativamente à multa moratória, prevista nos Itens 19 e 20 da avença em exame, a mesma foi fixada em 10% (dez por cento), não havendo que se falar em dissonância com a Lei n.º 9.298/96, haja vista o contrato ter sido celebrado em data anterior à vigência do referido diploma legal, devendo prevalecer o contratado. Neste sentido, tem sido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n.º 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Agravo não provido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP n.º 969.040, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/11/2008, DJ. 20/11/2008) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA VERIFICADA. EXCLUSÃO. MULTA CONVENCIONAL. LEGALIDADE. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Conforme determina o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do STJ), ressalvada a hipótese de amortização negativa. 3. As diferenças decorrentes do fenômeno da amortização negativa deverão ser computadas em separado, incidindo sobre elas apenas a correção monetária (precedentes). 4. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n.º 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência (AgRg no REsp 969.040/DF - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJe de 20.11.2008). 5. Sentença parcialmente reformada. 6. Agravo retido não conhecido. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF1, Sexta Turma, AC n.º 2003.38.03.005341-7, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 19/03/2012, DJ. 29/03/2012, p. 118) ADMINISTRATIVO. SFH. REVISIONAL. CDC. MULTA. PENA CONVENCIONAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Conquanto reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do

SFH.2. Mantida a pena convencional de 10% ajustada conforme legislação vigente à época da contratação.3. Legalidade da taxa de administração por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento.4. Não havendo abusividade a ser declarada, não há falar em descaracterização da mora ou restituição de valores.(TRF4, Quarta Turma, AC nº 0000048-69.2008.404.7100 Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 12/05/2010, DJ. 24/05/2010)(grifos nossos)Da Taxa Mensal de Cobrança e Administração Da análise dos contratos de mútuo (fls. 24/37), constata-se que a Taxa de Administração, com a qual a parte autora não concorda, foi estabelecida no item 11.1:11.1 - Juntamente com as prestações mensais (8.1), o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão) os prêmios de seguro (sub-item 8.2 e 8.3) estipulados para o S.F.H., no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como as respectivas taxas e contribuições mensais (sub-itens 8.4 e 8.5), sendo o total do primeiro encargo mensal o indicado no sub-item 8.6.(grifos nossos) Portanto, tendo a taxa de cobrança sido estipulada no contrato, que foi livremente pactuado pelas partes, há de se observar o princípio do pacta sunt servanda, não se podendo falar em ilegalidade da referida rubrica. Ademais, neste mesmo sentido, tem reiteradamente decidido a jurisprudência:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ANATOCISMO INEXISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes desta Corte. 2. Se o contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com reajuste das prestações pelo coeficiente de remuneração das contas do FGTS, não pode ser acatado o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial.3. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.4. O saldo devedor do financiamento deve ser atualizado monetariamente antes da amortização do valor da prestação mensal. Precedentes desta Corte e do STJ.5. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, do Decreto-Lei n. 73/66), não havendo violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que imposta por determinação legal.6. A mera adoção do SACRE não implica em capitalização de juros se não está demonstrada a ocorrência de amortização negativa. 8. É legítima a cobrança da Taxa de Administração (TCA), quando livremente pactuada pelas partes, não havendo como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança (AC 2004.38.00.020466-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 09/02/2009). 9. Apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter se pacificado no sentido de que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, deve ser demonstrada a lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 10. Apelação do Autor a que se nega provimento. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Processo AC 200238000056897 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000056897 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:518 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. LEI 4.380/64. PRESTAÇÃO DO SEGURO. INCIDÊNCIA DO CES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.1. Não tendo os autores requerido nas razões do recurso de apelação a apreciação do agravo retido, não deve ser ele conhecido.2. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator.3. Conforme pactuado pelas partes, deve ser observado o mesmo índice de reajuste das prestações na fixação das taxas mensais de seguro, a fim de que seja mantido o percentual inicial do valor do seguro sobre a prestação.4. Havendo expressa previsão contratual, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda, não pode ser declarada a invalidade da incidência do CES sobre a parcela do seguro. 5. Tendo a taxa de administração sido livremente pactuada entre as partes e estando expressamente prevista no contrato, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança.6. Apelação da CEF e recurso adesivo dos autores parcialmente providos. Processo AC 200038000308516 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000308516 Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:11/12/2006 PAGINA:70 (grifos nossos) Portanto, não há como ser acolhida a alegação de ilegalidade, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista. Assim, diante da fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos pela autora em sua petição inicial, sendo a presente ação improcedente. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro

extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a decisão de fl. 95. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, divididos pro rata para cada um dos réus. A União Federal, por ter ingressado no feito na qualidade de assistente simples, não faz jus aos honorários advocatícios (art. 32 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021696-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021696-0) - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em decisão. LINDE GASES LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 445/449v.. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que esta incorreu em omissão, haja vista que o processo administrativo nº 19647.005970/2005-74, relativo aos débitos da COFINS, foi julgado parcialmente procedente pela autoridade administrativa, não tendo referida decisão administrativa sido considerada pelo julgado embargado, ocasionando erros in judicando. Por fim, postula a alteração no arbitramento dos honorários advocatícios, devendo haver condenação em sucumbência recíproca. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 454/458, as alegações da embargante não merecem prosperar. No que concerne às matérias ventiladas pela embargante em seu recurso, estas foram exaustivamente analisadas na sentença embargada, tanto assim que a decisão administrativa, em que a embargante baseia seu recurso, foi devidamente transcrita na sentença recorrida à fl. 448, onde se concluiu que:Portanto, diante da informação expressa de que os valores utilizados para compensação foram insuficientes para a extinção do crédito tributário, constante do processo administrativo em foco, não há como acolher o pedido vertido em seu petição inicial. Tal situação ocorre tendo em vista que o 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 é expresso em afirmar que a compensação somente extingue o crédito tributário mediante ulterior homologação do Fisco, sendo certo que este indicou que os valores declarados eram inferiores aos débitos da COFINS. Diante da divergência suscitada, não se caracterizou a alegada extinção do crédito tributário, não sendo possível aplicar a solução jurídica pleiteada pela autora. Ademais, diante da presunção de veracidade atinente aos atos administrativos, deveria a autora ter apresentado prova que infirmasse tal presunção, o que não se verificou, não bastando, para tanto, a juntada de planilha unilateral. Assim, não há que se falar em omissão do julgado, pois o processo administrativo, bem como sua decisão, foi analisado e levado em consideração na fundamentação da sentença. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Portanto, mantido o julgado, não há que se falar em alteração da condenação na verba de sucumbência. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a r. sentença de fls. 445/449v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002808-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002808-3) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em decisão. CONSTRUTORA NOROESTE LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 232/241v. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que esta incorreu em omissão, haja vista que não houve o pronunciamento acerca dos princípios constitucionais da proporcionalidade (razoabilidade), da menor onerosidade, da menor gravosidade, da isonomia tributária e da capacidade contributiva como fundamentos para a permanência da autora no parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 246/149, as alegações da embargante não merecem prosperar. No que concerne às matérias ventiladas pela embargante em seu recurso, estas foram exaustivamente analisadas na sentença embargada, tanto assim que na fundamentação da decisão recorrida ficou assinalado que:É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do

contribuinte. Nessa linha, a adesão ao programa, no caso PAES, configura ato voluntário da pessoa jurídica interessada, que, ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente previstas. Assim, após analisar as hipóteses de enquadramento do sujeito passivo, bem como a forma como deve ocorrer a consolidação dos débitos, o contribuinte pode optar ou não pela adesão. E, uma vez que tal forma de parcelamento decorre de lei, deve o contribuinte respeitar as condições impostas, sendo certo que a inclusão no programa é mera faculdade, porém, o cumprimento das exigências nele previstas é obrigatório. Essa forma de parcelamento cria condições para que os contribuintes possam pagar tributos que são devidos e encontram-se vencidos, com melhores condições, possibilitando à Administração Pública a arrecadação dos valores que deixaram de ser pagos à época do respectivo vencimento. Portanto, não merecem prosperar as alegações da autora, no sentido de que princípios constitucionais estão sendo violados, haja vista que não pode o Poder Judiciário modificar as condições do parcelamento conferido às empresas privadas ? que já foram impostas pela lei com o intuito de facilitar o pagamento dos tributos ?, ampliando os prazos para o pagamento das parcelas somente para um contribuinte, sob pena de violar-se o princípio da isonomia. (grifos nossos) Ademais, tal entendimento foi corroborado com reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, não havendo que se falar em omissão do julgado no exame das matérias trazidas pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a r. sentença de fls. 232/241v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025294-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025294-3) - ADRIANA CALEIRO DE LIMA (SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X LOPES LOTERIAS (SP241729 - FABIO CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADRIANA CALEIRO DE LIMA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LOPES LOTERIAS, em que se pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Argumenta que resolveu se inscrever para o concurso público promovido pela Prefeitura de Jandira (edital PMJ 001/2007), para concorrer ao cargo de enfermeiro, que dispunha de oito vagas (seis delas para formação de cadastro de reserva). Diz que pediu demissão de seu emprego para ter mais tempo para dedicar-se ao certame. A inscrição efetuada recebeu o número 181988, e a taxa de R\$ 52,00 foi paga na lotérica-ré. A autora conta que, ao chegar a casa, verificou que o comprovante de pagamento emitido pela casa lotérica apresentava autenticação no valor de R\$ 0,00, o que a levou de volta ao local do pagamento, a fim de que fosse esclarecido o fato. A funcionária da lotérica lhe assegurou que o recolhimento havia sido feito regularmente, mostrando-lhe o valor registrado na máquina do caixa. No dia da prova (17/02/2008), a autora dirigiu-se ao local do exame, mas foi impedida de entrar, pois seu nome não estava na lista de inscritos. Ela explicou ao fiscal o problema que havia ocorrido no pagamento da taxa de inscrição, mostrando-lhe, inclusive, o recibo de pagamento, porém não lhe foi permitido participar do certame. A autora afirma que a situação causou-lhe grande constrangimento, notadamente porque vários candidatos se aglomeraram atrás dela enquanto tentava esclarecer sua situação. Em razão desses fatos, pretende a demandante o recebimento de indenização por danos morais, no valor de cem salários mínimos, e materiais, no importe de R\$ 105.052,00. Os danos materiais referem-se ao valor pago pela inscrição (R\$ 52,00) e a 60 vezes o valor do vencimento básico a que teria direito se tivesse assumido o cargo público de enfermeiro. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/27. Em sua contestação (fls. 43/53), a Caixa Econômica Federal defende que o erro no pagamento da taxa de inscrição é exclusivo da outra ré e da autora. Desta, porque não conferiu no ato comprovante entregue; aquela, em razão do equívoco cometido pela funcionária do caixa. Aduz, ainda, que não houve recebimento do dinheiro pela lotérica, motivo pelo qual não poderia efetuar o repasse à comissão organizadora do concurso. Por fim, além de pedir a improcedência dos pedidos, requer, alternativamente, a redução da indenização por dano moral. A contestação está acompanhada dos documentos de fls. 54/59. Já a Lopes Lotérica, na sua peça de defesa (fls. 78/90), argumenta que enviou cheque à autora no valor de R\$ 52,00, fazendo jus, dada a insistência da autora na cobrança, à restituição em dobro daquilo que pagou. Pondera ainda que a autora, além de ter deixado para o último dia o pagamento da taxa e de não ter conferido no ato o comprovante de pagamento, deixou de acompanhar as publicações da

organizadora do concurso acerca do andamento do certame, em especial a atinente ao deferimento das inscrições. Assim como a Caixa Econômica Federal, postula a improcedência da ação ou, pelo menos, a redução do valor da indenização. A contestação está instruída com os documentos de fls. 91/118. Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 118), as rés requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 120 e 122), ao passo que a autora pleiteou a oitiva de testemunhas. O requerimento de prova oral foi indeferido (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico - , compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). O Código de Defesa do Consumidor também incide na relação entre a autora e casa lotérica, dada sua atuação como permissionária de serviços bancários. Esse entendimento é corroborado pelo julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS BANCÁRIOS PRESTADOS POR LOTÉRICAS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. AGÊNCIAS LOTÉRICAS PERMISSIONÁRIAS DA CEF. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. SISTEMA DE SEGURANÇA SIMILAR. INSTALAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. O Ministério Público para promover, na forma dos artigos 81, parágrafo único, III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos, de que são exemplo aqueles titularizados pelos usuários de serviços bancários, sejam estes prestados por agências bancárias ou por lotéricas. 2. Não prospera a arguição de inadequação da via eleita, pois a presente ação civil pública não se presta à declaração de inconstitucionalidade de lei, mas objetiva o cumprimento de obrigação de fazer consistente na instalação, pela apelante, em todas as lotéricas do Estado de Rondônia, de sistema de segurança similar ao existente em suas agências, figurando a arguição de inconstitucionalidade como mero fundamento jurídico do pedido. 3. Afigura-se desnecessária a citação de todos os empresários lotéricos na qualidade de litisconsortes passivos, uma vez que a eventual confirmação da sentença obrigará a apelante a rever unilateralmente os negócios jurídicos de permissão lotérica de modo a dar cumprimento a um dever que lhe incumbe, circunstância que não repercute senão de forma indireta na esfera jurídica dos permissionários. 4. O que se pretendeu com a edição da Resolução BACEN nº 2707/2000, da Circular nº 2.978/2000 e demais disposições pertinentes à transferência de atividades da CEF para estabelecimentos lotéricos foi ensejar o acesso aos produtos e serviços bancários ao maior contingente populacional possível com considerável redução nos custos de implementação e operação, mediante a contratação correspondentes bancários em municípios que não contam com agências bancárias exatamente em razão de os modestos recursos da economia local não atraírem os bancos comerciais (2006.01.00.032167-2/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti, 6ª Turma, DJ de 03/09/2007, p. 184). 5. Apelação e remessa providas (AC 200241000021456. REL. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO). TRF 1. 5ª TURMA. e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:142). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade das rés é objetiva, cabendo à autora, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal - está dispensada de provar a culpa em sentido amplo, apenas. Os pedidos são parcialmente procedentes. A autora pretende com esta demanda o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência da falta de efetivação de sua inscrição para o cargo de enfermeiro no concurso público regulado pelo edital PMJ 001/2007. Os fatos demonstrados pelas partes são incontestes no sentido de que houve erro no registro do pagamento da taxa de inscrição, independentemente de se averiguar se o funcionário que trabalhava na caixa agiu ou não com má-fé. Desse modo, é inequívoco o dever da Lopes Loterias de indenizar à

autora o valor despendido para a inscrição no concurso público, pois o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada ao pagamento do dano emergente, pois não ficou evidenciada a sua participação para a ocorrência do prejuízo material. A ré Lopes Loterias não provou a alegação de que a conferência do caixa da lotérica era feita exclusivamente pelo banco. A presunção que se tem é que o caixa é conferido e fechado pelo próprio funcionário ou pelo responsável direto pelo setor (normalmente, o tesoureiro). Aplica-se ao caso a teoria da causalidade imediata ou direta, extraída do artigo 403 do Código Civil (ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual). Sobre essa teoria, dispõe Pablo Stolze Gagliano (in www.pablostolze.ning.com): Esta última vertente doutrinária, também conhecida como teoria da interrupção do nexo causal, menos radical do que as anteriores, foi desenvolvida, no Brasil, pelo ilustrado Professor Agostinho Alvim, em sua clássica obra da Inexecução das Obrigações e suas Consequências. Causa, para esta teoria, seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata. Assim, não existindo prova de ter a Caixa Econômica Federal contribuído diretamente para o evento danoso, sua condenação ao pagamento dos danos emergentes, e, por conseguinte, dos lucros cessantes e dos danos morais, é indevida. Quanto à afirmação de que os R\$ 52,00 já foram pagos à autora extrajudicialmente, ela não subsiste, uma vez que o documento de fl. 55, por si só, tem natureza de proposta de acordo e não de prova de pagamento. A ré Lopes Loterias não juntou aos autos termo de quitação ou documentos que lhe fizessem as vezes (como a cópia do cheque enviado, apresentada juntamente com extrato bancário que indicasse a compensação do título de crédito). Ademais o pedido da Lopes Loterias de receber em dobro o que supostamente pagou à autora, não pode ser deduzido no corpo da contestação, pois o procedimento adotado não admite a ação dúplice ou o pedido contraposto. Já a indenização dos lucros cessantes é descabida, visto que a aprovação em concurso público não é fato certo. Por mais preparada que a autora estivesse para participar do certame, sua classificação dentro do número de vagas dependia de outras variáveis que fugiam do seu controle: o preparo dos outros candidatos, o nível de dificuldade da prova, os pontos do conteúdo programático efetivamente aplicados na avaliação, acontecimentos imprevistos etc. Ainda que só ela estivesse concorrendo às vagas de enfermeiro, haveria o risco de não ser aprovada. Vale frisar que, mesmo que se tivesse certeza de seu êxito no concurso público, sua nomeação seria incerta, pois o edital PMJ 001/2007 é claro ao dizer, no item 16.01 (fl. 100), que o candidato aprovado não tem garantida a nomeação. Por outro lado, entendo cabível a indenização por danos morais, a serem suportados pela lotérica, mas não necessariamente pelo alegado vexame que a autora passou diante de outros candidatos e do fiscal do concurso. Trata-se de caso inequívoco de perda de uma chance. A teoria da perda de uma chance tem ganhado força na jurisprudência, e tem sido reconhecida para ressarcir a pessoa que teve frustrada a consecução provável de uma vantagem. Não versa sobre um prejuízo direto (perdas e danos), mas sim sobre a aniquilação de uma probabilidade de ganho. Como ressaltado pela Ministra Nancy Andrihgi, do Superior Tribunal de Justiça, a adoção da teoria da perda de uma chance exige que o Poder Judiciário bem saiba diferenciar o improvável do quase certo, bem como a probabilidade e perda com a chance de lucro, para atribuir a tais fatos as consequências adequadas (texto extraído do site www.stj.jus.br, em 24/07/2012). Assim como não é possível afirmar que a aprovação da autora era certa, também não se pode inferir que sua reprovação era esperada. Por conta disso, no caso de concursos públicos, a definição da perda de uma chance deve ser vista sob outro prisma: a participação no certame. Ou seja: a autora deve ser indenizada por ter perdido a chance de participar do concurso público. A respeito, confira-se: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AGÊNCIA DOS CORREIOS. FALHA OPERACIONAL NO SISTEMA. PERDA DO PRAZO. INSCRIÇÃO NÃO EFETIVADA. 1. Busca-se responsabilizar por danos morais, decorrentes da não efetivação de inscrição em concurso público, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, cujo funcionário recebeu boleto bancário para quitação e, não obstante fora do ar o sistema operacional, comprometeu-se a efetivar seu pagamento a posteriori, o que não se consumou. Apesar de devolvidos numerário e boleto, perdeu-se o prazo para inscrição. 2. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. Comprovado o recebimento do boleto para quitação posterior e a perda do prazo para inscrição no concurso, não logrou êxito a ECT provar culpa exclusiva da apelante pela frustração (não inscrição), o que, a teor do inciso II do 3º do art. 14 do Estatuto Consumerista, afastaria sua responsabilidade. 4. A frustração decorrente da não participação em concurso público devido a falha no serviço prestado pela instituição recebedora do pagamento da inscrição não se situa no plano dos dissabores insuscetíveis de causarem dano moral. Supera-os, causando abalo psíquico de considerável monta, na medida em que depositadas esperanças na conquista de emprego estável e razoavelmente remunerado, além de despendidos tempo e dinheiro na preparação. 5. Já decidiu esta Turma que a hipótese é de perda de uma chance de realizar concurso (...) é incontroverso que os Correios atrasaram a entrega da correspondência por algumas horas, o que, em tese, foi suficiente para inviabilizar a inscrição no concurso (AC nº 0019961-37.2002.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira). 6. Condenação da ECT ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 reais a título de

danos morais, montante suficiente à reparação do dano e punição pela deficiente prestação do serviço. 7. Apelação provida. Pedido julgado procedente. Honorários advocatícios fixados (AC 200441000017172. REL. UIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.)). TRF 1. 5ª TURMA. e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:161)E ainda:RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FATO DO SERVIÇO. CEF. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO. NÃO PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. PERDA DE UMA CHANCE. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 2.- A autora efetivou o pagamento de sua inscrição em tempo hábil e de forma válida e teve frustrada sua expectativa de participar da seleção pública em consequência de uma conduta da CEF. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido (AC 200671000096228. REL. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 12/08/2009).Portanto, a situação da autora enquadra-se na teoria citada, sendo cabíveis os danos morais.Definida a responsabilidade civil da ré Lopes Loterias, passa-se à fixação do valor da indenização. Para tanto, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais conseqüências e a capacidade econômica das partes, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido.Assim, com base nos critérios apresentados, o valor de R\$ 4.000,00 é o adequado à reparação dos danos morais sofridos.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação à Caixa Econômica Federal e PARCIALMENTE PROCEDENTES quanto à ré Lopes Loterias, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a segunda ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 52,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente, incidindo sobre tais montantes a taxa SELIC, contados do evento danoso (súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), inacumulável com juros ou correção monetária, pelo que se afasta a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Também não tem aplicabilidade o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública.Condeno a ré Lopes Loterias a pagar à autora, e esta a pagar à Caixa Econômica Federal, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. No caso da Caixa Econômica Federal, a execução de seu crédito deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0023008-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023008-3) - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidões de objeto e pé do Mandado de Segurança nº 2004.34.00.007461-6, bem como das Execuções Fiscais nºs. 0800004941026, 0800007915233 e 0801600903156. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023126-78.2009.403.6100 (2009.61.00.023126-9) - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP159196 - ANA REGINA NOVAIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Vistos, etc.REINALDO ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.Alega, em apertada síntese, que, em 31/10/2008, às 11:50 horas, dirigiu-se à agência da Rua Rio Pequeno, 865/900, nesta capital, para efetuar um saque. Por volta das 12:30 horas, ainda sem ser atendido, retirou-se do local, pois tinha que acompanhar a esposa em uma consulta médica. Diz que retornou à agência às 14 horas, mas foi impedido de entrar, pois a porta giratória travou por estar calçando botas com biqueiras de ferro. O autor conta que, apesar de os calçados serem feitos apenas de borracha (utilizados no trabalho de mecânico), retirou-os, e mesmo assim a porta giratória não destravou. Chegou a retirar as meias, e ainda assim, permaneceu do lado de fora. Acionado o gerente da agência, sua entrada continuou proibida, tendo ele sugerido que trocasse os sapatos para ingressar na agência. Dada a peremptória recusa, dirigiu-se a uma loja de sapatos, comprou um novo par e conseguiu adentrar normalmente na agência bancária. Afirma que já havia entrado naquela agência em outras oportunidades, vestindo o mesmo uniforme de trabalho, sem que a porta giratória tivesse travado. Em razão da humilhação pela qual passou, pretende receber indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 37.200,00.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 34/39.Na contestação (fls. 51/64), a ré defende que, se a porta giratória travou, é porque o

autor tinha consigo algum objeto metálico. Acrescenta que não há determinação para que os seguranças da agência exijam a retirada dos sapatos dos clientes, sendo orientados a chamar algum funcionário em caso de problemas na entrada de alguma pessoa. Assevera que a entrada do autor não foi autorizada pelo gerente, que, todavia, o atendeu do lado de fora, na área da agência reservada ao auto-atendimento. Em virtude desses fatos, nega o dever de indenizar, requerendo, em caso de condenação, a redução do valor indenizatório. Saneado o feito (fl. 74), foi realizada audiência de instrução (fls. 90/97), na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. Em memoriais (fls. 103/106 e 109/113), as partes reiteraram suas manifestações antecedentes. É o relato do necessário. Decido. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que, pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e, c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Assim, para configurar-se a responsabilidade de indenizar, faz-se necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados, conforme o disposto no artigo 186 do Código Civil. Antes, porém, de verificar se os requisitos acima mencionados estão presentes na causa, são necessárias algumas considerações quanto ao regime jurídico aplicável à relação entre autor e ré, ao tipo de responsabilidade e ao ônus de comprovar os danos. Em relação ao primeiro item, é pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar a conduta lesiva, o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. No caso dos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, visto que, além de se tratar de uma faculdade do juiz, exercida segundo as circunstâncias da causa, a hipossuficiência e verossimilhança das alegações não se verificam. O autor não é hipossuficiente no caso concreto, porque, para compreender o funcionamento da porta giratória e a conduta dos guardas do banco, não se exige conhecimento técnico. Em relação à verossimilhança, de seu turno, o autor trouxe aos autos provas testemunhais da ocorrência dos fatos narrados, de sorte que se torna desnecessário inverter o ônus probatório. Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2010), ensinam a respeito da inversão do ônus da prova: Reza o art. 6º, VI, do CDC que é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Note-se que a partícula ou bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses este presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC, sendo assim facultado ao juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o risco profissional ao - vulnerável e leigo - consumidor. Não sendo o caso de inverter o ônus da prova, o fato constitutivo do direito deve ser demonstrado pelo autor. Ele arrolou duas testemunhas diretas (que presenciaram os fatos) que ratificam a versão dada na petição inicial. Ficou comprovado, pois, que o autor retirou os sapatos e as meias para tentar ingressar na agência e foi impedido de entrar mesmo assim. Ademais, uma das testemunhas pôde afirmar que partiu dos próprios agentes de segurança a exigência de retirada dos sapatos e das meias. Confira-se abaixo trecho do depoimento da testemunha Jaqueline Novaes Vieira (fls. 91/92): Viu quando o

autor tentava entrar pela porta giratória do banco. A porta apitava; o segurança pediu para tirar outros objetos; o autor lhe dizia que já havia tirado todas as coisas e levantou, inclusive, a camisa, dizendo que não tinha mais nada. O segurança pediu ao autor que tirasse o sapato porque deveria ter algo de ferro. Neste momento, ninguém entrava nem saía do banco; todos prestando atenção ao que estava acontecendo; formando fila dentro e fora. Quando ele tirou o sapato e tentou passar pela porta, esta novamente não abriu. O segurança mandou também tirar a meia. O autor chegou a mostrar o RG, dizendo que era correntista. Ele falava alto: Eu tenho dinheiro na conta. O gerente falou para o segurança ficar mais calmo e pegou os documentos do autor e depois voltou com algo que parecia um extrato. Ele não deixou o autor entrar. Apesar disso tudo, por mais desagradável e constrangedora que tenha sido a situação enfrentada, o caso não configura danos morais, uma vez que o banco age no exercício regular do direito de impedir a entrada de pessoas portadoras de objetos metálicos nas agências. Ademais, friso que a proibição de entrada, nesses casos, é medida imposta a todos, indistintamente, e visa à segurança das próprias pessoas frequentadoras de locais específicos, como bancos e aeroportos. Assim, a sujeição a esse tipo de procedimento de segurança tem por escopo a segurança pública, valor que prevalece sobre o interesse do particular, valendo dizer que, hoje em dia, se trata de algo cotidiano, que não desborda dos limites de um mero aborrecimento. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - CEF - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS - TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA - DISSABOR EXPERIMENTADO A REFUGIR DO CAMPO INDENIZATÓRIO - ESTRUTURA RESPONSABILIZATÓRIA COMPROMETIDA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e da população. 2. Sendo legalmente imposta uma série de equipamentos de segurança (nesse sentido, vide a Lei 7.102/83) ao estabelecimento bancário, inclusive a instalação do dispositivo em comento, não se pode imputar a ele qualquer vexame que decorra do seu funcionamento normal. 3. É pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas agências bancárias, não podendo o cliente sequer alegar que foi surpreendido com a sua existência. Sabendo disso, aquele que necessitar ingressar portando objetos metálicos, ainda que por motivo plenamente justificado, tem o dever, até mesmo por urbanidade, de avisar aos encarregados da segurança e demonstrar esse motivo, e não tentar forçar a entrada na agência. 4. A necessidade de retirar sapatos para ter acesso a determinada área não é tão incomum em locais que requeiram maior segurança, como aeroportos e instituições de crédito, e não pode ser compreendida como situação humilhante ou vexatória, até porque, sendo todos submetidos a ela, ninguém pode sentir-se diminuído perante os demais. Trata-se de incômodo irrelevante perfeitamente razoável e compatível com o cuidado pela segurança da coletividade. 5. E, sabendo de antemão que o seu calçado tinha bicos de aço, foi na verdade abusiva a conduta de se dirigir à agência e pretender adentrar quando os mecanismos apontavam a presença de objeto metálico não identificado - que poderia ser uma arma, portanto. 6. Cabe ao autor, quando menos, alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. 7. Agravo desprovido (AC 00167025920054036100. REI. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Conquanto tenha o autor decaído integralmente de sua pretensão, deixo de lhe imputar o ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0014201-59.2010.403.6100 - DETASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO (SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. DETASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, visando a provimento jurisdicional que condene as rés a devolverem os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, no período dos últimos 20 anos, período dos empréstimos ainda não devolvidos ou de forma não integral, com correção monetária integral, incluindo os expurgos inflacionários verificados no período, e juros remuneratórios. Aduz que é proprietária de obrigações ao portador, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei n. 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968,

corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei n. 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador, estendendo-o para vinte anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano. A partir da Lei n. 5.655, de 20 de maio de 1971, o empréstimo compulsório passou a ser cobrado apenas dos consumidores industriais. Diversas alterações foram efetuadas pela Lei Complementar n. 13/72, Lei n. 5.624/72, Lei n. 6.180/74, Decretos ns. 1.512/76 e 1.513/76 e Lei n. 7.181/83, estendendo até o exercício de 1993, inclusive. Alega que o prazo para resgate das obrigações era de vinte anos, como prevê o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66, a partir da data em que se tornaram exigíveis, não estando sujeitas ao prazo prescricional previsto pelo Decreto-lei n. 20.910/32. Afirma, ainda, que o prazo prescricional passou a fluir a partir da data fixada pelo Decreto n. 1.512/76 para o resgate do empréstimo compulsório, ou seja, vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, sendo certo que a conversão antecipada em ações não pode ser considerada como marco inicial da prescrição, por estar ausente o direito exigível, atual, cuja violação acarreta o nascimento da pretensão. A inicial está instruída com os documentos de fls. 45/62. A autora aditou a petição inicial, alterando o valor da causa para R\$ 5.000,00 (fls. 65/66). Em sua contestação (fls. 73/87), a União Federal argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás também ofertou defesa (fls. 112/159), suscitando as seguintes preliminares: ilegitimidade ativa ad causam; incompetência absoluta deste Juízo; ausência de documentação essencial (contas de energia elétrica); formulação de pedido genérico; prescrição da pretensão e dos juros. No mérito, requer a improcedência do pedido, requerendo, no caso de condenação, a conversão do crédito em ações preferenciais de classe B. Houve réplica (fls. 169/191). Determinada à ré Eletrobrás a juntada de extratos com a relação dos valores devidos (fl. 201), foi interposto agravo retido (fls. 209/213). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de incompetência absoluta. O inconformismo manifestado pela Eletrobrás com o valor da causa não merece guarida, já que não é possível ainda quantificar o conteúdo econômico da pretensão da autora. Ademais, a Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 3º, 2º, dispõe que as causas de natureza fiscal ficam excluídas da competência do Juizado Especial Cível. Também não procede a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois é evidente que a autora pleiteia direito próprio, tendo suportado o encargo financeiro do empréstimo compulsório pelo pagamento das faturas de energia elétrica de consumo. O fato de ela repassar o custo de suas operações e despesas aos consumidores finais não lhe retira a legitimidade para pedir a devolução do valor pago a título de empréstimo compulsório. Assim, a controvérsia sobre a autora ter ou não direito ao que está pleiteando é assunto atinente ao mérito, e como tal deverá ser apreciado, na hipótese de não ser acolhida outra preliminar processual ou de mérito. Igual sorte é reservada à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal em favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Assim, inegável a solidariedade existente entre as duas rés, que podem, portanto, ser demandadas conjuntamente. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico e por falta de indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido deve ser igualmente rechaçada. É perfeitamente clara a indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos e dos pedidos na petição inicial. Só há inconclusão em relação ao valor, mas ele poderá ser definido em eventual liquidação de sentença. A indicação do CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório) também não é exigível da autora, já que ele é de conhecimento da própria Eletrobrás, que detém as informações sobre as contas de energia elétrica pagas pela demandante. Portanto, não há que se alegar eventual cerceamento de defesa por ausência de dados que podem ser obtidos diretamente do sistema ou do arquivo mantido pela parte que arguiu o defeito da petição inicial. Não merece acolhida a alegação segundo a qual a autora deixou de acostar documento essencial. Nestes termos, confira-se o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Não resta configurado o dissídio quando ausente a similitude fática, com soluções jurídicas diversas, entre o acórdão atacado e o acórdão paradigma. 2. Em fase de liquidação de sentença pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. 3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 674.132/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009). Não se pode exigir da autora a

guarda de contas de energia elétrica por mais de vinte anos. Ademais, tendo em vista o princípio da cooperação, não pode a Eletrobrás recusar-se a fornecer informações que detém tão somente porque o ônus da prova não é seu. Nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni (in Curso de Processo Civil - Processo de Conhecimento, 2008): Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos. Como ilustrado no trecho acima, o ônus da prova aproxima-se mais de uma regra de julgamento do que de uma regra de instrução. Ademais, o princípio da cooperação mitiga o rigorismo do artigo 397 do Código de Processo Civil. Segundo o referido princípio, as partes, a despeito de terem interesses antagônicos na causa, e o juiz devem atuar em conjunto para a solução do litígio e para o aprimoramento da decisão judicial. A respeito, discorre Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 2012): O princípio da cooperação atua diretamente, imputando aos sujeitos do processo deveres, de modo a tornar ilícitas as condutas contrárias à obtenção do estado de coisas (comunidade processual de trabalho) que o princípio da cooperação busca promover. Também por essas razões é que mantenho a decisão de fls. 201, contra a qual a ré Eletrobrás interpôs agravo retido. No mérito, a obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Contudo, registro inicialmente que a Lei 11.208, de 16 de fevereiro de 2006, que alterou o art. 219, 5º, CPC, determina ao juiz o pronunciamento de ofício sobre a prescrição. Neste ângulo, verifico que as autoras pretendem a restituição dos valores representados pelas Obrigações ao Portador, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156 de 28 de novembro de 1962. Entrementes, há duas soluções acerca do prazo prescricional para as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório: aquelas que foram objeto de conversão em ações, pela Eletrobrás, e outras, que não foram convertidas em ações da estatal federal. Nestes termos, com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. No caso presente, a ação foi proposta em 29/06/2010. As datas das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos ocorreram nos dias 20/04/1988 (Assembléia nº 72) e 26/04/1990 (Assembléia nº 82), e autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Em sendo assim, tendo sido realizadas as Assembléias em 1988 e 1990, estão abarcados pela prescrição os créditos convertidos, nos anos 1993 (Assembléia nº 72) e 1995 (Assembléia nº 82). Por via de consequência, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1977 a 1987, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão, estando abarcados pela prescrição. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (EREsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). No tocante aos créditos

constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994 (único caso dos autos), o prazo de devolução desses créditos somente ocorreria a partir de 2008. Contudo, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28-04-2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Ocorre que a ata da 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas dispõe: EDITAL DE CONVOCAÇÃO. 45ª Assembléia Geral Ordinária e 142ª Assembléia Geral Extraordinária. Ficam convocados os Senhores Acionistas da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS a se reunirem na sede da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Rua Dois, Edifício da Petrobrás, 4º andar, em Brasília, Distrito Federal, no dia 28 de abril de 2005 às 10h, em Assembléia Geral Ordinária e em Assembléia Geral Extraordinária para deliberarem as seguintes Ordens do Dia:(...)Na Assembléia Geral Extraordinária: 1. Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-lo ao novo Capital da Eletrobrás;(...)Encerradas as deliberações da Assembléia Geral Ordinária, mantendo-se o mesmo quórum de acionistas, deu-se início à Centésima Quadragésima Segunda Assembléia Geral Extraordinária, colocando em votação o primeiro item da Ordem do Dia, Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-la ao novo Capital da Eletrobrás. A representante da União votou pela aprovação do referido item da ordem do dia, adiando-se para ulterior assembléia a deliberação acerca da homologação do referido aumento, tendo em vista a abertura de prazo para os demais acionistas exercerem seu direito de preferência, o que foi aprovado por unanimidade, com abstenção dos acionistas PREVI, BB-DTVM e AEEL.(grifos nossos)Portanto, fica claro que a deliberação da homologação da referida aprovação da conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações foi adiada para a assembléia seguinte, a saber, a 143ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas realizada em 30 de junho de 2005. Desta feita, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 143ª AGE. Conseqüentemente, não há que se falar em prescrição de créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 143ª AGE realizada em 30.06.2005, ou seja, sobre os créditos escriturados a partir de 1988. Quanto à prescrição dos juros, ao caso dos autos, aplica-se o mesmo raciocínio, portanto, adotado para o crédito principal, seja quanto ao prazo, seja quanto ao termo inicial de sua fluência. Tendo sido a ação ajuizada em 29/06/2010, não se verifica o implemento da prescrição. Já no tocante à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou, verbis: TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subseqüente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano

anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir, tendo em vista que o julgamento acima referido foi balizado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil.A decisão acima transcrita permite à Eletrobrás devolver em dinheiro o valor devido ou em forma de ações preferenciais de classe B, aferidas com base no valor patrimonial.A liquidação do julgado será de grande complexidade, já que, além da própria dificuldade em se aferir o valor do crédito a ser restituído, é sabido que a fixação do valor patrimonial das ações (na hipótese de conversão do crédito em ações) exige a realização de balanço patrimonial específico. Assim, consigno que a liquidação dar-se-á por arbitramento, nos termos dos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil. A nomeação do perito ocorrerá

após o trânsito em julgado, com o início da fase de liquidação. Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar as rés à restituição, em dinheiro ou em ações da Eletrobrás de classe B (avaliadas por seu valor patrimonial), dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório- Eletrobrás do referido período, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores compulsoriamente recolhidos deve incidir correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, devendo ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Contudo, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Devida, outrossim, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, sendo que o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações. Quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Por fim, sobre os valores a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916 e a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1028592), o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Ademais, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora, ou outros índices de correção monetária. Tendo a autora decaído de parte pouco significativa de sua pretensão, condeno as rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação, pro rata. Sentença sujeita a reexame necessário, de acordo com o disposto na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0019577-26.2010.403.6100 - MARIA INES RIBEIRO X INES GIRARDI RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as autoras ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais por serem beneficiárias da gratuidade de justiça, que ora defiro. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009109-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009109-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018386-73.1992.403.6100 (92.0018386-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X TRIKEM S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 159/160, que acolheu parcialmente os embargos de declaração de fls. 144/157. Argumenta a embargante que apresentou manifestação requerendo a improcedência dos Embargos de Declaração e alegando que não foi intimada do despacho que havia deferido a inclusão dos depósitos na base de cálculo do valor dos honorários. Somente foi intimada após a conta, a qual calculou os honorários sem os depósitos, e, portanto, não havia como recorrer da decisão, já que os cálculos efetuados estavam corretos. É O RELATÓRIO. DECIDO: Embora a União só tenha tido vista dos autos após o retorno deles da Contadoria, não há como reconhecer o cerceamento de defesa alegado. Ela poderia ter interposto agravo de instrumento da decisão de fls. 106, já que o termo inicial do prazo recursal é a data da intimação, não importando que a ciência do conteúdo da decisão tenha ocorrido apenas após a prática de outro ato processual (elaboração dos cálculos judiciais de fls. 107/116). O fato de o despacho de fl. 117 ter determinado a ciência apenas do cálculo da Contadoria do Juízo não impediu a União Federal, que teve vista pessoal dos autos e os

retirou em carga, de ter acesso a todos os atos processuais praticados. A jurisprudência tem reconhecido a presunção de intimação pela retirada dos autos em carga:SENTENÇA. APELAÇÃO. PRAZO PARA A SUA INTERPOSIÇÃO. CONTAGEM. - A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA SOMENTE DEVE SER PRESUMIDA NA HIPOTESE DE CIENCIA INEQUIVOCA, SENDO DIFICIL A SUA OCORRENCIA FORA DO CASO DE RECEBIMENTO DOS AUTOS EM CARGA. - RECURSO CONHECIDO PELA LETRA A E PROVIDO (RESP 199300036203. REL. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. STJ. 5ª TURMA. DJ DATA:23/09/1996 PG:35131).E ainda:AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, em que pese de fato a autarquia ré não ter sido intimada por mandado, a verdade é que os autos estiveram em carga com o procurador da Universidade, conforme certidão expedida pela Secretaria da Vara, certidão esta que tem presunção de veracidade. - Esta carga dos autos equiivale à intimação pessoal prevista no art. 17 da Lei nº 10.910/2004, pois a agravante teve, inequivocamente, ciência da sentença, momento em que poderia, se assim o desejasse, interpor os recursos cabíveis. É o quanto basta para que os objetivos da lei sejam atendidos (AG 200604000001924. REL. VÂNIA HACK DE ALMEIDA. TRF 4. 3ª TURMA. DJ 30/08/2006 PÁGINA: 542).Ademais, se a União Federal anuiu com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 128/136), não cabe agora a afirmação de que não aquiesceu com os critérios de liquidação estabelecidos pela decisão de fls. 106. A conferência de um cálculo judicial passa obrigatoriamente pelo exame dos parâmetros fixados para a confecção da conta, de modo que é contraditório a embargante dizer que anuiu com o montante apurado e que discordou dos parâmetros fixados para a liquidação. Tal conduta caracteriza venire contra factum proprium.Assim, embora a sentença de fls. 159/160 não tenha, de fato, examinado a alegação de cerceamento de defesa, a pretensão da União Federal deve ser desacolhida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 159/160 da forma como lançada.P.R.I.

Expediente Nº 4292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760314-70.1986.403.6100 (00.0760314-2) - HDL PRODUTOS ELETRONICOS IND/ COM/ LTDA X HANS BORIS BELCK X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005075-78.1993.403.6100 (93.0005075-3) - MARCOS ANTONIO LUCHESI X MARIA ISABEL SERRANO DE TOLEDO MUNOZ X MARIA STELLA SANCHEZ GUIDO DI VERNIERI X MARIO ANTONIO RASPA X MASA UEHARA TRAVA X MARIA APARECIDA HENRIQUES DE CAMPOS SANTANA X MARIE GUSHIKEN X MARCOS SOARES VITERBO X MARCILIO MORANDI X MARIA HELENA HAAS COELHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019207-09.1994.403.6100 (94.0019207-0) - WILSON PEREIRA LEITE X ALDO GUMZ X ZELMIRA CRISTOFOLINI RITZKE X ZENILDA MACHADO X WANDERLEY MALDONADO X WALMIR MEDEIROS FIGUEIREDO X VITOR LEITEMPERGHER X VANDA MARLI DIEGOLI X ROSALI APARECIDA MARTINENGI X RENATE MAURICI HAAS X RENATE KORMANN X MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS X MARCUS MAURICI X MAGDA MARIA ROSA LAMI X MARIA KUHN SCHIMITT X MARLENE FERRARI DE BORBA X MARISA CAVICHIOLI BONAMENTE X LEVI SALES DA SILVA X JENIR INES CRISTOFOLI FARIAS X JANDIRA CRISTOFOLINO MAAS X JANIRA DA SILVA X IRENE DA SILVA ESPINDOLA BOEMER X IRANI PEDRO FERNANDES X IRACY NITSCHKE X GERALDO STEFFENMUNTSBERG X EVANILDE BERNADETE HEDECKER TEIXEIRA X DENISE SZPOGANICZ GEVAERD X AIRTON FRANCISCO KAMIENSKI X CLEUSA MARIA SILVEIRA DASILVA X JOSE SILVESTRE DE ORNELAS X NARA JOANITA BOTELHO THOME X JOAO PAULO LIMA FILHO X TERUKO TOYAMA MAKI X CARLOS SAVIOLLI JUNIOR X LOURDES DE ALMEIDA FERNANDES X ADAUTO RIBEIRO DE SOUZA X JULIETA CACERES OLIVEIRA X NILTON MASSAO AGUENA X EVA CRISTINA MUGICA X LEONOR DE CUNTO AMADO X ORLANDO RIBEIRO MORAES X ELCIR CASTELO BRANCO X EGON ERICH GEHRMANN X DJANIRA ESPINA X LUIZ MONTIM X MARILDA CHAVES ZAROS X MARLENE LOPES DE MICHELI X ONDINA ABREU FERREIRA DE BARROS X WILSON DIAS DUARTE X JOSE XAVIER DE LIMA X ARY MARIANO

BEZERRA X ORLANDO VIANA PIMENTEL X MARLENE BATINGA DA ROCHA PIMENTAL X NYDIA BARBOSA DE SOUZA X RAUL JOAO FAUSTO FAUCZ X SALMA ROHN NEMER X HEINZ GUNTHER SINNECKER X ADALBERTO JOSE FLORO DA SILVA X PAULO ALVES UELLER X PLINIO ARMANDO BALDANZA X BRENNO AUGUSTO SEABRA DE MELLO X ANA MARIA MARTINS X ANTONIO ROBERTO JORGE X ANTONIO CARAPETO FERNANDES X ANA MARIA SOARES GARCIA X CELESTE TRINDADE X CARMEN APOLINARIA VIJANDE DE VALLADARES X CLARA MARIA PIRES IMPERICO X CELINA ROSALINA DA COSTA OLIVEIRA X DELMAR FERREIRA DE FERREIRA X EVA ALVES MORALES X ELOA SOUZA DA SILVA X EDI KAPPEL MORALES X GETULIO PORTO GARCIA X GILMAR BARAO CACERES X HELENITA MOREIRA MELO X USABELA MARIA BERSCH X IVANIO BRANCO DE ARAUJO X IZAIR DEVONIR SAN MARTINS X JESUE CHAMBERIANI SARAIVA X JOAO FERNANDES BATISTA MARQUES X JOAO JOSE FABRES VITORIA X JOSE CARLOS SOARES X JOSETE VIGNOLLE DA SILVA X JULIO ALVES PEREIRA X LISETE LAUX MACHADO X LUCIA ELENA SCHAFFER NEUMANN X LUCIDIA AMELIA CARDOSO MACHADO X LUIZ FERNANDO BARBOSA X LENI LUCAS DUARTE X LIONARA SOARES PIRES DE OLIVEIRA X MIRIAN GAMA TEIXEIRA X MOACIR CAVEDON QUEVEDO X MARIA ZILMA SILVEIRA BARBOSA X MARIZA HELENA MEDINA SOUSA X MARCIA BEATRIZ RIBEIRO SILVEIRA X MARIA HELENA VALENTE FERNANDES X NAURI BOBSIN GUTIERREZ X NILDA FAGUNDES X NATALICIA MARTINEZ DE ALMEIDA X NELI KONZGEN X NEREIDA FEIJO X NEUSA REGINA ORTIZ MADEIRA X NINA ROSA DOS SANTOS CORREA X PAULO JOSE GRANADA IUNES X RENY STROHSCHOEN MARTINS DE MELLO X SUELY T PIRANEMA DA CRUZ X TERESINHA ROSARIA GRINGS KOCH X TEREZA ELOA DE LIMA BRIGNOL X TEREZA DUTRA MOREIRA DA SILVA X VERA REGINA CURY KUNZ X VERNON ERNESTO MARTEN X ANTONIO CARLOS SOUZA FONTES X IRANI DA SILVA FERREIRA X HALDA MARIA VILANOVA X JOELINA BISPO SANTOS X JEAN EVANGELISTA ALMEIDA DA SILVA X LUIZ EDUARDO OLIVEIRA X LENIA DE BULHOES BARBOSA PISCETTA X MARIA CELIA MENEZES LOBAO X MARIA DO CARMO HORA ALVES X MARIA GILDETE GOIS X MARIA LAUDICEIA AZEVEDO DE ANDRADE X MARIA WILMA FONSECA RODRIGUES X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA MELO X JOAO MENDES MAGALHAES X PAULO RONZANI X JOACY MADEIRA CRUZ X VILMAR GILSON DE SOUZA X VICENTE DE PAULA FURTADO X RUBENS JOSE CORREA MASCAREMNAS X MARIZA VIGIRITO X MARIA AUXILIADORA LOSCHI GUERRA X MARIA APARECIDA FERREIRA AMARAL X MARCIO AGUIAR DE SENNA FIGUEIREDO X LOURIVAL VAZ DE MELLO JUNIOR X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA X GILMAR DE OLIVEIRA X GERALDA FAGUNDES DE ALMEIDA PORTES X EDMUNDO ROBERTO X VERA MARTHA NASCIMENTO GOES VIEIRA X VILMA SIMOES CATTA PRETA X RENALDO MAGALHAES X ROSELI DE ARAUJO CASTRO PIRONI X MARCOS LIMA DIAS X JOAO DE SOUZA FILHO X JOSE PAULO VARGAS DIAS X FERNANDO ROBERTO GOES VIEIRA X DARCI CAIXEIRO X IOLANDA DE SOUZA GONCALVES X AGNES MARIA DO SOCORRO SILVA MENEGUELLI X CARLOS AFONSO PONESTKE X ANA MARIA CORAL X NEIDE CLIVATI SETIM X DIRCEU MAIA X ANGELA CRISTINA HERNANDEZ DE BARROS X ANISIO PEREIRA DA SILVA X DICIOLA MARIA COSTA DELGADO X CLARA SATIE KAWANO YAMAMOTO X CLEUZA ANGELICA DA SILVA X MARIA LUIZA MANSANO X MAGALI MARIA PINTOR LOPES X MARCIA REGINA HORTA PIVA X RAYMUNDO FIRMINO FERREIRA COSTA X ROSERENE MARIA DA SILVA MACHADO X ARLETE LUZIA DE MORAES X MARIA ALDINETE ELIAS X ABIGAIL HENRIQUE DOS SANTOS X ADEBALDO ALVES ROCHA X CELIA MARIA RODRIGUES LEITE X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X CARLOS ACACIO BARBOSA DIAS X DILMA CARVALHO ALMEIDA DE AGUIAR X DENISE CARVALHO COSTA X IARA MARIA DE JESUS BARRETO X JOSE CARLOS SANTOS OLIVEIRA X JANY SOUZA DE SANTANA X JOEL DOS SANTOS X JOSABEL OLIVEIRA GOMES X LUIZ ANSELMO ROCHA RIBEIRO X LENILDE SILVA DOS SANTOS X LEINAD RODRIGUES SILVA X MARIA APARECIDA DE SAO PEDRO X MARIA DO CARMO SOUZA DE OLIVEIRA X MARLENE VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO LIMA PALMEIRA X NILSON NETO X NEYDA MARIA ARAUJO HARDMAN X ROSAFATIMA TAVARES DE MELO X SONIA MARIA DE AZEVEDO FREIRE X SONIA MARIA SANTOS RODRIGUES X SELMA SILVA OLIVEIRA X SILVANO ARAUJO MENEZES X TEREZINHA SANTOS X TEREZINHA DE JESUS PEIXOTO X JOAO FERNANDO SALVIANO X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO X ARIVALDO SOUZA X ALDENIZIA PEREIRA DE LIMA(Proc. GUACIRA DE FRACA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015186-53.1995.403.6100 (95.0015186-3) - JOSE CAETANO LAVORATO ALVES(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023618-61.1995.403.6100 (95.0023618-4) - DURVAL MARINS X BENEDITO DE OLIVEIRA X GERALDO BERNARDES X SEBASTIAO DOS SANTOS X MARLI DE OLIVEIRA SERGIO(Proc. VERA LUCIA DOS SANTOS E Proc. NEUZA MARIA SILVA BASSANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T MARANHÃO SA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015754-35.1996.403.6100 (96.0015754-5) - CARLOS INACIO ROCHA X EDNO DONIZETE DOS SANTOS X FRANCISCO CANDIDO LEAL X GILSON CALIXTO BARBOSA X JOSE GADELHA DE ANDRADE(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024029-02.1998.403.6100 (98.0024029-2) - JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GERALDO DA ROCHA X JOSE GILDO AUGUSTO X JOSE GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0050014-70.1998.403.6100 (98.0050014-6) - LEONILDA DA CRUZ NUNES X JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO X SEBASTIAO VIEIRA DA COSTA X ANTONIO CALIZIO GADELHA X ANTONIO RUBIS SIMOCELLI X JOSE MARIA BARBOSA X FRANCISCO LOPES X JOSE PINHEIRO DE SOUZA X ENILZA CONSUELO DOS SANTOS X MARIA FRANCINALDA DE ALENCAR PEREIRA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005833-47.1999.403.6100 (1999.61.00.005833-3) - TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0040803-73.1999.403.6100 (1999.61.00.040803-4) - IZABEL SANTANA DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MAURINO DA CRUZ X PEDRO MOSCON X RAIMUNDO ROMILDO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022694-74.2000.403.6100 (2000.61.00.022694-5) - ALOISIO ELISARIO DO NASCIMENTO(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3) - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007509-25.2002.403.6100 (2002.61.00.007509-5) - MARI ANGELA APARECIDA SOARES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015233-80.2002.403.6100 (2002.61.00.015233-8) - MILTON FERNANDO FERREIRA X ANA CLARA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017676-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017676-6) - FILOMENA IGNEZ LOPEZ CHAVES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021471-81.2003.403.6100 (2003.61.00.021471-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022694-74.2000.403.6100 (2000.61.00.022694-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALOISIO ELISARIO DO NASCIMENTO(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001347-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001347-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011506-45.2004.403.6100 (2004.61.00.011506-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050014-70.1998.403.6100 (98.0050014-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LEONILDA DA CRUZ NUNES X JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO X SEBASTIAO VIEIRA DA COSTA X ANTONIO CALIZIO GADELHA X ANTONIO RUBIS SIMOCELLI X JOSE MARIA BARBOSA X FRANCISCO LOPES X JOSE PINHEIRO DE SOUZA X ENILZA CONSUELO DOS SANTOS X MARIA FRANCINALDA DE ALENCAR PEREIRA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000543-07.2006.403.6100 (2006.61.00.000543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040803-73.1999.403.6100 (1999.61.00.040803-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IZABEL SANTANA DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MAURINO DA CRUZ X PEDRO MOSCON X RAIMUNDO ROMILDO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000557-88.2006.403.6100 (2006.61.00.000557-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015754-35.1996.403.6100 (96.0015754-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X CARLOS INACIO ROCHA X EDNO DONIZETE DOS SANTOS X FRANCISCO CANDIDO LEAL X GILSON CALIXTO BARBOSA X JOSE GADELHA DE ANDRADE(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0663915-13.1985.403.6100 (00.0663915-1) - MARIA ESTER MARTIN MIGLIANO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO PESSOAL DO IAPAS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008579-34.1989.403.6100 (89.0008579-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668843-07.1985.403.6100 (00.0668843-8)) PAULO ANTONIO POSSEBOM(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009949-04.1996.403.6100 (96.0009949-9) - CYPRIA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X DIRETOR DE ARREC E FISCALIZ DO INSS(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014167-07.1998.403.6100 (98.0014167-7) - W ROTH S/A - IND/ GRAFICA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009589-64.1999.403.6100 (1999.61.00.009589-5) - GRACE BRASIL S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027946-87.2002.403.6100 (2002.61.00.027946-6) - AUTO POSTO PALMAS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000775-53.2005.403.6100 (2005.61.00.000775-3) - NACIONAL CABELO, ESTETICA E COM/ LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO(Proc. SEM PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001611-26.2005.403.6100 (2005.61.00.001611-0) - BEL PAPEL ARTIGOS PARA CASA,DECORACAO E BRICOLAGEM LTDA - EPP(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO E SP076605 - WASHINGTON MASASHIGUE MAEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005263-51.2005.403.6100 (2005.61.00.005263-1) - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DO VALE DO PARAIBA S/S LTDA - CAMVALE(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012282-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012282-8) - SILVER STAR CRIADORA DE AVESTRUZES E GADO E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008319-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008319-0) - W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005319-11.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM(SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020930-04.2010.403.6100 - KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000991-04.2011.403.6100 - A BRASILEIRA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015093-31.2011.403.6100 - ZAGO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0761483-92.1986.403.6100 (00.0761483-7) - H D L PRODUTOS ELETRONICOS IND/ COM/ LTDA X HANS BORIS BELCK X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015917-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015917-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015233-80.2002.403.6100 (2002.61.00.015233-8)) MILTON FERNANDO FERREIRA X ANA CLARA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

FEITOS CONTENCIOSOS

0008524-54.1987.403.6100 (87.0008524-3) - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HDL PRODUTOS ELETRONICOS IND/ COM/ LTDA
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4296

DESAPROPRIACAO

0901571-83.1986.403.6100 (00.0901571-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON APARECIDO VILELLA - ESPOLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E Proc. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)
Expedido aditamento da carta de adjudicação, intima-se a expropriante para que diligencie junto ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de efetuar depósito prévio dos emolumentos e custas estaduais devidos pelo registro devendo, para tanto, comparecer munido com o carnê de IPTU/2012. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3498

MONITORIA

0023880-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023880-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERENICE RITA FERREIRA PASSOS

Recebo o recurso da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016759-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE APARECIDA BROGGIRE(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X DACIO DE SOUSA NUNES NETO

Intime-se a parte autora, com urgência, para que cumpra a parte final do despacho de fls. 163 comprovando a distribuição junto ao Juízo deprecado, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001847-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001847-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPIANI(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES)

Mantenho a decisão de fls. 519 que indeferiu o o pedido de assistência judiciária gratuita, por não ter a parte ré comprovado situação de miserabilidade. Oportunamente, intime-se o perito, para que apresente estimativa de seus honorários. Intimem-se.

0006837-07.2008.403.6100 (2008.61.00.006837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

0006075-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CATIA ZANON DA GLORIA X RITA DE CASSIA GOMES(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X VALDIR MOREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fls. 134, por falta de apreciação dos Embargos Monitórios de fls. 60/66. Portanto, diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário, em relação aos corréus, RITA DE CASSIA GOMES e VALDIR MOREIRA. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Deixo de apreciar a petição de fls.137 tendo em vista que a parte não tem capacidade postulatória, conforme já informado anteriormente. Intimem-se.

0012201-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACY PLACEREZ X NELSON PEREIRA CAMPANHA FILHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema SIEL. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição ddo competente mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0017409-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017409-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON MARCILIO MUNIZ(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0003773-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO DE SOUZA SOARES X VERONICA APARECIDA CORDEIRO SOARES
Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela exequente às fsl. 119. int.

0007040-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X VALTER JOAQUIM DE SANTANA

Prejudicado o pedido de extinção do feito à vista da sentença de fls.54/55.Certifique-se eventual trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0009770-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE ANTUNES PRESTES

Defiro a citação por edital conforme requerido.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Int.

0018233-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARIA LIMA FAGUNDES

Por ora, defiro tão somente a pesquisa de endereços pelos sistema WEB-SERVICE e RENAJUD.Se informado endereço diverso daquele informado anteriormente, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0010738-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MONACO DEL BELLO

Cumpra com urgência a Caixa Economica Federal o despacho de fls. 79, informando sobre eventual pagamento ou acordo firmado com a parte ré, devendo comprova-los nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011046-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MENEGHINI(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Fls. 41: Defiro a vista dos autos conforme o requerido. Int.

0012042-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA FERNANDES RIBEIRO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: ALESSANDRA FERNANDES RIBEIROCITANDO: ALESSANDRA FERNANDES RIBEIRO, CPF 347.383.388-62Endereço: ALAMEDA COSME RANGEL, 580 FDS - PORTO NOVO - CARAGUATATUBA - SP - CEP 11667-270 Carta Precatória. 130./2012Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial R\$ 18.291,40 (dezoito mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos) em julho de 2011, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. o Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista , 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 -Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CARAGUATATUBA , para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0015556-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALICE FERREIRA(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI)

Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária n.º 0016383-81.2011.403.6100.Diante da discussão posta nos autos da ação ordinária, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0018329-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR DE LOURDES DA ROCHA

Por ora, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 30. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0019466-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA SANTOIA POZZO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS)

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de audiência de conciliação requerido pela ré às fls. 34.Int.

0023582-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RABELO DE ARRUDA X CLEMILSON RABELO DE ARRUDA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual da corréu CLEIDE RABELO DE ARRUDA, diante da(s) certidão do Sr. Oficial de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Intime-se.

0004831-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSY OLIVEIRA DA SILVA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016383-81.2011.403.6100 - ALICE FERREIRA(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes à ação monitoria sob n.º 0015556-70.2011.403.6100. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de Robson R. Basilio Materiais para Construção ME. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 131-143, no prazo legal. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011577-86.2000.403.6100 (2000.61.00.011577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X GEVISA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X GERSINO DA SILVA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X GEVISA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 352-358: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 343/343vº, alegando que existe obscuridade na decisão embargada. A decisão de fls. 343/343vº acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 332-333, consolidando o crédito em R\$ 1.917,51 (um mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), em 09/2009, para cada um dos exequentes. Os exequentes apresentaram valores divergentes, levando a executada a impugnar o valor executado pelo ora embargante. O embargante aplicou ao valor executado, juros moratórios, conforme informado pela contadoria às fls. 332. Aduz o embargante que os juros moratórios devem ser contabilizados, sob pena de a executada não sofrer sanção pelo inadimplemento. O embargante aduz, ainda, que os valores atribuídos à CEF não se mostraram claros, já que a contadoria sequer mencionou tais valores. Argumenta, ademais, que os valores atribuídos aos exequentes devem ser monetariamente atualizados. Diante do exposto: Em que pese a argumentação do embargante, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 535 do Código de Processo Civil. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão em perfeita consonância com a r. decisão transitada em julgado. Anoto que a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, a ser dividida entre os exequentes. Ao iniciar a execução, deve o exequente apenas atualizar o valor da causa para calcular o valor dos honorários, sem juros moratórios, sendo, ainda, incabível falar-se em inadimplemento por parte da executada. Saliento, ainda, que os valores dos alvarás de levantamento serão expedidos pelo valor histórico, na data do depósito, qual seja, setembro de 2009, sendo os mesmos atualizados monetariamente até a data do efetivo levantamento, pela instituição financeira. Quanto aos valores a serem levantados pela CEF, apesar de não discriminados pela contadoria, tratam-se das diferenças depositadas a maior. Ou seja, o valor de R\$ 150,26 (cento e cinquenta reais e vinte e seis centavos), trata-se de valor remanescente após o desconto dos valores a serem levantados pelos dois executados na conta 0265.005.00280392-8. Já o valor de R\$ 1.896,60 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), depositado na conta 0265.005.00280391-0, trata-se de valor excedente, que, certamente, deve ser levantado pela executada. Dessa forma, admito os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

0019258-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE SOUZA CARVALHO

Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado às fls.37.Solicite-se a devolução do mandado expedido. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção.Int.

0001879-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA ANDREIA FERNANDES QUEIROZ PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ANDREIA FERNANDES QUEIROZ PIMENTA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 34.537,40 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e quinze centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0001912-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY JUSTINO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY JUSTINO PEREZ

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 13.298,40 (treze mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0002661-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WASHINGTON SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON SANTANA DOS SANTOS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 17.777,14 (dezessete mil, setecentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

Expediente Nº 3519

MONITORIA

0025623-36.2007.403.6100 (2007.61.00.025623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA ALVES DA SILVA(SP285363 - VANESSA ALVES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte exequente, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 156/158 e 160/168 foram juntados os seguintes documentos: Termo aditivo de Renegociação, guias de depósitos e petições das partes requerendo a homologação do acordo firmado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso II do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033469-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033469-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP130873 - SOLANGE PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato de abertura de crédito (fls. 11/46) e demonstrativo atualizado do débito em questão (fls. 47/51). Devidamente citados e intimados, os Requeridos apresentaram embargos aos mandados monitorios, sendo que o réu Luciano Pereira dos Santos alegou, preliminarmente, prescrição. Sustenta que, uma vez que assumiu o contrato somente em 28/07/2002, os períodos anteriores a esta data é de responsabilidade do antigo fiador o Sr. Ivan Araújo de Campos. A ré Maria José dos Santos Dolor em seus embargos monitorios apresentados alega que o valor da cobrança foi excessivo. Aduz que, por vezes tentou o parcelamento de seu débito junto à agência autora, porém restaram as tentativas inócuas. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Intimada à embargada impugnou os presentes embargos monitorios (fls.89/112).Designada audiência para tentativa de conciliação das partes, onde foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias para tentativa de acordo entre as partes. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e os réus quedaram inertes. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre afastar a alegada prescrição. O início da contagem do prazo prescricional é o momento do inadimplemento ocorrido na data de 05/08/2003, conforme planilha juntada às fls. 51.Observa-se que a pretensão de cobrança em questão prescreve no prazo de 05 anos de acordo com seu art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que diz:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;(...).Nesse sentido:CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial do prazo regulado pelo Código Civil de 2002 é, em respeito aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, o dia 11.1.2003. 2. De acordo com o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 201000668670, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Ação Monitoria ajuizada pela CEF, visando à cobrança de dívida referente ao não pagamento das parcelas relativas ao uso do cartão de crédito de nº 5390.1601.2860.0250. 2. O prazo prescricional aplicável às dívidas provenientes de cartão de crédito, desde que devidamente comprovada a evolução do débito, é de 5 (cinco) anos, ante o disposto no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/2002, por se tratar de obrigação certa e determinada em relação ao seu objeto, e prevista em instrumento particular. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal. 3. Decorrido menos da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto na lei revogada (art. 177 do CC/16), e tendo o prazo sido diminuído pela nova lei, aplica-se o regramento do atual Código Civil, a contar de sua vigência, nos moldes postos no artigo 2.028. 4. No caso, tendo o inadimplemento ocorrido em 31/03/1997, e sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional o da vigência do Código Civil/2002, em 11/01/2003, o prazo expirou em 11/01/2008. Como a Monitoria foi ajuizada em 17/01/2008, quando já ultimado o referido lapso, houve a prescrição da pretensão. Apelação provida.(AC 200883000046758, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/02/2011 - Página::4Dessa forma, iniciando-se a contagem do prazo a partir de 05/08/2003 e a presente ação foi ajuizada em 07/12/2007quando não estava prescrita a pretensão, nos termos do artigo 206, 5º, I do CC/2002.Quanto da alegação de responsabilidade do antigo Fiador:Observe que o inadimplemento se deu em 05/08/2003, conforme planilha de evolução contratual juntada às fls. 48/51, motivo pelo qual afasto a alegação da responsabilidade do antigo fiador Ivan Araújo de Campos, uma vez que o embargante Luciano Pereira dos Santos assumiu o contrato em 28/07/2002.Sem mais preliminares, passo o exame do mérito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 17.016,49, saldo apurado até agosto de 2003, proveniente de Contrato de Crédito firmado em julho de 2000.Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos requeridos, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Na análise dos pedidos efetuados, entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição, na concepção deste Juízo, gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida. No caso dos autos, não vejo problema com os juros fixados contratualmente, conforme cláusulas 11 e 13 do contrato original que assim determinam:11. DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao

mês.(...)Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 13 do contrato (fl. 15), é estabelecido que:13. IMPONTUALIDADE: Fica caracterizado a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. 13.1 No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. 13.2 No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado na dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-ata die pelo período de atraso.13.3 Caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. O inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001, disciplina a matéria atinente aos juros aplicados no contrato de financiamento pelo FIES, que serão aqueles fixados semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Não bastasse, os juros fixados encontram-se em patamar razoável comparando-se com os praticados pelo mercado financeiro de nosso país, não se configurando, por isso, a alegada onerosidade excessiva ou condição que tenha causado deformidade tal no contrato que justifique alteração. Assim, os juros fixados não podem ser alterados por vontade unilateral de contratante. Tampouco as multas aplicadas padecem de qualquer vício. O contrato, ao ser firmado pelas partes, de livre e espontânea vontade, prevê a penalidade pelo descumprimento, pelas partes, das obrigações assumidas. A multa prevista no contrato individualizado nos autos não se apresenta abusiva e foi aceita pelo contratante no momento de assinatura do mesmo, havendo majoritária jurisprudência neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA MANDATO. 1. A incidência do CDC aos contratos bancários restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 2. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 2.1. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. 3. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. 4. Não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos das contas mantidas junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, pois garante a continuidade do programa de financiamento estudantil. 5. Mantidas as demais disposições da sentença. D.E. 16/12/2009 TRF 4 TERCEIRA TURMA - grifamos. Da assistência judiciária gratuita Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a ré Maria José dos Santos Dolor juntou aos autos os documentos necessários, nos termos da Lei nº 1060/50. Conclui-se, portanto, inaplicáveis as considerações dos embargantes, devendo ser rejeitados os demais pedidos efetuados nos embargos apresentados. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS e por MARIA JOSÉ DOS SANTOS DOLOR, ambos contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra e reconheço a CEF credora dos réus, constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010606-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010606-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X APARECIDA IRACI PAMPLONA(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA)

Designo audiência de conciliação para o dia 17 de outubro de 2012, às 14:30 horas. As partes serão intimadas por intermédio dos patronos constituídos nos autos. Intimem-se.

0000532-70.2009.403.6100 (2009.61.00.000532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA LEITE DA SILVA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato de abertura de crédito (fls. 10/18) e demonstrativo atualizado do débito em questão. Devidamente citados e intimados, os Requeridos apresentaram embargos ao mandado monitorio alegando, preliminarmente, imprestabilidade no procedimento adotado, inexistência do título de crédito. No mérito, alegou contagem abusiva de juros moratórios e de cumulação de juros capitalizados (fls. 43/59). Intimada à embargada impugnou os presentes embargos monitorios (fls. 75/89). Instadas a se manifestarem sobre a produção

de provas, a autora informou que não pretendia produzir provas e os embargantes manifestaram o interesse em produzirem provas (fls. 97/98). Designada a audiência de conciliação, foi deferido suspensão do feito, com o prazo de 60 dias para tentativa de conciliação das partes. Decorrido o prazo sem notícia do acordo, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 15.267,39, saldo apurado até 05/01/2009, proveniente de Contrato de Crédito firmado em janeiro de 2007. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. O mutuário apresentou embargos, alegando preliminarmente, imprestabilidade do procedimento adotado, contrato de adesão, vícios de consentimento, obscuridade dos valores apresentados, no mérito alegou contagem abusiva de juros moratórios, de cumulação de juros capitalizados, ilegalidade da cláusula prevendo o penhor de ativos financeiros e da pena convencional dos honorários de sucumbências. Preliminarmente afastou alegação de imprestabilidade do procedimento adotado e inexistência de título de crédito, eis que os documentos juntados aos autos fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da presente e os mesmos são suficientes para o exame do mérito. Deixo de apreciar as outras preliminares, pois se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Vejamos. Na análise dos pedidos efetuados, entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição, na concepção deste Juízo, gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 14 e 15, que cuida da amortização e encargos sobre o saldo devedor: 14 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação, até sua efetiva liquidação, conforme condições fixadas por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.415 de 13 de outubro de 2006, que são as seguintes: a) Mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 3,5 % (três vírgula cinco por cento) ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,28709% ao mês, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamentos dos cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09/05/2006; b) Mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,52617% ao mês, aplicável aos demais cursos. Parágrafo único - O IOF terá alíquota zero, conforme legislação vigente. 15 - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: o presente financiamento será amortizado da seguinte forma: a) 1ª fase - Pagamento de Juros: O TOMADOR ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso; b) 2ª fase - Amortização I: após o encerramento do contrato, inicia-se esta fase, por um período de 12 (doze) meses, cuja prestação mensal corresponderá ao valor não financiado no último semestre contratado/aditado; c) 3ª fase - Amortização II: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o TOMADOR ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo Primeiro - As parcelas trimestrais de juros referidas na alínea a do caput desta CLÁUSULA terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia fixado pelo TOMADOR, conforme mencionado no caput da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. Parágrafo Segundo - Os juros, incidentes sobre o financiamento, que excederem o montante previsto na alínea a do caput desta CLÁUSULA, serão incorporados ao saldo devedor. Parágrafo Terceiro - Após a fase de amortização I, o saldo devedor será parcelado por prazo equivalente a até 1,5 vezes (uma vez e meia) o prazo de permanência na condição de TOMADOR financiado, considerando o prazo de dilação eventualmente concedido. Parágrafo Quarto - O valor da prestação, especificado na alínea c do caput desta CLÁUSULA é calculado da seguinte forma (fórmula)... Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 18 do contrato (fl. 15), é estabelecido que: 18 - DA IMPONTUALIDADE - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. Parágrafo Primeiro - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação. Parágrafo Segundo - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. Parágrafo Terceiro - Caso o CREDOR venha dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o TOMADOR e o(s) FIADOR(ES), pagarão, ainda, a pena convencional de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Parágrafo Quarto - O TOMADOR, o(s) FIADOR(ES) e respectivo(s) cônjuge(s), desde já, expressamente, são clientes de que, na hipótese de inadimplemento, seus nomes e CPF serão incluídos em cadastros restritivos. A Tabela Price, prevista aqui sua utilização na cláusula 15.c, é espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferenciando por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal

(6,5%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,52617%), torna extremamente difícil à possibilidade da taxa cotada anual (6,5%) ultrapassar a taxa anual de retorno. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvia forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. (D.E. 14/01/2009 TRF4 Terceira Turma). Temos, portanto, que a aplicação da Tabela Price não implica, necessariamente, em capitalização dos juros e, no caso do FIES, pelo percentual de juros previsto no contrato, a Jurisprudência é assente no sentido de que, ainda que existisse eventual capitalização, não causaria onerosidade excessiva ao contrato, este sim vedado pelo sistema jurídico: CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES.

APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revelasse insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). D.E. 30/11/2009 QUARTA TURMA TRF 4 - grifamos.

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO.

LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. 3. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. 4. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano. 7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os

embargos à monitoria e constituir o título executivo judicial em favor da CEF. D.E. 24/06/2009 TRF 4 TERCEIRA TURMA - grifamos.No tocante à amortização trimestral dos juros incidentes no período de utilização do FIES, a pretensão da parte autora não tem amparo legal. O 1º do art. 5º da L 10.260/2001 estabelece: 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Tampouco as multas aplicadas padecem de qualquer vício, como alegam os réus, quando se insurgem contra as cláusulas décima sétima e décima oitava. O contrato, ao ser firmado pelas partes, de livre e espontânea vontade, prevê a penalidade pelo descumprimento, pelas partes, das obrigações assumidas. A multa prevista no contrato individualizado nos autos não se apresenta abusiva e foi aceita pelo contratante no momento de assinatura do mesmo. Pelo mesmo motivo, pacta sunt servanda, deve ser mantida a cláusula que possibilita o uso de eventual saldo em conta para satisfação do crédito obtido, havendo majoritária jurisprudência neste sentido:ADMINISTRATIVO. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA MANDATO. 1. A incidência do CDC aos contratos bancários restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 2. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 2.1. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. 3. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. 4. Não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos das contas mantidas junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, pois garante a continuidade do programa de financiamento estudantil. 5. Mantidas as demais disposições da sentença. D.E. 16/12/2009 TRF 4 TERCEIRA TURMA - grifamos.CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AÇÃO MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. A cláusula mandato não se mostra abusiva e não apresenta ilegalidade, tendo em vista que o contrato foi firmado com a observância plena da manifestação de vontade das partes. D.E. 30/11/2009 TRF 4 QUARTA TURMA - grifamos.Conclui-se, portanto, inaplicáveis as considerações do embargante, devendo ser rejeitado o pedido efetuado nos embargos apresentados. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por JULIANA LEITE DA SILVA e MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra e reconheço a CEF credora dos réus, constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009600-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009600-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato CONSTRUCARD nº 02711600000208-98), que totalizariam R\$ 16.129,75 (dezesseis mil, cento e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos) atualizados até 07/04/2009.A ré foi devidamente citada, entretanto, não houve apresentação de embargos monitorios.Às fls. 58/62, a Autora requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III, do CPC, diante do acordo celebrado entre as partes. Juntou para comprovação apenas guias de depósito, inclusive dos honorários advocatícios e despesas processuais (fls. 59/62).Os autos vieram conclusos.É o relatório.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido.Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 58/62).Ressalte-se, que a parte autora noticiou o acordo, porém não colacionou aos autos documentos aptos para a homologação e extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC, e ainda, a parte ré não está devidamente representada e não consta expressamente nos autos sua manifestação de concordância com o acordo noticiado. Portanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitorios, bem como do acordo firmado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0015620-51.2009.403.6100 (2009.61.00.015620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ANDREA AGUILAR CLEMENTE(SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN) Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato de abertura de crédito (fls. 09/20) e demonstrativo atualizado do débito em questão. Devidamente citados e intimados, os Requeridos apresentaram embargos ao mandado monitorio, alegando nulidade das cláusulas que prevêm a utilização da Tabela Price, dos juros capitalizados mensalmente, bem como requereu prova pericial, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a exclusão dos requeridos em qualquer sistema de proteção ao crédito (fls. 45/137). Intimada à embargada impugnou os presentes embargos monitorios (fls. 142/147). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a embargada informou que não pretendia produzir provas e não houve manifestação do embargante (fls. 148). É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 10.938,46, saldo apurado até julho de 2009, proveniente de Contrato de Crédito firmado em novembro de 2003. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Os mutuários apresentaram embargos alegando nulidade das cláusulas que prevêm a utilização da Tabela Price, dos juros capitalizados mensalmente, requerem aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a exclusão dos requeridos em qualquer sistema de proteção ao crédito. Primeiramente, observo que os documentos juntados aos autos fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da presente e os mesmos são suficientes para o exame do mérito, motivo que afastou a necessidade de prova pericial para o pronunciamento deste Juízo. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos. Na análise dos pedidos efetuados, entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição, na concepção deste Juízo, gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 15 e 16, que cuida dos encargos sobre o saldo devedor e da amortização: 15 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Parágrafo único - O IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219, de 02/05/97, Art. 8º, inciso VIII. 16 - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma: a) Primeira fase - Pagamento de Juros: O ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso. b) 2ª fase - Amortização I: Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre em que utilizou o financiamento. c) 3ª fase - Amortização II: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo Primeiro. As parcelas trimestrais de juros referidas na alínea a do caput desta CLÁUSULA terão vencimentos nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia fixado pelo ESTUDANTE, conforme mencionado no caput da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. Parágrafo segundo. Os juros, incidentes sobre o financiamento, que excederem

o montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), previsto na alínea a do caput desta CLÁUSULA, serão incorporadas ao SALDO DEVEDOR. Parágrafo terceiro. O pagamento da fase de amortização I terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do ESTUDANTE. Parágrafo quarto. Nos casos de encerramento do contrato FIES, pelos motivos descritos no PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA deste instrumento, o pagamento da fase de amortização I terá início no mês subsequente ao da efetivação do encerramento. Parágrafo quinto. O SALDO DEVEDOR restante na fase de amortização II será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Parágrafo sexto. Para efeito de cálculo do prazo da fase de amortização II, previsto no PARÁGRAFO ANTERIOR, será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA DÉCIMA. Parágrafo sétimo. O valor da prestação, especificado na alínea c do caput desta CLÁUSULA é calculado da seguinte forma: (fórmula).(. . .) Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 19 do contrato (fl. 15), é estabelecido que: 19 - DA IMPONTUALIDADE Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. Parágrafo primeiro. No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. Parágrafo segundo. No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. Parágrafo terceiro. Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o (s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Parágrafo quarto. O ESTUDANTE, o(s) FIADOR(es) e respectivo(s) cônjuge(s) do(s) FIADOR(es) desde já são expressamente cientes de que na hipótese de inadimplemento, seus nomes e CPF serão incluídos em cadastros restritivos. A Tabela Price, prevista aqui sua utilização na cláusula 16.c, é espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferenciando por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvia forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. (D.E. 14/01/2009 TRF4 Terceira Turma). Temos, portanto, que a aplicação da Tabela Price não implica, necessariamente, em capitalização dos juros e, no caso do FIES, pelo percentual de juros previsto no contrato, a Jurisprudência é assente no sentido de que, ainda que existisse eventual capitalização, não causaria onerosidade excessiva ao contrato, este sim vedado pelo sistema jurídico: CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos

12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). D.E. 30/11/2009 QUARTA TURMA TRF 4 - grifamos.AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. 3. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. 4. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano. 7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à monitoria e constituir o título executivo judicial em favor da CEF. D.E. 24/06/2009 TRF 4 TERCEIRA TURMA - grifamos.No tocante à amortização trimestral dos juros incidentes no período de utilização do FIES, a pretensão da autora não tem amparo legal. O 1º do art. 5º da L 10.260/2001 estabelece: 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Conclui-se, portanto, inaplicáveis as considerações do embargante, devendo ser rejeitado o pedido efetuado nos embargos apresentados. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por ANDREA AGULAR CLEMENTE e JOSÉ ROBERTO DE SOUZA contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra e reconheço a CEF credora do réu, constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016213-80.2009.403.6100 (2009.61.00.016213-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X FABANQ IND/ E COM/ LTDA - EPP X EDIVALDO TIMOTEO DE MAMEDE X GISLAINE TIMOTEO DE MAMEDE(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO E SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de obrigação constante de cédula de crédito bancário GIROCAIXA instantâneo, nº 21.4009.734.0000010/98, por meio da qual fora concedido crédito em conta corrente junto à CEF, em contrato celebrado entre as partes, apresentando para tanto extratos de conta corrente e demonstrativo atualizado do débito em questão.Efetua cobrança de R\$ 22.126,13 (vinte e dois mil, cento e vinte e seis reais e treze centavos) posicionados para novembro de 2009.Citados, conforme certidões de fls. 63 64 e 65, os réus apresentaram embargos monitorios às fls. 76/92 e 109/122.Os réus, Fabanq Indústria e Comércio Ltda - ME e Edivaldo Timóteo de Mamede e Gislaíne Timóteo de Mamede, apresentaram embargos, alegaram impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais impostas pela autora, bem como informam que adimpliram 03(três) parcelas e o saldo residual deveria ser de R\$ 13.500,00 mais os encargos legais. Aduz que as cláusulas de atualização do débito são nulas, principalmente, a que se refere à cobrança de Comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, conforme planilhas juntadas às fls. 58/59.Deferido os benefícios da assistência judiciária aos réus (fls. 123).A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 124/19.Houve audiência de tentativa de conciliação que restou prejudicada, haja vista a ausência da parte ré (fls. 146 e 155).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. DECIDO: Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito, passo ao exame do mérito, propriamente dito.O contrato acostado aos autos, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria.Assim, é

importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Restat evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). No tocante a Comissão de Permanência. Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitória. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ,

rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. I. Reconhecida à inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém, com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso) Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No caso em tela, a comissão de permanência se acha prevista da seguinte forma no contrato firmado (fl. 15): CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que calculada com base na composição de custos financeiros de captação em CDI, incorridos no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida em que rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, a comissão de permanência no caso em tela também é composta de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, que é ambígua e ofensiva ao Código de Defesa do Consumidor, pois a cláusula contratual, na forma que está redigida, deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual de taxa de rentabilidade que incidirá sobre o débito, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 46 e o art. 52. Portanto, a título de comissão de permanência, a CEF não pode cobrar taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), que deverá ser excluída do cálculo da dívida. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS, na forma da fundamentação supra, para: declarar a nulidade parcial da cláusula 13ª que prevê a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, e determino que o valor do débito deva ser recalculado para que a comissão de permanência seja calculada apenas pela variação da taxa de CDI, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, eliminando-se a taxa de rentabilidade. Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC. Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0021853-64.2009.403.6100 (2009.61.00.021853-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDENILSON RODRIGUES PEDROSO

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção -

CONSTRUCARD, que totalizariam R\$ 33.505,81 (trinta e três mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e um centavos) em 26/08/2009. Os mandados de citação retornaram com diligência negativa, consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 66, 72 e 90. Instada a se manifestar, a parte autora noticiou o acordo firmado entre as partes e requereu a extinção da ação (fls. 93). Não houve comprovação documental. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o acordo firmado do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 93). Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por não ter havido triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0008091-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICA MICHELLE PENHA FERREIRA X CARLOS HENRIQUE BRAZ PENHA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que totalizariam R\$ 29.986,93 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) em 10/03/2010. As tentativas de citações dos réus restaram infrutíferas, consoante se inferem das certidões às fls. 46 e 48. Às fls. 114 e 118/129, a Autora comunicou o acordo de renegociação da dívida e requereu a extinção do processo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado pela própria parte autora o desinteresse no feito, por ausência de interesse de agir, diante de um acordo, via administrativa, há de ser acatado o seu pedido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante ausência de apresentação de embargos monitórios e do acordo firmado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0014985-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO TEIXEIRA DA ROCHA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular para financiamento de aquisição de construção - CONSTRUCARD nº 000240160000033257, que totalizaria R\$ 34.806,45 (trinta e quatro mil, oitocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos) em 01/08/2011. A tentativa de citação do réu restou infrutífera, conforme certidão de fls. 26. Às fls. 63/65, a autora formulou pedido de extinção por perda do seu objeto ação, todavia requereu nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que o requerido quitou as parcelas que estavam em atraso. É o breve relatório. Ressalte-se, que a parte autora noticiou o acordo e colacionou aos autos guias de depósitos efetuados requerendo a homologação e extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC, porém, a parte ré sequer foi citada, devendo o feito ser extinto nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, por perda de objeto da ação. Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 63/65) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

0020870-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE GETULIO TCHINTCHICAS(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO)

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de CONSTRUCARD nº 000252160000048187, que totalizariam R\$ 24.506,73 (vinte e quatro mil, quinhentos e seis reais e setenta e três centavos) em 20/10/2011. Citado, o requerido opôs embargos (fls. 44/57). Intimada, a CEF noticiou a quitação integral do débito e juntou os comprovantes do pagamento, bem como requereu a extinção do presente feito (fls. 64/67). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 64/67). Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por interesse de agir. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais, uma vez que as partes notificaram o pagamento na via administrativa. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007959-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DA SILVA ARAUJO

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato CONSTRUCARD nº 000236160000082906), que totalizariam R\$ 27.965,45 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) atualizados até 18/04/2012. O réu foi citado por hora certa na pessoa de Francisco Dantas, entretanto, não houve apresentação de embargos monitórios. Às fls. 33/37, a Autora requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III, do CPC, diante do acordo celebrado entre as partes. Juntou para comprovação termo de aditamento para renegociação de dívida, guias de depósito, inclusive dos honorários advocatícios e despesas processuais (fls. 37). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 33/37). Ressalte-se, que a parte autora noticiou o acordo, porém não colacionou aos autos documentos aptos para a homologação e extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC, e ainda, a parte ré não está devidamente representada e não consta expressamente nos autos sua manifestação de concordância com o acordo noticiado. Portanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitórios, bem como do acordo firmado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0012706-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ANGELA DE SOUZA CORTEZ

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato CONSTRUCARD nº 004038160000050006), que totalizariam R\$ 29.930,73 (vinte e nove mil, novecentos e trinta reais e setenta e três centavos) em 05/07/2012. A ré foi devidamente citada, consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 57. Às fls. 58/61, a Autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC, diante da quitação da ré das parcelas em atraso a ação perdeu o objeto. Junta extrato de contrato e guia de depósito, inclusive em relação aos honorários advocatícios e despesas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado pela própria parte autora o desinteresse no feito, por ausência de interesse de agir, há de ser acatado o seu pedido, nos termos não para a extinção nos termos do art. 267, VIII, do CPC, como requerido, mas com fulcro no art. 267, IV, do referido diploma. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos e do acordo firmado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003229-89.1994.403.6100 (94.0003229-3) - CASA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 124 foi juntado o Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, encaminhado pelo E.TRF-3ª Região, relativo aos honorários advocatícios, cujo valor restou devidamente levantado por meio de alvará judicial (fls. 131). Foram juntados ainda às fls. 135 e 179 os Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC, encaminhados pelo E.TRF-3ª Região, relativos ao crédito da obrigação principal, cujos valores foram levantados por meio de alvará judicial (fls. 162 e 190). Outrossim, expedidos ofícios requisitórios complementares (fls. 372 e 373), foram juntados aos autos os Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 378 e 379), relativos à obrigação principal, cujo valor foi colocado à disposição deste juízo ante o arresto autorizado às fls. 252, bem como aos honorários advocatícios, cujo valor foi liberado para saque nos termos do art. 47, 1, da Resolução n 168/2011 do CJF. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito em relação ao valor arrestado nos presentes autos e colocado a disposição deste juízo pelo E.TRF-3ª Região (fls. 378). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia

através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0024567-90.2011.403.0000 (6ª Turma), o teor desta sentença.P.R.I.C.

0031142-46.1994.403.6100 (94.0031142-7) - PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré/exequente, a título de honorários advocatícios, nos termos que seguem às fls. 273/276. Instada a pagar o valor da execução, a executada apresentou o comprovante de pagamento em guia DARF, no importe de R\$ 1.580,88 (um mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), atualizados para junho/2012, conforme segue a petição de fls. 278/281. Após, deu-se vista à exequente, que nada requereu e os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0027619-21.1997.403.6100 (97.0027619-8) - JOSE CAETANO LEITE(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Jose Caetano Leite. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, quedou-se inerte conforme certidão de fls. 260(verso) consignando que o silêncio configura aceitação tácita. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0009547-68.2006.403.6100 (2006.61.00.009547-6) - MARIO DOS ANJOS NETO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (IPC 84,32%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%), junho de 1990 (IPC 12,92%) e julho de 1990 (IPC 12,03%) e fevereiro de 1991 (IPC - 21,87%). Requer, ainda, que sobre as diferenças apuradas seja aplicada a correção monetária, de forma reflexiva. Inicialmente o presente foi distribuído nesta Seção Judiciária, em face do domicílio do réu foi declinada a incompetência deste Juízo, bem como determinada o encaminhamento para Subseção Judiciária de Tupã. Naquele Juízo foi suscitado conflito de competência, o qual foi julgado procedente para declarar competente esta Seção Judiciária, sendo os autos redistribuídos a esse Juízo. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial, uma vez que o valor individual da pretensão de cada autor não ultrapassava o valor de 60 salários mínimos (fls. 81). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual o Tribunal Federal da 3ª. Região negou seguimento. Sentenciado o feito, determinando o prosseguimento apenas em relação ao coautor Mário dos Anjos Neto e extinguindo o processo em relação aos demais, sem que fosse apreciado o mérito. Interposto o Agravo de Instrumento em relação à decisão, o qual foi dado provimento, determinado que fosse remetido ao Juizado Especial o processo dos autores que a pretensão é inferior a 60 salários mínimos (fls. 511/5112 e 542). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 551/571, alegando, preliminarmente: a) suspensão da presente ação em decorrência da existência de ações coletivas que tratam do mesmo objeto, b) competência absoluta do juizado especial federal

para processo e julgamento desta lide, c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 581/591. A parte autora foi intimada a apresentar os extratos das contas poupança indicadas na petição inicial e manifestou esclarecendo que os mesmos estavam juntados aos autos às fls. 19 a 52: contas poupança 013.00028964-8 e 013.0002967-7, Plano Bresser e Verão, conta poupança, 013.00052705, Plano Collor II e contas poupança, 013.00045068-6, 013.00042647-5, 013.00042778-1, 013.00042829-0, 013.00042112-0 e 013.00042270-4, Plano Collor I. (594/599). Suspenso o andamento do presente, em face da decisão em sede de agravo de instrumento pela STF (A.I. nº 754.745) (fls. 600). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Suspensão da presente demanda No tocante a preliminar de suspensão do tramite das ações e recursos que versem sobre o Plano Collor II, tenho que tal preliminar deve ser afastada, uma vez que já decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinado em analogia ao artigo 21, parágrafo único da Lei 9.868/1999, na decisão proferida pelo C. STF nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745, assim, não há impedimento para que seja proferida a sentença do presente. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista as decisões prolatadas nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, referente à competência do feito. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas poupanças. No mais, a verificação de saldo nas datas respectivas diz respeito ao mérito. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.024/90 (antiga Medida Provisória nº 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3ª Região: EAC 96030037290, 2ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3ª T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3ª t. J. 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Passo ao exame do mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Prescrição da pretensão referente a junho de 1987 Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada até 15/06/1987 (pleiteia-se a utilização do IPC de junho de 1987 (26,06%)). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no mês de julho. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em julho de 1987. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Por tal motivo, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança em discussão, não há o que se falar em prescrição desta específica pretensão quando do ajuizamento da ação. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Junho de 1987 e janeiro

de 1989A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) No entanto, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas em 16/06/1987 e 16/01/1989, devem atender ao regime de instituído pelos diplomas legais acima citados, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, acima explicitada. Improcede, portanto, o pedido em relação às contas poupança que possuam aniversário na 2ª. Quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989, ou seja, as contas poupança de nº 013.00028964-8 e 013.00029671-7, as demais contas não há pedido formulado de correção monetária em relação ao Plano Bresser e Verão. Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado). Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90),

dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, procede o pedido de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, nos termos acima expostos, em relação as contas poupança de nºs. 013.00045068-6, 013.00042647-5, 013.00042778-1, 013.00042829-0, 013.00042112-0 e 013.00042270-4. Como visto, o IPC foi aplicado na remuneração dos valores não bloqueados até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.080/90 e a partir do mês de junho de 1990, a remuneração dos depósitos de poupança passaram a ser atualizada monetariamente pela variação da (BTN). Portanto, improcede também o pedido de aplicação do IPC na remuneração dos depósitos de poupança no mês de julho/90. Portanto, improcede o pedido de correção monetária nos meses de junho e julho de 1990, nos termos acima exposto, em relação as contas poupança de nºs. 013.00045068-6, 013.00042647-5, 013.00042778-1, 013.00042829-0, 013.00042112-0 e 013.00042270-4. Da correção em janeiro, fevereiro e março de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei nº 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais

Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido em relação à conta poupança de nº 013.00052705-0. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às contas poupança de nºs. 0013.00028964-8, 013.00029671-7 e 013.00052705-0, conforme acima mencionado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação às contas poupança de nº 013.00045068-6, 013.00042647-5, 013.00042778-1, 013.00042829-0, 013.00042112-0 e 013.00042270-4, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) abril/90 (44,80%). b) maio/90 (7,87%) A correção monetária deverá seguir o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, através da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

0034573-34.2007.403.6100 (2007.61.00.034573-4) - INSTITUTO BRITANICO S/C LTDA - EPP(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende o reconhecimento do direito de recolher os tributos pelo Simples Federal durante todo o ano de 2007, sem a aplicação da Resolução 04/06. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 134/136, tendo sido interposto agravo dessa decisão. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial, uma vez que a lei previa a possibilidade de cancelamento da migração automática. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor o afastamento das determinações da Resolução 04/06, sob a afirmação de que a mesma afronta a Lei Complementar 123/06, quando fixa o prazo para opção ao Simples Nacional até o último dia de julho de 2007, produzindo efeitos a partir do 1º dia desse mês, enquanto que a Lei complementar 123/06 dispõe que a opção produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário e, dessa forma, a Resolução é ilegal, uma vez que não tem competência para alterar Lei Complementar. Afirma, também, que tendo sido determinada a irretratabilidade da opção, após a migração restou impedida de revertê-la. Entretanto, a alteração de sistema determinou para ela aumento da carga tributária, o que afronta o princípio da anterioridade tributária. Na contestação, a União Federal afirma que a Resolução CGSN 4/2007 previu a possibilidade de recusa da migração do Simples Federal para o Simples Nacional, sendo disponibilizado o meio para tanto através da internet: Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007) Art. 17-A. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2009, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de janeiro de 2009 até 20 de fevereiro de 2009, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009 (Incluído pela Resolução CGSN nº 54, de 29 de janeiro de 2009) Art. 18. Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as ME e EPP regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma das vedações previstas nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007) (. . .) 5º A opção tácita realizada de conformidade com o caput submeterá o contribuinte à sistemática do Simples Nacional a partir de 1º de julho de 2007, sendo irretratável para todo o segundo semestre do ano-calendário de 2007, ressalvado o disposto no 6º. 6º Os contribuintes inscritos no Simples Nacional na forma do caput poderão cancelar sua opção até 31 de julho de 2007, mediante aplicativo específico disponível na internet. 6º Os contribuintes inscritos no Simples Nacional na forma do caput poderão cancelar sua opção no período de que trata o caput do art. 17, mediante aplicativo específico disponível na internet. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 16, de 30 de julho de 2007) - grifamos.(. . .) Assim, a afirmação do Autor não procede, uma vez que houve previsão de reversibilidade da opção automática. Além disso, verifica-se que a semestralidade é opção ofertada ao contribuinte, haja vista que a norma diz poderá e não deverá. Tampouco vejo ilegalidade ou inconstitucionalidade na determinação de migração automática, uma vez que a Lei complementar a determinou e teve como objetivo beneficiar o contribuinte. Ainda, em relação à regulamentação efetuada através da Resolução 4/2006, entendo que é legítima, haja vista a expressa previsão, na lei, da delegação de regulamentação da mesma pelo Comitê Gestor: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (. . .) 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o

disposto no 3º deste artigo. 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo. 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar. 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no 4º deste artigo. 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. - grifamos. Desta forma, restam ausentes as ilegalidades ou inconstitucionalidades argüidas na inicial, devendo ser rejeitado o pedido do Autor. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos efetuados em renda da União e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto. P.R.I.

0026667-56.2008.403.6100 (2008.61.00.026667-0) - JOSE LOPES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Jose Lopes de Souza Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0000918-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000918-4) - LUIZ BACARIN X ELISABETH GARCIA MARTINS BACARIN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando erro material e omissão ocorrida na sentença de fls. 71/73. Sustenta a embargante que a r. sentença foi omissa, uma vez que foi requerida a concessão de assistência judiciária gratuita e não há nos autos qualquer despacho deferindo esse pedido, bem como nada dispôs a sentença Decido. De pronto, verificam-se nos autos que há parcial razão as alegações do embargante, pois no despacho de fls. 19, constou o seguinte: ... Defiro ao réu o benefício da Justiça Gratuita ... , quando o correto seria ... Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.... Assim, constata-se erro material no referido despacho, que passo a saná-lo, passando a contar o seguinte da sentença: (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. (...) Considero o reconhecimento da sucumbência recíproca na sentença de fls. 71/73, erro material, que passo a corrigi-lo de ofício, para que da sentença conste o seguinte: (...) Condene a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/210 do E. CJF (...). Mantenho o restante teor da sentença.

0022547-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022547-6) - ADAIL ALVES MOURA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento do montante apurado relativo aos juros e correção monetária incidentes sobre os valores recebidos em decorrência de Termo de Transação Judicial firmado entre as partes. Afirmo a autora que é Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentada. Alega que celebrou um Termo de Transação Judicial com a parte ré, para o recebimento do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, objeto da decisão proferida pelo E. STF no RMS n 22.307-7. Sustenta que pelo acordo em questão restou estabelecido que a União Federal procederá ao pagamento dos valores devidos pelo prazo de 7 (sete) anos, a partir de 1999, incorporando os valores aos pagamentos dos meses

de maio e dezembro até a quitação da dívida, fixada em 32.351,19 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e um inteiros e dezenove centavos) UFIRs. Aduz que, não obstante a parte ré tenha efetuado o pagamento das parcelas semestrais acordadas, com essas não foram pagos os valores relativos à correção monetária, de imposição legal obrigatória, sendo recebido, portanto, valor muito inferior ao efetivamente devido. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 59-88), sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por parte da autora, tendo em vista o acordo administrativo firmado entre as partes e o recebimento integral do valor devido pela autora. Como prejudicial de mérito, sustenta a prescrição do direito alegado pela autora, com fundamento no art. 1º do Decreto n 20.910/32. No mérito propriamente dito, alega não haver amparo legal para a pretensão da autora, pugnando, assim, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92-97. As partes não requereram dilação probatória (fls. 100, 101-104 e 107). Sobreveio despacho que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que fosse esclarecido se houve a correção monetária pela UFIR, após 30 de junho de 1994 e até o ano de 2000, e a partir de 2001, pelo IPCA-E, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Medida Provisória n 2.169-43/2001 (fls. 68-70), de acordo com os demonstrativos anexados, das verbas relativas ao percentual de 28,86%, recebido administrativamente, em parcelas (fls. 108). Às fls. 109-111 foram juntados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, acerca dos quais a União Federal apresentou manifestação (fls. 115-117) e a parte autora deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 113-verso. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Carência de Ação por Falta de Interesse de Agir Sustenta a União Federal que a autora é carecedora de ação por falta de interesse de agir, haja vista que a mesma firmou acordo com a Administração para receber em 14 parcelas o passivo dos 28,86%, as quais foram devidamente pagas. Todavia, a preliminar argüida não merece prosperar. Isto porque a questão de mérito da presente ação corresponde justamente à correta aplicação da atualização monetária e dos juros incidentes sobre os valores pagos administrativamente pela União Federal. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Prescrição: Como prejudicial de mérito, sustenta a União Federal a prescrição da pretensão formulada pela autora, haja vista o decurso de mais de cinco anos entre o início do pagamento das parcelas acordadas e a propositura da ação. Caso assim não entenda este juízo, protesta pela prescrição das diferenças concernentes ao período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da presente ação. Todavia, não há que se falar em prescrição no presente caso. Isso porque a autora requer com a presente ação o pagamento do montante apurado a título de juros e correção monetária incidentes sobre os valores recebidos em decorrência de Termo de Transação Judicial firmado com a parte ré. Entendo que tal diferença só pode ser apurada com a ausência de pagamento de valor complementar após o adimplemento da última parcela acordada, que se deu em dezembro de 2005. Dessa forma, improcede a alegação da União Federal. No mérito: No mérito, cumpre verificar a existência de direito da autora ao recebimento do montante apurado a título de juros e correção monetária incidentes sobre os valores recebidos em decorrência de Termo de Transação Judicial. No caso, alega autora que sobre as parcelas relativas ao acordo firmado com a União Federal deveria ter sido aplicado como índice de correção monetária o IGP-M (FGV), conforme documentos juntados com a inicial (fls. 31/46), sendo que as parcelas pagas corresponderam tão somente ao valor original da dívida. Todavia, o acordo firmado entre as partes tem por base a Medida Provisória n 2.169-43, de 24/08/01, a qual dispõe em seu art. 6º: Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nos arts. 1º ao 5º, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999. 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo. 2º Os valores de que trata o 1º e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data e até o ano de 2000, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial - IPCA-E, acumulado ao longo do exercício anterior. Constatou-se, assim, que os índices de atualização monetária sobre os valores pagos à autora estão dispostos de forma clara em referida medida provisória, não havendo que se falar, portanto, em utilização do IGP-M (FGV). Ademais, não procede a alegação da autora de que a União Federal efetuou tão somente o pagamento original da dívida, uma vez que na própria petição inicial consta a informação de que o valor acordado seria de R\$31.607,10 (trinta e um mil, seiscentos e sete reais e dez centavos), sendo que o valor total pago pela União Federal de forma parcelada correspondeu a R\$37.825,23 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos). Não obstante, em sua manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 109/111), a União Federal reconhece expressamente como devido à autora, a título de diferenças de correção monetária sobre os valores recebidos parceladamente, o montante de R\$11.098,27 (onze mil, noventa e oito reais e vinte e sete centavos), atualizados até dezembro de 2005 (fls. 115/117). Dessa forma, há que ser reconhecido como devido à autora o valor apurado pela União Federal, o qual, saliente-se, corresponde à diferença apurada pela Contadoria Judicial. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Assim, procede em parte o pedido inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento do

valor de R\$11.098,27 (onze mil, noventa e oito reais e vinte e sete centavos), apurado até dezembro de 2005, expressamente reconhecido pela parte ré como devido à autora em decorrência da presente ação, o qual deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante a sucumbência recíproca, condeno a União Federal a ressarcir à parte autora o valor correspondente à metade das custas processuais adiantadas, devidamente corrigido nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, bem como determino que as partes arquem com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

0011591-34.2009.403.6301 - NORBERTO GAMA X NORBERTO GAMA JUNIOR X ALESSANDRA BAUSO GAMA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão na sentença de fls. 156/159. Sustenta que a sentença é contraditória, pois indicou na fundamentação e no dispositivo as contas poupanças que não fazem parte do objeto do presente. Decido: No presente caso, assiste razão a embargante, uma vez que constou na sentença contas poupanças, não pertencentes aos autores, indicando a ocorrência de erro material, que passo saná-lo, devendo constar o seguinte da sentença. (...) Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Passo ao exame do mérito. Analiso as alegações de prescrição. Prescrição dos juros. (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: -janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversários até 15 de janeiro de 1989; indicadas na inicial. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Torno sem efeito a determinação de fls. 151, que encaminhou os autos a SEDI para substituição do polo ativo da demanda, para que passe a constar o seguinte: Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda, devendo também dele constar, Norberto Gama, Norberto Gama Júnior e Alessandra Bauso Gama... Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

0000147-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000147-3) - CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende seja suspensa a exigibilidade dos créditos que descreve e, ao final, declaradas nulas as inscrições em seu nome. Afirma que não é sujeito passivo desses tributos e, ainda, que não integrou o procedimento administrativo fiscal, não tendo sido cientificado de qualquer dos atos, o que viola o princípio do devido processo legal. Em relação aos créditos, afirma que não houve a ilegalidade apontada pelo fiscal, que como incorporadora não é responsável pela multa punitiva e ocorrência da prescrição. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo a qualquer das afirmações efetuadas pelo Autor. À fls. 518 foi reconhecida a conexão com o Mandado de Segurança em trâmite nesta 2ª Vara Cível (autos nº 2008.61.00.022735-3), sendo então determinada a vinda destes autos, distribuídos originariamente à 12ª Vara Cível, a esta Vara, e seu apensamento aos autos do referido Mandado de Segurança. À fls. 520/521 há decisão sobre a não apreciação da antecipação da tutela, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão no presente feito nos autos do supra citado mandado de segurança. Na réplica o Autor reitera os termos do pedido inicial. Instados a se manifestar acerca da produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a questão preliminar apresentada pela Ré. Afirma que resta ausente um pressuposto para o desenvolvimento válido do feito, nos termos do artigo 38 da Lei 3830/80, que impõe a necessidade de depósito do valor do tributo para a propositura de anulatória de débito. Esta questão resta superada, haja vista a suspensão da exigibilidade dos mesmos, quando da propositura da ação, através de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.022735-3. Ultrapassada, passo ao exame do mérito. Pretende a Autora a anulação das inscrições de nºs 80.6.08019453-29, 80.2.080077851-19 e 80.2.08007786-08, sob a afirmação de não ser sujeito passivo das referidas obrigações tributárias, uma vez que o procedimento administrativo não obedeceu ao devido processo legal, já que não foi cientificada de nenhum dos atos; que o débito é de responsabilidade integral da SPM Empreendimentos Ltda, uma vez que o protocolo de justificação de cisão e incorporação total prevê, em sua cláusula 11, que a responsabilidade por eventuais créditos ou débitos não declarados no patrimônio da incorporada seriam assumidos pela SPM e, ainda, pela ilegalidade do lançamento tributário. A Ré, em sua contestação, afirma que não ocorreu a prescrição nem a decadência. De fato, a questão foi analisada detalhadamente nos autos do referido Mandado de Segurança, sendo concluído a não ocorrência tanto da prescrição como da decadência, conforme transcrição abaixo: De acordo com as alegações da Fazenda Nacional, a prescrição não se deu porque durante todo o lapso temporal, desde os fatos geradores até a constituição definitiva do crédito tributário, os débitos estavam sob questionamento, administrativo e judicial, circunstâncias que

interrompem a prescrição. Vejamos. Primeiramente, vamos à análise do o Processo Administrativo nº 10880-026.345/94-32, que traz as inscrições relativas a Contribuição Social, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Fonte, cujos fatos geradores se deram nos anos de 1990 e 1991, inscrições de nºs 80.6.08019453-29, 80.2.080077851-19 e 80.2.08007786-08. Verificando as cópias trazidas, temos que a notificação do Auto de Infração foi efetuada em 14/07/94 (fls. 156); o ora Impetrante apresentou impugnação administrativa em 8/08/94 (fls. 263; houve decisão em 12/03/2003 (fls. 298); intimação para ciência em 3/11/2007 (fls. 327); emissão de duas cartas para o contribuinte, em 04/12/2007 e 20/05/2008, devolvidas (fls. 331 e 340); publicação de edital em 09/06/2008 (fls. 348) e inscrição em 07/08/2008 (fls. 356). Conclui-se, assim, que o único lapso temporal superior a cinco anos (de agosto de 94 até março de 2003), ocorreu durante o julgamento administrativo da impugnação apresentada, ou seja, período em que a exigibilidade estava suspensa nos termos do artigo 151 inciso III e durante o qual não corre a prescrição. Desta forma, os débitos relativos às inscrições de nºs 80.6.08019453-29, 80.2.080077851-19 e 80.2.08007786-08 não foram fulminados pela prescrição, conforme acima detalhado. Tampouco operou-se a decadência, haja vista que a constituição do crédito tributário, iniciada através da lavratura do Auto de Infração, deu-se em 1994, referente a fatos geradores ocorridos a partir de 1990. Ainda, de acordo com as datas acima, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia no processamento por prazo superior a cinco anos, o que ensejaria a aplicação do referido instituto. Superadas as questões prejudiciais ao mérito, analiso as demais alegações da Autora. Relata a Autora que, junto com a empresa SPM Empreendimentos Ltda, incorporou, na razão de 50% cada uma, a empresa BHE Sociedade Brasileira de Hidráulica e Eletricidade Ltda. Afirma que não é sujeito passivo das referidas obrigações tributárias porque a responsabilidade pelo pagamento de eventuais tributos devidos ficou com a SPM e, ainda, não foi cientificada de quaisquer dos atos do procedimento administrativo fiscal, restando, em relação a ela, descumprido o princípio do devido processo legal. Inicialmente, há que ser ressaltado que os acordos efetuados entre os particulares não afetam as determinações da legislação tributária. Desta forma, uma vez que o devedor principal sofreu cisão total em agosto de 1999 e os débitos são de 1990 a 1992, antes portanto dessa operação, as incorporadoras são responsáveis solidárias pelos tributos devidos pela empresa incorporada. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Assim, existindo convenção entre as duas incorporadoras, poderá tal acordo servir para embasar eventual ação de reparação da Autora face a SPM, mas em nada alcança a solidariedade determinada pela legislação tributária. Da mesma forma, referida responsabilidade sana o fato de a Autora não ter sido cientificada no curso do procedimento administrativo. Notificada uma das devedoras, como qualquer uma delas responde pela dívida total, restou cumprido o devido processo legal, já que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. CONSTRUTORA. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DE NOMES DE CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIOS. INTERESSE PROCESSUAL DA EMPRESA EM ALEGÁ-LA. INEXISTÊNCIA. MÉTODO DE AFERIÇÃO INDIRETA. INCIDÊNCIA.** 1. A solidariedade tributária não exige benefício de ordem e implica em que há mais de um devedor, cada um obrigado ao pagamento da dívida integral, de modo que o credor não precisa cobrar a dívida de todos os devedores conjuntamente, podendo fazê-lo em relação a somente um deles que, em sendo o caso, terá direito de regresso contra o(s) restante(s) 2. Não exigem o parágrafo 5º do art. 2º, tampouco o art. 4º, I e V, todos da Lei n.º 6.830/80 que a execução fiscal, em caso de solidariedade passiva tributária, seja necessariamente ajuizada contra todos os devedores solidários, podendo haver o chamamento de um ou mais deles no curso da execução, ainda que não constem seus nomes da CDA que instrui a exordial. 3. Não compete à empresa embargante questionar a inclusão do nome de seus sócios na CDA que fundamenta a execução embargada, ao argumento de que nem todos a integravam ao tempo do fato gerador das exações em foco, porquanto somente a eles é que interessa arguir suas eventuais ilegitimidades passivas para a cobrança executiva e comprová-las. 4. Conforme art. 30, VI, da Lei n.º 8.212/91 e art. 43, parágrafos 1º e 2º, do Decreto n.º 2.173/97, o dono da obra contratada é solidário com o construtor pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas, admitindo-se a retenção de importância por aquele devida a este para garantia do cumprimento dessas obrigações, bem como que lhe exija, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento, sob pena de responder solidariamente pela dívida. 5. Não dispondo o dono da obra dessa comprovação de recolhimento, somente poderia se eximir de sua responsabilidade solidária pela dívida em foco se apresentasse documentos da contratada capazes de comprovar a regularidade do suposto pagamento da exação, por ser seu o ônus dessa prova. E não se desincumbindo dele, apresentando os documentos necessários ao

cálculo da exação, deve esta ser calculada pelo método de aferição indireta, previsto no art. 33, parágrafo 6º, da Lei n.º 8.212/91. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação a que se nega provimento. (DJ - Data::21/08/2009 - Página::356 - Nº::160Terceira Turma TRF5 - grifamos) Em relação ao lançamento tributário propriamente dito, o Autor afirma que o mesmo é ilegal, uma vez que não ocorreram os fatos imputados ao devedor pelos fiscais. Afirma que não houve despesas baseadas em notas fiscais falsas, que descreviam serviços que não foram prestados. Alega que, de fato, o contrato não foi cumprido, mas o pagamento foi efetuado e estornado, tendo sido realizados os devidos ajustes na contabilidade. Entretanto, na ação judicial promovida em face da prestadora de serviços, não logrou comprovar efetivamente os pagamentos efetuados (fls. 428), restando, pois, não comprovada esta alegação, o que mantém o fundamento da autuação fiscal. Assim, não resta qualquer dúvida acerca da legitimidade passiva da Autora e da legalidade da imputação. Questiona a autora, entretanto, também, sua responsabilidade pelo pagamento da multa punitiva. Em relação à multa pelo atraso na declaração não há interesse de agir, haja vista que a mesma foi excluída, no procedimento administrativo (fls. 205/206). No que pertine à multa punitiva, diz o Superior Tribunal de Justiça que doutrinariamente, discutível a elisão da multa punitiva da responsabilidade do sucessor. ; sem discrepância jurisprudencial, impõe-se ao sucessor a multa moratória. (DJ DATA:20/03/2000 PG:00059). E ainda: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ARTIGOS 132 E 133 DO CTN. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MULTA PUNITIVA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO LEI Nº 1.025/69. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. Ao magistrado, condutor do processo, cabe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, o julgador, considerando a matéria contestada na ação, pode indeferir a realização da prova testemunhal, por entendê-la desnecessária, diante da documentação acostada aos autos. II. A responsabilidade tributária por sucessão empresarial (CTN, art. 133) não precisa, necessariamente, ser formalizada, podendo ser caracterizada, em algumas situações, mediante a presença de fortes indícios capazes de convencer o julgador acerca da situação de fato existente. Precedente: TRF 5ª Região, AC 394551/AL, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, DJ 16/10/2009 - PÁGINA: 228. III. Cabível à imputação da multa fiscal punitiva à empresa sucessora ou incorporadora, a teor dos artigos 132 e 133 do CTN. Precedente: STJ, REsp 1220651 / GO, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/04/2011. IV. Inocorrência da prescrição do direito de ação e da prescrição intercorrente. V. O encargo de 20%, do Decreto Lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). VI. Preenchidos um dos requisitos do art. 17 do CPC, pode o autor/embargante ser condenado por litigância de má-fé, o que ocorreu no presente caso, por alterar a verdade dos fatos, sendo devida a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC. VII. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão do pagamento de honorários advocatícios. (DJE - Data::09/06/2011 - Página::571 QUARTA TURMA TRF 5 - grifamos) Temos, assim, que deve ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, uma vez que não ocorreu a prescrição ou a decadência, a Autora é devedora solidária, nos termos do Código Tributário Nacional, a autuação é legal e legítima e são devidos todos os valores exigidos pela Ré. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0008382-44.2010.403.6100 - MIRIAM ETO PINHEIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré à repetição de parte do valor relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre diferenças salariais recebidas acumuladamente e em atraso por meio da Reclamação Trabalhista nº 00548200246302004, que tramitou perante a 03ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, sob a alegação de que a retenção do tributo se deu sobre o valor total depositado pela reclamada nos autos da referida reclamação trabalhista, quando o correto seria a tributação com base no valor das parcelas salariais recebidas em atraso mensalmente consideradas. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição do valor total do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista em questão, sob a alegação de que os mesmos possuem natureza indenizatória. Pleiteia, por fim, que sobre o indébito sejam aplicados juros e correção monetária conforme dispõe o art. 39, 4, da Lei nº 9.250/95, desde o momento da retenção indevida até seu efetivo pagamento. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 57/63), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 65/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De fato, na hipótese de verbas recebidas em atraso e de forma acumulada por força de reclamação trabalhista, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida com base do valor mensal da parcela salarial que deveria ser pago pelo empregador, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor total recebido de forma acumulada. Isso

porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. Esse também é o entendimento do E. STJ, inclusive com julgamento da matéria sob a forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 200900557226, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/05/2010.) Também nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE ÍNDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::178.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, assiste razão à autora quanto a fórmula de cálculo do imposto de renda pretendida. Cabe salientar que o indébito de IRPF a tal título deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Outrossim, no que concerne à incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida pela autora a título de juros de mora, entendo necessário, por segurança jurídica, alinhar o posicionamento deste juízo ao atual entendimento do Eg. STJ, segundo o qual os juros de mora possuem natureza indenizatória. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS

EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.) Saliente-se que tal entendimento restou consolidado com o recente julgamento do REsp 1227133, onde a matéria foi analisada sob a forma do art. 543-C do CPC. Portanto, verifico plausibilidade jurídica quanto ao pedido de não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre a parcela recebida pela autora a título de juros de mora em razão da Reclamação Trabalhista n 00548200246302004, que tramitou perante a 03ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista n 00548200246302004, que tramitou perante a 03ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, a ser apurado através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condeno ainda a ré à devolução do valor recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da reclamação trabalhista em questão. Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados desde a presente data nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do CPC. Sem custas (justiça gratuita - fls. 51). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014260-47.2010.403.6100 - MARIA EMILIA SOARES TEIXEIRA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio da qual a Autora pleiteia a reparação de danos materiais e morais pela Caixa Econômica Federal, decorrente de saque efetuado referente a valores de revisão de aposentadoria. Inicialmente foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 34). Regularmente citada, a ré apresentou contestação em que aduziu, preliminarmente, a prescrição trienal. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido (fls. 42-49). Réplica às fls. 51-57. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Como prejudicial do mérito, a ré aduziu a prescrição, que merece ser acolhida. De fato, assim estabelece o artigo 206, 3º, V, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 206. Prescreve: (...) 3o Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil; (...) Anote-se, por oportuno, o disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. No caso em tela, pretende a autora o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude do saque ocorrido junto à agência ré de valores referentes a depósitos judiciais decorrente de ação julgada procedente, a título de revisão de benefícios previdenciários, em 17/11/2004, conforme aviso de débito trazido aos autos (fl. 17). Ressalte-se que, ao que se depreende das alegações e documentos apresentados, a autora não impugnou o saque que reputa indevidos, na via administrativa, não havendo qualquer causa suspensiva de prescrição. A mera alegação de que somente teve ciência do fato no ano de 2010 não aproveita à autora, uma vez que não desincumbiu de provar o alegado (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Desse modo, seja considerando o prazo prescricional trienal, previsto no Código Civil, seja o quinquenal, estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, bem como a data do saque impugnado, em 2004, fato é que, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 30/06/2010, sua pretensão se encontra irremediavelmente fulminada pela prescrição. Neste sentido, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTA CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CONSUMIDOR. CONHECIMENTO DO SAQUE INDEVIDO. PRESCRIÇÃO OPERADA. PRAZO QUINQUENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A ação de indenização movida pelo consumidor contra o prestador de serviço, por falha relativa à prestação do serviço, prescreve em cinco anos, ao teor do art. 27 do CDC. II. Agravo regimental improvido. (STJ, Quarta Turma, AGA

200801556180 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1068449, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:20/04/2009).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS. SÚMULA 210 DO STJ E ART. 23, PARÁGRAFO 5º DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A apelante está pleiteando a restituição de valores indevidamente sacados de conta vinculada junto ao FGTS. Não se trata, a toda evidência, de ação de cobrança ou execução de contribuições ao FGTS, mas sim de ação pessoal. Daí porque não há que se falar em prazo de prescrição trintenário, sendo inaplicável à espécie a Súmula 210 do STJ e o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90. IV - Considerando que as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa encerram natureza de ação pessoal, elas prescrevem em três anos, nos termos do artigo 206, 3º do CC - Código Civil, ressalvado os termos do artigo 2.028 do mesmo diploma normativo. V - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos, em função do quanto estabelecido no artigo 177 do Código Civil revogado. VI - Diante da redução de diversos prazos de prescrição, o art. 2.028 do novel diploma civil estabelece que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. VII - Em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, no caso de ainda não haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado na lei anterior, o novo prazo prescricional - in casu, três anos - deve ser aplicado, mas a sua contagem deve se iniciar a partir da vigência do novo Diploma Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003. VIII - A pretensão da apelante surgiu em 15.06.94, quando houve o suposto saque indevido. Assim, quando da entrada em vigor do novo código (11.01.03), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior, de sorte que o prazo prescricional de três anos deve ser contado a partir de 11.01.03. Logo, constatando-se que a presente ação só veio a ser proposta em 14.02.07, conclui-se que a pretensão aqui deduzida foi tragada pela prescrição. IX - Agravo improvido. (TRF 3, Segunda Turma, AC 00012806120074036104(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1397510, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO)Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, cuja exigibilidade resta suspensão, ficando condicionada a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017165-25.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO TARASCO(SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pleiteia indenização por danos morais, decorrente do longo tempo que a autarquia levou para a conclusão do procedimento, com o julgamento do recurso administrativo que indeferiu o pedido de auxílio doença, tendo o recurso sido remetido para julgamento em Manaus. Regularmente citado, o Réu afirmou que nada deve a título de indenização, vez que já foi estabelecido o benefício e convertido em aposentadoria. Afirma, também, que não foi comprovado o dano alegado, tendo o benefício sido negado pelo não cumprimento de algumas exigências. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Estando o feito satisfatoriamente instruído, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a alegação de litispendência, trazida pelo INSS, uma vez que o pedido relativo à indenização por danos morais, efetuado junto com o pedido de estabelecimento do auxílio doença, foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 33). Passo ao exame do mérito. Pleiteia o Autor reparação de danos morais em face do INSS, tendo em vista a demora para o julgamento do recurso apresentado em face da decisão que indeferiu o pedido de auxílio doença, efetuado em 1998. Relata que o Autor sofreu um AVC em 1994, que resultou na paralisia do lado esquerdo de seu corpo, impedindo de prosseguir com sua atividade laborativa. Desta feita, em 1998 apresentou pedido de auxílio doença, indeferido, apesar de as perícias médicas apontarem para seu deferimento. Em 2006, efetuou novo pedido, deferido e posteriormente convertido em aposentadoria. Relata ainda que, em 2000, apresentou recurso daquele primeiro indeferimento, que foi julgado somente em 2009, tendo sido remetido para julgamento em Manaus. Afirma que o descaso no trato da concessão do auxílio pretendido pelo Autor causou enorme transtorno para o mesmo e sua família, pois além de impedido de trabalhar em decorrência de seu estado de saúde, tinha dois filhos menores para prover. A Autarquia alega que não foram demonstrados os fatos narrados na inicial. Equivoca-se a Ré. Os fatos descritos na inicial estão comprovados através dos documentos juntados, especialmente os de fls. 103/104. Trata-se do Relatório da decisão do recurso interposto pelo Autor. Nele, consta o número de protocolo do recurso, 36230.001176/2000-41

e a data de entrada para julgamento, 23 de janeiro de 2009. Diz o relatório: LUIZ ROBERTO TARASCO recorre a este Colegiado, contra a decisão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Tatuapé/SP que indeferiu o Auxílio-Doença, formulado em 11.11.1998. Tendo em vista a determinação contida no Provimento nº 107, de 05 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 09.06.2005, do Ilustre Presidente do Colégio de Recursos da Previdência Social - CRPS, o processo fora encaminhado a esta 1ª Junta de Recursos do CRPS na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, para o julgamento do feito. O julgamento ocorreu em 11 de março de 2009. De fato, verifica-se que houve demora desproporcional, de nove anos, para o julgamento final do processo administrativo. Ainda, há que se ressaltar a inexplicável remessa para julgamento em Manaus, tendo sido apresentado o pedido no bairro do Tatuapé, em São Paulo. Em vista dos fatos, há que se verificar a existência do dano, o ato cometido pelo réu e o nexo causal entre ambos. Relata o Autor que o indeferimento de seu benefício trouxe inúmeros transtornos, vez que, afastado do trabalho e com o acréscimo de despesas decorrentes do tratamento a que tem que se submeter, passou inúmeras dificuldades. Há que se considerar, entretanto, que reapresentado o pedido em 2006, foi deferido e convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, temos que o não recebimento do auxílio saúde, no primeiro pedido, efetuado em 1998, se deu por descumprimento de exigências que o segurado não preencheu; entretanto, o recurso desse indeferimento demorou em demasia. O Autor somente recebeu antes porque apresentou novo pedido. O dano existe, vez que tendo direito ao recebimento de valores devidos pelo Estado exatamente por causa de sua situação enferma, não teve o recurso de seu indeferimento processado e julgado em tempo razoável, tendo que apresentar novo pedido para ser atendido. O documento juntado retrata a situação descrita. Diz a jurisprudência: 5. O direito de viver com dignidade não se resume em respirar, andar, alimentar-se e outras funções comuns ao ser humano, porque envolve também desenvolver atividades habituais e exercer o direito de ir e vir, assegurado constitucionalmente, sem submetê-lo ao constrangimento de expor suas deficiências físicas, muito menos quando estas levam-no, se não ao ridículo, a situações que impliquem em tornar público que houve retorno ao estágio primário de sua vida. Relatora: Silvia Goraieb (DJ DATA: 09/07/1997 PÁGINA: 52809) Claramente detectável, assim, o dano moral sofrido pelo Autor. Tal situação foi causada, comprovadamente, por falta de organização no processamento dos pedidos e recursos, por parte do INSS. Perante o ato lesivo cometido pela Administração, tem sempre o Administrado direito à reparação, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Nesta linha, há que se considerar devida a reparação pretendida, uma vez que estão presentes os requisitos que a determinam, que são, a atuação do Estado, qual seja, a negligência ou imperícia do agente do Estado, concretizada no erro cometido no processamento da análise do pedido administrativo efetuado pelo Autor; o dano, consubstanciado no fato de o Autor ver-se privado do direito de ter seu pedido analisado a tempo, sem ter que reiterá-lo. Em tais situações, de erro cometido pela Administração, que causa dano moral ao particular, é pacífico o direito de indenização: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA - ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - DANO MORAL INDENIZÁVEL. Recurso e remessa oficial improvidos. Relatora: Juíza Eliana Calmon (DJ DATA: 3/9/1999 PÁGINA: 365) - grifamos. Assim, pacífico o direito pretendido pela Autora. O dano moral é aquele que não se traduz em conseqüências materiais, ou seja, pecuniárias, refletindo uma ofensa grave à dignidade da pessoa, sua honra, vida em sociedade e estima, própria e de terceiros em relação a ele, com os quais o sujeito objeto da ofensa se relaciona, mantém contato ou tem conhecimento de sua existência. Sobre o tema ensina a Jurisprudência: (. . .) Dessa forma, in casu, a prova dos autos é incontestável no sentido de estar comprovado o dano, a culpa da União Federal e da concessionária Centrais Elétricas de Santa Catarina, pois no local do acidente não se advertiu aos usuários do risco de alta tensão que atingia a região, bem como pelo fato de a CELESC ter implantado cabos à distância inferior da permitida. - Assim, restando comprovado o dano, a conduta negligente da concessionária, bem como o nexo de causalidade, já que o fato danoso originou-se em razão do contato com fio de alta tensão existente no local, impõe-se o dever de indenizar, com fulcro nos arts. 37, 6º, da CF/88 e 159 do Código Civil. 2. Precedente do STF (RE nº 69.277-GB, rel. Ministro Thompson Flores, in RTJ 55/509). 3. No que concerne ao dano estético, cujo conceito encontra-se intimamente vinculado ao do dano moral, tendo em vista que aquele acarreta sempre prejuízos morais e, muitas vezes, também prejuízos patrimoniais, o dano à estética pessoal é espécie do gênero dano moral, acertado foi o seu deferimento no caso pelo douto Juízo a quo, na forma do art. 1.539 do Código Civil. - Nessa linha é a jurisprudência do Pretório Excelso (RE nº 69.754-SP, rel. Min. THOMPSON FLORES, in RTJ 57/786; RE nº 83.296-RJ, rel. Min. THOMPSON FLORES, in RTJ 83/172; RE nº 85.600-RJ, rel. Min. THOMPSON FLORES, in RTJ 85/621; RE nº 98.555-RJ, rel. Min. ALFREDO BUZAID, in RTJ 106/416). Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Dju data: 12/02/2003 pg: 707 Dju data: 12/02/2003; grifo nosso. Devida, pois, a indenização pleiteada na inicial, que deve ser fixado de forma que não cause enriquecimento indevido do Autor, mas que possua caráter educacional para o Réu. Deve, assim, ser determinado tendo-se em vista as condições peculiares de cada um que recebe essa indenização e o grau do

dano sofrido. No presente caso, o Autor, adulto jovem contando com aproximadamente 34 anos à época dos fatos, com família e filhos para criar, viu-se sem emprego e sem o auxílio doença por mais de sete anos após a data do primeiro pedido e mais de cinco após o protocolo do recurso, até a realização do segundo pedido, este deferido. Entendo, desta forma, que a indenização pelo dano moral causado deve permitir, ainda que de forma tênue, um reconforto ao Autor. De acordo com o que consta nos Autos, o Autor atua como mecânico com um de seus filhos, função que exercia à época da doença. Entendo que o valor pedido na inicial é demasiado e não deve representar, conforme acima citado, enriquecimento sem causa do requerente. Assim, entendo que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano de demora para a conclusão do procedimento, resultante em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a título de danos morais, cumpre a função de reconfortar o Autor e educar o Réu. Desta forma, acato o pedido efetuado na inicial. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar ao Autor a indenização por danos morais que fixo em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPC desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0020738-71.2010.403.6100 - JOAO RICARDO DA SILVA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais causados pelo fato de ter sido indevidamente impedido de entrar na agência mencionada na inicial, sendo permitida sua entrada após a exigência que o mesmo descalçasse as botas de trabalho que trajava, conseguindo entrar após comprar um par de chinelos. Regularmente citado, a Ré contestou a ação afirmando, ser a ação totalmente improcedente por ausência dos pressupostos que ensejam a responsabilização. Não houve apresentação de réplica. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova testemunhal e a CEF pela juntada de documentos. As testemunhas foram ouvidas à fls. 95 e seguintes. Em seguida, o Autor e a CEF apresentaram alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de o Autor ter sido objeto de conduta desproporcional e desarrazoada por parte de agentes do Réu, atuando como seguranças na porta de entrada da agência identificada na inicial. Afirma o autor que, ao tentar entrar na agência, foi impedido pela porta automática e, mesmo após restar claro que o objeto de metal acusado pelo sistema de segurança era o bico de sua bota, especial para o trabalho que exerce, ainda assim foi barrado e obrigado a retirar os sapatos e, não sendo permitida sua entrada descalço, teve que adquirir um par de chinelos para poder entrar. Tudo, sob os olhares dos outros usuários do banco e transeuntes, conforme narrado na inicial e comprovado pelos depoimentos das testemunhas. A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido, alegando que havendo metal junto ao indivíduo, a porta trava, não havendo dever de indenizar em decorrência desse fato. A prova testemunhal produzida comprova a irracionalidade da conduta dos agentes da Ré. Se, como foi afirmado inclusive na contestação, restou claro diante da situação fática que o sistema de segurança havia sido acionado em decorrência do artefato de segurança do calçado do Autor e que este não seria, obviamente, utilizado para cometer qualquer crime dentro da agência, não existia razão lógica para impedir seu acesso. Os sistemas de segurança visam impedir assaltos e ações criminosas, não têm como finalidade impedir que qualquer objeto de metal entre no recinto. Daí a afronta à razoabilidade e proporcionalidade. Caracteriza-se, desta forma, que houve abuso cometido pelo funcionário da Ré, que causou constrangimento desproporcional e, conseqüentemente, o dano moral ao Autor. Apesar de afirmar a CEF que o Autor não deveria usar esses sapatos especiais fora de seu ambiente de trabalho, é notório que tal fato sempre ocorre, uma vez que a maioria das pessoas que trabalham, usam horário no meio do expediente para resolver questões nos bancos. A relação existente entre o usuário e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa do Autor (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos. Caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa in eligendo, por parte da ré, vez que o constrangimento desproporcional resultou de ato de pessoa que o representa. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou ao autor, pessoa humilde, com indumentária inerente à sua profissão, sentimento de vergonha e humilhação ao ser tratado como delinqüente na frente de várias outros usuários, sem que se tenha tido qualquer preocupação em minimizar a situação. É notório o dissabor que causa o fato de ser impedido de entrar em recinto, barrado por sistema de segurança e não ter levado em conta os argumentos que poderiam minimizar a situação. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da desproporcional humilhação e vergonha. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexa causal e a culpa. Diz a jurisprudência, em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INGRESSO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - IMPEDIMENTO DECORRENTE DO TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA - REVISTA ALÉM DO PRAZO RAZOÁVEL- EXIGÊNCIA DE RETIRADA DA CAMISA E CINTO - EXISTÊNCIA DE CULPA E DE NEXO DE CAUSALIDADE A AUTORIZAREM A REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.I -Os pequenos dissabores ou mesmo algum prejuízo de pequena monta, enfrentados em determinadas situações, como a trava da porta giratória, ao detectar a possibilidade de o usuário portar algum objeto metálico e até mesmo a sua revista, com a limitação temporária do seu ingresso e, também, a invasão da sua privacidade, com vistas tão-somente a preservar a segurança da coletividade na utilização dos serviços bancários, não induzem a reparação por danos morais, mesmo porque já introduzidos no cotidiano dos indivíduos, quanto mais em áreas violentas, como no caso da Baixada Fluminense;II - Não obstante isso, se os meios empregados pelos prepostos da CEF ultrapassam o prazo corriqueiro na revista efetuada e extrapolam a conduta razoável ao determinar a retirada da camisa e do cinto do usuário de forma intimidatória, justifica-se a reparação pelo eventual dano moral;III - Hipótese em que se impõe o reconhecimento da existência de culpa pelo dano causado, bem como o nexo de causalidade entre aquele e a conduta da empresa pública, que autorizam a reparação a título de danos morais, pela dimensão da exposição vexatória a que exposto o Apelante;IV - Apelação a que se nega provimento.(Origem: Tribunal - Segunda RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 278446Processo: 200202010015442 Uf: Rj Órgão Julgador: Quinta TurmaData Da Decisão: 23/11/2004 Documento: Trf200133194) - grifamos. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado.Resta, assim, fixar o valor da indenização.Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (no caso motorista) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira).Para o caso concreto, acredito que a fixação de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais), o que equivale hoje a 50 salários mínimos, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu e ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais.Deve ser condenada a CEF também ao ressarcimento do dano material, consubstanciado no valor do par de chinelos que o Autor teve que adquirir, equivalente a R\$ 19,99 (dezenove reais e noventa e nove centavos), em 09/10/2007, devendo este valor também ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do efetivo desembolso.Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais, o valor de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença e a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 19,99 (dezenove reais e noventa e nove centavos), em 09/10/2007, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do efetivo desembolso. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0024234-11.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP209803 - WILSON GARCIA E SP251201 - RENATO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais causados pelo fato de ter sido vítima de saques indevidos de numerário de sua conta poupança, o que resultou em perda do dinheiro. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 54/54 v., decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando culpa exclusiva do autor e ausência de demonstração dos danos morais alegados. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial e informou que após a troca do cartão e da senha os saques cessaram. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Ré protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor pela inversão ônus da prova, requerendo que a CEF prove sua má-fé. À fls. 118 foi determinado que a CEF anexasse aos autos demonstrativos dos locais e horários dos saques efetuados e contestados pelo Autor, tendo a CEF juntado extratos dos saques, sem, contudo, discriminar os locais e horários, tal como determinado. Considero satisfatoriamente instruído o feito, passando para o julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano material e moral causado pelo fato de o Autor ter sido vítima de desvio de dinheiro que estava em depósito junto ao banco Réu, através de saques indevidamente efetuados. Afirma que ao verificar o extrato de sua conta, percebeu retiradas que não haviam sido efetuadas por ele, totalizando o valor de aproximadamente cinquenta e oito mil reais. A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido e, inclusive, entende ser culpa exclusiva do Autor, alegando que o

saque depende de cartão e senha de porte exclusivo do correntista e, portanto, acredita na falta de cuidados do Autor com a guarda de seu cartão nos saques contestados. A documentação trazida aos autos revela que o Autor registrou Boletim de Ocorrência e que os saques ocorreram em cinco meses, de forma contínua. Ainda, instada a Ré a anexar comprovantes que teriam por finalidade demonstrar a possibilidade de os saques terem sido efetuados em localidade próxima à residência do Autor e determinados horários, esta não cumpriu a determinação de modo a atingir esse objetivo. Apesar de afirmar a CEF que o cartão é de uso exclusivo do cliente e que sua senha é pessoal, não é rara a notícia de estelionatários que clonam cartões com o intuito de efetuar retiradas indevidas da conta corrente dos legítimos correntistas. Assim, entendo que a instituição financeira deveria, através da tecnologia disponível no mercado, buscar a fabricação de cartões mais seguros, com menor probabilidade de falsificação e cópias ilegítimas. Tal desídia no trato de valores de propriedade de seus clientes caracteriza culpa da instituição depositária, vez que age com negligência quando fornece cartões passíveis de fraude. A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa da Autora (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos. Assim, o fato de o correntista depositar seus valores junto à instituição financeira a torna responsável pelo cuidado com tais valores, de modo a não permitir que o credor da conta corrente perca o numerário à mesma confiado. A Jurisprudência é pacífica em tal sentido, como exemplificam as ementas abaixo transcritas: EMENTA: CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JÓIAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO BANCÁRIA. ANULAÇÃO DE CLAÚSULA. INDENIZAÇÃO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO MORAL. CABIMENTO. FORÇA MAIOR. 1. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações. 2. Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo, portanto, ser anulada, para que a indenização seja feita pelo valor de mercado das jóias, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual. 3. Nos termos gerais em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, mesmo quando o extravio ou os danos derivarem de força maior ou caso fortuito (arts. 1.277 c/c art. 1.058, parágrafo único do Código Civil). 4. A obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também em face da previsibilidade e inevitabilidade do evento danoso. 5. A condenação da CEF, em danos morais, decorre da comprovada responsabilidade, sendo importante destacar que a CEF não contesta o valor fixado a título de indenização por dano moral ou mesmo o não cabimento da condenação pela ausência de comprovação de que referidas jóias tinham caráter estimativo, mas alega, tão somente, o seu não cabimento, vez que não seria responsável pelo alegado caso fortuito. 6. Segundo o princípio tantum devolutum quantum appellatum, a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 7. Apelação improvida. Relator: Juíza Selene Maria De Almeida (Tribunal: Tr1 Acórdão Decisão: 22/10/2001 Proc: Ac Num: 2000.01.00.075665-1 Ano: 2000 f: Pa Turma: Quinta Turma Região: Trf - Primeira Região Apelação Cível - 01000756651 Fonte: DJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 2480 EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) . 1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual. 2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. 3. Nos termos do art. 14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. 4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos. 5. Diante do art. 6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu. 6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso. 7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/90. 8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo. 9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido. 10. Recurso

conhecido, porém para negar-lhe provimento. Relator: Juiz Poul Erik Dyrland (Tribunal: Tr2 Acórdão Decisão: 21/08/2002 Proc: Ac Num: 2002.02.01.015416-8 Ano: 2002 Uf: Rj Turma: Sexta Turma Região: Tribunal - Segunda Região Apelação Cível - 285322 Fonte: Dju Data: 19/09/2002 Pg: 308) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RETIRADA DE VALORES DA CONTA DE POUPANÇA COM CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO CARTÃO À TITULAR DA CONTA. Não tendo a Caixa Econômica Federal se desincumbido de provar que fez a entrega do cartão à titular da conta, nem que verificou a identidade quando da retirada dos valores, cabe a condenação à restituição, bem como à indenização por danos morais. Redução do valor da indenização para melhor se harmonizar com as decisões desta Turma. Relator: Juiz Edgard A Lippmann Junior (DJU DATA: 31/07/2002 PG: 741 DJU DATA: 31/07/2002) Por fim, a Súmula número 28 do Supremo Tribunal Federal, que expressa que O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista., devendo ser aplicável, também, às fraudes mediante cartão magnético. Assim, não há que se cogitar a inexistência denexo causal da atitude da Ré com o fato danoso, bem como não restou comprovada culpa do Autor que excluiu a responsabilidade da Ré, havendo obrigação de indenizar. Além disso, tendo sido pleiteados, são devidos juros de mora e correção monetária dos valores a serem restituídos. Tal correção não constitui remuneração do capital ou aumento no seu valor real, mas sim a preservação do valor original da moeda. Desta forma, a sua incidência nos débitos pagos em atraso apenas tem o condão de manter intacta a quantia inicial sem ocorra a sua erosão pela inflação. A restituição sem a devida correção monetária acarreta um empobrecimento sem causa do beneficiário com o conseqüente enriquecimento do Réu, situação essa não desejada pelo sistema jurídico. Tal não fosse, haveria uma gritante injustiça, mormente na época em que se deram os fatos, tempos em que a inflação alterava o valor da moeda dia a dia. Desta forma, entendendo devida a correção monetária e os juros moratórios, nos termos pretendidos na inicial, uma vez que o que existe é somente a manutenção do valor real do montante pago administrativamente com atraso, o que evita a injustiça do empobrecimento sem causa do Autor da demanda. Resta, assim, demonstrada a ocorrência de dano material, causado pelo Réu. Cabe, no momento, verificar a existência do dano moral. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou ao autor a perda de quase todo o numerário depositado em sua conta poupança e, obviamente, crendo haver perdido todo o valor que economizou. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexocausal e a culpa. Diz a jurisprudência: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual. 2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. 3. Nos termos do art. 14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. 4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos. 5. Diante do art. 6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu. 6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso. 7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/90. 8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo. 9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido. 10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento. Relator: Juiz Poul Erik Dyrland Dju Data: 19/09/2002 Pg: 308 Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o

valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (no caso beneficiário da previdência social) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira). Para o caso concreto, acredito que a fixação de um terço do valor sacado, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu à devolução do valor indevidamente sacado, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da transferência indevida e ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos, o valor indevidamente sacado, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data dos saques indevidos e a título de danos morais o valor de um terço do valor a ser ressarcido a título de danos materiais, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0025317-62.2010.403.6100 - DAMIAO LOPES MARIANO DA SILVA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais causados pelo fato de ter sido vítima de saques indevidos de numerário de sua conta poupança, o que resultou em perda do dinheiro. Regularmente citado, a Ré contestou a ação afirmando culpa exclusiva do autor e ausência de demonstração dos danos morais alegados. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial e informou que após a troca do cartão e da senha os saques cessaram. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Ré protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor pela inversão ônus da prova, requerendo que a CEF prove sua má-fé. Considero satisfatoriamente instruído o feito, passando para o julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano material e moral causado pelo fato de o Autor ter sido vítima de desvio de dinheiro que estava em depósito junto ao banco Réu, através de saques indevidamente efetuados. Afirma que ao verificar o extrato de sua conta, percebeu retiradas que não haviam sido efetuadas por ele, totalizando o valor demais de vinte mil reais. A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido e, inclusive, entende ser culpa exclusiva do Autor, alegando que o saque depende de cartão e senha de porte exclusivo do correntista e, portanto, acredita na participação do Autor nos saques contestados. A documentação trazida aos autos revela que o Autor registrou Boletim de Ocorrência e que, após o cancelamento de seu cartão, cessaram os saques. Apesar de afirmar a CEF que o cartão é de uso exclusivo do cliente e que sua senha é pessoal, não é rara a notícia de estelionatários que clonam cartões com o intuito de efetuar retiradas indevidas da conta corrente dos legítimos correntistas. Assim, entendo que a instituição financeira deveria, através da tecnologia disponível no mercado, buscar a fabricação de cartões mais seguros, com menor probabilidade de falsificação e cópias ilegítimas. Tal desídia no trato de valores de propriedade de seus clientes caracteriza culpa da instituição depositária, vez que age com negligência quando fornece cartões passíveis de fraude. A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa da Autora (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos. Assim, o fato de o correntista depositar seus valores junto à instituição financeira a torna responsável pelo cuidado com tais valores, de modo a não permitir que o credor da conta corrente perca o numerário à mesma confiado. A Jurisprudência é pacífica em tal sentido, como exemplificam as ementas abaixo transcritas: EMENTA: CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JÓIAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO BANCÁRIA. ANULAÇÃO DE CLAÚSULA. INDENIZAÇÃO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO MORAL. CABIMENTO. FORÇA MAIOR. 1. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações. 2. Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo, portanto, ser anulada, para que a indenização seja feita pelo valor de mercado das jóias, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual. 3. Nos termos gerais em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, mesmo quando o extravio ou os danos derivarem de força maior ou caso fortuito (arts. 1.277 c/c art. 1.058, parágrafo único do Código Civil). 4. A obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também em face da previsibilidade e evitabilidade do evento danoso. 5. A condenação da CEF, em danos morais, decorre da comprovada responsabilidade, sendo importante destacar que a CEF não contesta o valor fixado a título de indenização por dano moral ou mesmo o não cabimento da condenação pela

ausência de comprovação de que referidas jóias tinham caráter estimativo, mas alega, tão somente, o seu não cabimento, vez que não seria responsável pelo alegado caso fortuito.6. Segundo o princípio tantum devolutum quantum appellatum, a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.7. Apelação improvida.Relator: Juíza Selene Maria De Almeida(Tribunal:Tr1 Acórdão Decisão:22/10/2001 Proc:Ac Num:2000.01.00.075665-1 Ano:2000 f:Pa Turma:Quinta Turma Região:Trf - Primeira Região Apelação Cível - 01000756651Fonte: DJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 2480EMENTA:RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/90.8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.Relator: Juiz Poul Erik Dylrund(Tribunal:Tr2 Acórdão Decisão:21/08/2002 Proc:Ac Num:2002.02.01.015416-8 Ano:2002 Uf:Rj Turma:Sexta Turma Região:Tribunal - Segunda Região Apelação Cível - 285322 Fonte: Dju Data:19/09/2002 Pg:308)EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RETIRADA DE VALORES DA CONTA DE POUPANÇA COM CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO CARTÃO À TITULAR DA CONTA.Não tendo a Caixa Econômica Federal se desincumbido de provar que fez a entrega do cartão à titular da conta, nem que verificou a identidade quando da retirada dos valores, cabe a condenação à restituição, bem como à indenização por danos morais. Redução do valor da indenização para melhor se harmonizar com as decisões desta Turma.Relator: Juiz Edgard A Lippmann Junior(DJU DATA:31/07/2002 PG:741 DJU DATA:31/07/2002) Por fim, a Súmula número 28 do Supremo Tribunal Federal, que expressa que O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista., devendo ser aplicável, também, às fraudes mediante cartão magnético. Assim, não há que se cogitar a inexistência de nexos causal da atitude da Ré com o fato danoso, bem como não restou comprovada culpa do Autor que excluiu a responsabilidade da Ré, havendo obrigação de indenizar. Além disso, tendo sido pleiteados, são devidos juros de mora e correção monetária dos valores a serem restituídos.Tal correção não constitui remuneração do capital ou aumento no seu valor real, mas sim a preservação do valor original da moeda. Desta forma, a sua incidência nos débitos pagos em atraso apenas tem o condão de manter intacta a quantia inicial sem ocorra a sua erosão pela inflação.A restituição sem a devida correção monetária acarreta um empobrecimento sem causa do beneficiário com o conseqüente enriquecimento do Réu, situação essa não desejada pelo sistema jurídico. Tal não fosse, haveria uma gritante injustiça, mormente na época em que se deram os fatos, tempos em que a inflação alterava o valor da moeda dia a dia. Desta forma, entendo devida a correção monetária e os juros moratórios, nos termos pretendidos na inicial, uma vez que o que existe é somente a manutenção do valor real do montante pago administrativamente com atraso, o que evita a injustiça do empobrecimento sem causa do Autor da demanda.Resta, assim, demonstrada a ocorrência de dano material, causado pelo Réu. Cabe, no momento, verificar a existência do dano moral.O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou ao autor a perda de quase todo o numerário depositado em sua conta poupança e, obviamente, crendo haver perdido todo o valor que economizou. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome.Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo,

portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Diz a jurisprudência: EMENTA:RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/90.8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.Relator: Juiz Poul Erik DyrlandDju Data: 19/09/2002 Pg:308 Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado.Resta, assim, fixar o valor da indenização.Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (no caso encarregado de acabamento) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira).Para o caso concreto, acredito que a fixação de uma vez o valor sacado, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu à devolução do valor indevidamente sacado, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da transferência indevida e ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais.Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos, o valor indevidamente sacado, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data dos saques indevidos e a título de danos morais o valor de uma vez o valor a ser ressarcido a título de danos materiais, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0038688-72.2010.403.6301 - ANA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X IRATI ESCOBAR DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora, através de sua representante, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, funcionário do Ministério das Comunicações, tendo mantido união estável por mais de vinte anos com o mesmo. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e determinada a redistribuição a uma das Varas Cíveis (fls. 166/168). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando, inicialmente, incompetência dos Juizados Especiais, o que foi acolhido, inépcia da inicial e, no mérito, não haver amparo legal ao pedido efetuado na inicial, uma vez que a rejeição do pedido efetuado administrativamente se deu pela não demonstração da união estável. Na réplica a Autora reiterou os termos da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fls. 187, designando-se nesse ato audiência de justificação. Da concessão da antecipação de tutela foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Realizada a audiência, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Autora o reconhecimento do direito ao recebimento da pensão por morte de seu companheiro, carteiro aposentado, pedido que foi negado administrativamente por não serem formalmente casados. Entretanto, demonstra a Requete,

através da documentação juntada, das testemunhas ouvidas e da representante da Autora, que é irmã do falecido, que conviveram maritalmente por mais de vinte anos, até a sua morte. O artigo 226, da Constituição Federal de 1988, e a Lei nº 9.278/96, que regulamentou o citado dispositivo, não distinguiram concubina e companheira, tendo a intenção de caracterizar, como entidade familiar, a União Estável, de natureza duradoura. A demandante e o falecido se apresentavam como marido e mulher, e as testemunhas inquiridas confirmaram a ocorrência do aludido vínculo, a ensejar a inclusão no rol de beneficiários da pensão. A jurisprudência decide nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONCUBINA. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 2º, INCISO VII DA LEI Nº 8.059/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º DO CPC.1. A melhor exegese do art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal é a de desconsiderar as distinções entre concubina e companheira, para assegurar, eficazmente, a proteção da entidade familiar, entendida como a união estável com ou sem vínculo marital.2. Boletos de pagamentos emitidos em nome do de cujus e enviados, ao longo de mais de 5 anos, para o mesmo endereço em que vivia a concubina comprovam a união estável, nos termos do art. 2º, inciso VII da Lei nº 8.059/90.3. A fixação dos honorários em 10% sobre o valor da condenação não destoa dos critérios de equidade, estabelecidos pelo art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.4. Embargos de declaração conhecidos, porém improvidos.(Origem: Tribunal - Quinta RegiaoClasse: Edac - Embargos De Declaração Na Apelação Cível - 406442/01Processo: 20058300016868101 Uf: Pe Órgão Julgador: Quarta TurmaData Da Decisão: 15/07/2008 Documento: Trf500164610)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL IMPROCEDENTE. PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE EX-COMBATENTE. CONCUBINA. COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL.- Inicialmente, entendo correto o entendimento da juíza a quo quanto à improcedência da preliminar de incompetência absoluta, argüida pela União. De fato, a declaração de união estável não faz parte do pedido da autora, figurando, no caso em questão, como mera premissa da fundamentação da sentença. Como fundamento que é, sequer transita em julgado.- A alegada distinção entre companheira e concubina é irrelevante, em vista do art 226 da Constituição Federal e da Lei nº 9258/96- O direito à percepção de pensão especial é regido pela legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício, no caso pela Lei nº 8.059/90, que reconhece a companheira como dependente do ex-combatente, desde que esta tenha mantido união estável com o de cujus até o momento do falecimento deste.- Note-se, assim, que resta devidamente comprovada a união estável entre a autora e o de cujus, conforme se aúfere dos boletos de pagamentos, acostados aos autos, emitidos em nome de cujus para o mesmo endereço da parte autora, provando, assim, a residência comum. Ainda, que a justificação judicial é elencada, no art. 7º, inc. III, da Lei nº 8.059/90, como prova idônea para a comprovação da condição de dependente.- Entendo, assim, ser devida, à parte autora, a percepção de pensão especial por morte de ex-combatente, desde 01 de junho de 2005, data do requerimento administrativo, sendo as parcelas corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês.- Honorários fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme orientação jurisprudencial desta Turma.- Apelação provida.(Origem: Tribunal - Quinta RegiaoClasse: Ac - Apelação Cível - 406442Processo: 200583000168681 Uf: Pe Órgão Julgador: Quarta TurmaData Da Decisão: 06/05/2008 Documento: Trf500160297) Há que se ressaltar, ainda, as fotografias anexadas, nas quais constam a Autora e o falecido, em situações familiares, sendo ambos reconhecidos pelas testemunhas. E, ainda mais cabal, o fato de a representante da Autora, que foi declarada inimputável, ser a irmã do companheiro falecido. Resta, portanto, demonstrado o direito pleiteado, devendo ser acatado o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e conformo a antecipação concedida. Os valores atrasados, devidos desde a data do requerimento administrativo, efetuado em 12/12/2007, deverão ser pagos acrescidos da taxa Selic, desde essa data até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005646-82.2012.403.6100 - EDUARDO SCARTON(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa o provimento jurisdicional que determine a ré o pagamento dos percentuais de correção monetária, no período de junho de 1987 (26,06%); janeiro de 1989 (42,72%); fevereiro de 1989 (10,14%); de abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (7,87%); janeiro de 1981 (13,68%) e março de 1991 (8,50%); bem como a aplicação da taxa de juros progressivos. Requer também que a ré seja instada a apresentar todos os extratos das contas vinculadas ao FGTS da parte autora e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Requer, por fim, a condenação da ré em juros de mora e correção monetária, custas e honorários. Foi determinada a parte autora que justificasse o valor atribuído a causa, para que fosse apreciada a competência deste Juízo Federal.A petição de fls. 47/56 foi acolhida como aditamento a petição inicial, para fixar o valor da causa em R\$ 40.910,92 (quarenta mil, novecentos e dez reais e noventa e dois centavos). Deferido os benefícios da assistência justiça gratuita.Citada a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir, uma vez que o autor manifestou sua adesão, através da internet, bem como anexou os documentos que comprovam o crédito na conta vinculada ao FGTS e requereu a

homologação da adesão. No mérito, requereu aplicação da Súmula 252 do STJ e a improcedência do pedido em relação aos juros progressivos (fls.67/72)Réplica às fls. 86/92.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC.Das preliminares.Examinados, decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar n.º 110/2001:Acolho a preliminar alçada em contestação, uma vez que a ré comprovou adesão da autora aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, dessa forma o pedido em relação aos expurgos inflacionários deve ser extinto e reconhecida a falta de interesse de agir em relação aos expurgos inflacionários.Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS.Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2a Região e n. 154 do STJ, in verbis:Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66.Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966.Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros.No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 01 de outubro de 1969 e rescindiu o seu contrato de trabalho em 20/05/1970, opção feita sob a égide da Lei 5.107/66, entretanto, não manteve o contrato de trabalho, nos termos determinados no artigo 4º do referido diploma legal. Todas as demais opções foram realizadas sob a égide da Lei 5.705/71, que determina aplicação dos juros fixados em 3% (três por cento).Portanto, improcede o pedido, nos termos acima mencionado.Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls 73/84 e extingo o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à taxa de juros progressivos.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por centos) do valor atribuído à causa, entretanto, ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008798-41.2012.403.6100 - JOAO PROFIRO DE OLVEIRA(SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do Imposto de Renda exercício 2010 - ano calendário 2009, incidente sobre os valores recebidos em atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário, bem como a nulidade da Notificação de Lançamento n 2010/203877549204274. Afirmo o autor que requereu sua aposentadoria na via administrativa em 05/08/1999, sendo seu pedido indeferido. Alega que somente em 05/01/2009 foi reconhecido o direito ao benefício previdenciário e, em 30/04/2009, recebeu os valores atrasados retroativos à data do pedido administrativo (de 05/08/1999 a 31/03/2009). Sustenta que, não obstante a autarquia previdenciária, quando do pagamento dos valores atrasados, já tivesse descontado diretamente na fonte o valor referente ao imposto de renda, sob a rubrica 201, perfazendo o valor de R\$2.673,21 - com base na Instrução Normativa n.º 20, de 11 de Outubro de 2007, art.390, III, a e b e da decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0 -, a ré o notificou por omissão de rendimentos em sua declaração de imposto de renda do ano base de 2009. Aduz que o formulário para declaração de imposto de renda não dispunha, à época da declaração, campo para que fossem declarados os rendimentos recebidos acumuladamente, o que somente teria

sido sanado com as instruções normativas n. 1.127/2011 e 1.145/2011, que disciplinaram o art. 12-A da Lei n.º 7.713/88. Informa que o INSS, indevidamente, teria fornecido informe de rendimentos com todos os valores pagos em atraso no ano de 2009 como Rendimentos Tributáveis, não restando observadas as tabelas progressivas vigentes nos meses em que era devida cada prestação paga com atraso, o que teria dado causa à autuação e notificação de lançamento equivocada pela ré. Sustenta que a autuação afronta os princípios da legalidade, da isonomia tributária, da capacidade contributiva e da vedação do confisco. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação. Na mesma ocasião foi deferida a prioridade na tramitação do feito e o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 55). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, o regime de caixa adotado pela legislação do IRPF. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial (fls. 59/80). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Notificação de lançamento n 2010/203877549204274, até o julgamento final da demanda (fls. 85/86). Réplica às fls. 94/97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De fato, nas hipóteses de pagamento de benefícios previdenciários em atraso e de forma acumulada, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida com base do valor mensal do benefício, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor total recebido de forma acumulada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. Esse também é o entendimento do E. STJ, inclusive com julgamento da matéria sob a forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 200900557226, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/05/2010.) Também nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE ÍNDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 31/03/2011 - Página: 178.)** **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu****

natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Dessa forma, assiste razão ao autor quanto a fórmula de cálculo do imposto de renda que deveria ter sido aplicada em seus benefícios previdenciários recebidos em atraso e de forma acumulada. No caso, pela análise da documentação juntada aos autos (fls. 49/51), depreende-se que o saldo de imposto lançado por meio da Notificação de Lançamento n 2010/203877549204274 não foi apurado com base na aferição da incidência ou isenção do imposto de renda sobre os valores mensais dos benefícios previdenciários recebidos em atraso e de forma acumulada pelo autor, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, devendo ser reconhecida, portanto, a inexigibilidade do valor apurado no lançamento tributário em questão, bem como a nulidade da referida notificação de lançamento. Dessa forma, procede o pedido do autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do valor apurado pela ré a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os benefícios previdenciários recebidos pelo autor em atraso e de forma acumulada, ante a não utilização como parâmetro para a aferição de eventual saldo de imposto de renda a tal título do valor mensal do benefício tal como se recebido nas épocas próprias, desde o momento de sua concessão, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos, descontando-se os valores já pagos pelo contribuinte a título de IRPF. Reconheço ainda, por conseqüência, a nulidade da Notificação de Lançamento n 2010/203877549204274. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados desde a presente data nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do CPC. Sem custas (justiça gratuita - fls. 55). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010193-68.2012.403.6100 - GISELA ANDRADE GOIANA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré à repetição do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF indevidamente retido quando do recebimento acumulado e em atraso de parcelas salariais por meio da Reclamação Trabalhista n 01335005220025020313, em trâmite perante a 03ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, sob a alegação de que a retenção do tributo se deu sobre o valor total depositado pela reclamada nos autos da referida reclamação trabalhista, quando o correto seria a tributação com base no valor das parcelas salariais recebidas em atraso mensalmente consideradas. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição da parcela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista em questão, sob a alegação de que os mesmos possuem natureza indenizatória, bem como que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam reduzidas da renda tributável auferida. Pleiteia, por fim, que o indébito seja corrigido pela taxa SELIC, desde a sua retenção. Sobreveio despacho que concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da União Federal (fls. 37). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 40/48), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 53/57. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De fato, na hipótese de verbas recebidas em atraso e de forma acumulada por força de reclamação trabalhista, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida com base no valor mensal da parcela salarial que deveria ser pago pelo empregador, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor total recebido de forma acumulada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. Esse também é o entendimento do E. STJ, inclusive com julgamento da matéria sob a forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime de

art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 200900557226, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/05/2010.) Também nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE ÍNDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::178.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, assiste razão à autora quanto a fórmula de cálculo do imposto de renda pretendida. Cabe salientar, contudo, que o indébito de IRPF a tal título deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. No que concerne à incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida pela autora a título de juros de mora, entendo necessário, por segurança jurídica, alinhar o posicionamento deste juízo ao atual entendimento do Eg. STJ, segundo o qual os juros de mora possuem natureza indenizatória. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ -

SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.) Saliente-se que tal entendimento restou consolidado com o recente julgamento do REsp 1227133, onde a matéria foi analisada sob a forma do art. 543-C do CPC. Portanto, verifico plausibilidade jurídica quanto ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pela autora a título de juros moratórios. Outrossim, no que tange ao pedido de dedução da base de cálculo do imposto de renda dos honorários advocatícios contratuais pagos pela autora em decorrência da Reclamação Trabalhista n 01335005220025020313, entendo não haver pretensão resistida que torne necessário provimento judicial de mérito, na medida em que o abatimento pretendido tem previsão legal no 3 do art. 12-A da Lei n 7713/88, sendo ainda previsto no 2 do art. 3 da IN-SRF n 1127/2011. Dessa forma, forçoso reconhecer a carência de ação da autora quanto ao pedido em questão, devendo o feito, nesse ponto, ser extinto sem a resolução do mérito. No que tange à correção monetária do valor a ser restituído, deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido da autora de dedução da base de cálculo do imposto de renda dos honorários advocatícios contratuais pagos em decorrência da Reclamação Trabalhista n 01335005220025020313, em trâmite perante a 03ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP. JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente retido a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF quando do recebimento acumulado e em atraso de parcelas salariais por meio da Reclamação Trabalhista n 01335005220025020313, em trâmite perante a 03ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, a ser apurado através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condeno ainda a ré à devolução da parcela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da reclamação trabalhista em questão. Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados desde a presente data nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do CPC. Sem custas (justiça gratuita - fls. 37). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014114-35.2012.403.6100 - FOLKS - IMPORT DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 22) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002755-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002755-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019944-31.2002.403.6100 (2002.61.00.019944-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X JOSE KNUST DE SOUZA X JOAO BAPTISTA PINSKI X HAROLDO JORGE MONTEIRO DE ARRUDA X RAIMUNDO JULIO DA SILVA X ALCIDES JOAO FELTRIN X ANTONIO LUIZ LIBRALAO X SONIA TELLES ANTUNES (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta a impossibilidade de apresentar os cálculos em relação a todos coautores, pois os mesmos residem em municípios distintos, inclusive em alguns e estados diferentes, desse modo a embargante depende da consulta das respectivas Receitas Federal de cada domicílio. Apresentou os cálculos para os coautores: Raimundo Julio da Silva, no montante de R\$ 14.964,65; José Knust de Souza, R\$ 31.032,44 e João Baptista Pinski, R\$ 3.346,40, bem como manifestou sua concordância com os cálculos de Sonia Telles Antunes. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que a embargante tenta rediscutir a matéria que está sob o manto da coisa julgada, com a intenção de procrastinar o feito, pois os documentos que alega faltantes, se encontram juntados aos autos. Por fim, requereu a improcedência dos presentes. Em face da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, essa apresentou os cálculos no montante de R\$ 38.585,43 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos) atualizados até 04/2010, entretanto, deixou de apresentar os cálculos em relação ao coautor Antonio Luiz Libralão. Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A parte embargada concordou em parte com os cálculos da Contadoria Judicial, discordando em relação ao coautor, Antônio Luiz Libralão. A embargante não concordou com valor apresentado para o coautor José Knust de Souza (fls. 128/136 e 133). Os autos retornaram para Contadoria Judicial, essa apresentou novos cálculos para o coautor Antônio Luiz Libralão, no montante de valor de R\$ 8.824,92 (oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e dois

centavos) atualizados até abril de 2012. Intimada as partes, concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em relação ao coautor acima mencionado. Examinados. Decido. A questão dos presentes embargos cinge-se ao fato da existência ou não do excesso de execução. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial por falta de documentos, uma vez que os documentos apresentados possibilitaram a embargante de apresentar sua defesa. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito. A embargante apresentou sua defesa alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos dos exequentes, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos às fls. 103/123 e 141/143, os quais a parte embargada concordou e a embargante discordou apenas em relação ao coautor José Knust de Souza. Em face da controvérsia em relação aos cálculos, bem como procedida a análise das impugnações e com base no princípio, que a Contadoria Judicial é um órgão técnico, imparcial e auxiliar do Juízo, logo, os seus cálculos traduzem com exatidão o comando contido no título executivo, o que impõe o seu acolhimento no presente caso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

HOMOLOGAÇÃO DE CONTA. OFENSA À COISA JULGADA, INCOERÊNCIA OU ERRO NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS NÃO CONSTATADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na coisa julgada e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 2. A autarquia aponta falhas nos cálculos de fls. 58v./62, sendo que a conta homologada é aquela de fls. 63/65, nomeada pela Contadoria judicial como CÁLCULO 2. Ademais, o i. experto justificou passo a passo a elaboração da conta, quais índices e qual legislação foi aplicada ao caso dos autos, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada, incoerência nos valores apontados ou erro de cálculo que justifique o refazimento da conta. 3. A decisão agravada deve ser mantida tal como lançada, porquanto contém os fundamentos que justificam a homologação dos cálculos que determinam a inclusão do IRSM/94 e demais providências adotadas pela Contadoria de confiança deste Juízo ad quem, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00126384620054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Portanto, assiste razão a embargante em relação ao excesso de execução, porque os cálculos apresentados pelos exequentes superam em muito os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Diante disso, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às 103/123, no montante de R\$ 38.585,43 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos) atualizados até 04/2010, e às fls. 135, o valor de R\$ 8.824,92 (oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) em relação ao coautor Antonio Luiz Libralão, atualizados até 04/2012, devendo ambos os valores serem atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Julgo parcialmente procedente os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0013998-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013998-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002595-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos sob alegação de nulidade da execução, uma vez que entende ser decorrente da inexigibilidade e incerteza do título executivo. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 73/263. Às fls. 392/393 a embargante requer que fosse homologada a desistência e a renúncia, nos termos em que preceitua a Lei nº 12.249/2010. Intimada, a União Federal deu-se por ciente, consoante cota às fls. 425. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O Embargante veiculou pedido de desistência e renúncia aos direitos defendidos nos presentes embargos, tendo em vista a adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 12.249/2010. Vejamos o disposto no artigo 65, 16 e 17 da Lei 12.249/2010: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.(...) 16. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex vi legis. Após, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022734-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034532-58.1993.403.6100 (93.0034532-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 -

MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA(SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, alegando que a embargada pleiteia quantia superior ao do título executivo. Sustenta que o embargado apresentou o crédito desacompanhado da respectiva planilha, impossibilitando o embargante de verificar quais os critérios foram utilizados. Aduz que os cálculos deveriam ser atualizados, nos termos do Provimento 64/05, do Conselho de Justiça e os juros serem computados a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Apresentou seus cálculos no montante de R\$ 1.955,31 (um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), atualizados até novembro de 2010. O embargado foi intimado, apresentou impugnação, alegando que o presente é procrastinatório, bem como seus cálculos merecem reparos somente em relação aos honorários advocatícios, pois esses devem ser calculados no patamar de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento). Por fim, requereu a improcedência do presente. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, essa apurou o montante de R\$ 1.707,12 (um mil, setecentos e sete reais, doze centavos) atualizados até 06/2012. Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. O embargado não se manifestou, conforme certidão de fls 41. DECIDO. No presente caso, constata-se que assiste razão ao embargante quanto alegação de excesso de execução, uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial apresentam semelhança com os cálculos do embargante, além disso, a sentença e acórdão que transitaram em julgado às 67/70 e 92/103, nos autos principais, determinou o seguinte: (...) autorizam a edição de sentença de procedência do pedido inicial, sendo de rigor a condenação da ré no pagamento do valor de desbolsa a título de franquia, com correção monetária a partir do desembolso (fl. 14), acrescidos de juros moratórios de seis por cento ao ano, contados a partir da citação (...) Condene a ré em custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em dez por cento (10%) do valor da condenação (...) Portanto, o título executivo deve ser constituído nos exatos termos acima mencionados. Com base nessa afirmação e analisando os cálculos apresentados nos autos, conclui-se que os cálculos que seguem os critérios estabelecidos no título executando foram os apresentados pela embargante. Embora a embargante tenha manifestado sua concordância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, tais cálculos não devem ser acolhidos, porque em relação aos juros de mora diferem da determinação do título executivo mencionado. Soma-se a isso, que o Juízo não pode acolher valor menor que os apresentados pela partes, para que não ocorra julgamento citra petita, devendo esse valor restringir-se ao julgado, ou seja, aos limites do título executando. O entendimento da jurisprudência tem sido neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART 604 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPCS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO. I. Não há que se falar em violação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois não houve liquidação de sentença mediante cálculo do contador, mas sim propositura de execução, com memória de cálculo apresentada pelo credor. II. O Contador judicial, enquanto mero auxiliar do juízo limita-se a fornecer subsídio ao douto magistrado a quo para que este possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo. III. É devida a inclusão dos índices do IPC relativos a 1990 e 1991, observado o período das parcelas pleiteadas. IV. Em sede de revisão de benefício e consequente execução, incumbe ao INSS a comprovação do pagamento realizado administrativamente nos termos do título executivo judicial, em sendo a autarquia previdenciária o órgão responsável pelo pagamento do benefício e que detém as informações acerca do beneficiário. V. Tendo a sentença adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pleiteado pelo exequente, deve ser ela reformada, sob pena de julgamento ultra petita. VI. Redução do julgado aos estritos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo exequente. VII. Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790951 Processo: 200203990147892 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180798 Assim, acolho como correto os valores apresentados pelo embargado, no montante de R\$ 1.955,31 (um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), atualizados até novembro de 2010. Diante disso, julgo procedente os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas na forma da lei. Condene o embargado em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverão ser atualizado até o data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde deverá ser expedido os ofícios precatórios, nos termos acima deferidos, devendo ser observada a data de atualização dos valores acima acolhidos. Advindo o trânsito em julgado destes, arquite-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020711-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020711-1) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende a extinção dos créditos tributários que aponta, sob a fundamentação que os mesmos foram

atingidos pela decadência e que estão sendo exigidos em duplicidade. A liminar foi deferida à fls. 122/123, sendo interposto agravo dessa decisão, recebido como retido. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando a necessidade de oitiva da Receita Federal e inexistência da alegada decadência, devido ao fato de a Impetrante ter apresentado várias declarações retificadoras, a última em 2004. O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção. Excepcionalmente, foi novamente ouvido o Impetrante e a autoridade apontada como coatora. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante a extinção do crédito tributário exigido pela Impetrada, sob a fundamentação de que teria ocorrido a decadência, uma vez que os fatos geradores se deram em janeiro a dezembro de 1999 e o crédito tributário constituído somente em 2004, através da lavratura do Auto de Infração. Há que se ressaltar que o pedido efetuado na inicial, e que delimita a sentença, refere-se tão somente à decadência, não havendo qualquer menção à intenção de reconhecimento de prescrição. A Impetrada alega que, em se tratando de PIS, a constituição do crédito tributário se dá com a declaração do contribuinte, uma vez que é tributo sujeito ao autolancamento. Assim como a decadência se refere ao direito de constituir o crédito tributário, esta não ocorreu, haja vista a declaração do contribuinte e as demais declarações retificadoras apresentadas pelo mesmo, estas sim, constituidoras do crédito tributário. Vejamos.. Já restou pacificado o entendimento segundo o qual, tendo a Constituição Federal considerado como tributos as contribuições sociais, devem estas seguir as regras previstas no Código Tributário Nacional que, como lei complementar que é, não pode ser alterada por lei ordinária. Diz o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DECADÊNCIA - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL. 1. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. Padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. (AI no REsp 616348/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15.8.2007, DJ 15.10.2007.) 3. Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Agravo regimental improvido. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 639491 Processo: 200400091490 Uf: Sc Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 09/09/2008 Documento: Stj000339773) Assim: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Entretanto, o PIS é tributo cujo lançamento se dá com a declaração do contribuinte, conforme ressalta a autoridade em sua informação e corrobora a ementa abaixo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. DCTF. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO FORMAL DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO ARESTO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que, em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, sem que haja pagamento no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A aplicação do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80 não foi prequestionada na Corte de origem. 3. Agravo regimental não-provido. (DJE DATA:06/11/2008 STJ Segunda Turma - grifamos)** Portanto, tendo o contribuinte apresentado a DCTF, operou-se o lançamento, não havendo que se falar em decadência. O mesmo se aplica às retificadoras, que representam lançamentos das diferenças posteriormente apuradas. Conforme ressaltou a Impetrada, (fls. 200) para todos os períodos do ano de 1999 a Impetrante apresentou, além das declarações originais, várias DCTFs retificadoras, sendo a última delas em 15/09/2004 e os valores ora inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.08.002552-61, foram tirados dessas últimas declarações retificadoras, conforme consta do termo de inscrição em dívida ativa. Portanto, somente em 15/09/2004 iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos débitos. Não tendo ocorrido a decadência, passo ao exame da alegação de duplicidade de exigência. Alega a Impetrante que a dívida ora exigida, através do procedimento administrativo 16327.000163/2008-13 é a mesma exigida através do procedimento administrativo 16327.000623/2005-52, cuja decadência foi reconhecida administrativamente, em sede de recurso voluntário. A Impetrada afirma que se tratam de débitos diferentes: o débito tratado no procedimento administrativo 16327.000623/2005-52 era relativo a diferenças apuradas pelo Fisco, não declaradas pelo contribuinte, constando o valor a recolher à fls. 32; o valor ora exigido refere-se aos montantes declarados e não pagos (por isso a não ocorrência da decadência, uma vez que a constituição do crédito se dá com a declaração do contribuinte), sendo descriminados, mês a mês, à fls. 112 e 217. De acordo com a documentação juntada, de fato, o crédito tributário cuja decadência para constituição foi reconhecida administrativamente, foi constituído através da lavratura do auto**

de infração 0816600/00328/04 (fls. 26), em abril de 2005 e, como se referiam a diferenças não declaradas de PIS cujo fato gerador havia ocorrido antes de cinco anos dessa constituição, foi reconhecida a decadência. São estes os valores relacionados à fls. 32. Já os créditos tributários inscritos sob o número 80.7.08.002552-61, decorrentes do procedimento administrativo 16327.000163/2008-13, são aqueles declarados e não pagos (DCTF de fls. 112) e relacionados à fls. 217. Conclui-se, desta forma, que os débitos ora combatidos não decaíram e, ainda, não são os mesmos do procedimento administrativo 16327.000623/2005-52, não tendo razão o Impetrante em suas alegações. Cabe, portanto, analisar as alegações acerca da incidência, ou não, dos juros de mora, durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entendo que, desaparecido o motivador da suspensão da exigibilidade, de fato ocorreu a mora, tendo o credor deixado de receber o que lhe era devido no tempo certo. Assim, devem incidir os juros de mora: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA DE DÉBITOS (PIS) CONSOLIDADOS NO REFIS QUANDO VIGENTE ORDEM JUDICIAL SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 151, IV, DO CTN) - AUSENTE DEPÓSITO INTEGRAL NA FORMA DA LEI Nº 9.703/98: IMPOSSIBILIDADE, CONSECTÁRIO DEVIDO.** 1 - A autora não instruiu a ação com o devido primor formal (ausentes informações relevantes). 2 - Ao tempo da adesão ao REFIS (NOV 2000), havia sentença, confirmada em sede de apelação, suspendendo a exigibilidade do tributo (reformada pelo STF, em 01 FEV 2002, dando provimento ao RE nº 253.088-3/MG). 3 - O exame da usual inclusão de consectários decorrentes do inadimplemento tempestivo de tributos (juros, multa) demanda exame quanto à eventual causa de suspensão da exigibilidade tributária: [a] se ela decorre de simples decisão judicial (liminar ou antecipação de tutela) desacompanha de depósito (caso do art. 151, IV, do CTN); [b] se advém de depósito judicial inferior ao devido ou efetuado em atraso; ou por último, [c] se deriva de depósito judicial integral e pontual do valor devido, sendo que, nessa terceira situação, há que se examinar, ainda, se o depósito foi realizado [c.1] na vigência da Lei nº 9.289/96 (art. 11) ou [c.2] sob a égide da Lei nº 9.703/98 (art. 1º, 2º), de modo a aferir se havia ou não pronta disponibilidade do recurso em prol do Fisco e no prazo. O art. 63, 2º, da Lei nº 9.430/96 deve ser compreendido em tal contexto 4 - Por lógica isonômica frente àquelas contribuintes que se mantiveram regularmente adimplentes, só há afastamento de multa moratória (e, obliter dictum, dos juros de mora) no caso da letra [c.2], uma vez que apenas os depósitos integrais realizados sob o manto da Lei nº 9.703/98 induzem imediato repasse tempestivo à conta única do Tesouro Nacional, equivalendo a pagamento. 5 - A interrupção dos juros de mora, citada no 2º do art. 63 da Lei nº 9.703/98, cessa com a cassação ou revogação da liminar suspensiva da exigibilidade tributária, ensejando a cobrança da parcela conforme o fato se enquadre ou não na dinâmica discriminada no item 3 supra. 6 - A par da regra geral, as leis que instituem parcelamentos podem estabelecer critérios especiais de adesão, dispensando, mediante respeito a determinados pressupostos, o pagamento deste ou daquele agregado, caso do 6º do art. 2º da Lei nº 9.964/2000 (REFIS): na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do art. 151, IV, do CTN, a inclusão dos débitos implicará dispensa dos juros de mora, desde que haja desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial. 7 - Precedente do STJ (REsp nº 603.499/AC): é legítima a retenção (...) acrescida de multa e juros de mora no período acobertado por liminar - (...) em (...) ação civil pública - posteriormente cassada. 8 - Apelação e remessa oficial providas: pedido improcedente 9 - Peças liberadas pelo Relator, 05/08/2008, para publicação do acórdão. -DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:232TRF 1 SÉTIMA TURMA - grifamos. Entendo, portanto, deva ser rejeitado o pedido do Impetrante e mantido o crédito tributário inscrito sob o número 80.7.08.002552-61, decorrentes do procedimento administrativo 16327.000163/2008-13 Desta forma, julgo improcedente o pedido, denego a segurança pleiteada e casso a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF. P.R.I.O., inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

0022735-60.2008.403.6100 (2008.61.00.022735-3) - SPM EMPREENDEMENTOS LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende lhe seja fornecida Certidão Positiva com efeito de Negativa, sob a alegação de que os débitos que impedem a obtenção da referida certidão de regularidade fiscal pretendida estão prescritos. A liminar foi deferida à fls. 114/115, tendo sido interposto agravo retido dessa decisão. Regularmente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações à fls. 122 e 582, alegando falta de amparo às alegações do Impetrante e, em preliminar, o Delegado da Receita Federal argüiu ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos apontados já se encontram inscritos e, desta forma, sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. O DD representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de inexistir interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre acatar a preliminar trazida pelo Sr. Delegado da Receita Federal, uma vez que não tem o mesmo poder para alterar o ato apontado como coator, uma vez que já se encontram inscritos e, conforme assinala, sob a jurisdição da Procuradoria da Fazenda Nacional. Passo ao exame do mérito. Pretende o Impetrante obter Certidão

Positiva com efeito de Negativa de Débitos, afirmando que não lhe foi fornecido tal documento pela existência de quatro débitos, oriundos de uma incorporação efetuada, datando os fatos geradores de 1990 e 1992 e, portanto, prescritos. A autoridade apontada como coatora apresentou informações e juntou cópias dos dois procedimentos administrativos, afirmando a não ocorrência da prescrição, haja vista que os débitos apontados foram objeto de questionamento administrativo e judicial, restando com a exigibilidade suspensa até a data de sua constituição definitiva, em 2008. Portanto, há que se verificar se ocorreu, ou não, a prescrição, tal como afirmado pelo Impetrante. Diz o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De acordo com as alegações da Fazenda Nacional, a prescrição não se deu porque durante todo o lapso temporal, desde os fatos geradores até a constituição definitiva do crédito tributário, os débitos estavam sob questionamento, administrativo e judicial, circunstâncias que interrompem a prescrição. Vejamos. Primeiramente, vamos à análise do o Processo Administrativo nº 10880-026.345/94-32, que traz as inscrições relativas a Contribuição Social, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Fonte, cujos fatos geradores se deram nos anos de 1990 e 1991, inscrições de nºs 80.6.08019453-29, 80.2.080077851-19 e 80.2.08007786-08. Verificando as cópias trazidas, temos que a notificação do Auto de Infração foi efetuada em 14/07/94 (fls. 156); o ora Impetrante apresentou impugnação administrativa em 8/08/94 (fls. 263; houve decisão em 12/03/2003 (fls. 298); intimação para ciência em 3/11/2007 (fls. 327); emissão de duas cartas para o contribuinte, em 04/12/2007 e 20/05/2008, devolvidas (fls. 331 e 340); publicação de edital em 09/06/2008 (fls. 348) e inscrição em 07/08/2008 (fls. 356). Conclui-se, assim, que o único lapso temporal superior a cinco anos (de agosto de 94 até março de 2003), ocorreu durante o julgamento administrativo da impugnação apresentada, ou seja, período em que a exigibilidade estava suspensa nos termos do artigo 151 inciso III e durante o qual não corre a prescrição. Desta forma, os débitos relativos às inscrições de nºs 80.6.08019453-29, 80.2.080077851-19 e 80.2.08007786-08 não foram fulminados pela prescrição, conforme acima detalhado. Passo a verificar o débito cuja inscrição, de número 80.6.08019454-00, consta do Procedimento Administrativo nº 13808-000.943/95-13. Relativamente a este débito, o contribuinte foi notificado da autuação em 17/11/1995 (fls. 372), tendo apresentado impugnação em 12/12/1995 (fls. 368). Em 20/01/2000 (fls. 368), o Fisco pediu informações ao contribuinte sobre a ação judicial que havia sido proposta, não obtendo resposta; em 10/07/2002 foi enviada convocação ao contribuinte, que não compareceu (fls. 392), sendo expedido edital em 10/09/2002 (fls. 394) e publicado acórdão em 05/09/2003 (fls. 404). Em 04/03/2008 o contribuinte foi intimado para pagar (fls. 411). Tendo sido a ação judicial julgada improcedente (fls. 423/428), o débito foi encaminhado para inscrição em 07/08/2008. Temos, portanto, que os termos ad quem do prazo prescricional somente ocorrerá em 2013, uma vez que a constituição definitiva deu-se em 2008. Assim, entendo deva ser cassada a liminar que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos apontados, uma vez que inexistente o direito argüido pela parte como líquido e certo. Não estando os débitos atingidos pela prescrição, fica descaracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a não violação a direito do Impetrante, devendo ser cassada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo ausentes a liquidez certa do direito alegado e julgo improcedente o pedido, casso a liminar de fls. e denego a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.P.R.I.O.

0012975-82.2011.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, a qual sustenta ter havido contradição na sentença de fls. 642/643-verso. Alega a embargante que a sentença foi contraditória, na medida em que extinguiu o feito sem a resolução do mérito e, mesmo sem analisar a exigibilidade dos valores controversos depositados nos autos, determinou a conversão dos mesmos em renda da União Federal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a contradição alegada. Isto porque, não obstante o feito tenha sido extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a medida liminar que suspendeu a exigibilidade dos valores controversos depositados nos presente autos possibilitou a manutenção da

impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 até decisão final na esfera administrativa do Processo Administrativo Fiscal n 13811.000452/2010-79, não havendo que se falar, portanto, em contradição entre os fundamentos que levaram à extinção anômala do feito e a conversão em renda determinada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. PRECEDENTES. 1. Com a extinção do processo sem resolução de mérito, o depósito do montante integral realizado pelo contribuinte nos termos do art. 151, II, do CTN para suspender a exigibilidade do crédito tributário deve ser convertido em renda da Fazenda Pública. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RESP 200601993169, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/06/2008.) TRIBUTÁRIO - AFRMM - DEPÓSITO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. 1. Era permitido levantar o valor do depósito realizado, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Em 9.11.2005, no julgamento do EREsp 227.835/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, houve mudança de entendimento da Primeira Seção, que posicionou-se pela conversão da renda em favor da União, na hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, do depósito realizado pelo contribuinte para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Posição atual pacífica da Primeira Seção pela conversão da renda em favor da União, na hipótese constante dos autos. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 200401068330, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/12/2007 PG:00120 RDDT VOL.:00150 PG:00133 REFOR VOL.:00397 PG:00425.) Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Dessa forma, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001432-48.2012.403.6100 - EDMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL (SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reconheça como válida a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pela impetrante. Sustenta que a negativa ocorre especialmente quando se refere ao levantamento do FGTS por empregado dispensado sem a justa causa, cujo contrato foi objeto de rescisão formalizada pela Câmara Arbitral e Conciliação. Assim, a autoridade impetrada desconsidera e viola o direito da impetrante, não reconhece a via de arbitragem, para fins de levantamento do FGTS, contrariando o disposto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal. Pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada receba e considere como válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pela impetrante. Foi deferida a liminar, para que a autoridade reconheça as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante para fins de movimentação, pelos conciliados, de sua conta do FGTS desde que preenchidos os requisitos da Lei 8.036/90. Notificada, a autoridade impetrada interpôs Agravo de Instrumento e prestou as informações. Suscita preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa. No mérito sustenta a inexistência de ato coator e a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, bem como a indisponibilidade dos direitos trabalhistas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise das preliminares. Tenho que as preliminares suscitadas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo à análise do mérito. Cabe, neste momento, fixar os limites da lide, de acordo com a pretensão posta na inicial. O que pretende a impetrante é que a autoridade impetrada reconheça como eficazes e suficientes as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre as partes que a ela se submetem para todos os efeitos legais. Assiste, razão ao Impetrante. A edição da Lei 9.307/96 teve por escopo facultar às partes nova forma de agilizar a solução de conflitos, sem a interferência do Judiciário, permitindo a rápida solução em benefício dos envolvidos, bem como buscou desafogar o Judiciário, na medida em que confere à sentença proferida os mesmos efeitos da sentença judicial. De fato, o art. 31 da Lei 9.307/96 dispõe: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Desse modo, não se trata, como alega a CEF, de via transversa de gerar uma nova hipótese de liberação de valores depositados em conta vinculada nem, tampouco de assumir o Poder Judiciário as vezes de Legislativo. homologação geral e irrestrita de acordos ocorridos. O reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento do FGTS, já restou pacificada, no STJ e nos tribunais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FGTS. SENTENÇAS ARBITRAIS. Se a legislação trabalhista permite que uma comissão de conciliação prévia, ente parcial e privado reconheça a existência de situação trabalhista que autorize o levantamento do FGTS, como a demissão sem justa causa, com maior razão se deverá admitir reconhecimento equivalente quando oriundo de entes presuntivamente imparciais e privados como os tribunais arbitrais. (APELREEX 200870000176980, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 21/09/2009). Com efeito, o não acatamento da sentença arbitral afronta diretamente o

espírito da Lei 9.307/96, qual seja o de desafogar o Poder Judiciário, em todas as esferas, seja Estadual, Federal Comum ou mesmo Federal Trabalhista.No que tange à legitimidade da impetrante para pleitear o reconhecimento das sentenças arbitrais, para fins de levantamento, pelos trabalhadores a elas submetidos, há que se tecerem alguns esclarecimentos.Analisando-se mais atentamente os argumentos expendidos na inicial, temos que a impetrante, em momento algum pretendeu proceder ao levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS, mas sim obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada RECONHEÇA E VIABILIZE todas as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante. Infere-se, portanto, a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS, será efetuada pelos próprios trabalhadores, uma vez reconhecida a sentença arbitral.Aliás, a liminar concedida já determinava que autoridade impetrada reconhecesse as sentenças arbitrais, que se submeterem ao procedimento arbitral, desde que observados os requisitos do art. 20, da Lei 8.036/90. (em destaque no original)Desse modo, a impetrante é parte legítima para a impetração. A propósito, confira-se jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes. 3. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. 4. Agravo desprovido. (AMS 200961000041559, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) - sem destaque no original.Posto isso, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido, concedendo a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que RECONHEÇA todas as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, a fim de movimentação, pelos conciliados, de suas contas do FGTS, desde que observados os requisitos do art. 20, da Lei 8.036/90.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I O..

0003540-50.2012.403.6100 - AGNI LUZ COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada analise, julgue e profira decisão de mérito, de imediato, quanto aos Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Compensação PER/DCOMP ns 05978.94028.161104.1.03.04-0889; 40678.18191.150306.1.1.11-8690; 38501.99497.150306.1.1.10-0696; 00522.44792.250706.1.1.10-0495; 03599.22463.260706.1.3.11.6222; 36578.78703.260706.1.3.10-4409; 30146.68536.100806.1.3.11-1994; 02944.90648.180107.1.1.09-3137; 29969.34987.180107.1.1.09-3345; 15793.97826.180107.1.1.09-1979; 16311.46169.180107.1.1.09-4416; 29222.28876.180107.1.1.09-0019; 38848.24842.180107.1.1.09-0205; 14040.63379.180107.1.1.08-0690; 33203.56159.180107.1.1.08-4897; 15150.34771.180107.1.1.08-4317; 31627.82438.180107.1.1.08-3125; 32623.95538.180107.1.1.08-4972; 24470.38462.180107.1.1.08-8632; 04456.03191.180107.1.1.08-3736; 37770.26805.180107.1.1.09-6517; 25259.02562.310308.1.3.09.0005; 22483.43350.170708.1.3.09-2710; 32550.06878.170708.1.3.09-2532; 11137.61516.170708.1.3.09-3644; 01901.98068.170708.1.3.09-3547; 23868.39639.170708.1.3.09-7050; 32280.30036.290808.1.3.09-0055; 17955.17362.290808.1.3.09-6900 e 41846.15369.300609.1.3.09.4200, transmitidos entre 2004 e 2009, relacionados na inicial.Afirma a impetrante que, em consonância com as Leis ns 10.637/02 e 10.883/03, apurou créditos de PIS e COFINS, razão pela qual apresentou os referidos PER/DCOMP. Alega que, decorridos mais de sete anos desde a primeira transmissão (16/11/04), os pedidos ainda constam como pendentes de análise perante a Receita Federal do Brasil.Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames das Leis ns 9.487/99 e 11.457/2007, assim como os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência.O pedido liminar foi concedido, para determinar que a autoridade impetrada analisasse, julgasse e proferisse decisão, no prazo de dez dias, acerca dos pedidos de ressarcimento elencados na inicial (fls. 411/412).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 423), sustentando, em suma, que diversos dos pedidos enumerados na inicial já haviam sido analisados, encontrando-se atualmente na Delegacia da Receita Federal do Brasil. Para tanto, juntou planilha e cópia dos despachos decisórios exarados pela autoridade fiscal competente (fls. 424/448-verso).A impetrante comunicou o indeferimento sumário dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ns 04456.03191.180107.1.1.08-3736, 38501.99497.150306.1.1.10-0696 e 40678.18191.150306.1.1.11-8690 por parte da autoridade impetrada, haja vista a concessão de prazo exíguo para a apresentação da documentação necessária para a análise do direito creditório. Requereu, assim, que fosse

determinado à autoridade impetrada o recebimento da documentação a ser apresentada pela requerente no prazo legal de 20 (vinte) dias, para que, após esse prazo, fosse dado cumprimento à decisão liminar (fls. 451/479). O pedido em questão foi deferido (fls. 451). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (fls. 483/485). A autoridade impetrada informou o integral cumprimento da decisão liminar (fls. 496/510-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisados seus pedidos de restituição tributária, efetuados por meio do sistema PER/DCOMP da Receita Federal, no prazo estabelecido no art. 24, da Lei n 11.457/2007. Vejamos. Com efeito, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5 da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável

duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. No caso, da análise da documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal para efetuar solicitações de restituição tributária nas datas de 16/11/2004, 15/03/2006, 25/07/2006, 26/07/2006, 10/08/2006, 18/01/2007, 31/03/2008, 17/07/2008, 29/08/2008 e 30/06/2009, sendo certo que tais pedidos, na data da impetração (28/02/2012), encontravam-se na Situação PER/DCOMP Em análise ou Retificado. Portanto, a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos de restituição efetuados pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pela impetrante, entendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial. Ante o exposto, Confirmo a decisão liminar de fls. 411/412, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003611-52.2012.403.6100 - GILBERTO DE STEFANI (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade da decisão que indeferiu o pedido de emissão de certidão explicativa contendo os critérios legais que sustentaram a investigação jurídico-patrimonial objeto do Processo Administrativo de Sindicância Patrimonial n 16302.000047/2009-55, diante da violação ao direito de obtenção de certidões, previsto no art. 5, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, bem como que determine à autoridade impetrada o fornecimento de cópia integral dos autos do referido procedimento administrativo. Alega o impetrante que, após ter sido administrativamente violado seu sigilo fiscal, restou solicitado pela autoridade impetrada a apresentação de documentos e esclarecimentos acerca de suas movimentações financeiras entre os anos-calendário de 2003 a 2010. Sustenta que, diante de tal solicitação, requereu certidão explicativa, contendo os critérios legais que sustentaram a investigação, acrescentando-se a isto o fornecimento de cópia integral dos autos do procedimento para aferir juízo de oportunidade e conveniência quanto ao direito assegurado. Alega, contudo, que tal requerimento foi indeferido, sob o argumento de que a sindicância patrimonial possui caráter sigiloso e inquisitório. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 45). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 49/74), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do presidente da Comissão de Sindicância. No mérito pugnou, em suma, pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 75/75-verso). Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 87/97), ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, pugnando pela denegação da segurança (fls. 104/105-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. No que tange à preliminar aventada pela autoridade impetrada em suas informações, tenho que não lhe assiste razão. Isso porque entendo que o Chefe do Escritório de Corregedoria-Geral na 8ª Região Fiscal - ESCOR08 é a autoridade competente para desfazer o ato tido como coator. No mérito, a questão cinge-se em verificar a existência de ofensa a direito líquido e certo do impetrante em razão do indeferimento de seu pedido de emissão de certidão explicativa contendo os critérios legais que sustentaram a investigação jurídico-patrimonial objeto do Processo Administrativo de Sindicância Patrimonial n 16302.000047/2009-55. Vejamos. Como é cediço, a sindicância patrimonial constitui procedimento inquisitorial por meio do qual são colhidos elementos indicativos de enriquecimento do sindicato sem aparente relação com as atividades por ele desenvolvidas na condição de servidor público. O procedimento em questão pode servir como meio preparatório para a sindicância contraditória ou para o processo administrativo disciplinar, ou mesmo ser aplicado em qualquer outra circunstância que comprometa a regularidade do serviço público. Nesse diapasão, vale mencionar as funções da sindicância investigatória ou preparatória citadas por Fernanda Marinela: (...) Assim, o seu relatório de conclusão tanto pode recomendar instauração de um processo disciplinar ou sindicância contraditória, como também pode esclarecer fatos, orientar a autoridade sobre falhas e lacunas normativas ou operacionais, propor alterações ou rescisão de contratos de terceirizados e de prestadores de serviços em geral,

instauração de tomada de contas especial, recomendar medidas de gestão de pessoal ou de gerência administrativa, de alteração do ordenamento e criação ou aperfeiçoamento de rotinas e de sistemas internos de controle. (Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Impetus, 6ª ed., 2012, p. 1096)A sindicância patrimonial decorre da regulamentação, pelo Decreto n 5483/05, do art. 13 da Lei n 8.429/92, que condiciona a posse e o exercício do agente público à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado. Mencionado decreto prevê em seu art. 9 o caráter sigiloso e não punitivo de tal procedimento, senão vejamos:Art. 9 A sindicância patrimonial constituir-se-á em procedimento sigiloso e meramente investigatório, não tendo caráter punitivo. 1o O procedimento de sindicância patrimonial será conduzido por comissão composta por dois ou mais servidores ou empregados efetivos de órgãos ou entidades da administração federal. 2o O prazo para conclusão do procedimento de sindicância patrimonial será de trinta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado, por igual período ou por período inferior, pela autoridade competente pela instauração, desde que justificada a necessidade. 3o Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução fará relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, por sua conversão em processo administrativo disciplinar. Diante do caráter não punitivo da sindicância patrimonial, a jurisprudência pátria tem entendimento pacífico quanto à desnecessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa durante o seu curso:MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 125 E 126 DA LEI Nº 8.112/90. CÓPIA INTEGRAL DO PAD. INEXISTÊNCIA. WRIT CONHECIDO PARCIALMENTE. SEGURANÇA DENEGADA.I - A sindicância, que visa apurar a ocorrência de infrações administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar, ainda sem a presença obrigatória de acusados. (MS nº 10.828/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 2/10/2006).(...)(MS 14.039/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 07/08/2009)No caso, sustenta o impetrante que o indeferimento do pedido de emissão de certidão explicativa, contendo os critérios legais que sustentaram a investigação jurídico-patrimonial objeto do Processo Administrativo de Sindicância Patrimonial n 16302.000047/2009-55, fere o direito de obtenção de certidões previsto no art. 5, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal.A Lei n 9051/95, que trata sobre a expedição de certidões para a defesa de direito e esclarecimentos de situações, dispõe em seu art. 2:Art. 2 Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido. Pela análise do documento juntado às fls. 35/37, pode-se aferir que o impetrante motivou seu pedido de emissão de certidão na necessidade de fazer prova material de todo o contexto que envolveu o procedimento e ante a necessidade de possuir indicação formal dos motivos e circunstâncias que subsidiaram a sua instauração, de forma a evitar o perecimento de direitos. Contudo, tais motivos estão diretamente relacionados com a pretensão de exercício do direito de defesa em face da sindicância patrimonial instaurada, o que, conforme já mencionado, a jurisprudência pátria tem entendido não ser cabível durante tal procedimento, entendimento esse que acompanho.Portanto, o indeferimento por parte da autoridade impetrada do pedido de emissão de certidão efetuado pelo impetrante não constitui ato ilegal ou abusivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009).Custas na forma da lei.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004634-33.2012.403.6100 - ORION - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine invalidação do processo administrativo n.º 15771.720299/2012-19, sob a alegação de infração aos princípios do contraditório e ampla defesa. Em caráter liminar pleiteou a liberação mediante desembaraço aduaneiro da mercadoria constante na Declaração de Importação n.º 11/0483970-0, bem como que a autoridade coatora se abstinhasse de adotar qualquer ato tendente a leiloar ou a destinar a mercadoria objeto do presente mandamus até o julgamento final da ação. Sustenta a impetrante que registrou Declaração de Importação (DI) n.º 11/0483970-0 na data de 17/03/2011, referente à importação de equipamentos eletrônicos de vigilância. Afirma que a DI foi direcionada para o Canal Verde de conferência aduaneira, o que determina o desembaraço dos bens sem conferência física ou documental. Informa que, não obstante isso, a autoridade aduaneira teria retido a mercadoria com a aplicação do procedimento especial de fiscalização, devido a possíveis indícios de infração punível com pena de perdimento. Afirma que a autoridade fiscal teria se pautado em instruções normativas revogadas. Relata que durante o procedimento fiscal teria atendido a todas as intimações,

com a apresentação de todas as informações e documentos que possuía em seu poder e que por ser optante pelo regime de lucro presumido estaria dispensado de apresentar balanços patrimoniais e balancetes. Ressalta que o procedimento fiscal adotado pela autoridade apontada como coatora é ilegal, não havendo comprovação de cometimento de qualquer ato ilícito. O pedido liminar foi indeferido (fl. 175). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 184-195), sustentando, em suma, a inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial, pugnando, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, aduzindo a inexistência de interesse público a justificar a sua manifestação (fl. 197). Por ordem deste juízo a medida cautelar ajuizada pelo impetrante requerendo a suspensão do leilão da mercadoria apreendida, em discussão nestes autos, teve a sua distribuição cancelada, sendo a petição inicial daqueles autos juntada ao presente mandado de segurança às fls. 200-216. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Apesar de constar, na parte final das informações da impetrada, requerimento quanto à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, não houve discussão acerca da suposta imprescindibilidade da dilação probatória no bojo das informações. Ademais, entendo que os autos estão instruídos a contento, razão pela qual, não havendo outras questões preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar a existência de ilegalidade ou abuso de poder na manutenção do procedimento fiscalizatório adotado pela autoridade impetrada. Vejamos. De fato, o Procedimento Especial que originou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal Processo n.º 15771.720299/2012-19 - AITAGF n.º 0817900/09041/11, foi embasado pela Medida Provisória n.º 2.158-35, art. 68, bem como nas Instruções Normativas 52/2001 e 206/2002. A Medida Provisória em seu artigo 68 assim dispõe: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Nesse âmbito, com o intuito de disciplinar o parágrafo único do artigo supramencionado, a Receita Federal editou as Instruções Normativas SRF sob n.ºs 52/2001 e 206/2002, as quais foram adotadas pela autoridade fiscal. Apesar de as instruções normativas supramencionadas terem sido revogadas pela Instrução Normativa n.º 1169 em 29 de junho de 2011, conforme já assentado na medida liminar, à época inauguração da ação fiscal estas estavam em vigor, conforme se infere do Termo de Intimação n.º 033/2011 e do Termo de Retenção de Mercadorias (fls. 51-verso e 53). Ademais, a nova instrução normativa regula inteiramente o Procedimento Especial questionado, não havendo falar em ilegalidade. Desse modo, regulam os artigos 65 a 69 da IN 206/2002: Procedimentos especiais de controle aduaneiro Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I [...] II - ao cometimento de infração à legislação de propriedade industrial ou de defesa do consumidor que impeça a entrega da mercadoria para consumo ou comercialização no País; III - ao atendimento a norma técnica a que a mercadoria esteja submetida para sua comercialização ou consumo no País; IV [...] V - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; ou VI - à existência de fato do estabelecimento importador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial. [...] Art. 67. A seleção das importações a serem submetidas aos procedimentos especiais de que trata esta Instrução Normativa poderá ocorrer por decisão: I [...] II - do titular da unidade da SRF ou de qualquer servidor por ele designado que tomar conhecimento de situação com suspeita de irregularidade que exija a retenção da mercadoria como medida acautelatória de interesses da Fazenda Nacional. Art. 68. O importador será cientificado da seleção para os procedimentos especiais de controle: I - durante o despacho aduaneiro, mediante interrupção para apresentação de documentos justificativos ou informações adicionais àquelas prestadas na declaração, registrada no Siscomex; II - nas demais situações, como procedimento interno de revisão aduaneira, mediante ciência em termos de retenção, com intimação para apresentar documentos ou prestar informações adicionais. Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas. Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica. Por seu turno o artigo 1º, da IN n.º 52/2001, regulamenta: Art. 1º A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, será submetida a procedimentos especiais de controle, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. A mercadoria importada, submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo, ficará retida até

a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Partindo de tais preceitos, a Receita Federal, ao vislumbrar indícios de burla aos controles legais, independentemente do canal de parametrização da mercadoria, reteve a mercadoria para as averiguações necessárias com a instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro para a DI n.º 11/0483970-0 em 30/05/2011, conforme previsto acima. Depreende-se que a autoridade fiscal agiu, consoante preceitua a lei e os regulamentos a que está sujeita, diante do princípio da legalidade estrita que vigora para a Administração Pública. Nesse diapasão, infere-se do Relatório de Procedimento Especial juntado aos autos, bem como das informações prestadas pela impetrada, que a autoridade fiscal verificou os seguintes indícios, a justificar a instauração do procedimento: a) os rendimentos do sócio principal da impetrada eram incompatíveis com o porte da empresa; b) a impetrante já teria históricos de interposição fraudulenta e importação de mercadorias contrafeitas; c) a impetrante, não obstante, ter como atividade principal a prestação de serviços em comércio exterior, não teria efetuado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses qualquer outra operação de importação por conta e ordem de terceiros; d) observou-se a importação de produtos diversos, o que poderia indicar atuação em nome de terceiros. A autoridade prosseguiu com o procedimento especial e lavrou o Termo de Intimação Fiscal n.º 033/2011 (fls. 51-52), em que solicitou informações e documentação do importador, a fim de dirimir eventuais dúvidas sobre a mercadoria importada e a idoneidade do importador. No entanto, ao contrário do que afirma em sua petição inicial, a impetrante não apresentou toda a documentação necessária requerida pela autoridade fiscal, apesar da concessão de sucessivos prazos, consoante restou relatado nos Termos de Constatação SEPEA n.º 057/2011, 065/2011, 088/2011 (fls. 53 verso-63). Desse modo, não tendo o impetrante se desonerado de cumprir as exigências do fisco, concluiu-se pela interposição fraudulenta (fls. 39-v-51) e consequente aplicação da pena de perdimento, conforme previsão no artigo 23, inciso V, do Decreto-lei n.º 1.455/76. Não prosperam quaisquer alegações acerca de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que ao impetrante foi oportunizada a sua manifestação durante todo o procedimento. Dessa forma, inexistindo nos autos comprovação da efetiva entrega de todos os documentos exigidos pela fiscalização, forçoso reconhecer a inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros, 25ª ed., 2003, p. 37) Portanto, tendo o mandado de segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade impetrada agiu dentro dos ditames legais. Prejudicado o pedido de suspensão do leilão veiculado às fls. 200-216. No caso, portanto, improcede o pedido. Assim, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0007124-28.2012.403.6100 - JEAN MARIE CALLAHAM(SPI46665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de ser restabelecida no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, possibilitando assim a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa até quitação final do parcelamento. Afirma a impetrante que incluiu todos os seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Sustenta que, desde a adesão ao parcelamento, vinha efetuando o pagamento das parcelas no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) sendo que, no mês de janeiro de 2012, não obteve êxito na impressão da guia para pagamento. Aduz que, na busca do esclarecimento de tal situação, obteve ciência de que fora excluída do parcelamento, ante a ausência de apresentação de nova declaração de consolidação, conforme previsão da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. Alega que tal ato das autoridades impetradas constitui medida ilegal que viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, decorrente da garantia do devido processo legal, estabelecida no art. 5, inciso LIV, da Constituição Federal. O pedido liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fls. 83). Devidamente notificadas, as autoridades apresentaram suas informações (fls. 90/121 e 122/133). O Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - São Paulo sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, sob o fundamento de que a única modalidade de parcelamento a que aderiu a impetrante diz respeito aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. No mérito pugnou, em suma, pela denegação da segurança (fls. 90/121). O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, por sua vez, sustentou, em síntese, a legalidade do ato combatido na inicial, pugnano assim pela denegação da segurança (fls. 122/133). O pedido liminar foi indeferido (fls. 134/135). Em face da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 147/161), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 163/164). O Ministério Público Federal apresentou parecer, aduzindo inexistir interesse público

que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 166/167). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do procurador da fazenda nacional, uma vez que a única modalidade de parcelamento a que aderiu a impetrante diz respeito aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme documentos juntados com a inicial (fls. 14/15), sendo que a única inscrição em dívida ativa em nome da impetrante, sob o n 80 1 11 088979-65, se deu na data de 14/12/2011 (fls. 113/121), ou seja, após a opção da impetrante pelo parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar a existência do direito líquido e certo da impetrante de ser restabelecida no parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009, possibilitando assim a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa até quitação final do parcelamento, a despeito de não ter prestado as informações necessárias à consolidação no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02/2011, reaberto através da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 05/2011. Vejamos. Dispõem os artigos 111, inciso I e 155-A, ambos do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp n 104, de 10.1.2001) Pela conjugação dos dispositivos mencionados, pode-se extrair que as concessões de suspensão de exigibilidade de créditos tributários, como ocorre no parcelamento, devem ser interpretadas literalmente, cabendo à lei específica que concede o parcelamento definir as exigências que devem ser implementadas, quais os créditos que podem ser incluídos e as condições para o aproveitamento do benefício. Feitas tais considerações, cumpre analisar os artigos 1, 3, inciso I e 5 da Lei n 11.941/2009: Art. 1º (...). 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Em cumprimento aos mencionados dispositivos legais, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 06/2009, que em seu art. 15 estabeleceu o seguinte: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. O prazo para que o contribuinte apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento restou estabelecido no art. 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02/2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n 4, de

24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.Tal prazo restou ainda reaberto por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 05/2011, que em seu art. 1 assim dispôs:Art. 1º Fica reaberto, no período de 10 a 31 de agosto de 2011, o prazo previsto na alínea a do inciso III do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, para as pessoas físicas prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades do parcelamento de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. (Retificado no DOU de 29 de junho de 2011, Seção 1, pág. 17)Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, não será possível a retificação de modalidades, bem como a alteração das modalidades que tiveram sua consolidação já concluída.Da análise dos dispositivos citados, depreende-se que as Portarias PGFN/RFB ns 06/2009, 02/2011 e 05/2011 definiram regras claras quanto aos prazos e procedimentos para a obtenção do parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009.Assim, constituem atos imprescindíveis para a manutenção da impetrante no programa de parcelamento em questão o pagamento de todas as prestações, inclusive as eventualmente em atraso, bem como a prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos, no prazo previsto na Portaria PGFN/RFB n 02/2011, reaberto por meio da Portaria PGFN/RFB n 05/2011.Nesse sentido, tendo a impetrante aderido ao parcelamento, deve se sujeitar às regras impostas, não havendo razão para relativizar os requisitos, sob pena de infringir os princípios da legalidade e isonomia, estando a Administração adstrita aos critérios pré-estabelecidos.No caso, a impetrante deixou de prestar as informações necessárias para a consolidação dos débitos no prazo previsto na Portaria PGFN/RFB n 02/2011, qual seja, de 02 a 25 de maio de 2011, ou mesmo no prazo reaberto pela Portaria PGFN/RFB n 05/2011 (10 a 31 de agosto de 2011), não obstante ter sido cientificada através de mensagem eletrônica, conforme documento juntado às fls. 119/120.Dessa forma, conforme bem salientado na decisão proferida no Agravo de Instrumento n 0017102-93.2012.403.0000 (fls. 163/164), a medida de exclusão da impetrante do programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 é razoável e proporcional, considerando o amplo prazo disponibilizado para que a mesma prestasse as informações necessárias à consolidação. No caso, portanto, improcede o pedido da impetrante.Ante o exposto,Excluo da lide o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - São Paulo (art. 267, VI, do CPC) e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0017102-93.2012.403.0000 (4ª Turma), o teor desta sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0007654-32.2012.403.6100 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, bem como das contribuições a terceiros, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta possuírem natureza indenizatória:a) auxílio-creche;b) auxílio-babá;c) auxílio-combustível;d) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão de auxílio-doença;e) auxílio-acidente;f) abono assiduidade;g) abono decorrente de convenção coletiva;h) abono de férias;i) auxílio-educação (sem o limite do valor delineado na alínea t do 9 do art. 28 da Lei n 8.212/91);j) convênio saúde;k) terço constitucional de férias;l) licença-prêmio;m) férias indenizadas;n) aviso prévio indenizado;o) horas extraordinárias;p) adicional de periculosidade;q) adicional de insalubridade;r) adicional noturno;s) salário maternidade. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação integral dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos desde setembro de 2006, devidamente acrescidos da taxa SELIC, com débitos da mesma natureza. O pedido liminar foi parcialmente concedido, para suspender a exigibilidade das contribuições patronais incidentes sobre: terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílios creche e babá, salário educação e convênio saúde. Restou ainda reconhecida a falta de interesse de agir da impetrante quanto às verbas: férias indenizadas, abono de férias, licença prêmio, abono assiduidade e abono decorrente de convenção coletiva (fls. 230/231-verso).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 212/220), sustentando, em suma, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial. Salientou ainda impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença.Em face da decisão liminar proferida, foram interpostos agravos de instrumento pela impetrante (fls. 259/282) e pela União Federal (fls. 283-302), aos quais foi negado seguimento (fls. 303-306 e 308-311 verso).O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 313/313-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares:Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e

condições da ação, passo a analisar o mérito. Da prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, bem como das contribuições a terceiros, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da

contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Auxílio-Creche/Auxílio-Babá O auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no 1 do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o 2 de referido artigo. Dessa forma, entendo que a verba em questão possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010) Igualmente, o auxílio-babá, por tratar-se de ressarcimento ao empregado do valor pago a alguém para velar por seu filho no horário de trabalho, possui caráter indenizatório, não devendo integrar o salário de contribuição. Diz a jurisprudência sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RELATÓRIO FISCAL DA NFLD. SÚMULA 310 E PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5. Em se tratando de reembolso de despesas e não de retribuição pelo trabalho efetivo, o valor pago a título de auxílio-creche e auxílio-babá não integra o salário-de-contribuição, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária. Súmula 310 e precedentes da Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (APELREE 97030750311, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 22/12/2009) Dessa forma, procede o pedido da impetrante em relação a tais verbas. Auxílio-Combustível A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o auxílio-quilometragem ou auxílio-combustível, quando pago ao empregado como indenização pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, mediante prestação de contas, possui caráter indenizatório, não servindo de base para a cobrança da contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE/IRRESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AJUDA DE CUSTO PARA A COMPRA DE PERIÓDICOS. REEMBOLSO DE IPTU/ALUGUEL. MENSALIDADE DE CLUBE ESPORTIVO. GASTOS DE PESSOAL. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. TRATAMENTO DENTÁRIO. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. PAGAMENTOS A AUTÔNOMOS. (...) 9. Os Tribunais têm decidido pela não inclusão, na base de incidência da contribuição à Seguridade Social, das verbas relativas às despesas com viagem, a título de ressarcimento de gastos com a utilização de veículo próprio, incluindo-se, nesse contexto, o chamado auxílio-combustível. (...). (AC 00041598019994036117, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1188 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Não obstante, a prestação de contas de tais despesas deve se dar por meio de escrituração própria, formulários ou relatórios de viagem, prescindindo-se dos recibos e notas fiscais. No caso, sustenta a impetrante que tal verba é considerada como ajuda de custo, sendo assim lançadas em seu relatório de despesas (fls. 57/97). Todavia, não consta nos autos prova pré-constituída de que a denominada ajuda de custo corresponde ao ressarcimento de despesas a título de auxílio-combustível, sendo de rigor, portanto, o indeferimento do pedido inicial em relação a tal verba. 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio-doença No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais

noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso

Nestes termos, procede o pedido da impetrante quanto a tal verba. Auxílio-Acidente A natureza jurídica do auxílio acidente encontra previsão no art. 86 da Lei n 8.213/91, o qual dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) De fato, trata-se de benefício previdenciário que, diferentemente dos demais, não tem por objetivo substituir os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades, mas sim natureza indenizatória por expressa disposição legal. É devido nos casos de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente de trabalho. Dessa forma, tratando-se de verba de natureza eminentemente indenizatória, não estando, assim, vinculada à contraprestação de serviços por parte dos empregados beneficiários, não se enquadra na hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. É o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) Assim, reconheço a procedência do pedido da impetrante quanto à verba em questão. Abono assiduidade/abono decorrente de convenção coletiva/abono de férias/convênio saúde/licença-prêmio e férias indenizadas No que tange às verbas denominadas abono assiduidade, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias, licença-prêmio e férias indenizadas, não vislumbro interesse de agir por parte da impetrante, na medida em que o 9, alíneas d, e ns 6, 7 e 8 do art. 28 da Lei n 8.212/91 dispõe que as mesmas não integram o salário de contribuição. Outrossim, melhor refletindo acerca da verba denominada convênio saúde, entendo que também carece à impetrante interesse de agir, uma vez que tal verba é igualmente ressalvada na alínea q do art. 28 da Lei n 8.212/91. Ademais, não consta nos autos qualquer comprovação da exigência por parte da autoridade impetrada da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições a terceiros incidentes sobre tais verbas. Dessa forma, em relação a tais verbas, há que ser extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Auxílio-Educação (sem o limite de valor constante no n 2 da alínea t do 9 do art. 28 da Lei n 8.212/91) O auxílio-educação constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário, uma vez que não retribui o trabalho efetivo. Dessa forma, forçoso reconhecer o seu caráter nitidamente indenizatório, bem como a sua não integração no salário de contribuição. O STJ já se posicionou sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001332373, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010.) Ademais, entendo que o limite máximo de valor para o pagamento de tal benefício, constante no n 2 da alínea t do 9 do art. 28 da Lei n 8.212/91, introduzido pela Lei n 12.513/11, é contrário a real preocupação do legislador com a qualificação dos trabalhadores das empresas, na medida em que onera o estímulo à educação, motivo pelo qual entendo que não deva ser aplicado. Assim, procede o pedido da impetrante quanto a tal verba. Terço Constitucional de Férias No que tange ao terço constitucional de

férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão o seu recebimento. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Tal posicionamento é seguido pelo E. STJ, bem como pelo E. TRF-3ª Região, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. VALORES RECEBIDOS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. (...) VIII - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Neste sentido a ementa de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias. Confirmam-se os Julgados (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09) (...) (AI 201003000208854, JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/02/2011) Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual entendo procedente o pedido da impetrante em relação a tal verba. Aviso Prévio Indenizado Tratando-se o aviso prévio indenizado de indenização compensatória, o que, portanto, retira dessa parcela o caráter salarial, entendo que sobre a mesma não incide a contribuição sobre a folha de salários. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Assim, procede o pedido da impetrante em relação a tal verba. Adicional de Horas-Extras, Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o direito ao adicional de horas extras (inciso XVI), ao adicional noturno (inciso IX), bem como aos adicionais de insalubridade e periculosidade (inciso XXIII). Tais adicionais também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (artigos 59, 73, 192 e 193). Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO ÚNICO ANUAL, ABONO ASSIDUIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL - VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2.No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Precedente do STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF); assim, o adicional noturno configura salário, e incide contribuição sobre essa verba. (...) (AI 00201136720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, improcede o pedido da impetrante em relação a tais verbas. Salário-Maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2.º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).Portanto, não procede o pedido do impetrante quanto à verba em questão.CompensaçãoA impetrante sustenta seu direito de efetuar a compensação integral dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, a partir de setembro de 2006, com débitos de mesma natureza, com a incidência da taxa SELIC.Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, a esse respeito, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença.Vejamos: De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3 e 4 da LC 118/05 já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Ademais, a questão relativa a não aplicação do artigo 170-A do CTN não foi objeto do pedido inicial, encontrando-se, pois, superada. Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto,1) Julgo EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, bem como das contribuições a terceiros sobre as seguintes verbas: abono assiduidade, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias, convênio saúde, licença-prêmio e férias indenizadas;2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 2.1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, bem como das

contribuições a terceiros, no que concerne aos valores pagos aos seus empregados a título de: i) auxílio-creche; ii) auxílio-babá; iii) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio-doença; iv) auxílio-acidente; v) auxílio-educação (sem o limite de valor constante no n 2 da alínea t do 9 do art. 28 da Lei n 8.212/91); vi) terço constitucional de férias; vii) aviso prévio indenizado. 3) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento ns 0015745-78.2012.403.0000 e 0016236-85.2012.403.0000 (1ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.C.

0008831-31.2012.403.6100 - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação e julgamento de pedidos de restituição tributária efetuados através do sistema PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil, em razão do transcurso do prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/07. Sustenta a impetrante que, por possuir créditos tributários decorrentes do recolhimento a maior das contribuições ao PIS e à COFINS, transmitiu pedidos de restituição de crédito tributário em dezembro/2009 (PER/DCOMP n.ºs 27034.73781.111209.1.2.04-8341; 19880.62161.111209.1.2.04-8164; 16502.06812.111209.1.2.04-4300; 17416.45464.141209.1.2.04-8226; 42049.95318.141209.1.2.04-3561; 22241.51154.141209.1.2.04-7277; 32445.10583.141209.1.2.04-8984; 22324.74174.141209.1.2.04-4453; 33342.69548.141209.1.2.04-7187; 34870.63203.141209.1.2.04-3196; 22041.58020.141209.1.2.04-0772; 06416.91377.141209.1.2.04-9035; 31035.52723.151209.1.2.04-8322; 06683.07541.151209.1.2.04-4280; 03281.18364.151209.1.2.04-1058.). Alega, todavia, que transcorrido mais de um ano do protocolo eletrônico dos referidos pedidos, não houve qualquer movimento da Receita Federal do Brasil no sentido de julgá-los. Sustenta que referida omissão administrativa viola o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal. O pedido liminar foi concedido, a fim de que a autoridade impetrada procedesse à análise e julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição elencados na inicial (fls. 137/138). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 147/153), sustentando, em suma, que o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, deve ser analisado em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, alega que os pedidos administrativos formulados pela impetrante devem obedecer a ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie. Requer, por fim, a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a análise e emissão de despachos decisórios nos pedidos de restituição apresentados pela impetrante. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (fls. 155/158). Sobreveio despacho que deferiu o prazo requerido pela autoridade impetrada em suas informações para o cumprimento da decisão liminar (fls. 159). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisados seus pedidos de restituição tributária, efetuados por meio do sistema PER/DCOMP da Receita Federal, no prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Vejamos. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI

11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. No caso, a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de restituição de tributos, transmitidas em dezembro/2009. Todavia, tais solicitações, até a data da propositura da ação, qual seja, 18/05/2012, encontravam-se sem qualquer despacho decisório, fato que não restou contestado pela autoridade impetrada em suas informações. Portanto, a omissão administrativa quanto à análise do pedido de restituição efetuado pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pela impetrante, entendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, Confirmo a decisão liminar de fls. 137/138, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0011928-39.2012.403.6100 - ITALLO FERNANDO GONCALVES PEREIRA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que a impetrada libere as parcelas que faltam do Seguro Desemprego. Às fls. 26, o impetrante foi instado a promover a retificação do polo passivo e a juntada de declaração de justificação de pedido de assistência judiciária gratuita. Verifica-se que, apesar de devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação judicial (fls. 26verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do acima consignado: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059614-52.1997.403.6100 (97.0059614-1) - ANTONIO CARLOS CICCONE X ERMINIO JOSE MOURA X JUVENITA FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OLIVIA FRANCISCA PASQUARELLI X WILLIAM ASSAD JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANTONIO CARLOS CICCONE X UNIAO FEDERAL X ERMINIO JOSE MOURA X UNIAO FEDERAL X JUVENITA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLIVIA FRANCISCA PASQUARELLI X UNIAO FEDERAL X WILLIAM ASSAD JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pelos autores/exequentes, a título de obrigação principal, custas processuais e honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do montante da condenação. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 52/55). Razão pela qual apresentou Embargos à Execução onde foi proferida sentença que homologou o débito em R\$ 18.380,96 (dezoito mil, trezentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), atualizados até julho/2003, salientando-se o acordo anteriormente firmado entre a executada e os coautores Olívia Ferreira Pasquarelli e Willian Assad Júnior, conforme comprovado às fls. 490/493 e 504/508. Com a apresentação discriminada dos beneficiários do quantum lhes cabiam em sua cota-parte, e as respectivas deduções dos valores de contribuição previdenciária, nos termos da memória de cálculo de fls. 342/348, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, mediante Requisição de Pequeno Valor a: Antonio Carlos Ciccone, no valor de R\$ 7.822,42 (sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos); Erminio José Moura, no valor de R\$ 1.080,32 (um mil, oitenta reais e trinta e dois centavos); Juvenita Ferreira da Silva, no valor de R\$ 10.765,20 (dez mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos); e os honorários advocatícios a Donato Antonio de Faria, no valor de R\$ 874,37 (oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Às fls. 496/499 foram juntados os extratos de pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, encaminhado pelo E.TRF-3ª Região, bem como os beneficiários foram cientificados desses depósitos (fls. 500), em cumprimento aos termos do art. 47, 1º c/c art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Diante disso, declaro extinta a execução com relação aos exequentes Antonio Carlos Ciccone, Erminio José Moura e Juvenita Ferreira da Silva, nos termos do artigo 794, incisos I c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Com relação aos exequentes Olívia Ferreira Pasquarelli e Willian Assad Júnior, extingo a execução nos termos do artigo 794, incisos II c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036803-69.1995.403.6100 (95.0036803-0) - EDNA TADEU FADINI(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EDNA TADEU FADINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDNA TADEU FADINI

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Edna Tadeu Fadini A parte intimada, discordou dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apurou um valor em favor da parte autora. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria; a CEF creditou os valores apurados. Indefiro a expedição de alvará requerida pela parte autora às fls. 396, haja vista que o levantamento dos créditos é feito por via administrativa. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários Não há honorários devidos pela CEF. Anote que a parte autora foi condenada em honorários em favor da União Federal em 10% do valor da causa. Tendo em vista que a parte autora pagou integralmente o valor devido conforme fls. 358 e uma vez que houve concordância da União Federal, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0031126-87.1997.403.6100 (97.0031126-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROGERIO DE CARVALHO SALES X TEREZINHA DE JESUS GONCALVES X TURIBIA DE FREITAS MARTA X VICENTE CAVALHEIRO(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE CARVALHO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TURIBIA DE FREITAS MARTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Luiz Carlos de Souza Terezinha de Jesus Gonçalves Trata-se de ato jurídico

perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que a adesão do coautor: Turíbia de Freitas Marta foi homologada às fls.337. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Rogério de Carvalho Sales Vicente Cavalheiro As partes intimadas discordaram dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria que apurou uma diferença em favor do autor. Anoto que a CEF creditou a diferença e a parte autora manifestou sua concordância às fls.523. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0045156-30.1997.403.6100 (97.0045156-9) - GIOVANI SASSO - ESPOLIO - (APARECIDA CREMONEZI SASSO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X GIOVANI SASSO - ESPOLIO - (APARECIDA CREMONEZI SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a recuperar a parcela relativa a juros progressivos referentes ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es) com a taxa progressiva de juros conforme extratos juntados pelo Banco Depositário às fls.298/302: Giovanni Sasso A parte intimada concordou com os créditos feitos conforme faz prova às fls.305. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls.263, fls.378 e fls.392. referente aos honorários sucumbenciais, devendo a parte autora requerer o que de direito, cumprindo o determinado às fls.397 Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0002655-90.1999.403.6100 (1999.61.00.002655-1) - SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela União Federal. Requerida pela exequente a penhora de ativos da executada via BACENJUD, houve o bloqueio de valor parcial da execução, qual seja, R\$392,23, com data de 14/05/2010, o qual foi convertido em renda da União Federal, nos termos do ofício juntado às fls. 658/659. A exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no art. 2 da Portaria n 809/90 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (fls. 660). Dessa forma, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida pela exequente às fls. 660 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0050409-28.1999.403.6100 (1999.61.00.050409-6) - TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA. Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré/exequente, a título de honorários advocatícios, nos termos que seguem às fls. 241/245. Expedido mandado de penhora, a executada apresentou ao Oficial de Justiça o comprovante de pagamento (fls. 251), em cópia de guia DARF, no montante requerido pela exequente, no valor de R\$ 22.099,18 (vinte e dois mil, noventa e nove reais e dezoito centavos), em junho/2012. Após, deu-se vista à exequente, que nada requereu e os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018006-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018006-1) - CLEIDE MENEZES ALBERTO DE SOUZA X MARIA ABADIA DA COSTA YOSHIDA X LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE DE ARAUJO X OSVALDO ANTONIO X ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X MARTA FELIX GATO X LUZIA ETSUKO SAKAI X ELAINE MARIA PERASSOLI X ANTONIO BENEDICTO FRANCO DA SILVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CLEIDE MENEZES ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ABADIA DA COSTA YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA FELIX GATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ETSUKO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA PERASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDICTO FRANCO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Elaine Maria Perassoli A parte intimada concordou com os créditos conforme fls. 304. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais litisconsortes já há nos autos sentença de extinção às fls. 333 e verso. Honorários Sem condenação em honorários. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0000849-10.2005.403.6100 (2005.61.00.000849-6) - WILSON SIMOES X EDVAR DE LARA SAMPAIO X ANTONIO PEDRO DE CARVALHO X GILBERTO MENEZES SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WILSON SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVAR DE LARA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MENEZES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Edvar de Lara Sampaio Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Anoto que o autor supramencionado recebeu os juros progressivos conforme fls. 3331/341. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I e 794 inciso II, do Código de Processo Civil. Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que os autores abaixo nomeados já receberam seus créditos em outro processo. Wilson Simões Antonio Pedro de Carvalho Gilberto Menezes Santos Intimados, concordaram. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários Não há condenação em honorários Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0016358-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ILDA MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA MONTEIRO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato CONSTRUCARD nº 0269160000087-14), que totalizariam R\$ 18.480,69 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos) atualizados até 18/08/2011. A ré foi devidamente citada, entretanto, não houve apresentação de embargos monitorios. Às fls. 65/66, a Autora requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III, do CPC, diante do acordo celebrado entre as partes, inclusive em relação aos honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou para comprovação apenas extrato de contrato. Requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 65/66). Ressalte-se, que a parte autora noticiou o acordo, porém não colacionou aos autos documentos aptos para a homologação e extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC, e ainda, a parte ré não está devidamente representada e não consta expressamente nos autos sua manifestação de concordância com o acordo noticiado. Portanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitorios, bem como do acordo firmado. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/17, mediante substituição por cópias autenticadas, no prazo de 5 dias. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0001772-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MANUEL VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MANUEL VIDAL

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato CONSTRUCARD nº 001813160000171843), que totalizariam R\$ 11.401,88 (onze mil, quatrocentos e um reais e oitenta e oito centavos) atualizados até 19/01/2012. O réu foi devidamente citado, entretanto, não houve apresentação de embargos monitorios. Às fls. 43/46, a Autora requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III, do CPC, diante do acordo celebrado entre as partes, inclusive em relação aos honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou para comprovação apenas termo de aditamento para renegociação de dívida. Requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 43/46). Ressalte-se, que a parte autora noticiou o acordo, porém não colacionou aos autos documentos aptos para a homologação e extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC, e ainda, a parte ré não está devidamente representada e não consta expressamente nos autos sua manifestação de concordância com o acordo noticiado. Portanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitorios, bem como do acordo firmado. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante substituição por cópias autenticadas, no prazo de 5 dias. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008536-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOILTON GUIMARAES DE MORAES

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Inicialmente houve a designação de audiência de justificação de posse (fls. 33), tendo o réu sido devidamente citado e intimado, consoante se infere às fls. 36. Às fls. 37/48, a CEF informou acerca da constatação de abandono do imóvel e requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Junta guias de depósito. Determinado às fls. 49 o cancelamento da Audiência e expedido mandado de intimação para réu. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era essencialmente a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, diante do inadimplemento do réu no Programa de Arrendamento

Residencial - PAR. Constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a própria parte autora noticiou o pagamento da dívida em diligência administrativa. Ressalte-se, que a parte autora noticiou o acordo e colacionou aos autos documentos requerendo a homologação e extinção do feito, nos termos do art. 269, do CPC, porém, a parte ré não está devidamente representada e não consta expressamente nos autos sua manifestação de concordância com o acordo noticiado. Desse modo, a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, sendo forçoso o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de contestação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 3521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059887-31.1997.403.6100 (97.0059887-0) - JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS X JOSEFA RAMOS X MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELEI UDOVIC LOPES X TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 348-349: Defiro a devolução do prazo e a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018872-38.2004.403.6100 (2004.61.00.018872-0) - SELENITA MARA BUFREM (SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027527-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027527-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059997-30.1997.403.6100 (97.0059997-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X JORGE IDE NETO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI X NEIDE MARIA GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 158/159: Trata-se de manifestação da União (AGU) no sentido de que, a partir do Núcleo de Cálculos e Perícias de sua Procuradoria Regional, nenhum valor é devido a Jorge Ide Neto, e requer o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo, sob a alegação de que referido co-autor já obteve o seu crédito no patamar de 33,10%, superior, portanto, ao reajuste de 28,86%. Pela leitura dos autos, verifica-se que determinada a manifestação das partes sobre os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, a União Federal, através de sua Procuradoria Regional, requer às fls. 89/95, a desconsideração dos cálculos do Contador Judicial, além de se opor à inclusão dos valores de honorários sobre as verbas recebidas pelos autores que firmaram acordo administrativo. Por fim, reconhece como devido aos autores o valor de R\$ 45.956,40, neste incluso o valor do crédito em nome do supramencionado beneficiário. Dessa forma, dou por preclusa a matéria ora em exame, restando mantido o crédito em favor de Jorge Ide Neto, indicado às fls. 06, no valor de R\$ 1.285,06 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), com dedução da contribuição previdenciária (PSS), no valor de R\$ 141,36, com data de novembro/2006, a ser requisitado nos autos principais, após a vinda de informação da condição do servidor, se ativo ou inativo, e o Órgão de lotação. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se.

0029070-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029070-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-85.1994.403.6100 (94.0001438-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ANA DERUIZ DE SOUZA X ANALIA MARIA DE JESUS X ANTONIO MANOEL BRAGA DE ARAUJO X ARNALDO JOSE DE MELO SOUZA CALOURO X CIRILA GOMES DE MAGALHAES X CLOVIS CELESTINO DE SA X ILCLEA DE SA SILVA X DULCINEA DAS GRACAS DE SA SILVA X EDUARDO FRANK KESSELRING X ELADIO GOMES DA SILVA X FERNANDO MENDES VALVERDE X FRANCISCO TADEU ANTUNES (SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0009768-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009768-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017255-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017255-4)) RENATA HAISE BORRASCA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP151842 - DENISE DE FATIMA CANTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0017519-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2)) INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio para o encargo o perito judicial Sr. Francisco Vaz Guimarães Nogueira. Intime-se para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021239-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021239-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022926-91.1997.403.6100 (97.0022926-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AIRTON SILVA X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARINEI MALEDO DE MELLO X MARCOS MASSACHI SATO X JOSIAS STEFANO STOEV X LILIANA DA SILVEIRA LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0017707-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027693-41.1998.403.6100 (98.0027693-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LIBERTY ETSUKO SHIDA X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X LILIANA GONCALVES HONFI X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LUCI CAYETANO SILVA X LUCIANO BRAGA FONTAO X LUCINDA LOMBARDI RET X LUIS CARLOS MODINA X LUIS MANOEL DA ROCHA LEAL(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Intimem-se os embargados para que juntem aos autos os documentos requeridos pela contadoria judicial às fls. 133, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos à contadoria. Int.

0010853-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003930-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NORBERTO GEROMEL(SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0012220-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031699-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031699-0)) LAERCIO CAZUHIRO OHNUMA(SP221345 - CHRISTIAN GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se o embargante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 16, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013842-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026123-44.2003.403.6100 (2003.61.00.026123-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANTONIO BATISTA NETO - ESPOLIO X ARACI LOURENCO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ESTELITA MUNIZ MALDONADO X EUDES DE SOUZA FERREIRA X EXPEDITO FRADER DA SILVA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X HELENA PEREIRA ROSA X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Fls. 20-22: Indefiro o pedido formulado para que seja oficiada a embargante para que aponte os beneficiários dos falecidos, vez que trata-se de ônus da parte autora, ora embargados, trazer aos autos os herdeiros dos falecidos nestes, e nos autos da ação principal. Dessa forma, intimem-se os embargados para que comprovem o falecimento

dos autores, promovendo a devida regularização processual, nestes e nos autos da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014725-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014680-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014680-1)) AKI ART CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARTIGOS TEXTÉIS LTDA - EPP X REINALDO REZENDE DOS SANTOS X SILVANIRA VIEIRA DE SOUSA (Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014680-86.2009.403.6100, a oposição dos presentes embargos à execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014829-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-49.2010.403.6100) JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005601-49.2010.403.6100, a oposição dos presentes embargos à execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015465-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018872-38.2004.403.6100 (2004.61.00.018872-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X SELENITA MARA BUFREM (SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008691-80.2001.403.6100 (2001.61.00.008691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042847-07.1995.403.6100 (95.0042847-4)) ADVOCACIA ASSIS PEREIRA (SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento de depósito de fls. 140, conforme requerido às fls. 142. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0028072-74.2001.403.6100 (2001.61.00.028072-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012089-45.1995.403.6100 (95.0012089-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X LYENE GIORGINO GUERRA (SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP183731 - PATRÍCIA PEK E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0002618-24.2003.403.6100 (2003.61.00.002618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059887-31.1997.403.6100 (97.0059887-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS X JOSEFA RAMOS X MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS X ROSELEI UDOVIC LOPES X TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 211-212: Defiro a devolução do prazo e a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0023945-54.2005.403.6100 (2005.61.00.023945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044629-10.1999.403.6100 (1999.61.00.044629-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X LUIZ MERLI X VALTER LAURINDO BARROS X VALDIR FIALHO DA SILVA X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO

OLIVEIRA DIAS X GERALDO FERREIRA DE FARIAS X ANTONIA LENI TOUCAS X MANOEL BERNARDO DA CONCEICAO X RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001717-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0001117-20.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X CELIA ROCHA NUNES GIL X MARCIA ROCHA NUNES MARCAL X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

Expediente Nº 3522

EMBARGOS A EXECUCAO

0019679-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-24.2005.403.6100 (2005.61.00.002122-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016810-54.2006.403.6100 (2006.61.00.016810-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA
Fls. 227/263: Trata-se de manifestação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES, em que requer a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária AGI-LEX IND. TEXTIL LTDA., ante as inúmeras tentativas infrutíferas de adimplemento de seu crédito, oriundo de sentença transitada em julgado que condenou a executada à sucumbência dos honorários advocatícios. Alega o exequente que a executada não possui endereço regular ou atividade empresária efetiva, pois encerrou suas atividades apenas de fato. Salientando o falecimento dos sócios da pessoa jurídica executada, apontando como possível inventariante, a filha do casal, Orna Herskovits. Porém sem localizar bens dos sócios ou da sociedade executada.Em que pesem as alegações do BNDES, entendo que o encerramento das atividades negociais da executada, sem baixa na junta comercial, não constitui circunstâncias suficiente à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, objetivando a responsabilização dos sócios e alcance de seus bens patrimoniais.Isto porque tal fato não caracteriza por si só o abuso da personalidade jurídica (ex.: desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial).Ademais, confira-se o entendimento jurisprudencial:Ementa.COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES. Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou

obscuridade, sob pena de rejeição. - A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. - O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. - Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei. - Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido. STJ. RESP 876974. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Data da decisão 09/08/2007. Data da publicação: 27/08/2007. No caso dos autos, não restou caracterizada a ocorrência de fraude à execução, prevista no art. 593 do CPC, e, tampouco, má-fé da pessoa jurídica, o que ocorre quando há uso desta especificamente para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. Ressalte-se que não se trata, aqui, de discussão que verse sobre obrigação tributária, sujeita às regras de exceção do art. 135, do CTN, mas de execução de título judicial, em ação de rito ordinário de cobrança promovida pelo BNDES. Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 227-263. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos na baixa sobrestado, aguardando-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0044328-15.2008.4.03.0000, em trâmite na Primeira Turma no E. TRF/3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016476-30.2000.403.6100 (2000.61.00.016476-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MODULAR DIVISORIAS MODULADAS LTDA X TADEU DONATTI (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0002122-24.2005.403.6100 (2005.61.00.002122-1) - LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0025197-58.2006.403.6100 (2006.61.00.025197-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X KAZUO TAKAI

Compulsando os autos nesta data verifico que já foi deferida anteriormente penhora on line, mas que a mesma restou infrutífera por insuficiência de saldo. Assim, esclareça o exequente a petição de fls. 54/56. Int.

0027184-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DSP AUTOMACAO IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO MELLO RIBEIRO X RENATO TAKASHI MINAMIZAKI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0029237-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PADARIA E CONFEITARIA PRINCESA JD VALQUIRIA LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS PANTALEAO X FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0001076-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001076-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERRAMENTARIA OLIANI IND/ COM/ LTDA X WALTER OLIANI X DIMARA PEDROSO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO)

Depreque-se a constatação e avaliação do bem penhorado, em vista do lapso de tempo decorrido. Após, apreciarei o pedido de designação de hasta pública. Int.

0003591-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC ME X AGNALDO OLESCUC

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0005114-50.2008.403.6100 (2008.61.00.005114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Ciência à exequente das diligências infrutíferas ao sistema SIEL e RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente para que dê regular prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas. In albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012577-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIBRAN CABELEREIROS S/C LTDA ME(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA X MARIA BENEDITA PEREIRA FERREIRA(SP062397 - WILTON ROVERI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0014780-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI X ROGERIO LIPPER

Ciência à exequente da certidão negativa de penhora para que requeira o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatório nº97/2012. Int.

0019943-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0021896-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0023257-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023257-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUSCLE POINT SUPLEMENTOS LTDA - EPP X DEISE ADRIANA DOS SANTOS

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 155, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para a extinção. Int.

0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) Fls. 306/324 : Prejudicado o pedido de desbloqueio tendo em vista os documentos de fls. 299/305. Requeira o BNDES o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025384-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARCOS FERREIRA

Ante a ausência de manifestação da CEF (retirada da Carta Precatória), proceda a secretaria o seu cancelamento e arquivem-se os autos. (sobrestado). Int.

0002074-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002074-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARUIT MECANICA LTDA - ME X ROSANA ATUKO OKUBO
Fls. 98-99: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 83. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0005018-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAKEN MARCO PEREZ

Ciência à exequente da certidão negativa de penhora para que requeira o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

0006435-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI FIDELIS

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011106-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA MAZZANATTI VALERO FERNANDES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0017323-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS

Ciência à exequente da certidão de fls. 211 para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0025388-64.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls 106, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para a extinção. Int.

0003761-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FW BRASIL COML/ LTDA(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X JEFFERSON PEREIRA SIMOES(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA) X CARLOS ANTONIO VOLPATO

Defiro a pesquisa e bloqueio de veículos em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de avaliação e intimação. Fica desde já deferida a expedição de ofício ao DETRAN no caso de licenciamento do veículo.

0023012-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES SEBO - ME X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0023186-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA OLIVEIRA COMERCIO DE SUCATAS - ME X LUCIANA OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000873-91.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X IVONE MANZINI PINHEIRO X RICARDO LUIS PINHEIRO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Ante o manifesto engano chamo o feito a ordem e retifico o despacho de fls., para que conste: Silente, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado) e não como constou. Int.

0001244-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

DAMONRACE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X MARCELO CORSO DE SOUZA CAMPOS X LUCILENE ROSSI QUIRINO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008507-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APPARECIDA RAMOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o manifesto engano chamo o feito a ordem e retifico o despacho de fls., para que conste: Silente, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado) e não como constou.Int.

0009114-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO DE ALMEIDA

Ante o manifesto engano, chamo o feito a ordem e reconsidero o tópico final do despacho de fls. 35 para que conste : Silente, arquivem-se os autos (sobrestado) , e não como constou.Int.

0013665-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA INES DE ANDRADE

Ciência à exequente da certidão negativa de penhora para que requeira o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2965

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036248-23.1993.403.6100 (93.0036248-8) - BASF S/A(SP104352 - RODOLFO WALDER VIANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.intime-se. Cumpra-se.

0004512-50.1994.403.6100 (94.0004512-3) - SIDNEY TOJER X MARIA DA GLORIA ARANHA RODRIGUES X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X SIDNEY TOJER X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA ARANHA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.intime-se. Cumpra-se.

0033770-08.1994.403.6100 (94.0033770-1) - CLAUDIO ANTONIO DIAS DAS NEVES(SP075583 - IVAN BARBIN E SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X

CLAUDIO ANTONIO DIAS DAS NEVES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. intime-se. Cumpra-se.

0000730-98.1995.403.6100 (95.0000730-4) - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. intime-se. Cumpra-se.

0016948-70.1996.403.6100 (96.0016948-9) - CLAUDINO MARTINS DA SILVA FILHO(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CLAUDINO MARTINS DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. intime-se. Cumpra-se.

0021032-17.1996.403.6100 (96.0021032-2) - WAGNER BRIGNOLI(Proc. ANA RITA VIEIRA DE OYOLA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER BRIGNOLI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. intime-se. Cumpra-se.

0059520-07.1997.403.6100 (97.0059520-0) - EUNICE LINO COUTINHO X EUNICE MARCHI X MARIA EDNA SANTOS DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO LOPES HERCULANO X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIA EDNA SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3012

MONITORIA

0016352-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO GOLIN(SP196190 - ANDREA MOREIRA)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ RICARDO GOLIN, para a cobrança do valor de R\$ 24.399,54 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Alega que celebrou com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, que restou inadimplido. Juntou os documentos de fls. 06/24. A ré apresentou embargos monitorios às fls. 37/44. Defende, em síntese, que os valores exigidos pela autora violam os princípios da função econômica dos contratos, da boa-fé e do justo equilíbrio contratual. Pugna pela inexistência do título no que se refere à parte excedente, uma vez que entende ser devido o valor de R\$ 23.318,62 (vinte e três mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos). A CEF apresentou impugnação às fls. 47/62. O presente processo foi selecionado pela Central de

Conciliação para inclusão em audiência (fl. 63), resultando negativa a tentativa de acordo (fls. 66/67). Sem provas a produzir pelas partes, conforme certidão de fl. 72. É o relato. Decido. A ação monitoria é o instrumento processual de que dispõe o credor para obter a formação de título executivo judicial. O artigo 1.102a do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 1.102a - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A prova escrita, exigida pelo art. 1.102a do Código de Processo Civil é, todo documento quem embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao Juiz decidir, através de presunção, a existência do direito alegado. Essa prova escrita apesar de não possuir a eficácia de título executivo, permite a identificação de um crédito, gozando de valor probante, sendo merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória. Acerca do tema, preconiza Cândido Rangel Dinamarco: (...) quando o documento não for capaz de expressar por si mesmo a existência de uma obrigação, necessitando de verificações aliunde: sempre que for preciso trazer provas em acréscimo ao título, falta a eficácia executiva e, portanto, tem cabimento o processo monitorio se o documento expressar razoável probabilidade de existência do direito afirmado pelo autor. (in A Reforma do Código de Processo Civil, Editora Malheiros, 4ª edição, 1998, pág. 235). No caso presente, o réu, JOSÉ RICARDO GOLIN, firmou com a CEF, em 17/02/2011, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, a ser pago em cinquenta e quatro parcelas (fls. 09/15). A inadimplência contratual restou comprovada pela autora (fls. 19/23) e confirmada pelo réu (fls. 37/44). Insurge-se o réu contra a aplicação de juros a taxa superior a 12% ao ano. Requer, ainda, que os juros moratórios fiquem limitados a 1% ao mês (art. 406 do CC). Entende, portanto, que há excesso na cobrança promovida pela CEF, devendo ser reconhecido que o débito monta a R\$ 23.318,62 ao invés de R\$ 24.399,54. A jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da monitoria. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência também pacificou o entendimento de que o referido diploma aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (ADI 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/06, Informativo STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006). Todavia, quanto ao pedido de limitação dos juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula nº 648) de que a norma do 3º, art. 192 da Constituição Federal, em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40/2003, razão pela qual entendo não ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo réu, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. É firme o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). Os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. Verifico, à fl. 11, que a cláusula oitava do contrato celebrado entre as partes estabeleceu a taxa de juros efetiva mensal de 1,75% (um por cento e setenta e cinco décimos) incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, e, à fl. 13, que as cláusulas décima quarta e décima quinta, estipularam que, no caso de impontualidade e de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios (à razão de 0,0333333% por dia de atraso), até a efetiva liquidação. Depreende-se das cláusulas contratuais, que não houve infringência às normas que regem a aplicação dos juros remuneratórios e moratórios pela instituição bancária - autora. Os juros de mora foram fixados no percentual de 1% ao mês (0,0333333% por dia de atraso), dentro do limite de 1% (um por cento) ao mês, tal como requerido pelo réu. Portanto, apesar da insurgência do réu contra as cláusulas contratuais do financiamento, não vislumbro qualquer ilegalidade, a ensejar a sua não aplicação ao caso vertente. O réu as aceitou no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida. Ante as razões expostas, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, reconhecendo-a credora do réu JOSÉ RICARDO GOLIN da importância de R\$ 24.399,54 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos) para agosto de 2011. Condene o réu, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

0002252-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE DOS SANTOS SILVA

Fl. 33- A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e

Intime-se.

0002909-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 54/61- A autora requer a extinção do feito, ante a composição amigável das partes.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011303-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS TADEU DE OLIVEIRA ESPIRONELLI

Fls. 38/42- A autora requer a extinção do feito, ante a composição amigável das partes.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021890-57.2010.403.6100 - JAVA MARIA DO NASCIMENTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Com razão a embargante. Merece acolhida a alegação da União no que pertine à incompetência desta 4ª Vara Federal para apreciação da presente lide.É que a competência dos Juizados Especiais Federais definida pela Lei nº 10.259/2001 tem natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, tendo por regra geral para a esfera cível o limite de alçada de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas na própria lei.A presente demanda versa sobre anulação de cobrança de crédito tributário referente a lançamentos feitos pela autoridade administrativa, decorrentes de Imposto de Renda Pessoa Física, hipótese subsumida ao disposto no inciso III, artigo 1º.Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;(…)3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A propósito veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º, 1º, III. VALOR DA CAUSA.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA.1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1º Instância da Justiça Federal.2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, d, da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte.3. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou, como regra geral de competência em matéria cível, a do valor da causa e, a partir dela, estabeleceu algumas exceções.4. No caso, trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada contra o INSS, hipótese expressamente mencionada no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01, como de competência dos juizados especiais federais.5. Assim, cuidando-se de demanda com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e visando o autor a anulação de lançamento fiscal contra ele lavrado, não há dúvida quanto à competência do juizado especial.6. A regra de competência firmada no art. 3º da Lei 10.259/01 é de natureza absoluta, e não pode ser afastada por ato administrativo do TRF da 2ª Região que atribuiu a varas da Seção Judiciária do Espírito Santo a competência para julgar ações de execução fiscal.7. Conflito conhecido para declarar competente o Segundo

Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado.(STJ, CC nº 94954, relator Ministro Castro Meira, DJE de 12.09.2008)Considerando, também, o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004, ACOLHO os embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls. 144 e, em consequência, determino a redistribuição do presente feito àquele Juizado, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, 1º, III e 3º, da lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012723-50.2009.403.6100 (2009.61.00.012723-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP269739 - TATIANA MAINARDI CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3868

MANDADO DE SEGURANCA

0012059-73.1996.403.6100 (96.0012059-5) - WURTH DO BRASIL - PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 236:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0043290-50.1998.403.6100 (98.0043290-6) - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA CARLOS SAMPAIO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010427-70.2000.403.6100 (2000.61.00.010427-0) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001264-63.2001.403.0399 (2001.03.99.001264-7) - IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICE WATERHOUSE COOPERS AUDITORES INDENPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X CHEFE DO POSTO ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Vistos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Noticie à entidade bancária - agência 1181, via e-mail, de que o ofício de nº 0726/2012, expedido em 18 de junho de 2012, referente aos presentes autos devem ser atendidos perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal, em face dos termos constantes no PROVIMENTO nº 349, de 21 de agosto de 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, às folhas 2/3, a 20ª Vara Cível da Justiça Federal teve a sua competência alterada e o processo em epígrafe foi redistribuído, devendo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL tomar as providências cabíveis no que tange à nova conta a ser aberta perante a agência 0265 e estar disponibilizada para o presente Juízo.Após a transferência de valores, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001184-58.2007.403.6100 (2007.61.00.001184-4) - LUCIO ANTONIO VIEIRA(SP093174 - HELENA NICOLAS PANOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Remeta-se e-mail para à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para noticiar que o presente feito foi redistribuído para a Sexta Vara Cível da Justiça Federal, e, portanto, que o ofício nº 1001/2012, expedido em 20 de agosto de 2012 (folhas 234) pela 20ª Vara Cível da Justiça Federal, deve ser cumprido perante o Juízo da 6ª Vara Cível.3. Após o cumprimento pela entidade bancária da r. determinação de folhas 229:3.1. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.3.2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0004203-72.2007.403.6100 (2007.61.00.004203-8) - PAULO LUIZ COLOMBO(SP150472 - ERICA YURICO SHIGUEMORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito. Folhas 210 e 216/219: 1. Tendo em vista a concordância entre as partes, determino a expedição de alvará de levantamento à parte impetrante (guia de depósito às folhas 99), conquanto sejam fornecidos os dados da representante processual que efetuará o levantamento (nome, OAB, RG e CPF) e nova procuração com firma reconhecida, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). 2. Após a juntada da quia liquidada ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Remeta-se e-mail para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para noticiar que o presente feito foi redistribuído para a Sexta Vara Cível da Justiça Federal, e, portanto a guia de depósito nº 0265.635.246181-4 ficará sob responsabilidade do Juízo Federal da 6ª Vara Cível e não mais da 20ª Vara Cível. Determino, ainda, que a entidade bancária tome as providências cabíveis quanto ao registro desta informação em seu Sistema, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0033455-86.2008.403.6100 (2008.61.00.033455-8) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA

MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Com a juntada da carta precatória nº 98/12 cumprida, voltem os autos conclusos.4. Autorizo o andamento dos volumes 1, 15 e 16 separados dos demais até o julgamento do feito.Int. Cumpra-se.

0026683-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026683-1) - VELOCE LOGISTICA S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentação das contrarrazoes no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se.

0000553-41.2012.403.6100 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0007220-43.2012.403.6100 - EMANUEL DE OLIVEIRA DIAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0015947-88.2012.403.6100 - ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado do Segurança em que o impetrante alega que em rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora receberá valores decorrentes de acordo de confidencialidade, não concorrência e não contratação, pagos a partir do momento da ruptura do contrato de trabalho, em seis parcelas mensais (v. 16, 17 e fls. 19, in fine). Sustenta que a empresa empregadora efetuará descontos de imposto de renda sobre as verbas pagas, acima indicadas. Entende que as mesmas seriam verbas indenizatórias e que, portanto, não haveria incidência do imposto de renda, sendo indevida a retenção e o recolhimento do valor correspondente ao tributo. Pede a concessão de medida liminar para determinar que a ex-empregadora se abstenha de proceder à retenção do valor correspondente ao imposto de renda sobre a mencionada verba, repassando-a ao impetrante ou, ainda, que seja efetuado o depósito judicial do valor em discussão. Requer, ainda, a inclusão da verba indenizatória acima referida no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2012 como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Insurge-se o impetrante contra a incidência de imposto de renda sobre verbas que considera indenizatórias paga em rescisão de contrato de trabalho, por acordo de não contratação, não concorrência e sigilo profissional.Deve incidir imposto de renda somente sobre renda e proventos.O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária.Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag.130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial decorrente do

simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. O Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, portanto, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio. Considerando os fundamentos acima, ao se analisar os documentos que acompanham a petição inicial, se infere que o acordo de confidencialidade, não concorrência e não contratação é ato voluntário do impetrante, consistente na sua renúncia ao direito disponível de não praticar os atos objeto da gratificação em face de sua ex-empregadora, em troca do respectivo ganho financeiro. Note-se que em nenhum momento sustentou-se que o impetrante foi coagido a firmar tal compromisso, quando de sua rescisão trabalhista. Desta forma, tendo ocorrido verdadeiro contrato, sem menção a vícios de consentimento, afigura-se descabido o pleito, vez que a verba paga não se adequa ao termo indenização, erigindo-se em renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer a incidência do Imposto sobre a Renda. Descaracteriza-se, assim, a perda de direito em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, posto que diante do contexto apresentado, referido ganho não consubstancia qualquer indenização correspondente à legítima expectativa, segurança, estabilidade financeira e prestígio, de que o trabalhador se vê, subitamente despojado, por ação do empregador. Não antevejo, desta forma, caráter indenizatório na verba a ser recebida pelo impetrante posto que, aparentemente, decorrente de mútuo acordo entre os contratantes. Diante do exposto, embora ausente o *fumus boni iuris*, conforme o teor da súmula nº 112 do c. STJ c/c os termos do art. 151, II, do CTN e do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, o depósito integral do montante controverso constitui-se em direito da parte e suspende por si só o crédito tributário, a LIMINAR fica parcialmente concedida apenas para assegurar o depósito judicial do montante controverso, relativo ao IRRF incidente sobre o valor pago a título de acordo de confidencialidade, não concorrência e não contratação descrito no item nº 4.1.1 que consta ao final das fls. 19. Oficie-se ao ex-empregador, inclusive por meio eletrônico, se necessário, para cumprimento imediato da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para observância da medida ora concedida e para prestar informações no prazo legal, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. I.C.

0016002-39.2012.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CHEFE DE SERVICIO DA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004500-25.2012.403.6126 - VOTEK INDUSTRIA REPRESENTACOES COMERCIAIS E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP162038 - LEANDRO ARMANI E SP138673 - LIGIA ARMANI E SP170089 - PAULO MICHALUART) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados até a presente data. 1. Tendo em vista a substituição no pólo passivo da demanda estabelecida às folhas 51 determino, para no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a) a apresentação da contrafé completa (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à nova autoridade coatora; b) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial); c) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. d) apresentando o endereço atual e completo da parte impetrada. 2. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. 3. Após a juntada das contrafés, expeçam-se os ofícios de notificação à indicada autoridade coatora e à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigos 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, respectivamente. 4. Dê-

se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007147-71.2012.403.6100 - ABRAVA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 119/122: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009:a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002203-02.2007.403.6100 (2007.61.00.002203-9) - MARIO GANASEVICI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 209/213: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Folhas 155/176, 180/189 e 216/218: Tendo em vista a divergência entre as partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que forneça a planilha com os valores e percentuais a serem levantados em convertidos.3. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias antes de remeter o feito ao Contador.Int. Cumpra-se.

0013441-42.2012.403.6100 - DMBV CONCESSOES LTDA(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POSTAL LETTER SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

Vistos.1. Folhas 710/711:Defiro a devolução de prazo solicitada pela ECT, tendo em vista que o último mandado de citação cumprido foi juntado em 03.09.2012 e o prazo deve ser contado em dobro em face de constar no pólo passivo da demanda dois réus.2. Folhas 718/1125:Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da ECT.3. Remetam-se os autos ao SEDI para que ajuste o número de volumes de 7 para 6.4. Providencie a Secretaria o pensamento aos autos principais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3884

ACAO CIVIL PUBLICA

0012401-25.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Preliminarmente providencie o autor a regularização do pólo passivo da ação, considerando a ilegitimidade passiva do ente indicado, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017545-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017545-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220970 - VANESKA DONATO DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007615-06.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL COLETIVA

0028224-49.2006.403.6100 (2006.61.00.028224-0) - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X ADECON-PE-ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR X MDC-MG-MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS(SP103127 - PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA OAB - SP(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO E SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X TOTAL LINHAS AEREAS S/A(PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP297551A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)
DESPACHO EXARADO EM PETIÇÃO DESPACHADA COM O MAGISTRADO EM 01/08/2012:J. Ciência nos termos do art. 398 do CPC.Digam. Com presteza.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014494-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA DE ALMEIDA

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CLAUDIA DE ALMEIDA visando a busca e apreensão de veículo, marca GM, modelo Corsa Hatch Maxx, ano de fabricação 2005, placas DRC 4677/SP. Alega que a requerida deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrado pela Serventia de Protestos nada declarou (fls.18), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se a ré, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

0014495-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MARIA CONSTANTINO MANZANO

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ADRIANA MARIA CONSTANTINO MANZANO visando a busca e apreensão de veículo, marca Citroen, modelo C3 GLX 1.6 16V, ano de fabricação 2003, placas DKY 4896/SP. Alega que a requerida deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrado pela Serventia de Protestos nada declarou (fls.17), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se a ré, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da

Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045733-09.1977.403.6100 (00.0045733-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X TAKESHI ABE X TOKIE ABE X TAKASHI ABE X GENERITA ALVES FORNAZIER ABE X YAEKO ABE X MARIA KATSUE ABE(SP008759 - JURANDYR EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

Vistos. Trata-se de desapropriação, originariamente proposta pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL contra SENSABURO ABE, relativamente a área com 79,20 m do lote 17 que tem testada sobre a Rua São João (antiga Rua XV) em Vila Sylvania - Engenheiro Goulart. Às fls. 162/170, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos requereu a exclusão da Rede Ferroviária Federal do pólo passivo, tendo em vista a transferência nos termos do art. 2º, 3º e 4º do Decreto n 89.396, de 22/02/1984. Sentença julgando procedente o pedido às fls. 174/175. Intimada a União Federal e o DNIT, afirmam que houve a transferência do imóvel à CBTU, tendo havido a sucessão na ação. A União Federal afirma também que o imóvel está caracterizado como bem operacional, o que afasta qualquer sucessão de responsabilidade da União, não havendo interesse no feito, nem na qualidade de acionista da CBTU. É o relatório do necessário. Decido. A CBTU é uma sociedade de economia mista e a sua natureza jurídica é de direito privado. Afinal, a sociedade de economia mista tem personalidade jurídica de direito privado, conforme consta expressamente do art. 5º, III, do Decreto-lei n 200/67 Logo, não tem lugar o dispositivo constitucional previsto no art. 109, I (que se refere exclusivamente à entidade autárquica ou empresa pública). Nem o fato de a União ser acionista majoritária pode ter o condão de atrair a competência da justiça federal, pois não descaracteriza a sua natureza jurídica. O STJ decidiu recentemente no sentido de que a ausência dos entes elencados no art 109, I, da CF, a competência é da Justiça Estadual (cf AgRg no Conflito de Competência n 76 015-RJ, rei Min Sidnei Beneti). No mesmo sentido os acórdãos da mesma Corte, assim ementados: Processo Civil Conflito Negativo Rede Ferroviária Federal Litígio Decorrente de Desconto em Folha de Pagamento de Contribuição em Favor de Entidade Sindical Sociedade de Economia Mista Art 109, I, CF e Decretos-lei 200/67 e 900/69 Súmula 517/STF I - À Justiça Federal não compete processar e julgar as causas em que figura como parte Sociedade de Economia Mista, não albergada no elenco das entidades públicas indicadas no art 109, I, CF II - Precedentes da Jurisprudência - Súmula 517/STF III - Conflito procedente, declarando-se a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, suscitado (CC 30 745/MA, rei Min Milton Luiz Pereira, DJ 28/02/2001) (cf CC n 40 145, rel. Min Luiz Fux, DJ 28-02-2005) CONFLITO DE COMPETÊNCIA MANDADO DE SEGURANÇA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL 1 A Justiça Federal é competente para processar e julgar ações em que as sociedades de economia mista sejam partes 2 Precedente da 1ª Seção desta Corte Superior 3 Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos-SP, o suscitante (cf CC n 30 950/SP, rel. Min Francisco Peçanha Martins, DJU de 18-3-2002, p 165) Há também precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, em recursos extraídos de ações movidas contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU): COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO - Alegação de que a Justiça Estadual é incompetente para julgar o feito - Descabimento - Ação ajuizada contra sociedade de economia mista - Aplicação da súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça - Inaplicabilidade do artigo 109 da Constituição Federal - Preliminar rejeitada (cf ap 1 020 077-8, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mário de Oliveira) Execução de título judicial - Sociedade de economia mista - Pessoa jurídica de direito privado, que não se confunde com a União Federal - Executada que possui personalidade jurídica e patrimônio próprios e que não se sujeita à execução por precatório (cf A I 7 183 057-4, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des Cunha Garcia) Nesse diapasão, a ação deve prosseguir perante a Justiça Estadual, como se infere ademais das súmulas abaixo transcritas: Súmula 517 do STF As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente Súmula 556 do STF É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista Súmula 42 do STJ Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento Destarte, em vista a evidente incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciação da presente lide, versada entre a CBTU e pessoa física, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, para regular prosseguimento, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0132721-62.1979.403.6100 (00.0132721-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X JOSE DE ALMEIDA COSTA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do Precatório N° 20110130812. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0949671-35.1987.403.6100 (00.0949671-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA)

Intime-se a expropriante para comprovar o cumprimento da r. determinação de fls. 247, primeiro parágrafo.

PRAZO: 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Inr. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002316-77.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X TATIANA LIMA GOMES(SP159154 - REGINA CÉLIA BALZAN MARCUSCHI)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Condomínio Residencial Vitória Parque contra a Caixa Econômica Federal e Tatiana Lima Gomes na qual se pleiteia a condenação das rés ao pagamento de débitos condominiais (apartamento nº 1, bloco 7, Rua Costa Barros, 2299, Vila Prudente, São Paulo-SP) referentes aos meses de setembro e outubro de 2011, além das inadimplidas ao longo do processo, acrescidas de correção monetária, juros de 1% ao mês e multa de 2%. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 80), a parte autora apresentou petições às fls. 81/84 e 86/87.Determinada a citação das rés por meio do despacho de fls. 88, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 96/103, suscitando preliminares e pugnando pelo seu acolhimento ou, ainda, o reconhecimento da improcedência do pedido.A corré Tatiana Lima Gomes, em manifestação que denomina de contestação (fls. 104/157), reconhece a procedência do pedido, informando o inadimplemento das cotas condominiais tanto de setembro e outubro de 2011 como também de junho e agosto de 2012. Na mesma peça processual alegou ter o condomínio desligado o fornecimento de água, motivo pelo qual oferta caução para que seja concedida antecipação de tutela visando ao imediato religamento do serviço. Por fim, propôs, também, o parcelamento dos débitos e requereu a designação de audiência de conciliação e a concessão de justiça gratuita. É o relatório do necessário. Decido.Indefiro a concessão de justiça gratuita, tendo em vista o pedido da lide, haja vista que seu deferimento esvaziaria completamente a sua finalidade pecuniária.Em que pese o descabimento da concessão de antecipação de tutela, considerando a situação emergencial apresentada, por interpretação analógica e extensiva, considero ser o caso de ser deferida medida liminar para afastar a coerção indevida, nos termos do artigo 273, 7º do Código de Processo Civil. Pelo narrado na manifestação de fls. 104/157, o corte no fornecimento de água ao apartamento se traduz em atitude constrangedora, passível de ser configurada como exercício arbitrário das próprias razões, o que é juridicamente vedado.Convém salientar que, estando o imóvel locado a terceiro, a inibição da utilização de água ou de qualquer outro serviço essencial vai contra os objetivos buscados pelo próprio condomínio na ação, posto que com a obtenção da respectiva renda pela ré Tatiana aumenta-se a possibilidade do interessado obter o pagamento dos débitos reivindicados.Demais disso, o bloqueio do fornecimento do serviço de água é ilegal na medida em que a sua utilização se trata de direito essencial à própria vida. Portanto, revelando-se indevida a mencionada coerção, presente o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, existente o *periculum in mora*, na medida em que a locatária já não estaria mais podendo utilizar os serviços de água do imóvel.Assim, estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao Condomínio Residencial Vitória Parque que seja restabelecido o fornecimento de água ao apartamento de que trata esta lide. A caução ofertada deverá ser realizada por meio de depósito judicial em 5 dias, comprovando-se nos autos. Ante a possibilidade de solução da lide de forma pacífica, em razão dos termos da defesa apresentada pela ré Tatiana Lima Gomes, recomendável a realização de audiência de conciliação que fica assim designada, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, para o dia 16 de outubro de 2012, às 15:00 horas.Intime-se o condomínio autor para cumprimento imediato e para que se manifeste sobre as petições das rés.I.C.

ACAO POPULAR

0007238-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-47.2011.403.6100) REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X GIL LUCIO ALMEIDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Considerando o decurso de prazo para o Autor manifestar o seu interesse em dar prosseguimento à ação (certidão às fls. 717), e tendo em vista o manifesto interesse do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fazê-lo (fls. 710/712), proceda-se à retificação, junto ao SEDI, do polo ativo, para dele fazer constar este último, em substituição ao primeiro, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.417/65. Destarte, prossiga-se, nos termos requeridos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com a expedição de ofício à Polícia Federal, reiterando-se os termos do ofício nº 092/2012, de 15/03/2012.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033334-78.1996.403.6100 (96.0033334-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036941-80.1988.403.6100 (88.0036941-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALBINO PRADAL X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SOLAMAR LTDA X GUIOMAR ESTEVES DA SILVA X NEUZA DONIZETTE MACEDO CADAM X ARSENIO FRANCESCHELLI X ELETROTECNICA COLUMBIA COML/ E SERVICOS LTDA X MARIA PETRUCIA DOS SANTOS X OTIS CARVALHO X RUBENS CARLOS ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
Proceda a secretaria a inclusão do nome da patrona Dra. Maria Lucia Dutra Rodrigues - OAB/SP 89.882, constituída nos autos da ação ordinária em apenso. Após, republique-se o despacho de fls. 63 para que produza seus regulares efeitos. I.C.DESPACHO DE FLS. 63Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, trasladem-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5975

MONITORIA

0012091-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

Fls. 67/91: Diante da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça de fls. 100, defiro nova tentativa de citação do réu na Comarca de Suzano/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez recolhidas, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Suzano/SP para nova tentativa de citação do réu JOSÉ EUSTAQUI ZILLY, nos endereços fornecidos a fls. 67, devendo-se instruir a deprecata com as guias de custas aserem apresentadas. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se e, após, cumpra-se.

0020902-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUCO MORENO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003976-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO OLIVEIRA ARAUJO DE AMORIM

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0005031-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO MESSIAS SANCHEZ ALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007584-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO RIBEIRO XAVIER LUZ

Diante da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 70, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para nova tentativa de citação. Cumpra-se e, após, intime-se.

0007955-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLIZABETE MARIA NEVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0014224-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELLY BOTASSIM CORREIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035732-83.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Baixo os autos em Secretaria. O presente feito foi redistribuído para esta Vara, vindo do Juizado Especial Federal, que declinou da competência sob a alegação de que a soma dos dois contratos ora discutidos excedem a 60 (sessenta) salários mínimos. Aquele Juízo determinou a remessa dos autos para esta Vara, sob o argumento de que aqui tramitam as Execuções referentes aos dois contratos em discussão. Ocorre que tal fundamento não procede. De fato, no que se refere ao contrato n.º 21.0268.690.0000070-80, tramita nesta Vara a Execução de Título Extrajudicial n.º 0001705-95.2010.403.6100, tendo o autor da presente ação oposto Embargos à Execução n.º 0008751-38.2010.403.6100, os quais, todavia, foram julgados em 18/10/2010, portanto, anteriormente à data da redistribuição da presente ação, ocorrida em 16/02/2012. Em relação ao outro contrato, a ação de Execução de Título Extrajudicial (n.º 0025069-33.2009.403.6100) tramita perante o Juízo da 13ª Vara Cível, sendo certo que os Embargos à Execução lá interpostos ainda não foram julgados. Nesse passo, no caso em tela, não há que se falar em prevenção deste Juízo, porque além de tramitar apenas a Execução referente a um dos contratos, já houve sentença proferida nos Embargos à Execução, sendo certo que a mesma, frise-se, já havia sido proferida à época da redistribuição dos presentes autos, o que afasta a necessidade de união dos feitos em razão da conexão, diante da ausência de qualquer risco de decisões contraditórias. Assim, não obstante a existência de conexão entre os feitos, tal conexão não determina a reunião de ambos os processos, já que um deles já foi sentenciado. Neste sentido dispõe a Súmula 235 do C. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrita: Súmula: 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Isto posto, traslade-se cópia da decisão dos embargos à execução (fls. 271/277 dos autos da Execução) para os presentes autos e, após, desapensem-se os feitos, prosseguindo-se a execução. Por fim, devolvam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, com as nossas homenagens, a fim de que seja providenciado o que aquele Juízo entender de direito, consignando-se que, caso aquele Juízo não compartilhe deste entendimento, suscite o competente conflito negativo de competência. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011342-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008285-73.2012.403.6100) MARIA DO SOCORRO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, em seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0008285-73.2012.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO SALIBA X ANA RITA LOPES SALIBA

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a averbação da penhora, bem como apresente a planilha atualizada do débito.No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 174.Intime-se.

0004350-50.1997.403.6100 (97.0004350-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JF PIRAMIDE COM/ E MAQUINAS LAVAJATO LTDA X JOSE FERNANDO DA SILVA X ANALICE ALVES SILVA X HUGO GABRIEL FERNANDES(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos.Primeiramente, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o representante legal da empresa executada, para exercer a função de administrador.Na mesma oportunidade, apresente a Caixa Econômica Federal a cópia atualizada da Ficha Cadastral da empresa J.F. Pirâmide Comércio de Máquinas Lavajato LTDA, perante a Junta Comercial, a fim de que possa ser aferido o atual poder de representação da aludida empresa. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 576.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Fls. 580/582 - Anote-se.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Fls. 1021/1022: Cumpra a Caixa Econômica Federal corretamente o despacho de fls. 1017, devendo comprovar o recolhimento das custas perante o Juízo da Comarca de Balneário Camburiú/SC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0027922-83.2007.403.6100 (2007.61.00.027922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO(SP217377 - RAQUEL BARANENKO) X DENISE ALVES(SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada das pendências alegadas pela parte executada.No silêncio, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Intime-se.

0006620-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006620-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do traslado de fls. 257/261.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até que sobrevenha decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução.Intime-se.

0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECHANICOS LTDA EPP X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA

Fls. 371: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0015605-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES X LUCIANA LUCAS SARAIVA

Fls. 227: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0000408-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEYLTON SALES DE ALMEIDA

Fls.88: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0002101-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIGUI COM/ DE EQUIPAMENTOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA
Fls. 144: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0007328-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR. CALIA LTDA X BIRGIT ISABEL JANSEN X LUIS GUSTAVO ZANELATO PANTALEAO(SP264780A - LUIS OTAVIO SILVA DE ALENCAR)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Luis Gustavo Zanelato Pantaleão, sustentando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação executiva, haja vista o pedido de exoneração tacitamente aceito pela credora.Requer, em sede liminar, seja determinado o desapontamento de seu nome nos bancos de dados do SERASA, SPC e distribuidores judiciais, a fim de que sejam evitados prejuízos graves e irreversíveis.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Com relação ao pedido de liminar, descabido o seu pleito em sede de exceção de pré-executividade.Isto porque a exceção ofertada, não tem o caráter de ação incidental, mas assume a natureza jurídica de simples oposição à pretensão executória, que, a princípio, não comporta pedido de liminar, pois a concessão desta medida tem a finalidade precípua de assegurar o resultado útil do processo principal, inexistente no caso em tela.Nesse sentido vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região:(Processo AGTAG 200901000562855AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000562855Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:05/02/2010 PAGINA:356)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CTN, ART. 134, III), NÃO RESPONSABILIDADE PESSOAL (CTN, ART. 135) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução (AG 1999.01.00.055381-1/DF; AG 1999.01.00.026862-2/BA. 2 - Como tal, é admitida por construção doutrinário-jurisprudencial como meio excepcional e atípico que é, tendo seu cabimento limitado às estreitas situações apreciáveis de plano pelo juiz (AGA 197577/GO, STJ; AG n. 1999.01.00.055381-1/DF, TRF1; AG 1999.01.00.026862-2/BA), não havendo falar, portanto, em pedido liminar, prejudicial de mérito, preliminar e mérito (propriamente dito) em sede de exceção de pré-executividade. 3 - Sendo hipótese de responsabilidade solidária objetiva (art. 134, III, do CTN), não de responsabilidade pessoal (art. 135 do CTN), tem justa causa o redirecionamento da execução ao ex-sócio da executada quando não localizada a devedora principal (empresa) ou não localizados bens dela suficientes. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 19/01/2010, para publicação do acórdão.Poder-se-ia, sim, cogitar da aplicação de disposição contida no artigo 798 do CPC, que permite ao Juízo a concessão de liminar no curso do processo no caso de vislumbrar lesão irreparável ou de difícil reparação.Contudo, o executado sequer demonstrou que seu nome foi inserido no cadastro de órgãos de proteção ao crédito, nem tampouco ofereceu garantia suficiente ao Juízo, o que impede a concessão da medida postulada.Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0010568-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR ART BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Senhor Oficial de Justiça de fls. 96 com relação à co-executada JOVANI ANSCHAU.Sem prejuízo, aguarde-se o

cumprimento dos mandados expedidos às fls. 87 e 89. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029045-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ORIOVALDO BARRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIOVALDO BARRELLA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0011322-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada das certidões negativas dos Senhores. Oficiais de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

Expediente Nº 5979

MANDADO DE SEGURANÇA

0011701-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011701-7) - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIB EM SP DA DIVISAO DE ORIENT E AN TRIB EQITD(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0007466-08.2009.403.6112 (2009.61.12.007466-0) - FABIO DIAS VALERIO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Fls. 74/75: Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Fls. 76/77: Atenda-se, encaminhando cópia integral deste mandamus, por correio eletrônico, conforme informado as fls. 78. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0012263-92.2011.403.6100 - ANDREA CRISTINA RUSCHMANN(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Considerando os termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, as fls. 114/115-verso, oficie-se a autoridade impetrada para que comprove, em 48 (quarenta e oito) horas, a análise do procedimento administrativo de interesse da impetrante, com as devidas anotações de transferência. Ciência à União Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0013121-89.2012.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CASINHA PEQUENINA LTDA - EPP(SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a impetrante, embora devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 28 agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015111-18.2012.403.6100 - ROBERTO NETTO X ANA APARECIDA DE MORAIS NETTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, distribuído originariamente perante a 20ª Vara Cível Federal e remetido a este Juízo nos termos do Provimento n 349, de 21 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com pedido de medida liminar, impetrado por ROBERTO NETTO e ANA APARECIDA DE MORAIS NETTO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua os pedidos de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos na inicial, objeto dos processos administrativos ns. 04977.007764/2012-91 e 04977.007760/2012-11. Alegam que no dia 19 de junho de 2012, formalizaram pedidos administrativos de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelos imóveis registrados sob os RIPs ns. 6213.0113702-27 e 6213.0113703-08. Sustentam que até a data da impetração os pedidos ainda não haviam sido apreciados, em descumprimento ao disposto na Lei n 9.784/99. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/28). O Juízo da 20ª Vara Cível postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 32/33). Após a notificação do impetrado e intimação do representante judicial da União Federal, os autos foram remetidos a esta Sétima Vara Cível Federal. Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 39/40, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela impetrante. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Ciência às partes da redistribuição. Passo à análise do pedido liminar. É de conhecimento do juízo, devido ao grande número de mandados de segurança aforados em face de Secretaria do Patrimônio da União, que o órgão enfrenta dificuldades em responder prontamente a todos os protocolos. Para tanto, e com o fito de evitar que pedidos judiciais criem uma nova ordem cronológica de atendimento junto ao órgão impetrado, tenho verificado a data de ingresso do requerimento e o da impetração, procurando equilibrar o que seria uma demora razoável dentro do universo de requerimentos efetuados. Desta forma, entendo que os requerimentos administrativos devam ser atendidos em até 6 meses, procurando com isso assegurar a isonomia com os demais requerentes com o princípio da razoabilidade. Feitas estas considerações, verifico que os impetrantes formalizaram pedidos de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 19 de junho de 2012, e ingressaram com a demanda em 22 de agosto de 2012, decorrido pouco mais de um mês da data do protocolo. Em informações, sob alegação de excesso de trabalho, o impetrado sustentou ser impossível o atendimento dos protocolos descritos na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, o que se coaduna com o entendimento adotado pelo juízo. Por estas razões, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012097-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDREIA APARECIDA BURITI DE SOUZA

Fls. 38/39: Concedo o prazo requerido. Findo o prazo concedido sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029305-72.2002.403.6100 (2002.61.00.029305-0) - MARCOS COSTABILE BARONE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Promova o requerente o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 209, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 5981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8) - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ(SP053722 - JOSE

XAVIER MARQUES) X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em face da informação supra, torno sem efeito a certidão de fls. 474vº. Republicue-se o despacho de fls. 474.DESPACHO DE FLS. 474: Fls. 470: Apresentem os coautores MAURO RUIZ e sua esposa, ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ, a documentação requerida pela Caixa Econômica Federal a fls. 471, em 20 (vinte) dias.Uma vez fornecidos os documentos, dê-se vista à Ré para o regular cumprimento do julgado, no mesmo prazo supra.Int.

0681388-02.1991.403.6100 (91.0681388-7) - APARECIDO ANTONIO VENSAO X ADRIANA MARTINEZ JABALI PIERRO X ARMINDA BAPTISTA X ANA PAULA PEREZ DE VITTO X AMERICAN WELDING LTDA X BASILIOS CONSTANTINO KORAVOS X CIRIO PEGORARO X CLARICE PIRES DE MORAES X DANILO LIMA MENEZES X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X HABIB ALANE X HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI X ISMAIL ABEDE X IND/ E COM/ DE ROUPAS MOBIJOUR LTDA X IARA DE LARA BOTTURA MATTURRO X JOSE LUIZ GANDOLPHI X JOAO AUGUSTO GARCIA X LEILA IONES X LUIZ OISHI X LUIZ BACARO X MARIO AUGUSTO MONAZZI X PAULO HENRIQUE PIERONI BARBIERI X SIMON PODOLSKY SALA X SIGUEISSA MASSUDA X VITORIA ASSAAD KALIM X AILTON JOSE GIMENEZ X CARLOS JOSE AKKARI X AHMAD ABDUL RAHMAN BADREDDINE(SP076519 - GILBERTO GIANSAnte E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X APARECIDO ANTONIO VENSAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 506/507: Indefiro, visto que já foi depositado diretamente em conta corrente à ordem dos beneficiários, conforme se extrai das ordens de pagamento de fls. 343, 395 e 398.Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 500/501 e, em nada mais sendo requerido e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0736872-02.1991.403.6100 (91.0736872-0) - ORLANDO JORGE AIDAR X SALIM JORGE AIDAR X EDVALDO FARIAS DA SILVA X STEFANO LA SELVA X NYMPHA GARCIA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação do falecimento de SALIM JORGE AIDAR (fls. 226), apresente a parte autora termo de Compromisso de Inventariante atualizado ou, se findo o inventário, procuração de todos os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0012722-51.1998.403.6100 (98.0012722-4) - JOSE ARISTIDES RAMOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 554.Após, cumpra-se o tópico final da fls. 553.Int.

0018141-52.1998.403.6100 (98.0018141-5) - FATEC S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 921/923, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0030611-18.1998.403.6100 (98.0030611-0) - MULTICAR VEICULOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 222/224, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0037633-59.2000.403.6100 (2000.61.00.037633-5) - ASFALTOS CONTINENTAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 381: Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante o fornecimento pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, das cópias necessárias à instrução do mandado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012236-85.2006.403.6100 (2006.61.00.012236-4) - VICENTE DE PAULA SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) Fls. 284/287: Proceda a Secretaria a retificação do Ofício Requisitório a fls. 275, devendo constar que o valor seja depositado à ordem do Juízo de Origem. Após, transmita-se a referida ordem de pagamento. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo (sobrestado) as providências a serem requeridas pelo Juízo da Comarca de Miguelópolis/SP. Intime-se.

0019445-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019445-5) - DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) HOMOLOGO o acordo firmado entre a exequente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001. Fls. 203/208: Reputo desnecessária a providência requerida, tendo em vista que a fls. 192/196, consta os valores pagos e sacados pela autora. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030925-32.1996.403.6100 (96.0030925-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715171-82.1991.403.6100 (91.0715171-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) Fls. 298: Defiro pelo prazo requerido. Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6506

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021981-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X WAGNER FERNANDES ANSELMO
1. Fls. 85/86: não conheço, por ora, do pedido de substituição do fiel depositário. Ainda não ocorreu a busca e apreensão do bem. Aliás, não há sequer ordem judicial tampouco expedição de mandado para tal finalidade. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região ainda não julgou o pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0001774-26.2012.4.03.0000. Junte a Secretaria o extrato processual do andamento desse recurso no Tribunal. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0226442-34.1980.403.6100 (00.0226442-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ADUA BOLLETTA LEONE(SP074844 - MODESTO RAMONE JUNIOR) X RITA DE CASSIA LEONE FONSECA(SP123860 - SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE) X DAVID FERREIRA FONSECA(SP062035 - VILMAR BEZERRA BELAS) Desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, do terreno correspondente ao lote nº 24 da quadra nº 130 do loteamento Parque Novo Mundo, 36º Subdistrito de Vila Maria, com área de 389,62 m, matrícula nº 2.751 do 17º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 2/4 e 11/12). Depositado o valor da oferta inicial e deferida a imissão

do autor na posse do imóvel (fls. 16, 19 e 27), a União foi imitada na posse do imóvel em 04.09.1980. Os réus contestaram a oferta inicial e apontaram erro na descrição da metragem do imóvel (fls. 56/56 e 63/64). O Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER, então autor da demanda, reconheceu o erro da petição inicial na descrição da área total do imóvel objeto desta desapropriação, a qual, segundo ele, versa sobre o imóvel acima mencionado (fls. 102/103 e 104/106). Ante o falecimento de ROMEU LEONE, habilitaram-se a RITA DE CÁSSIA LEONE FONSECA, e seu cônjuge, DAVID FERREIRA FONSECA. Já era parte na demanda a cônjuge sobrevivente e proprietária do imóvel, ADUA BOLLETTA LEONE (fls. 141/153 e 212). O perito nomeado, Antonio Carlos Suplicy, apresentou o laudo pericial (fls. 162/198), com o qual concordaram os réus e o autor com este (fls. 213 e 216, respectivamente). Os réus procederam ao levantamento de 80% do valor do depósito inicial (fls. 241 e 265). O Ministério Público Federal e o DNER requereram a decretação de nulidade do laudo pericial, por não ter o perito, Antonio Carlos Suplicy, registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (fls. 272 e 277). As partes afirmaram que não sofreram prejuízo ante o fato de o perito não ter registro no CREA e concordaram com o julgamento da lide (fls. 288, 290 e 292). Proferida sentença, em que determinada remessa oficial (fls. 295/299), o DNER apelou (fls. 302/306). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região não conheceu de agravo retido do DNER, rejeitou a preliminar de nulidade do julgamento, negou provimento à apelação do expropriante e deu parcial provimento à remessa oficial (fls. 389/401). A União interpôs recurso especial (fls. 410/417), que foi admitido (fls. 423/424). O Superior Tribunal de Justiça conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe provimento para anular os atos processuais praticados a partir da perícia (fls. 435/440). Restituídos os autos a este juízo, foi nomeado o perito Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade (fl. 451), que apresentou o laudo pericial (fls. 516/544). A União impugnou parte do laudo pericial (fls. 554/558). O perito apresentou esclarecimentos (fls. 563/565). A União manteve a impugnação (fls. 567/568). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, registro que, apesar de a petição inicial afirmar que a metragem do imóvel objeto desta desapropriação é 268,00 m, não há nenhuma dúvida de que se trata de erro material. A petição inicial deixa clara a pretensão de desapropriar a área total do imóvel correspondente ao lote nº 24. Os documentos de fls. 11/12, que instruem a petição inicial, deixam claro que o imóvel descrito na petição inicial é o terreno correspondente ao lote nº 24 da quadra nº 130 do loteamento Parque Novo Mundo, 36º Subdistrito de Vila Maria, com área de 389,62 m. É evidente, desse modo, o erro material na petição inicial, na parte em que afirma ser de 268,00 m a metragem do imóvel. Tal erro foi cometido porque a petição inicial foi instruída, por equívoco, com o documento de fls. 13/15, laudo individual de avaliação do terreno relativo ao lote nº 25, que não é objeto desta demanda. O Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER, então autor da demanda, reconheceu o erro da petição inicial na descrição da área total do imóvel objeto desta desapropriação, a qual, segundo ele, é de 389,00 m (fls. 102/103 e 104/106). Feito esse registro, passo ao julgamento do valor da indenização. Os réus não se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado pelo perito, Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade. A União, apesar de concordar com o método de avaliação comparativo direto de dados de mercado, adotado pelo perito com base nas NBRs 14.652-1 e 14.653-1 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, impugnou o laudo pericial em três aspectos. A primeira impugnação da União: ela entende que deve ser descontado do valor final da indenização o percentual de 6%. Afirma que os imóveis paradigmas descritos no laudo pericial para apurar o valor de mercado do imóvel objeto da desapropriação estavam à venda por imobiliárias. Daí entender que deve ser descontada a taxa de 6% a título de corretagem, embutida no preço dos imóveis paradigmas. Não procede a impugnação da União. Conforme esclarecimento apresentado pelo perito, ele adotou o fator de homogeneização de 10%, desconto este superior ao postulado pela União. Trata-se do fator oferta, previsto em ato normativo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE-SP, com base nas NBRs acima especificadas. O desconto de 6% propugnado pela União, a título de taxa de corretagem, não tem fundamento nas referidas normas de avaliação de imóveis editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. A segunda impugnação da União: ela afirma que o perito descreve área remanescente no imóvel desapropriado. Transcrevo parte da manifestação do assistente técnico da União (fl. 557; sic): Assim, pode-se constatar que existe remanescente, e que este remanescente esta sendo utilizado por terceiros, queira então o Sr. Perito definir qual a área remanescente, e demarca-la em planta para que o DNER possa tomar posse do quantum invadido. Importante ressaltar que quando em uma desapropriação existir um remanescente e este for tecnicamente imprestável, o poder público deve desapropriar o todo, porém lhe é de direito tomar posse de toda a área desapropriada. Também não procede esta impugnação da União. O pedido de desapropriação compreende a área total do terreno correspondente ao lote nº 24 da quadra nº 130 do loteamento Parque Novo Mundo, 36º Subdistrito de Vila Maria, com área de 389,62 m. Não há na petição inicial nenhuma previsão de desapropriação parcial nem de área remanescente. O DNER pediu a imissão na posse de toda a área do imóvel, e assim foi imitado na posse do bem, em 04.09.1980. Se houve invasão de parte do terreno, cabe à União, na situação jurídica de possuidora do bem, ingressar com a ação possessória correspondente em face do invasor. Mas não se pode descontar do valor da indenização o montante correspondente à parte invadida do terreno, desapropriado em sua totalidade. Sendo total a desapropriação, a indenização também deve ser integral. Última impugnação da União: segundo ela, o fator de topografia adequado é 0,75. Seu assistente técnico afirma o seguinte: (...) o imóvel expropriado não é totalmente plano, e sim parte dele toma parte da encosta do morro e

portanto o seu fato de topografia deve ser depreciativo isto é menor do que um, porque todas as amostras tomadas eram perfeitamente planas, conforme se verifica nas fotos (fl. 558). Com base nessa afirmação de seu assistente técnico, a União sustenta que, por força do artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, o estado do terreno no momento da avaliação é que deve ser considerado. Isso porque o perito não vistoriou o terreno na data da propositura da desapropriação, e não tem assim como medir a declividade existente a época para aplicar o fator de topografia exato daquela época. Por isso a lei determina que se tome em consideração o que se constatou em loco, na data da vistoria da avaliação. Mais uma vez, não procede a impugnação da União. O artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, dispõe que No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Este dispositivo não determina que alterações no imóvel ocorridas depois da imissão na posse pelo expropriante influenciem o valor da avaliação. O dispositivo em questão diz menos do que pretende a União: o valor da indenização deverá ser fixado para a data da avaliação. Nada mais. Quanto ao fator de topografia, o perito informou o seguinte: Conforme a documentação juntada na inicial foi possível verificar que a topografia original do terreno era plana à época da desapropriação. Já foi esclarecido que após a ocupação do imóvel pela expropriante e a realização das obras de alargamento da Rodovia, em parte do terreno foi implantado um talude e, do lado direito, de quem da rua o olha, restou uma parte plana, utilizada, conforme documentado na vistoria realizada. Portanto, a avaliação deve levar em consideração a situação do imóvel à época da expropriação. Não podem ser consideradas as alterações ocorridas no imóvel após a imissão na posse e incorporação da área à Rodovia (fl. 565). O perito afirma que a topografia original do terreno era plana à época da desapropriação. A União não apresentou nenhuma prova a infirmar tal conclusão. A modificação no estado da topografia original imóvel (em cuja posse o DNER foi imitado em 1980) por força das obras motivadoras da desapropriação não pode diminuir o valor da indenização. O proprietário não pode ter diminuída a indenização por obras realizadas no imóvel a partir da imissão do expropriante na posse do bem. Ante o exposto, ficam rejeitadas todas as impugnações da União ao laudo pericial. Acolho o valor da indenização constante do laudo pericial: R\$ 530.577,35 (quinhentos e trinta mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), para outubro de 2011. Este valor será atualizado a partir da data do laudo até a da conta que servir de base para a expedição do precatório, descontado o valor da oferta inicial, este também atualizado para a mesma data, nos termos da Súmula 67 do Superior Tribunal de Justiça: Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização. A correção monetária será realizada de acordo com os índices previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, da tabelas das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Os juros compensatórios são devidos desde a data da imissão na posse sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente, no percentual de 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, de 12% ao ano, até a data da conta que servir de base para expedição do precatório. Nesse sentido as Súmulas 69, 113 e 408 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 69: Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. Súmula 113: Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Súmula 408: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Os juros moratórios incidem a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, por força do artigo 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que A regra inserta no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41 (...) tem incidência imediata nos processos em curso, razão pela qual o cômputo dos juros moratórios deve ocorrer a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele no qual pagamento deveria ter sido efetivado, também em prestígio ao princípio do tempus regit actum. Precedente: REsp 615.018/RS, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 6/6/2005 (AgRg no REsp 1277241/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012). Os honorários advocatícios incidem sobre a diferença entre o valor da indenização corrigida e o do depósito atualizado, com base no entendimento da Súmula 141 do Superior Tribunal de Justiça: Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios incidem sobre a diferença entre o valor da indenização corrigida e o do depósito atualizado. Não incidem sobre os juros moratórios nem sobre os juros compensatórios, nos termos do 1.º do artigo 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, na redação da Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Isso porque A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.407/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, consolidou entendimento segundo o qual os honorários advocatícios em sede de desapropriação devem obedecer aos limites impostos pelo art. 27, 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.577/97, qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente ao imóvel e a indenização fixada judicialmente (AgRg no AREsp 47.706/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Com base nesse dispositivo, arbitro os honorários advocatícios no percentual de 2% (dois por cento)

sobre a diferença entre o valor da indenização corrigida e o do depósito atualizado. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de decretar, em benefício da União, a desapropriação do terreno correspondente ao lote nº 24 da quadra nº 130 do loteamento Parque Novo Mundo, 36º Subdistrito de Vila Maria, com área de 389,62 m, matrícula nº 2.751 do 17º Cartório de Registro de Imóveis, e condená-la a pagar indenização aos réus, no valor de R\$ 530.577,35 (quinhentos e trinta mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), para outubro de 2011, descontado o valor atualizado do depósito inicial, observados os critérios discriminados na fundamentação acima quanto à correção monetária, aos juros compensatórios, aos juros moratórios e aos honorários advocatícios, estes no percentual de 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor da indenização corrigida e o do depósito atualizado. Sem condenação em custas. A União é isenta de recolhê-las (artigo 4.º, inciso I, da Lei 9.289/1996). Condene a União a pagar os honorários do perito, já depositados e levantados, no valor arbitrado, que torno definitivo. Após o trânsito em julgado e o pagamento integral da indenização, expeça a Secretaria, em benefício da União, carta de sentença para registro da transferência do domínio do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 167, inciso I, n.º 34 da Lei de Registros Públicos. Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

ACAO DE DESPEJO

0729961-71.1991.403.6100 (91.0729961-3) - ANTONIO BRODELLA - ESPOLIO X RACHEL CUCCIOLITO BRODELLA - ESPOLIO (SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo comum de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se.

MONITORIA

0007568-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0015264-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WELLINGTON FERREIRA GOMES
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 31.590,32 (trinta e um mil quinhentos e noventa reais e trinta e dois centavos), em 11.06.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0270.160.0000131-01, firmado em 09.09.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Deferida a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos, o réu não foi encontrado no endereço descrito na petição inicial (fls. 37/38), no endereço pesquisado por este juízo (fls. 41, 43/45 e 62/63) e no novo endereço fornecido pela autora (fls. 114, 116 e 124/125). No último endereço fornecido pela autora (fls. 124/125) ela requereu a citação do réu com hora certa (fls. 129/130). Este pedido foi indeferido. Na mesma decisão se determinou a realização de novas pesquisas de endereços do réu, das quais não resultaram endereços diferentes daqueles onde já houve diligências negativas (fls. 38 e 139/145). Pela mesma decisão de fl. 138, item 6, este juízo intimou expressamente a autora para, se certificado nos autos que nos endereços obtidos na nova pesquisa já houve diligências, apresentasse, em 10 dias, novo endereço do réu ou requeresse a citação deste por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Também se advertiu expressamente a autora que não seria concedida prorrogação de prazo para pesquisar endereços ou requerer a citação por edital. Publicada a decisão de fl. 138 e lavrada nos autos a certidão de fl. 145 de que nos endereços obtidos na nova pesquisa já houve diligências, a Caixa Econômica Federal, apesar de intimada expressamente na forma do item 6 da decisão de fl. 138, não se manifestou. Ela não apresentou endereço do réu nem requereu a citação deste por edital (certidão de fl. 146). À parte autora incumbe promover a citação do réu em 10 dias (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a parte autora não promove a citação do réu o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQUÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, verificando o juiz que a

petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto.2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes.3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14).4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia.5. Recurso especial não provido (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011).DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, 219, 2º, 282, inciso VII, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 29), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu.Registre-se. Publique-se.

0008403-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLEBIA LOPES DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.264,72, em 20.04.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela parte réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4055.160.0000185-63, firmado em 07.06.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Deferida a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos, a parte ré não foi encontrada no endereço descrito na petição inicial (fls. 45/46) nem no novo endereço fornecido pela autora (fls. 54/55).Determinada por este juízo, na decisão de fl. 57, a realização de novas pesquisas de endereços da parte ré, delas não resultaram endereços diferentes daqueles onde já houve diligências negativas (fls. 58/63).Pela mesma decisão de fl. 57, item 4, este juízo intimou expressamente a autora para, se certificado nos autos que nos endereços obtidos na nova pesquisa já houve diligências, apresentasse, em 10 dias, novo endereço da parte ré ou requeresse a citação desta por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Também se advertiu expressamente a autora que não seria concedida prorrogação de prazo para pesquisar endereços ou requerer a citação por edital.Publicada a decisão de fl. 57 e lavrada nos autos a certidão de fl. 63 de que nos endereços obtidos na nova pesquisa já houve diligências, a Caixa Econômica Federal, apesar de intimada expressamente na forma do item 4 da decisão de fl. 57, não se manifestou. Ela não apresentou endereço da parte ré nem requereu a citação desta por edital (certidão de fl. 65).À parte autora incumbe promover a citação do réu em 10 dias (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a parte autora não promove a citação do réu o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQÜÊNCIA.1. O art. 284 do CPC, prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto.2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes.3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14).4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia.5. Recurso especial não provido (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011).DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, 219, 2º, 282, inciso VII, e 284, parágrafo único, do Código de Processo

Civil. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 29), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Registre-se. Publique-se.

0015160-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MANUEL MODENESE

Considerando que somente a decisão de fl. 61 foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico, conforme certificado na fl. 63 verso, esgote a Secretaria, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, o cumprimento de todas as providências determinadas na decisão na fl. 57 publicando-a. Publique-se. DECISÃO DE FL. 57: Em razão do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0019222-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA NAZARE DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 19.560,65 (dezenove mil quinhentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), em 26.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2969.160.0000437-07, firmado em 07.01.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 42/43 e certidão de fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 19.560,65 (dezenove mil quinhentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), em 26.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2969.160.0000437-07, firmado em 07.01.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/17). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 18.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 19 descreve a compra realizada pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 34). O extrato de fl. 18 e a petição de fls. 32/33, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 19 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 19.560,65 (dezenove mil quinhentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), em 26.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0004597-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO VINICIUS BORGES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.298,59, em 25.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das

prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2862.160.0000592-002, firmado em 16.03.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 47/48). A autora requereu a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da renegociação do débito (fls. 49/51). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora. Apesar de a autora afirmar que houve a renegociação do débito em cobrança, ela não apresentou termo de transação formal, com a assinatura do réu ou de seu procurador com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. A advogada da autora não recebeu poderes para transacionar em nome do réu e para requerer em nome deste a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a afirmação da própria autora de que foi pago o débito ora em cobrança e a manifestação dela de que não pretende mais litigar revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno o réu nas custas, devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 35). Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, para recolhimento das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a afirmação da autora de acordou com o réu o pagamento da verba honorária. Defiro à autora o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias simples, em 10 dias. Registre-se. Publique-se.

0004849-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN CARLOS ARIAS JUNIOR

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da parte por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada de que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0005227-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO RIBEIRO DE JESUS

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada de que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0010256-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA ANDRADE DE ARAUJO PEREIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do

Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.529,46 (quinze mil quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), em 22.05.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n° 3088.160.0000377-00, firmado em 14.04.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 54/55 e certidões de fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.529,46 (quinze mil quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), em 22.05.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n° 3088.160.0000377-00, firmado em 14.04.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 42/43 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17). Os extratos de fls. 18/40, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 42/43 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 15.529,46 (quinze mil quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), em 22.05.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta desembaidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0011633-02.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X THIAGO DIAS DE BARROS

A autora ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 1.181,95 (um mil cento e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), para maio de 2012. O valor diz respeito ao montante atualizado pela Selic de dois cheques sacados ao Banco Santander cuja pretensão executiva está prescrita: cheque n° 000272, emitido em 01.08.2011, da conta n° 01-79859-6, no valor de R\$ 468,00; e cheque n 000276, emitido em 02.09.2011, da mesma conta, no valor de R\$ 549,00. Pede a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/14). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 29/30 e certidão de fl. 32). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência de prova escrita, sem eficácia executiva, de pagar soma em dinheiro, está comprovada pelos dois cheques sacados pelo réu ao Banco Santander: cheque n° 000272, emitido em 01.08.2011, da conta n° 01-79859-6, no valor de R\$ 468,00; e cheque n 000276, emitido em 02.09.2011, da mesma conta, no valor de R\$ 549,00 (fls. 20 e 21). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Os valores dos cheques devem ser atualizados exclusivamente pela variação da Selic, desde a data em que emitidos

os cheques, quando constituído em mora o réu, ante obrigações líquidas. A Selic não será cumulada com nenhum outro índice de correção monetária tampouco taxa de juros compensatórios ou moratórios. Finalmente, o pedido procede em parte. Na memória de cálculo de fl. 19 os valores foram atualizados monetariamente por índice desconhecido e acrescidos de juros pela variação da Selic, a qual não pode ser cumulada com índice de correção monetária nem taxa de juros de qualquer natureza. Os valores dos cheques de R\$ 468,00, em 01.08.2011, e de R\$ 549,00 em 02.09.2011, devem ser acrescidos exclusivamente da taxa Selic desde essas datas, respectivamente, até a data do efetivo pagamento. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da autora, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, créditos nos valores de R\$ 468,00, em 01.08.2011, e de R\$ 549,00 em 02.09.2011, acrescidos exclusivamente da taxa Selic desde essas datas, respectivamente, até a data do efetivo pagamento. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno o réu nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0013616-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA LUCIA RODRIGUES DA CRUZ

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0013618-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILTON DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019060-89.2008.403.6100 (2008.61.00.019060-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA E SP164065 - ROBERTA CHRIST E SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

1. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL moveu em face de NEREIDE NUNES MACEDO e VALDENICE APARECIDA FRANCISCO demanda de cobrança de cotas condominiais do apartamento nº 111, bloco 07, daquele condomínio (fls. 2/4). A demanda tramitou no Poder Judiciário do Estado de São Paulo, na 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, e foi julgada procedente. A sentença transitou em julgado. O título executivo judicial foi constituído apenas em face de NEREIDE NUNES MACEDO e VALDENICE APARECIDA FRANCISCO (fls. 113/115, 121 e 124). Depois do trânsito em julgado da sentença, sobreveio notícia de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arrematara o imóvel (fls. 359/360). Na fase de cumprimento da sentença, o juízo estadual deferiu a sucessão de NEREIDE NUNES MACEDO e VALDENICE APARECIDA FRANCISCO pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 363/364). Na Justiça Federal os autos foram redistribuídos à 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, cujo juízo declarou sua incompetência absoluta e determinou a restituição dos autos à Justiça Estadual, com base no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 81.450/SP (fls. 391/393). O juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, reconhecendo a preclusão da decisão da Justiça Federal que declarara a incompetência absoluta desta, determinou o prosseguimento do feito na Justiça Estadual, mas excluiu da penhora o imóvel arrematado (fls. 407 e 427). O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL interpôs agravo de instrumento (fls. 431/436), que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para determinar o prosseguimento da execução sobre o imóvel arrematado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 468/472). Ante essa decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga remeteu novamente os autos à Justiça Federal (fl. 517). Com o devido respeito, a decisão do juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga vai de encontro à preclusão já formada nos autos quanto à questão da incompetência absoluta da Justiça Federal e ao entendimento do Superior

Tribunal de Justiça no CC 81.450/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/08/2008: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade.- É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel.- Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento.- A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção.- Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 115, II, do Código de Processo Civil e no artigo 105, I, d, da Constituição do Brasil, suscito ao Superior Tribunal de Justiça o presente conflito negativo de competência em face do juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, a fim de que seja declarada a competência dele para processar e julgar o cumprimento da sentença. 2. Suspendo o curso do processo até ulterior decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito negativo de competência. 3. Expeça o Gabinete Ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça. O ofício deverá ser instruído com esta decisão e cópias das folhas dos autos nela referidas. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012627-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009729-78.2011.403.6100) ALFE INFORMATICA LTDA -ME X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO X ANA LUCIA CEZAR DE MELO (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0024784-36.2011.4.03.0000. 2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 291/351). 4. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para apresentar contrarrazões. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048090-24.1998.403.6100 (98.0048090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729961-71.1991.403.6100 (91.0729961-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILLO BARTH PIRES) X ANTONIO BRODELLA - ESPOLIO X RACHEL CUCCIOLITO BRODELLA - ESPOLIO (SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais, cópias dos cálculos (fls. 51/52), sentença (fls. 58/59), acórdão (fls. 101/106) e certidão de trânsito em julgado (fl. 112). 2. Realizado o traslado, proceda a Secretaria ao desapensamento e arquivamento destes autos (baixa-findo). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005670-19.1989.403.6100 (89.0005670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ITAREMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RAIMUNDO CESAR SILVEIRA HOLANDA X JOSE SABATINI SOARES X WILMA SERRA SABATINI SOARES (SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0026751-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026751-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE X EDMILSON DE ANDRADE (SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

1. Em consulta ao sistema RENAJUD, verifico que não há restrições judiciais sobre o veículo arretado na fl. 57. Junte a Secretaria o extrato do sistema RENAJUD. A presente decisão vale como termo de juntada do referido extrato.2. Fls. 260/261: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 89 e 91. Informe o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Fl.283/285: ante a petição de fl. 286, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de concessão de prazo.4. Fl. 286: fica a exequente intimada a recolher a metade faltante das custas (fl. 41/42).Publique-se.

0009247-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009247-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAWAMA MAQUINAS COMERCIO IMPORTACAO LTDA X CAIO SCALETT RODRIGUES

1. Fls. 36/39: diante da apresentação da declaração de pobreza da autora, julgo prejudicados os itens 2 e 3 da decisão de fl. 35. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei nº 1.060/50.2. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0016651-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GREEN LEAVES ASSESSORIA E EVENTOS LTDA(SP270305 - ANA GISELE DA SILVA SANTOS) X IZILDA APARECIDA DOS SANTOS X GOLD ASSESSORIA E EVENTOS LTDA

1. Fl. 377: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. 10/14, substituindo-as pelas cópias apresentada pela exequente. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar tais documentos em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. 1,5 2. Decorrido o prazo, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 371: remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno).Publique-se.

0016683-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016683-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MASSAMI HISATSUGU - ESPOLIO(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA E SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0018993-23.2010.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Arquivem-se os autos (baixa-fimdo).Publique-se.

0022841-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022841-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Fl. 132: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0025606-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025606-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X W S DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA(SP273415 - ADJAI R SANCHES COELHO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0017687-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO ROMARO - ME X CARLOS EDUARDO ROMARO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0015453-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AGRO TRATOMENDES COML/ DE PECAS LTDA - EPP(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES) X HUGO NASCIMENTO MENDES(SP221469 -

RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES) X GENESI SANCHES MENDES(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES)

1. Fl. 89: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados no valor de R\$ 57.711,84, em 15.8.2011.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0020035-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO GONCALVES - ESPOLIO X SOLANGE VENTURA GONCALVES

1. Fl. 79: não conheço do pedido de citação no endereço indicado. Já houve diligência naquele endereço, a qual restou negativa.2. Fls. 80/81: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do executado MAURÍCIO GONÇALVES - ESPÓLIO, na pessoa de seu representante legal SOLANGE VENTURA GONÇALVES (CPF n.º 135.507.948-94). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos e obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2, e 65), de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fl. 67/69), e no sistema de informações eleitorais - SIEL (fl. 66) mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 61, 74), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado pelo oficial de justiça na certidão negativa de citação (fl. 74).O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do executado MAURÍCIO GONÇALVES - ESPÓLIO, na pessoa de seu representante legal SOLANGE VENTURA GONÇALVES (CPF n.º 135.507.948-94), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento da quantia acima, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, e, se não efetuado o pagamento, ii) de 15 (quinze) dias para o executado opor embargos, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias.ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa.iii) imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.6. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.7. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima.8. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a retirar o edital de citação.Publique-se.

0022017-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANE DARC DARREZO BUENO

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da devolução do mandado parcialmente cumprido (fls. 70/71), da certidão de fl. 68 e para se manifestar em 10 dias.Publique-se.

0002262-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES

1. Fls. 55/56: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da devolução do mandado de citação com

diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil. Consulte a Secretaria os endereços dos executados no Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0002326-24.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SUELI SILVESTRE X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento da dívida ou oposição de embargos à execução pelo executado ESPÓLIO DE VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA, na pessoa de seu inventariante EDUARDO FRIAS.2. Fica a União intimada da devolução da carta precatória (fls. 106/112) e para se manifestar em 10 dias.3. Fls. 102/103: defiro o pedido formulado pela executada SUELI SILVESTRE de devolução do prazo para opor embargos à execução. Dê-se vista a Defensoria Pública da União, para apresentar em 15 (dias), a contar da data da intimação pessoal, embargos à execução.Publique-se. Intime-se a AGU. Após, intime-se a DPU (Defensoria Pública da União).

PETICAO

0008647-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDES PIKAUSKAS(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI)

1. Fl. 223: homologo o pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de desistência do presente agravo de petição.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068796-68.1974.403.6100 (00.0068796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X ANTONIO DEVORAES(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E SP261053 - JULIANO TOLOZA DE OLIVEIRA COSTA)

1. Nada há para executar. O caso é de arquivamento definitivo dos autos.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7) - FERNANDES PIKAUSKAS(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDES PIKAUSKAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fl. 209: defiro prazo de 10 (dez) dias ao exequente, para apresentar as peças necessárias à instrução do mandado de citação da reclamada para os fins do artigo 730 do CPC.2. Fl. 216: traslade a Secretaria cópia da petição de desistência do recurso de agravo de petição apresentada pela reclamada para autos do agravo de petição, processo n.º 0008647-12.2011.403.6100.3. por ora, não conheço do pedido da reclamada de expedição de alvará de levantamento desse depósito. Faltam os números do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do registro geral - RG da advogada Flávia Christina Martins Silva. Tais dados devem constar do alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Concedo prazo de 10 dias para tanto.Publique-se. Intime-se.

0225930-51.1980.403.6100 (00.0225930-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X WILSON ALVARES BONADIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X WILSON ALVARES BONADIO X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025610-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025610-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO
Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 109/110: arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0015956-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PIRES DE SOUZA
Fl. 192: A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens do(s) executado(s) para penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observar a observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas a movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG;

REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0015186-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL FEIJO LOPES CHAMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL FEIJO LOPES CHAMIZO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 45), defiro o requerimento formulado no item C, parte final, do pedido formulado na petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 10.983,51 (dez mil novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), em 12.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 6567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022287-29.2004.403.6100 (2004.61.00.022287-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO

Extraia a Secretaria certidão de não-recolhimento das custas processuais, a fim de que seja encaminhada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União, em cumprimento às determinações contidas na sentença de fl. 50 e decisão de fl. 55. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506878-88.1983.403.6100 (00.0506878-9) - CERALIT S/A IND/ E COM/(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CERALIT S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 568. 2. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor depositado na conta n.º 1181.005.50725967-9, descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 568, à ordem do juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP (agência 2554, PAB - Justiça Federal), vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 2002.61.05.007305-7. 4. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência. Publique-se. Intime-se.

0668648-22.1985.403.6100 (00.0668648-6) - CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Desarquivem-se. 2. J. Cumpra-se. 3. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a União.

0730075-10.1991.403.6100 (91.0730075-1) - COMERCIAL ROMAN LTDA.-EPP X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA.-EPP X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA X AMBROSIO CACIRAGHI & CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X COMERCIAL ROMAN LTDA.-EPP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 328: indefiro o pedido da UNIÃO de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para aguardar a efetivação de penhora no rosto destes autos, uma vez que não foi apresentada petição dirigida ao juízo da execução requerendo tal constrição. Se é certo não poder a UNIÃO ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus

de provar que formulou, neste caso, pedido de penhora em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie.2. Retifique a Secretaria os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV n.ºs 20120000067 (fl. 324) e 20120000068 (fl. 325) para constar que trata-se de requisição de crédito de natureza comum e não alimentar como constou.3. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0027904-87.1992.403.6100 (92.0027904-0) - CLODOALDO FRACASSI X ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X CARLOS ALBERTO COSTA X FERNANDA TELLES DA SILVA X OLGA RHEINGANTZ ELLIS X ISRAEL JOEL GAFANOVITCH X HISASHI IRII X ELISABET PIASON X WILSON MARTINS X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTERO LOPES X CELINA TERESA MAGALHAES IPPOLITO X REINALDO DOMINGOS POLITO X ARMANDA B POLITO X MARCIA BALADES X AIRES MACHADO LEITE X JOHN KENNETH DALE X CARLOS VIEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELISABET PIASON X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000085 e 20120000086 (fls. 691/692), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0039836-72.1992.403.6100 (92.0039836-7) - GILBERTO MARINHO GOUVEA X ANTONIO CIRILO DE NOVAIS X AGNES LENGYEL X MANUEL VALVERDE SERRALVO X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X NICOLA CINOSI X ORIVALDO ALMEIDA BUENO X FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO X HERBERT ALFRED GUENTHER X JOANA CEKAITES LEITE X MODESTO FARINA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ADOLFO HIROSHI SHINTANI X JOANA VAIDERGORN X ATTILIO MOLINO FILHO X ODARIO RODRIGUES DA SILVA X NEYDE FERREIRA GUIMARAES ROSAN X OTTO BERGER JUNIOR X FRANCISCO ARAUJO LEITE X ANTONIA CORREA SCHALCH(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GILBERTO MARINHO GOUVEA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CIRILO DE NOVAIS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 800/819: nego provimento aos embargos de declaração em face da decisão de fls. 792/793. Em relação aos honorários advocatícios, a contradição apontada pelos embargantes é entre a interpretação da parte e a decisão embargada. Trata-se de contradição extrínseca, que diz respeito a erro de julgamento. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca, relativa a erro de procedimento.1.1 Não há contradição na extinção da execução promovida pelo exequente GILBERTO MARINHO GOUVEA. A decisão tem sentido único: ausente impugnação deste exequente ao valor do pagamento, decretou-se a extinção da execução dele. Não há proposições excludentes na decisão em que extinta a execução.1.2. Não há contradição na determinação de expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em relação a ANTONIO CIRILO DE NOVAIS, NICOLA CINOSI e JOANA CEKAITES LEITE. A decisão tem sentido único: determinou a expedição de RPVs para tais exequentes. Não se pode presumir que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região não cumprirá o 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Oportunamente, certificado decurso de prazo para recursos em face desta decisão, será determinada a transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20120000112, 20120000118 e 20120000119 (fls. 796, 797 e 798) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos, cumpra a Secretaria o item 8 da decisão de fls. 792/793: remeta os autos à contadoria.4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a abertura de novo volume de autos.Publique-se. Intime-se.

0034452-60.1994.403.6100 (94.0034452-0) - MESSIAS PEREIRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X SAVERIO LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X VICENTE CRESCENTE X ANA MADIA LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X ROBERTO GOMES CALDAS NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SAVERIO LATORRE X UNIAO FEDERAL X ANA MADIA LATORRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20120000087 e 20120000088 (fls. 399 e 400), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3.

Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Fls. 401/402: julgo os embargos de declaração opostos pelo advogado ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outros. 4.1 A concordância da União, na petição de fl. 327, com os cálculos de fls. 317/318 e 319/320, é irrelevante. Essas memórias de cálculo são ineptas. Elas não descrevem os termos inicial e final de incidência dos índices de correção monetária nem os termos inicial e final de incidência da taxa Selic. A petição inicial da execução é inepta. A matéria é de ordem pública, sujeita ao controle de ofício do juiz. Reporto-me aos fundamentos já expostos nas decisões já proferidas sobre tais questões, para manter o indeferimento da citação da União com base em tais memórias de cálculo.4.2 Não cabe a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício do advogado ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS nem de LUIZ CARLOS NOGUEIRA e VICENTE CRESCENTE. Conforme já decidido nos autos, a União, ainda não foi citada para os fins do artigo 730 do CPC em relação a tais exequentes.4.3 Não há omissão a sanar em relação à remessa dos autos à contadoria. Não foi formulado expressamente nenhum pedido para tal finalidade. A execução nem sequer foi iniciada quanto aos valores relativos ao empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis.4.4 A questão dos honorários advocatícios pertencerem ao advogado ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS já foi resolvida, no item 3 da decisão de fls. 346/347 e no item 8 da decisão de fl. 391. Reporto-me a essas decisões. Não há omissão a sanar.4.5 Indefiro o pedido de restituição de prazos. A partir da petição de fls. 383/384, os embargantes demonstraram plena ciência de todas as decisões proferidas. Já em face da decisão seguinte, a de fl. 391, eles opuseram presentes embargos de declaração. Não houve nenhum prejuízo aos embargantes. Não se decreta nulidade sem prejuízo. Cabe apenas determinar à Secretaria deste juízo a inclusão do nome do advogado ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS no sistema processual, para intimação das publicações no Diário da Justiça eletrônico.5. Proceda a Secretaria à inclusão do nome do advogado ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS no sistema processual, para intimação por meio do Diário da Justiça eletrônico.6. Fls. 404/414: ficam os exequentes intimados para se manifestar, em 10 dias, sobre a alegação da União de prescrição superveniente da pretensão executiva.7. Sem prejuízo, em 10 dias, regularize o advogado ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS a representação processual em relação ao autor ROBERTO GOMES CALDAS NETO. Em caso de óbito deste, deverá apresentar a respectiva certidão e proceder à habilitação dos sucessores. Se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, deverá ser feita a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato. Registro que desde a petição inicial não há nos autos instrumento de mandato outorgado pelo autor ROBERTO GOMES CALDAS NETO. Publique-se. Intime-se.

0060514-35.1997.403.6100 (97.0060514-0) - CARLOS SUKIASSIAN X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARLI FERREIRA ALBERNAZ X RAIMUNDO NONATO FROTA X RITA APARECIDA EVANGELISTA MAIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CARLOS SUKIASSIAN X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fl. 745.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0035414-44.1998.403.6100 (98.0035414-0) - LUZIR IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUZIR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 493.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor depositado na conta n.º 1181.005.50725280-1, descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 493, para o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, vinculando-o aos autos da falência n.º 583.00.1999.092280-0/000000-000. 4. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência.5. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório n.º 2004.03.00.040601-9. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0000356-43.1999.403.6100 (1999.61.00.000356-3) - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONSTRUTORA TRATEX S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 683 e 692: ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de parcelas do precatório.2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que transfira os valores depositados nas contas n.º 1181005506687693 e 1181005507259237 para o juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, vinculando o depósito aos autos da execução fiscal n.º 0028373-

37.1999.403.6182, CDA nº 8069900000520, Caixa Econômica Federal, agência nº 2527, PAB Execuções Fiscais/SP.3. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040547-96.2000.403.6100 (2000.61.00.040547-5) - HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

1. Fls. 186/187: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 630,41, para agosto de 2012.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0014337-27.2008.403.6100 (2008.61.00.014337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALTAIR FENERICH X UNIAO FEDERAL X EDSON MOSTACO X UNIAO FEDERAL X JOAO MARCOS PRADO GARCIA

1. Fls. 106/110: renovo, nos termos da determinação contida no item 1 da decisão de fl. 104, a intimação dos executados para os fins do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Ficam intimados os embargados, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagarem à UNIÃO o valor de R\$ 506,20, atualizado para o mês de agosto de 2012, cada um, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

Expediente Nº 6568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005868-89.2008.403.6100 (2008.61.00.005868-3) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Processo com conclusão aberta para sentença em 11.12.2008, recebido da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo no dia 06.9.2012, em razão de redistribuição nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proferida sentença nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo em 10.9.2012. SENTENÇA autor pede a declaração de que goza da imunidade recíproca à incidência de tributos federais prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição do Brasil, e a condenação da ré a restituir-lhe, a partir do trânsito em julgado, valores do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados. Pede também autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente (fls. 2/13). A ré contestou os pedidos. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento e de prova de recolhimento dos valores cuja restituição é pedida pelo autor. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão e requer a improcedência dos pedidos (fls. 1.242/1.294). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 1.304/1.315). Determinado o julgamento antecipado da lide (fl. 1.316), foi aberta conclusão para sentença ao juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo

em 11.12.2008 (fl. 1.320). Por força do Provimento nº 349, de 23.08.2012, redistribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nesta foram recebidos em 06.09.2012 (fl. 1.322). É o relatório. Fundamento e decido. - Rejeito as preliminares de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda e de prova de recolhimento dos tributos. A petição inicial está instruída com documentos comprobatórios de recolhimento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados cuja repetição é pedida pelo autor. A ré não impugnou concretamente nenhum desses documentos. Além disso, a prova de recolhimento de todos os valores, se procedente o pedido, se ausente algum documento, poderá ser produzida na fase de execução de sentença ou na via administrativa, esta por ocasião da declaração de compensação à Receita Federal do Brasil. No mérito, procedem os pedidos. É da jurisprudência do Plenário do Supremo Federal: No julgamento do RE 253.472 (rel. min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 25.08.2010), esta Corte reconheceu que a imunidade tributária recíproca aplica-se às sociedades de economia mista que caracterizem-se inequivocamente como instrumentalidades estatais (sociedades de economia mista anômalas). O foco na obtenção de lucro, a transferência do benefício a particular ilegítimo ou a lesão à livre iniciativa e às regras de concorrência podem, em tese, justificar o afastamento da imunidade (...) (AI 558682 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012). O autor preenche todos os requisitos estabelecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal julgamento do RE 253.472, assim ementado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONTROLADA POR ENTE FEDERADO. CONDIÇÕES PARA APLICABILIDADE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP). INSTRUMENTALIDADE ESTATAL. ARTS. 21, XII, f, 22, X, e 150, VI, a DA CONSTITUIÇÃO. DECRETO FEDERAL 85.309/1980. 1. IMUNIDADE RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. Segundo teste proposto pelo ministro-relator, a aplicabilidade da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a da Constituição) deve passar por três estágios, sem prejuízo do atendimento de outras normas constitucionais e legais: 1.1. A imunidade tributária recíproca se aplica à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais imanentes do ente federado, cuja tributação poderia colocar em risco a respectiva autonomia política. Em consequência, é incorreto ler a cláusula de imunização de modo a reduzi-la a mero instrumento destinado a dar ao ente federado condições de contratar em circunstâncias mais vantajosas, independentemente do contexto. 1.2. Atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política. 1.3. A desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre-concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita. Em princípio, o sucesso ou a desventura empresarial devem pautar-se por virtudes e vícios próprios do mercado e da administração, sem que a intervenção do Estado seja favor preponderante. 2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. CONTROLE ACIONÁRIO MAJORITÁRIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO LUCRATIVO. FALTA DE RISCO AO EQUILÍBRIO CONCORRENCIAL E À LIVRE-INICIATIVA. Segundo se depreende dos autos, a Codesp é instrumentalidade estatal, pois: 2.1. Em uma série de precedentes, esta Corte reconheceu que a exploração dos portos marítimos, fluviais e lacustres caracteriza-se como serviço público. 2.2. O controle acionário da Codesp pertence em sua quase totalidade à União (99,97%). Falta da indicação de que a atividade da pessoa jurídica satisfaça primordialmente interesse de acúmulo patrimonial público ou privado. 2.3. Não há indicação de risco de quebra do equilíbrio concorrencial ou de livre-iniciativa, eis que ausente comprovação de que a Codesp concorra com outras entidades no campo de sua atuação. 3. Ressalva do ministro-relator, no sentido de que cabe à autoridade fiscal indicar com precisão se a destinação concreta dada ao imóvel atende ao interesse público primário ou à geração de receita de interesse particular ou privado. Recurso conhecido parcialmente e ao qual se dá parcial provimento (RE 253472, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-04 PP-00803 RTJ VOL-00219- PP-00558). Segundo relatório de sustentabilidade elaborado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (relatório disponível no sítio dessa empresa na internet), constituída em 24 de abril de 1968, ela é sociedade de economia mista e (...) uma das empresas vinculadas à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Tem a responsabilidade de planejar e conceber os projetos de engenharia e arquitetura para a implantação de linhas de metrô, bem como operar e manter o sistema de transporte público metroviário das linhas 1-Azul, 2-Verde, 3-Vermelha e 5-Lilás na Região Metropolitana de São Paulo. Com uma rede de 74,3 km de trilhos, integra-se ao sistema de trens operado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e ao sistema de transporte por ônibus operado pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU (ônibus metropolitano) e pela São Paulo Transportes - SPTrans (ônibus municipal). Em 2011, o Governo do Estado de São Paulo inaugurou a fase 1 da Linha 4-Amarela, ligando a região da Luz ao bairro do Butantã, primeiro empreendimento no setor de transportes viabilizado com parceria público-privada. Os investimentos para a desapropriação e construção civil da Linha 4-Amarela foram garantidos pelo Governo de São Paulo e o material rodante e sistemas pela iniciativa privada. A operação e manutenção foram concedidas pelo Estado, por meio de

processo licitatório, à concessionária ViaQuatro, que deverá operá-lo por um período de trinta anos, cabendo à Secretaria de Transportes Metropolitanos, através da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões, o controle e acompanhamento dos indicadores de desempenho do operador daquela linha. A empresa foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista em 24 de abril de 1968, dois anos depois de ser criada por meio da Lei Municipal nº 6988/66. Tendo em vista a necessidade de vultosos volumes de recursos para expansão da rede metropolitana, o Executivo Municipal, através da Lei Municipal nº 8.830, de 12 de dezembro de 1978, abriu mão de manter o controle acionário da Companhia do Metrô dando oportunidade para o Governo do Estado de São Paulo realizar diversos investimentos necessários à expansão da rede através de subscrição de ações por parte da Fazenda do Estado de São Paulo e da Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo - EMPLASA. Atualmente, a participação acionária da Fazenda do Estado é de 96,64%, a Prefeitura participa em 3,25%, restando aos demais acionistas a participação em 0,11%, segundo posição de 31 de dezembro de 2011. O inciso V do artigo 30 da Constituição do Brasil: Art. 30. Compete aos Municípios:(...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. O artigo 158 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que: Artigo 158 - Em região metropolitana ou aglomeração urbana, o planejamento do transporte coletivo de caráter regional será efetuado pelo Estado, em conjunto com os Municípios integrantes das respectivas entidades regionais. Parágrafo único - Caberá ao Estado a operação do transporte coletivo de caráter regional, diretamente ou mediante concessão ou permissão. Por força desses dispositivos, o Metrô presta serviço público de transporte coletivo em regiões metropolitanas. Trata-se de serviço público essencial, por força da Constituição do Brasil e da Constituição do Estado de São Paulo. O controle acionário do Metrô pertence em sua quase totalidade ao Estado de São Paulo (96,64%). Os serviços prestados pelo Metrô não têm a finalidade de gerar acúmulo patrimonial, público ou privado, e sim a prestação de serviço público essencial. Não há indicação de risco de quebra do equilíbrio concorrencial ou de livre-iniciativa. O Metrô, quando opera e mantém o sistema de transporte público metropolitano das linhas 1-Azul, 2-Verde, 3-Vermelha e 5-Lilás na Região Metropolitana de São Paulo, não concorre com outras entidades privadas, nessas linhas. Declaro, assim, existente o direito do autor à imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição do Brasil: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Mesmo não incidindo, diretamente, o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, sobre o patrimônio, a renda ou os serviços prestados pelo Metrô, a imunidade recíproca ora reconhecida autoriza que se afaste a incidência desses impostos, que, indiretamente, atingem bens a serem utilizados na prestação dos serviços públicos essenciais pelo autor. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 378454 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 15/10/2002, DJ 29-11-2002 PP-00031 EMENT VOL-02093-08 PP-01640). EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (RE 243807, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2000, DJ 28-04-2000 PP-00098 EMENT VOL-01988-08 PP-01529). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SESI: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CF, ART. 19, III, LETRA C). A PALAVRA PATRIMÔNIO EMPREGADA NA NORMA CONSTITUCIONAL NÃO LEVA AO ENTENDIMENTO DE EXCEPTUAR O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO (RE 89590, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/1979, DJ 10-09-1979 PP-06680 EMENT VOL-01143-03 PP-00782 RTJ VOL-00091-03 PP-01103). - A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a

jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). -A compensação pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Mas incide uma ressalva, em caso de mudança de legislação: o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. É irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).-Sobre os valores compensáveis incidem exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.**1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1.º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.**(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido, para declarar que o autor goza da imunidade recíproca à incidência do imposto de importação e do imposto sobre

produtos industrializados, na forma prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição do Brasil, e para condenar a ré a restituir-lhe, a partir do trânsito em julgado, por meio de repetição em espécie (artigo 730 do CPC) ou compensação, os valores do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados recolhidos nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento (prescrição quinquenal), com correção exclusivamente pela variação da Selic, desde a data do pagamento, sem cumulação com quaisquer juros e correção monetária. Condene a União a restituir ao autor as custas despendidas por este e a pagar-lhe os honorários advocatícios de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção a partir desta data na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0010256-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010256-8) - JOSE TOMAS DE VASCONCELLOS GOUVEIA PONTES DE CARVALHO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) Processo com conclusão aberta para sentença em 16.4.2009, recebido da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo no dia 05.9.2012, em razão de redistribuição nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proferida sentença nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo em 10.9.2012. SENTENÇA autor, cujo contrato de prestação de serviços técnicos por tempo determinado, firmado em 08.04.2002 com a ANP e prorrogado em quatro termos aditivos até a rescisão em 03.11.2005, pede a condenação das rés na obrigação de fazer a reintegração dele no regime jurídico de servidor público civil estatutário, na forma da Lei nº 8.112/1990, e na obrigação de pagar-lhe os valores vencidos desde a rescisão. O autor pede também a antecipação da tutela para sua reintegração no cargo sob regime jurídico de servidor público civil estatutário, na forma da Lei nº 8.112/1990 (fls. 2/38 e 156/157). A ANP contestou. Impugna o pedido de justiça gratuita e requer a extinção do processo sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 169/194). A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 257/273). O autor se manifestou sobre a contestação da ANP (fls. 334/353), teve vista dos autos fora de Secretaria (fl. 361) e não se manifestou sobre a contestação da União. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 354/358). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 363/392), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, conforme informação no sítio na internet do TRF3. Aberta conclusão para sentença em 16.04.2009 ao juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fl. 398), em 06.09.2012, por força do Provimento nº 349, de 23.08.2012, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fl. 399). É o relatório. Fundamento e decido.- Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).- Rejeito a preliminar suscitada pela ANP de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada. O direito de ação é abstrato. A procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Neste caso não há norma que proíba a reintegração de servidor público federal no cargo no regime jurídica da Lei nº 8.112/1990. A procedência ou não desse pedido é questão de mérito.- Acolho a preliminar suscitada pela União de ilegitimidade passiva para a causa. A ANP é autarquia federal com autonomia administrativa e financeira. Se julgados procedentes os pedidos caberá exclusivamente, à ANP, e não à União, cumprir a obrigação de fazer a reintegração do autor, agora sob regime jurídico de servidor público civil estatutário, na forma da Lei nº 8.112/1990, e na obrigação de pagar-lhe os valores vencidos desde a rescisão do contrato de prestação de serviços técnicos por tempo determinado.- Não conheço da impugnação da ANP à assistência judiciária. A impugnação, apresentada na contestação, não observa a forma prevista nos artigos 6º e 7º da Lei nº 1.060/1950. Estes dispositivos estabelecem que a impugnação da assistência judiciária será apresentada e atuada em separado: Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será atuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Além disso, a ANP não apresentou nenhum dado concreto a indicar ser falsa a afirmação do autor de que não dispõe de meios de pagar as

custas e honorários advocatícios sem se privar dos recursos indispensáveis à subsistência. Ele apresentou declaração de necessidade da assistência judiciária (fl. 152), o que levou ao deferimento deste benefício (fl. 154). A ANP se limita a afirmar que a formação do autor seria incompatível com a concessão da assistência judiciária. Ocorre que, para a concessão deste benefício, interessa saber se a parte dispõe ou não de meios de arcar com as custas e honorários advocatícios sem ser privada dos meios indispensáveis à subsistência. Pouco importa a formação profissional do beneficiário da assistência judiciária, sob pena de violação do princípio da igualdade. Se a formação profissional do pretendente à assistência judiciária pode indicar ter ele condições de pagar as custas e os honorários advocatícios, cabe à parte contrária apresentar provas ou indícios da falsidade da declaração, e não apenas impugnar, de modo genérico, o pedido de assistência judiciária. A impugnação da assistência judiciária deve fundar-se em dados concretos. Não pode ser deduzida de modo genérico, para devassa no patrimônio do beneficiário, se ausente a mínima prova da falsidade da afirmação de necessidade deste benefício. - Passo ao julgamento do mérito apenas em relação à ANP. A primeira questão a ser resolvida é a da validade do contrato de prestação de serviços por tempo determinado firmado pela ANP. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 37, IX, e 40, 13 que: Art. 37 (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Art. 40 (...) 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98). A Constituição do Brasil autoriza que a lei estabeleça os casos de contratação de servidor por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. A regra geral de concurso público para admissão de pessoal é excetuada pela Constituição nas hipóteses de investidura em cargos em comissão e na contratação destinada a atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse sentido este julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal: A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional (ADI 1500, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2002, DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154). Com fundamento de validade no inciso IX do artigo 37 da Constituição, foi editada a Lei nº 8.475, de 9.12.1993, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos daquele dispositivo constitucional. As hipóteses nas quais se considera necessidade temporária de excepcional interesse público estão descritas no artigo 2º da Lei nº 8.745/1993. Além dessas hipóteses, a Lei nº 9.478, de 06.08.1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, autoriza expressamente esta autarquia a contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a indigitada Lei nº 8.745, de 9.12.1993: Art. 76. A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável. Parágrafo único. Fica a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades. (Revogado pela Lei 10.871, de 20.05.2004) As prorrogações do contrato de trabalho por prazo determinado pela ANP foram autorizadas no artigo 26 da Lei nº 9.986/2000 e no artigo 30 e seus parágrafos da Lei nº 10.871/2004, respectivamente: Art. 26. As Agências Reguladoras já instaladas poderão, em caráter excepcional, prorrogar os contratos de trabalho temporários em vigor, por prazo máximo de vinte e quatro meses além daqueles previstos na legislação vigente, a partir do vencimento de cada contrato de trabalho. Art. 30. As Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, a partir da publicação desta Lei, poderão efetuar, nos termos do art. 37, IX, da Constituição, e observado o disposto na Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais. 1º A contratação de pessoal de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de curriculum vitae sem prejuízo de outras modalidades que, a critério da entidade contratante, venham a ser exigidas. 2º Às contratações referidas no caput deste artigo aplica-se o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993. 3º As contratações referidas no caput deste artigo poderão ser prorrogadas, desde que sua duração total não ultrapasse o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ficando limitada sua vigência, em qualquer caso, a 31 de dezembro de 2005. 4º A remuneração do pessoal contratado nos termos referidos no caput deste artigo terá como referência os valores definidos em ato conjunto da Agência e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC. 5º Aplica-se ao pessoal contratado por tempo determinado pela Agência o disposto no 1º do art. 7º e nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993. 6º A partir de 1º de janeiro de 2005, o quantitativo de contratos por tempo determinado firmado com base nas leis de criação das respectivas Agências Reguladoras e no disposto neste artigo será reduzido anualmente, de forma compatível com as necessidades da entidade, no mínimo em número equivalente ao de ingresso de servidores nos cargos previstos

nesta Lei. 7o As Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei poderão, em caráter excepcional, observada a disponibilidade orçamentária, prorrogar os contratos por tempo determinado em vigor na data de publicação desta Lei, a partir do vencimento de cada contrato, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, desde que a sua duração, incluída a prorrogação, não ultrapasse 31 de dezembro de 2005. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005) (Vide Lei nº 11.292, de 2006). É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida liminar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.380-2/DF (ADI 2.380-2), fixou inicialmente a orientação, com base em lição do professor Adilson Dallari, de que a lei a que alude o inciso IX do artigo 37 da Constituição não permite admissão de pessoal por tempo indeterminado, para exercício de funções permanentes. Entendia o Supremo que o trabalho a ser executado precisava ser, também, eventual ou temporário, além de tal contratação somente se justificar para atender a interesse público qualificado como excepcional, ou seja, situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma. A orientação de que a contratação temporária não poderia ter por objeto a seleção ou recrutamento de pessoa para atividades ordinárias, permanentes do órgão público foi seguida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIn's nºs 890, 1.500, 1.219, 2.125 e 2.229. Mas tal orientação foi alterada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.068-0/DF, em que impugnado o artigo 81-A e parágrafo único, da Lei nº 8884/1994, que autorizava o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE a efetuar, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais, limitando-se ao número de 30 (trinta), prorrogável desde que sua duração total não ultrapasse o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ficando limitada sua vigência, em qualquer caso, a 31 de dezembro de 2005, mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de curriculum vitae, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do CADE, venham a ser exigidas. No julgamento da indigitada ADI 3.068-0/DF o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o novo entendimento de que o inciso IX do artigo 37 da Constituição compreende atividades regulares e permanentes do órgão da Administração de excepcional interesse público que estejam sofrendo ameaça de não ser cumpridas. O artigo 81-A e parágrafo único, da Lei nº 8.884/1994, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, versa hipótese semelhante àquela veiculada pelo artigo 26 da Lei nº 9.986/2000 e artigo 30 e seus parágrafos da Lei nº 10.871/2004. Daí por que reconheço, incidentalmente, a constitucionalidade destes dispositivos. A contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público constitui exceção à regra geral que impõe a obrigatoriedade de seleção de pessoal pela Administração mediante concurso público de provas e de títulos. O autor foi contratado validamente pela ANP por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento de validade nos dispositivos acima referidos. Ante o exposto, o contrato do autor é válido e produz todos os efeitos jurídicos nele previstos. - Resolvida a questão da constitucionalidade e da legalidade do contrato firmado pelo autor e a ANP, cabe agora definir o regime jurídico do servidor contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração federal. O servidor público contratado pela ANP para trabalho por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não está sujeito ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT nem ao regime jurídico estatutário previsto na Lei nº 8.112/1990, e sim ao regime jurídico administrativo, de direito público. Os direitos, vantagens, deveres, proibições e remuneração aplicáveis ao servidor público contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público são apenas os previstos expressamente em lei, por força do princípio da legalidade, que preside a atuação da Administração Pública no País, nos termos do artigo 37 da Constituição do Brasil. Cabe à respectiva unidade da federação editar lei específica dispondo sobre o regime jurídico do servidor temporário contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse sentido cito a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, São Paulo, Editora Atlas, 18ª edição, 2005, páginas 445/446): São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. Compreendem: (...) 3. os servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição); eles exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público. (...) Os da terceira categoria são contratados para exercer funções temporárias, mediante regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação. (...) Na esfera federal, a contratação temporária, com base no artigo 37, IX, está disciplinada pela Lei nº 8.745, de 9-12-93, alterada pela Lei nº 9.849, de 26-10-99, e pela Lei nº 10.667, de 14-5-03. O regime jurídico do servidor temporário contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público por órgãos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas está previsto do artigo 11 da Lei nº 8.745/1993: Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Desse modo, ao servidor temporário contratado pela ANP por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional

interesse público aplicam-se exclusivamente os direitos, deveres, vantagens e proibições e remuneração previstos expressamente na Lei nº 8.745/1993, bem como nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Não se aplica o regime jurídico estatutário da Lei nº 8.112/1990, mas apenas os dispositivos desta lei aos quais alude o artigo 11 da Lei nº 8.745/1993. Nesse sentido os seguintes julgados: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI 8.745/93. ENQUADRAMENTO NO REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. A hipótese sob exame cinge-se à pretensão de declaração de nulidade do ato de exoneração- do autor, com a consequente reintegração no emprego anteriormente ocupado na Agência Nacional de Saúde - ANS. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, fundamentando-se na tese de que conveniência da Administração quanto ao ato praticado, com respaldo nas disposições do art. 12, 2º, da Lei nº 8.745/93 e da cláusula décima quarta do ajuste firmado entre as partes. 2. O desligamento do apelante não decorreu de exoneração; e muito menos de demissão. Trata-se de rescisão de contrato de prestação de serviços técnicos especializados, por prazo determinado, para execução de projeto de cooperação, celebrado sob a égide da Lei nº 8.745/93, para atender necessidade de excepcional interesse público. 3. A contratação temporária é prevista na CF/88, como exceção à regra do concurso público a nomeação de cargos em comissão, sendo passível de um procedimento mais simplificado de seleção, que deve ser realizada excepcionalmente. 4. Tal contratação, para atender necessidade temporária e sempre por tempo determinado, sob o fundamento de que a precariedade na contratação se justificaria pela premência na formação de quadro de pessoal, quando inviabilizada a contratação pelo meio regular através de concursos públicos. 5. Desde o início da contratação o apelante sempre esteve ciente de sua condição de contratado temporário, não havendo que se falar em expectativa juridicamente tutelável de efetividade e estabilidade nos cargos exercidos, falecendo ainda, a exigência de processo administrativo quanto à rescisão do contrato em tela. Precedentes deste Tribunal. 6. Agiu, corretamente, a Administração no sentido de providenciar os concursos públicos e o decorrente preenchimento após o devido processo seletivo para tal regime jurídico (AC 200651010213788, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::01/04/2011 - Página::282/283.). ADMINISTRATIVO - AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS - VÍNCULO LABORAL - CRITÉRIO DE ADMISSÃO - CONCURSO PÚBLICO REINTEGRAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA LEI N 10.667/2003. I - O regime estatutário é definido como um vínculo legal - por conseguinte, não contratual - que compreende preceitos legais para o acesso e investidura em cargos públicos em caráter efetivo ou funções de confiança, bem como a remuneração e os direitos e deveres dos servidores públicos. Diversamente, a contratação por tempo determinado se dá para atender necessidades urgentes da Administração, desde que haja dotação orçamentária, dispensado o processo legislativo para criação de cargos, não se falando em desatendimento do princípio da legalidade, já que a autorização legal para o contrato temporário era expresso na redação original do estatuto dos servidores civis da União. II - Também não se aplicam ao contrato temporário as normas da Consolidação Laboral, vez que a contratação temporária é uma terceira forma de vínculo, cuja natureza é de contrato administrativo de locação de serviços. III - Após a Lei 8.745, de 09.12.1993, não restaram dúvidas quanto à diversidade da contratação temporária e o regime estatutário, já que esta, em seu art. 11, descreve quais os dispositivos da Lei 8.112, de 11.12.1990, se aplicam ao contratado, máxime porque, fosse a intenção do legislador a aplicação integral do regime jurídico único aos contratados temporariamente, aludido diploma não teria estabelecido quais os dispositivos do Estatuto se aplicam àqueles. IV - A superveniente edição da Lei nº 10.667/2003, embora tenha determinado a reintegração dos agentes de combate às endemias, aludido evento não tem o condão de retirar o substrato de lide cujo objeto é o reconhecimento da relação estatutária ao vínculo que o autor mantinha com a Administração, bem assim, porque este, ao perseguir individualmente sua pretensão, foi excluído dos efeitos do art. 23 daquele diploma, literal a estatuir que A Fundação Nacional de Saúde - Funasa poderá, em caráter excepcional, observada a disponibilidade orçamentária, reintegrar os substituídos no processo coletivo no 99.0017374-0, impetrado pela respectiva entidade sindical perante a 2ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, a contar da data prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, ficando limitada a vigência dos respectivos contratos ao prazo máximo de dois anos, contado do efetivo retorno ao serviço. V - Tendo celebrado contrato de prestação de serviço com o Instituto Vital Brasil S.A., nos moldes da legislação trabalhista, e com o Município de Nova Iguaçu, contratos cujos objetos eram a prestação de serviço de guarda de endemias, resta infirmada a alegação de que fora contratado, através de concurso público, em 1988 pela FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, não sendo idôneo, portanto, afirmar que, à data da demissão, contava 12 anos de relação de trabalho a esta fundação, mormente se os documentos acostados aos autos comprovam que o autor se submetera a processo seletivo simplificado organizado pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE somente em 1994, bem assim, que, aprovado e convocado, subscrevera contrato, nos termos da Lei nº 8.745/1993, com a FNS em 28.09.1994, no qual tomara ciência, nesta peça, de que a contratação seria por vínculo precário e aprazada em 06 (seis) meses. VI - A só prestação de concurso público não desnatura a

contratação com termo, seja porque a adoção de certame, ademais de não vedada para a hipótese, poderia ter se revelado como forma mais conveniente à natureza do serviço, bem assim, porque as seguidas renovações dos contratos não excluíram a precariedade do vínculo, reasseverada na Lei nº 10.667/2003 (AC 200051010192539, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/03/2006 - Página::239.).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ANP. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DOS CONTRATOS. ENQUADRAMENTO NO REGIME ESTATUTÁRIO ASSEGURANDO-SE OS DIREITOS DECORRENTES DESTES VÍNCULO. DESCABIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Ação ajuizada por contratados temporários da ANP que tem como objeto a declaração de inconstitucionalidade da contratação dos autores como servidores temporários, para que sejam considerados ocupantes de cargos de provimento efetivo. 2 - A regra, nos termos do que preceitua o art. 37, II da Constituição Federal, é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em lei. Excepcionalidade é a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX). 3 - A sucessiva prorrogação de contratos temporários pela Administração Pública não serve de fundamento para a pretensa transformação da natureza do vínculo para estatutário, a ponto de considerá-los ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Inexistência de previsão legal para albergar esta pretensão, eis que os autores sequer tinham expectativa de direito quanto a manutenção das contratações. Ao revés, sempre tiveram conhecimento do prazo dos contratos e prorrogações, assim como da precariedade de seus vínculos. Precedentes do TRF da 2ª Região. 4 - Apelação conhecida e improvida. Sentença confirmada. (AC 200651010138638, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/06/2011 - Página::108/109.).Não podem ser acolhidos, desse modo, os pedidos formulados pelo autor, na petição inicial.DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito em relação à União, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em relação à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidos às rés em proporções iguais. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0033311-79.2008.4.03.0000, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as rés.

0021087-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021087-4) - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVERA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL

1. O autor pede a antecipação da tutela e, no mérito, a condenação da ré na obrigação de fazer sua imediata nomeação e posse no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especializada Execução de Mandados - para a Seção Judiciária de Presidente Prudente - Subseção de Presidente Prudente (OM03) (fls. 2/42).A antecipação da tutela foi indeferida. Determinou-se ao autor a emenda da petição inicial, para atribuir à causa valor correspondente a doze vezes a remuneração mensal do cargo a cuja nomeação pretende, e o recolhimento das custas sobre o novo valor da causa (fls. 357, 364 e 369).O autor apresentou exceção de incompetência relativa requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente (fls. 365/367).Negado seguimento à exceção de incompetência relativa (fl. 369), o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 389/392).Determinado novamente o cumprimento das decisões de fls. 357 e 364 (fl. 394), o autor não se manifestou (fls. 403/404).2. Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas que despendeu. Sem honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026121-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026121-3) - VALDIR DANIEL NORBERTO(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer: 1. a condenação da ré ao pagamento de danos morais, atendidas as graves circunstâncias demonstradas e comprovadas, no valor de 100 (cem) vezes o salário mínimo, na data do efetivo pagamento, corrigido desde a data do ato e incluídos os juros legais a partir da citação, seguindo-se posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, caso seja outro o entendimento deste Juízo que o valor da indenização seja arbitrado por este;2. a procedência da ação com a condenação do banco-réu ao pagamento de indenização por danos materiais, devidamente comprovado nos autos, no valor de R\$ 36,80 (trinta e seis reais e oitenta centavos), com juros de mora e

atualização desde a data do desembolso até o efetivo pagamento; 3. a inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos em discussão, bem como a condenação da ré para cancelar os pactos obrigacionais firmados com estranhos em nome do autor e regularizar todo e qualquer apontamento que está ou venha a ser lançado em seu nome e CPF junto aos órgãos de proteção ao crédito decorrentes das obrigações civis descritas, sob pena de multa diária, cujo arbitramento requer, em caso de desobediência. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 32). Citada (fls. 37/38), a CEF apresentou contestação (fls. 39/86). Preliminarmente, alega sua ilegitimidade e a necessidade de litisconsórcio passivo. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 89/94 Intimadas a especificarem as provas a produzir (fl. 87) a parte autora requereu a prova pericial consistente em exame grafotécnico (fl. 93). Despacho saneador à fl. 96, no qual foram afastadas as preliminares e deferida a prova requerida, com a nomeação do perito. Houve interposição de recurso de agravo retido pela ré (fls. 100/104) e apresentação de contrarrazões pela parte autora (fls. 121/122). A decisão foi mantida (fl. 124). A CEF apresentou seu assistente técnico e quesitos às fls. 110/111 e às fls. 117/119 os documentos originais utilizados na abertura da conta corrente em nome do autor. Os honorários periciais definitivos foram fixados e determinou-se que a ré depositasse o montante (fl. 142). Esta interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 150/154), ao qual foi negado seguimento (fls. 157/161 e 244/254). Laudo pericial às fls. 191/231. As partes se manifestaram respectivamente às fls. 240 e 241/242. Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas (fl. 259), a CEF informou que não tem interesse (fl. 265), bem como a parte autora (fl. 269). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As preliminares já foram analisadas e afastadas quando do despacho saneador, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O ponto controvertido no presente feito é saber se a abertura de conta em nome do autor na agência da CEF de Curitiba, da qual se originaram os cheques emitidos sem provisão de fundos e as conseqüentes inscrições nos cadastros de inadimplentes, foi feita por terceira pessoa com documentos falsificados e, em caso positivo, se essa abertura configura negligência da CEF e o direito à indenização do autor pelos danos morais e materiais sofridos. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A CEF não contestou a existência do fato alegado pela parte autora limitando sua defesa no sentido da licitude de sua conduta. Apenas afirma genericamente, quanto à abertura de conta em sua agência, que observa todos os cuidados quanto à documentação na abertura de conta de seus clientes (fl. 41/42). A questão a ser decidida é se houve omissão da ré, por meio de negligência, por parte de seus funcionários, na abertura de conta de depósito bancário em nome da parte autora, pois é incontroverso nos autos o fato de que esta abertura se baseou em informações e documentos material e ideologicamente falsos, como bem consta do laudo pericial realizado: ...Assimilados os comportamentos gráficos peculiares presentes nos lançamentos exarados nos documentos questionados e nos padrões gráficos de confrontos e estudos chega à conclusão de que os autógrafos exarados nos questionados não emanaram do punho do autor. (fl. 199)...As divergências são totais abrangendo todos os elementos de Ordem Geral da Escrita, quanto nos de Natureza Grafocinéticos ou Genéticos e nos Estudos dos Traçados, bastando para tanto observar alguns assinalamentos que faço nos detalhes que junto ao final deste laudo. (fl. 200). A CEF apresentou em sua contestação a ficha de abertura e autógrafos - pessoa física individual e os documentos que foram utilizados para abertura da conta em nome da parte autora (fls. 49/56). É incontroverso o fato de que houve a abertura de conta depósito em nome do autor, da qual foram emitidos os cheques que originaram as inscrições do nome do autor no cadastro de emitente de cheques sem fundos. Alguns destes registros foram cancelados pela própria CEF, mesmo sem ter sido pago, o que demonstra serem os cheques indevidos (fl. 17). A ré agiu com culpa, na modalidade negligência, ao não pesquisar, efetivamente, acerca da veracidade das informações constantes da ficha de abertura da conta. Não consta ter a ré exigido que a pessoa que

se apresentou como sendo o autor indicasse pessoas para dar referências quanto ao endereço do domicílio ou do local de trabalho, assim como não foi exigida nenhuma referência sobre o empregador da pessoa que se apresentara como sendo autor. Assim, não demonstrou qualquer segurança a seus clientes ou a terceiros, uma vez que permite que informações pessoais de qualquer cidadão possam ser utilizadas para o fornecimento desses cartões, sem preocupar-se com o prejuízo que possa estar causando aos cidadãos. Como instituição financeira, tem não apenas a obrigação como também o dever de evitar que fraudes como dessa natureza encontrem espaço e, portanto, não pode se eximir de sua responsabilidade. Desta forma, verifico que não foi observada a Resolução n.º 2.025/93 do Banco Central do Brasil, a qual prevê: Art. 1.º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - qualificação do depositante: a) pessoas físicas: 1 - nome completo; 2 - filiação; 3 - nacionalidade; 4 - data e local de nascimento; 5 - sexo; 6 - estado civil; 7 - nome do cônjuge, se casado; 8 - profissão; 9 - documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor); 10 - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. II - endereço completo, contendo: a) logradouro; b) bairro; c) Código de Endereçamento Postal - CEP; d) cidade; e) unidade da federação; III - número do telefone e código DDD; IV - fontes de referência consultadas; V - data da abertura da conta e respectivo número; VI - assinatura do depositante. Art. 3.º As informações constantes da ficha-proposta bem como todos os elementos de identificação, deverão ser conferidos à vista da documentação competente. 1.º Toda ficha-proposta deverá: I - indicar o nome do funcionário encarregado da abertura da conta e o do gerente responsável pela verificação e conferência dos documentos apresentados pelo proponente; II - conter declaração, firmada pelo gerente referido no inciso anterior, nos seguintes termos: Responsabilizo-me pela exatidão das informações prestadas, à vista dos originais do documento de identidade, do CPF/CGC, e outros comprobatórios dos demais elementos de informação apresentados, sob pena de aplicação do disposto no art. 64 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 2.º A instituição financeira deverá manter arquivados, junto à ficha-proposta de abertura da conta, cópias legíveis e em bom estado da documentação referida neste artigo. A ré não apresentou documento provando que as informações constantes da ficha cadastral e os elementos de identificação do depositante foram conferidos, principalmente o descrito no item IV do artigo 1º, ou seja, a conferência por meio de fontes de referência consultadas. Com relação ao fornecimento de talonário ao depositante que se apresentou na ré falsamente como sendo a parte autora, a irregularidade foi ainda mais flagrante, pois desrespeitada a norma constante da primeira parte do artigo 6.º da referida resolução, segundo a qual É vedado o fornecimento de talonário de cheques ao depositante enquanto não verificadas as informações constantes da ficha-proposta (...). A ré não provou ter checado as informações constantes da ficha-proposta. Ressalto que esta verificação é necessária, justamente para a segurança de todos, em razão de não se admitir que a abertura de conta de depósito em instituição financeira e o fornecimento de talonário de cheques sejam efetivados apenas com base na mera aparência de autenticidade dos documentos apresentados pelo depositante. Nosso sistema bancário é tido como um dos mais modernos, organizados e informatizados do mundo. As instituições financeiras possuem meios para confirmar a veracidade das informações e documentos do depositante. Essa checagem não gera nenhum constrangimento. Deve ser vista e entendida como um instrumento necessário à defesa de todos, ante o volume de fraudes e falsificações cometidas no País. Neste caso, conforme se demonstrou, houve omissão dos prepostos da ré ao omitirem providências previstas em resolução do Banco Central do Brasil que poderiam ter evitado a abertura indevida de conta de depósito bancário em nome da parte autora e a entrega de talonário de cheque à pessoa que se apresentou falsamente como sendo aquela. Dessa conduta, ou melhor dizendo, da omissão da ré, ocorreu danos materiais e morais à parte autora. No tocante aos primeiros restaram comprovados pelos documentos de fls. 20/21, 24 e 26, que não foram impugnados pela ré. Relativamente ao dano moral, há prova cabal de sua ocorrência. O autor trouxe aos autos extratos de registro de seu nome em cadastro de inadimplentes e de cartórios de protesto de títulos (fls. 19, 22/23, 25/28 e 271). O simples registro do nome em cadastros de inadimplentes, quaisquer que sejam eles, é suficiente para comprovar a existência do dano moral, em face dos prejuízos que essa inscrição gera à imagem e dos graves transtornos que causam para seu cancelamento. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pacificou neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO RESPONSABILIDADE DO BANCO CONFIGURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Não obstante, aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. In casu, não se mostra irrisório nem exagerado; ao contrário, fora fixado com moderação e razoabilidade, o que afasta qualquer possibilidade de revisão nesta instância superior. 3. Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça

é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie.4. Agravo improvido.(AgRg no REsp 742.812/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 360)Os Tribunais Regionais Federais também, inclusive no tocante a responsabilidade na abertura de conta com uso de documento falso: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 949745 Processo: 200403990231747 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300084240 Fonte DJU DATA:20/08/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e ao agravo retido. RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICAÇÃO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- ABERTURA DE CONTA MEDIANTE DOCUMENTOS FALSOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVIMENTO1 - Agravo retido desprovido, já que caso não se enquadra nas hipóteses previstas nos art. 46 e 47 do CPC.2 - A CEF é parte legítima para figurar na lide, uma vez que está caracterizado o nexo causal entre o ato de abertura da conta e o dano sofrido pelo autor.3 - A responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, sendo dispensável a comprovação dos prejuízos causados.4 - Aplicação do art. 3º, 2º e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.5 - Nega-se provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação. ADMINISTRATIVO E CIVIL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ABERTURA DE CONTA COM DOCUMENTOS FALSOS. 1. Demonstrada a negligência da CEF ao proceder à abertura de conta corrente com documento falso, por terceiro em nome do autor, gerando prejuízos de ordem moral, devem ser indenizados. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado no suficiente para reparar o dano sofrido, obedecendo ao princípio da razoabilidade. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2003.70.08.001812-1, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, DJ 13/07/2006) No tocante aos danos morais, devem ser eles fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. No caso dos autos, o sofrimento gerado pela inscrição do nome em cadastros de inadimplentes e cartórios de protestos de títulos é concreto. Além disso, a impossibilidade de obtenção de crédito, na vida atual, constitui grande problema. O nome sem restrições é um grande patrimônio de que dispõem as pessoas para obtenção de crédito, especialmente as de menor renda. A repercussão da restrição ao nome é a impossibilidade de receber crédito, o que gera privação na aquisição de bens de consumo, além do constrangimento quando da negativa do crédito. Quanto ao grau de dolo ou culpa dos prepostos da ré, é certo que dolo não houve. Relativamente à culpa, conquanto tenha sido comprovada, em face da negligência no controle da abertura da conta corrente e fornecimento de talonário de cheque deve-se ter presente que a Caixa Econômica Federal pode também ter sido vítima. Daí por que, quando a ré encaminhou o nome do autor para cadastros de inadimplentes não tinha elementos concretos que pudessem indicar a fraude e a recomendar a não-inscrição do débito nesses cadastros. Assim, considerando o transtorno causado a parte autora, o tempo em que seu nome ficou indevidamente cadastrado e o grau de culpabilidade da ré, bem como que é instituição de grande porte, fixo os danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para reparar o dano sofrido sem ocasionar enriquecimento ilícito. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados sobre o valor da condenação. Não teria sentido condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi vencedora na demanda, mesmo não tendo sido concedida a indenização no valor postulado na petição inicial. Caso se fixasse sucumbência recíproca por meio de distribuição proporcional entre o valor do pedido e o da indenização obtida, o autor, mesmo sendo parcialmente vencedor na demanda, seria condenado a pagar à ré honorários advocatícios em valor superior ao que foi arbitrado a título de danos morais e honorários advocatícios, o que violaria os princípios da causalidade e da razoabilidade. Neste sentido, a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem ser fixados a partir da data do evento danoso, que, no caso, ocorreu em janeiro de 2008, quando houve o registro do nome do autor na SERASA, de acordo com o último extrato juntado aos autos de 31/07/2012 (fl. 271). No sentido de que na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (janeiro de 2008, mês do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme

Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A Selic não poderá ser cumulada com índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Com relação ao pedido de fixação de multa diária não acolho o pedido, pois não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a CEF, cientificada desta sentença deixará de cumpri-la. Seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, ainda que indireta, cientificada da decisão, a cumprirá. Defiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de existência do direito. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é desnecessário dizer que a não concessão da medida causará incontáveis prejuízos à autora. Não cabe a este juízo oficial aos órgãos de restrição ao crédito para retirada do nome da parte autora de seus cadastros, pois esta providência incumbe à ré. Diante do exposto: 1) defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros da restrição de crédito e cartórios de protestos (fl. 271), exclusivamente pelo motivo noticiado na petição inicial, em razão da inexistência de relação jurídica decorrente do contrato de abertura da conta bancária n.º 001.668-5, agência 1632, relativo ao contrato n.º 1632.001.0000.6681-5; 2) julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para: 2.1) declarar a inexistência de relação jurídica decorrente do contrato de abertura da conta bancária n.º 001.668-5, agência 1632, relativo ao contrato n.º 1632.001.0000.6681-5 entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal; 2.2) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o valor de R\$ 36,80 (trinta e seis reais e oitenta centavos) a título de danos materiais e o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indenização de danos morais, acrescidos exclusivamente de juros moratórios pela variação da Selic, desde janeiro de 2008, sem cumulação com outros índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Condeno a ré a arcar com as custas processuais, bem como com os honorários periciais, além do pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e seu tempo de duração e da Súmula 326, Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011782-66.2010.403.6100 - VINHEDO PARTICIPACOES LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 249/254) e pela União (fls. 261/267) em face da sentença. A autora afirma que não ocorreu a prescrição da pretensão. A ré afirma que não pode ser afastada a incidência da taxa Selic e de juros moratórios sobre os honorários advocatícios arbitrados em seu benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Ainda que acolhida a premissa sustentada pela autora, de que o termo inicial para ajuizar demanda de repetição de indébito de recolhimento ocorrido em 30.04.2004 seria a data em que intimada da decisão da Receita Federal do Brasil de 27.04.2007 que inadmitiu retificação de declaração de compensação (fls. 99 e 112), mesmo assim a prescrição teria ocorrido. Isso por força do artigo 169 do Código Tributário Nacional: Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. No que diz respeito aos embargos de declaração opostos pela União, os honorários advocatícios foram fixados em apreciação equitativa do juiz, como autorizado pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base nesse dispositivo o juiz pode estabelecer, discricionariamente, a forma de atualização monetária dos honorários advocatícios e afastar a incidência, sobre eles, de juros moratórios. Este fundamento já seria suficiente para rejeitar estes embargos, ante sua finalidade de corrigir erro de julgamento, e não de procedimento. Além disso, não há nenhuma disposição que estabeleça a incidência da taxa Selic sobre honorários advocatícios arbitrados em título executivo judicial. Eles não têm natureza jurídica tributária. Não incidem as disposições legais disciplinadoras da atualização dos créditos tributários da União. O fato de a União entender poderem os honorários advocatícios previstos em título executivo judicial ser inscritos na Dívida Ativa dela como não tributária não atrai a incidência da Selic. Há que se observar o critério previsto no título executivo judicial. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0014322-87.2010.403.6100 - JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES X ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA X INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X LEANDRO ROGERIO SCUZIATO X MARIA INES MAROTTA STAREK X PLESIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA X STEPAN INDUSTRIA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X WAGNER MARTINS RAMOS X JOSE SANCHES OLLER X CERAMINCA TAGUA LTDA EPP X TECEBEM INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E

SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que se pede a condenação das rés nos seguintes termos [sic]:a) Condenar a primeira-ré - ELETROBRÁS - a proceder à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1991; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos.b-) Condenar solidariamente as rés na restituição da diferença devida, obtida, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, sendo que sobre o valor final destas parcelas deverá incidir correção monetária, desde a data da conversão em ações incompletas;c-) Condenar as requeridas ao pagamento dos juros remuneratórios legais de 6% (seis por cento) ao ano, quando aos valores não contabilizados em razão da não-aplicação da integral correção monetária, devendo ser aplicado anualmente sobre o montante emprestado, até a restituição, sobre os valores apurado após a correção monetária;d-) Sobre os valores apurados deverá incidir juros moratórios de 6%, desde a citação.A União contestou. Afirma, preliminarmente, que não há prova do recolhimento do empréstimo compulsório. No mérito requer o reconhecimento da prejudicial de prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial de mérito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 184/205).A Eletrobrás contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de: i) ilegitimidade ativa para a causa de JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES, WAGNER MARTINS RAMOS e JOSÉ SANCHEZ OLLER; ii) falta de interesse processual; iii) litispendência/conexão em relação aos créditos cedidos por MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA.; iv) falta de documentos essenciais ao ajuizamento; e v) ausência de pedido certo ou determinado. Requer, ainda, o desmembramento do litisconsórcio ativo. No mérito requer o reconhecimento da prejudicial de prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial de mérito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 236/300).Os autores se manifestaram sobre as contestações (fls. 325/334).É o relatório. Fundamento e decido.Julgamento antecipado da lideCabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.O pedido da ELETROBRÁS de limitação do número de litisconsortes ativosA ELETROBRÁS pede a limitação do número de litisconsortes ativos. Afirma que o número de 11 autores dificulta o exercício da ampla defesa e a eventual execução do julgado.O parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil dispõe que O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.O número de autores é razoável e não comprometeu o exercício da ampla defesa. As rés apresentaram contestações, em que suscitaram todas as questões preliminares e de mérito. As questões suscitadas pelas rés são predominantemente de direito. As questões fáticas por elas suscitadas podem ser resolvidas por meio de prova documental, que já consta dos autos. Em eventual fase de cumprimento da sentença, se houver dificuldade na execução do julgado, poderá ser feito o desmembramento da execução.Ante o exposto, indefiro o pedido de desmembramento do litisconsórcio ativo.A preliminar de ilegitimidade ativa para a causa de JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUESA existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que o autor é cessionário de créditos do empréstimo compulsório passíveis de correção monetária e juros moratórios nos termos do pedido formulado, é questão de mérito a existência e a validade dessa cessão.No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).No mesmo sentido o magistério do professor Barbosa Moreira, cujas lições, embora se refiram ao tema da ilegitimidade ativa para a causa, e não ao interesse processual, aplicam-se também a esta condição da ação, no que tange ao seu controle com base na mera narrativa em abstrato feita na petição inicial, sem se confundir com o mérito (Temas de Direito Processual, Primeira Série, São Paulo, Saraiva, 2ª edição, 1988, páginas 199/200): 4. É conquista irreversível da moderna ciência do processo a distinção entre o mérito da causa e as chamadas condições da ação (rectius: condições do legítimo exercício do

direito de ação). No estágio atual da evolução científica, pode reputar-se descabida qualquer confusão entre o juízo de mérito ? no qual se declara fundada ou infundada a pretensão do autor, procedente ou improcedente o pedido ?, e o juízo preliminar, em que se apura a concorrência daquelas condições, entre as quais se incluiu a legitimatio ad causam. Uma coisa é saber se o autor tem ou não tem, na verdade, o direito que postula; outra, bem diversa, é saber se ele está ou não habilitado a postulá-lo, a obter sobre a matéria o pronunciamento do órgão judicial, em sentido favorável ou desfavorável ao que pretende. Tal diferenciação não é apenas de ordem doutrinária: consagra-a ? e é o que mais importa ? o nosso direito positivo. Basta lançar os olhos ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil, segundo o qual o processo se extingue, sem julgamento de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.5. Para que o autor deva ser considerado parte legítima, não tem a menor relevância perquirir-se a efetiva existência do direito que ele alega. Nem será possível, aliás, antepor-se tal investigação ao juízo sobre a presença (ou ausência) do requisito da legitimidade, que é necessariamente, conforme se disse, preliminar. A verbar de ilegítima a parte, por inexistir o alegado direito, é inverter a ordem lógica da atividade cognitiva. A parte pode perfeitamente satisfazer a condição da legitimatio ad causam sem que, na realidade, exista o direito, a relação jurídica material. Mais: não há lugar para a verificação dessa inexistência senão depois que se reconheceu a legitimidade da parte; só o pedido de parte legítima é que pode, eventualmente, ser repellido no mérito, isto é, julgado improcedente. O exame da legitimidade, pois ? como o de qualquer das condições da ação ?, tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. Se há na petição inicial a afirmação abstrata de que há direito ao recebimento de diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios sobre empréstimo compulsório de que a parte seria titular por cessão de créditos, saber se realmente há ou não esse direito é questão de mérito. Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não cessão válida de crédito, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que o autor não é cessionário de créditos do empréstimo compulsório, o caso será de improcedência do pedido. O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente o interesse processual. Pergunto: qual espaço sobriaria para a improcedência? Assim, será conhecida no mérito a existência da cessão de crédito pela empresa MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA. ao autor JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES. A preliminar de ilegitimidade ativa para a causa de WAGNER MARTINS RAMOS e JOSÉ SANCHEZ OLLER WAGNER MARTINS RAMOS e JOSÉ SANCHEZ OLLER estão a demandar na afirmada condição de sucessores da pessoa jurídica POLYZAKS INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (fls. 335/336). A declaração no instrumento de distrato social de POLYZAKS INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (fls. 335/336), de que esta não deixou ativo nem passivo, não exclui a possibilidade de ajuizamento da demanda pelos sócios da sociedade extinta, se constatada a superveniente existência de suposto direito. A declaração de ausência de ativo e passivo não produz o efeito de extinguir direitos da pessoa jurídica extinta. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa de WAGNER MARTINS RAMOS e JOSÉ SANCHEZ OLLER. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento Afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, suscitada pela rés. Nos termos do caput do artigo 7.º do Decreto 1.512/1976, a Eletrobrás recebeu dos concessionários de energia elétrica a relação das contribuições do empréstimo compulsório recolhido pelos consumidores, contendo os nomes e endereços atualizados destes. Tanto recebeu tais informações que converteu créditos desse empréstimo compulsório em ações preferenciais. Este é o ter daquela norma: Art. 7º Até 30 de abril de cada ano os concessionários distribuidores de energia elétrica enviarão à ELETROBRÁS relação das contribuições do empréstimo compulsório recebidas dos consumidores, no ano anterior, acompanhada dos respectivos nomes e endereços. Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, os concessionários distribuidores de energia elétrica deverão prestar os esclarecimentos solicitados pela ELETROBRÁS sobre os serviços de arrecadação, recolhimento, pagamento de juros e resgate de empréstimo compulsório. Dispõem as rés, desse modo, de todos os instrumentos para exercer plenamente a ampla defesa ante a pretensão veiculada nesta demanda. As rés não negam o fato de que o empréstimo compulsório foi recolhido. Os valores efetivamente pagos e os respectivos períodos de recolhimento pelos contribuintes serão essenciais apenas para eventual liquidação da

sentença, no caso de procedência do pedido, e não para o ajuizamento da demanda. Além disso, a Eletrobrás apresentou demonstrativo no qual discrimina a conversão em ações do empréstimo compulsório recolhidos pelos autores bem como os respectivos CICEs (fl. 301). A preliminar de ausência de pedido certo e determinado pela ausência de indicação do código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório - CICEA descrição do código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório - CICE, na petição inicial, não constitui requisito essencial desta, que não se torna inepta ante a ausência da menção a tal código, a teor dos artigos 282, 295, II, e parágrafo único, I a IV, do Código de Processo Civil. Além disso, a Eletrobrás apresentou demonstrativo em que discrimina os CICEs dos autores (fl. 301). Rejeito a preliminar. A preliminar de ilegitimidade ativa para a causa suscitada pela Eletrobrás afirma a Eletrobrás a ilegitimidade ativa para a causa dos autores porque não há prova documental do recolhimento do empréstimo compulsório no período questionado, prova essa que se faria somente por meio da exibição em juízo de todas as contas de energia elétrica do período. Conforme já salientado acima, a Eletrobrás apresentou demonstrativo em que discrimina a conversão em ações do empréstimo compulsório recolhido bem como os respectivos CICEs dos autores (fl. 301). De qualquer prova, os valores efetivamente pagos e os respectivos períodos de recolhimento pelos contribuintes serão essenciais apenas para eventual liquidação da sentença, no caso de procedência do pedido, e não para o ajuizamento da demanda. Rejeito a preliminar. A preliminar de falta de interesse processual suscitada pela ELETROBRÁS conversão de créditos de empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS não representou quitação tática de eventuais diferenças de correção monetária e de juros sobre tais créditos, razão por que rejeito a preliminar. O prazo prescricional O prazo prescricional da pretensão de restituição ou compensação do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em benefício da Eletrobrás por meio do artigo 4.º da Lei 4.156/1962, é quinquenal nos termos do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, combinado com o artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, respectivamente: Art. 1.º. As dívidas passivas da União, dos Estados, dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, sejam qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Art. 2.º. O Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. O Superior Tribunal de Justiça firmou sob o regime de julgamento de recursos repetitivos, nos REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS, o entendimento de que O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Estas são as ementas dos citados REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: **CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:1.1** Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:2.1** Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser**

computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. **CONCLUSÃO** Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido (REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009). **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA**

QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90),

44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).Considerando a data do ajuizamento da demanda (30.06.2010), não ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança: i) de correção monetária do principal do empréstimo compulsório recolhido no período de 1.1.1987 a 31.12.1993 (créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1994), convertidos em 30.6.2005 em ações da Eletrobrás pela 142.^a assembleia geral extraordinária dos acionistas; e ii) dos juros remuneratórios de 6% ao ano creditados sobre os valores do empréstimo compulsório do período de 1.1.1987 a 31.12.1993 (créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1994), vencidos até 30.6.2005 (termo inicial da prescrição), data a partir da qual cessou a incidência destes juros.Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS E PRINCIPAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODOS. HONORÁRIOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.2. Relativamente aos juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária (juros reflexos), a prescrição começa a fluir na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72.^a AGE - 1.^a conversão; 26.04.1990 - 82.^a AGE - 2.^a conversão; e 30.06.2005 - 143.^a AGE - 3.^a conversão).3. Considerando a data do ajuizamento da ação (03.11.05), sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, a contar da citação, juros moratórios com a aplicação da taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora).4. O acórdão embargado reconheceu que não incide correção monetária sobre as contribuições dos consumidores no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e a data da respectiva AGE que a homologou. Todavia, constou da parte dispositiva que o apelo da Eletrobrás não foi provido.5. Em consequência, o decisum deve ser corrigido, para que conste no seu dispositivo que o recurso especial foi provido parte.6. Ao concluir pela incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, o aresto impugnado não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 2.^o do DL 1.512/76 e 3.^o da Lei 4.357/64, mas, sim, deu a devida interpretação à legislação regente da matéria, com a observância, em especial, do art. 7.^o, 1.^o, da Lei 4.357/64.7. Correção de erro material, esclarecendo que foi alcançada pela prescrição a correção dos juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2.^o) vencidos anteriormente a 03.11.2000.8. Mantidos os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem, porquanto não houve alteração substancial do julgamento no âmbito desta Corte.9. Embargos de declaração de Magistral Impressora Industrial Ltda. acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. Embargos de declaração da Eletrobrás acolhidos, em parte, sem efeitos modificativos (EDcl no REsp 1077019/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010).A cessação do crédito de MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA. a JORGE AMARAL RODRIGUES Os supostos créditos de empréstimo compulsório de JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES teriam sido adquiridos por ele por meio de instrumento de cessão firmado por MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA., titular originária desses créditos (fls. 15/30).Mas a cedente, MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA., conforme petições iniciais digitalizadas no CD apresentado com a contestação da ELETROBRÁS (fl. 319), promove na Justiça Federal três demandas em que cobra os mesmos créditos.O autor JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES não comprovou a titularidade dos supostos créditos, apesar da oportunidade para tanto (fls. 338, 341 e 345). Há fundada dúvida, desse modo, sobre quem é o real titular dos créditos, se MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA. ou JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES.Ante o exposto, é improcedente o pedido em relação a JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES. Ficam prejudicadas as preliminares de impossibilidade de cessão de crédito e de

conexão/litispendência. O julgamento do mérito quanto aos demais autores Passo ao julgamento das pretensões não extintas pela prescrição, de cobrança de correção monetária e de juros remuneratórios sobre os valores do empréstimo compulsório do período de 1988 a 1993, convertidos em 30.6.2005 (termo inicial da prescrição) em ações preferenciais da Eletrobrás pela 142.^a assembléia geral extraordinária dos acionistas, bem como dos juros remuneratórios anuais de 6% vencidos até 30.6.2005 (estes a título de reflexo sobre a correção monetária). O empréstimo compulsório em questão foi instituído em benefício da Eletrobrás por meio do artigo 4.^o da Lei 4.156/1962 (alterado pelo artigo 5.^o da Lei 4.676/1965) e prorrogado pelas Leis 5.073/1966, 5.824/1972, 6.180/1974 e 7.181/1983. A Eletrobrás corrigiu monetariamente os créditos relativos ao empréstimo compulsório a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o tributo foi arrecadado ao consumidor. A atualização monetária era calculada sempre no dia 31 de dezembro de cada ano. Entendem as rés que a fixação do termo inicial da correção monetária no primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo compulsório fora arrecadado do consumidor, bem como a atualização sempre efetivada em 31 de dezembro, estava previsto no parágrafo único do artigo 2.^o da Lei 5.073/1966 e no artigo 2.^o, caput e 1.^o, do Decreto-Lei 1.512/1976, respectivamente: Art 2^o A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4^o da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5^o da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1^o de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3^o da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Art. 2^o O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1^o O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3^o, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate. O caput do artigo 3.^o da Lei 4.357/1964 estabelece que: Art 3^o A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. As rés invocam ainda o parágrafo único do artigo 49 do Decreto 68.419/1971: (...) Parágrafo único A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1^o (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3^o da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor. A interpretação das rés está correta. O artigo 2.^o, caput, do Decreto-Lei 1.512/1976 estabeleceu que os créditos relativos aos valores do empréstimo compulsório seriam constituídos somente a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte àquele em que recolhidos. Vale dizer, os créditos do empréstimo compulsório somente passavam a existir no primeiro dia do ano seguinte àquele em que recolhidos. Antes de constituídos os créditos estes não existiam, de modo que sobre eles não poderia incidir correção monetária. As normas que instituíram e regulamentaram o empréstimo compulsório não estabeleceram em nenhum momento terem os contribuintes direito ao resgate dos créditos a partir da data do recolhimento, e sim, tão-somente, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que recolhidos, quando os créditos seriam constituídos e passariam a existir, sendo creditada a correção monetária sempre no dia 31 de dezembro. Se criada tal regra ? a da correção monetária a partir da data do pagamento do empréstimo compulsório ? por meio de decisão judicial, o Poder Judiciário se converte em legislador positivo, função esta que não recebeu da Constituição do Brasil, que estabelece os princípios da legalidade e a separação das funções estatais. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 2.^o da Lei 5.073/1966 e o artigo 2.^o, caput e 1.^o, do Decreto-Lei 1.512/1976, estabeleceram a incidência de correção monetária com base na variação dos índices oficiais de inflação entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores, fixando o dia 31 de dezembro como a data de atualização dos créditos do empréstimo compulsório. Cabe exclusivamente à lei estabelecer as condições de restituição do empréstimo compulsório. Tanto o artigo 2.^o, 1.^o, do Decreto-Lei 1.512/1976, como também o parágrafo único do artigo 2.^o da Lei 5.073/1966, estabeleceram a correção monetária do empréstimo compulsório na forma do caput do artigo 3.^o da Lei 4.357/1964. Daí por que tem o parágrafo único do artigo 49 do Decreto 68.419/1971 fundamento de validade no parágrafo único do artigo 2.^o da Lei 5.073/1966, em vigor à época em que editado aquele decreto. Estas normas foram observadas pela Eletrobrás quando da conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações preferenciais suas. Não há controvérsia a respeito de a Eletrobrás haver adotado a correção monetária desta forma. Cabe lembrar que antes da Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.1969, o Supremo Tribunal Federal fixara na Súmula 418 a natureza jurídica

não tributária do empréstimo compulsório: Súmula 418. O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita à exigência constitucional de prévia autorização orçamentária. Desde a Emenda Constitucional n.º 18, de 1.12.1965, cujo artigo 4.º estabeleceu que Somente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório, o empréstimo compulsório passou a ser submetido ao regime jurídico tributário. Isso porque nesta emenda foi tal norma inserida na Constituição Federal no capítulo Das disposições gerais do Sistema Tributário Nacional. Essa natureza tributária do empréstimo compulsório foi mantida na Constituição Federal de 24.1.1967, cujo artigo 4.º do artigo 19, que preceituava Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório, fazia parte do Capítulo IV, que tratava do Sistema Tributário. A Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.1969, que deu nova redação à Constituição Federal do Brasil, no inciso II do 2.º do artigo 21, aludiu expressamente à natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório, ao determinar aplicaram-se a ele todas as normas constitucionais relativas aos tributos, ao dispor poder a União instituir empréstimos compulsórios, nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais do direito tributário. Daí a razão pela qual a cobrança do empréstimo compulsório que é objeto desta demanda ter sido ratificada expressamente pela Lei Complementar 13, de 11.10.1972, cujo artigo 1.º, caput, facultou à União a instituição desse tributo por meio de lei ordinária: Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras da seguinte natureza:(...)A forma de restituição do empréstimo compulsório somente poderia ser disciplinada por meio de lei, em sentido formal e material, dada a natureza jurídica tributária dessa exação, conforme previsto no inciso II do 2.º do artigo 21 da Constituição Federal de 1969. A obrigatoriedade de a lei disciplinar as condições de resgate do empréstimo compulsório está estabelecida expressamente no Código Tributário Nacional. Com efeito, a Lei 5.172, de 25.10.1966, o Código Tributário Nacional, recebido como lei complementar pela Constituição Federal de 1969, dispõe no parágrafo único do artigo 15 o seguinte:(...)Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo de empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei. Diante do que estabeleciam a Constituição Federal (que determinou a aplicação de todas as normas constitucionais tributárias, dentre elas o princípio da legalidade, ao empréstimo compulsório) e o Código Tributário Nacional (segundo o qual as condições de restituição do empréstimo compulsório devem ser estabelecidas na lei que o instituir), cabia exclusivamente à lei ordinária disciplinar as condições de resgate do empréstimo compulsório, o que foi feito por meio do parágrafo único do artigo 2.º da Lei 5.073/1966, do artigo 2.º, caput e 1.º, do Decreto-Lei 1.512/1976, e do caput do artigo 3.º da Lei 4.357/1964, normas estas cumpridas pela Eletrobrás. Não detém o Poder Judiciário, sem violar o princípio constitucional da legalidade e da separação das funções estatais, competência para atuar como legislador positivo e estabelecer critérios de correção monetária do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás diversos dos estabelecidos nestas normas, mediante a aplicação de correção monetária por critérios não previstos em lei. Aliás, não se pode perder de perspectiva que somente se poderia alterar o termo inicial da correção monetária (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que recolhido o empréstimo compulsório) e a data em que calculada a correção (sempre em 31 de dezembro), caso se decretasse a inconstitucionalidade dessas normas, o que já foi rejeitado expressamente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 146.615-4, conforme revela este julgamento, assim ementado:EMENTA: EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUIDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional (Agravo regimental improvido (AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 193798/PARANÁ, DJ 19-04-1996, PP-12233, EMENT VOL-01824-08 PP-01651; RELATOR MIN. ILMAR GALVÃO). Os mesmos fundamentos se aplicam relativamente à definição dos índices de correção monetária, ao termo inicial dela e à data em que era calculada, que são os previstos no caput do artigo 3.º da Lei 4.357/1964 (sem os expurgos inflacionários pretendidos na petição inicial), conforme determinam o parágrafo único do artigo 2.º da Lei 5.073/1966, norma esta repetida no 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 1.512/1976, que também alude aos índices oficiais de atualização previstos no artigo 3.º, caput, da Lei 4.357/1967. Vale dizer, prevendo essas normas os critérios de restituição do empréstimo compulsório e tendo sido elas consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário alterar tais critérios, porque indiretamente esta modificação representaria a decretação de inconstitucionalidade daquelas normas e afrontaria a orientação do STF, ao qual a Constituição do Brasil outorgou a função de seu guardião e intérprete último. Restam, assim, prejudicados os fundamentos de que a restituição com tal correção monetária representaria confisco e violação ao direito de

propriedade (Constituição do Brasil, artigo 150, IV), porquanto o Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais as condições de restituição do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. Contudo, é certo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte ou conversão em ações da Eletrobrás, inclusive com a incidência dos denominados índices relativos aos expurgos inflacionários. Tal entendimento veio a ser reafirmado em julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS, cujas ementas estão transcritas acima). Eu não vinha adotando tal orientação do Superior Tribunal de Justiça por entender que o debate não estava encerrado ante seus contornos constitucionais e a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal conhecer da questão, a fim fazer prevalecer a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 2.º da Lei 5.073/1966, do 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 1.512/1976, e do artigo 3.º, caput, da Lei 4.357/1967, como, aliás, já o fizera anteriormente, conforme julgados acima citados. Contudo, não é esse o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, que consolidou a orientação de que a questão relativa à correção monetária dos créditos de consumidores industriais de energia elétrica relativos a empréstimo compulsório tem natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. LEI N. 4.156/62. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. Controvérsia relativa aos critérios de correção monetária utilizados para a devolução do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n. 4.156/62. Matéria de índole infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 578.377-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 9.6.2006). Devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica : correção monetária . Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta , que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 636 (AI 608.967-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 10.8.2007). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO IPC COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA RESTITUIÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. ALEGADA AFRONTA A DIVERSOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Alegação insuscetível de ser apreciada senão por via de legislação infraconstitucional, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido (RE 232.962, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 20.8.1999). EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA EM BENEFÍCIO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRÁS). LEI 4.156/1962. ADCT, ART. 34, 12. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a regra prevista no art. 34, 12, do ADCT preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993. DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. EXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 591381 Relator Min. Joaquim Barbosa). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL, O QUE NÃO ENSEJA A ABERTURA DA VIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. 1. É de índole infraconstitucional a controvérsia alusiva aos critérios de correção monetária utilizados para a restituição do empréstimo compulsório - instituído pela Lei 4.156/62 -, incidente sobre o consumo de energia elétrica. 2. Precedentes: AIs 553.874-AgR, sob a relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 578.377-AgR, sob a relatoria do ministro Eros Grau; e 581.690-AgR, sob a relatoria do ministro Joaquim Barbosa. 3. Agravo desprovido (AI 602.530-AgR/RS, rel. Min. Ayres Britto). Todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal vêm negando monocraticamente seguimento recursos interpostos pela Eletrobrás e pela União por considerar que a questão é de direito infraconstitucional e que a apontada violação da Constituição é reflexa e indireta, o que não autoriza a abertura da via do recurso extraordinário. Nesse sentido, exemplificativamente: - AI 818212, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010; - AI 712883, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 03/12/2010, publicado em DJe-244 DIVULG 14/12/2010 PUBLIC 15/12/2010; - AI 825314, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/11/2010, publicado em DJe-235 DIVULG 03/12/2010 PUBLIC 06/12/2010; - AI 825298, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 29/11/2010, publicado em DJe-236 DIVULG 06/12/2010 PUBLIC 07/12/2010; - AI 824932, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 29/11/2010, publicado em DJe-240 DIVULG 09/12/2010 PUBLIC 10/12/2010; - AI 823079, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/11/2010, publicado em DJe-241 DIVULG 10/12/2010 PUBLIC 13/12/2010; - RE 628131, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/11/2010, publicado em DJe-234 DIVULG 02/12/2010 PUBLIC 03/12/2010; - AI 814569, Relator(a): Min. MARCO

AURÉLIO, julgado em 22/11/2010, publicado em DJe-233 DIVULG 01/12/2010 PUBLIC 02/12/2010;- RE 616765, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 24/09/2010, publicado em DJe-213 DIVULG 05/11/2010 PUBLIC 08/11/2010; e- AI 761150, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 18/03/2010, publicado em DJe-057 DIVULG 29/03/2010 PUBLIC 30/03/2010.O Supremo Tribunal Federal também já assentou, em julgamento no Plenário virtual, quanto à correção monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, que não há questão constitucional a ser examinada e, em consequência, deu pela ausência do requisito da repercussão geral (AI 735.933, Relator Ministro Gilmar Mendes).Presente essa realidade, a questão já está definitivamente pacificada na jurisprudência. Prevaleceu o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS, cujas ementas estão transcritas acima. Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial adotada nos REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.Sempre com a ressalva de meu entendimento, é procedente a pretensão de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores do empréstimo compulsório convertidos em 30.6.2005 em ações da Eletrobrás pela 142.^a assembléia-geral extraordinária dos acionistas, bem como os respectivos juros remuneratórios de 6%, estes vencidos apenas até 30.6.2005 e incidentes sobre as diferenças de correção monetária (reflexo dos juros remuneratórios sobre a correção monetária). A partir de 30.6.2005 cessa a incidência dos juros remuneratórios.A correção monetária, os juros remuneratórios e os juros moratóriosOs valores principais compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), desde a data do recolhimento, isto é, sem a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, observados o artigo 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 dessa mesma lei. Não incide a correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.A correção monetária de que trata o parágrafo anterior será realizada com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até o mês anterior ao da última citação realizada nos autos.Os juros remuneratórios são devidos exclusivamente a título de reflexo sobre a correção monetária do principal, sendo devidos apenas até 30.6.2005, data a partir da qual cessa a incidência destes juros.A partir do mês da última citação realizada nos autos incidirá, sobre o valor total apurado a título de diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios (estes devidos apenas até 30.6.2005 a título de reflexo sobre a correção monetária do principal), exclusivamente a variação da taxa Selic, esta a título de juros moratórios, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros de qualquer natureza.No sentido do quanto exposto acima quanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FORMA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.1. Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76, respectivamente: a) Para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20/04/1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão; b) Para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26/04/1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e c) Para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30/06/2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão.2. A partir das referidas datas encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGEs de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma: a) Se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é data da citação (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic); b) Se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isto porque não havia mora antes da data da conversão a menor, por isto que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente.3. A partir do início da incidência dos juros moratórios pela taxa Selic (11/01/2003, vigência do art. 406, do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária.4. Embargos de divergência parcialmente providos (REsp 826.809/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011).Finalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório (AgRg no REsp 813.232/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008; REsp 1049509/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 01/09/2011; REsp 1239819/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011; AgRg no REsp 752.768/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011).DispositivoResolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:i) julgar improcedentes os pedidos em relação ao autor JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES.ii) julgar parcialmente procedentes os pedidos em relação aos demais autores, a fim de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento das diferenças de correção monetária sobre os valores do empréstimo compulsório convertidos em 30.6.2005 em ações da Eletrobrás pela 142.ª assembléia-geral extraordinária dos acionistas, bem como dos respectivos juros remuneratórios de 6% ao ano, vencidos até 30.6.2005 (data a partir da qual cessa a incidência dos juros remuneratórios), devidos a título de reflexo sobre aquela correção monetária.A correção monetária será realizada com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até o mês anterior ao da última citação realizada nos autos.Os juros remuneratórios, devidos exclusivamente a título de reflexo sobre a correção monetária do principal, incidem apenas até 30.6.2005.A partir do mês da última citação realizada nos autos incidirá, sobre o valor total apurado a título de diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios (estes devidos apenas até 30.6.2005 a título de reflexo sobre a correção monetária do principal), exclusivamente a variação da taxa Selic, esta a título de juros moratórios, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros de qualquer natureza.Condeno o autor JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES nas custas, proporcionalmente, e ao pagamento às rés dos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A fixação dos honorários advocatícios neste valor se justifica pelo reduzido tempo de tramitação da demanda e por versar ela tema repetitivo, o que afasta a complexidade da causa e reduz o trabalho dos advogados.Condeno ainda as rés, solidariamente, a restituírem as custas despendidas pelos demais autores e a pagarem-lhes os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos mesmos índices descritos no parágrafo anterior, com base em idênticos fundamentos.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para correção do nome do autor WAGNER MARTINS, a fim de que passe a constar WAGNER MARTINS RAMOS.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013520-55.2011.403.6100 - MERSEN DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Embargos de declaração opostos pela União em face da sentença. Pede a União o provimento dos embargos de declaração para que incida a taxa Selic sobre os honorários advocatícios, se decorrido o prazo previsto no artigo 475-J do CPC o devedor não os pagar.É o relatório. Fundamento e decido.Os honorários advocatícios foram fixados em apreciação equitativa do juiz, como autorizado pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base nesse dispositivo o juiz pode estabelecer, discricionariamente, a forma de atualização monetária dos honorários advocatícios e afastar a incidência, sobre eles, de juros moratórios. Este fundamento já seria suficiente para rejeitar estes embargos, ante sua finalidade de corrigir erro de julgamento, e não de procedimento.Além disso, não há nenhuma disposição que estabeleça a incidência da taxa Selic sobre honorários advocatícios arbitrados em título executivo judicial. Eles não têm natureza jurídica tributária. Não incidem as disposições legais disciplinadoras da atualização dos créditos tributários da União. O fato de a União entender poderem os honorários advocatícios previstos em título executivo judicial ser inscritos na Dívida Ativa dela como não tributária não atrai a incidência da Selic. Há que se observar o critério previsto no título executivo judicial.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0014169-20.2011.403.6100 - EMILIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0020540-97.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

A autora opõe embargos de declaração à sentença de fls. 161/162, para que sejam sanadas a omissão e as

contradições nela existentes. Há omissão porque a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental complementar na réplica (item 39). As contradições estão no fato de a autuação administrativa ter imposto à autora uma modalidade de requisição administrativa de serviços não prevista em lei e no fato de que houve nítido prejuízo ao direito de ampla defesa no âmbito administrativo, tudo conforme ressaltado e demonstrado na petição inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Não há a apontada omissão. Na sentença proferida, declarei precluso o direito à produção das provas requeridas pela autora na réplica, pois a parte autora foi instada a se manifestar justificando sua pertinência, o que não foi atendido (fl. 161-verso). Também não há as citadas contradições. As alterações solicitadas pela autora, ora embargante, trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (PRF3).

0023143-46.2011.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS CONCEICAO(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

A autora, afirmando ter sido vítima de abertura de conta corrente fraudulenta em seu nome, na Caixa Econômica Federal, pede a antecipação da tutela para suspender a cobrança, por esta, de créditos decorrentes dessa conta e o registro do nome em cadastros de inadimplentes. No mérito, a autora pede a condenação da Caixa Econômica Federal a cancelar tal conta e os respectivos débitos a pagar-lhe indenização pelos danos morais causados, em valor não inferior a cem salários mínimos (fls. 2/15). O juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo antecipou a tutela para cancelar o registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes (fls. 51/52), declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 74). Na Justiça Federal foram ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual e extinto o processo sem resolução do mérito em relação a AES ELETROPALULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. e BANCO CSF S.A. CARTÃO CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS, e determinou-se o prosseguimento da demanda apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 79/82). A CEF contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 94/102). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 114/119). A CEF informou que localizou o procedimento de contestação apresentado pela autora. Segundo a ré, No processo de contestação, percebeu-se que a abertura é fraudulenta e a conta foi encerrada em 28/02/2011, o que evidencia a desnecessidade desta ação, pois a questão já foi resolvida há mais de um ano pela CAIXA, de modo que Aguarde-se, assim, a improcedência da ação (fl. 120). A autora ratificou o pedido de procedência da demanda nos termos da petição inicial (fl. 141). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Inexiste controvérsia de que houve a abertura de conta corrente, em nome da autora, na Caixa Econômica Federal, mediante fraude (fls. 120/138), e de que essa conta gerou débitos (fls. 22/26), emissão e devolução de 14 de cheques sem fundos e registro do nome da autora no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, operado pelo Banco Central do Brasil (fls. 42/43). Provados tais fatos, passo ao julgamento dos pedidos. Os de cancelamento da abertura da conta em nome da autora na CEF e da cobrança dos débitos originados dessa conta estão prejudicados, por falta superveniente de interesse processual. A ré afirmou e provou que a conta corrente foi aberta em nome da autora em 17.07.2009, mas encerrada em 28.02.2011, ante a constatação, na via administrativa, de ter sido aberta mediante fraude. Em relação aos demais pedidos, de cancelamento do registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes e de condenação da ré ao pagamento de indenização dos danos morais, a demanda não está prejudicada. Assim, julgo o mérito desses pedidos. Procedem tais pedidos. Sendo a ré a causadora dos registros do nome da autora em cadastros de inadimplentes, é dela (ré) a obrigação de proceder ao cancelamento de todos esses registros. No que diz respeito à indenização dos danos morais, a autora comprovou que seu nome foi registrado no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, operado pelo Banco Central do Brasil, em razão de emissão e devolução de 14 de cheques sem fundos originários da citada conta, que foi aberta mediante fraude, por

culpa da ré (fls. 42/43). Ante tal quadro - e considerada a conduta da ré de adiantar-se a este julgamento, a fim de reconhecer, administrativamente, a fraude e cancelar a abertura da conta e os débitos desta decorrentes, além de também haver sido vítima do ilícito - o valor da indenização deve ser arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dentro de parâmetros considerados razoáveis pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos recentes de casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. 1. A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. 4. No caso concreto, o Tribunal local manteve em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização fixada em razão da inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição de crédito, quantia que não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. 5. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com base no art. 557, 2º, do CPC. 6. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, 2º, do CPC) (AgRg no AREsp 80.075/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANOS MORAIS IN RE IPSA. SUMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). RAZOABILIDADE. 1.- Reconhecendo o Tribunal de origem o nexo de causalidade entre a conduta do Recorrente e o resultado lesivo sofrido pelo Recorrido, a exclusão da responsabilidade civil necessitaria de incursão no conjunto probatório processual, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante a Súmula STJ/07. 2.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 3.- Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam razoabilidade, o que não ocorreu no presente caso. 4.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 124.110/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. DOCUMENTOS FALSIFICADOS. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consolidou-se no STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC - recursos repetitivos, o entendimento no sentido de ser cabível a condenação de instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida do nome de particular em cadastro restritivo de crédito em virtude de débito em conta corrente aberta por terceiro utilizando-se de documentos falsos, uma vez que o serviço bancário mostrou-se evidentemente defeituoso, caracterizando-se o fato do serviço (REsp 1.199.782/PR e REsp 1.197.929/PR). 2. A fixação do valor indenizatório em R\$5.500,00 operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido do recorrido e, da mesma forma, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico do causador do dano, não divergindo dos parâmetros adotados pelo STJ. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no AREsp 111.657/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO NA DECISÃO ORA AGRAVADA. ASSERTIVA RELATIVA À EXISTÊNCIA DE OUTRA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR (SÚMULA 385/STJ). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A tese referente à existência de outra inscrição do nome do autor/agravado em cadastro de inadimplentes não foi debatida nas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento dessa matéria em virtude da ausência do

prequestionamento. Ademais, para o acolhimento de tal assertiva, seria indispensável o reexame do suporte fático-probatório, tarefa que encontra empecilho na Súmula 7/STJ, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.3. O nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano decorre do reconhecimento da abertura de conta corrente, em agência do agravante, em nome do autor/agravado, mediante fraude praticada por terceiro falsário, o que, à luz dos reiterados precedentes deste Pretório, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos.4. Mostra-se proporcional e razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na decisão agravada a título de reparação moral, em razão da abertura de conta corrente por terceiro, em nome do autor, com a consequente inserção do nome deste último no rol de inadimplentes. Tal montante revela-se condizente com os parâmetros adotados pelo STJ, bem como com as peculiaridades do caso em tela, de sorte a evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem afastar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil.5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1235525/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011).O termo inicial de incidência de juros de mora em condenação por danos morais é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, sendo vedado ao juiz decidir além do pedido (CPC, artigos 128 e 460 do CPC) e tendo a autora formulado pedido de juros moratórios desde a citação, a partir desta incidirão tais juros.Os juros moratórios são devidos a partir da citação pela variação da Selic, sem cumulação com correção monetária (REsp 938.564/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 16/02/2011).DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por falta superveniente de interesse processual, em relação aos pedidos de cancelamento da abertura da conta em nome da autora na CEF e da cobrança dos débitos originados dessa conta.Em relação aos demais pedidos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los parcialmente procedentes, a fim de condenar a CEF a cancelar o registro do nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, decorrentes de débitos originários da conta corrente nº 44048-001-00002922/0, e a pagar-lhe indenização dos danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros moratórios pela variação da Selic, a partir da citação, sem cumulação com correção monetária, e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Registre-se. Publique-se.

0001200-36.2012.403.6100 - ROSEMEIRE OLIVEIRA DAS NEVES X ADRIANA BATISTA DAS NEVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

As autoras, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, pedem a revisão e anulação de cláusulas do contrato, a condenação desta a restituir-lhes em dobro os valores cobrados indevidamente e a antecipação da tutela para depósito de valores vincendos que entendem devidos e a suspensão do registro dos nomes sem cadastros de inadimplentes e da execução da hipoteca (fls. 2/27).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 111/112).Contra essa decisão as autoras interpuseram agravo no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 223/225).Contestaram a Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva daquela e legitimidade passiva desta e prejudicial de prescrição da pretensão de anulação do contrato. No mérito requerem a improcedência dos pedidos (fls. 120/151).As autoras se manifestaram sobre a contestação e requereram a produção de prova pericial (fls. 198/216 e 217/218).Realizada audiência, não houve transação (fl. 237/238).É o relatório. Fundamento e decido.-Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).-A questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF, por ser parte legítima a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deve ser analisada sob a ótica da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001.A Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9.º e 11 poder a CEF ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública.Por força desse dispositivo, basta a comprovação da cessão do crédito hipotecário, na forma prevista na citada medida provisória, para que a CEF seja excluída do pólo passivo, por ilegitimidade, e incluída a EMGEA.A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. O requisito para essa representação é a existência de instrumento de mandato em que a EMGEA outorga à CEF poderes para representá-la em juízo.Desde que cumpridos esses requisitos, a situação será esta: figurará na relação processual apenas a EMGEA, representada pela CEF. Do registro da autuação constará apenas a EMGEA. Delimitadas essas questões, cabe analisar qual é a situação destes autos.É notório haver a CEF celebrado com a EMGEA contrato de cessão por meio do qual esta recebeu créditos com saldos devedores em bilhões de reais, e

que esse instrumento particular, com força de escritura pública, faz referência a milhares de créditos imobiliários gravados no anexo I do contrato, discriminados em meio magnético. Exigir que a CEF e a EMGEA apresentem a relação de todos os contratos relacionados no meio magnético significa estabelecer ônus desnecessário. Quando a CEF e a EMGEA vêm a juízo e informam que já houve a cessão já autorizada expressamente em medida provisória com força de lei, e apresentam o contrato, ainda que desacompanhado do meio magnético que relaciona os milhares de créditos, resta atendido o disposto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Tendo a presente demanda sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória 2.155, de 22.6.2001, publicada em 23.6.2001, e da cessão de que trata seu artigo 9.º, não há que se falar em sucessão processual (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil), mas sim em ilegitimidade originária da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A declaração de ilegitimidade implica apenas na extinção do processo sem julgamento do mérito em face da CEF. O feito prossegue exclusivamente em face da EMGEA, sem a anulação de atos processuais, uma vez que não houve prejuízo, porque ela é representada pela CEF. - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as pretensões de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO DE JUROS. I - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas nascidas de contratos de financiamento habitacional firmados antes do advento da Lei 8.078/90. II - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido (REsp 410775/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 10.5.04). III - É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. V - No caso dos autos, como o Tribunal de origem afirmou que houve capitalização de juros, os valores correspondentes foram incorporados ao valor da dívida principal e integraram, tal qual se observa nos contratos de caderneta de poupança, um todo único. É de se aplicar, assim, por analogia, o mesmo raciocínio que naquela outra espécie de contrato, conduziu a jurisprudência da corte a afastar a prescrição quinquenal, permitindo, pois, a prescrição vintenária. VI - Recurso Especial a que se dá parcial provimento (REsp 717.633/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1099758/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 485, II E 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 178, 9, V, B, DO CC/1916. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 177 DO MESMO DIPLOMA. 1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário proposta pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, objetivando a anulação do termo de quitação em razão de descumprimento de cláusula que vedava a obtenção de duplo financiamento no âmbito do SFH, condenando-se os recorridos ao pagamento do saldo devedor remanescente. O juízo de 1º Grau julgou extinto o processo com julgamento do mérito, pois prescrito o direito de ação, consoante disciplina do art. 178, 9, V, b, do CC/1916. Sentença mantida pelo Tribunal a quo. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. No recurso extremo, alega-se, preliminarmente, violação dos arts. 485, II e 535, II, ambos do CPC. No mérito, invoca-se afronta ao art. 177 do CC/1916, com base nestes argumentos: a) inaplicabilidade do art. 178, 9, inc. V, alínea b, do CC/1916, tendo em vista que o prazo prescricional só se inicia a partir do momento em que se tem ciência da conduta dolosa, e não da data em que realizado o ato ou contrato; b) o recorrente só teve conhecimento de que foi vítima de um ato doloso em 1999, em virtude da criação do Cadastro Nacional dos Mutuários - CADMUT; c) a prescrição, no caso dos autos, rege-se pelo art. 177 do Código Civil/1916, sendo, portanto, vintenária. 2. Afronta aos arts. 458, II e 535, II, ambos do CPC não-figurada. O aresto vergastado analisou todos os pontos relevantes ao desate da controvérsia. Desnecessário exigir da Corte de origem que se pronuncie explicitamente acerca de todos os argumentos levantados pela parte, sobretudo quando não possuem o condão de alterar o entendimento aplicável à espécie. 3. O argumento de que o prazo prescricional se inicia da data da ciência do ato doloso não tem respaldo legal no ordenamento jurídico pátrio. 4. Com relação ao art. 177 do CC/1916, que

estabelece para as ações pessoais prazo prescricional vintenário, entendendo que tal regra, por ter caráter geral, deve ceder espaço às disposições do art. 178, que prescrevem prazos diversos para situações específicas.5. O caso em análise amolda-se perfeitamente à hipótese do art. 178, 9, inc. V, alínea b, do CC/1916, razão pela qual se afasta a disciplina do art. 177 do mesmo diploma legal.6. Recurso especial não-provido (REsp 783.792/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 461).Assim, a prescrição das pretensões de revisão e anulação de cláusulas de contrato firmado no Sistema Financeiro da Habitação bem como a de restituição de valores cobrados indevidamente se sujeitam ao disposto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos.Mas incide a norma de transição do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para o exercício das pretensões deduzidas na presente demanda, uma vez que o contrato foi firmado em 21.12.2001.Fixado o prazo prescricional de 10 anos e o termo inicial da prescrição na data da assinatura do contrato, a prescrição se consumou porque a demanda foi ajuizada em 26.01.2012.Ante o exposto, acolho a prejudicial de prescrição da pretensão em relação aos eventuais valores vencidos há mais de dez anos antes do ajuizamento da demanda passíveis de repetição.Quanto aos valores não atingidos pela prescrição, passo ao julgamento dos pedidos.-Impugnam as autoras o recálculo mensal da prestação e acessórios do financiamento.O pedido improcede. Não há no contrato nenhuma cláusula contratual prevendo o recálculo mensal dos encargos do financiamento.Além disso, a leitura da planilha de evolução do financiamento prova que em nenhum momento houve recálculo mensal dos encargos do financiamento (fls. 179/190).-Também improcede o pedido de decretação de nulidade do parágrafo terceiro da cláusula décima segunda.Essa cláusula estabelece que, a partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os encargos do financiamento poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fl. 42).A revisão dos encargos mensais em prazo inferior a 12 meses encontrava fundamento de validade no artigo 13 da Lei nº 8.692/1993:Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. Além disso, a leitura da planilha de evolução do financiamento prova que em nenhum momento houve recálculo trimestral dos encargos do financiamento (fls. 179/190).A mesma planilha prova que, quando houve recálculo, sempre anual, foi reduzido o valor do encargo mensal (fls. 179/190).-Capitalização de juros ou anatocismo é a Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete

máximo do direto infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem especificar a que dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que não se aplicavam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é negativa. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra) conduz à conclusão de que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). A Súmula 596, desse modo, deve ser interpretada restritivamente. Deve-se entender que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO (AgRg no REsp 694.036/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 259). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Este dispositivo permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior o revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. É certo, assim, que não existe nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, por ser expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Tal dispositivo incidiria neste caso porque o contrato foi assinado depois da publicação da

Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou a autorização da capitalização mensal de juros. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é possível apenas a capitalização anual de juros: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916.1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação.2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada.3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes.5. Recurso especial provido (REsp 1095852/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012). De qualquer modo, a aplicação ou não da citada medida provisória que autoriza a capitalização mensal de juros é irrelevante neste caso. Isso porque em nenhum momento houve capitalização de juros. A leitura de planilha de evolução do financiamento, expedida pela Caixa Econômica Federal, prova que em nenhum mês ocorreu a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. Em todo o período de amortização a prestação foi suficiente para liquidar os juros mensais e ainda restou saldo positivo utilizado na amortização do saldo devedor. Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática do Sacre, que, portanto, também nada tem a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se, em qualquer mês, que basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros e dividi-lo por 12 (doze meses) que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva de juros, foi utilizada na fórmula matemática do Sacre não para calcular o valor dos juros mensais, e sim o da prestação total, suficiente para liquidar os juros mensais e gerar remanescente a ser utilizado na amortização do saldo devedor. É irrelevante o fato de o Sacre conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. O Sacre é usado para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a capitalização dos juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). É errado, portanto, afirmar que a aplicação do Sacre conduz à cobrança de juros capitalizados. Não sendo o Sacre utilizado para calcular os juros mensais, e sim o valor total da prestação mensal, é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos (capitalização da taxa), os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação mensal (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Os juros mensais são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses, sem capitalização. Não é demais enfatizar, correndo-se o risco de ser repetitivo, que o simples fato de utilização do Sacre não caracteriza anatocismo, se não há amortização negativa, isto é, se não ocorre incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização desse sistema de amortização, nos contratos firmados no SFH, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção do Sacre como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular a prestação mensal, composta de parcela de amortização e de parcela de juros. A aplicação do Sacre não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. A jurisprudência tem afastado a afirmação de que a amortização pelo SACRE gera a capitalização de juros: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). TAXA REFERENCIAL (TR). (...)2. A adoção do SACRE não implica em capitalização de juros (AC 1999.38.02.001797-9/MG - Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (convocada) - 5ª Turma, e-DJF de 11.12.2009, p. 317) (...) (Processo AC 200338000313110 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000313110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/06/2010 PAGINA:285 Data da Decisão 24/05/2010 Data da Publicação

07/06/2010).SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CDC, 3º, ART. 42. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - Tendo o mutuário optado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. O SACRE mantém a amortização crescente (e não constante) e os juros decrescentes. (...) (Processo AC 200251010178576 AC - APELAÇÃO CIVEL - 396290 Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::09/04/2008 - Página::477 Data da Decisão 03/03/2008 Data da Publicação 09/04/2008).AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. (...) (Processo AC 200761000195694 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359227 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 127 Data da Decisão 20/04/2010 Data da Publicação 29/04/2010).PROCESSUAL CIVIL. SFH. SACRE. SEGURO. CDC. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ANATOCISMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELO PES. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.(...)II - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. (...) (Processo AC 200361000139170 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270334 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 92 Data da Decisão 01/09/2009 Data da Publicação 10/09/2009).SFH. AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. IRREGULARIDADES. CAPITALIZAÇÃO. (...)3. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo) (Processo AC 00094155420074047100AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 26/05/2010 Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 26/05/2010).CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. JUROS. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. 1. A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em Lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. In casu, a simples alegação de sua ocorrência e ilegalidade não tem o condão de demonstrar sua incidência na manutenção do contrato. Não se verifica, inclusive, a existência de amortização negativa na planilha de evolução do contrato de financiamento, a qual caracterizaria a ocorrência de anatocismo.2. O reajuste das prestações do contrato de mútuo habitacional pelo sistema SACRE, por si só, não se caracteriza ilegalidade, mas apenas nas hipóteses de demonstração de ocorrência do anatocismo. (...) (Processo AC 200881000120322 AC - Apelação Cível - 475651 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::21/01/2010 - Página::129 Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 21/01/2010).Não procede, portanto, a afirmação de que no contrato em questão se pratica anatocismo ou capitalização de juros, em razão da mera utilização do SACRE como sistema de amortização. Não houve a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, conforme prova a planilha de evolução do financiamento expedida pela ré - fixado o conceito de capitalização de juros como a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados.Improcedem, assim, os pedidos de decretação da nulidade do SACRE como sistema de amortização e de substituição deste pelo chamado Preceito Gauss.-Não procede o pedido de revisão do contrato para determinar a amortização do saldo devedor antes de atualização deste.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação, nos termos da Súmula 450:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010).-Não há nenhuma ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito. Estão previstas expressamente no contrato e não contrariam nenhuma norma de ordem pública.A Resolução nº 2.519, de 29.06.1998, do Banco Central do Brasil, vigente à época da assinatura do contrato, autoriza no artigo 11, inciso III, a cobrança de outros encargos financeiros além dos juros, desde que observado o limite de 12% ao ano, com a ressalva de que neste limite não se compreendem o seguro e o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam

encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Não há nenhuma ilegalidade nem abusividade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juros, não for ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. É pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido da legalidade da cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, desde que previstas no contrato: (...) 4. Esta Corte Regional tem firmado o entendimento no sentido de que, ante a inexistência de vedação legal, é legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) desde que pactuadas no contrato (...) (Processo AC 200438000516300 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000516300 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:284 Data da Decisão 09/12/2009 Data da Publicação 29/01/2010). (...) 8. Em consonância com entendimento firmado pelo Eg. STJ no sentido de que, ante a inexistência vedação legal, é legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) desde que previstas no contrato, não havendo, portanto, que excluir a cobrança das aludidas taxas, como desejado pela autora (...) (Processo AC 200551010260210 AC - APELAÇÃO CIVEL - 390594 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:02/06/2010 - Página:140/141 Data da Decisão 17/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010). (...) VII - O Contrato firmado prevê a cobrança de determinados acessórios tais como, taxa de administração e de risco de crédito, não havendo nenhuma razão plausível para que as cláusulas sejam consideradas nulas (...) (Processo AC 200761190023036 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1313184 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 252 Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 04/03/2010). (...) VI - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência (...) (Processo AC 200861000096453 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401176 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 174 Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 04/03/2010). (...) 7- Não há norma legal que acolha a alegação de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração. 8- O pagamento da taxa de seguro é obrigatória nos contratos de mútuo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, vez que decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 9- Recurso de apelação da parte autora improvido (Processo AC 199961050124891 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 855790 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 190 Data da Decisão 29/09/2009 Data da Publicação 08/10/2009). (...) 1. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionado entre as partes (...) (Processo AC 200461260041320 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1259872 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 222 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 20/08/2009). (...) O contrato não prevê a cobrança da Taxa de Risco de Crédito. . Pactuada entre as partes a cobrança da taxa de administração, deve ser mantido o encargo, porquanto não comprovada a abusividade na sua cobrança (...) (Processo AC 200471000270050 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 10/03/2010 Data da Decisão 09/02/2010 Data da Publicação 10/03/2010). -Segundo a fundamentação exposta nesta sentença, não houve nenhuma cobrança indevida por parte da ré, razão por que improcede o pedido de condenação dela a restituir quaisquer valores às autoras. -O procedimento de execução da hipoteca está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao

agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistência de incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei nº 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de

controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Cito os seguintes excertos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998): Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A d. Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97): CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve arguição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in Ciência Jurídica, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este,

após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4o, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligir de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1o e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a sucederem em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2o), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5o da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de

ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei nº 70/66, ainda que sejam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é juridicamente relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis nºs 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei nº 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei nº 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei nº 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei nº 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei nº 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. É lícita a cláusula contratual que faculta à ré escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, ou por meio do Poder Judiciário, nos moldes da Lei 5.741/1971. O artigo 1.º desta lei confere expressamente tal faculdade ao credor hipotecário: Art. 1.º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Incide novamente o fundamento já exposto acima: se a cláusula contratual que autoriza o credor a escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 ou da Lei 5.741/1971 decorre expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Não é juridicamente possível admitir que cláusula contratual que decorre expressamente de lei possa ser considerada ilegal perante o Código do Consumidor, pois se está diante de normas de mesma hierarquia, isto é, trata-se de duas leis ordinárias. Quanto às normas previstas no artigo 31, incisos e parágrafos, do Decreto-Lei 70/66, não há necessidade de julgar a alegação de que foi rejeitado tacitamente pelo Congresso Nacional, por força do artigo 25, 1.º e 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Isso porque a redação do artigo 31, incisos e parágrafos, foi dada pelo artigo 19 da Lei 8.004, de 14.3.1990. No que diz respeito às demais normas do Decreto-Lei 70/66, na redação original deste, o argumento é de todo improcedente. Isso porque o 1.º do artigo 25 do ADCT da CF/88 aplica-se apenas aos decretos-leis que estavam em tramitação no Congresso Nacional e não foram por este apreciados até a promulgação da Constituição Federal de 1988: Art. 25 (...) 1º - Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma: I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar; II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei ali mencionados serão considerados rejeitados. O Decreto-Lei 70, de 21.11.1966, não estava em tramitação no Congresso Nacional por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi editado com base no parágrafo único do artigo 31 do Ato Institucional nº 2, de 27.10.1965, tendo em vista o disposto no Ato Complementar 23, de 20.10.1966, que decretou o recesso do Congresso Nacional entre 20.10.1966 e 22.11.1966. Os decretos-leis, na vigência do Ato Institucional 2/65, não tramitavam no Congresso Nacional nem se submetiam à apreciação deste. Tinham força de

lei independentemente de aprovação expressa ou tácita do Congresso Nacional, se editados nos termos do artigo 31, parágrafo único, do indigitado Ato Institucional n.º 2: Art. 31 - A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dele. Parágrafo único - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente, fica autorizado a legislar mediante decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição e na Lei Orgânica. Dispositivo Declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Relativamente à Empresa Gestora de Ativos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno as autoras nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem beneficiárias da assistência judiciária. Remeta a Secretaria mensagem, por correio eletrônico, ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo. Registre-se. Publique-se.

0001640-32.2012.403.6100 - ANGELO ROBERTO DOS SANTOS (SP063553 - SERGIO FORNACIARI) X UNIAO FEDERAL

Ação de despejo do imóvel locado para a União, situado na Avenida Coronel Augusto Monteiro, nº 502, centro, Município de Taubaté, São Paulo, destinado à Agência de Atendimento do Trabalhador em Taubaté, cumulada com pedido de condenação da ré ao pagamento dos aluguéis vincendos até a efetiva desocupação do imóvel (fls. 2/4). A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 51/54). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 62/63). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). É incontroverso que a locação do imóvel acima está a vigorar por prazo indeterminado. O artigo 57 da Lei nº 8.245/1991 dispõe que O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação. O autor notificou judicialmente a União para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias (fls. 7/41). A notificação da União ocorreu em 24.05.2011 (fl. 37). Mas o imóvel não foi desocupado pela União. Daí o cabimento desta ação. O artigo 5º da Lei nº 8.245/1991 dispõe: Seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo. Quanto ao prazo para desocupação do imóvel, ainda que se trate de imóvel onde está instalada a Agência de Atendimento do Trabalhador em Taubaté, repartição pública, não incide o 3º do artigo 63 da Lei nº 8.245/1991, na redação da Lei nº 9.256/1996: Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, e o despejo for decretado com fundamento no inciso IV do art. 9º ou no inciso II do art. 53, o prazo será de um ano, exceto no caso em que entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido mais de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses. Esse dispositivo incide apenas se o despejo for decretado com fundamento inciso IV do artigo 9º ou no inciso II do artigo 53 da Lei nº 8.245/1991, situações essas ausentes na espécie, respectivamente: Art. 9º A locação também poderá ser desfeita: (...) IV - para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti-las. Art. 53 - Nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, o contrato somente poderá ser rescindido. (Redação dada pela Lei nº 9.256, de 9.1.1996) II - se o proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, em caráter irrevogável e imitido na posse, com título registrado, que haja quitado o preço da promessa ou que, não o tendo feito, seja autorizado pelo proprietário, pedir o imóvel para demolição, edificação, licenciada ou reforma que venha a resultar em aumento mínimo de cinquenta por cento da área útil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RAZÕES QUE ATACAM SOMENTE UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DENÚNCIA VAZIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 63, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.245/91. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos e estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, e o despejo for decretado com fundamento do inciso IV do artigo 9º ou do inciso II do artigo 53, o prazo para a desocupação do imóvel será de um ano, exceto nos casos em que entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido mais de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses (artigo 63, parágrafo 3º, da Lei nº 8.245/91). 2. A denúncia imotivada da locação, precisamente porque tem causa de pedir estranha àquelas previstas nos artigos 9º, inciso IV, e 53, inciso II, da Lei do Inquilinato, não determina a incidência do artigo 63, parágrafo 3º, da mesma lei. 3. Recurso não conhecido (REsp 261.917/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 19/12/2002, p. 457). O prazo para desocupação voluntária do imóvel é de 15 dias. A citação ocorreu em 09.02.2012 (fl. 49), há mais de quatro meses. Incide o artigo 63, 1º, alínea a, da Lei nº 8.245/1991, na redação da Lei nº 12.112/2009: Art. 63. Julgada procedente a ação de despejo, o juiz determinará a

expedição de mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) 1º O prazo será de quinze dias se: a) entre a citação e a sentença de primeira instância houverem decorrido mais de quatro meses; ou Finalmente, por força do artigo 63, 4, e 64, 1º, para o caso de execução provisória desta sentença fixo o valor da caução, que poderá ser real ou fidejussória, em seis meses do aluguel vigente na data em que prestada a garantia, nos autos de eventual execução provisória de sentença. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de decretar o despejo da União do imóvel situado na Avenida Coronel Augusto Monteiro, nº 502, centro, Município de Taubaté, São Paulo, e condená-la ao pagamento dos aluguéis que vencerem até a efetiva desocupação do imóvel. O prazo para desocupação voluntária do imóvel é de 15 dias, contados da intimação da União desta sentença mediante vista pessoal dos autos. Em caso de execução provisória, a caução, real ou fidejussória, é de seis meses de aluguel vigente na data em que prestada a garantia. Condeno a União a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, quer por falta de previsão no procedimento especial da Lei nº 8.245/1991, quer por ser o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003708-52.2012.403.6100 - CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela para incluindo os valores inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.06.088806-45, 80.6006.182685-50, 80.6.09.013781-75, 80.2.09.005795-00, 80.2.11.000458-00 e 80.7.11.000379-79 (PA nº 19839.006386/2010-19), no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, suspender a exigibilidade dos mesmos, afastando todo e qualquer ato da Ré tendente a exigi-los, notadamente os de inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo da presente demanda. No mérito o pedido é para declarar o direito da Autora de proceder à regularização de sua representação no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, mediante a sua notificação para apresentar os documentos comprobatórios dos poderes do signatário do Anexo I, Sr. Jayme Brasil Garfinkel e, desta forma, regularizar a adesão à anistia fiscal (fls. 2/28). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido nestes termos: (...) determinar à União que, quanto aos débitos acima discriminados, restabeleça a situação fática em que a autora se encontrava quando da decisão proferida na fl. 21 dos autos do processo administrativo nº 19839.006386/2010-19 em que a Procuradoria da Fazenda Nacional solicitara a intimação daquela para regularizar a representação legal nesses autos, desde que apresentados pela autora à Procuradoria os documentos exigidos por esta naquela decisão, no prazo de 15 dias, contados da intimação da União acerca da presente antecipação parcial da tutela (fls. 46/47). A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Afirma que a autora jamais foi excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que foi reconhecida a regularidade de sua representação nos autos do processo administrativo (fls. 54/59). A autora se manifestou sobre a contestação, apresentou documentos e afirmou não ter mais provas a produzir (fls. 93/94 e 95/119). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 120). Cabe o julgamento da lide no estado atual porque é o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Não há mais necessidade da providência jurisdicional pedida pela autora. Antes do ajuizamento desta demanda a União reconheceu, nos autos do processo administrativo nº 19839.006386/2010-19, a regularidade da representação da autora por Jayme Brasil Garfinkel (fls. 78/80). Finalmente, a sucumbência é da União. Foi ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda, ao afirmar, incorretamente, nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.05606-89, que a autora fora excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 112/113, 115 e 118/119). Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condeno a União a restituir à autora as custas despendidas por esta e a pagar-lhe os honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0005453-67.2012.403.6100 - ALDEMIR MARQUES DE LEMOS X KATIA CRISTINA DOS SANTOS LEMOS (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os autores, cujo imóvel adquirido com recursos de financiamento da ré foi adjudicado por esta, pedem a decretação de nulidade do procedimento de execução realizado na forma do Decreto-Lei nº 70/1966, da adjudicação e do registro dela no Registro de Imóveis. Pedem também a antecipação da tutela para suspender os efeitos do registro imobiliário (fls. 2/42). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 76). A Caixa Econômica Federal contestou. Suscita, preliminarmente, a litispendência parcial em relação aos autos nº

2007.61.00.004356-0, a inépcia da petição inicial, a falta de interesse processual e a necessidade de citação como litisconsorte necessário do terceiro adquirente do imóvel. No mérito, suscita a prejudicial de prescrição da pretensão e, se superada esta, requer a improcedência dos pedidos (fls. 81/113). Os autores se manifestaram sobre a contestação e requereram a produção de provas (fls. 250/253 e 254/278). É o relatório. Fundamento e decido.- Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).-Reconheço a litispendência em relação à demanda em curso nos autos nº 0004356-08.2007.4.03.6100, promovida pelos autores em face da ré, entre as mesmas partes, quanto às seguintes causas de pedir: i) legalidade e constitucionalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei nº 70/1966; ii) legalidade do seguro cobrado (venda casada); e iii) legalidade dos juros cobrados pela ré (inexistência de cobrança de juros mensais capitalizados). Ante a litispendência, não conheço destas causas de pedir.-A ré afirma que a petição inicial é inepta porque não está fundamentada no artigo 147 do Código Civil, que tem o seguinte teor: Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado. Com o devido respeito, a preliminar não tem nenhum sentido. O fato de a petição inicial não estar motivada nesse dispositivo não a torna inepta. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e não incorre em nenhuma das impropriedades que a tornam inepta, descritas no seu artigo 295, I e parágrafo único, I a IV. A procedência ou não dos fundamentos expostos na petição inicial é questão de mérito e nele deve ser resolvida. Rejeito a preliminar.-A ré afirma a ausência de interesse processual na pretensão de discutir os termos do contrato ante a extinção dele pela adjudicação do imóvel em procedimento de execução de hipoteca na forma do Decreto-Lei nº 70/1966. Ocorre que a petição inicial não contém nenhum pedido de revisão do contrato. Além disso, as causas de pedir relativas aos valores cobrados (seguro por venda casada e juros ilegais por capitalização mensal), não serão conhecidas, em razão da litispendência reconhecida em relação à demanda em curso nos autos nº 0004356-08.2007.4.03.6100. Rejeito a preliminar.-A ré requer a citação do terceiro adquirente do imóvel adjudicado por ela, na condição de litisconsorte passivo necessário. Não cabe a citação dos adquirentes do imóvel porque são terceiros de boa-fé. A certidão expedida pelo 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo prova que o imóvel de matrícula nº 152.055, sobre o qual versa o pedido deduzido na petição inicial, adjudicado pela Caixa Econômica Federal, foi alienado a terceiros (fls. 128/133), que não são partes na demanda, muito antes do ajuizamento desta. Pertencendo o imóvel a terceiros de boa-fé, não têm mais os autores nenhum interesse processual em postular a decretação de nulidade do registro da adjudicação. Esse julgamento não lhes traria nenhuma utilidade prática. Ainda que se decretasse a nulidade da adjudicação do imóvel, subsistiria íntegro, sem nenhuma mácula, o registro da compra e venda do imóvel, que foi transferido pela ré a terceiros de boa-fé. Os efeitos do registro desta compra e venda não podem ser atingidos por eventual decretação de nulidade do registro da carta de adjudicação. Trata-se de terceiros que adquiriram o imóvel de boa-fé. A afirmada nulidade no procedimento de leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, por supostas ilegalidades, somente poderá ser resolvida em perdas e danos, a ser postulados pelos autores, se assim o desejarem, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, em demanda própria. Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiros de boa-fé adquirentes de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal sejam atingidos por supostas ilegalidades cometidas por ela no procedimento de leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 que resultou na expedição da carta de adjudicação registrada no Registro de Imóveis. Tratando-se de terceiros de boa-fé, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda do imóvel, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, nos autos da APELAÇÃO CIVEL 200571080135288, 4.ª Turma, relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, julgado em 14.10.2009. Cito do voto do relator o seguinte trecho: Ora, se em casos semelhantes possa ser entendido que, embora o contrato tenha sido liquidado mediante adjudicação do imóvel pelo credor, e não por arrematação em leilão, com valores contratuais e não com novos aportes de capital a ensejar uma compra pelo credor, seja possível a discussão sobre as cláusulas contratuais, e enquanto o bem permanece em propriedade dos mutuários haja a possibilidade de ser revertida a execução caso revisado o contrato e apuradas violações contratuais, não é que ocorre aqui. Isso porque o limite temporal para a anulação da execução é aquele da venda do imóvel a terceiros de boa-fé, que não podem ser prejudicados. Se existe o direito do devedor em rever os haveres contratuais para, ainda que sem recuperar a propriedade do bem, obter o ressarcimento das quantias pagas a maior, isso só poderá ser questionado em ação de perdas e danos (grifei e destaquei). O pedido de decretação de nulidade do procedimento de adjudicação e de seu registro não pode ser conhecido. Falta interesse processual. Sem prejuízo do ajuizamento de demanda própria, pelos autores, em face da Caixa Econômica Federal, para postular eventuais perdas e danos decorrentes de supostos vícios na adjudicação do imóvel por esta. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Condene os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência

judiciária gratuita.Registre-se. Publique-se.

0006353-50.2012.403.6100 - PAULO CESAR ESPONTO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

O autor pede declaração de inexistência de débitos que somam o valor de R\$ 5.559,28, o cancelamento do registro do nome dele em cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos materiais no valor de R\$ 40.000,00. O autor pede também a antecipação da tutela para suspender o registro de seu nome em cadastros de inadimplentes (fls. 2/4 e 21).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 34).A Caixa Econômica Federal contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 40/50).O autor se manifestou sobre a contestação. Afirma que a ré não comprovou a ocorrência dos débitos descritos na petição inicial. Requer a procedência dos pedidos (fls. 92/96).É o relatório. Fundamento e decido.-Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). As partes tiveram oportunidade de produzir a prova documental com a petição inicial e a contestação.-Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. O autor formulou pedidos certos. Pede a declaração de inexistência de débitos que somam o valor de R\$ 5.559,28, porque seriam inexistentes, o cancelamento do registro do nome dele em cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos materiais no valor de R\$ 40.000,00.-Passo ao julgamento do mérito.O autor afirma na petição inicial que a cobrança pela ré do valor de R\$ 5.529,28 seria fruto de abuso no exercício de direito ou de engano.Na petição de emenda da petição inicial (fl. 21) o autor afirma que não nega a relação jurídica, nega o débito apontado ao banco de dados. Os débitos cuja existência o autor nega dizem respeito aos valores de R\$ 179,77, R\$ 1.726,45 e R\$ 3.653,06, que totalizam a quantia de R\$ 5.529,28.Cabe saber se há prova de existência desses débitos.-O débito de R\$ 3.653,06 diz respeito ao contrato nº 21.0357.400.0001393/65. Trata-se de contrato de empréstimo (CDC automático).A existência do contrato e do débito foi comprovada pela ré (documentos de fls. 65 e 79/86).O valor de R\$ 3.653,06 é a evolução do saldo devedor do empréstimo de R\$ 1.700,00, contratado em 18.04.2009, para ser pago em 32 prestações (fl. 79) O valor de R\$ 1.700,00 foi creditado na conta corrente do autor em 18.04.2009 (extrato bancário de fl. 65).Desse empréstimo o autor pagou apenas três prestações (fl. 84).Ante o inadimplemento, o saldo devedor venceu antecipadamente. O valor de R\$ 3.653,06 diz respeito à atualização do débito.O autor não apresentou nenhuma prova de quitação do débito. Ele pagou apenas três das 32 prestações (fl. 79).O débito existe.Seu não pagamento autoriza o registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes.-O débito de R\$ 1.726,45 diz respeito ao contrato de empréstimo, creditado diretamente na conta corrente do autor (crédito direto Caixa), em 04.11.2009. O extrato bancário de fl. 78 comprova o crédito desse valor na conta do autor. O autor não apresentou nenhuma prova de quitação do débito. O débito existe.Seu não pagamento autoriza o registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes.-O débito de R\$ 179,77 está descrito no documento denominado SIPES - Sistema de Pesquisa Cadastral.Tal débito, nesse documento, é relacionado ao contrato nº 5187670647971633 (fls. 85/86).A ré afirma que o requerente ainda possui débito referente ao seu cartão de crédito Mastercard Múltiplo Nacional nº 5187.6706.4797.1633 (fl. 44).Mas a ré não apresentou o contrato de cartão de crédito firmado com o autor nem prova do fornecimento do cartão tampouco o extrato de despesas deste.Ao autor não cabe provar o fato negativo, isto é, que o débito do cartão de crédito não existia.À ré cabe provar o fato positivo: que o autor assinou o contrato de cartão de crédito, que este lhe foi entregue e que a despesa do débito de R\$ 179,77 foi por ele realizada com o cartão.Mas a ré não produziu nenhuma dessas provas.Procede o pedido de declaração de inexistência deste débito e da exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes relativamente àquela dívida.-Improcede o pedido de indenização de danos morais.Ainda que não provada pela ré a existência do débito de R\$ 179,77 relacionado ao contrato nº 5187670647971633, os demais débitos autorizam o registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes.Ademais, há outros débitos, além dos dois devidos descritos acima, que autorizam o registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes.Incide o entendimento da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamentoDispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar a inexistência do débito de R\$ 179,77, contrato nº 5187670647971633, e determinar à ré que proceda ao cancelamento do registro do nome do autor de cadastros de inadimplentes, quanto a tal débito.Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

0013455-26.2012.403.6100 - MARIA DE NAZARETH ASSUMPCAO DE TOLEDO(SP272266 - DANIEL JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a

suspensão da exigência do pagamento do imposto de renda referente a pessoa física referente a notificação de lançamento lavrada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 60/137 como emenda à inicial. Decreto a sigilo dos autos, em razão dos documentos de fls. 91/131. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Não existe causa de suspensão da exigibilidade quanto ao débito em questão. Estas estão previstas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade. Ademais, a pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ademais, o imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. A parte autora não fica isenta de declarar corretamente em sua declaração anual os valores recebidos, como forma de obrigação acessória. Qualquer inconsistência no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual irá alterar o valor do imposto a pagar ou a restituir. Desta forma, quando da Declaração de Ajuste Anual os rendimentos recebidos administrativamente deveriam ser informados no campo adequado, no caso, neste juízo sumário de cognição superficial, na declaração de imposto de renda do espólio, pois foi esse quem alugou os bens imóveis e recebe os valores e não a parte autora, razão pela qual não pode alegar desconhecimento das normas que regulamentam o preenchimento e/ou entrega da Declaração de Ajuste Anual. Ademais, os extratos trazidos aos autos em nada ajudaram a esclarecer qual o valor efetivamente era recebido a título de aluguel pelos imóveis em questão, pois os valores são em muito superiores aos constantes dos contratos de locação. Além disso, a alegação de que estaria incluso nestes valores montantes recebidos também de outros aluguéis não encontra respaldo probatório nos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0015785-93.2012.403.6100 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS(SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que exclua o nome do autor de cadastros de inadimplentes em razão do débito objeto desta demanda. A fundamentação é verossímil. O autor afirma que não retirou de sua conta corrente os valores geradores do saldo devedor que ensejou o registro do nome dele em cadastros de inadimplentes. Não há como o autor produzir prova negativa de que não foi ele o autor dos saques. Caberá à ré comprovar o fato positivo: que foi o autor quem realizou os saques contestados por ele. Há risco de dano de difícil reparação. A manutenção do registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes acarreta restrições ao crédito e à movimentação, pelo autor, de valores em instituições financeiras. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré e de intimação dela para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006347-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-48.1992.403.6100 (92.0000863-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO)

A União pede a decretação da prescrição superveniente da pretensão executiva (fls. 2/15). Recebidos os embargos (fl. 26), a embargada os impugnou. Requer a improcedência do pedido (fls. 28/35). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além da documental que já consta dos autos. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos à execução de título executivo judicial com fundamento na prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na

execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada.2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC.Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata.Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Mas a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal. O prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).O trânsito em julgado ocorreu em 11.11.1996 (fl. 80 dos autos do processo de conhecimento).Desde o trânsito em julgado as partes ficaram a discutir, tão-somente, o levantamento de valores pela embargada ou a conversão deles em renda da União (fls. 81 a 247, dos autos do processo de conhecimento).Esse debate perdurou até 05.03.2002, quando a contadoria da Justiça Federal apresentando cálculos de valores que a União teria a restituir à embargada (fls. 248/271, dos autos do processo de

conhecimento). Esta foi a primeira oportunidade em que surgiu a questão da restituição dos valores à embargada. Até então a embargada ainda não havia deduzido nenhuma pretensão executiva. A embargada discutira apenas os valores a levantar dos depósitos realizados por ela à ordem da Justiça Federal. Entre o trânsito em julgado, em 11.11.1996, e a apresentação, pela contadoria da Justiça Federal, dos cálculos dos valores a restituir à embargada, decorreram mais de cinco anos, sem que esta houvesse apresentado a petição inicial da execução com pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. O processo de execução não se iniciou porque a embargada deixou de apresentar a petição inicial da execução e se limitou a debater a questão dos valores a levantar e/ou converter em renda da União. Ante o exposto, consumou-se a prescrição da pretensão executiva porque decorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado sem que a embargada houvesse apresentado a petição inicial da execução. Finalmente, a União poderia ter suscitado a prescrição da pretensão executiva na primeira oportunidade que teve para se manifestar, nos autos do processo de conhecimento, sobre os cálculos da contadoria que incluíram os valores que ele teria a repetir à embargada (cálculos de fls. 248/271, dos autos do processo de conhecimento). Mas a União não suscitou a prescrição superveniente (petição de fls. 280/282, dos autos do processo de conhecimento). Somente o fez nestes embargos. A União perde o direito aos honorários advocatícios, por força do artigo 22 do Código de Processo Civil: Art. 22. O réu que, por não arguir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão executiva e a inexistência de crédito a executar. Sem custas nem honorários advocatícios. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006830-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004384-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FRANCISCO PELOSI NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

A União pede a redução do valor da execução de R\$ 64.344,03 para R\$ 30.699,81, para dezembro de 2010 (fls. 2/4). Recebidos os embargos, o embargado não os impugnou (fls. 60 e certidão de fl. 62). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil - CPC, por não ser necessária a produção de outras provas além da documental que já consta dos autos. O título executivo judicial transitado em julgado condenou a embargante restituir ao embargado os valores do imposto de renda recolhidos na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponda às contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela SELIC. Na petição inicial da execução e nos cálculos que a instruem, com base nos quais a embargante foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, o embargado apurou em 9,33% a parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Ocorre que a petição inicial da execução foi apresentada pelo embargado antes de a entidade de previdência complementar, a Fundação Cesp, informar, nos autos principais, corresponder a 5,76% a parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. A embargante calculou os valores do imposto de renda a restituir considerando o percentual correto, de 5,76%, informado pela Fundação Cesp e os valores declarados pelo embargado na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, no período não compreendido pela prescrição quinquenal. Ainda, a atualização dos valores pela embargante foi realizada pela Selic, observada a prescrição quinquenal, conforme previsto no título executivo judicial transitado em julgado. Ante o exposto, restou comprovado o excesso de execução. Os cálculos da embargante ficam acolhidos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo do embargado e reduzir o valor da execução a R\$ 30.699,81 (trinta mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), para dezembro de 2010. Condene o embargado a pagar à embargante os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado desde a data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial e dos cálculos que a instruem. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008648-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017701-02.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LUIZ ALBERTO BASSETTO(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH)

A União impugna o valor de R\$ 50.000,00, atribuído pelo impugnado à oposição autuada sob nº 0017701-02.2011.403.6100. Afirma a União que a dimensão econômica do objeto da oposição deve se equiparar à valoração da coisa ou do direito sobre que controvertem as partes Opostas, nos autos da ação nº 0014322-87.2010.403.6100 (fl. 2). O impugnado requer a improcedência do pedido (fls. 13/15). É o relatório. Fundamento e

decido. Não há na oposição nenhum pedido de condenação dos opostos ao pagamento de juros e de correção monetária. Nos autos da oposição o impugnado pede apenas a declaração de titularidade (...) sobre a totalidade dos direitos sobre o ECE pago pela POLYZAKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. no período de 1977 a 1994. O valor da declaração do direito não pode corresponder ao do pedido de condenação formulado nos autos nº 2006.70.00.021161-1 (atual nº 0021161-59.2006.404.7000), da 4ª Vara da Justiça Federal em Curitiba. O impugnado pede na oposição a declaração de validade da cessão dos direitos de crédito do empréstimo compulsório, realizada no valor de R\$ 8.523,80 (fl. 16). O valor do crédito do impugnado será liquidado nos autos nº 2006.70.00.021161-1 (atual nº 0021161-59.2006.404.7000), da 4ª Vara da Justiça Federal em Curitiba. Ante o valor de aquisição do crédito e o pedido meramente declaratório formulado nos autos da oposição, a atribuição a ela do valor de R\$ 50.000,00, por mera estimativa, permitida no artigo 286 do Código de Processo Civil, deve ser mantida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos nº 0008648-60.2012.403.6100. Publique-se. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0017701-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014322-87.2010.403.6100) LUIZ ALBERTO BASSETTO (PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X JOSE SANCHES OLLER (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

O oponente pede o seguinte (sic; fls. 2/9): d) Seja julgada procedente a presente Oposição, declarando-se por sentença: d.1) A ilegitimidade ativa e a ausência de interesse de agir do Oposto JOSÉ SANCHES OLLER buscar judicialmente, mais especificamente no processo nº 0014322-87.2010.4.0.6100, o recebimento das diferenças de correção monetária sobre os valores pagos pela POLYZAKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, relativo ao período de 1987 a 1994, em vista dos critérios e indexadores adotados pela Oposta ELETROBRAS na correção monetária destes valores, posto que estes direitos foram objeto da cessão de direitos celebrada em 16.09.2005; c.2) A titularidade do Oponente sobre a totalidade dos direitos sobre o ECE pago pela POLYZAKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. no período de 1977 a 1994; e) Após o reconhecimento da ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir na forma do item d.1 e da titularidade do Oponente sobre o direito discriminado d.2, seja determinada, via de consequência, a extinção sem julgamento de mérito do processo nº 0014322-87.2010.4.03.6100 (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), em relação a pretensão deduzida pelo Oposto JOSÉ SANCHES OLLER; Contestaram os pedidos a Eletrobrás, que requereu a improcedência dos pedidos (fls. 52/69), e a União, que requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 81/85). O oposto José Sanches Oller não contestou (fls. 77 e 79). O oponente se manifestou sobre as contestações e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 93/104). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a demanda no estado atual. Cabe a extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 329 do Código de Processo Civil - CPC). A oposição é via processual inadequada para veicular pretensão de direito processual, consistente em matéria preliminar de ilegitimidade passiva para a causa principal do oposto José Sanches Oller. Para suscitar a ilegitimidade passiva para a causa principal do oposto José Sanches Oller, o ingresso, naquela causa, na condição de assistente simples das rés, é a via processual adequada. Em outras palavras, não cabe oposição para veicular pretensão de direito processual, mas somente de direito material. Também não pode ser conhecido o pedido de declaração de titularidade do Oponente sobre a totalidade dos direitos sobre o ECE pago pela POLYZAKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. no período de 1977 a 1994. Há litispendência sobre esta questão nos autos nº 2006.70.00.021161-1 (atual nº 0021161-59.2006.404.7000). A validade da cessão do crédito ao oponente pende de julgamento nos autos nº 2006.70.00.021161-1 (atual nº 0021161-59.2006.404.7000). O oponente já obteve julgamentos favoráveis do juízo da 4ª Vara da Justiça Federal em Curitiba e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Aguardam-se julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Condene o oponente nas custas e a pagar à União e ao Eletrobrás honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em benefício do oposto José Sanches Oller, que não contestou. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000863-48.1992.403.6100 (92.0000863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720925-05.1991.403.6100 (91.0720925-8)) TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA (SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA

CRISTINA MORETTO) X TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Fl. 481321: ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 328 (fls. 387/392), defiro o pedido da União.2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme em pagamento definitivo da União, os valores parciais discriminados no campo Valor a reverter no demonstrativo de cálculo de fls. 303/311, depositados nas contas n.ºs 0265.005.00107698-4 e 0265.005.00103745-8, por Termoquip Energia Alternativa Ltda, CNPJ n.º 45.440.070/0001-07.3. Instrua a Secretaria o ofício com cópia das fls. 303/310.4. Fica a autora intimada para formular os requerimentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005396-20.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0014149-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Recebo a petição de fls. 231/233 como AGRAVO RETIDO.Vista ao Autor, para resposta.
Int.

0012777-45.2011.403.6100 - LUPATECH S/A - METALURGICA IPE(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

1. Fls. 134/145: fica o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM intimado da juntada aos autos dos documentos apresentados pela autora, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Fl. 149: ficam a autora e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM intimados da desistência da oitiva de testemunha, formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com prazo comum de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se o INMETRO (PRF3).

0001508-72.2012.403.6100 - PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova pericial em sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. A segurança e o sigilo desse sistema não podem ser colocados sob risco, em produção de prova pericial na área da informática. Incide a ressalva da parte final inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição do Brasil: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. As informações constantes do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil são imprescindíveis à segurança financeira e jurídica da União.2. Indefiro o requerimento da autora de intimação da União para exibir em juízo cópias de autos de processos administrativos. À União não pode ser imposta a obrigação de custear a extração de cópias de documentos para o contribuinte. Além disso, a autora não afirma nem prova que a Receita Federal do Brasil lhe recusou vista de autos de processos administrativos, a fim de que aquela pudesse extrair cópias deles, destinadas a instruir esta demanda.3. Concedo à autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentar as cópias que entender pertinentes extraídas de autos de processos administrativos relativos aos pedidos de compensação apresentados à Receita Federal do Brasil, sob pena de preclusão e julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.4. Indefiro o requerimento da União de desentranhamento dos documentos de fls. 224/542. A apresentação, pela parte autora, de prova documental é admissível depois do ajuizamento da demanda. Os documentos apresentados não eram essenciais à propositura da demanda. O CPC autoriza expressamente a juntada, depois do ajuizamento, de documentos extraídos de autos de processo administrativo (artigo 399). A não-apresentação deles com a inicial não caracterizou má-fé. Trata-se de documentos relativos a autos de processos

administrativos da Receita Federal do Brasil, de conhecimento da ré. Os documentos foram apresentados antes da contestação. Foram observados o contraditório e a ampla defesa da ré. Publique-se. Intime-se.

0004682-89.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

A preliminar suscitada pela ré de litispendência parcial em relação aos autos nº 2001.51.01.023006-5, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, é plausível. Certo, na presente demanda a autora pede a extinção, em razão da prescrição, da pretensão de cobrança da AIH 2773467279, relativa à GRU nº 45.504.030.879-3, questão esta não versada naqueles autos e que neles será resolvida na sentença. Mas pela leitura do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região naqueles autos parece que a autora formulou pedidos genéricos, de conteúdo declaratório, relativos a quaisquer futuras cobranças realizadas pela ré de ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001. Os pedidos que parecem ter sido deduzidos pela autora, com conteúdo declaratório genérico, compreensivos de futuras relações jurídicas, dizem respeito à declaração do direito de não sofrer cobranças com base nesse dispositivo, cuja inconstitucionalidade incidental ela suscita, assim como de não sofrer cobrança com base em Resoluções da ANS. Tais questões foram novamente ventiladas na presente demanda. Para saber, com precisão, a extensão da demanda em curso na Justiça Federal da 2ª Região, é necessária a leitura do inteiro teor da respectiva petição inicial, cujas causas de pedir e pedidos delimitam a extensão da litispendência e/ou coisa julgada formada nos autos. Ante o exposto, determino à autora que, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresente, em 10 dias, cópia da petição inicial dos autos nº 2001.51.01.023006-5. Publique-se. Intime-se.

0006654-94.2012.403.6100 - EMILIA CORREA(SP216773 - SANDRO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 81/104) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0010868-31.2012.403.6100 - LUIZA IERVOLINO BIFULCO(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP207701 - MARIA LUIZA BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 116/123) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0011445-09.2012.403.6100 - ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 330/546) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0013410-22.2012.403.6100 - ASV ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A autora pede a antecipação da tutela para: i. ordenar à ECT que se abstenha de extinguir o contrato de franquia empresarial da Autora em 30/09.2012, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para esta localidade devidamente precedido de licitação; ii. ordenar à ECT que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da Autora mencionando seu fechamento, bem como de

adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 131/132). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante tal recurso a autora formula pedido de reconsideração (fls. 181/199). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. No exercício do juízo de retratação previsto no artigo 529 do Código de Processo Civil, ante a interposição do agravo de instrumento, reconheço a presença dos requisitos para a antecipação da tutela. A antecipação da tutela exige verossimilhança e prova inequívoca da fundamentação (CPC, art. 273, caput) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. O 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008 é ilegal. Este dispositivo, ao fixar em 30.09.2012 o prazo máximo de vigência dos contratos de franquia postal que vigoravam em 27 de novembro de 2007, viola o artigo 7º, cabeça, da Lei nº 11.668/2008. Com efeito, artigo 7º e seu parágrafo único da Lei nº 11.668/2008 (este parágrafo único na redação da Lei nº 12.400/2011), estabelecem o seguinte: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. Por sua vez, o Decreto nº 6.639/2008, no artigo 9º e seus 1º e 2º (este 2º na redação do Decreto nº 6.805/2009), dispõe o seguinte: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Há duas regras. A primeira: até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido na Lei nº 11.668/2008, continuarão eficazes os firmados com as Agências de Correios Franqueadas que vigoravam em 27 de novembro de 2007. A segunda: o prazo máximo para a ECT concluir as contratações a que se refere a cabeça do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008 é 30 de setembro de 2012. Trata-se de duas regras distintas. A primeira se dirige às Agências de Correios Franqueadas: aquelas cujos contratos vigoravam em 27 de novembro de 2007 têm mantidos os efeitos desses contratos até que passem a vigorar os novos contratos. A segunda se dirige exclusivamente à ECT: esta tem até 30 de setembro de 2012 para concluir as contratações das Agências de Correios Franqueadas nos termos da Lei nº 11.668/2008. Mas se a ECT não concluir as contratações das Agências de Correios Franqueadas nos termos da Lei nº 11.668/2008 até 30 de setembro de 2012, o descumprimento deste prazo não acarretará a ineficácia automática dos contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Não há essa previsão na Lei nº 11.668/2008. Aliás, a disposição legal é outra: até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido na Lei nº 11.668/2008, continuarão eficazes os firmados com as Agências de Correios Franqueadas que vigoravam em 27 de novembro de 2007. Incide o princípio de hermenêutica dos textos normativos segundo o qual as disposições dos parágrafos devem ser interpretadas de acordo com a cabeça do artigo a que se referem, e não o contrário. Violaria esse princípio afirmar que o prazo máximo de vigência dos contratos previstos na cabeça do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008 seria 30 de setembro de 2012, data esta prevista não naquele dispositivo, e sim no seu parágrafo único, e para finalidade diversa, de estabelecer prazo à ECT para conclusão das contratações. Este parágrafo único não pode subordinar a regra geral prevista na cabeça do artigo: a eficácia dos contratos firmados com as Agências de Correios Franqueadas que vigoravam em 27 de novembro de 2007 subsiste até que entrem em vigor os novos contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido na Lei nº 11.668/2008. Se a lei pretendesse fixar o termo final de ineficácia dos contratos, de pleno direito, em 30 de setembro de 2012, o teria feito expressamente na cabeça do artigo. Além disso, esta interpretação vai ao encontro do princípio da continuidade do serviço público. Não haveria sentido em suspender a prestação do serviço público das Agências de Correios Franqueadas que vigoravam em 27 de novembro de 2007 simplesmente porque a ECT não cumpriu o prazo para concluir as contratações a que se refere o artigo 7º da Lei nº 11.668/2008 até 30 de setembro de 2012. Finalmente, o risco de dano de difícil reparação também está presente. Sem a antecipação da tutela a ECT poderá considerar extinto, de pleno direito, o contrato firmado com a autora. Há risco de constituição de situação fática irreversível, se não antecipada a tutela. Dispositivo Reconsidero a decisão de fls. 131/132 e defiro os pedidos de antecipação da tutela nos moldes formulados pela autora, com a observação de que a eficácia desta decisão permanecerá até a data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, quando se extinguirão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras, conforme 1º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da

Terceira Região. Retifique-se o registro da decisão de fls. 131/132. Publique-se. Intime-se a ré, a fim de que a ré cumpra esta decisão.

0014976-06.2012.403.6100 - ASSOCIACAO RELIGIOSA ISRAELENSE CHABAD MORUMBI(SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fls. 32/33: recebo o aditamento da petição inicial. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

Expediente Nº 6572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059260-62.1976.403.6100 (00.0059260-9) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.043277-2 (Superior Tribunal de Justiça). 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo passivo desta demanda, em que deve constar a UNIÃO, e não a Fazenda Nacional, denominação restrita às execuções fiscais. Além disso, o órgão de representação da União no presente caso, que diz respeito à Administração Direta e à matéria não tributária, é a Procuradoria Geral da União e não a Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual dos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 2008.03.00.043278-4, interposto pela UNIÃO em face da decisão em que não se admitiu recurso extraordinário. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 5. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.043278-4 (Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

0019374-89.1995.403.6100 (95.0019374-4) - NELSON BARRETO(Proc. ADRIANA BARRETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

1. Fls. 89/90: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal em que informada a transferência para conta corrente de titularidade do Banco Central do Brasil do depósito judicial de fl. 79. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0004714-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004714-4) - BANCO ITAULEASING S/A(SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0024447-77.2011.403.0000. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0012639-78.2011.403.6100 - RAMIRO DOS ANJOS RODRIGUES - ESPOLIO X IMPERATRIZ DOS ANJOS(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186991E - ELIANA QUEIROZ SABINO E SP183735E - BRUNA BRISQUILIARI E SP187004E - VANESSA VEECK GARCIA DA SILVA E SP187773E - MARCELO LOMBARDI GARBELLINI E SP185657E - SOLILTO CARVALHO DE BARROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que trata da não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, deixo de determinar a extração e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0086774-15.1999.403.0399 (1999.03.99.086774-7) - HELIO FERREIRA DA SILVA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP054210A - EVENYR DE FATIMA MARQUES LUZ) X SELEN SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP054210A - EVENYR DE FATIMA MARQUES LUZ) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP055886 - SALVADOR DE CICCOT NETTO)

Ante a ausência de requerimentos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0054232-88.1991.403.6100 (91.0054232-6) - ERNESTO ROTHSCHILD S / A X CIA/ IMOBILIARIA INAJA X FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 148/149 e 150: a execução será processada nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0655311-53.1991.403.6100 para os quais já foram trasladadas cópias das guias de depósito, decisões e certidão de trânsito em julgado destes autos (item 1 da decisão de fl. 147 e certidão de fl. 147). 2. Cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final do item 2 da decisão de fl. 147, remetendo os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0669520-27.1991.403.6100 (91.0669520-5) - ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO (DEPTO DE ABASTECIMENTO E PRECOS DA SECRET NACIONAL DE ECONOMIA DO MINIST DA ECONOMIA)(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

1. Os nomes dos advogados ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e EDUARDO BARBIERI já constam do sistema processual para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico (fl. 264 verso). 2. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ante o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 261/263) e a concordância da UNIÃO (fl. 264). 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0833401-25.1987.403.6100 (00.0833401-3) - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP046428 - RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 413/414: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. A questão da prescrição intercorrente da pretensão executiva está pendente de julgamento no agravo de instrumento nº 0007715-88.2011.403.0000. 2. Cumpra a Secretaria o item 4 da decisão de fl. 389: aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do agravo de instrumento cujos autos permanecem conclusos com o relator desse recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2) - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FELIPE KORKISKIS NETO X UNIAO FEDERAL X RUBENS STELLA X UNIAO FEDERAL X OSMAR ANTUNES CREMONESI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CALADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X UNIAO FEDERAL X GIACOMO RONDANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X NADIR COSTA BADARI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 579/585: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento, referente à última parcela dos ofícios precatórios expedidos em benefício dos exequentes FELIPE KORKISKIS NETO, OSMAR ANTUNES CREMONESI, MARIA APARECIDA CORREA LEITE, MIGUEL MICHIO AOKI, GIACOMO RONDANI, ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS e NADIR COSTA BADARI, de acordo com os extratos de consulta processual obtidos no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região na internet, extratos esses cuja juntada aos presentes autos ora determino. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação

aos exequentes indicados no item 1 acima, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo do agravo interposto pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR nos autos do agravo de instrumento nº 0009064-29.2011.4.03.0000 (fls. 454/475). Publique-se. Intime-se.

0049343-81.1997.403.6100 (97.0049343-1) - CLAUDIO JOSE DA ROCHA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X CLOVIS DOS SANTOS X DANIELA MORAES AVILA X DARCI RODRIGUES DA SILVA X DAVID ANTONIO DE RESENDES X DAVID BRANDAO FILHO X DAVID RICARDO PATRIZI ALVES DOS ANJOS X DAVILSON GOMES DA SILVA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIO JOSE DA ROCHA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLOVIS DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DANIELA MORAES AVILA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DARCI RODRIGUES DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVID ANTONIO DE RESENDES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVID BRANDAO FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVID RICARDO PATRIZI ALVES DOS ANJOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVILSON GOMES DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

1. Fl. 494: não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios. Nos termos da sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.00.018778-0 (cópias nas fls. 188/190, 196/344 e 361/363), os honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado ALDIMAR DE ASSIS, de R\$ 16.058,07, para maio de 2004, já foram requisitados, por meio do RPV nº 20100000354 (fl. 410), o qual já foi inclusive pago (fl. 420). Este advogado retirou os valores depositados na Caixa Econômica Federal (fls. 423/424) e a execução dos honorários advocatícios foi julgada extinta, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em 24.11.2010 (fl. 425). 2. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 4 da decisão de fl. 488, remetendo os autos ao arquivo (sobrestados) até notícia de pagamento dos precatórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 28.5.2012 (fls. 490/493). Publique-se. Intime-se a CNEN (PRF3).

0083970-74.1999.403.0399 (1999.03.99.083970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-03.1997.403.6100 (97.0017377-1)) MARIA THEREZA FERNANDES X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X NELLIDA RACHEL LOPREATO COTRIM X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X OSMARINA DO NASCIMENTO GALVAO X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO X UNIAO FEDERAL X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVIO PATERNO X UNIAO FEDERAL X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013970-28.1993.403.6100 (93.0013970-3) - LUIZ ANTONIO MARTINS LEOMIL (SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS LEOMIL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0057857-23.1997.403.6100 (97.0057857-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO (SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO

1. Fl. 358: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução. 3. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar o valor depositado à ordem deste juízo, vinculado aos presentes autos (fl. 350), independentemente da expedição de alvará de levantamento para tal finalidade. 4. Remeta a

Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0023301-24.1999.403.6100 (1999.61.00.023301-5) - ANALIA FRANCO COM/ E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X ANALIA FRANCO COM/ E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0033644-26.2011.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0006919-48.2002.403.6100 (2002.61.00.006919-8) - 16o OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL X 16o OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 16o OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO - SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007394-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007394-9) - MAIRA BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0004365-92.2011.403.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ainda não ocorreu o trânsito em julgado nos autos desse recurso. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Fls. 291/292: não conheço, por ora, dos pedidos. Ainda não houve o trânsito em julgado da sentença. Reporto-me ao item 4 da decisão de fl. 278. Publique-se.

0013898-11.2011.403.6100 - ROBSON DA COSTA(SP222151 - FLÁVIA DIAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da ré (fls. 553/556).2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se (PRF - 3ª Região).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0052549-35.1999.403.6100 (1999.61.00.052549-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-50.1992.403.6100 (92.0006948-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PLINIO BERNARDES E CIA LTDA X BRISA MINI SHOPPING LTDA X PANIFICADORA TULA LTDA X ISMAEL R A TOME X DECIO SCALET E CIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 384 e 386: concedo às partes prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros à embargada.Publique-se. Após, intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012456-74.1992.403.6100 (92.0012456-9) - MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANCA X NILCE MARIA POURCHET DE CAMPOS FRANCA X FABIO BECOCCI X MARIA TERESA SILOTO AZEVEDO PALU X JOSE CARLOS GOULART DE TOLEDO X PEDRO JOSE MOLENA X LEILA CONCEICAO MOLENA DELLA LIBERA X CLAUDIO SANTOS DE MORAES X VILMA TEREZINHA GOIS MAURICIO X JUAREZ CUNHA REIS(SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO SANTOS DE MORAES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 404/407: ante a regularização do nome da exequente VILMA TEREZINHA GOIS MAURICIO conforme documentos juntados, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de

WILMA TEREZINHA GÓES MAURÍCIO para VILMA TEREZINHA GOIS MAURICIO. 2. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0026312-71.1993.403.6100 (93.0026312-9) - AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 267/270: não conheço, por ora, do pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. As cópias apresentadas pela exequente para instrução do mandado de citação estão incompletas. Não foram apresentadas cópias da petição inicial da execução e dos cálculos de liquidação. 2. Fls. 272/273: oportunamente, a União será citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, quando poderá, por meio de embargos à execução, apresentar manifestação. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0014870-59.2003.403.6100 (2003.61.00.014870-4) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000102 (fls. 672), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0018366-28.2005.403.6100 (2005.61.00.018366-0) - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS X INSS/FAZENDA

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000316 (fl. 412), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.*4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.*Publique-se. Intime-se a União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655311-53.1991.403.6100 (91.0655311-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054232-88.1991.403.6100 (91.0054232-6)) ERSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ERSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da autora Ernesto Rothschild S/A, de acordo com as alterações do contrato social apresentadas (fls. 332/342 e 347/356) e da alteração já feita no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 357/359), a fim de que passe a ser: ERSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.3. Fls. 402/409: em 10 dias, manifeste-se FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA. sobre de transformação, dos valores que depositou, em pagamento definitivo da União.4. Fls. 402/409: ficam intimadas as autoras, ora executadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor atualizado para o mês de agosto de 2012, de R\$ 959,30 (ERSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A) e de R\$ 105,17 (FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA.), por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (sentença - fls. 152/159, acórdãos - fls. 212/218, 232/237, 359 e 366; certidão de trânsito em julgado - fl. 370).5. Fls. 399/400 e 402/409: por ora, indefiro o pedido formulado por ERSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A de levantamento parcial dos valores por ela depositados.Para saber se há valores depositados nos autos passíveis de redução nos termos da Lei nº 11.941/2009 pelo pagamento a vista (o depósito considerado como pagamento a vista), é necessário saber o valor

atualizado do crédito tributário na data do depósito. O artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09, dispõe que os valores pagos a vista têm redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Já o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, dispõe que Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados (grifei e destaquei). Ante as contestações que têm sido veiculadas contra o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009 não procedem. Esse dispositivo não é ilegal. Nada mais fez de que veicular disposições que contêm princípio expressamente previsto no artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09. Com efeito, ao estabelecer o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, que os percentuais de redução nela previstos serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito, teve presente esse dispositivo que as reduções do artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09 incidem, no caso de pagamento a vista, sobre o valor consolidado do débito na data da opção de pagamento, isto é, na data do pagamento a vista (6.º do artigo 1.º da Lei 11.941/2009). A Lei 11.941/2009 estabelece a norma segundo a qual o pagamento a vista deve ter como parâmetro o valor do débito consolidado na data desse pagamento, somente autorizando a incidência das reduções previstas no seu artigo 1.º, 3.º, inciso I se tal pagamento compreender o valor total do débito consolidado na data em que efetivado. As reduções incidem, desse modo, somente se realizado o pagamento integral. Equivalendo o depósito judicial ao pagamento à vista, o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, adotou parâmetro idêntico ao previsto na Lei 11.941/2009: os percentuais de redução devem ser aplicados considerado o valor do débito tributário consolidado na data do depósito, equivalente ao pagamento à vista previsto nessa lei. De outro lado, ao dispor o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, que as reduções somente incidirão sobre as multas de mora e de ofício, as multas isoladas, os juros de mora e o encargo legal efetivamente depositados, novamente adotou critério idêntico ao previsto no assaz citado artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09: o de que o pagamento a vista, para os efeitos dessa lei, somente produz o efeito nela previsto no caso de compreender o valor total do débito consolidado na data desse pagamento. Na situação do artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09, se o pagamento a vista não compreendeu o valor total consolidado do débito na data do pagamento, não incidem as reduções previstas nesse dispositivo. Igualmente, se o depósito administrativo não foi integral, se não compreendeu o valor total das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, é incabível a aplicação de qualquer redução sobre valor que não foi depositado pelo contribuinte (sobre atualização monetária e juros remuneratórios pagos sobre o depósito pela instituição financeira depositária ou pelo Tesouro Nacional). O critério previsto no 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, não viola o princípio da igualdade. Ao contrário, trata de forma igual os contribuintes na mesma situação. O contribuinte que nada depositou em juízo e aderiu ao pagamento à vista do artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09, terá o valor do débito consolidado até a data do pagamento e sobre tal valor serão aplicadas as reduções previstas nesse dispositivo. O contribuinte que depositou o débito tributário sem incluir todos os valores das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, quando devidos, está em situação idêntica: somente pode ter as reduções aplicadas sobre os valores efetivamente depositados, considerados os valores totais devidos na data do depósito, sem inclusão, nesse encontro de contas, da posterior atualização monetária e dos juros remuneratórios que foram pagos pela instituição financeira depositária (no caso de depósito no regime jurídico anterior à Lei 9.703/1998), ou sem da Selic que foi paga, a partir do depósito, pelo Tesouro Nacional (no caso de depósito já realizado sob o regime da Lei 9.703/1998). O artigo 12 da Lei 11.941/2009 outorgou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, poderes para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. É certo que tal competência está limitada exclusivamente à edição de atos normativos infralegais para a execução dos parcelamentos de que trata a citada lei e para a disciplina da forma e do prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados. Nada mais, sob pena de invasão da competência do Congresso Nacional. O 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, se limitou a aplicar critério acolhido expressamente na Lei 11.941/2009. Incide a notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245). Cabe salientar que a planilha apresentada por ERSÁ EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (fl. 312) contém informações inúteis, com o devido respeito. É que de nada adianta saber os valores dos créditos tributários em novembro de 2009, data aleatória escolhida por essa parte. O que interessa é saber os valores dos créditos tributários devidos nas datas dos depósitos e os valores que foram efetivamente depositados. Conforme já salientado, a Lei 11.941/2009 prevê desconto exclusivamente sobre as multas, os juros

de mora e o valor do encargo legal. Não há previsão na lei de desconto sobre juros remuneratórios, que são pagos pela União ao contribuinte, sobre o principal a levantar, pela variação da Selic. Em outras palavras, a Lei 11.941/2009 não prevê que a União deveria restituir ao contribuinte valores de JUROS REMUNERATÓRIOS (não são juros moratórios) que incidiram sobre os depósitos. Aliás, tal interpretação conduziria a uma situação totalmente absurda. Nos termos do inciso I do 3º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, os valores pagos a vista têm redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Não há desconto sobre o valor principal nem previsão de levantamento de juros remuneratórios que incidiram sobre o principal. Se o valor total do principal não tem desconto e se o montante principal depositado foi suficiente para liquidar o crédito tributário principal devido, todos os valores devem ser transformados em pagamento definitivo da União, inclusive os juros remuneratórios creditados sobre o principal. Os juros remuneratórios creditados sobre o montante principal depositado não pertencem ao depositante. O depósito do principal realizado liquida o crédito tributário principal devido na data do depósito e contabilmente não gera juros remuneratórios em benefício do depositante. O depósito judicial equivale ao pagamento a vista. Se na data x o contribuinte deve crédito tributário principal de R\$ 10,00 e deposita este valor, sendo o pedido julgado improcedente, o depósito produziu o mesmo efeito do pagamento a vista. O valor depositado extinguiu a obrigação tributária. Os juros remuneratórios, que incidiram sobre o principal depositado apenas para preservar o valor deste, no caso de levantamento, não são devidos. Somente cabe falar em juros remuneratórios a levantar quando o contribuinte tem saldo do principal em seu favor a levantar. Se não há principal a levantar, não há base para incidência dos juros. A base de incidência dos juros remuneratórios é zero. Nesta situação os juros incidiriam sobre zero, que é o saldo a levantar quanto ao principal. O acessório (juros remuneratórios sobre depósito) tem a mesma sorte do principal (crédito tributário principal devido). Somente se há saldo do principal a levantar cabe cogitar de juros remuneratórios sobre tal saldo, em benefício do contribuinte depositante. Mas se não há principal a levantar porque o valor do depósito é igual ou inferior ao crédito tributário principal devido, o depósito é absorvido integralmente para liquidar o crédito tributário principal. Os juros remuneratórios que incidiram sobre tal depósito têm a mesma destinação do principal. Nesse sentido, o inciso I do 3º do artigo 1º da Lei 9.703/1998 dispõe que o contribuinte terá direito aos juros remuneratórios na proporção do valor a levantar: Art. 1º (...) (...) 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou (grifei e destaquei). Para demonstrar o absurdo lógico que seria autorizar o levantamento dos juros remuneratórios (como se fossem juros moratórios efetivamente depositados pelo contribuinte), dou este exemplo: o contribuinte deve R\$ 10,00 de determinado tributo e o recolhe no dia do vencimento, extinguindo integralmente o crédito tributário pelo pagamento. Passados seis meses, o contribuinte resolve pedir à Fazenda Pública a restituição dos juros remuneratórios que incidiriam desde a data do recolhimento. É evidente o absurdo da situação. Como admitir a incidência de juros remuneratórios sobre valor de pagamento que foi absorvido integralmente para liquidar o crédito tributário? Como admitir a incidência de juros remuneratórios sobre saldo que é igual a zero? Se o valor total do recolhimento a vista (depósito judicial a vista) foi utilizado para liquidar integralmente o principal do crédito tributário, não remanescendo saldo nenhum em benefício do contribuinte, como poderiam incidir juros sobre saldo principal inexistente? Se não há principal a restituir, como podem ser devidos os juros remuneratórios, que são acessórios e cuja existência depende daquele (principal)? O exemplo é bizarro, mas a tese do autor, de que tem valores a levantar a título de juros remuneratórios, deságua em situação idêntica. Tendo renunciado ao direito em que se funda a demanda e não havendo na Lei 11.941/2009 desconto sobre o principal no caso de pagamento a vista, o depósito judicial equivale ao pagamento a vista. Como o principal depositado foi liquidado integralmente pelo principal devido, não há juros remuneratórios sobre o principal a levantar. Somente cabe cogitar de juros remuneratórios se há saldo principal a levantar em benefício do contribuinte. Os descontos previstos para pagamento a vista na Lei 11.941/2009 incidem, no caso de depósito judicial, sobre valores débitos de juros e multa que correspondam a valores efetivamente depositados. Assim, se o contribuinte deve R\$ 10,00 de principal e nada mais a título de juros e multas e deposita em juízo esses mesmos R\$ 10,00, renunciando ao direito em que se funda a demanda nos termos da Lei 11.941/2009 e optando pelo pagamento a vista, não tem desconto sobre juros e multa porque não os depositou e também porque não são devidos porque o depósito integral equivale a pagamento a vista. Agora, se o contribuinte deve R\$ 10,00 de principal, R\$ 5,00 de juros moratórios e R\$ 5,00 de multa moratória e deposita em juízo todos esses valores, ao renunciar ao direito em que se funda a demanda para os fins da Lei 11.941/2009 optando pelo pagamento a vista, a situação será a que segue: - como não há desconto sobre o principal os R\$ 10,00 serão transformados integralmente em pagamento definitivo da União, assim como os juros creditados a título de remuneração desse principal; - os juros efetivamente depositados de R\$ 5,00 terão desconto de 45% e o contribuinte levantará R\$ 2,25 além dos juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito; - os R\$ 2,75 dos juros devidos com desconto serão transformados em pagamento definitivo e

o contribuinte não terá direito aos juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito;- a multa moratória depositada de R\$ 5,00 terá desconto integral e o contribuinte a levantará integralmente mais os juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito. Assim, não havendo nos autos informações sobre os valores efetivamente devidos na data dos depósitos, não há como apurar as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 nem autorizar levantamento parcial de valores pelo contribuinte. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0691547-04.1991.403.6100 (91.0691547-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042653-46.1991.403.6100 (91.0042653-9)) IMARA FONSECA VEIGA X MARLENE BERGAMO X LUIZ APARECIDO BERGAMO X ANTONIO PINTO DA SILVA X LIANA YARA FREITAS X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X RICARDO GUTIERREZ X MARIA CRISTINA DURAN X MARIA REGINA BACCARO X MIYOKO BACCARO X JOSE PEDRO DA SILVA X YOSHIO OIKAWA X JAROSLAV BOLEHOVSKY X HELENA BOLEHOVSKA X ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO (SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO GUTIERREZ (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

1. Fls. 571/572: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal em que informada a transferência para conta corrente de titularidade da executada CÉLIA MARIA FREITAS TSURUDA do depósito judicial de fl. 542. 2. Fica o BANCO CENTRAL DO BRASIL intimado da devolução do mandado de constatação, avaliação e intimação com diligência negativa (fls. 573/574), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0010935-26.1994.403.6100 (94.0010935-0) - PROTECTA ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X PROTECTA ENGENHARIA E COM/ LTDA

1. Fls. 139/141: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 1.498,04, para agosto de 2012. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0020150-89.1995.403.6100 (95.0020150-0) - NELSON FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA (SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA) X MARIA ALICE COSTA VIEIRA X MARIA REGINA FERREIRA COSTA CABRERA (SP025634 - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA

1. Fl. 558: homologo o pedido da UNIÃO de desistência da execução. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0005839-06.2008.4.03.0000, interposto pelo executado ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA em face da decisão em que rejeitei a objeção de pré-executividade por ele oposta (fl. 308). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 3. Fls. 561/581: defiro o pedido do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN de penhora sobre a parte ideal do imóvel (50%) descrito como uma casa situada na Rua Itapicuru, antiga Rua Vista Alegre, 498, antigo 70, anterior 54 e primitivamente 32, no 19º

Subdistrito Perdizes, São Paulo/SP, matrícula n.º 17.815 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 568/572), pertencente ao executado ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA (CPF n.º 272.005.078-49). 4. Expeça a Secretaria mandado determinando:i) a penhora do imóvel descrito como uma casa situada na Rua Itapicuru, antiga Rua Vista Alegre, 498, antigo 70, anterior 54 e primitivamente 32, no 19º Subdistrito Perdizes, São Paulo/SP, matrícula n.º 17.815 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 568/572);ii) a avaliação deste bem; iii) a nomeação de depositário do bem penhorado;iv) a intimação do executado e de sua esposa, com endereço na Av. Paulista, 509, cj. 1512, Cerqueira César, São Paulo/SP, acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; ev) o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo ao BACEN o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.Publique-se. Intimem-se o Bacen e a União (AGU).

Expediente Nº 6576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660887-71.1984.403.6100 (00.0660887-6) - SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 745/750: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros à autora, nos termos da decisão de fl. 657.Publique-se. Intime-se.

0005939-58.1989.403.6100 (89.0005939-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SALTO(SP027640 - JOAO DE SOUSA FILHO E SP082181 - SELMA APARECIDA VALLE E SP079733 - VALDEMAR BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

0003015-93.1997.403.6100 (97.0003015-6) - CORNING BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

0025205-74.2002.403.6100 (2002.61.00.025205-9) - FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0023598-89.2003.403.6100 (2003.61.00.023598-4) - ROMUALDO PEREIRA DA SILVA(SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0018085-09.2004.403.6100 (2004.61.00.018085-9) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0002501-57.2008.403.6100 (2008.61.00.002501-0) - DROGARIA VILA RE LTDA X DROGA METRO ALVIM LTDA X FARMACIA ALVIM LTDA ME X DROGA THAISE LTDA ME X DROGA DIVISA LTDA ME(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0000520-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000520-0) - UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGIA IMPACTA - UNI IMPACTA(SP287530 - JULIANA PASCALE SABINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0942784-35.1987.403.6100 (00.0942784-8) - COBRASMA S A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COBRASMA S A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 5.324: o art. 1.211-A do CPC dispõe que Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.Este dispositivo deve ser interpretado restritivamente. Aplica-se apenas às partes originais da causa e aos seus sucessores, sob pena de gerar tratamento privilegiado e incompatível com o princípio constitucional da igualdade e, portanto, inconstitucional. A violação do princípio da igualdade ocorreria caso se estendesse às partes, inclusive a pessoas jurídicas, o benefício da prioridade na tramitação da demanda, apenas por terem, por ato de vontade própria, constituído advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, honorários advocatícios.O artigo 1.211-A do Código de Processo Civil tem a finalidade de garantir às partes e aos seus sucessores a prioridade na tramitação do processo, em razão de ostentarem situação que lhes é externa e inexorável e à qual não deram causa, quer pela passagem do tempo, se a parte tem idade igual ou superior a 60 anos, quer por problema de saúde congênito ou adquirido, quando a parte é portadora de doença grave.A parte que constitui advogado com idade igual ou superior a 60 anos, além de se beneficiar da larga experiência acumulada pelo profissional da advocacia, poderá impor, por ato de vontade própria, a prioridade na tramitação da demanda, banalizando a concessão deste privilégio, que se destina a reduzir os efeitos da morosidade do Poder Judiciário para as partes originais da causa.A banalização do benefício inscrito no artigo 1.211-A, com a sua concessão à parte (que poderá ser até mesmo uma pessoa jurídica de direito público), apenas porque constituiu advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, honorários advocatícios em nome próprio, instaurará regime em que a prioridade passará a ser a regra, ainda que tal evento ocorra na fase de execução, quando o advogado poderá ingressar com pedido de execução dos honorários em nome próprio. Se a maioria dos autos de processos passarem a ostentar prioridade na tramitação, nada será prioritário, esvaziando-se a finalidade desse dispositivo legal.Além disso, a concessão de prioridade à tramitação da demanda apenas porque a parte tem advogado com idade igual ou superior a 60 anos e está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios criará vantagem profissional e reserva de mercado de trabalho injustificável e desproporcional para o advogado idoso, o que viola o princípio do devido processo legal, em seu aspecto substantivo.Não se justifica garantir ao advogado com idade igual ou superior a 60 anos a prioridade na demanda em que atua como profissional da advocacia, ainda que esteja a executar incidentemente nos mesmos autos os honorários advocatícios em nome próprio.O advogado com idade igual ou superior a 60 anos já ostenta, em regra, com mérito adquirido ao longo dos anos, a condição de profissional experiente e muito valorizado no mercado de trabalho. Não necessita de mais uma vantagem profissional para obter os melhores clientes, especialmente pessoas jurídicas que possam ter interesse em obter prioridade na tramitação do processo, pois tal prioridade é instituto próprio das pessoas físicas.Ante o exposto, reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, indefiro o pedido do advogado de prioridade na tramitação da lide.2. Registro que os autos não permaneceram paralisados indevidamente na Secretaria deste juízo, e sim na contadoria da Justiça Federal.3. Fls. 5327/5329: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros à parte exequente.Publique-se. Intime-se.

0722937-89.1991.403.6100 (91.0722937-2) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor total do saldo depositado nas contas n.º 1181.005.50669511-4 e 1181.005.50726480-0 (fls. 436 e 479), em guia da Previdência Social- GPS, informando o código de receita 4066 e os identificadores n.ºs 357148673 e 393153304, conforme os dados trazidos aos autos pela União à fl. 485, nos termos da compensação deferida à fl. 415. Publique-se. Intime-se.

0001744-83.1996.403.6100 (96.0001744-1) - COMPANHIA FIACAO E TECIDOS

GUARATINGUETA(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Antes da transmissão eletrônica do Ofício Requisatório ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, como determinado no item 4 da decisão de fl. 945. Intime-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 22 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto,

0022960-66.1997.403.6100 (97.0022960-2) - GIL SHMELZSHEIN X CANDIDA VISCONTI DE LIMA X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X GIL SHMELZSHEIN X UNIAO FEDERAL X CANDIDA VISCONTI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 427: Os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988. Assim, informem os exequentes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisatório, atentando ao disposto no art. 8º, incs. XVII e XVIII da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, bem como à INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011: a) número de meses de exercícios anteriores; b) deduções individuais; c) número de meses do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor exercício corrente; f) valor exercícios anteriores. Cumpra-se ainda, a parte Exequente, o despacho de fls. 418/419, itens 2 e 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075047-59.1999.403.0399 (1999.03.99.075047-9) - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X UNIAO FEDERAL X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA

Vistos, em despacho. Petições de fls. 465/467 e 502/508, ambas da União Federal: I - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, haja vista que os depósitos judiciais às fls. 459 e 461 não foram recolhidos em guia DARF. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que converta em renda da União Federal o depósito da conta nº 0265.635.00295414-4 (fls. 459 e 461), devendo utilizar o código da Receita nº 2864 - Honorários. II - Após a vinda da resposta do ofício e face ao lapso temporal transcorrido, abra-se vista à União Federal para apresentar o valor atualizado dos honorários devidos, atentando aos pagamentos já efetuados pela Executada. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0020166-67.2000.403.6100 (2000.61.00.020166-3) - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

1. Fls. 409/412 e 413: ante a concordância da União julgo procedente o pedido formulado pela executada na exceção de pré-executividade, para fixar o valor da execução em R\$ 954,98 (novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado para o mês de julho de 2012. 2. Condeno a União a pagar à executada honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor executado por aquela e o fixado nesta decisão. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que Na impugnação ao cumprimento de sentença, somente será fixada verba honorária se houver acolhimento, ainda que parcial, das alegações (...). Posição consolidada na seara do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, no julgamento do REsp 1134186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/10/2011 (REsp 1269351/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012). Pelas mesmas razões, os honorários advocatícios também são devidos ao executado que se antecipa à penhora e oferece exceção de pré-executividade (julgada procedente) no lugar da impugnação ao cumprimento da

sentença.3. Ante a retificação dos cálculos deve ser renovada a intimação da executada para os fins do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 954,98 (novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado para o mês de julho de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0015541-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015541-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA APARECIDA MARCONDES(SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARCONDES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 312: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor total atualizado depositado nas contas (0265.005) 00301689-0 e 00301688-1, para o Banco do Brasil, agência 1607-1, conta corrente 170.500-8, Unidade Gestora 160075, Código da Gestão 00001, Código de Recolhimento GRU 13802-9, CNPJ da Unidade Gestora 00.394-429/0499-60 - Comando do Exército.3. Fl. 312: não conheço do pedido da União de intimação da executada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Já houve intimação da executada para tal fim. Mas a executada não pagou o débito (fl. 134 e 138/139).4. Fica a União intimada para dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 dias.5. No silêncio, com a juntada do ofício cumprido pela Caixa Econômica Federal, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015344-83.2010.403.6100 - DISCASA - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA X DISVESA AUTOMOVEIS LTDA X APIA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 606/611 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 598/599vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 12054

MANDADO DE SEGURANCA

0019781-41.2008.403.6100 (2008.61.00.019781-6) - FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 60/78: Primeiramente, regularize o impetrante a representação processual, em atendimento ao determinado às fls. 58. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006563-04.2012.403.6100 - SUIANE KELLY RIBEIRO DO NASCIMENTO(GO022851 - ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE ASSOCIACAO PAULISTA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 366/377 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015818-83.2012.403.6100 - MINERACAO JOANA LEITE LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 12055

EMBARGOS A EXECUCAO

0022120-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0987528-18.1987.403.6100 (00.0987528-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 12063

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025360-38.2006.403.6100 (2006.61.00.025360-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095740 - ELZA MEGUMI HIDA SASSAKI) X RENATA RODRIGUES SOARES(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X GUIOMAR MARIA COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X PEDRO ALVES COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO)

Os executados requerem, por meio da petição de fls. 235/257, o desbloqueio das contas bancárias que possuem, alegando que os créditos nelas constantes são provenientes quer de seguro-desemprego, de salário ou de aposentadoria. Contudo, dos documentos apresentados, não há prova inequívoca das alegações das partes, uma vez que não foram acompanhadas dos respectivos extratos bancários. Procede, todavia, o alegado quanto à Guiomar Maria Coelho, cujo bloqueio deu-se sobre valores depositados em decorrência do pagamento de benefício de aposentadoria, conforme se depreende dos extratos de fls. 252/253, os quais são absolutamente impenhoráveis a teor do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio imediato dos valores referentes ao pagamento de aposentadoria do INSS, creditados na conta nº 0011769-2, da agência nº. 2207 do Banco Bradesco S/A, no montante de R\$ 62,94. Deverão, no entanto, permanecer em depósito judicial os demais valores bloqueados. Apresentem os executados os comprovantes das alegações de fls. 235/257, especialmente os extratos bancários, bem como esclareça o executado Pedro Alves Coelho acerca do bloqueio efetivado junto ao Banco do Brasil (fls. 231/232). Cumpra-se, adotando-se as providências necessárias e manifeste-se a exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 12064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012723-36.1998.403.6100 (98.0012723-2) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12065

MANDADO DE SEGURANCA

0014909-41.2012.403.6100 - FRANCISCO LOPES PEREIRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO LOPES PEREIRA, em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, em que pretende a impetrante a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda a análise do processo administrativo nº 18186006404/2007-26, pendente desde 05 de dezembro de 2007. Com a inicial, a impetrante apresentou documentos. Determinado o aditamento à inicial, a impetrante manifestou-se às fls. 27 procedendo à retificação do polo passivo do presente feito. É o relatório. Passo a decidir. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Subseção, observadas as formalidades legais. Em virtude da manifestação da impetrante às fls. 27, remetam-se os autos com urgência, certificando-se o decurso de prazo logo após a intimação da parte. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 12066

ACAO CIVIL PUBLICA

0001273-67.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo da Subseção Judiciária de Jales. Em face da manifestação ministerial de fls. 569 e, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que diga se persiste o interesse na concessão da tutela antecipada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12067

MANDADO DE SEGURANCA

0014352-54.2012.403.6100 - UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO PARTICIPACOES LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UAB MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UAB MOTORS PARTICIPACOES S/A X UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela UNITED AUTO ARICANDUVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, UNITED AUTO PARTICIPAÇÕES LTDA, UNITED AUTO SÃO PAULO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, UAB MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, UAB MOTORS PARTICIPAÇÕES S/A e UNITED AUTO NAGOYA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a parte impetrante, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE) incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de um terço de férias e aviso prévio indenizado. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Requer a concessão de medida

liminar para suspender imediatamente a exigibilidade da cobrança da contribuição social previdenciária (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE) incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de um terço de férias e aviso prévio indenizado. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. O mesmo é o entendimento, no tocante às férias pagas em dobro, prevista no art. 137, CLT, e ao abono de férias, uma vez que se não foram gozados pelo trabalhador, quando convertidos em pecúnia, têm natureza indenizatória. Nesse sentido é o entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007. 1. Conforme assentado pelo eg. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado. 2. No presente caso, a impetrante acostou aos autos cópia das guias relativas aos recolhimentos efetuados indevidamente. Assim, deve ser assegurado o seu direito à compensação dos créditos relativos às referidas guias, porquanto previamente comprovados nessa via mandamental, ressalvando-se, no entanto, os pagamentos alcançados pela prescrição quinquenal. 3. O STF vem, reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a parcela paga ao empregado a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel: Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; Rel: Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel: Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08). 4. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não tem o objetivo de retribuir o trabalho efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Consiste, contudo, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Precedentes do eg. STJ e deste tribunal. 5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária patronal. 6. As férias ostentam feição salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. 7. Malgrado a nova redação dada

pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91. 8. Inaplicável ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem nova redação ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para: a) declarar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias; b) de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, permitir a compensação do indébito reconhecido na presente ação apenas com a utilização de valores referentes a tributo da mesma espécie (no caso, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração paga aos empregados; e c) restringir o direito de compensar apenas aos recolhimentos indevidos comprovados nos presentes autos. (TRF da 5ª Região, APELREEX 00011909320104058302, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE:16.06.2011, p. 268). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. ADICIONAL POR ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. NATUREZA. SELIC. LEIS 9.032 E 9.129. LIMITAÇÕES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. (...)2. O abono constitucional de férias e a indenização de férias possuem natureza indenizatória, como vem reconhecendo esta Corte, e não salarial, donde descaber a cobrança de contribuição previdenciária sobre referidas parcelas. Precedentes do TRF da 1ª Região: AG 0070953-72.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.505 de 26/08/2011; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandao (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.547 de 20/06/2008; (AMS 2009.38.00.020484-4/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.330 de 25/07/2011; AMS 0004728-44.2009.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.142 de 15/07/2011. 3. (...)4. (...)9. Apelo provido em parte. TRF da 1ª Região, AC 200435000133334, 7ª Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, e-DJF1 : 21.10.2011, p. 508) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). O aviso prévio indenizado também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da

Constituição Federal. Verifico a possibilidade de ineficácia da medida liminar, se deferida apenas ao final, pois no curso do presente feito a impetrante será compelido ao pagamento de exação reconhecidamente indevida. Indefiro o pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, tendo em vista que referido pedido está dissociado da causa de pedir. Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE) sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como se abstenha de inscrever o nome da impetrante em Dívida Ativa da União, em virtude da suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0015670-72.2012.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAÍZEN ENERGIA S/A em face do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP, com pedido de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que receba imediatamente os documentos da impetrante e na mesma data cumpra a RDC 43/12, com liberação do produto, com respectivo Licenciamento de Importação. Alega a impetrante, em síntese, que atua no ramo da produção de etanol com foco na geração de energia sustentável e, para continuidade da produção necessita da utilização do antibiótico Kamoran para o controle das bactérias da cana-de-açúcar. Salienta, todavia, que a importação processa-se sob o regime do draw back, com suspensão do imposto de importação e que o produto já se encontra liberado desde 10 de agosto de 2012, porém ainda pendente de liberação sanitária, embora não se trate de produto para uso humano o que, em princípio, afastaria a atuação da ANVISA. Argumenta que bastaria o recebimento do termo pela ANVISA, porém, em razão da greve dos servidores, este não está sendo recebido, de forma que tal conduta fere o seu direito ao livre exercício da atividade econômica. Salienta a essencialidade do produto Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/113). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de liminar visando que se determine à autoridade impetrada que dê atendimento à impetrante, dela recebendo o documento pertinente e, na mesma data, cumpra a RDC 43/12, com a liberação do produto descrito nos autos, com o respectivo Licenciamento de Importação, sob pena de responsabilidade. Embora a greve do servidor público civil encontre seu fundamento no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal vigente, é certo que este direito é assegurado nos termos e limites definidos em lei específica. Não tendo sido editada referida lei regulamentando os procedimentos a serem adotados pelos grevistas, incumbe a este Juízo analisar a urgência do caso, a fim de evitar que os ônus decorrentes da greve dos agentes públicos sejam suportados pelo particular. A lei que regulamenta a greve dos demais trabalhadores ressalva que o atendimento dos serviços ou atividades essenciais não poderá ser interrompido pelos grevistas, os quais deverão se organizar em escalas para seu devido cumprimento. Denota-se, portanto, que o direito à greve, assim como todos os direitos fundamentais previstos na Constituição pátria não são absolutos. De fato, por mais legítimo que possa ser o movimento deflagrado pelos servidores, não pode o particular sofrer prejuízos em suas atividades econômicas em razão da paralisação dos serviços públicos. No caso específico dos autos, a impetrante alega que a demora na liberação das mercadorias importadas, causada pelo movimento grevista dos agentes da ANVISA, pode prejudicar o desenvolvimento de suas atividades econômicas. Contudo, não pode ser acolhida a sua pretensão, uma vez que, segundo alega a própria impetrante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou a manutenção de 70% dos servidores para suprir as atividades essenciais e não consta dos autos prova do descumprimento desta determinação. De outra parte, a impetrante não comprova a existência de produtos retidos no setor alfandegário que apresentem risco de perecimento imediato ou mesmo medicamentos, produtos hospitalares ou outros, cuja retenção nos portos e aeroportos possam acarretar risco à vida e à saúde da população em razão do desabastecimento desses produtos. Assim, da mesma forma, não verifico a presença do periculum in mora, eis que não há prova de perecimento imediato dos produtos descritos nas licenças de importação acostadas aos autos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 12068

MANDADO DE SEGURANCA

0012604-84.2012.403.6100 - CONFECOES PATRA LTDA - EPP (SP047749 - HELIO BOBROW) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa - CPD-EM, bem como que se abstenha de excluir a impetrante do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, em razão da não consolidação dos débitos no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/2009. Alega a autora, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, passando a recolher mensalmente, a partir de então, os valores legalmente exigidos para a sua continuidade no referido programa. Menciona que, ao requerer documento comprobatório de sua regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi surpreendida com a informação de que o sistema da RFB e PGFN não emitida nova certidão e que a impetrante poderia ser excluída a qualquer momento do parcelamento especial, porquanto não efetuou a consolidação de seus débitos, conforme regra disposta na Portaria PGFN/RFB nº 06/09. Aduz que procedeu à consolidação do seu débito perante a Receita e junto ao INSS, fora do prazo estipulado na Portaria PGFN/RFB nº 06/09. Esclarece que eventual exclusão do programa por não ter consolidados os débitos, se dará por descumprimento de requisito formal previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, o que não ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Inicial acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 749/750). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 758/773. Intimada para esclarecer o pedido de certidão de regularidade fiscal, conforme consignado preliminarmente pela autoridade impetrada, a impetrante se manifestou, às fls. 777/779. Às fls. 780, sobreveio despacho determinando a redistribuição destes autos, tendo em vista o teor do Provimento nº 349 de 21.08.2012. Redistribuídos a esta Vara, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, consigne-se que a impetrante não esclarece se pretende a certidão específica quanto às contribuições previdenciárias ou a certidão conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. Depreende-se das informações da autoridade impetrada (fls. 761) que a impetrante requereu em 29.07.2012, tempestivamente, a revisão da consolidação dos débitos existentes no âmbito da RFB e PGFN. Assim, diante de tal requerimento, procedeu à análise do alegado e decidiu-se pela consolidação destes débitos existentes no âmbito da RFB e PGFN, solicitando à PGFN o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União - DAU nos 80.2.12.007314-20, 80.6.12.015936-83, 80.6.12.015937-64 e 80.7.12.006619-84. De outra parte, a autoridade impetrada informou (fls. 761), que após análise dos argumentos expendidos pela impetrante, os débitos previdenciários nos 39.348.108-5 e 39.348.109-3, não podem ser incluídos na consolidação, obstando-se, assim, a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa das Contribuições Previdenciárias. Verifica-se do documento de fls. 771, que a autoridade indeferiu a inclusão manual dos referidos débitos, tendo em vista que na data de tentativa da consolidação em 19.07.2011, as parcelas antecipadas relativas a 05/2011 e 06/2011, encontravam-se em atraso, tendo sido pagas em 25.07.2011. Contudo, não consta no sistema, informação ou comprovação de comprovante de após o pagamento das respectivas parcelas, tenha havido uma nova tentativa de efetivar a consolidação, bem como a comprovação de falha no sistema, uma vez que os débitos ficaram disponíveis para inclusão durante todo o período de consolidação (06/07/2011 a 30/07/2011). No tocante ao pedido para que a autoridade impetrada se abstenha de excluir a impetrante do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, no caso em exame, a própria impetrante afirma que deixou escoar o prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/2009, sem prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Não restou demonstrado nenhum fato que revele que a perda do prazo tenha decorrido por culpa da Administração Pública. O parcelamento ora discutido consiste em benefício fiscal instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. Ademais, o parcelamento é uma faculdade do contribuinte que ao aderir fica submetido às condições legais impostas. Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos individualmente pretendidos pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Além disso, a impetrante deixou de cumprir os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, não procedendo à prestação das informações necessárias à consolidação, de forma que, deixando de cumprir os requisitos necessários, ensejará o cancelamento de sua opção. Anote-se que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/2009, deveria ser realizado em duas etapas, a de adesão e a de consolidação. A etapa de consolidação exigia do contribuinte que prestasse novas informações. Não há como o Judiciário interferir na conduta vinculada da autoridade fiscal. Ademais, não há como a autoridade substituir a conduta que deveria ter sido tomada pela impetrante. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada que expeça tão-somente a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, desde que as inscrições em Dívida Ativa da União - DAU nos 80.2.12.007314-20, 80.6.12.015936-83, 80.6.12.015937-64 e 80.7.12.006619-84, sejam os únicos óbices. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014873-96.2012.403.6100 - SIDNEI CARDOSO GOMES (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Fls. 35/36: Recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações.Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal.Ao SEDI para que passe a constar no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intimem-se.

0015667-20.2012.403.6100 - MAQUET - MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP170826 - TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAQUET - MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. em face do COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - ANVISA, com pedido de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que, imediatamente, recepcione, analise e efetue a autorização de embarque das Licenças de Importação dos produtos objeto de contrato de fornecimento para a Unimed do Rio de Janeiro.Alega a impetrante, em síntese, que não está conseguindo realizar o protocolo das referidas Licenças de Importação, em virtude da greve dos servidores da ANVISA.Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em receber as licenças de importação afronta o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos.Inicial acompanhada de documentos (fls. 27/154).É o breve relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de liminar visando que se determine à autoridade impetrada que recepcione, analise e efetue a autorização de embarque das Licenças de Importação dos produtos objeto de contrato de fornecimento para a Unimed do Rio de Janeiro.Embora a greve do servidor público civil encontre seu fundamento no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal vigente, é certo que este direito é assegurado nos termos e limites definidos em lei específica. Não tendo sido editada referida lei regulamentando os procedimentos a serem adotados pelos grevistas, incumbe a este Juízo analisar a urgência do caso, a fim de evitar que os ônus decorrentes da greve dos agentes públicos sejam suportados pelo particular.A lei que regulamenta a greve dos demais trabalhadores ressalva que o atendimento dos serviços ou atividades essenciais não poderá ser interrompido pelos grevistas, os quais deverão se organizar em escalas para seu devido cumprimento. Denota-se, portanto, que o direito à greve, assim como todos os direitos fundamentais previstos na Constituição pátria não são absolutos.De fato, por mais legítimo que possa ser o movimento deflagrado pelos servidores, não pode o particular sofrer prejuízos em suas atividades econômicas em razão da paralisação dos serviços públicos.No caso específico dos autos, a impetrante alega que a demora na liberação das mercadorias importadas, causada pelo movimento grevista dos agentes da ANVISA, pode prejudicar o fornecimento de produtos hospitalares objeto de contrato firmado com a Unimed do Rio de Janeiro (fls. 46/75).Contudo, não pode ser acolhida a pretensão de que os procedimentos de fiscalização sejam executados imediatamente, pois nem mesmo sem a greve tal prazo poderia ser cumprido.De outra parte, não há prova de perecimento imediato dos produtos objeto das licenças de importação que impeça a impetrante de aguardar o prazo legal para que a autoridade realize a fiscalização que lhe cumpre.Outrossim, observo que o que se discute nos autos é a omissão da autoridade administrativa no cumprimento de seu dever consistente no exercício da fiscalização, de sorte que não cumpre a este Juízo determinar a autorização de embarque dos produtos, sob pena de invadir a esfera de competência da Administração. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada recepcione e analise as Licenças de Importação nos 12/2548918-5, 12/2283805-7, 12/2410537-5, 12/2410538-3, 12/2385812-4, 12/2382769-5, 12/2921084-3 e 12/2918967-4, referentes ao contrato firmado entre a impetrante e a Unimed-Rio Empreendimentos Médicos e Hospitalares Ltda., acostadas à inicial (fls. 99/102, 104/105, 117/120, 124/127, 131/138 e 143/153,) nos prazos e forma estabelecidos na legislação em vigor. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

0015693-18.2012.403.6100 - PONTO ALTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP200474 - MAXUEL MARCOS DE ARAUJO EUFRAUZINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos etc.Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações.Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 12069

MONITORIA

0006640-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEOGLADYS TORDOYA VIANA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) FL.169Vistos, em decisão:Aguardem as partes a designação de data, para tentativa de acordo em audiência, durante o mutirão de conciliação nos processos que versam sobre FIES, CONSTRUCARD E SFH.Int. São Paulo, 24 de Agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021640-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA MACHADO

FL.48Vistos, em decisão:Aguardem as partes a designação de data, para tentativa de acordo em audiência, durante o mutirão de conciliação nos processos que versam sobre FIES, CONSTRUCARD E SFH.Int. São Paulo, 24 de Agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017215-27.2005.403.6100 (2005.61.00.017215-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ORESTES FLORINDO COELHO - INCAPAZ X CLARISSE MANNA COELHO(SP169234 - MARCUS VINICIUS FLORINDO COELHO) X OSIRIS FLORINDO COELHO - ESPOLIO X MARIA LUSIA FLORINDO COELHO(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X WALKYRIA PAROTTI GARCIA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Intime-se o MPF, nos termos já determinado às fls. 3582.Fls. 3586/3589: Ciência às partes.Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela União Federal (AGU) às fls. 3591, 3594 e 3596.Oportunamente, intime-se o Perito Judicial, nos termos da parte final do despacho de fls. 3582.Int.

0034580-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034580-1) - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 522/564, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, manifestem-se as partes sobre o requerimento do perito às fls. 522, item b.Int.

0021505-12.2010.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-FAC FILOS CIENCIAS E LETRAS X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-JUVENATO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-CASA SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-INSTITUTO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-CASA MENOR SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-OBRA SOC MADRE MARINA VIDEMARI X ASS S MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASS S MARCELINA-GURI S MARC -ORG SOCIAL CULTURA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA - CESAM X ASS S MARCELINA - OBRA SOCIAL SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP234259 - DOMENICO ROBERTO MONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da proposta de honorários periciais de fls. 1703/1705.

0006107-88.2011.403.6100 - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Converto o julgamento em diligência.Para usufruir da imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, c, da Constituição que recai sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, a entidade deverá comprovar o preenchimento dos requisitos insertos nos incisos I a III do art. 14 do C.T.N. Assim, providencie a parte autora o Certificado Público de Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como comprove os requisitos insertos nos incisos I a III do art. 14 do C.T.N. Após, dê-se vista à ré.Int.

0017988-62.2011.403.6100 - CLAUDILAINE GARCIA SANTOS X MARCIO DOS SANTOS(SP162348 -

SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Antes da análise de fls. 236/236, providenciem os patronos a juntada aos autos do teor da correspondência enviada aos autores notificando-os acerca da renúncia ao mandato, nos termos já determinados às fls. 222, quarto parágrafo.Int.

0004744-32.2012.403.6100 - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a parte autora para que comprove a opção ao regime do FGTS durante o período pleiteado na petição inicial no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. INT.

0009870-63.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0009890-54.2012.403.6100 - EDMILSON APARECIDO COSTA X ERYKA BUENO DE TOLEDO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Em face da manifestação da parte autora às fls. 224/226, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006167-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000773-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GESINA VILHENA PEREIRA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)

Tendo em vista a informação de fls. 34 e a petição de fls. 42/43, providencie a impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante bancário concernente a março/90, por se tratar de fato comprobatório da sua alegação.Cumprido, retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, em consonância com o determinado às fls. 33.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012148-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-44.2006.403.6100 (2006.61.00.006561-7)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X MARCELO MARCOS ARAGONI NOGUEIRA X SELMA ANEQUINI COSTA(SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO)

Vistos, em decisão.Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, oposta por Família Paulista Crédito Imobiliário S/A em face de Marcelo Ramos Aragoni Nogueira e Selma Anequini Costa.Aduz que os impugnados, em sentença proferida nos autos principais, foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atribuído à causa, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50.Sustenta, contudo, que o referido benefício deve ser revogado, pois os impugnados são proprietários de imóvel, além do bem objeto do litígio, e de automóveis constantes no cadastro do DETRAN.Requer a revogação do benefício da justiça gratuita, concedido às fls. 48 dos autos principais, bem como seja determinada a penhora on-line sobre os ativos financeiros dos impugnados.Intimados a se manifestarem, os impugnados deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 08-verso.É a síntese do processado. Passo a decidir.Trata-se de pedido de revogação do benefício da justiça gratuita, em fase de execução, concedido às fls. 48 dos autos da ação ordinária n.º 0006561-44.2006.403.6100.A Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera como necessitado, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único).Depreende-se que, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores excludentes da situação de necessitado.É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei n.º 7.115/83.A despeito da alegação de que os impugnados são proprietários de 02 (dois) imóveis, observo que não foram juntadas as devidas certidões do Cartório de Registro do Cartório de Imóveis para que se possa verificar a situação real dos referidos bens, de modo a se aferir com clareza a capacidade econômica dos executados. Frise-se, inclusive, que, no tocante ao imóvel indicado na peça inaugural da ação ordinária em apenso (Rua Pelotas, n.º 202, apto. 51), a sua mera indicação como residência não autoriza, por si só, a conclusão de que os impugnados

sejam seus proprietários. Outrossim, o fato dos impugnados possuírem dois automóveis, não afasta, sem outras provas, o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, segue o julgado: **IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** 1. A só afirmação de que o impugnado possui dois automóveis como patrimônio não comprova que o mesmo se encontra em condições que lhe permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Maria Lucia Lez Leiria, AC n.º 200972050027564, D.E. 24.02.2010) Observe-se, ainda, que os veículos indicados foram fabricados nos anos de 1970 e 2000 (fls. 05/06), o que, por si só, indica que seus valores encontram-se bem abaixo dos de mercado. Por fim, saliento que os benefícios da justiça gratuita foram deferidos em 03.04.2006, sem ulterior impugnação pela exequente. Ademais, constato que os fatos alegados são pretéritos ao próprio deferimento do benefício, inexistindo, pois, comprovação de modificação da situação financeira dos impugnados. Assim, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desansemem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 12070

DESAPROPRIACAO

0080590-47.1978.403.6100 (00.0080590-4) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X DOLORES DE CASTRO ALABARCE(SP007515 - DAURO PAIVA)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 593, arquivem-se os autos. Int.

0127054-95.1979.403.6100 (00.0127054-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)

Fls. 1106: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Expropriada, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 1083 e 1105, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0021654-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUIS DA SILVA

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 47-v.º, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658340-58.1984.403.6100 (00.0658340-7) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 581/589: Manifeste-se a parte autora. Int.

0981647-60.1987.403.6100 (00.0981647-0) - CIA/ SEMEATO DE ACOS C S A(Proc. HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 393/395: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0028174-14.1992.403.6100 (92.0028174-5) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X LAERTE DE LUCA - ESPOLIO X DALILA BARIONI DE LUCA X ALYSON BARIONI DE LUCA X TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DE LUCA X VIVIAN BARIONI DE LUCA X LUCIANO BONETTI NETO X LUIZ NATAL BERGAMASCO X MARCO ANTONIO CALORI(SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 302-v.º, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 286. Int.

0007884-36.1996.403.6100 (96.0007884-0) - ELIZABETH GOMES DA SILVA X ELIZIARIO DE JESUS SANTOS X ELSA SEVERINO X ELZA GOMES MARTINS X ELZITA DE AZEVEDO SILVA X ENIO JOSE PEREIRA X ERMITA FERREIRA X ERNESTINA ALVES DE SENA X ERNESTINA AZEVEDO CLASEN X ESMENIA CARTA JULIAO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que os valores apurados nos cálculos de fls. 531/625 em relação às autoras ELZA GOMES MARTINS e ELZITA DE AZEVEDO SILVA são superiores ao limite para requisições de pequeno valor, informe a União, discriminadamente, em relação a estas, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100, da CF, apresentando, a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 8º, XVII e XVIII da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 531/625. Em relação aos demais autores, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, observando-se o cálculo de fls. 531/625. Tendo em vista o art. 8º, VIII, da Resolução acima mencionada, os ofícios deverão ser expedidos pelo valor bruto apurado nas planilhas individuais apresentadas para cada autor, às fls. 535/625, devendo o valor relativo ao PSS ser informado em campo próprio da requisição, se for o caso. Antes da transmissão eletrônica dos ofícios, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016122-63.2004.403.6100 (2004.61.00.016122-1) - ABETO EMBALAGENS LTDA (MASSA FALIDA) X FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO (MASSA FALIDA)(SP200192 - FERNANDO JORGE CURTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/483: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0035175-30.2004.403.6100 (2004.61.00.035175-7) - ELAINE REGINA PORTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 319: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003307-15.1996.403.6100 (96.0003307-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026322-57.1989.403.6100 (89.0026322-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ERNESTO PRADO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) Arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079898-19.1976.403.6100 (00.0079898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO SOARES PAES LEME X GEORGINA PINHEIRO PAES LEME(RJ134822 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS E RJ049430 - CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 654-v.º, arquivem-se os autos. Int.

0014523-31.2000.403.6100 (2000.61.00.014523-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ANTONIO DE FRANCISCO X INES VAZZOLER(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI)

Fls. 284/285: Manifeste-se o executado. Nada requerido, tendo em vista a sentença transitada em julgado nos embargos à execução n.º 0006065-20.2003.403.6100, e que o valor depositado nos autos supera o valor da dívida, apresentado pelo INSS às fls. 284/285, expeça-se o ofício de conversão parcial em renda em favor do INSS,

conforme requerido às fls. 284, dos depósitos comprovados às fls. 244 e 268, na conta n.º 0265.280.00295780-1, no valor de R\$ 32.876,33, em junho/2012, devidamente atualizado. No tocante aos honorários advocatícios, resta prejudicado o pedido do INSS, uma vez que o percentual arbitrado por este Juízo, de 10% do valor da dívida, estava adstrito à hipótese de não vir a ser embargada a execução, conforme despachos de fls. 38 e 264. Assim, tendo a sentença de fls. 289/292 determinado a sucumbência recíproca, não há que se falar em conversão em renda a favor do INSS a título de honorários advocatícios. Efetivada a conversão, a CEF deverá informar o Juízo sobre o saldo remanescente na conta acima mencionada. Cumprido e, informado pelo executado o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado JOSE ANTONIO DE FRANCISCO, relativamente ao valor excedente depositado na conta n.º 0265.280.00295780-1, a ser informado pelo banco depositário. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0018787-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GULA IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME X MARIA LUCIA PEREIRA LIMA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)

Em face da consulta supra, providencie a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da denominação social da empresa executada, bem como apresente a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da petição de fls. 111/112. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021860-22.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X MARIA APARECIDA BEVILACQUA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos em face da executada MARIA APARECIDA BEVILACQUA. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Requeira a parte exequente o que for de direito em relação ao executado ZENILDO GOMES DA COSTA. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a parte exequente intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 169/170.

0009121-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUREANO OLIVEIRA DIAS(SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 67, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043626-06.1988.403.6100 (88.0043626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902523-62.1986.403.6100 (00.0902523-5)) DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Tendo em vista a consulta de fls. 313 bem como o comprovante de situação cadastral de fls. 314, manifeste-se a parte autora quanto a eventual modificação em sua razão social, mediante a apresentação de documentos. Int.

0045346-66.1992.403.6100 (92.0045346-5) - DALO ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP061290 - SUSELI

DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 196/197: Manifeste-se a parte autora.Após, dê-se nova vista à União Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016670-69.1996.403.6100 (96.0016670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663577-39.1985.403.6100 (00.0663577-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Em face da consulta supra, apresente a parte autora informação de sua inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, para a regular expedição do ofício requisitório.Int.

0061491-27.1997.403.6100 (97.0061491-3) - LUIS AUGUSTO SOUSA DA FONSECA E SILVA X MARIA DE FATIMA PINTO X MARLETE VIVEIROS VIANA X SONIA IVANAGA X ELIENE MARIA DA PAIXAO(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E Proc. JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X LUIS AUGUSTO SOUSA DA FONSECA E SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE FATIMA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARLETE VIVEIROS VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA IVANAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIENE MARIA DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 553/556: O disposto na Lei nº 11.033/04, bem como na Ordem de Serviço nº 05, de 07 de outubro de 2002 estabeleceu que os representantes da União Federal, sejam da administração direta ou indireta, nas execuções que versam exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nesses termos, o prosseguimento do presente feito não se justifica, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Outrossim, a movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao Erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, Juíza Regina Costa, AC 96030126292, Sexta Turma, data da decisão 10/09/2009, DJF3 CJ1 data 26/10/2009, página 483). Ante o exposto, indefiro o pedido da União Federal, bem como o prosseguimento da cobrança pretendida, por constatar a falta de interesse de agir da parte credora. Fls. 557/564 e 563/564: Em face do esclarecimento prestado e da regularização procedida junto à Receita Federal em relação à autora MARLETE VIVEIROS VIANA, CPF nº 075.257.668-27, resta prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 551, segundo parágrafo, em relação à referida autora.Solicite-se ao SEDI as retificações necessárias apenas em relação ao autor Luis, nos termos do despacho de fls. 551. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 534, quarto parágrafo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022190-97.2002.403.6100 (2002.61.00.022190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-19.2002.403.6100 (2002.61.00.002931-0)) MARCIA REGINA NOVAES NAJAR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA NOVAES NAJAR

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 241/242.

0014417-64.2003.403.6100 (2003.61.00.014417-6) - LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO X ODINETE FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODINETE FERREIRA DE SOUZA
A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 220/222.

0028782-55.2005.403.6100 (2005.61.00.028782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TETSUO YAMAUCHI
Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 232, arquivem-se os autos. Int.

0031661-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031661-1) - LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCIA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 197: Ciência à CEF. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7534

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014474-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR FERNANDO ROMERO

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 30/34) em face do despacho de fl. 26, alegando contradição omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0014780-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DE JESUS BARROS

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 27/31) em face do despacho de fl. 26, alegando contradição omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0014786-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILDO DOS SANTOS COSTA

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 27/31) em face do despacho de fl. 26, alegando contradição omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0014793-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO SHASTIN

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 27/31) em face do despacho de fl. 26, alegando contradição omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0014795-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDIR JACYSYN

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 27/31) em face do despacho de fl. 26, alegando contradição omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014555-16.2012.403.6100 - RENATA SILVA CARVALHO ESCOBAR(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Suspendo, por ora, a determinação de fl. 66, para que a parte autora apresente as cópias necessárias para instrução de contrafé. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 66.Int.

0015262-81.2012.403.6100 - MARIA AMALIA ESPIRITO SANTO CARDOSO(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO E SP022063 - GIORGIO LONGANO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto a autora Maria Amália Espírito Santos Cardoso já atendeu ao critério etário (nascimento: 29/05/1920 - fl. 13), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova a autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa

de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0015290-49.2012.403.6100 - BRENDA LETICIA CANDIDO(SP320763 - ALESSANDRA RODRIGUES GOMES FONTANA) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais complementares, bem como proceda a correta indicação de quem deverá figurar no pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0015349-37.2012.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X DROGA EX LTDA X DROGADOTTO LTDA EPP X DROGARIA BETOFARMA LTDA X DROGARIA DELMAR LTDA X DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA X FARMACIA DROGAROMERO LTDA X FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, bem como providencie a juntada de certidão de objeto e pé do processo referido à fl.147, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Providencie a co-autora Drogadotto Ltda. EPP a regularização de sua representação processual, apresentando cópia do contrato social onde conste poderes de representação da empresa em Juízo, em igual prazo.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0015362-36.2012.403.6100 - ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011875-58.2012.403.6100 - CONDOMINIO VILA NOVA GRANJA VIANNA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 215/216, reputo prejudicado o cumprimento da determinação de fl. 214.Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 31 de outubro de 2012, às 15:00 horas.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0027792-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027792-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA

Fl. 609: Manifeste-se a requerente, no prazo de 2 (dois) dias.

Expediente Nº 7540

MONITORIA

0021967-76.2004.403.6100 (2004.61.00.021967-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0902094-31.2005.403.6100 (2005.61.00.902094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR EDUARDO XAMBRE(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o

que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0009254-98.2006.403.6100 (2006.61.00.009254-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como informe ao Juízo se houve realização de acordo na esfera administrativa. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0019615-77.2006.403.6100 (2006.61.00.019615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUANABARA ARTE EM PLASTICOS LTDA X ALBERTO WILSON PIGOSSI(SP260936 - CARMINE AUGUSTO DI SIBIO) X WILSON PIGOSSI(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Fl. 575: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora, para que apresente planilha pormenorizada e detalhada do débito. Aguarde-se a resposta à solicitação de serviços à informática, aberta em 22/08/2012, sob o n.º 236035. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002597-09.2007.403.6100 (2007.61.00.002597-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR AUGUSTO LANUZA SUPRIMENTOS X CESAR AUGUSTO LANUZA
Ciência à parte autora do edital de citação expedido. Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região após sua retirada. Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal. Int.

0018889-69.2007.403.6100 (2007.61.00.018889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 331/332), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0019987-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019987-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROEN TEXTIL LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada expressando o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 175. Int.

0030912-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILVA DOS SANTOS DA SILVA RIBEIRO X MARLENE MARQUES DOS SANTOS

Fl. 157. Defiro pelo prazo requerido. No decurso, silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0033514-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033514-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 179/180, 181/182 E 184/185), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001258-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA REGINA CARAPIA - ME X SONIA REGINA CARAPIA PINHEIRO

Fl. 162. Defiro o prazo último de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0003488-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003488-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à parte autora do edital de citação expedido. Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região após sua retirada. Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal.Int.

0006812-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA(SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI E SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 195.Int.

0009477-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009477-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBEN DARIO SAQUETTI X MARIA LUCIA RUSSO Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas (fls. 43/44, 45/46, 56/57, 58/59, 67/68, 69/70, 82/84, 86/88, 165/166 e 167/169), caracterizou-se que os réus estão em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Retirado o edital, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

0012862-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012862-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LIBNA SILVA X THAIANE ALVES DE AZEVEDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) Fl. 163. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria e indicação de endereço válido e atual da corrê Libna Silva. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentenças embargos monitorios opostos pela corrê Thaianes Alves de Azevedo e indeferimento da inicial quanto a corrê Libna Silva. Int.

0025594-49.2008.403.6100 (2008.61.00.025594-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X KEILA CRISTINA DE JESUS TAVARES(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA) X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES Fls. 205 e 206/215: Tendo em vista que os pedidos formulados foram apresentados após o arquivamento (findo) dos presentes autos, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, caso queira o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0032632-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESSENCIAL COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP X VANIRIA DINIZ SILVA Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 147), indicando, também, endereço válido e atual da corrê Vaniria Diniz Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0019739-55.2009.403.6100 (2009.61.00.019739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA APARECIDA DE ARAUJO Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000413-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONALDO FERREIRA MATOS Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 88), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005411-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SALTE

ANDRADE PEREIRA

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas (fls. 72/73, 78/79 e 117/118), caracterizou-se que a parte ré está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo da parte ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Retirado o edital, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.

0011700-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS (SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Diante das manifestações da parte autora (fl. 87) e da parte ré (fl. 95) em relação à manifestação do perito judicial (fls. 83/84), arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Outrossim, proceda a parte ré ao depósito dos honorários periciais, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC. Int.

0019957-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RODRIGO LUIZ TORRES PEDROSO X MARIA ALICE TORRES PEDROSO (SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI)

Fls. 123 e 124: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de possível acordo realizado na esfera administrativa, apresentando a este Juízo seus termos, em caso positivo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0019987-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIA CLAUDIA JANUARIA CARNEIRO
Fl. 62: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0001518-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA APARECIDA LOUSADA

Fl. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo último de 10 (dez) dias. Silente, voltem conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0006628-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON TADEU SILVA (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo celebrado, conforme indicado à fl. 52. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006915-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO AUGUSTO LIMA SILVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 49/50), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012079-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JORGE CONCEICAO TEIXEIRA

Fl. 49: Defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste, requerendo o que de direito, tendo em vista que a primeira concessão de prazo foi em 02/02/2012 e a parte se quedou inerte desde então. Decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0012512-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILBERTO ALVES DE AMARAL

Fl. 44: Defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste, requerendo o que de direito,

tendo em vista que a primeira concessão de prazo foi em 02/02/2012 e a parte se quedou inerte desde então. Decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0013915-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 49/50), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0017583-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FONTOURA DE SANTANA(SP279874 - GILDEON BISPO DOS SANTOS E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO)

Tendo em vista a certidão de fl. 77, determino que o despacho de fl. 75 seja republicado, a fim de que a parte ré se manifeste no prazo concedido. Após, tornem os autos conclusos. Int. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0018060-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OSVANI DE ARAUJO FERNANDES(SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Manifeste-se a autora acerca de interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Reconsidero a determinação de fl. 124, no que se refere à apresentação de planilha nos termos do artigo 475-B, em razão de não se coadunarem com a atual fase processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002757-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERALDO DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 46/47), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005511-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO ADRIANO EHNERT DOS SANTOS

Fl. 33: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a data da formulação do pedido, determino que no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora apresente planilha de cálculo do débito discutido neste autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006081-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS ALVES DOS REIS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0006690-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHARLES DE OLIVEIRA(SP128189 - ELIA ROBERTO FISCHLIM)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007595-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEAN RICARDO SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 38/39), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008450-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANUELA CONCEICAO DE SOUSA

Fls. 34/41: Recebo a presente petição como emenda à petição inicial. Trata-se de demanda monitória, cuja petição

inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Fls. 43: Após a expedição do mandado de citação, defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008451-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROGERIO FERREIRA

Fl. 35: Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 30, carreando aos autos o contrato original, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008709-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DERCILIO GRANDI X CLAUDIA MACHADO GRANDI

Fl. 58: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009022-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA ANDRADE DE ARAUJO PEREIRA

Fl. 45: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 40, apresentando a via original do contrato discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009089-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLEN DE FATIMA AMADI BARROS

Fl. 45: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez), a determinação de fl. 30, carreando aos autos o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009664-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVALDO CAMPOS DE SOUZA

Fl. 36: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez), a determinação de fl. 30, carreando aos autos o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0010296-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO SODRE DE SOUZA

Fl. 40: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 35, apresentando a via original do contrato discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014705-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RISONALDO INACIO DOS SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, em razão de os documentos apresentados não terem relação com a parte indicada na petição inicial, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0020433-97.2004.403.6100 (2004.61.00.020433-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE MIGUEL PEREIRA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 50/51), no prazo de 10 (dez) dias, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7549

ACAO CIVIL PUBLICA

0014883-43.2012.403.6100 - SINDNATE - SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fls. 37/43: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, mantenho a determinação contida no item 3 do despacho de fl. 36, devendo a parte autora comprovar nos autos o seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego, em observância ao princípio da unicidade sindical, conforme os seguintes julgados: ADRESP 511828 - STJ - 6ª Turma - Relator Celso Limongi - julgado em 07/10/2010 e publicado no DJE em 25/10/2010, AGA 1175547 - STJ - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 01/10/2009 e publicado no DJE em 09/10/2009 e AMS 283241 - TRF3 - 6ª Turma - julgado em 10/07/2008 e publicado no DJE em 25/08/2008. Ademais, a parte autora também deverá juntar 1 (uma) cópia de cada petição de emenda à inicial para a instrução da contrafé. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012872-51.2006.403.6100 (2006.61.00.012872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012866-44.2006.403.6100 (2006.61.00.012866-4)) LOGOS ENGENHARIA S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO) SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA) em face de LOGOS ENGENHARIA S/A, objetivando a decretação de nulidade da penhora levada a efeito nos autos da ação ordinária nº 0012866-44.2006.403.6100 e a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado naquele feito. Alegou a embargante, em suma, a incompetência do juízo da execução, com a conseqüente nulidade da penhora. Sustentou, ainda, que o crédito penhorado foi transferido para a União Federal, constituindo bem público e, portanto, impenhorável. Defendeu, por fim, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte embargada contêm excesso, visto que foram aplicados juros sobre juros. Intimada, a embargada apresentou manifestação, refutando as alegações da embargante (fls. 41/78). Os autos, inicialmente distribuídos ao Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo Federal. Redistribuídos os autos, sobreveio petição da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, requerendo a suspensão do feito e a intimação da União Federal para assumir o processo como sua sucessora (fls. 83/92). Nesse passo, este Juízo Federal determinou a retificação do pólo ativo, para constar a União Federal (fl. 93). Intimada, a União Federal protestou pelo prosseguimento do feito e pela procedência dos presentes embargos (fls. 97 e 99). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 102). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos (fls. 103/122), que foram impugnados pelas partes (fls. 125/128 e 130/135). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, houve a retificação parcial da conta (fls. 137/138), com a qual a União concordou (fl. 146). A embargada, por seu turno, discordou da referida conta (fls. 141/144). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada nos presentes embargos à execução gira em torno da incompetência da Justiça Estadual para a execução do julgado formado nos autos principais, bem como da legalidade da penhora levada a efeito naquele feito e do excesso de execução. Inicialmente, diante da remessa dos autos para este Juízo Federal e a posterior substituição do pólo ativo pela União Federal, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei federal nº 11.483/2007, reputo prejudicada a alegação de incompetência. Outrossim, acolho a alegação de nulidade da penhora realizada nos autos da ação principal (fls. 1275/1278 dos autos nº 0012866-44.2006.403.6100). Com efeito, o crédito da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA perante a MRS Logística S/A, objeto da penhora em questão, havia sido cedido à União Federal em data anterior à constrição. Desta forma, o crédito adquiriu a qualidade de bem público, insuscetível de penhora. De outra forma, a assunção dos direitos e obrigações da extinta RFFSA pela União Federal afasta a necessidade de penhora, posto que a execução deve seguir o rito do artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC. Prejudicada, ainda, a alegação da exequente, no sentido de que a cessão de crédito configura fraude à execução, em razão da assunção da responsabilidade pela União Federal, com patrimônio suficiente para solver as suas dívidas. Assim, nula é a penhora realizada nos autos principais, devendo o crédito da embargada ser pago na forma do artigo 100 da Constituição Federal. Passo, então, à análise do suposto excesso de execução, muito embora a embargante não tenha trazido o valor que entende devido, posto que se trata de direito indisponível. Assente tal premissa, verifico que a União concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 138), os quais observaram os limites do julgado. De fato, a correção monetária e os juros

de mora devem seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, tal como procedeu a Seção de Cálculos e Liquidações. Não assiste razão à embargada quanto aos juros de mora, posto que, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, a partir de julho de 2009 deverá ser aplicado o mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, conforme determinado pelo artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997, com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.960/2009, que atualmente corresponde a 0,5% ao mês, capitalizado de forma simples. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo, no entanto, os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, que estão de acordo com o julgado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, declarando a nulidade da penhora realizada sobre o crédito da RFFSA perante a MRS Logística S/A (fls. 1275/1278 dos autos nº 0012866-44.2006.403.6100), bem como determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fl. 138), ou seja, em R\$ 2.044.687,22 (dois milhões e quarenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizados até junho/2011. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao reembolso das custas despendidas pela embargante nos presentes embargos (fl. 31), bem como ao pagamento de honorários de advogado em seu favor, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, desamparando-se e arquivando-se os presentes.

MANDADO DE SEGURANCA

0650331-10.1984.403.6100 (00.0650331-4) - PREVICAIXA - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X AGROS - INSTITUTO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA DE SEGURIDADE SOCIAL X CAVA - CAIXA DE ASSISTENCIA VICENTE ARAUJO X CREDIREAL - ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA SOCIAL COMPLEMENTAR X DERMINAS - SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL X DESBAN - FUNDACAO BDMG DE SEGURIDADE SOCIAL X FASBEMGE - FUNDACAO BEMGE DE SEGURIDADE SOCIAL X FUNDACAO MANNESMAN (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 993/995: Considerando a alegação de nulidade dos atos processuais a partir de 26/02/2002, encaminhem-se os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido formulado pela co-impetrante Fundação Itaubanco S/A, atual denominação de FASBEMGE - Fundação BEMGE de Seguridade Social, com as nossas homenagens. Int.

0012920-97.2012.403.6100 - JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA X MAURICIO PALMA RESENDE X MARCIO LUIZ PALMA RESENDE X FLAVIA PALMA RESENDE (SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ LUIZ SAMARCO PALMA, MAURÍCIO PALMA RESENDE, MARCIO LUIZ PALMA RESENDE e FLÁVIA PALMA RESENDE contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o georreferenciamento e, conseqüentemente, a certificação do imóvel Fazenda Bandeirantes ou, de modo alternativo, que seja determinada à autoridade impetrada a apreciação do pedido de georreferenciamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Os impetrantes alegaram, em suma, que formularam pedido de certificação do imóvel denominado Fazenda Bandeirantes junto ao INCRA em 25 de setembro de 2009. No entanto, o referido pedido, autuado sob o nº 54190.005379/2009-20, encontra-se com análise suspensa, posto haver processo de desapropriação da área relativa ao imóvel. Afirmam os impetrantes que tal procedimento administrativo expropriatório foi susgado judicialmente, por meio do mandado de segurança nº 2008.61.12.017021-8. Desta forma, a negativa do órgão fere direito líquido e certo, além de desobedecer à ordem judicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/388). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fl. 392), sobrevivendo a petição de fls. 393/397. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 398). Notificada (fl. 405), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 407/425). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No entanto, verifico que o pedido liminar formulado é idêntico ao pedido final, encerrando o seu caráter satisfativo, que esgotaria todo o objeto do presente *mandamus*. Acerca da liminar satisfativa, pontuou a Ex-

Desembargadora Federal Sylvia Steiner no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 97.03.024957-4: A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (grafei) Diferentemente do que acontece com a antecipação de tutela, a medida liminar visa apenas a acautelar o direito do impetrante até a decisão final, que pode confirmá-la ou revogá-la. Destarte, acaso fosse concedida a medida liminar no presente feito, estaria se adiantando o provimento final, com a determinação em definitivo da certificação do imóvel, objeto desta impetração, junto ao impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada acerca da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0013980-08.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS LAVANHINI(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS LAVANHINI contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL, pleiteando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar exame especial para a disciplina Prática Jurídica Trabalhista I, bem como o abono de faltas computadas na referida instituição de ensino superior. Sustentou o impetrante, em suma, ter efetuado o trancamento de sua matrícula no primeiro semestre de 2008, tendo retomado os seus estudos no segundo semestre de 2011. Aduziu que, em razão da enfermidade de seu pai e da necessidade de acompanhá-lo para tratamento, passou a faltar em algumas aulas. Informou que foi reprovado na aludida disciplina por ter excedido o limite de faltas, o que impossibilitou a aplicação de exame especial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/47). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, bem como postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 51). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 57/91). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não constato a relevância do fundamento invocado pelo impetrante. Com efeito, a autoridade impetrada efetuou o levantamento de faltas do impetrante, no qual consta um total de 10 (dez) faltas, porém sem o cômputo no mês de maio (fl. 39). Ademais, a autoridade impetrada trouxe aos autos a lista de frequência do mês de maio (fls. 89/91), na qual consta ausência do impetrante no dia 09/05/2012, caracterizando que o limite máximo de faltas permitido pela instituição de ensino superior foi excedido. Em caso similar já se pronunciou a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - FREQUÊNCIA ÀS ATIVIDADES ACADÊMICAS - REPROVAÇÃO POR FALTAS - CABIMENTO 1. A Lei nº 9.394/96 estabelece a exigência de frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação. 2. O controle da frequência fica a cargo da instituição de ensino, de acordo com suas normas e regimentos internos. 3. Se a instituição de ensino apurou falta de frequência e se ela atinge o percentual que lhe acarrete a reprovação, reprovada está a impetrante. 4. Precedentes da Turma. 5. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 230687/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 18/02/2004, in DJU de 24/03/2004) Assim sendo, inexistindo nos autos prova da alegada ilegalidade da conduta praticada pela autoridade impetrada, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, promova a autoridade impetrada, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 12.016/2009, a assinatura das informações prestadas (fls. 57/91), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0014843-61.2012.403.6100 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS FREIRE(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X PRO-REITORA DE GRADUACAO DA UNIVERS CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 36 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015143-23.2012.403.6100 - LINHAS BONFIO S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 68/77: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante o item 3 do despacho de fl. 64, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, ante a certidão de fl. 79, reitere-se a solicitação de informações acerca das partes, do objeto e de eventual sentença proferida nos autos do processo relacionado no termo de prevenção (fl. 62). Int.

0015218-62.2012.403.6100 - NETANIA HODES SANTIAGO JACINTO(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CURSO DE ENFERMAGEM

Fls. 26/29: Cumpra a impetrante os itens 2 e 4 do despacho de fl. 25 integralmente, especificando o seu pedido final, bem como juntando cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para a instrução da contrafé. Ademais, também deverá adequar o seu pedido ao rito do mandado de segurança, previsto na Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015540-82.2012.403.6100 - SANDRA APARECIDA SEVERINO DE FREITAS(SP213601 - ALEXANDRA JISSELI QUARTAROLO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos, etc. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em prol da impetrante, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º, caput, da Lei Federal nº 1060/1950. Anote-se. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015553-81.2012.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Solicitem-se informações acerca das partes, do objeto e de eventual sentença proferida no processo relacionado no termo de fl. 132. Sem prejuízo, providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de documento que comprove que o seu Conselho de Administração autorizou expressamente a outorga da procuração de fl. 20, nos termos das cláusulas 15ª, g e 18ª, parágrafo 2º do seu contrato social (fls. 39 e 46); 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 3) O recolhimento das custas processuais corretamente, observando-se a unidade gestora indicada para a 1ª instância na Tabela de Custas da Justiça Federal; 4) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015777-19.2012.403.6100 - MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO X MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Solicitem-se informações acerca das partes, do objeto e de eventual sentença proferida no processo relacionado no termo de prevenção (fl. 166). Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, eis que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (Súmula nº 512 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 105 do Colendo Supremo Tribunal Federal), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o sustento dos impetrantes ou de suas famílias. Providenciem os impetrantes: 1) A juntada das vias originais das procurações de fls. 57 e 78; 2) A emenda da petição inicial, com a indicação correta do número do CPF do co-impetrante Marcos Alejandro Carvajal Pinto; 3) O recolhimento das custas processuais; 4) 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fica vedada a carga destes autos enquanto não for cumprida a determinação contida no item 1 do referido despacho. Int.

0015835-22.2012.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante os extratos de movimentação processual de fls. 125/138, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 119/122, considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736473-70.1991.403.6100 (91.0736473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720491-16.1991.403.6100 (91.0720491-4)) TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA(Proc. ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026967-72.1995.403.6100 (95.0026967-8) - ANA MARIA COZZO X ARIONALDO DE OLIVEIRA X BENEDITO SIDENEI ZUCA X ELIANE APARECIDA JACOBO MIGUELEZ X ELISABETE DIAS NEVES X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X JOSE GILBERTO DE SOUZA X LEONARDO GIRARDI X LUCIA TERESINHA CLAUDINO(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES E SP131972 - RICARDO LUIZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte ré e os restantes para a parte autora. Int.

0035559-32.2000.403.6100 (2000.61.00.035559-9) - JOSE ANTONIO ANDRETA X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO MARCIANO X JOSE ANTONIO DE MELO X JOSE ANTONIO FERREIRA PINTO X JOSE ANTONIO RAMOS X JOSE ANTONIO SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158287 - DILSON ZANINI E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010151-05.2001.403.6100 (2001.61.00.010151-0) - JOSE MANOEL CARDOSO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE RAMOS DOMINGOS X JOSE ROBERTO KRUG(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Fls. 244/246: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009072-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009072-8) - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001319-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001319-0) - ERCILIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002799-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026062-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026062-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MASAHIKO KATO(SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001169-41.1997.403.6100 (97.0001169-0) - ANTONIO CARLOS TOMAZELLI X DANIEL FRANCISCO MARQUES X DOMINGOS PEDRO PEREIRA X ENIR RODRIGUES BORBA X ENOS MANCINI X FRANCISCO ESPINOZA X HERALDO ALVES PINTO X JOAO AMADO SISCARI X JOSE PEDRO CISCARE X PEDRO TORRES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ANTONIO CARLOS TOMAZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FRANCISCO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PEDRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIR RODRIGUES BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOS MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ESPINOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMADO SISCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO CISCARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 916/918: Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista o teor da decisão monocrática do STF (fl. 336) que determinou a sucumbência recíproca. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos efetuados, conforme requerido (fls. 924/925). Int.

0040606-89.1997.403.6100 (97.0040606-7) - ABEL ALVES FERREIRA X ARISTON DOS SANTOS COQUEIRO X DOMINGOS PAVAN X JOAQUIM AUGUSTO DA CUNHA NETO X JUREMA SALVAC X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO X MANOEL GERALDO ALVES X OSMAR ALVES DA SILVA X RUBENS CAETANO DE MATOS X VICENTE LUIZ DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ABEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTON DOS SANTOS COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AUGUSTO DA CUNHA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA SALVAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GERALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CAETANO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 594: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

0049093-48.1997.403.6100 (97.0049093-9) - ALDO DE BARROS PINTO X ANTONIO BENATTO X ANTONIO GIANINI X ARLETIS MENDES X ENILCEIA EVANGELISTA BUSO X JORGE JUAREZ DUVILIERZ X NELSON CAMPREGHER X ORLANDO CREPALDI X OSCAR PEREZ ZANATTA X WALDEMAR GIANINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ALDO DE BARROS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETIS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE JUAREZ DUVILIERZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PEREZ ZANATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0056818-88.1997.403.6100 (97.0056818-0) - GUILHERMINO BENTO DOS SANTOS(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X GUILHERMINO BENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 251: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023710-39.1995.403.6100 (95.0023710-5) - AGAMENON MARTINS DE ANDRADE(SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA, OAB/SP 127.315, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027352-20.1995.403.6100 (95.0027352-7) - OSVALDO ZAGHIS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0046654-35.1995.403.6100 (95.0046654-6) - JURANDIR VIANA X RUI SEVERINO FIALHO X ROLDAO ALVIN DE MATTOS X SUDARIO GIOIA X GERALDO DE CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GABRIEL DE SOUZA, OAB/SP 129.090, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0047068-33.1995.403.6100 (95.0047068-3) - SIDNEI DIAS CALVENTE X LUIZ CARLOS MARIANO X SEBASTIAO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0050083-10.1995.403.6100 (95.0050083-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045280-81.1995.403.6100 (95.0045280-4)) EXPRESSO KIMAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER, OAB/SP 85.679, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo

prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0051757-52.1997.403.6100 (97.0051757-8) - ALICIO MIRA DOS SANTOS(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006058-04.1998.403.6100 (98.0006058-8) - NAIR MENDES MARZOLA X NELSON DE OLIVEIRA X NILSON APARECIDO VENANCIO X NILSON RODRIGUES DE MATOS X OSMIR GOMES DE MORAES X OSVALDO ROSA PEREIRA X PAULO SADAU TSUJIGUCHI X RENE RAINET X RENATO CIPRIANO DE SOUZA X RICARDO INACIO CORREIA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RENATO DE FREITAS, OAB/SP 131.937, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2538

MONITORIA

0016166-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA FRANCINE DA SILVA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X JOSE PAULINO DE JESUS

Vistos em despacho. Tendo em vista que ao Juízo a todo tempo cumpre tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 03 de outubro de 2012 às 15h30min. Intimem-se às partes.

0008712-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH LOBATO DA SILVA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 46/47, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003181-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOS E ARAMES JBM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada ao feito do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do réu para AÇOS E ARAMES JBM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Após, em face da pesquisa efetuada de Ordem de Requisição de Informações(fl.280/282), expeça-se mandado de citação no endereço encontrado, ou seja, Rua Amador Bueno, 474. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.279: Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação da ré. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido

pela autora à fl.278 e das diversas tentativas frustradas de citação, expeça a Secretaria Edital de citação à ré, uma vez estarem configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido, por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sRealizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial.C. Int.

0018192-22.2010.403.6301 - INES DO CARMO GUIMARAES(SP021266 - NEIDE MARZOCCA SALDANHA N DA GAMA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARAES
Chamo o feito à ordem.Considerando que não consta nos autos certidão de que a Sra. MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARÃES, não obstante devidamente citada (fl. 89), deixou de apresentar sua defesa e tampouco foi decretada a revelia naquela ocasião, quando o feito ainda tramitava no Juizado Especial, entendo necessário, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, que a mesma se manifeste acerca do pedido da autora, já que eventual procedência da ação resultará na diminuição do valor de sua pensão.Prazo: 05 (cinco) dias.Determino, outrossim, que referida ré constitua outro advogado, dado que a Dra. NEIDE MARZOCCA SALDANHA NOGUEIRA DA GAMA, OAB nº 21.266, já é patrona da autora, sendo vedado, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 34, inciso VIII, Lei nº 8.906/94 e artigo 23 do Código de Ética da OAB, que a mesma procuradora defenda tanto os interesses do autor como os do réu.Proceda-se, assim, à intimação pessoal de MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARÃES para cumprimento da presente decisão.Ao SEDI, para inclusão de MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARÃES no polo passivo da ação.

0015633-45.2012.403.6100 - WILSON RIBEIRO DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual o autor visa a suspensão de eventuais leilões extrajudiciais ou seu registro, impedindo a venda e permitindo a permanência do autor no imóvel. Requer, ainda, a retirada do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.Juntou documentos às fls. 23/52.É o breve relatório.Decido.No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. Pois bem, da certidão cartorária acostada às fls. 24/30 depreende-se que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Segundo a cláusula vigésima, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.Os financiamentos habitacionais seguem legislação específica, não apenas no que tange ao conteúdo do contrato, como também à execução na hipótese de inadimplemento. A segurança jurídica requer a preservação do contato firmado, que deve ser observado pelos contratantes.Ademais, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais, quando o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Destarte, permanecendo inadimplente a parte autora, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se afigurando ilegal a execução movida pela CEF.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Regularize o autor sua representação processual.Após, cite-se.P.R.I

0015849-06.2012.403.6100 - HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA E SP184639 - DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HERMÍNIO JOSÉ BONOLDI JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgão de proteção ao crédito, em face da existência de prestações em aberto do contrato de financiamento para aquisição de automóvel, com alienação fiduciária em garantia, nº 21.0254.149.0000121-48, bem como que seja mantido na posse do veículo financiado. Requer, ainda, a autorização para efetuar depósito judicial do valor incontroverso ou, alternativamente, do valor integral das prestaçõesSustenta o autor, em síntese, que celebrou o contrato de financiamento no valor de R\$ 193.487,10, para a aquisição do veículo Porsche Cayenne V6, ano de fabricação 2007, RENAVAL nº 936074796, em 09/08/2010. Alega que assinou o contrato em branco, apontando diversas irregularidades cometidas pela ré, tais como a cobrança de taxa de juros superior à contratada, capitalização indevida de juros e a incidência de comissão de permanência abusiva.Narra, pro fim, que houve alteração de sua situação financeira desde a assinatura do contrato, com drástica diminuição de rendimentos, o que ocasionou diversas inscrições nos órgãos de proteção ao crédito e a inadimplência do contrato em discussão.É o breve relatório.Decido.No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil

para a concessão da antecipação pleiteada. O autor alega que há cobrança abusiva e capitalizada de juros, bem como que assinou o contrato em branco, confiando que a instituição financeira ré iria fazer constar no instrumento as condições verbalmente acertadas pelas partes. Em que pesem as alegações do requerente, contudo, impõe-se concluir que, por ora, a alegada comprovação de cobrança ilegal de juros e demais encargos contratuais depende de dilação probatória e da juntada aos autos da planilha de evolução financeira do contrato. Por outro lado, não há como afirmar, neste Juízo de cognição sumária, que o autor firmou o instrumento do contrato em branco, vez que, tratando-se de corretor de imóveis, conforme descrito na inicial, o autor não pode ser considerado, a priori, pessoa inexperiente na celebração de negócios. Ademais, as condições da assinatura da avença também necessitam de prova, com as garantias do contraditório e da ampla defesa. Por fim, assevero que a alienação fiduciária em garantia, introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-Lei nº 911/69, consiste na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, o direito de requerer liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária é assegurado por lei e não pode ser afastado em tese. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Atribua o autor valor compatível à causa, correspondente ao montante devido. Após, cite-se. Intime-se.

0015908-91.2012.403.6100 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X BANCO MORADA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Verifico que o autor deu à causa o valor de R\$ 20.000,00. Consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0016974-85.2012.403.6301 - JOSE ROGERIO DE SOUSA RODRIGUES(SP120009 - LUIS CARLOS GERMANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 48/50 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE ROGERIO DE SOUSA RODRIGUES em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da multa aplicada, a fim de que o nome do autor não seja incluído no cadastro da dívida ativa, até decisão final. Segundo afirma, o autor é zelador do prédio onde trabalha e foi autuado pelo réu, sob a alegação de estar exercendo ilegalmente a atividade de corretagem. Sustenta que nunca exerceu a atividade de corretagem, razão pela qual pretende a declaração de inexigibilidade da multa aplicada. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A profissão de Corretores de Imóveis é regulada pela Lei nº 6530/78 e pelo Decreto 81.871/78 e somente poderá ser exercida pelo possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, pelo Corretor de Imóveis inscrito nos termos da Lei nº 4.116/62 e pela pessoa jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Jurisdição. Dispõe o artigo 21 da Lei nº 6530/78: Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares; I - advertência verbal; II - censura; III - multa; IV - suspensão da inscrição, até noventa dias; V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional. A norma em questão estabelece que as sanções disciplinares são aplicadas aos Corretores de Imóveis e às pessoas jurídicas, portanto as penalidades estão vinculadas às atividades desses profissionais. O réu, ao aplicar multa ao autor, pessoa física sem habilitação para exercer a atividade de corretor, extrapolou os limites da lei, violando, dessa forma, o princípio da legalidade. Trago à colocação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO - CRECI - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA A PESSOA FÍSICA NÃO FILIADA AO CONSELHO - DESCABIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE DENÚNCIA PELO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não compete ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI aplicar sanções no caso de contravenções penais, como o exercício ilegal da profissão. 2- A Lei nº 6.530, de 1978, estabelece expressamente em seu art. 21 quem são os sujeitos passíveis de penalização pelo Conselho (corretores de imóveis e pessoas jurídicas), não havendo margem para interpretação mais abrangente que permita incluir outras pessoas, que não aquelas ali relacionadas. 3- Não pode o Conselho, portanto, aplicar a sanção disciplinar prevista no art. 21, III, da citada Lei nº 6.530/78 a pessoa que não esteja regularmente inscrita em seus quadros, pois o dispositivo legal em comento dirige-se expressamente aos corretores de imóveis e pessoas jurídicas que praticarem as

condutas previstas no art. 20 do mesmo diploma legal. 4- A pessoa física não habilitada ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis estaria eventualmente enquadrada no art. 47 da Lei nº 3.688/41 - Lei de Contravenções Penais. Não cabe ao Conselho a iniciativa de aplicar a punição em questão. 5 - Precedentes: AC nº 2000.51.10.005159-3/RJ - Relator Juiz Federal Convocado Jose Antonio Lisboa Neiva - DJU:14/01/2009; AC nº 2000.51.01.030772-0/ RJ - Relator D.F. Raldênio Bonifacio Costa - DJU:06/07/2009; TRF-4 AC nº 2004.04.01.012921-7, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DJ 09-08-2006; TRF-4 AC nº 95.04.34257-4/RS, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Eduardo Vandrê Garcia, DJ 12-05-1999. 6 - Configurado o dano moral, na medida em que a parte sofreu constrangimento desnecessário, capaz de causar profunda angústia, tendo em vista a situação fática e as características pessoais descritas. Cabível a indenização, cujo valor arbitrado, na hipótese, mostra-se razoável. 7 - É juridicamente impossível determinar que o Conselho se abstenha de efetuar qualquer denúncia pelo exercício irregular da profissão de Corretor de Imóveis, que, em tese, poderia configurar algum ilícito. Qualquer pessoa tem direito de comunicar às autoridades competentes a eventual prática de crime, arcando, por óbvio, com a responsabilidade civil, administrativa e penal dos seus atos. 8 - Valor do dano moral reduzido para 50 (cinquenta) salários-mínimos. 9 - Apelação do CRECI e remessa parcialmente providas. Recurso adesivo desprovido. Sentença mantida. (Processo: AC 200451010000190 AC - APELAÇÃO CIVEL - 398872; Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS; Sigla do órgão: TRF2; Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 252; Data da decisão: 08/09/2010; Data da publicação: 23/09/2010).EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CRECI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A Lei 6530/78, regulamentadora do exercício da profissão de corretor de imóveis, não confere poderes para que o CRECI aplique multas ou quaisquer outras sanções a pessoas não inscritas nos quadros da autarquia. 2. Incidência, in casu, do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF), a balizar a atuação de toda a Administração Pública. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (Processo: APELREEX 00026460620004036000 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 767351; Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 508 .FONTE _REPUBLICACAO; Data da decisão: 26/01/2011; Data da publicação: 17/02/2011).Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da multa aplicada, bem como para que o débito não seja inscrito em dívida ativa, até decisão final.Esclareça o autor quem irá patrocinar sua defesa, tendo em vista as petições de fls. 48/50 e 52/54.Com a resposta, proceda a Secretaria as devidas anotações.Forneça, ainda, o autor contrafé para citação do réu.Após, dê-se ciência ao réu do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento, bem como cite-se para responder aos termos do pedido.Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA

0038714-87.1993.403.6100 (93.0038714-6) - GARTRA COM/ EXTERIOR S/A X GARANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X GARANTIA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A X BANCO GARANTIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO/SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000111-71.1995.403.6100 (95.0000111-0) - INDUSTRIAS CAMILLO NADER LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI E SP108917 - CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP116218 - ANA CRISTINA LEITE ARRUDA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000611-69.1997.403.6100 (97.0000611-5) - UNICEL SANTO ANDRE LTDA(SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SANTO ANDRE(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de

direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0029981-59.1998.403.6100 (98.0029981-5) - VIACAO BRISTOL LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025017-52.2000.403.6100 (2000.61.00.025017-0) - IMETEX COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016344-36.2001.403.6100 (2001.61.00.016344-7) - WP INVOICE IMP/ E EXP/ LTDA(SP187068 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0033391-52.2003.403.6100 (2003.61.00.033391-0) - TAPIOCA COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018242-45.2005.403.6100 (2005.61.00.018242-3) - BANCO BRADESCO S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM OSASCO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017864-55.2006.403.6100 (2006.61.00.017864-3) - CAROLINE CORDEIRO KEUTENEDJIAN X THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN X FREDERICO CORDEIRO KEUTENEDJIAN X BAPTISTA KEUTENEDJIAN - ESPOLIO X MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI E SP180471 - UBIRAJARA KEUTENEDJIAN FILHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021232-96.2011.403.6100 - VINICIUS MIGUEL BROCHADO PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público

Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006290-35.2011.403.6108 - LINDINALVA ALVES DA COSTA X SAMUEL BARROS CORDEIRO X JORGE LUIZ BEDIM CARDOSO X JULIO CESAR GONCALVES PINTO X LUIZ AMERICO BIGESCHI X ARNALDO GRATAO FERRARI X HENRIQUE FERRARI X ALEXANDRE DA SILVA FRANCISCO X RONALDO BERNABE X ELIEZER HARTHOPF X JULIANA MAIA DA SILVA (SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP112818 - DENIZE MARIA ROSSI PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER E SP287133 - LUIS FÁBIO ROSSI PIPINO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012115-47.2012.403.6100 - XT TEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 168, esclarecendo os valores que pretende compensar, bem como os créditos respectivos e períodos de apuração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0015702-77.2012.403.6100 - MARP INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CAUTELAR INOMINADA

0014442-62.2012.403.6100 - SIEMENS LTDA (SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 118/124: Tendo em vista a manifestação da requerente, remetam-se os autos o SEDI para retificação do valor atribuído à causa, devendo constar o montante informado à fl. 119. Com o retorno dos autos, dê-se vista à requerente para que junte aos autos cópia das petições protocolizadas após a inicial, para instrução do mandado de citação. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.

0015862-05.2012.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COML/ LTDA (RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o oferecimento de Carta de Fiança a fim de garantir o débito objeto do Auto de Infração nº 19515.720279/2012-11, bem como para que não conste como óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Segundo afirma, existe em seu nome o débito objeto do Auto de Infração nº 19515.720279/2012-11, que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal. Sustenta, em síntese, a possibilidade de apresentar carta de fiança bancária para garantia de futura execução fiscal, a fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. DECIDO. Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A requerente pretende apresentar Carta de Fiança nº 180958012, no valor de R\$ 126.370,27 (Cento e vinte e seis mil, trezentos e setenta reais e vinte e sete centavos), correspondente a integralidade do débito objeto Processo Administrativo nº 19515.720.279/2012-11, de forma a antecipar a garantia da ação fiscal a ser oportunamente proposta pela requerida, visando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Conforme exposto na inicial, o ajuizamento da presente ação, com o oferecimento de carta de fiança para garantia do débito, tem justificativa na demora do Fisco em ajuizar execução fiscal. Por óbvio, cabe ao Fisco decidir o momento oportuno para o ajuizamento da ação de execução fiscal. No entanto, a sua demora poderá acarretar prejuízos ao contribuinte, eis que deixará de obter certidão de regularidade fiscal e, conseqüentemente,

desenvolver seus negócios. Consoante jurisprudência majoritária dos nossos Tribunais é possível ao contribuinte oferecer caução no valor integral do débito, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal, sempre que a demora no ajuizamento da ação de execução prejudicar o devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 206 DO CTN - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim. 2. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (Processo: AGA 200500654652 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 675393; Relator: HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 27/10/2009; Data da publicação: 09/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. GARANTIA MEDIANTE CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. Somente o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, implica a suspensão da exigibilidade do crédito. 2. Contudo, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. 3. Enquanto pendente do aforamento a ação de execução, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. 4. A decisão recorrida expressamente ressalvou à Fazenda Pública a possibilidade de, ajuizada a execução fiscal ou medida cautelar fiscal, indicar outros bens à penhora, bem como pedir o reforço da penhora insuficiente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AI 200903000078786 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365491; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 10/11/2009; Data da publicação: 19/11/2009). Portanto, a caução oferecida pelo contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e possibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar, que não se está a reconhecer a caução como meio idôneo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em alargamento indevido das hipóteses para tanto previstas no art. 151 do CTN. A requerente apresentou garantia, neste feito, pela Carta de Fiança nº 180958012, juntada à fl. 67, no valor de R\$ 126.370,27 (Cento e vinte e seis mil, trezentos e setenta reais e vinte e sete centavos). Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada, autorizando a apresentação carta de fiança, no valor de R\$ 126.370,27, como antecipação de garantia do débito objeto do Processo Administrativo nº 19515.720.279/2012-11. Determino, ainda, que o referido débito não constitua óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, devendo a requerida incluir tal informação em seu sistema, desde que a garantia oferecida seja suficiente para cobrir a integralidade desse débito, com seus acréscimos legais, ressaltando o direito da requerida de recusar a emissão da certidão de regularidade fiscal caso apure a existência de outros débitos posteriormente, não abrangidos pela garantia apresentada. Ressalto que a carta de fiança ofertada fica vinculada ao respectivo débito por ela garantido, somente podendo ser levantada no caso de extinção deste, ou da execução fiscal eventualmente ajuizada, bem como no caso de procedência dos embargos opostos. Em caso contrário, de procedência da execução fiscal ou improcedência dos embargos, a garantia poderá ser executada pelo credor, para satisfação do débito. Ademais, eventual e posterior comprovação pela requerida da não veracidade das alegações da requerente, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa, objeto da presente segurança. Apresente a procuração de fl. 17 em via original. Após, oficie-se a Receita Federal do Brasil acerca da presente decisão. Oportunamente, cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4452

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021982-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS

Ante a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

DESAPROPRIACAO

0020254-48.1976.403.6100 (00.0020254-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO DIAS(SP027096 - KOZO DENDA E SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

Fls. 791: anote-se. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 787/789 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

MONITORIA

0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 179: manifeste-se a requerida no prazo de 10 (dez) dias.I.

0007563-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0009966-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO RODRIGUES GASPAR

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários da perita.Int.

0012413-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0013919-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE LIMA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0017060-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO MARCOS MARCONDES JUNIOR

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0019214-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHEILA ALVES DOS SANTOS DA SILVA(SP112322 - WALDEMAR LUIZ TENORIO DE LIMA)

Considerando que já houve a prolação de sentença, intime-se a CEF para se manifestar se há interesse na execução das custas e honorários já fixados, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

0010888-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA SILVA DO CARMO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 16 de janeiro de 2012, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 160.0000657-69. Aduz que a ré, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica.Posteriormente, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a

homologação do acordo celebrado com os requeridos. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Recolha-se o mandado de citação expedido. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 04 de setembro de 2012.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010930-73.1972.403.6100 (00.0010930-4) - PEREGRINO PINHEIRO-ESPOLIO(SP011199 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(Proc. JOSE DALTON ALVES FURTADO)

Ante ao que restou decidido nos autos do agravo de instrumento, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

0736854-78.1991.403.6100 (91.0736854-2) - DANTE DI CAMILLO X SILVIO LUIS DE LIMA X ROSIRIS ROCO ALONSO(SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Indefiro a expedição de alvará considerando que o valor requisitado encontra-se à disposição do beneficiário para saque, nos termos do despacho de fls. 304. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0023766-77.1992.403.6100 (92.0023766-5) - OLGA PASQUEVITZ - ESPOLIO(SARA MONTEIRO DE SOUSA PFAU) X FLORENTINA MONTEIRO DE SOUSA X NICOLAU MONTEIRO DE SOUSA FILHO(SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0037592-97.1997.403.6100 (97.0037592-7) - MCQUAY DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X MIPAL IND/ DE EVAPORADORES LTDA(SP110660A - SANDRA MOREIRA BACCARAT MONTEIRO E SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. VANIA REGINA SOARES MARQUES)

Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, apresentando os documentos que comprovam a sua atual denominação social bem como procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento ao SEDI. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. I.

0061633-31.1997.403.6100 (97.0061633-9) - CESAR EDUARDO ZECCHIM AGUIRRE X ESTELA DOS REIS CARVALHO X MARCIA LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA OLIVIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIZETE BEZERRA LINS X PAULO MITSURU IMAMURA X ROSELI ALMEIDA DOS SANTOS X SALVIANA DE OLIVEIRA LEANDRO X VALERIA ORLANDO LOW X VERA LYGIA HERNANDES FIORATTI TOLEDO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF/3ª Região com sentença anulada. Intime-se a autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias. I.

0055813-91.1999.403.0399 (1999.03.99.055813-1) - ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ERVALDO GARCIA X FRANCISCO IZIDRO DA SILVA X JOSE CARLOS TREVISANI X JOSE PETRI NETO X JUAREZ PEREIRA NUNES X LEOPOLDO PINTO ALBINO X MARIA EURIDICE ZAMPA X OCTAVIO MARTINEZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X PEDRO ROSSI SOBRINHO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0073330-12.1999.403.0399 (1999.03.99.073330-5) - ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI X CLARICE GONCALVES DIAS X NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA PEINADO GUILHEM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando o disposto no artigo 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CNJ,

que determina:em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, informem as autoras Clarice Gonçalves Dias e Sebastiana do Carmo de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, os dados do I.R., abaixo relacionados, que deverão constar dos ofícios requisitórios: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Cumprida a determinação supra, retifiquem-se as requisições de fls. 205/206, intimando-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. PRAZO: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, transmitam-se os requisitórios ao TRF/3ª Região, devendo os autos aguardar no arquivo, sobrestado, a comunicação de pagamento. Int.

0038750-22.1999.403.6100 (1999.61.00.038750-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032260-81.1999.403.6100 (1999.61.00.032260-7)) MARISA FAUSTINO DE ARAUJO MARTINS X EVANDRO LUIS RIBEIRO MARTINS (SP099285 - NINA VLADIMIROVNA B GARCAO E SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0013329-25.2002.403.6100 (2002.61.00.013329-0) - AUTO POSTO JARDIM BRASIL LTDA X AUTO POSTO WALLEMY LTDA X BARBOSA AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO MAIRIPORA LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO HUD CAR LTDA (SP148960 - HELGA SCHMIDT) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Ante ao trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

0010145-22.2006.403.6100 (2006.61.00.010145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-79.2006.403.6100 (2006.61.00.006494-7)) CBPO ENGENHARIA LTDA (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 936: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0023071-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023071-2) - D A - AVIACAO LTDA (SP073732 - MILTON VOLPE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0081874-53.2007.403.6301 - RAUL SILVA JUNIOR X UMBERTO GIOVANNI TRICERRI (SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei que os autores Raul Silva Júnior e Umberto Giovanni Tricerrri ajuizaram ação de cobrança dos expurgos inflacionários de poupança relativos aos meses de junho/87 e janeiro/89, registrada sob o nº 2007.61.00.016981-6 que foi remetida ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Naquele Juizado os autos foram desmembrados gerando dois novos números de processos, quais sejam: 0081874-53.2007.403.6301 referente ao autor Raul Silva Júnior e 0081875-38.2007.403.6301 referente ao autor Umberto Giovanni Tricerrri. Posteriormente, houve a revisão do valor da causa, após a apresentação de extratos pela CEF, e ambos os processos foram redistribuídos, livremente, a este Juízo Cível: o de nº 0081874-53.2007.403.6301 foi redistribuído a esta Vara, e o de nº 0081875-38.2007.403.6301 foi redistribuído à 3ª Vara Cível. Assim, vê-se, não há incidência da regra insculpida no artigo 253 do CPC, tampouco daquela contida no artigo 219, caput, do mesmo código. Posto isto, reconsidero o despacho de fls. 133, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 134/135 e determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Umberto Giovanni Tricerrri do polo ativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0029928-29.2008.403.6100 (2008.61.00.029928-5) - ROSELY DE COLLE ABATE (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Considerando o disposto no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que determina: caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os dados do I.R. que deverão constar do ofício precatório: a) número de meses (NM); b) valor das

deduções da base de cálculo. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, intimando-se as partes. Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação da exequente. Int.

0012273-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012273-0) - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (DF025469 - CLEIDE ABADIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002269-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002269-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ALFREDO NOCERA FILHO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ADAIR DA SILVA MISTERO X AUGUSTO ASPRINO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 212/213: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005789-42.2010.403.6100 - VALTER DIAS REIS X GALANTINA ROSA DIAS REIS X SERGIO DIAS REIS X ARMENIO DA SILVA REIS - ESPOLIO X EDSON DIAS REIS - ESPOLIO (SP129201 - FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 334/341: Considerando os documentos de fls. 116/119, que comprovam a existência das contas poupança nº. 2099695-1, 2100.88-2 e 2288527-9, intime-se o Banco Bradesco S/A para que cumpra integralmente o despacho de fls. 316, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

0016873-06.2011.403.6100 - SUENIA DOS SANTOS LIMA (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

A Caixa Econômica Federal opõe Embargos de Declaração, apontando obscuridade na sentença, por entender que o índice correto a ser aplicado é a Taxa Selic, que engloba correção monetária e juros de mora. Não há obscuridade na sentença ao fixar critérios de atualização monetária e juros de mora diversos daqueles pretendidos pela parte. Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 5 de setembro de 2012.

0000173-18.2012.403.6100 - ROBERTO SHIGUEYASHU KURIMORI (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL

O autor opõe Embargos de Declaração, postulando esclarecimento da parte dispositiva da sentença, a fim de que conste expressamente a exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda, bem como a alteração da sentença no que diz respeito à forma de reaver os valores indevidamente recolhidos, sustentando que postulou pela restituição pela via judicial e não administrativa do indébito, além do que, ao menos no que tange à verba honorária fixada nos autos, a sentença deverá necessariamente ser executada judicialmente. Entendo que assiste razão ao embargante no que diz respeito aos honorários advocatícios, de modo que o dispositivo da sentença merece ser aclarado. Por outro lado, não vislumbro a necessidade de alteração da forma de restituição dos valores indevidamente recolhidos. Conquanto seja dado ao credor a escolha da forma de execução da sentença, o caso concreto reclama solução particular, já que o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente gerará a alteração da declaração de imposto de renda do ano do recebimento, exigindo-se, assim, sua retificação. Assim, não reconheço qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença em relação à forma como se dará a restituição do indébito. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento apenas para acrescentar que o valor dos honorários advocatícios pagos pelo autor em razão do ajuizamento da ação trabalhista cogitada nos autos deve ser excluído da base de cálculo do imposto de renda apurado no ano-calendário 2010, exercício 2011. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 4 de setembro de 2012.

0004358-02.2012.403.6100 - CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA X CLARIS

LIFESCIENCES LIMITED(SP206601 - CARINA SOUZA RODRIGUES E SP255318 - CRISTIANE RUIZ DE MORAES VIANNA) X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Chamo o feito à ordem. Defiro o pedido formulado às fls. 142/168 de ingresso no feito da empresa Claris Lifesciences Limites como assistente litisconsorcial da autora. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, incluindo-a no pólo ativo da ação. Por fim, intime-se para que especifique as partes provas que pretenda produzir, num tríduo, justificando-as. Intimem-se as partes. São Paulo, 3 de setembro de 2012.

0011769-96.2012.403.6100 - FAWZI JAWDAT TAHA(SP199880B - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pela União Federal por falta de amparo legal. Fls. 65/72: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0015869-73.2012.403.6301 - ELAINE CRISTINA FLEURY(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as alegações da CEF apresentadas em contestação, em especial de que o documento requerido pela parte encontra-se a disposição para retirada na agência de vinculação do contrato, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse na demanda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016886-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009264-11.2007.403.6100 (2007.61.00.009264-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Vistos, etc. I - Relatório A embargante UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução contra SEBASTIÃO GOMES DA SILVA alegando inépcia da inicial em razão da não apresentação de documentos necessários à verificação dos valores a serem restituídos, bem como excesso de execução, vez que o embargado desconsiderou os termos da decisão transitada em julgado na elaboração de sua conta. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/13. Intimado a se manifestar (fl. 14), o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 15/18). Determinada a remessa dos autos ao contador judicial (fl. 19) que, em resposta, noticiou a necessidade de apresentação dos comprovantes de pagamento com os valores da contribuição à entidade de previdência complementar de 01/1989 a 12/1995 (fl. 20). Em atendimento ao despacho de fl. 28, o embargado apresentou documentos (fls. 29/60). Em seguida, foi determinado ao embargado juntada das Declarações de Ajuste Anual a partir do ano-calendário de início da aposentadoria complementar (fl. 61), juntando novos documentos às fls. 62/77. Determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 78) que, em resposta, afirmou que o imposto de renda a devolver está prescrito (fls. 79/82). As partes foram intimadas a se manifestar (fl. 86). A União alegou que, respeitado o prazo prescricional, o embargado faz jus ao levantamento de R\$ 405,30 (fls. 91/93 e 95/109) e o embargado concordou com os cálculos apresentados pela ré (fls. 111/112) e requereu a expedição de RPV (fl. 115). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A União Federal opôs os presentes embargos alegando excesso de execução, vez que o embargado teria desconsiderado os termos da decisão transitada em julgado na elaboração de sua conta. Após a oposição destes embargos, o autor apresentou impugnação e juntou novos documentos, tendo alegado a União que o embargado faz jus ao recebimento de R\$ 405,30. Intimado a se manifestar, o embargado concordou expressamente com o valor indicado pela embargante. Assim, tenho que os presentes embargos à execução devem ser parcialmente acolhidos para, diante da concordância do embargado, acolher os cálculos elaborados pela embargante (fls. 91/93), no valor de R\$ 405,30. Registro, por oportuno, não se tratar de caso de expedição de RPV, como pretende o embargado, mas de alvará judicial, vez que os valores em questão encontram-se depositados judicialmente nos autos. Sendo assim, deverá se expedido alvará judicial em nome do embargado no valor de R\$ 405,30, para 30.04.03, após incidência da taxa SELIC, conforme determinado no acórdão transitado em julgado, convertendo-se em renda à União o remanescente. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e acolho os cálculos apurados pela embargante, fixando o valor da execução em R\$ 405,30 (quatrocentos e cinco reais e trinta centavos), atualizado até 30.04.2003. Expeça-se alvará de levantamento. Em razão da sucumbência mínima da embargante, a parte autora arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (CPC, art. 21, parágrafo único). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. P. R. I. São Paulo, 04 de setembro de 2012.

0023507-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-

77.2011.403.6100) ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a Embargada o que de direito em 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito para os autos principais.Int.

0014191-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040735-65.1995.403.6100 (95.0040735-3)) RICARDO ALAN KARDEC ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) Fls. 707/709: A CEF opõe embargos de declaração, alegando, em síntese, que a decisão proferida às fls. 703, foi omissa quanto a fundamentação para determinar a suspensão da execução.Com efeito, considerando que sequer houve o pedido de suspensão, nos termos do artigo 739, parágrafo 1º do CPC, conheço dos embargos de declaração e os acolho para reconsiderar a determinação de suspensão do prosseguimento da execução.Fls. 710/725: Especifiquem as partes as provas que pretendam prosuzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002656-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0015767-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050824-74.2000.403.6100 (2000.61.00.050824-0)) ANTONIO BROGLIATTO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o incidente de falsidade. Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 392 do CPC.Determino a suspensão do curso do processo principal e o seu apensamento a estes autos.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020071-51.2011.403.6100 - ACE SEGURADORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

A impetrante opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença. Alega que se dedica à operação de seguros em seguros de danos e seguros de pessoas e que, nessa condição, recebe verba denominada prêmio, que nada mais é do que a remuneração percebida em razão da garantia ofertada ao segurado pela cobertura de determinado risco. Aduz que a remuneração recebida não se assemelha ao conceito de receitas financeiras já que não realiza investimento com o dinheiro que lhe é depositado. Entende, assim, que por não ter o investimento de dinheiro alheio como objeto social não deve submeter as receitas financeiras por ela auferidas à tributação do PIS e da COFINS. Busca manifestação expressa no sentido de esclarecer se as receitas auferidas pela Embargante decorrem, de fato, da consecução do seu objeto social ou se decorrem da mera aplicação de recursos próprios em instituições financeiras de modo a melhor administrar os recursos oriundos da efetiva prestação da sua atividade operacional. Entendo que não assiste razão à embargante, já que a sentença é clara: sendo empresa securitária, equiparada, por força de lei, às instituições financeiras, as receitas financeiras por ela auferidas devem compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS.Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 4 de setembro de 2012.

0009436-74.2012.403.6100 - VS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP007243 - LISANDRO GARCIA E RS042441 - MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante opõe embargos de declaração, alegando que, nos termos da legislação que regula o processo administrativo, as intimações do contribuinte devem ser pessoais ou de alguma das formas previstas no artigo 23, do Decreto 70.235/72, mas nunca por meio de intimação nos autos de processo judicial, tal como se deu no caso em apreço. Aponta, ainda, obscuridade na sentença, postulando pela definição de um dos marcos fixados no dispositivo para apresentação de nova manifestação de inconformidade: a data da publicação ou a da ciência pessoal da empresa dos termos da decisão.Com razão a impetrante, dado que a sentença se mostrou obscura quanto ao marco para início da fluência do prazo para apresentação de nova manifestação de inconformidade, o que merece ser sanado.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento

para deixar claro que a autoridade coatora deverá considerar como intimado o contribuinte, do inteiro teor da decisão administrativa proferida no pedido eletrônico de ressarcimento 2731445185.240406.1.1.11-5775, na data de sua ciência pessoal dos termos da sentença.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.Intime-se pessoalmente a impetrante do teor da sentença prolatada nos autos e da presente decisão.São Paulo, 4 de setembro de 2012.

0009437-59.2012.403.6100 - SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA.(RS042441 - MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA E SP007243 - LISANDRO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante opõe embargos de declaração, alegando que, nos termos da legislação que regula o processo administrativo, as intimações do contribuinte devem ser pessoais ou de alguma das formas previstas no artigo 23, do Decreto 70.235/72, mas nunca por meio de intimação nos autos de processo judicial, tal como se deu no caso em apreço. Aponta, ainda, obscuridade na sentença, postulando pela definição de um dos marcos fixados no dispositivo para apresentação de nova manifestação de inconformidade: a data da publicação ou a da ciência pessoal da empresa dos termos da decisão.Com razão a impetrante, dado que a sentença se mostrou obscura quanto ao marco para início da fluência do prazo para apresentação de nova manifestação de inconformidade, o que merece ser sanado.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para deixar claro que a autoridade coatora deverá considerar como intimado o contribuinte, do inteiro teor das decisões administrativas proferidas nos pedidos eletrônicos de ressarcimento 14729.92728.240406.1.1.11-7483 e 35165.27481.240406.1.1.10-8801, na data de sua ciência pessoal dos termos da sentença.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.Intime-se pessoalmente a impetrante do teor da sentença prolatada nos autos e da presente decisão.São Paulo, 4 de setembro de 2012.

0012341-52.2012.403.6100 - UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CAMBIO S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF a fim de que seja determinado à autoridade que expeça imediatamente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, independentemente de greve. Alternativamente, requer seja determinada a prorrogação da validade da certidão com vencimento em 16.07.2012 até expedição de novo documento ou que a autoridade analise o pedido de certidão no prazo de vinte e quatro horas.Relata, em síntese, que em 22.06.2012 apresentou pedido de expedição de nova Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, reiterado em 04.07.2012, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação de seu direito, vez que a anteriormente expedida possuía validade até 16.07.2012. Todavia, desde 12.06.2012 os auditores da Receita Federal se encontram em greve por tempo indeterminado, de forma que até o ajuizamento desta ação o pedido não havia sido apreciado pela autoridade. Argumenta que o relatório de apoio à emissão da certidão aponta a existência de pendências já regularizadas, seja por depósito do valor, seja por conversão em renda da União.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/77.Inicialmente, foi determinado à impetrante que comprovasse a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos processos administrativos nº 13805.001.190/92-97 e nº 16327.000.197/98-01 (fl. 82).Em atendimento, a impetrante peticionou juntando documentos (fls. 84/120 e 121/137).A liminar foi deferida (fls. 138/139).A União noticiou o desinteresse em recorrer da decisão de fls. 138/140 e requereu seu ingresso no feito e a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 150/163).Deferido o ingresso da União no pólo passivo (fl. 164).Notificada (fl. 147), a autoridade informou que procedeu à análise dos processos administrativos indicados na inicial e concluiu pela extinção dos débitos do processo nº 13805.001190/92-97 em razão da conversão em renda da União e pela suspensão da exigibilidade dos débitos do processo nº 16327.000197/98-01 que, assim, não constituem óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 167/181).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 183/184).II - FundamentaçãoConforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o documento Informações Fiscais do Contribuinte expedido em 04.07.2012 (fls. 32/33), inicialmente apresentado pela impetrante, indicava a existência de duas pendências a obstar a emissão da certidão pleiteada, que apontavam a situação Medida Judicial Pendente de Comprovação. Tratam-se dos processos administrativos nº 13805.001.190/92-37 e nº 16327.000197/98-01.Posteriormente, a impetrante juntou novos documentos e os relatórios de fls. 105/106 e 124/125 indicam que a única pendência remanescente à expedição da certidão é o processo administrativo nº 13805.001.190/92-97.Trata-se de dois débitos de CSLL (código de receita 2973 - CSLL - Lançamento de Ofício) referentes às competências de 12/1990 e 12/1991 (fl. 126) originados entre o valor devido, discutido na Ação Cautelar nº 91.0655123-8 e na Ação Ordinária nº 91.0673398-0 e o valor depositado pela impetrante nas referidas ações e convertidos em renda da União.O valor dos débitos principais somados perfaz o valor de R\$ 33.782,55, como indica o demonstrativo de débito juntado à fl. 133 e, acrescidos de multa (R\$ 31.458,52) e juros (R\$ 106.193,05), atingem o montante de R\$ 171.434,12, segundo consta na guia de fl. 134.

Observo que na mencionada DARF há menção expressa ao processo administrativo em questão (13805.001190/92-97). Por sua vez, o documento de fl. 137 indica que referido valor foi recolhido e comunicado nos autos da ação ordinária nº 0673398-57.1991.4.03.6100. Consultando o sistema eletrônico de acompanhamento processual verifico que em 09.09.2009 foi determinada a expedição de ofício de conversão em pagamento definitivo da União do depósito realizado pela impetrante. Em seguida - 13.11.2009 - a CEF expediu o Ofício nº 09466/2009/TRF (fl. 99) comunicando ao juízo da 16ª Vara Federal da conversão total em pagamento definitivo do valor de R\$ 171.434,12 depositado pela impetrante. O que se percebe, portanto, é que o valor dos débitos discutidos no processo administrativo nº 13805.001.190/92-37 foi inicialmente depositado pela impetrante (fl. 137) na ação ordinária em que discutia o débito e, posteriormente, convertido em renda da União (fl. 99), razão pela qual não pode configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. De fato, a própria autoridade reconhece em suas informações que concluiu pela extinção dos débitos do processo administrativo nº 13805.001190/92-97 em razão de conversão em renda definitiva da União, bem como pela suspensão da exigibilidade dos débitos do processo nº 16327.000197/98-01. Registro, por oportuno, que não se trata de caso de extinção do feito sem julgamento do mérito, como pretende a União, vez que a autoridade somente procedeu à análise dos processos administrativos em 01.08.2012 (fls. 167/171), após ter sido notificada da concessão da liminar em 30.07.2012 (fl. 147). Demais disso, o documento de fls. 124/125 expedido em 24.07.2012 ainda indicava o processo administrativo nº 13805.001.190/92-97 como óbice à emissão da certidão pleiteada. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que expeça certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, desde que os únicos impedimentos sejam os processos administrativos nº 13805.001.190/92-37 e nº 16327.000197/98-01. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 6 de setembro de 2012.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013477-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARILENE MARIA DA SILVA CARDENUTO X ALDO CARDENUTO

Intime-se a requerente para retirar os autos de secretaria, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos com as anotações de praxe. Prazo: 10 (dez) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0014348-17.2012.403.6100 - SANDRO SILVEIRA DURAES X EDNA PATRICIA DE OLIVEIRA DURAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 220 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013033-51.2012.403.6100 - JOSEPH WILLIAM CAMPOS FURBER(SP315962 - MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO) X NAO CONSTA

Apresente o requerente os documentos solicitados pelo MPF no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029076-06.1988.403.6100 (88.0029076-0) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0025455-49.1998.403.6100 (98.0025455-2) - UNION CARBIDE QUIMICA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ) X UNION CARBIDE QUIMICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pagamento a comunicação de disponibilização, em conta corrente, a ordem do beneficiário, da importância requisitada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I cc art. 795 do CPC. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003547-48.1989.403.6100 (89.0003547-9) - C A BINATTI CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(PR004010 - LUIZ DE OLIVEIRA KARAM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C A BINATTI CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Examinando os autos, verifico que a controvérsia quanto ao juízo competente para prosseguimento do cumprimento da sentença teve origem na petição da União de fls. 912/913 segundo a qual a autora estaria sediada no município Balneário Camburiú, Estado de Santa Catarina. Ocorre, todavia, que simples leitura da peça inaugural revela que a autora está sediada no município de Curitiba, Estado do Paraná, o que se confirma em consulta ao CNPJ da empresa (fl. 955/957). Tal equívoco foi expressamente reconhecido pela ré à fl. 963/v ao afirmar que A União equivocadamente requisitou a redistribuição da presente ação para a Subseção Judiciária de Itajaí, por entender que a sede do domicílio da executada situava-se no Município de Balneário Camburiú. De fato, há outra empresa com a mesma denominação sediada em tal município, contudo, trata-se de outra pessoa jurídica com número de CNPJ diverso, conforme se verifica à fl. 958. Considerando, assim, que a autora possui sede em Curitiba, bem como a inexistência de bens na Seção Judiciária de Itajaí/SC, acolho o pedido formulado pela União às fls. 963/965 e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Intime-se. São Paulo, 4 de setembro de 2012.

0021943-29.1996.403.6100 (96.0021943-5) - SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI(SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0025889-33.2001.403.6100 (2001.61.00.025889-6) - MANOEL AKIHIKO SUZUKI X LEIKO SUZUKI X MARIA DE NAZARE SUZUKI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL AKIHIKO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a executada à retirada do documento desentranhado em 5 (cinco) dias. Int.

0015107-59.2004.403.6100 (2004.61.00.015107-0) - OTILIA DOS SANTOS LIMA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X OTILIA DOS SANTOS LIMA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X OTILIA DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0029288-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Ante a efetivação da penhora do veículo, nomeio como depositário a proprietária. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009194-91.2007.403.6100 (2007.61.00.009194-3) - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP244397 - DENISE FURUNO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0022504-67.2007.403.6100 (2007.61.00.022504-2) - JM AUTOMACAO INDL/ JUNDIAI LTDA(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SONITRON ULTRASONICA LTDA(SP047846 - CELIA MARIA SANTOS SVETLIC)

Recebo a apelação adesiva de fls. 585/594 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0014887-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014887-8) - JOSEFA DE SOUZA(SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal e do despacho de fl. 256, nos termos da r. decisão de fl. 295, que se envia para publicação. fls. 256. Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária. SP 20/03/2012.

0027605-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027605-4) - O ESTADO DE SAO PAULO(SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, eis que tempestiva, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0018742-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018742-6) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATEST COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0019757-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019757-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JULIANO SOARES DE ANDRADE X WILLIAM OLIVEIRA SANTOS

Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para ciência da sentença e para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0026484-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026484-6) - NUTRI ALIMENTOS LTDA X PANIFICADORA TRES NACOES LTDA - EPP X NEUSE R RIBEIRO & RIBEIRO LTDA X TEXTIL CASTELLANI LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X J S PAES E DOCES DE PERUIBE LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0025049-08.2010.403.6100 - PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA)

Tendo em vista que o presente feito está sujeito ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto na sentença, torno sem efeito os despachos de fl. 210 e 247. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Int.

0012786-07.2011.403.6100 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X SERGIO LUIZ CARDOSO PINHEIRO(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Providencie o apelante Sergio Luiz Cardoso Pinheiro o recolhimento de 0,5% do valor dado à causa pela interposição do recurso de apelação de fl. 261/269 e providencie o apelante Banco do Brasil S/A o recolhimento da diferença de custas pela interposição do recurso de apelação de fl. 270/286, eis que recolheu às fl. 251 o montante de R\$ 1.195,38 (sendo que este valor não equivale a 1% do valor da causa) e o valor máximo da tabela é R\$ 1.915,38, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

0018879-83.2011.403.6100 - UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. O despacho de fl. 298 está sendo enviado para publicação. FL.298. Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 287/297. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 21 de Agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0017640-44.2011.403.6100 - SERGIO BULHOES FRANCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação de fls. 139/150 em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6987

MANDADO DE SEGURANCA

0010399-82.2012.403.6100 - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Refinaria Nacional de Sal S/A em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente em processo administrativo tributário, com o conseqüente cancelamento da NFLD nº. 35.454.338-5 e arquivamento do processo administrativo nº. 35366.003123/2003-99. Em síntese, a parte-autora afirma que em 27.06.2002 a fiscalização do INSS lavrou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº. 35.454.338-5, que originou o processo administrativo nº. 35366.003123/2003-99 para cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de fevereiro de 2001 a fevereiro de 2002. Inconformada, a impetrante apresentou impugnação sustentando, além do excesso de cobrança, que o débito havia sido compensado com créditos previdenciários oriundos de demandas judiciais. Diante da decisão reconhecendo a regularidade do lançamento, foi apresentado recurso voluntário ao qual foi negado provimento por decisão cuja intimação deu-se somente em 09.01.2012. Entende a impetrante que o débito em questão encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente, ocorrida durante o período em que o julgamento administrativo foi convertido em diligência (superior a 5 anos), além do que a compensação pretendida restou convalidada tacitamente em razão do decurso de prazo, não se justificando a inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Pugna pela concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do débito em questão, bem como a suspensão do apontamento no CADIN. Requer, ao final, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente ou a convalidação da compensação administrativa realizada pela impetrante, com o cancelamento do débito previdenciário nº. 35.454.338-5, objeto do Processo Administrativo nº. 35366.003123/2003-99. A apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações (fls. 38). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 45/49, sustentando que só se pode falar em prescrição a partir do momento em que o crédito esteja definitivamente constituído, o que, no caso de tributos lançados de ofício, como é o caso dos autos, se caracteriza com o esgotamento da discussão na esfera administrativa (trânsito em julgado administrativo). No que concerne à compensação pretendida, entende que inexistindo o instituto da prescrição intercorrente na esfera administrativa, deve ser rechaçada a tese da convalidação sustentada pela impetrante. Ademais, sustenta que no

processo administrativo restou demonstrado que a impetrante não só pretendeu se valer de crédito de terceiros, como também não seguiu o procedimento previsto, que determina que a compensação seja informada nas guias GFIP. Juntou documentos (fls. 60/265). É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A lide posta nos autos tem como aspecto central o termo inicial para a contagem do prazo prescricional e, também, a possibilidade de reconhecimento de prescrição intercorrente em processos administrativos tributários. Para tanto, a parte impetrante afirma que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em janeiro de 2012, quando ocorreu o julgamento do recurso interposto junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais concernente ao Processo Administrativo nº 35366.003123/2003-99. Entende a impetrante que a determinação de conversão do julgamento em diligência ocorrida em 25.08.2004 teria dado início à fluência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a caracterização da prescrição intercorrente. Ante ao que consta no ordenamento jurídico, está pacificado que o crédito tributário impugnado na via administrativa fica com exigibilidade suspensa por tempo indeterminado enquanto não concluído o processo administrativo. Por conseqüência, não há que se falar em contagem de prazo prescricional se há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de tal modo que esse prazo somente terá início com a publicação da solução definitiva do litígio administrativo acerca da própria constituição desse crédito tributário. Assim, o prazo quinquenal de prescrição somente começa a contar na data da publicação da solução definitiva do crédito tributário (art. 174, do CTN). É bem verdade que a demora muitas vezes verificada no processamento e julgamento de processos manejados na via administrativos pode contrastar com mandamentos constitucionais relativos à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e à eficiência (art. 37), mas isso não legitima fulminar o crédito tributário correspondente com a prescrição (mesmo a intercorrente). Convém também observar que o prazo prescricional não poderia ser contado da conversão do julgamento em diligência, como pretende a impetrante. A orientação do E.STJ é firme no sentido de que o prazo prescricional do crédito tributário deve ser contado com a notificação do contribuinte do resultado do recurso administrativo. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no RESP 1006027, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, v.u., DJE de 04/02/2009: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DO PRAZO APENAS COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. No mesmo sentido, deixando claro que somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN, decidiu também o E.STJ, no RESP 718139, Relª. Minª. Denise Arruda, Primeira Turma, v.u., DJE de 23/04/2008: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 3. A discussão acerca de haver a Certidão da Dívida Ativa - CDA preenchido todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais, além de gozar de presunção de legitimidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, segundo o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 5. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Pelos mesmos motivos, também não há prescrição intercorrente em processos administrativos tributários, consoante entendimento consolidado no Poder Judiciário, como se pode notar no E.STJ, RESP 651198, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, vu., DJE de 30/09/2008: PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN. 1. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. (...) Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 24.04.2000)... (REsp 734.680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º/8/2006). 2. Recurso Especial provido. No mesmo sentido do descabimento de prescrição intercorrente no processo tributário administrativo, no E.STJ, o AGRESP 200301297825 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 577808, REL. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, v.u., DJ de 17/05/2004, p. 0148: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 153 DO TFR. I - O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente. II - Precedentes. III - Agravo regimental improvido. Assim, inexistindo o instituto da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo tributário, entendo, por via reflexa, que não deve prosperar a tese da convalidação da compensação tal como formulada na Inicial. Por tudo isso, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte impetrante, mostrando-se de rigor o indeferimento da medida liminar pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011628-77.2012.403.6100 - SCF COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Preliminarmente, acolho os esclarecimentos prestados às fls. 84/87 e 89/95. Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal, Contribuição destinada ao SAT/RAT e Contribuição destinada à Terceiros incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (1/3), Aviso prévio Indenizado e seus reflexos no 13º salário, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, dobras das férias (art. 137, CLT), abono de férias (arts. 143 e 144, CLT), gratificação por participação nos lucros, auxílio creche, auxílio babá, auxílio educação, vale transporte pago em dinheiro e verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária, contribuição ao SAT/RAT e Contribuição destinada á terceiros não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirmo que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, em parte, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, a Lei n.º 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou

do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Estas as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas -, e faltas abonadas (justificada pela apresentação de atestado médico), tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias e das faltas abonadas, paga-se normalmente o salário, já que o contrato de trabalho permanece integralmente, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de**

decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA: 24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES. Em relação às férias indenizadas, isto é, a quantia em que se convertem as férias não gozadas pelo trabalhador, ao que se soma seu um terço correspondente também em forma de pecúnia, conforme disposto nos artigos 137 (dobra da remuneração de férias) e o abono pago quando se converte 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT, referida verba não integra o salário de contribuição, ao teor do disposto no art. 28, 9º, alíneas d e e, nº. 6, da Lei nº. 8.212/91, respectivamente, e no artigo 214, 9º, incisos IV e V, alínea i, respectivamente, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, não havendo resistência da pretensão de não incidência de contribuição sobre este montante pelo fisco, de modo que não vejo presente o necessário interesse de agir da parte impetrante. Quanto ao aviso prévio indenizado (e a respectiva parcela de 13º salário), já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela Lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspícuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória e, por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se. EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA: 04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. No mesmo sentido, em se tratando da parcela respectiva ao aviso prévio indenizado no 13º salário: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO

TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS (...) VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. DJF3 CJI DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133. SEGUNDA TURMA. TRF3. JUIZA CECILIA MELLOAI 201003000247057. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408.No mais, o décimo terceiro salário mantém sua natureza remuneratória ainda quando pago proporcionalmente em rescisão de contrato de trabalho, posto que a situação equivale ao pagamento final que seria efetivado caso mantido o contrato. Em outros termos, continua sendo valor devido em decorrência da prestação de serviço que até o momento da rescisão foi realizada. Vide jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal neste sentido: Contribuição Previdenciária. 13º salário. - A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. - O mesmo entendimento foi perfilhado pela Segunda Turma, ao julgar o RE 219.689. Recurso extraordinário não conhecido. STF. RE 287427 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO.Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como conseqüência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180.POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre

tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071.No que se refere à gratificação por participação nos lucros, conquanto haja previsão no artigo 28, parágrafo 9º e alínea j, no sentido de que as importâncias recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa não integram o salário-de-contribuição, sua aplicação é restrita aos casos em que o pagamento é realizado de acordo com lei específica. A regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal (que trata da participação nos lucros) somente se deu com a Medida Provisória n. 794/94, e reedições, e com a edição da Lei nº 10.101/00, que cuidaram da desvinculação da remuneração, com a consequente isenção de contribuições previdenciárias. No entanto, no caso dos autos inexistente qualquer elemento de prova no sentido de que tenham sido realizados (ou venham a ser) pagamentos que efetivamente correspondam à participação dos lucros da empresa. Cumpre lembrar, por oportuno, que a via eleita do mandado de segurança não admite dilação probatória. Portanto, de rigor o indeferimento da liminar nesse ponto. A propósito, os seguintes julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REEMBOLSO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. OMISSÃO EXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC, o que de fato ocorreu na hipótese em apreço. 2. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora; no caso, a Medida Provisória 794/94 e a Lei n. 10.101/00, e também o art. 28, 9º, j, da Lei n. 8.212/91, possuem regulamentação idêntica. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Sobre o auxílio-quilometragem, a contribuição previdenciária só incidirá se caracterizada a sua habitualidade, pois as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória. Precedentes. 5. Omissão o Tribunal de origem quanto à observância dos requisitos estabelecidos na Medida Provisória 794/94 e na Lei n. 10.101/00, como também quanto à habitualidade do uso do veículo próprio, apesar da oposição de embargos de declaração. Caracterizada a violação do art. 535 do CPC. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201001062909, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2010.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial. 2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200601182238, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)Em relação ao auxílio-creche e auxílio babá, estes não se integram ao salário de contribuição, porque não se trata de remuneração efetivamente recebida, ante sua natureza indenizatória. Os valores pagos a título de auxílio-creche e auxílio babá não podem ser considerados como um acréscimo ao patrimônio do trabalhador, pois constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. E, conforme ensina Aníbal Fernandes, nos termos da doutrina trabalhista a utilidade para que constitua salário deve acrescer ao ganho do empregado e não apenas reembolsá-lo por despesas efetivamente realizadas para a execução de seu serviço. A regra é plenamente aplicável ao direito previdenciário (in, A Previdência Social Anotada, Editora Edipo, 3.ª Edição, nota 4 ao art. 28).É justamente em razão desse entendimento que a Lei não considera como salário de contribuição a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério da Previdência Social (Lei 8.212, art. 28, 9º, c), como também não integra os valores despendidos pelo empregador visando aumentar o conforto dos empregados (ambiente com ar condicionado, bebedouro com água gelada etc.) que, em última análise representam serviços que se fossem contratados pelos trabalhadores custaria dinheiro deles, assim como lhes custaria a contratação de uma babá ou uma creche.Bem por isso é que a legislação atual exclui do conceito de salário de contribuição as despesas com reembolso creche pagas pelos empregados, conforme se depreende do contido na alínea s do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de

10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Nem se argumente que esse dispositivo legal somente se aplicaria para situações posteriores à vigência da Lei 9.528/97. É que essa lei limitou-se a, de modo expresso, excluir uma verba que, por sua natureza não-salarial, jamais poderia ser considerada como integrante do salário de contribuição para fins de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. Cumpre observar, por primeiro, que inexistiu ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003). Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP - 413651, Processo: 200200182934, UF: BA, 2ª Turma, Data da decisão: 08/06/2004, DJ DATA: 20/09/2004, pág.: 227, relator Min. FRANCIULLI NETTO). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DO DESCONTO LEGAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual os auxílio-creche e o auxílio-babá, como sucedâneos do dever do empregador de manter creche, têm caráter indenizatório e não salarial, para fins de contribuição previdenciária. 2. O auxílio-creche e o auxílio-babá, quando descontados do empregado no percentual estabelecido em lei, não integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm os referidos benefícios natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição. 4. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior. 5. Recurso provido. (STJ, RESP - 387492, Processo: 200101672260, UF: BA, 1ª Turma, Data da decisão: 21/02/2002, DJ DATA: 18/03/2002, pág.: 191, relator Min. JOSÉ DELGADO). Posteriormente, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 310, dirimiu definitivamente a controvérsia: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. No que tange ao auxílio-educação, desde logo referido valor fica afastado da incidência da contribuição previdenciária, vez que se subsume aos casos de exclusão, conforme disposto no art. 28, 9º, alínea t, da Lei nº. 8.212/91, acrescentada pela lei nº. 9.258/97. Analisando a fundo a natureza do valor pago a este título, vê-se que sua expressão é indenizatória. Não se trata de valor pago a título de contraprestação de serviço, mas sim de valor pago a fim de repor gasto que o trabalhador tem para viabilizar sua prestação de serviço. Vide jurisprudência esclarecedora neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001332373, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2010) Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal

de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. DJE DATA:12/11/2008 SEGUNDA TURMA STJRECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA - NATUREZA NÃO SALARIAL - ALÍNEA T DO 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 - PRECEDENTES. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. DJ DATA: 25/08/2006 PG:00318 SEGUNDA TURMA STJ HUMBERTO MARTINS Em relação ao vale transporte pago em dinheiro, entende este MM. Juiz expressar tal valor salário, com todas as consequências legais daí advindas, como a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores. Assim me manifestei no passado: No que diz respeito ao Vale Transporte. O autor entende que não são devidas contribuições previdenciárias sobre estes valores, porque os mesmos são de natureza indenizatória. Como se sabe, valores pagos ao empregado a título de indenização não ficam sujeitos a certos tributos, posto que não têm natureza de retribuição pelo serviço prestado, mas de recomposição de situação a que o empregado se encontrava antes de algum fato que lhe prejudicou. Portanto, a questão neste tópico é saber a natureza jurídica do vale transporte em primeiro ponto. Veja-se. Este benefício do empregado traduz-se em desonerá-lo do custo do transporte necessário para o deslocamento ao trabalho, conseqüentemente não deixa de ser um acréscimo pago em função do trabalho prestado. Ainda que não sendo um valor em si, pecuniário, ao menos em regra, é um benefício econômico, porquanto impede a diminuição do salário do empregado para este fim. A partir do panorama traçado, tem-se que o vale transporte possui natureza jurídica de rendimento pago ao empregado, ficando submetido ao recolhimento das contribuições sociais, que tem como base de cálculo, neste item, o valor pago a qualquer título ao empregado como retribuição pelo serviço prestado. Entretanto, o artigo 28, 9º, alínea f, da Lei nº. 8.212, isenta das Contribuições sociais os valores pagos a título de vale transporte. Daí duas considerações explícitas. Primeiro, isenta-se aquilo que em regra seria tributável, deste modo a lei transparece seu posicionamento de ser o vale transporte sujeito à contribuição e assim o tendo como retribuição pelo serviço prestado ao empregador. Segundo, o dispositivo é expresso quanto à isenção dar-se desde que o pagamento se de na forma da lei própria. Sabe-se que a isenção é exceção em matéria tributária, caracterizando um benefício fiscal ao sujeito passivo, sendo sempre interpretada restritivamente, o que deve ser tomado como restritivamente, nos termos do artigo 111 do CTN. Assim, incide a isenção nos exatos termos em que a lei disciplina-a, deixando de configurar-se todos os seus pressupostos no caso em concreto, como não pode ser estendido seu contexto, por ser um benefício, merecendo interpretação restritiva, não alcançará o fato. Justamente esta a questão posta. A Lei específica sobre o vale transporte, nº. 7.418/85, artigo 4º, assenta que o vale transporte deve ser adquirido pelo empregador. O que a contrário senso implica no vale transporte destinado ao trabalhador como tal, vale dizer, na aquisição do vale transporte em si. Isto não significa que o empregador está proibido de efetuar o pagamento do vale transporte em pecúnia, isto é, em valor que a ele corresponda. Pode, querendo, assim exercer sua obrigação. Contudo, optando por esta forma de pagamento do vale transporte não incide a isenção do artigo 28, devendo recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos. E não caberá aí alegar referir-se a indenização, já que sua natureza jurídica não se transmuta por se tratar de valor em pecúnia. A isenção vem como forma de estimular a aquisição do vale transporte pelo empregador, e não por ser indenização, posto que se assim o fosse, nem mesmo precisaria da existência da isenção ali prevista (pois o conceito de indenização não corresponde ao conceito de retribuição de qualquer valor pelo serviço prestado, já que não é devida em razão deste fato, serviço prestado). Ressalve que o vale transporte é devido no início do trabalho a ser prestado, logo não é um valor que ao final vem preencher um custo do trabalhador, mas sim um valor que desde o início lhe é destinado para fazer frente a este custo. Deste modo, não visa a restabelecê-lo em situação anterior a certo prejuízo que não lhe é atribuível, e sim a não diminuir seu salário, o que demonstra seu caráter remuneratório. Entretanto, não se pode perder de vista a recente análise tecida pela nossa Corte Suprema, pondo tal valor sob outro enfoque, ainda quando pago em dinheiro. Em relação ao vale transporte pago em dinheiro, O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório, verbis:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a

relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). Destarte, resta clara a posição do Egrégio STF no sentido de que o fato de o pagamento do vale transporte ocorrer in natura ou em dinheiro, leva ao ser caráter indenizatório. Sem alterações nesta identificação como decorrência da espécie de retribuição feita pelo empregador ao empregado. Portanto, creio ser de bom alvitre, evitando a permanência da discussão após manifestação do órgão competente, perfilar-se ao posicionamento do Supremo. Enfim, quanto às verbas indenizatórias pagas em decorrência rescisão contratual, referido pedido para afastar a contribuição social sobre esses valores é absolutamente genérico, lacônico e impreciso, juridicamente impossível e inepto nesse ponto (a teor do art. 282, IV, c/c art. 286, do CPC), pois, como se sabe, quando da rescisão contratual, diversas são as verbas pagas dependendo da situação individual de cada empregado: se dispensado sem justa causa, se por justa causa, se membro do CIPA, se devida alguma gratificação em razão de acordo coletivo; dentre outras tantas hipóteses possíveis, razão pela qual de rigor a extinção do feito nesse ponto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para afastar a incidência da contribuição social patronal, Contribuição destinada ao SAT/RAT e Contribuição destinada à Terceiros sobre os valores pagos a título de aviso prévio não trabalhado, terço constitucional pago diante das férias gozadas e os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio creche, auxílio babá, auxílio educação e vale transporte pago em dinheiro, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário pertinente às referidas verbas, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011816-70.2012.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP316310 - SELINA FERNANDES PASCHALINI E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 10(dez) dias, informe a autoridade impetrada se a manifestação de fls. 165/173 (proferida pela Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário SubJudice), proferida nos autos do Processo Administrativo nº1215.000114/2011-16, se refere aos pedidos de exclusão de débitos a título de PIS e COFINS no parcelamento (PAEX - 130), formulado pela parte impetrante, e protocolizados no CAC/PAULISTA em 20, 21 e 22.03.2012. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012261-88.2012.403.6100 - ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA X JOSE LAERCIO SOARES X LUIS ANTONIO DA SILVA LEME(SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adauto José de Freitas Rocha, José Laércio Soares e Luis Antonio da Silva Leme em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, buscando ordem para que seja determinado o arquivamento de alteração societária da empresa Hospital e Maternidade Montreal Ltda., independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal. Para tanto, a parte impetrante aduz que, por instrumento particular de alteração contratual, adquiriu 2.000 quotas do capital social do Hospital e Maternidade Montreal Ltda. Visando regularizar a situação societária, consistente no registro da alteração contratual (fls. 27/29) perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, todavia o arquivamento desse ato perante a JUCESP não foi levado a efeito ao argumento de ausência de certidão negativa de débito (fls. 24/26). Alega que a Instrução Normativa n.º 105/2007 do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que contém esta exigência, seria ilegal e inconstitucional, tendo em vista contrariar a Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73), o artigo 37 da Lei n.º 8.934/94 e a Constituição Federal (artigo 5º, incisos II, XIII, XVII e XX, e artigo 170, inciso IV e parágrafo único). Sustentando que o E. STF, nas ADIs 173 e 394, teria afastado a exigência dessas certidões para fins de registros tais como o ora pretendido, a parte impetrante pede ordem para que seja garantido o direito de arquivamento do ato societário realizado a despeito da apresentação de

certidões de regularidade fiscal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/31). Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 40). Intimada, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requer o seu ingresso no feito (fls. 44). Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, encartadas às fls. 47/65, argüindo em preliminar a necessidade de integrar a lide a União Federal e o INSS. No mérito, sustenta ser legal a exigência de certidões para o caso de transferência do controle social, ao teor do que dispõe o art. 47, da Lei nº 8.212/91. Outrossim, para orientar o cumprimento das disposições legais vigentes, pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, foi expedida a Instrução Normativa nº 115. Enfim, no tocante as ADINs nº 173 e 394, assevera que o STF não se pronunciou sobre a legislação acima e demais atos normativos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandados de segurança que envolvam ato do Presidente da Junta Comercial, uma vez que está presente interesse público federal no que tange ao interesse administrativo. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, XXV, atribuiu à União a competência para legislar sobre registros públicos, e concorrentemente aos Estados e ao Distrito Federal dispor sobre as Juntas Comerciais (art. 24, III), cabendo-lhe a fixação de normas gerais (art. 24 1º), ao passo em que o tema relativo ao registro mercantil, dada sua relevância, gera efeitos por todo o território nacional, repercutindo até mesmo no exterior, o que afirma o interesse e responsabilidade da União Federal na sua execução e operacionalização. Assim sendo, considerando que os atos de registro público de comércio, levados a efeito pelas Juntas Comerciais, decorrem de delegação da União, a competência para julgamento dos mandados de segurança é atraída para a Justiça Federal, consoante determina o art. 109, VIII, da Constituição Federal. A jurisprudência do E. STJ tem-se inclinado pela competência da Justiça Federal para julgar as ações mandamentais impetradas em face de atos do Presidente da Junta Comercial, como se pode verificar na seguinte decisão proferida em Conflito de Competência: **COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o pólo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais (CC 31357, DJ Data 26.02.2003, p. 174, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). No que tange a inclusão da União Federal e do INSS no pólo passivo, na qualidade de litisconsórcio necessário, de rigor afastar a preliminar argüida. A presente ação tem por objeto afastar a exigência de certidões de regularidade fiscal para registro de alteração contratual na JUCESP. De outro lado, a União Federal dispõe dos meios próprios para exigir o cumprimento das obrigações tributárias, sendo desnecessária qualquer a inclusão da Fazenda Pública neste feito. Indo adiante, é cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo MM. Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Destaco que, consoante os termos da Lei n.º 8.934/1994, o registro público de empresas mercantis consiste na matrícula, e respectivo cancelamento, dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, bem como no arquivamento de: a) documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, b) atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei 6.404/1976, c) atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, d) declarações de microempresa, e, e) atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis, e ainda a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio. A proteção do nome empresarial decorrerá automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos, e suas alterações, da firma individual e da sociedade mercantil, observando-se os princípios da veracidade e da novidade. No que concerne ao procedimento de arquivamento dos atos societários da pessoa jurídica, o artigo 37, incisos I a V, da Lei n.º 8.934/1994 (com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.194/2001), dispõe que a documentação pertinente deve ser apresentada perante a Junta Comercial, devidamente instruída com o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores. Devem ainda acompanhar o pedido de arquivamento a declaração do titular ou administrador de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de**

sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC, os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes e a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. O parágrafo único do artigo 37 da Lei n.º 8.934/1994 reza que, além dos documentos acima mencionados, exigidos para o arquivamento de atos societários, a Junta Comercial não poderá exigir nenhum outro documento das firmas individuais e sociedades de natureza mercantil, cooperativas, das sociedades de que trata a Lei n.º 6.404/1976 e das microempresas. Contudo, embora o artigo 37 da Lei n.º 8.934/1994 tenha silenciado acerca da exigência de certidões negativas de débito para arquivamento de atos societários na Junta Comercial, o artigo 1º, incisos III e IV, da Lei n.º 7.711/1988 dispôs sobre melhorias na administração tributária e, como norma específica (não alterada por normas gerais supervenientes), expressamente previu que a quitação de créditos tributários exigíveis (que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias) será comprovada no registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente (exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência), ou quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) OTNs, no registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, no registro em Cartório de Registro de Imóveis, e em operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira (exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais). Outros atos normativos vão no mesmo sentido da Lei n.º 7.711/1988, tais como o artigo 1º, incisos V e VI, do Decreto-Lei n.º 1.715/1979, o artigo 47, inciso I, d, da Lei n.º 8.212/1991 (alterada pela Lei n.º 9.528/1997), o artigo 27, e, da Lei n.º 8.036/1990, e o artigo 62 do Decreto-Lei n.º 147/1967. Com amparo na competência confiada pelo artigo 4º da Lei n.º 8.934/1994 e tendo em vista o contido em vários atos normativos, o Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC expediu a Instrução Normativa DNRC n.º 105/2007, a qual passou a exigir os seguintes documentos para arquivamento de atos societários: a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional; b) Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária; c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela CEF. Esses documentos são exigidos para os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão (total ou parcial), incorporação, fusão e transformação de sociedades empresárias. Nos termos do artigo 1º, 1º, da Instrução Normativa DNRC n.º 105/2007, a certidão expedida pela Secretaria da Receita Previdenciária também é necessária nos casos de transferência do controle de quotas no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Conforme previsto no artigo 2º da Instrução Normativa DNRC n.º 105/2007, escorada por disposições da Lei n.º 9.841/1999, está dispensada a apresentação das mencionadas certidões nas seguintes situações: a) empresário ou sociedade empresária enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte; b) nos pedidos de arquivamento de atos relativos ao encerramento de atividades de filiais, sucursais ou outras dependências de sociedades empresárias nacionais e de empresários. Consoante reza o artigo 3º da IN DNRC n.º 105/2007, repetindo os termos do parágrafo único do artigo 37 da Lei n.º 8.934/1994, nos pedidos de atos submetidos a arquivamento não será exigida nenhuma outra comprovação, além das catalogadas no regulamento em referência. Particularmente compreendo como constitucionais as disposições do artigo 1º, incisos III e IV, da Lei n.º 7.711/1988 (bem como preceitos normativos semelhantes), exigindo certidões negativas em casos de arquivamento tais como o presente. Em favor do saneamento das obrigações tributárias (o que, por sua vez, está escorado em todas as utilidades fiscais e extrafiscais da tributação), combatendo o desrespeito às legítimas imposições tributárias, favorecendo a igualdade (tratando de modo diverso aquele que paga e aquele que não paga regularmente suas obrigações), e também como modo de proceder à cobrança indireta das imposições tributárias (evitando a custosa e muitas vezes infrutífera execução fiscal direta nos moldes da Lei n.º 6.830/1980), a legislação de regência tem exigido a apresentação de CNDs para várias operações de caráter público ou privado. Acredito que a exigência dessas certidões sequer dependeria de lei em sentido estrito, uma vez que não se trata de matéria sujeita à reserva legal, embora também seja forçoso reconhecer que lei poderia impedir atos regulamentares e instruções normativas de fazer tal exigência. Contudo, embora o artigo 37, parágrafo único, da Lei n.º 8.934/1994 inicialmente possa sugerir que a CND não poderia ser exigida para arquivamento de atos societários, na verdade a imposição dessas certidões vem escorada em outros preceitos legais que, mesmo anteriores a essa lei de 1994, mantêm sua vigência em razão de serem preceitos normativos especiais voltados à proteção do Erário (vale dizer, não foram revogados pela legislação superveniente). Por sua vez, observo que a IN DNRC n.º 105/2007 não vem expressamente fundamentada na Lei n.º 7.711/1988, mas sim no artigo 1º, incisos V e VI, do Decreto-Lei n.º 1.715/1979, no artigo 47, inciso I, d, da Lei n.º 8.212/1991 (alterada pela Lei n.º 9.528/1997), no artigo 27, e, da Lei n.º 8.036/1990, no artigo 62 do Decreto-Lei n.º 147/1967, no artigo 6º, inciso II, e no artigo 35 da Lei n.º 9.841/1999 (atinentes às micro e pequenas empresas) e no artigo 1º do Decreto n.º 5.586/2005. Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.715/1979 impõe a necessidade da comprovação de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja de incumbência do Ministério da Fazenda, quando do registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de

capital das mesmas, exceto no caso de falência. A legislação posterior aumentou as hipóteses nas quais as Juntas Comerciais estão obrigadas a exigir os comprovantes de quitação fiscal, como se pode notar no artigo 47, inciso I, d, da Lei n.º 8.212/1991 (com as alterações da Lei n.º 9.528/1997), segundo o qual a pessoa jurídica de natureza mercantil deverá apresentar os documentos comprobatórios da inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecidos pelos órgãos competentes para fins de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Já o artigo 48 da Lei n.º 8.121/1991 prevê que a realização do registro sem a apresentação das certidões de regularidade fiscal em comento acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos, ao passo em que a autoridade faltosa incorrerá, ainda, na multa prevista no artigo 92 da Lei n.º 8.212/1991 (sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível). No que tange ao Certificado de Regularidade do FGTS, o artigo 27 da Lei n.º 8.036/1990 determina que referido documento é obrigatório nos casos de registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. Por todo exposto, entendo que as mencionadas leis encontram diversos fundamentos constitucionais, firmando-se padrões razoáveis e dando amparo legal às disposições da IN DNRC n.º 105/2007 tendentes a condicionar o arquivamento de atos constitutivos e suas alterações na Junta Comercial à comprovação da regularidade fiscal, incluindo a exigência de Certidão Negativa de Débitos. Por tudo isso, neste exame prévio e não exauriente da matéria, condizente com o presente momento processual, não se vislumbra a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, requisito necessário para a concessão da liminar pleiteada. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Defiro o ingresso da Fazenda Estadual no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido às fls. 44. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012364-95.2012.403.6100 - FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 111/156 e 159/167, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013289-91.2012.403.6100 - AGRO DORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agro Dora Importadora e Exportadora Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada procedam à reinclusão da impetrante no programa de parcelamento instituído pela lei nº. 11.941/2009. Em síntese, a impetrante sustenta que em 09.11.2009 formulou pedido de parcelamento nos termos da lei nº. 11.941/2009 de débitos nos 39.348.173-5, 39.348.172-7 e 36.757.921-9, pendentes junto à Fazenda Nacional. Aduz que em 29.06.2011 foi notificada em sua caixa postal do sistema eCAC - Centro Virtual de Atendimento, informando a consolidação dos débitos indicados, oportunidade em que o valor das parcelas até então fixadas em R\$ 100,00 passaram a ser de R\$ 745,98, corrigidas mensalmente pela Selic. Posteriormente, ao requerer a expedição de certidão de regularidade fiscal junto à Receita Federal, tomou conhecimento de que os referidos débitos encontravam-se inscritos na Dívida Ativa em razão da exclusão da impetrante do parcelamento, sem qualquer notificação prévia nesse sentido. Informa que continua efetuando os pagamentos das parcelas regularmente, pleiteando a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada a reinclusão dos débitos no programa de parcelamento instituído pela lei nº. 11.941/2009, abstendo-se de promover-lhes a execução, determinando ainda que a emissão de certidões negativas de débito enquanto houver cumprimento do parcelamento. Ante a especificidade do caso relatado foi postergada a apreciação da liminar até a chegada das informações da autoridade impetrada (fls. 114). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 120/124 sustentando, em síntese que, ainda que equivocada a mensagem encaminhada para sua caixa postal, a impetrante não terminou o processo de consolidação ao parcelamento nos prazos previstos nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB, fornecendo as informações sobre os débitos tributários para que a Administração Tributária procedesse essa consolidação, razão pela qual foi comunicado o cancelamento, conforme 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009. Instada a se manifestar, a parte impetrante destacou que a aceitação do pedido de parcelamento não constitui ato discricionário, mas sim vinculado. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei nº. 11.941/2009, possui a impetrante o direito ao parcelamento pretendido. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos

em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Ressalvo que, o que para a parte impetrante é certo, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado neste momento, já que suas alegações dependem inexoravelmente de prévia constatação administrativa. A competência para a verificação de pagamentos, compensações, pedidos de revisões, regularidade do parcelamento, depósitos judiciais, etc., somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas constatações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação, sendo imprescindível a ouvida da autoridade administrativa. Destacando-se que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos. O parcelamento vem previsto no Capítulo III do Código Tributário Nacional, ao tratar das causas de suspensão do crédito tributário, retratado já no inciso VI do artigo 151. Na seqüência, artigo 155-A e parágrafos, encontra-se sua sucinta regulamentação, ampliada pela incidência subsidiária das regras previstas para a moratória, nos termos da lei. Devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, justificam-se exigências para sua incidência; considerando ainda a natureza da prestação, que importará em parcelamento. Este instituto jurídico rege-se, como visto, pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõem: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamentos as disposições desta Lei, relativas à moratória. Resta certo, por conseguinte, a plena submissão deste instituto tributário - ademais como todos os demais institutos tributários - ao princípio da legalidade, ficando restrito aos exatos termos da lei que o rege, de modo a vincular a Administração à concessão deste benefício somente nos termos da lei; e em contrapartida, apenas haverá direito ao parcelamento para o interessado em estando em conformidade com esta normativa. Nesta esteira veio a Lei nº. 11.941 de 2009, conversão da Medida Provisória nº. 449/2008, instituindo mais uma das modalidades de REFIS, no caso o Refis IV, permitindo o parcelamento de débitos de pessoas físicas e jurídicas com a União Federal, estejam ou não tais débitos inscritos em dívida ativa, e mesmo que já em fase de execução. Observando os termos e possibilidades legais, conclui-se pela benevolência da lei, quanto mais em cotejo com as anteriores formas de parcelamento, como o REFIS, PAES, PAEX e ainda parcelamentos ordinários, tanto que a presente lei viabiliza até mesmo àquele que já fora excluído de parcelamentos anteriores a utilização da nova forma de quitação de dívidas. Prevê, então, que débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 30 de novembro de 2008, possam se parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com abatimento de multas e juros de mora, e prestações mínimas de R\$ 50,00 (pessoas físicas) e R\$ 100,00 (pessoas jurídicas). As dívidas a serem parceladas serão consolidadas pelo sujeito passivo, podendo estar com a exigibilidade suspensão ou não, inscritas ou não em dívida ativa, já serem objeto de execução, ou mesmo se, tendo sido objeto de parcelamento anterior, não foram integralmente quitadas, e mesmo em se considerando cancelamento por falta de pagamento dos débitos descritos na lei, artigo 3º. Para tanto, ficou desde logo explicitado que a Administração estabeleceria o procedimento a ser seguido pelo administrado para a concretização do parcelamento, o que ocorreu com a edição da Portaria Conjunta nº. 06/2009, que, explicitando o constante na Lei nº. 11.941, viabilizou a concretização dos parcelamentos. Tanto da lei quanto desta Portaria vê-se diferentes modalidades de parcelamento, a do artigo 1º, com pagamento em diversas formas, 3º, que o sujeito passivo poderia fazer uso: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Bem como as modalidades de parcelamento a que dão ensejo o artigo 3º da Lei nº. 11.941. Em outros termos, há basicamente duas modalidades de parcelamento no seio da lei em questão, o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente e o parcelamento de dívidas que anteriormente já se encontravam parceladas. E daí as variadas hipóteses para estes últimos casos descritos no artigo 3º da lei. Seguindo tais normativas veio a Portaria Conjunta nº. 03, de 2010, da PGFN/RFB, determinando a

necessidade de manifestação, de 1º a 30 de junho de 2010, dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos da Lei nº. 11.941, que teve seu pedido deferido, sobre a inclusão total ou não dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenham feito opção conforme Portaria PGFN/RFB nº. 6/2009. Vale dizer, nesta espécie de parcelamento ficou assentado que o devedor poderia incluir todos os seus débitos ou apenas alguns, ficando unicamente a sua escolha como proceder. Afastando as inúmeras divergências surgidas nas outras espécies de parcelamentos, em que se discutia, após a utilização, se era opção do sujeito passivo ou não o parcelamento de apenas alguns débitos. Para tanto, inclusão total ou parcial, teria de fazer uso de Manifestação, declarando sobre quais débitos deveriam ser considerados pela Fazenda Pública e Receita Federal como objetos deste parcelamento, e aqueles não inclusos, no caso de escolha pelo parcial parcelamento, regularizados. Uma vez feita a manifestação, seu conteúdo torna-se irretratável. E mais, os contribuintes que não se manifestassem no prazo indicado tinham seus pedidos de parcelamento automaticamente cancelados. Realizada a declaração sobre a inclusão total ou parcial dos débitos do devedor no parcelamento, nos termos da Lei nº. 11.941/2009, deveria indicar pormenorizadamente os débitos a serem considerados, tendo para tanto até a data limite de 16 de agosto de 2010, nos termos da Portaria Conjunta nº. 11/2010, utilizando, para tanto, dos Anexos I a IV da Portaria Conjunta nº. 3. Observando-se que o prazo para indicação, primeiramente estabelecido até 30 de julho foi estendido para 16 de agosto. Como se percebe, houve para o uso deste parcelamento inúmeras etapas a serem cumpridas pelo devedor. Primeiro, optando por fazer uso do parcelamento nos moldes da Lei nº. 11.941, e tendo seu pedido deferido, então teria de declarar se incluiria todos os seus débitos no parcelamento ou somente alguns. Posteriormente, escolhendo pela inclusão parcial de débitos no parcelamento, passou de ter de detalhar quais eram os débitos inclusos. O prazo final para a indicação dos débitos, em havendo a parte optado pela inclusão parcial no parcelamento, era 16 de agosto de 2010. Esta indicação a que a parte optante pela inclusão parcial ficava sujeita deveria ser pormenorizada e, apresentado o formulário, importava em confissão de dívida irrevogável e irretratável. Contudo, sendo o prazo final 16 de agosto de 2010, não se tomou a indicação feita antes da data limite como hipótese de preclusão consumativa. Vale dizer, indicados débitos para inclusão parcial, estes não poderiam ser retirados da lista, posto que irretratável a declaração e o detalhamento da dívida ali constante, no entanto, poderia ainda o devedor incluir novos débitos no parcelamento parcial, desde que não importasse em subversão para acabar por utilizar de parcelamento total, já que optado pelo parcial. Assim, era possível a apresentação de novos débitos após detalhamento anterior, desde que não ultrapassada a data limite de 16/08/2010. Esta especificidade não constava expressamente da Portaria regente do assunto, a de nº. 11, bem como não estava também expressamente excluída, tendo dela valido-se aqueles que se dispuseram a regularizar eventual equívoco dentro do prazo. Os débitos incluídos no parcelamento, nos termos da manifestação prestada irretratavelmente pelo sujeito passivo, passavam a constar como débitos com exigibilidade suspensa. Não caracterizando óbice à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. No que diz respeito à possibilidade de retificação com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011, tem-se de enquadrar a previsão legislativa para as hipóteses ali descritas, de modo que resta impossível juridicamente utilizá-la para qualquer retificação pretendida. Este ato normativo possibilita a retificação de modalidade nas hipóteses elencadas no artigo 3º, veja-se: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoas jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011); V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas (...). Destarte, não possibilita a inclusão de novos débitos para aqueles que fizeram a opção de parcelamento na modalidade do artigo 1º, na verdade o que implicaria na simplesmente inclusão de novos débitos e não a retificação de modalidade. A lei é geral, alcançando todos aqueles que se encontrem no território nacional por ela açambarcado. Deste modo, os procedimentos dispostos para utilização de benefícios fiscais, ou até para outros atos e interesses, são os mesmos para todos os cidadãos. Somente com isto se pode garantir a isonomia a qual todos têm direito, e o Estado dever de efetivar. Não importa, nesta linha, a suposta intenção da parte

impetrante, tem ela, como todos os demais interessados tiveram, de se submeter integralmente à lei. Se erro houve - caracterização que a parte dá ao ocorrido, no mínimo tem de atuar administrativamente para a correção do fato, o que é ônus seu, sem legitimidade para repassá-lo a outros, quanto mais à própria credora. De acordo com o procedimento legislativo criado para o parcelamento em averiguação, realizado em várias etapas: requerimento de adesão dentro do prazo estipulado, com a escolha do parcelamento integral ou não, e ainda o detalhamento de quais débitos deveriam ser tidos por inclusos, em caso de opção por parcelamento não integral; conclui-se pela dificuldade de sustentação de erro reiterado em todas as atuações que a parte optante tenha se prestado a fazer, ou mesmo eventual descuido nas etapas administrativas previstas para a consolidação. Esta a regra a reger as decisões sobre tal questão, parcelamento em que na etapa final não restou consolidado. A falta de consolidação decorre de cumprimento da lei, e como explanado, este tema está absolutamente adstrito às determinações legais, diante não só da legalidade a que se submete a atuação Administrativa, mas tendo em vista a base de sua existência nestes termos transcrita no CTN. E nestes exatos termos este MM. Juiz guia-se para as decisões enquadráveis neste tema. No presente caso, nada obstante, a regra não aparenta ser a melhor decisão. Isto porque a boa-fé da parte impetrante resta assentada, nos autos, na medida em que comprova o pagamento que fez durante toda sua inclusão no parcelamento, até mesmo nos valores exigidos após a suposta consolidação (R\$ 745,98, a partir de junho de 2011). A boa-fé vem ainda escorada no comunicado enviado pela autoridade impetrada noticiando a consolidação e deferimento do parcelamento requerido pela impetrante (fls. 30). Demonstra-se, assim, não se tratar de opção por esta forma de pagamento prorrogado no tempo como modo de adquirir Certidão de Regularidade Fiscal, para, então, logo após suspender os pagamentos, deixando de efetuar-los. É bem verdade que o pagamento da quantia mensal de cem reais por parcelamento optado é ínfima perto dos valores devidos, contudo, assim o é por concessão da própria lei, que prevê como parcela mínima precisamente o referido valor, até a efetivação da consolidação dos valores parcelados e assim do montante a ser pago mês a mês pelo devedor pela Receita Federal. Destarte, ainda que irrisório, comparativamente ao valor devido, o valor de cem reais, é a lei quem o autoriza, de modo que também aí não há qualquer incorreção na conduta da parte interessada. Sobressai-se no presente caso que em junho de 2011 a parte impetrante recebeu da parte impetrada confirmação da consolidação de seu parcelamento, com a indicação do valor que então passaria a ser devido. Conforme documento comprobatório acostado aos autos. E de acordo com a determinação da Receita Federal a parte devedora passou a recolher o montante indicado, com as devidas correções. Entretanto, ao necessitar de CND, em sentido absolutamente diverso da performance anterior, atuou a parte impetrada para negar a certidão de regularidade fiscal à impetrante, sob o argumento de que não efetuou a Consolidação dos débitos, tanto que o documento correspondente não foi apresentado pela interessada. Ora, a própria autoridade pode constatar nos autos a confirmação de consolidação com indicação dos valores que a parte impetrante deveria efetuar mês a mês, com o que vem cumprindo regularmente. É inimaginável que a Administração, após a expedição de tal documento, venha em Juízo alegar que o mesmo deve ser desconsiderado. Tendo em vista o sistema on-line de que se valeu a Administração para a efetivação dos parcelamentos, o documento comprobatório enviado à parte impetrante tem fé pública, de certo modo. Vale dizer, é absolutamente palpável e justificado que a parte interessada tenha depositado total credibilidade na informação recebida. E assim tenha dado prosseguimento aos pagamentos por mais de ano até a nova alegação da Receita Federal no sentido de que não tem a parte direito. Em outros termos, entendo que agora, com o engano da Administração, o direito da parte impetrante caracterizou-se, devendo a mesma ser incluída regularmente no parcelamento. E conseqüentemente devendo a Administração confrontar os pagamentos para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Assim sendo, pelas características específicas deste caso, com relevo para a boa-fé da parte impetrante, pagamentos efetivados a título do gozo deste parcelamento, e, principalmente a confirmação expedida pela Receita Federal à impetrante de consolidação de seus débitos, com a indicação dos valores a serem pagos, ganha particularidades diferenciadas da regra. Logo, a não consolidação implicaria em medida efetivamente desarrazoada. Mesmo se tomando como ponto de partida a isonomia dos contribuintes e legalidade a que submetida a Administração, no presente caso deve vigorar a consolidação como forma de não se prejudicar o contribuinte indevidamente, causando graves conseqüências a todos, até mesmo à coletividade. E ratificando a credibilidade que se deposita nas manifestações da Administração, proferidas segundo o sistema em questão utilizado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar a reinclusão dos débitos nº. 39.348.173-5, 39.348.172-7 e 36.757.921-9 no programa de parcelamento instituído pela lei nº. 11.941/2009, devendo a autoridade coatora formalizar a consolidação da dívida, tal como apresentada pela parte impetrante, Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - RFB - Débitos Previdenciários, sem prejuízo da exigência dos dados indispensáveis a essa finalidade. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013884-90.2012.403.6100 - CARLOS HIROCI OUTI X FRANCISCO ANDRADE NETO X ABRAO SIQUEIRA X OSWALDO PACCINI JUNIOR X ROUBEVAL SANTOS PIRES(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Hiroci Outi, Francisco Andrade Neto, Abrão Siqueira, Oswaldo Paccini Junior e Rouberval Santos Pires em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, visando ordem para determinar o arquivamento de processo ético-profissional nº. 10.189-089/12 em curso perante o Conselho impetrado. Para tanto, aduzem os impetrantes, em síntese, terem figurado como réus no processo criminal nº. 94.124141-1, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP, tendo por objeto condutas praticadas no período compreendido entre novembro de 1992 e junho de 1994. Sustentam que o CREMESP, ao tomar conhecimento da sentença proferida naqueles autos em 13.03.2009, instaurou a Sindicância nº. 46.250/2009 para análise dos fatos sob o ponto de vista ético-profissional, que culminou com a instauração do procedimento ético-profissional nº. 10.189-089/12, não obstante a parte impetrante ter juntado aos autos da sindicância cópia da sentença transitada em julgado que decretou a prescrição da pretensão punitiva na esfera criminal. Entendem que o não reconhecimento da prescrição ofende o disposto no artigo 1º, da lei nº. 6.830/1980, destacando que o direito administrativo punitivo encontra-se fundamentado nos princípios do Direito Penal, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional previsto no referido dispositivo deve ser entendido como o momento da prática delituosa e não a data em que o conselho de classe toma conhecimento dos fatos. Pugnam pela concessão de medida liminar que determine o trancamento do processo ético-administrativo, com seu posterior arquivamento em razão do reconhecimento da prescrição do direito à pretensão punitiva. A apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações (fls. 93). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 101/109, sustentando, inicialmente, que os impetrante decaíram do direito de requerer mandado de segurança. Aduz que o processo ético-disciplinar em tela rege-se pelo Código de Processo Ético-Profissional - Resolução CFM nº. 1.897/2009, que em seu art. 60 dispõe que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina, não havendo que se falar, no caso dos autos, em prescrição, já que o conhecimento dos fatos deu-se por meio de ofício encaminhado pelo juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente em 02.04.2009. Destaca ainda que se o fato que motivou a instauração do processo ético-disciplinar for igualmente tipificado como crime, deverão ser observados os prazos previstos no código penal, conforme preceitua o art. 64 da Resolução CFM nº. 1.897/2009. Juntou documentos (fls. 110/157). É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, retifico, de ofício, o pólo passivo da presente demanda para dele contar o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Indo adiante, cumpre afastar, de plano, a alegação de decadência deduzida pela autoridade impetrada em suas informações. Conforme se observa dos documentos de fls. 84/88, os impetrantes foram citados para apresentação de defesa prévia no processo ético-profissional nº. 10.189-089/12 entre os dias 19.04.2012 e 02.05.2012. Inconformados com a instauração do referido processo, protocolizaram a presente ação em 01.08.2012, dentro, portanto, do prazo de 120 dias a que faz menção o art. 23 da lei nº. 12.016/2009. Assim, não assiste razão à autoridade impetrada nesse tocante. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A controvérsia estabelecida nos autos reside essencialmente na interpretação da legislação que trata da prescrição da pretensão punitiva em processo ético-profissional, notadamente no que concerne ao termo inicial e prazo aplicáveis à espécie. Sobre o tema, observo inicialmente que, especificamente sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente, foi editada a Lei 6.838/1980 ainda vigente, que dispõe: Art 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo. Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional. Art 3º Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio, ou a requerimento da parte interessada. No caso específico de processo ético-profissional envolvendo condutas praticadas por profissionais que atuam no exercício da medicina, o Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela lei nº. 3.268/1957, regulamentada pelo Decreto nº. 44.045/1958, editou a Resolução nº. 1.897/2009, que aprovou as normas processuais que regulamentam as Sindicâncias, Processos Ético-Profissionais e o rito dos julgamentos nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. No que se refere à prescrição da punibilidade por falta ética, o referido ato normativo manteve o tratamento dado pela Resolução CFM nº. 1.617/2001, que até então regia a matéria, assim dispondo sobre o tema: Art.60 - A punibilidade por falta ética sujeita a Processo Ético-Profissional prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina. Art.61 - São causas de interrupção de prazo prescricional: I - o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio

de edital;II - a apresentação de defesa prévia;III - a decisão condenatória recorrível;IV - qualquer ato inequívoco, que importe apuração dos fatos.Art. 62 - Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex-offício ou sob requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.Art. 63 - A execução da pena aplicada prescreverá em 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial a data da publicação do acórdão.Art. 64 - Quando o fato objeto do Processo Ético-Profissional também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.Note-se que, conforme acima destacado, enquanto a lei utiliza a expressão contados da data de verificação do fato respectivo, a Resolução emprega a locução contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina. Em ambos os casos, contudo, entendo que somente uma interpretação será possível, qual seja, a de que a contagem do prazo prescricional terá início na data em que o órgão no qual o profissional esteja inscrito tomar ciência dos fatos que estejam sujeitos a processo disciplinar. Não se pode perder de vista que a prescrição é um instituto que tem por objeto a extinção de uma determinada pretensão em virtude da inércia de seu titular durante certo lapso de tempo. Logicamente a pretensão para aplicação de uma sanção disciplinar em razão do cometimento de falta ética surge somente no momento em que o órgão competente tiver conhecimento da ocorrência dessa mesma falta. Assim, a Resolução CFM nº. 1.897/2009 não extrapolou a diretriz estabelecida pelo art. 1º da lei nº. 6.838/1980, tendo tão somente explicitado uma disposição já consolidada sem que se possa apontar qualquer contradição entre os dispositivos mencionados. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1 na AMS 20063000007391, Relator Des. Fed. Catão Alves, Sétima Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2008, p. 468: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR - INSTAURAÇÃO - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - CIÊNCIA DO FATO PELO CONSELHO DE CLASSE, NA ESPÉCIE, O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - EXEGESE FUNDADA NOS ARTS. 1º, DA LEI Nº 6.838/80, E 60 DO CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - PRECEDENTE. 1 - As normas que regem a punibilidade de profissional liberal por falta ético-profissional são específicas ao regular a prescrição, prevendo que o seu termo inicial é a data de VERIFICAÇÃO do fato respectivo, ou seja, do momento em que o órgão disciplinar de classe VERIFICA a ocorrência da infração, tomando ciência dela, diversamente do que ocorre com o Direito Penal. Consequentemente, ao preceituar que o prazo prescricional inicia-se com o CONHECIMENTO do fato pelo Conselho Regional de Medicina, o art. 60 da mencionada Resolução não extrapolou o dispositivo legal pertinente (Lei nº 6.838/80, art. 1º), mesmo porque, sendo específica a regra, o art. 111 do Código Penal é inaplicável à espécie. 2 - A expressão contados da data de verificação do fato respectivo, constante do art. 1º da Lei nº 6.838/80, não comporta, evidentemente, a exegese de que tenha o legislador pretendido assinalar o termo inicial da prescrição a partir da ocorrência do fato. Como o objetivo dessa norma legal é regular a atividade dos Conselhos de Classe, incluído o Conselho Regional de Medicina, em relação ao exercício fiscalizador e punitivo dos profissionais liberais neles inscritos, irretorquível a conclusão de que a verificação do fato respectivo corresponde à efetiva ciência do fato pelo Conselho de Classe respectivo, na espécie, o Conselho Regional de Medicina. 3 - Cientificado o Conselho Regional de Medicina do Acre, em 10/12/2002, dos fatos legitimadores do processo ético-profissional ocorridos em 23/11/1998, instaurado o aludido processo em 1º/12/2003 e notificado o Apelante em 18/5/2004, não se verificou o decurso do prazo prescricional. (AMS nº 95.01.35033-9/DF - Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza (Convocado) - 3ª Turma - Unânime - D.J. 31/7/2003.) 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada.No mesmo sentido decidiu o E. TRF3 na AC 200861000303197, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJF3 de 01.09.2011, p. 2210:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR - INSTAURAÇÃO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - CIÊNCIA DO FATO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. 1. O artigo 1º da Lei 6.838/1980 é claro ao definir o termo inicial do prazo prescricional para a punibilidade do profissional por falta sujeita a processo disciplinar, qual seja a data da verificação do fato respectivo. Desse modo, enquanto o órgão fiscalizador da profissão não tiver conhecimento do fato imputado ao profissional, não se inicia o prazo prescricional. 2. Tendo sido as profissionais notificadas antes do decurso do prazo prescricional, não se há de falar em ilegalidade da instauração e prosseguimento do processo disciplinar. 3. Sentença de improcedência mantida Registro ainda o entendimento adotado pelo E. TRF3 na AC 1613590, Juiz Convocado Renato Barth, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 de 20.07.2012, p. 191: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO. 1. A prescrição para a aplicação de qualquer sanção disciplinar no âmbito dos Conselhos de fiscalização profissional vem prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.838/80, além de explicitada nos arts. 60 e 61 da Resolução nº 1.617/2001, do Conselho Federal de Medicina, vigente à época dos fatos. 2. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, enquanto a lei utiliza a expressão contados da data de verificação do fato respectivo, a Resolução emprega a locução contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina. Embora essa data da verificação do fato pudesse, em tese, ser interpretada como a data em que ocorreu o fato, não se deve desconhecer que a prescrição é um instituto jurídico que tem por objeto a extinção de uma determinada pretensão. 3. A pretensão para aplicação de uma sanção disciplinar só surge no momento em que o órgão encarregado da apuração do fato (e de aplicação da sanção) tem conhecimento da ocorrência desse mesmo fato. Daí porque a verificação do fato a que alude o art. 1º da Lei nº

6.838/80 foi corretamente interpretada pela Resolução CFM nº 1.617/2001 como a data em que o CRM teve conhecimento dos fatos em apuração. Assim, antes que violar, a Resolução em exame concretiza os vetores fundamentais da legalidade e da supremacia das leis, bem como o princípio da hierarquia das normas. Precedentes da Turma e do Tribunal. 4. Não consumada a prescrição entre a data em que os fatos teriam ocorrido e a data em que o CRM/SP teve conhecimento oficial dos fatos. 5. Apesar disso, o prazo prescricional foi interrompido com a apresentação da primeira defesa prévia, em 27.3.1997, sendo certo que, em 27.3.2002, o Conselho Regional de Medicina perdeu a possibilidade de impor qualquer sanção disciplinar ao autor. 6. Não é procedente a tese segundo a qual o prazo de prescrição possa ser interrompido sucessivamente, por vários atos praticados pelo Conselho fiscalizador, mormente porque não há qualquer previsão legal para essa interrupção sucessiva. 7. Além disso, é necessário recordar que o estabelecimento de prazos de prescrição representa a concretização, no plano legal, do direito fundamental à segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988). Por força desse direito fundamental, os indivíduos devem estar devidamente resguardados contra a instabilidade das relações jurídicas, permitindo um conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos. 8. Diante disso, admitir que o prazo de prescrição para a imposição de sanções disciplinares possa ser sucessivamente interrompido por qualquer ato inequívoco do Conselho Fiscalizador, além de ilegal, é também contrária à teleologia constitucional que inspira a fixação, por meio de lei, de prazos de decadência e de prescrição. 9. Condenação do réu nos encargos da sucumbência. 10. Apelação a que se dá provimento. No caso dos autos, os impetrantes foram condenados no processo criminal nº. 94.124141-1, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP, pela obtenção de vantagens ilícitas em detrimento do Sistema Único de Saúde - SUS por meio de fraudes realizadas no período de novembro de 1992 a junho de 1994, nos termos da sentença juntada às fls. 26/43 verso, prolatada em 13.03.2009. Constatou ainda da referida sentença determinação para que fosse expedido ofício ao Conselho Regional de Medicina para as providências cabíveis. Com o recebimento do ofício em 02/04/2009, foi instaurada a Sindicância nº. 46.250/2009 pelo CREMESP, que culminou com a abertura do processo ético-profissional nº. 10.189-089/12, contra o qual se insurgem os impetrantes. Assim, o termo inicial a ser considerado para fins de contagem da prescrição da pretensão punitiva por parte do CREMESP será 02.04.2009, data em que os fatos chegaram ao conhecimento do órgão competente, sendo irrelevante o fato de as condutas terem sido praticadas entre 1992 e 1994. Há que se destacar ainda que, tratando-se o fato objeto do Processo Ético-Profissional de conduta igualmente tipificada como crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal, conforme determina o art. 64 da Resolução CFM nº. 1.897/2009. Por sua vez, o art. 109, caput, do Código Penal dispõe que a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Com efeito, os impetrantes foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Logo, considerando-se a pena máxima a que se refere o caput do art. 109 do Código Penal para o delito tipificado no art. 171 (5 anos), bem como a causa de aumento de pena incidente por força do 3º do referido dispositivo (um terço), temos que a pena máxima prevista é de 6 anos e 8 meses, cujo prazo prescricional, nos termos do art. 109, III, corresponde a 12 anos. Como a Sindicância foi instaurada em 17.04.2009, ou seja 15 dias após a ciência das condutas atribuídas aos impetrantes, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva na via administrativa. Finalmente, o reconhecimento pelo juízo criminal da extinção da punibilidade não pode extravasar o âmbito penal, até porque levou em consideração o prazo entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, critério esse que, como visto acima, não se aplica ao processo ético-profissional. Ressalto que a tentativa dos impetrantes de fazer valer na via administrativa as diretrizes traçadas para o processo criminal não encontram amparo em nosso ordenamento, que reservou às condutas tipificadas como crime (Direito Penal) e às infrações disciplinares (Direito Administrativo) regimes jurídicos diversos. Por tudo isso, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte impetrante, mostrando-se de rigor o indeferimento da medida liminar pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014826-25.2012.403.6100 - INTERVALOR TELEATENDIMENTO E PROMOTORA DE SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de vale-transporte pago em dinheiro, vale-refeição pago em dinheiro, aviso prévio indenizado, valores pagos referente a férias não gozadas e respectivo adicional de um terço, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, salário maternidade e adicional hora extra, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. É o breve relatório. DECIDO. É

cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, em parte, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, a Lei nº. 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não inclusos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão,

diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas, tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias e das faltas abonadas, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES. Em relação às férias indenizadas, isto é, a quantia em que se convertem as férias não gozadas pelo trabalhador, ao que se soma seu um terço correspondente também em forma de pecúnia, conforme disposto nos artigos 137 (dobro da remuneração de férias) e o abono pago quando se converte 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT, bem como em relação às férias não gozadas quando da rescisão do contrato, referida verba não integra o salário de contribuição, ao teor do disposto no art. 28, 9º, alíneas d e e, n.º 6, da Lei n.º 8.212/91, respectivamente, e no artigo 214, 9º, incisos IV e V, alínea i, respectivamente, do Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/1999, não havendo resistência da pretensão de não incidência de contribuição sobre este montante pelo fisco, de modo que não vejo presente o necessário interesse de agir da parte impetrante. Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto n.º 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f) aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela Lei de 1997, n.º 9.528, a Lei n.º 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto n.º 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei n.º 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspícuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória e, por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se. **EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA.**

EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA: 04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. No mesmo sentido, em se tratando da parcela respectiva ao aviso prévio indenizado no 13º salário: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS (...) VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. DJF3 CJ1 DATA: 14/12/2010 PÁGINA: 133. SEGUNDA TURMA. TRF3. JUIZA CECILIA MELLOAI 201003000247057. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como conseqüência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA

TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180.POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071.Em relação ao vale transporte pago em dinheiro, entende este MM. Juiz expressar tal valor salário, com todas as consequências legais daí advindas, como a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores. Assim me manifestei no passado: No que diz respeito ao Vale Transporte. O autor entende que não são devidas contribuições previdenciárias sobre estes valores, porque os mesmos são de natureza indenizatória. Como se sabe, valores pagos ao empregado a título de indenização não ficam sujeitos a certos tributos, posto que não têm natureza de retribuição pelo serviço prestado, mas de recomposição de situação a que o empregado se encontrava antes de algum fato que lhe prejudicou. Portanto, a questão neste tópico é saber a natureza jurídica do vale transporte em primeiro ponto. Veja-se. Este benefício do empregado traduz-se em desonerá-lo do custo do transporte necessário para o deslocamento ao trabalho, conseqüentemente não deixa de ser um acréscimo pago em função do trabalho prestado. Ainda que não sendo um valor em si, pecuniário, ao menos em regra, é um benefício econômico, porquanto impede a diminuição do salário do empregado para este fim. A partir do panorama traçado, tem-se que o vale transporte possui natureza jurídica de rendimento pago ao empregado, ficando submetido ao recolhimento das contribuições sociais, que tem como base de cálculo, neste item, o valor pago a qualquer título ao empregado como retribuição pelo serviço prestado. Entretanto, o artigo 28, 9º, alínea f, da Lei nº. 8.212, isenta das Contribuições sociais os valores pagos a título de vale transporte. Daí duas considerações explícitas. Primeiro, isenta-se aquilo que em regra seria tributável, deste modo a lei transparece seu posicionamento de ser o vale transporte sujeito à contribuição e assim o tendo como retribuição pelo serviço prestado ao empregador. Segundo, o dispositivo é expresso quanto à isenção dar-se desde que o pagamento se dê na forma da lei própria. Sabe-se que a isenção é exceção em matéria tributária, caracterizando um benefício fiscal ao sujeito passivo, sendo sempre interpretada restritivamente, o que deve ser tomado como restritivamente, nos termos do artigo 111 do CTN. Assim, incide a isenção nos exatos termos em que a lei disciplina-a, deixando de configurar-se todos os seus pressupostos no caso em concreto, como não pode ser estendido seu contexto, por ser um benefício, merecendo interpretação restritiva, não alcançará o fato. Justamente esta a questão posta. A Lei específica sobre o vale transporte, nº. 7.418/85, artigo 4º, assenta que o vale transporte deve ser adquirido pelo empregador. O que a contrário senso implica no vale transporte destinado ao trabalhador como tal, vale dizer, na aquisição do vale transporte em si. Isto não significa que o empregador está proibido de efetuar o pagamento do vale transporte em pecúnia, isto é, em valor que a ele corresponda. Pode, querendo, assim exercer sua obrigação. Contudo, optando por esta forma de pagamento do vale transporte não incide a isenção do artigo 28, devendo recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos. E não caberá aí alegar referir-se a indenização, já que sua natureza jurídica não se transmuta por se tratar de valor em pecúnia. A isenção vem como forma de estimular a aquisição do vale transporte pelo empregador, e não por ser indenização, posto que se assim o fosse, nem mesmo precisaria da existência da isenção ali prevista (pois o conceito de indenização não corresponde ao conceito de retribuição de qualquer valor pelo serviço prestado, já que não é devida em razão deste fato, serviço prestado). Ressalve que o vale transporte é devido no início do trabalho a ser prestado, logo não é um valor que ao final vem preencher um custo do trabalhador, mas sim um valor que desde o início lhe é destinado para fazer frente a este custo. Deste modo, não visa a restabelecê-lo em situação anterior a certo prejuízo que não lhe é atribuível, e sim a não diminuir seu salário, o que demonstra seu caráter remuneratório. Entretanto, não se pode perder de vista a recente análise tecida pela nossa Corte Suprema, pondo tal valor sob outro enfoque, ainda quando pago em dinheiro. Em relação ao vale transporte pago em dinheiro, O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório, verbis:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO

BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). Destarte, resta clara a posição do Egrégio STF no sentido de que o fato de o pagamento do vale transporte ocorrer in natura ou em dinheiro, leva ao ser caráter indenizatório. Sem alterações nesta identificação como decorrência da espécie de retribuição feita pelo empregador ao empregado. Portanto, creio ser de bom alvitre, evitando a permanência da discussão após manifestação do órgão competente, perfilar-se ao posicionamento do Supremo. Por sua vez, no que tange ao vale alimentação pago em pecúnia (ou vale-refeição), quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados. Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES (PONTOS) SUSCITADAS - DESNECESSÁRIO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS RELACIONADOS ÀS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACOLHER OS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. I. É cediço que os embargos declaratórios constituem modalidade recursal que tem por finalidade a integração das decisões, sendo cabíveis apenas quando ocorre omissão, contradição ou obscuridade no julgado. II. A obscuridade, cabível de ser sanada por meio dos aclaratórios, significa falta de clareza e precisão no julgado, impedindo a exata compreensão do quanto decidido. III. O suposto vício que a embargante alega macular o acórdão ora atacado - os julgados utilizados como paradigma não mais revelam o posicionamento das Cortes Superiores sobre a matéria posta nos presentes autos - não configuraria um vício de obscuridade, mas, quando muito, um erro de julgamento, o qual deve ser objeto de recurso próprio e não de embargos de declaração. Fica evidente, pois, que a embargante, em verdade, pretende o reexame de questão já discutida, valendo-se, contudo, de remédio processual inadequado. IV. O acórdão embargado não é de ser reputado obscuro, pois, da sua leitura percebe-se, facilmente, que a pretensão da embargante - reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o vale-refeição que fornece aos seus empregados - é improcedente, tendo em vista que a referida, quando paga em pecúnia, assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária. V. A decisão embargada está devidamente fundamentada. Logo, a apreciação da controvérsia, na forma verificada no decisum atacado, é suficiente para configurar o prequestionamento pretendido pela embargante, máxime porque, é cediço que a omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica na necessidade do decisum enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão. (AMS 00049152320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Enfim, em relação as horas extras. Neste caso o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa, que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repese-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para afastar a

incidência da contribuição social patronal, Contribuição destinada ao SAT/RAT e Contribuição destinada à Terceiros sobre os valores pagos a título de aviso prévio não trabalhado, os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente e vale transporte pago em dinheiro, e, por conseguinte, reconhecido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pertinente às referidas verbas, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014834-02.2012.403.6100 - TSURU DO BRASIL LTDA ME(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X CHEFE DO POSTO DE FISC VIG SANIT DE PORTOS, AEROP E FRONT DA ANVISA SP

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Fls. 68 - Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista o Ministério Público Federal. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0015468-95.2012.403.6100 - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal, Contribuição destinada ao SAT/RAT e Contribuição destinada à Terceiros incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas justificadas (atestados médicos), vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirmo que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, em parte, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, a Lei n.º 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o

pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas, e faltas abonadas (justificada pela apresentação de atestado médico), tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias e das faltas abonadas, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES. Em relação às férias indenizadas, isto é, a quantia em que se convertem as férias não gozadas pelo trabalhador, ao que se soma seu um terço correspondente também em forma de pecúnia, conforme disposto nos artigos 137 (dobro da remuneração de férias) e o abono pago quando se converte 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT, referida verba não integra o salário de contribuição, ao teor do disposto no art. 28, 9º, alíneas d e e, nº. 6, da Lei nº. 8.212/91, respectivamente, e no artigo 214, 9º, incisos IV e V, alínea i, respectivamente, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, não havendo resistência da pretensão de não incidência de contribuição sobre este montante pelo fisco, de modo que não vejo presente o necessário interesse de agir da parte impetrante. Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura,

sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela Lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspícuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória e, por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se.EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA: 04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. No mesmo sentido, em se tratando da parcela respectiva ao aviso prévio indenizado no 13º salário: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS (...) VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª

Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133. SEGUNDA TURMA. TRF3. JUIZA CECILIA MELLOAI 201003000247057. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como consequência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. Em relação ao vale transporte pago em dinheiro, entende este MM. Juiz expressar tal valor salário, com todas as consequências legais daí advindas, como a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores. Assim me manifestei no passado: No que diz respeito ao Vale Transporte. O autor entende que não são devidas contribuições previdenciárias sobre estes valores, porque os mesmos são de natureza indenizatória. Como se sabe, valores pagos ao empregado a título de indenização não ficam sujeitos a certos tributos, posto que não têm natureza de retribuição pelo serviço prestado, mas de recomposição de situação a que o empregado se encontrava antes de algum fato que lhe prejudicou. Portanto, a questão neste tópico é saber a natureza jurídica do vale transporte em primeiro ponto. Veja-se. Este benefício do empregado traduz-se em desonerá-lo do custo do transporte necessário para o deslocamento ao trabalho, conseqüentemente não deixa de ser um acréscimo pago em função do trabalho prestado. Ainda que não sendo um valor em si, pecuniário, ao menos em regra, é um benefício econômico, porquanto impede a diminuição do salário do empregado para este fim. A partir do panorama traçado, tem-se que o vale transporte possui natureza jurídica de rendimento pago ao empregado, ficando submetido ao recolhimento das contribuições sociais, que tem como base de cálculo, neste item, o valor pago a qualquer título ao empregado como retribuição pelo serviço prestado. Entretanto, o artigo 28, 9º, alínea f, da Lei nº. 8.212, isenta

das Contribuições sociais os valores pagos a título de vale transporte. Daí duas considerações explícitas. Primeiro, isenta-se aquilo que em regra seria tributável, deste modo a lei transparece seu posicionamento de ser o vale transporte sujeito à contribuição e assim o tendo como retribuição pelo serviço prestado ao empregador. Segundo, o dispositivo é expresso quanto à isenção dar-se desde que o pagamento se dê na forma da lei própria. Sabe-se que a isenção é exceção em matéria tributária, caracterizando um benefício fiscal ao sujeito passivo, sendo sempre interpretada restritivamente, o que deve ser tomado como restritivamente, nos termos do artigo 111 do CTN. Assim, incide a isenção nos exatos termos em que a lei disciplina-a, deixando de configurar-se todos os seus pressupostos no caso em concreto, como não pode ser estendido seu contexto, por ser um benefício, merecendo interpretação restritiva, não alcançará o fato. Justamente esta a questão posta. A Lei específica sobre o vale transporte, nº 7.418/85, artigo 4º, assenta que o vale transporte deve ser adquirido pelo empregador. O que a contrário senso implica no vale transporte destinado ao trabalhador como tal, vale dizer, na aquisição do vale transporte em si. Isto não significa que o empregador está proibido de efetuar o pagamento do vale transporte em pecúnia, isto é, em valor que a ele corresponda. Pode, querendo, assim exercer sua obrigação. Contudo, optando por esta forma de pagamento do vale transporte não incide a isenção do artigo 28, devendo recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos. E não caberá aí alegar referir-se a indenização, já que sua natureza jurídica não se transmuta por se tratar de valor em pecúnia. A isenção vem como forma de estimular a aquisição do vale transporte pelo empregador, e não por ser indenização, posto que se assim o fosse, nem mesmo precisaria da existência da isenção ali prevista (pois o conceito de indenização não corresponde ao conceito de retribuição de qualquer valor pelo serviço prestado, já que não é devida em razão deste fato, serviço prestado). Ressalte-se que o vale transporte é devido no início do trabalho a ser prestado, logo não é um valor que ao final vem preencher um custo do trabalhador, mas sim um valor que desde o início lhe é destinado para fazer frente a este custo. Deste modo, não visa a restabelecê-lo em situação anterior a certo prejuízo que não lhe é atribuível, e sim a não diminuir seu salário, o que demonstra seu caráter remuneratório. Entretanto, não se pode perder de vista a recente análise tecida pela nossa Corte Suprema, pondo tal valor sob outro enfoque, ainda quando pago em dinheiro. Em relação ao vale transporte pago em dinheiro, O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). Destarte, resta clara a posição do Egrégio STF no sentido de que o fato de o pagamento do vale transporte ocorrer in natura ou em dinheiro, leva ao ser caráter indenizatório. Sem alterações nesta identificação como decorrência da espécie de retribuição feita pelo empregador ao empregado. Portanto, creio ser de bom alvitre, evitando a permanência da discussão após manifestação do órgão competente, perfilhar-se ao posicionamento do Supremo. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para afastar a incidência da contribuição social patronal, Contribuição destinada ao SAT/RAT e Contribuição destinada à Terceiros sobre os valores pagos a título de aviso prévio não trabalhado, terço constitucional pago diante das férias gozadas, os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente e vale transporte pago em dinheiro, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário pertinente às referidas verbas, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015472-35.2012.403.6100 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO)
X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal, Contribuição destinada ao SAT/RAT e Contribuição destinada à Terceiros incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas justificadas (atestados médicos), vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. É o breve relatório. DECIDO.É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, em parte, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, a Lei nº. 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico

para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas, e faltas abonadas (justificada pela apresentação de atestado médico), tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias e das faltas abonadas, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES. Em relação às férias indenizadas, isto é, a quantia em que se convertem as férias não gozadas pelo trabalhador, ao que se soma seu um terço correspondente também em forma de pecúnia, conforme disposto nos artigos 137 (dobro da remuneração de férias) e o abono pago quando se converte 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT, referida verba não integra o salário de contribuição, ao teor do disposto no art. 28, 9º, alíneas d e e, nº. 6, da Lei nº. 8.212/91, respectivamente, e no artigo 214, 9º, incisos IV e V, alínea i, respectivamente, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, não havendo resistência da pretensão de não incidência de contribuição sobre este montante pelo fisco, de modo que não vejo presente o necessário interesse de agir da parte impetrante. Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela Lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo

tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspícuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória e, por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se.EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA: 04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. No mesmo sentido, em se tratando da parcela respectiva ao aviso prévio indenizado no 13º salário: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS (...) VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133. SEGUNDA TURMA. TRF3. JUIZA CECILIA MELLOAI 201003000247057. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como conseqüência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos

faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. Em relação ao vale transporte pago em dinheiro, entende este MM. Juiz expressar tal valor salário, com todas as consequências legais daí advindas, como a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores. Assim me manifestei no passado: No que diz respeito ao Vale Transporte. O autor entende que não são devidas contribuições previdenciárias sobre estes valores, porque os mesmos são de natureza indenizatória. Como se sabe, valores pagos ao empregado a título de indenização não ficam sujeitos a certos tributos, posto que não têm natureza de retribuição pelo serviço prestado, mas de recomposição de situação a que o empregado se encontrava antes de algum fato que lhe prejudicou. Portanto, a questão neste tópico é saber a natureza jurídica do vale transporte em primeiro ponto. Veja-se. Este benefício do empregado traduz-se em desonerá-lo do custo do transporte necessário para o deslocamento ao trabalho, conseqüentemente não deixa de ser um acréscimo pago em função do trabalho prestado. Ainda que não sendo um valor em si, pecuniário, ao menos em regra, é um benefício econômico, porquanto impede a diminuição do salário do empregado para este fim. A partir do panorama traçado, tem-se que o vale transporte possui natureza jurídica de rendimento pago ao empregado, ficando submetido ao recolhimento das contribuições sociais, que tem como base de cálculo, neste item, o valor pago a qualquer título ao empregado como retribuição pelo serviço prestado. Entretanto, o artigo 28, 9º, alínea f, da Lei nº. 8.212, isenta das Contribuições sociais os valores pagos a título de vale transporte. Daí duas considerações explícitas. Primeiro, isenta-se aquilo que em regra seria tributável, deste modo a lei transparece seu posicionamento de ser o vale transporte sujeito à contribuição e assim o tendo como retribuição pelo serviço prestado ao empregador. Segundo, o dispositivo é expresso quanto à isenção dar-se desde que o pagamento se dê na forma da lei própria. Sabe-se que a isenção é exceção em matéria tributária, caracterizando um benefício fiscal ao sujeito passivo, sendo sempre interpretada restritivamente, o que deve ser tomado como restritivamente, nos termos do artigo 111 do CTN. Assim, incide a isenção nos exatos termos em que a lei disciplina-a, deixando de configurar-se todos os seus pressupostos no caso em concreto, como não pode ser estendido seu contexto, por ser um benefício, merecendo interpretação restritiva, não alcançará o fato. Justamente esta a questão posta. A Lei específica sobre o vale transporte, nº. 7.418/85, artigo 4º, assenta que o vale transporte deve ser adquirido pelo empregador. O que a contrário senso implica no vale transporte destinado ao trabalhador como tal, vale dizer, na aquisição do vale transporte em si. Isto não significa que o empregador está proibido de efetuar o pagamento do vale transporte em pecúnia, isto é, em valor que a ele corresponda. Pode, querendo, assim exercer sua obrigação. Contudo, optando por esta forma de pagamento do vale transporte não incide a isenção do artigo 28, devendo recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos. E não caberá aí alegar referir-se a indenização, já que sua natureza jurídica não se transmuta por se tratar de valor em pecúnia. A isenção vem como forma de estimular a aquisição do vale transporte pelo empregador, e não por ser indenização, posto que se assim o fosse, nem mesmo precisaria da existência da isenção ali prevista (pois o conceito de indenização não corresponde ao conceito de retribuição de qualquer valor pelo serviço prestado, já que não é devida em razão deste fato, serviço prestado). Ressalve que o

vale transporte é devido no início do trabalho a ser prestado, logo não é um valor que ao final vem preencher um custo do trabalhador, mas sim um valor que desde o início lhe é destinado para fazer frente a este custo. Deste modo, não visa a restabelecê-lo em situação anterior a certo prejuízo que não lhe é atribuível, e sim a não diminuir seu salário, o que demonstra seu caráter remuneratório. Entretanto, não se pode perder de vista a recente análise tecida pela nossa Corte Suprema, pondo tal valor sob outro enfoque, ainda quando pago em dinheiro. Em relação ao vale transporte pago em dinheiro, O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). Destarte, resta clara a posição do Egrégio STF no sentido de que o fato de o pagamento do vale transporte ocorrer in natura ou em dinheiro, leva ao ser caráter indenizatório. Sem alterações nesta identificação como decorrência da espécie de retribuição feita pelo empregador ao empregado. Portanto, creio ser de bom alvitre, evitando a permanência da discussão após manifestação do órgão competente, perfilhar-se ao posicionamento do Supremo. Por sua vez, no que tange ao vale alimentação pago em pecúnia (ou vale-refeição), quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados. Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES (PONTOS) SUSCITADAS - DESNECESSÁRIO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS RELACIONADOS ÀS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACOLHER OS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. I. É cediço que os embargos declaratórios constituem modalidade recursal que tem por finalidade a integração das decisões, sendo cabíveis apenas quando ocorre omissão, contradição ou obscuridade no julgado. II. A obscuridade, cabível de ser sanada por meio dos aclaratórios, significa falta de clareza e precisão no julgado, impedindo a exata compreensão do quanto decidido. III. O suposto vício que a embargante alega macular o acórdão ora atacado - os julgados utilizados como paradigma não mais revelam o posicionamento das Cortes Superiores sobre a matéria posta nos presentes autos - não configuraria um vício de obscuridade, mas, quando muito, um erro de julgamento, o qual deve ser objeto de recurso próprio e não de embargos de declaração. Fica evidente, pois, que a embargante, em verdade, pretende o reexame de questão já discutida, valendo-se, contudo, de remédio processual inadequado. IV. O acórdão embargado não é de ser reputado obscuro, pois, da sua leitura percebe-se, facilmente, que a pretensão da embargante - reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o vale-refeição que fornece aos seus empregados - é improcedente, tendo em vista que a referida, quando paga em pecúnia, assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária. V. A decisão embargada está devidamente fundamentada. Logo, a apreciação da controvérsia, na forma verificada no decisum atacado, é suficiente para configurar o prequestionamento pretendido pela embargante, máxime porque, é cediço que a omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica na necessidade do decisum enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão. (AMS 00049152320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para afastar a incidência da contribuição social patronal, Contribuição destinada ao SAT/RAT e Contribuição destinada à Terceiros sobre os valores pagos a título de aviso prévio não trabalhado, terço constitucional pago diante das

férias gozadas, os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente e vale transporte pago em dinheiro, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário pertinente às referidas verbas, até decisão final. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte impetrante a sua representação processual, trazendo aos autos os atos societários, bem como providencie as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001754-47.2012.403.6107 - EDVALDO PAVAN(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em liminar.Recebo a conclusão anterior na data desta decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edvaldo Pavan em face do Superintendente da Polícia Federal do Estado de São Paulo e Outro, com pedido liminar, buscando ordem para que a autoridade impetrada conceda a expedição de porte de arma de fogo. Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, que é profissional qualificado no ramo de cursos e treinamentos com armas de fogo de curto e longo alcance, sendo atirador profissional de Tiro desportivo, instrutor de Armamento e Tiro credenciado junto à Polícia Federal, colecionador de armas, assim como também ministra cursos sobre manuseio e municiamento de armas para clubes de tiros, empresas, e outros. Em razão da sua atividade profissional, diariamente tem contato e transporta enorme quantidade de armas e munições (com autorização do Exército - fls. 57/67). Em resumo, afirma preencher todos os requisitos necessários à concessão de porte de arma de fogo de uso permitido, consoante a legislação de regência (Lei nº 10.823/2003 e Decreto nº 5.123/2004). Todavia, a despeito de a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba ter opinado pelo deferimento do pedido (fls. 68/70), a autoridade impetrada indeferiu o seu requerimento (fls. 71), ensejando a interposição de recurso administrativo (fls. 72/76), também indeferido (fls. 77/84), razão pela qual ajuíza a presente ação e pede liminarmente seja deferida a ordem para concessão de porte de arma de fogo de uso permitido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/187).O feito foi distribuído inicialmente junto à Sétima Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar do feito (fls. 190/191), sendo redistribuído para esta 14ª Vara Federal. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 195).Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, encartadas às fls. 201/210. Esclarece que o porte de arma tem natureza jurídica de autorização, tratando-se de ato administrativo unilateral, discricionário e precário. Para fazer jus a tal autorização, deve o requerente demonstrar a autoridade administrativa o cumprimento dos requisitos previstos em lei. Assevera que, o ato ora questionado, a liberdade de avaliação atribuída à autoridade administrativa reside, especificamente, no exame da efetiva necessidade, prevista no art. 10, 1º, inciso I, da Lei nº. 10.826/2003. No caso, a parte requeute não demonstrou a efetiva necessidade para o exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física. Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, a União Federal (AGU) requer o seu ingresso no feito (fls. 200). Vieram os autos conclusos para decisão liminar.É o breve relatório. DECIDO.Preliminarmente, defiro o ingresso da União Federal (AGU) no feito, conforme requerido às fls. 200. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda.Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado.Inicialmente, é importante observar que o tema concernente ao registro, posse e comercialização de armas de fogo se encontra atualmente disciplinado pela Lei n.º 10.826/2003 e alterações subsequentes. Este diploma legal instituiu o Sistema Nacional de Armas - Sinarm -, assim como apresentou a definição de crimes relacionados ao porte indevido de arma de fogo. Nos termos dessa lei, o registro de arma de fogo é obrigatório no órgão competente, sendo que as armas de fogo de uso restrito devem ser registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento.Consoante previsto no art. 4º da Lei 10.826/2003, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade, bem como deverá comprovar idoneidade (com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal), apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, bem como comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento dessa Lei. Cabe ao Sinarm expedir autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. Esse artigo 4º da Lei 10.826/2003 cria rigoroso registro para comercialização de

armas, inclusive entre pessoas físicas. Note-se que o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal (precedido de autorização do Sinarm), terá validade em todo o território nacional, sendo necessária a renovação periódica da comprovação de requisitos, e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. De outro lado, nos termos do artigo 6º, VIII e IX, da Lei n.º 10.826/2003, o porte de arma de fogo será assegurado aos trabalhadores de empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, bem como para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo (observando-se, no que couber, a legislação ambiental). Também terão porte os residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar (porte de arma de fogo na categoria caçador). Vale destacar que as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão de propriedade, responsabilidade (inclusive penal) e guarda das respectivas empresas (na pessoa de seus proprietários e diretores), somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. Consoante previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.826/2003, a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, compete à Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm, podendo ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, cabendo ao requerente, cumulativamente, demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, atender às exigências previstas no artigo 4º dessa lei e apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. No caso dos autos, nota-se que a parte impetrante, preenchendo os requisitos do artigo 4º da Lei n.º 10.826/03, bem como apresentando documentação de propriedade de arma de fogo e registro no órgão competente, formulou pedido de porte de arma de fogo no dia 03.05.2011 (fls. 20), sendo que o mesmo restou indeferido pela autoridade coatora (fls. 71), tendo em vista que a parte impetrante não demonstrou a efetiva necessidade. Assevera a autoridade que o simples fato de ser instrutor de tiro e transportar armas para a realização de cursos, não pode ser entendido como demonstração da efetiva necessidade de porte de arma, pois se assim fosse a própria lei já teria conferido a todos que exercem essa atividade profissional o direito ao porte de arma. Compulsando os autos, constata-se que a parte impetrante, de fato, é instrutor de armamento e tiro, com certificado expedido pelo Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal - em 06 de dezembro de 2011 (fls. 90). Também o ora impetrante possui outros certificados expedidos por entidades privadas e que atestam a sua formação para instrutor de armamento e tiro (fls. 87/89). Vale lembrar ser a autorização de porte de arma de fogo ato administrativo discricionário, assunto, aliás, que sempre vem à tona nestes casos. Ocorre que o ato discricionário é aquele que deixa margem de atuação para a Administração no caso concreto, possibilitando-lhe a lúdima escolha entre as opções então existentes, guiado pelo interesse público primário. Ocorre, contudo, que não basta tratar-se a alegação de ato discricionário para afastar o controle do Judiciário. De forma alguma. A doutrina há muito já se aprofundou nesta questão. Logo, em sendo possível optar entre escolhas legais para dado caso concreto, e atuando para o que for melhor para o interesse público, o Judiciário está sempre autorizado à averiguação de se tratar efetivamente de ato discricionário, em outros termos, que precisamente naquele caso em concreto a discricionariedade manteve-se existente; de ter se dado ou não o preenchimento de requisitos legais, razão pela qual se exigiria, para o controle pelo Poder Judiciário, contundente demonstração de preenchimento de todos os requisitos legalmente exigidos para sua concessão. E mais, todos os demais requisitos vinculados do ato administrativo, que assim serão mesmo em versando sobre ato discricionário, como a competência a finalidade. Não se esquecendo de que o Judiciário terá ainda o dever de averiguar se o ato se coaduna com todos os princípios legais e constitucionais, tais como a publicidade, a transparência, a motivação, a proporcionalidade e razoabilidade. Assim, a mera assertiva no passado muito utilizada para estancar a atividade judicial, sob o título de opções da Administração, ganhou na atualidade seu verdadeiro valor. No presente caso, tendo em vista que a parte impetrante não comprovou efetivamente o imperativo de portar arma de fogo, não há que se falar em violação a qualquer direito líquido e certo a ensejar a reforma do despacho denegatório proferido pela autoridade impetrada. Registre-se que a parte impetrante sustenta o seu pedido de concessão de porte de arma de fogo tendo em vista ser instrutor de armamento e tiro, o que foi devidamente considerado pela autoridade impetrada quando do indeferimento, bem como também essa circunstância foi igualmente considerada pela autoridade em sede de recurso administrativo, ressaltando que não desconhece a possibilidade de, eventualmente, o impetrante passe por situações de risco no exercício de suas atividades. No entanto, o Estatuto do Desarmamento exige o preenchimento de situações diferenciadas acerca do risco por que passa o cidadão comum, devendo o risco ser superior ao que se expõe qualquer cidadão na vida em sociedade, e indeferiu o pedido. De fato, em que pese a qualificação da parte impetrante no que diz respeito a arma de fogo, conforme atestam os documentos de fls. 28/52, fato é que, mesmo considerando a atividade laboral exercida enquanto instrutor, a legislação não permite a concessão do porte para esses casos específicos, conforme decisões das autoridades, inclusive em grau de recurso. Assim, deveria o ora impetrante fazer prova inequívoca da sua efetiva necessidade, demonstrando risco atual ou iminente à sua integridade física, o que justificaria a

autorização, na forma do art. 10, inciso II, 1º, da Lei nº 10.826/2003. Neste sentido, segue pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO (...) 2. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armada, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo) 3. Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação: 4. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização de porte de arma por entender não preencher o impetrante os requisitos previstos no inciso I do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento. 5. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória proferida em ação mandamental. 6. Não obstante, assinale-se ser o porte de arma de fogo concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). 7. Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado (AMS n.º 292.659, Processo n.º 2006.61.00.009260-8, Rel. Juiz Mairan Maia, DJU: 02/06/2011). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO (...) IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro esportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa (juris tantum) sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito) (...) (AMS n.º 318.291, Processo n.º 2008.61.00.001580-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJU: 18/02/2010). Por tudo isso, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte impetrante, mostrando-se de rigor o indeferimento da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0012521-68.2012.403.6100 - FELIPE ARTHUR BAMPA SCATTOLINI (SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA REG DELEG CONT ARMAS E PRODS QUIMICOS DPTO POL FED SP Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12224

MONITORIA

0004181-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0022059-15.2008.403.6100.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027665-58.2007.403.6100 (2007.61.00.027665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para exclusão de ANSELMO NEVES MACEDO, em razão do divórcio mantendo-se no polo a herdeira JANE BARBIERI MACEDO filha do fiscal falecido Ricardo Barbieri. Retifique-se, também, os autos principais AO nº 00584541. Aguarde-se em Secretaria o andamento dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0010139-05.2012.403.6100. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022059-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022059-0) - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, diga a EMBARGANTE acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0029692-10.2009.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000183-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0239644-78.1980.403.6100 (00.0239644-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES) X STEVER SANTOS SIMIONATO(SP072774 - LUCIA HELENA POLETTI E SP016454 - LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS)
Considerando a manifestação de fls.26/38 retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI

TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

339/341: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada. Intime-se por Carta o executado FRANCISCO GONÇALVES LEAL, no endereço diligenciado às fls. 114. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014965-74.2012.403.6100 - Z-500 LOCACAO DE ESTANDES LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls. 318/362: Mantenho a decisão de fls. 307/308 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação da antecipação dos efeitos da tutela recursal ao agravo de instrumento n.º 0026600-19.2012.4.03.0000 interposto pelo impetrante. Após a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0239644-78.1980.403.6100 (00.0239644-0) - STEVER SANTOS SIMONATO(SP072774 - LUCIA HELENA POLETTI E SP016454 - LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X STEVER SANTOS SIMONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Comprove o autor a regular liquidação do alvará n° 1947571. Após, aguardem-se no arquivo-geral o aditamento das demais parcelas do precatório. Int.

0005393-90.1995.403.6100 (95.0005393-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-46.1994.403.6100 (94.0025807-0)) BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X REXROTH AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(Fls. 715/716) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV da verba honorária para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução n° 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001966-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 12225

MONITORIA

0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA
Fls. 329/329-verso: Dê-se vista à CEF. Após, conclusos. Int.

0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES
Fls. 306/308: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 95/2012, expedida às fls.300/301. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1) - HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP065681 - LUIZ SALEM) X HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Intime-se às partes a teor do ofício requisitório retificado às fls. 403 (PRC nº. 20120000167) nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão do Precatório nº. 20120000167 e RPV-honorários nº. 20120000168 ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1) - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO E SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Transfiram-se os depósitos de fls.174 e 192 para o Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais (E.F nº 2000.61.82.083232-8) até o limite de R\$42.613,27, conforme requerido pela União Federal. Após, transfira-se o saldo remanescente da conta (fls.192), bem como o saldo das contas depositadas às fls.231,265,275 e 288 até o limite de R\$287.920,11 para o Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais (E.F nº 97.0551073-3). Em seguida OFICIE-SE à CEF para que informe acerca de eventual saldo nas contas de fls.174,192,231,265,275 e 288 para posterior transferência ao Juízo de Direito de Taboão da Serra, se houver. Comunique-se aos Juízos da 10ª Vara de Execuções Fiscais e 6ª Vara das Execuções Fiscais a transferência determinada. Transferidos, dê-se nova vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. Após, expeça-se.

0048947-80.1992.403.6100 (92.0048947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026575-40.1992.403.6100 (92.0026575-8)) COM/ DE TAPETES NOVA ERA LTDA X TAPETES LOURDES LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Transfira-se o depósito de fls.537 para o Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos (Execução Fiscal nº 0004156-02.2011.403.6119), tendo em vista a ordem de penhora no rosto dos autos (fls.511). Comunique-se ao Juízo Deprecante (3ª Vara Federal de Guarulhos) e ao Juízo Deprecado (7ª Vara das Execuções Fiscais - CP nº 0004642-55.2012.403.6182) a transferência determinada. Transferido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004650-51.1993.403.6100 (93.0004650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0002304-88.1997.403.6100 (97.0002304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019900-22.1996.403.6100 (96.0019900-0)) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS E DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E

SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 234 (RPV-Honorários n.º 20120000246) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento do requisitório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0018027-93.2010.403.6100 - MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN X IRENE SERRA DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.527: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015459-95.1996.403.6100 (96.0015459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056654-27.1977.403.6100 (00.0056654-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA
Fls. 344: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0002269-55.2002.403.6100 (2002.61.00.002269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

Considerando que a última diligência realizada na residência do executado JOÃO PAULO VEIGA CAMBETAS, resultou negativa (fls. 661/662), intime-se a CEF a declinar endereço para expedição de mandado de reavaliação e constatação do veículo constrito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls.356/358: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela União Federal. Fls.359: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015690-30.1993.403.6100 (93.0015690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOUSSEF ABDALLA JABOUR
Fls. 446: OFICIE-SE ao Banco Bradesco, a fim de que proceda ao integral cumprimento à ordem de transferência emitida por este Juízo através do sistema BACENJUD (fls. 428/429), devendo transferir à CEF - agência 0265 à ordem e à disposição deste Juízo o valor da diferença entre o valor bloqueado de R\$ 3.092,14 e o valor efetivamente transferido de R\$ 2.665,45, no montante de R\$ 426,69, conforme requerido pela CEF, encaminhando cópia de fls.428/429 e 440/441.Após, cumpra-se o determinado às fls. 442, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito de fls.431), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0020935-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020935-4) - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X AFONSO DA SILVA X MANOEL DA CRUZ X ANEZIO MANOEL DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE MORAES X IVO PELUSO MATTA X OSWALDO CHIARION X JOAO CORREA DOS SANTOS X CATHARINA GETIS X ANTONIO BENEDITO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MANOEL DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO PELUSO MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CHIARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHARINA GETIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO

Proceda a CEF à retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos conforme determinado às fls.287.Int.

0020260-34.2008.403.6100 (2008.61.00.020260-5) - ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

SUSPENDO o curso da presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 791 inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12226

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010573-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA

Fls. 118/144: Defiro o pedido da CEF de imposição de restrição de circulação do veículo objeto da presente ação, através do sistema Renajud.Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 108/115, com as custas de fls. 102/104 e com a petição de fls. 116/117, onde a autora faz a substituição do depositário, para o devido cumprimento na Comarca de Franco da Rocha.Int.

MONITORIA

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

A Lei Complementar nº 80/1994 estabelece que à Defensoria Pública da União cabe exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei (art. 4º, XVI).Não disse o legislador complementar que atuaria apenas nos casos de réus citados por edital.Considerando que o Código de Processo Civil prevê a nomeação de curador especial também ao réu incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele (art. 9º, I).Não há comprovação nos autos de que o incapaz foi interditado, comprovando-se sua incapacidade por perícia determinada por este juízo. Assim, não tem representante legal. A pessoa da família que poderia assisti-lo, ou seja, sua mulher, é também mãe do outro devedor citado por edital, conforme certidão de fl. 81, havendo possibilidade de colidência de interesses.Se assim é, a hipótese é de atuação da Defensoria Pública da União.Por isso, devolvam-se os autos para indicação de outro defensor para assistir os interesses do réu incapaz, independente de intervenção do Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para fixar os honorários do advogado nomeado como curador especial.Não sendo requeridas outras provas, venham conclusos para sentença.Aponha-se a tarja de prioridade de tramitação (Meta 2 e pessoa idosa).Int.

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fl. 192, cancele-se e arquite-se o alvará expedido e não retirado, na pasta própria em secretaria (nº 18/2012).Fls. 191: Defiro o bloqueio de veículos junto ao sistema Renajud.Após, dê-se vista à exequente.Int.

0005302-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE DOS SANTOS

HOMOLOGO a transação efetuada pelas partes às fls. 101/106, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e julgo EXTINTA a presente ação monitoria em virtude da ocorrência prevista no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008386-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VITOR DA SILVA NETO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito.Int.

0010492-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO ALEXANDRE DE ARAUJO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito.Int.

0012374-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA SANTANA

Fls. 87/88: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018330-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA APARECIDA LOPES SILVA(SP161911 - ELIANA RODRIGUES DE ANDRADE)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 81, de R\$ 37.208,58 (trinta e sete mil, duzentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), para 27/07/12, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0010691-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ARTHUR SANTANA MARTINS

Fls. 31/32: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022093-68.2000.403.6100 (2000.61.00.022093-1) - ANTONIO DA COSTA DIAS X MARIA NICEA DE SOUZA X LENITA ELENA DOS SANTOS BUENO ROCHA X KATHYA REGINA LUNGOV FARIA X JOSE FRANCISCO FILHO X DANIELA APARECIDA SENA X DORALICE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X DIOGO JOSE BRANCO X DIRCE GOMES DOS SANTOS X ALICE VENCHE CRISPIM(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.344/370: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020004-33.2004.403.6100 (2004.61.00.020004-4) - EDUARDO HILARIO BONADIMAN(SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.199/200: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0001782-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001782-9) - MARIA REGINA DOS SANTOS EZIQUE X PRISCILA EZIQUE SIMOES SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos.Acolho-os para anular o decurso de prazo para defesa e conceder prazo para prática do ato, a partir da data de intimação desta decisão, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório e que a audiência foi cancelada no Juizado, oportunidade em que seria apresentada a contestação.Entretanto, não há razões para anular o ato citatório que é válido, ainda que determinado por juízo incompetente.

0029834-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029834-7) - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls.479/480: Defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias requerido pela União Federal. Int.

0001958-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001958-0) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE

PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora o despacho de fl. 877, uma vez que os honorários periciais foram equivocadamente depositados com guia GRU. Intime-se a autora para que recolha o valor dos honorários periciais através de depósito bancário, requerendo o que de direito quanto ao valor depositado. Atendida a determinação supra, cumpra-se o disposto à fl. 877.I.

0008235-47.2012.403.6100 - ADEMAR DOMINGOS X AKIE KIMATI LACHAT X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CIRILO HONORATO DA SILVA X HUGO MASSAKI OMURA X JOANA MARIA BARROS CAMILLO X JOANA RODRIGUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Manifeste-se a autora em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Vista à mesma dos documentos juntados à fls. 171-177. I.C. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010928-04.2012.403.6100 - VERA LUCIA CESAR(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013312-37.2012.403.6100 - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIO RODRIGO DE CESARE MORATO X JULIANE FLOR DE CESARE MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUMPRASE a determinação de fls.107, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014326-37.2004.403.6100 (2004.61.00.014326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X DAVIDE DE CARVALHO

Fls. 65: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0001235-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRIATIVA GARDEN COMERCIO DE INSUMO AGRICOLA LTDA - EPP X MARIA DA PENHA PINHEIRO ALVES X ELISABETE BARBAN

Fls. 156/157: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001463-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021131-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X SULAMITA SAMPAIO BONIFACIO

Providencie a requerente CEF a retirada dos autos de cartório, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013655-33.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIA DE GODOY CORDEIRO

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021804-04.2001.403.6100 (2001.61.00.021804-7) - JOSE VALDEMAR HERNANDES X JORGE SARHAN SALOMAO FILHO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE VALDEMAR HERNANDES X UNIAO FEDERAL X JORGE SARHAN SALOMAO FILHO

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 117/120, de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais para cada executado), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como executado e a União Federal como exequente.

0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9) - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.493: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelo Banco do Brasil. Apresentada a guia de depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR PEREIRA DA SILVA

Fls. 240: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0004550-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA

Intime-se o réu-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.49 e 51/52, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0006342-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO FRANCA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FRANCA DE BRITO
A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora

Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0008027-97.2011.403.6100 - CELSO MASSON(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X CELSO MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MASSON X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A
Ciência ao exequente do cumprimento da obrigação de fazer pelo Banco Itaú (fls. 175/176). Diante das manifestações das partes, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, do total depositado pelo executado Banco Itaú, às fls. 169. Tendo em vista a impugnação da CEF, defiro a expedição de alvará ao exequente, do valor incontroverso (R\$ 4.738,79 - fls. 163). Entretanto, no termos do Provimento nº 349/2012 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que alterou a competência da vara a partir desta data, a expedição dos alvarás ficará a cargo do Juízo ao qual for redistribuída a ação, bem como o envio dos autos ao Contador para conferência dos cálculos das partes. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009186-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES(SP320864 - LUCAS NASCIMENTO DA COSTA) X EDSON GOMES DA SILVA X PAULINA MARIA DA CONCEICAO SILVA X INES RODRIGUES DA SILVA X JULIANE DA SILVA BELKO(SP320864 - LUCAS NASCIMENTO DA COSTA) X DIVA ROSA CABRAL X ORLANDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA MATIA

Ciência à CEF da certidão do Oficial de Justiça, esclarecendo a inclusão no polo passivo das pessoas indicadas às fls. 135, tendo em vista a ausência destes nomes na lista apresentada pelos Oficiais de Justiça (fls. 226/264). Prazo: 15 (quinze). No mesmo prazo, diante dos termos do acordo celebrado entre as partes (documento de fls. 270), esclareça a CEF se persiste o interesse na condenação dos réus em perdas em danos decorrentes do esbulho. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 12235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020018-07.2010.403.6100 - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELICI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Fls. 678/681 - Acolho as alegações de fls. 678/679 e REDESIGNO a audiência para o dia 25 (vinte e cinco) de outubro de 2012 às 15h:00min. Recolham-se os mandados expedidos às fls. 676 (CM n.º 0016.2012.01641; CM n.º 0016.2012.01645 e CM n.º 0016.2012.01646), independentemente de cumprimento. Expeçam-se novos mandados com urgência. Publique-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015570-20.2012.403.6100 - IVONEI VIEIRA NASCIMENTO(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013553-11.2012.403.6100 - ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 303: Recebo a petição de fls. 297/302 como emenda à inicial.Liminar de fls. 308/309: ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, alegando, em apertada síntese, que, em 26.07.2012, procedeu a uma consulta em seu cadastro fiscal, quando apurou a existência de diversos débitos impeditivos da emissão de CND. Buscou informações sobre o ocorrido, justificando a autoridade que a impetrante não teria apontado os débitos para o parcelamento, no momento oportuno. Entretanto, afirma que deu cumprimento à obrigação e que não foi notificada da exclusão.Pede, liminarmente, sua reinclusão e a expedição de CND.A inicial de fls. 02/34 foi instruída com os documentos de fls. 35/194.O juízo postergou a apreciação da liminar para depois da vinda das informações (fls. 198/199).O Procurador apresentou informações que foram juntadas às fls. 204/221, com os documentos de fls. 222/247.Antes da apresentação de informações pelo Delegado, requereu a impetrante a apreciação da liminar (fls. 249/255), proferindo-se decisão à fl. 256.Foram juntadas as informações do Delegado da Receita Federal às fls. 260/279.A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 282/296) e regularizou sua representação processual (fls. 297/302), proferindo-se despacho à fl. 303.Comunicado o deferimento parcial do efeito ativo no agravo de instrumento, determinando-se a apreciação da liminar (fls. 304/307).É o relatório.Fundamento e decido.Ante a determinação superior, passo a apreciar o pedido de liminar, ficando prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fl. 303.Pelas informações das autoridades, há aparência de que houve decadência do direito à interposição do mandado de segurança, como será melhor explicitado. Entretanto, como não foi juntado documento que demonstre ciência inequívoca e há periculum in mora, passo a apreciar o pedido de liminar, deixando para sentença, além da decadência, a questão da ilegitimidade apontada pelo Procurador da Fazenda.Pois bem.A impetrante simplesmente alega que apontou os débitos para consolidação, cumprindo todas as etapas do parcelamento, deixando, portanto, de trazer prova que comprove seu direito líquido e certo.Apesar disso, o juízo acautelou-se e determinou a oitiva das autoridades impetradas. As duas reafirmaram a inexistência de apontamento dos débitos, na fase de consolidação, o que se deu a um bom tempo, sendo a exclusão também de longa data (dezembro de 2011) e, por isso, a aparente decadência.E não pode dizer a impetrante que não sabia da falta de cumprimento de tal obrigação. Compulsando-se os documentos que instruem a inicial, nota-se que a maioria das guias de pagamento são do valor de R\$100,00. Sabia que este seria aplicado até a etapa de consolidação. Por isso, como não sabia o valor da parcela após a consolidação, deveria presumir que algum problema houve no parcelamento.Nesse passo, há poucas guias nos valores de R\$6.861,04 não se podendo concluir que são referentes a todos os parcelamentos e que este é o valor consolidado, até porque, junto com estes pagamentos foram feitos recolhimentos de R\$100,00 até dezembro de 2011.Além disso, informa o Delegado da Receita Federal que:É indubitável que ao aderir ao parcelamento simplificado previdenciário o Impetrante abriu mão de questionar a sua exclusão do parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, sendo aquela opção irretratável, além de representar confissão de dívida (fl. 265). Ausente, assim, o fumus boni iuris, devendo ser melhor investigada a ocorrência de litigância de má-fé.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Comunique-se a E. Relatora do Agravo de Instrumento sobre a apreciação da liminar.Publique-se a primeira parte do despacho de fl. 303 e também esta decisão.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.Int.

0014680-81.2012.403.6100 - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 1138 como aditamento à inicial.Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 1140-1150, manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, dê-se nova vista para a União Federal.Int.

0014876-51.2012.403.6100 - DAYANA GOMES ALMEIDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X SECRETARIO COMISSAO PERMANENTE VESTIBUL PRO-REITORIA GRADUACAO UNIFESP
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que a transfira para o Curso de Enfermagem da Universidade

Federal de São Paulo. Alega que iniciou o curso de graduação em Enfermagem na Universidade Federal do Pampa, após grande dedicação para ser aprovada no vestibular. Sustenta que foi diagnosticada como portadora de doença crônica incapacitante denominada artrite reumatóide (CID M 05), cujo tratamento não é disponibilizado na cidade de Uruguai/RS. Afirma que, por se cuidar de doença que pode levar a total incapacidade de se movimentar, decidiu mudar-se para São Paulo, perto de seus familiares. Relata que, em razão da mudança de residência, requereu a transferência da Universidade Federal dos Pampas para a Universidade Federal de São Paulo, que foi negado pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o processo de transferência ocorre somente na presença de vagas ociosas, e que por decisão do Conselho de Graduação, as transferências foram suspensas, devendo a impetrante aguardar o processo seletivo 2013/2014. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48-63 alegando que a impetrante não formalizou oficialmente pedido de matrícula perante a UNIFESP, apenas entrou em contato eletrônico com a Pró-Reitoria de Graduação solicitando a transferência, tendo sido sua comunicação eletrônica direcionada para o sistema de esclarecimento de dúvidas da comunidade. Salienta que, como o único contato feito com a Universidade operou-se por e-mail, sem a apresentação de qualquer documentação comprobatória de seu estado de saúde ou mesmo de qualquer outro documento, não existe ato coator. No mérito, assinala que a Lei nº 9.394/96 estabelece que a transferência de alunos regulares deve se dar apenas na existência de vagas, e sempre condicionada à realização de processo seletivo prévio. Relata que não há comprovação documental efetiva do problema de saúde da impetrante, tampouco da impossibilidade de seu adequado tratamento em outro lugar que não São Paulo. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante transferir-se da Universidade federal do Pampa para a Universidade Federal de São Paulo, sob o fundamento de que se encontra acometida por doença grave, cujo tratamento será realizado em São Paulo. Ocorre que a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. Na hipótese, a impetrante não é servidora pública, civil ou militar, nem dependente destes, motivo pelo qual a transferência pleiteada acha-se condicionada à existência de vagas no âmbito da universidade destinatária, bem como à aprovação em seu processo seletivo. Por outro lado, não restou satisfatoriamente demonstrado que a doença da impetrante não pode ser tratada em outro grande centro como Porto Alegre, mais próximo do local de seus estudos, hipótese que lhe permitiria continuar na mesma instituição de ensino. Assim, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015012-48.2012.403.6100 - COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA (SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X DIRETOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação do recurso interposto por ela e, via de consequência, o arquivamento da Ata de Reunião de Diretoria para mudança de endereço. Alega que, em razão do vencimento do contrato de locação, a Diretoria Executiva da impetrante deliberou sobre a necessidade de mudança de endereço. Sustenta ter convocado todos os membros da Diretoria em reunião para deliberação oficial e final sobre o novo endereço, tendo elaborado Ata de Reunião de Diretoria e encaminhado para registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Ocorre que a autoridade impetrada, por sua vez, se recusou a arquivar a Ata mencionada sob o fundamento de que a alteração de endereço da impetrante deveria ter sido deliberada por meio de Assembléia Geral Extraordinária, nos termos do art. 45, da Lei nº 5.764/71, item 2.4. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 31-41 defendendo a legalidade do ato, na medida em que a alteração de sede implica modificação estatutária e esta somente pode ser deliberada por assembléia geral, nos termos do art. 46 da Lei nº 5.764/71. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante o imediato arquivamento da Ata de Reunião de Diretoria para mudança de endereço, sob o fundamento de que tal alteração não precisa ser deliberada por meio de Assembléias Extraordinárias. A Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, assim dispõe: Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar: I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral; (...) Art. 45. A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação. Art. 46. É da competência

exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos: I - reforma do estatuto; (...) Como se vê, a mudança de sede da Cooperativa implica em alteração do estatuto, razão pela qual deverá ser deliberada por meio de Assembléia Geral Extraordinária, nos termos da lei de regência. Por outro lado, não se pode deixar de considerar a informação prestada pela autoridade impetrada, segundo a qual: Dois grupos vêm-se digladiando, inclusive judicialmente, em torno da Cooperativa de Casas Populares Primeira Casa: o grupo liderado por José Ângelo Honorato Batista (grupo que preparou a ata de reunião de diretoria) e o grupo liderado por João de Lima, a que o primeiro acoima de grupo invasor. (...) Vez por outra, um grupo destitui o outro da direção da cooperativa e elege uma nova diretoria, apresentado os documentos respectivos à Jucesp. (...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0015626-53.2012.403.6100 - SERVENG CIVIL SAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, o AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS e 1/3 DAS FÉRIAS GOZADAS. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS e 1/3 DAS FÉRIAS GOZADAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Férias gozadas e 1/3 constitucional As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). 2. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).3. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidenteMalgrado os argumentos da impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho.Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de 1/3 das férias gozadas.Providencie a impetrante a juntada da procuração e do comprovante de recolhimento de custas originais.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para a inclusão dele na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670129-20.1985.403.6100 (00.0670129-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0045754-96.1988.403.6100 (88.0045754-1) - STUDER IND/ E COM/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X STUDER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0739992-53.1991.403.6100 (91.0739992-8) - CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X COPI CENTRO ODONTOLOGICO PITANGUEIRAS LTDA X EMPORIO SANTA CLARA LTDA ME(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP158199 - THAYSA LOPES FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COPI CENTRO ODONTOLOGICO PITANGUEIRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPORIO SANTA CLARA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Nos autos do agravo de instrumento n. 0081320-09.2007.4.03.0000 de fls. 366/381 a discussão recai sobre os juros de mora em continuação aplicados ao valor devido, que corresponde ao percentual de 34,02% (fl.429) do total requisitado nos autos. Observo que o levantamento do montante incontroverso independe de garantia, uma vez que sobre este não pende discussão. Desta forma, determino a expedido alvará da parte incontroversa (65,98%) em favor das exequentes para levantamento parcial dos valores depositados às fls. 544/545, observada informação de fl. 548. Providenciem as exequentes a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado no agravo de instrumento supramencionado e os demais pagamentos. Intimem-se.

0016182-31.2007.403.6100 (2007.61.00.016182-9) - NICOLAI CEBAN - ESPOLIO X EFIMIA GHENOV CEBAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

O 1º do artigo 24 da Lei 8.906-94, institui ao advogado a faculdade de executar os honorários sucumbênciais na própria ação em que tenha atuado, se assim lhe convier. Em que pese o direito autônomo aos honorários advocatícios, o processo de execução já foi iniciado, em nome da parte autora, conforme cálculos apresentados às fls. 106/109. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 128. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada do alvará, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0026335-89.2008.403.6100 (2008.61.00.026335-7) - ANTONIO VLATCO(SP192264 - FLÁVIO HENRIQUE DE MAGALHÃES PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 189/191. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015730-45.2012.403.6100 - ANA SOARES DA SILVA MOTTA X MAURO LUCIUS LORETTI MOTTA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Emendem os autores a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais. Regularizem os autores a representação processual com a juntada do original da procuração de fl. 33. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0015759-95.2012.403.6100 - ANTONIO EDISSON MENDES X ANTONIO CARLOS GABRIEL CALDERARI X JOAO DA CRUZ NETO X ROBSON SILVA THOMAZ X EUDE CARLOS MANTOVANI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 119/120, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes. Considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, individualmente para cada autor, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0714094-38.1991.403.6100 (91.0714094-0) - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada do alvará, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695783-96.1991.403.6100 (91.0695783-8) - WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA(SP264247 - MILENE ATRA BONOMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675748-18.1991.403.6100 (91.0675748-0) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA M C GUIMARAES)

1) Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2) Fls. 1146/1168: Tendo em vista a decisão de fl. 1171 proferida pelo E. TRF-3, recebo o Recurso de Apelação da ré União Federal, em ambos os efeitos. 3) Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, dê-se vista à União Federal do recebimento do recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se novamente os autos à superior instância. Int.

0036716-21.1992.403.6100 (92.0036716-0) - BRIGIDO JOSE LEMOS X DANTE EMERINI X MARIA TEREZA MORGANTI CESAR X MILTON EDGARD LEO X IZAURA HIPOLITO DA SILVEIRA GARCIA(SP117498 - PAULA CRISTINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014132-81.1997.403.6100 (97.0014132-2) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo

de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021308-14.1997.403.6100 (97.0021308-0) - 5 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL - SP(Proc. RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025449-42.1998.403.6100 (98.0025449-8) - MILTON SIQUEIRA DOS SANTOS(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0059192-09.1999.403.6100 (1999.61.00.059192-8) - SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021284-78.2000.403.6100 (2000.61.00.021284-3) - UC - CALDEIRARIA UNIVERSAL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005357-38.2001.403.6100 (2001.61.00.005357-5) - TERRAMAR COML/ E EDUCACIONAL LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010219-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010219-7) - ARCILIO APARECIDO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018557-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018557-1) - CONDOMINIO VILA SUICA III(SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP173271 - KELLY APARECIDA CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001427-75.2002.403.6100 (2002.61.00.001427-6) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Fderal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0027071-83.2003.403.6100 (2003.61.00.027071-6) - ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0031048-83.2003.403.6100 (2003.61.00.031048-9) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X NEIDE APARECIDA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0036067-70.2003.403.6100 (2003.61.00.036067-5) - VANDERLEI DA VEIGA BARBOSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022203-28.2004.403.6100 (2004.61.00.022203-9) - JOSE MOURA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012738-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012738-2) - EDUARDO SAAD GATTAZ(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0900550-08.2005.403.6100 (2005.61.00.900550-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-38.2001.403.6100 (2001.61.00.005357-5)) TERRAMAR EDUCACIONAL S/S LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019201-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019201-2) - MARCIO TADEU RIZZATO X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022731-57.2007.403.6100 (2007.61.00.022731-2) - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATISTICAS E ESTUDOS SOCIOECONOMICOS-DIEESE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024683-71.2007.403.6100 (2007.61.00.024683-5) - MILTON SANTOS MAGAROTE X SIRLEI ROSA RIBEIRO(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0027880-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027880-0) - SERGIO MARQUES JUNIOR(SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006897-87.2002.403.6100 (2002.61.00.006897-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS(SP014209 - JOSE ROCHA FILHO E SP158757 - ANDREA HOTOTIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037839-68.2003.403.6100 (2003.61.00.037839-4) - JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/168: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 141/147, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venha os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios para o TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

Expediente Nº 7208

MONITORIA

0026863-02.2003.403.6100 (2003.61.00.026863-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIANE SILVA DE ARAUJO PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0026863-02.2003.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: TIANE SILVA DE ARAÚJO Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria em que, proferida sentença de procedência da ação (fl. 106) e iniciada a execução (fls. 110/111), a parte exequente protocolizou petição, onde informou que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 183), requerendo, assim, a extinção do processo. Ora, diante da composição acima noticiada, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as parte e DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, em razão da celebração do acordo. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013684-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO PEREIRA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)

1- Folha 102: Ante a juntada do aviso de recebimento devolvam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.2- Int.

0015711-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ELIANE MARIA NEVES DO NASCIMENTO SILVA

1- Folha 50: Ante a juntada do aviso de recebimento devolvam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.2- Int.

0017223-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILLO GUILHERME(SP168065 - MONALISA MATOS)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Ação MonitoriaAutos n.º: 0017223-91.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: DANILLO GUILHERMERE N.º _____ / 2012SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 52/58, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ora, a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via do pedido de acordo. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Posto isso, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios já pagos, conforme documento de fls. 57/58. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019383-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SANTOS SOUZA

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Ação MonitoriaAutos n.º: 0019383-89.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: SIMONE SANTOS SOUZAREG N.º _____ / 2012SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando à fl. 35, a CEF informou que as partes transigiram, renegociando a dívida em atraso, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Informou, outrossim, que em relação as custas e honorários advocatícios também houve composição. Ora, a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via do pedido de acordo. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Posto isso, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme convencionado pelas partes (fl. 35). Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004847-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO LEME

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Ação MonitoriaAutos n.º: 0004847-39.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: CÉZAR AUGUSTO LEMERE N.º _____ / 2012SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 39/42, a CEF requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o réu purgou a mora. Informou, outrossim, que por liberalidade receberá as demais prestações na forma e época inicialmente pactuadas. Ora, o interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme alegações da parte autora, o réu purgou a mora, estando, assim, eliminado o óbice contestado. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Custas processuais e honorários advocatícios já pagos, conforme documentos de fls. 40/41. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018241-12.1995.403.6100 (95.0018241-6) - JOSEF GERHARD VILLI GER X HAYAT ARBACHE VILLINGER(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 95.0018241-6AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSEF GERHARD VILLI GER RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º _____ /

2012SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança de que é titular a parte autora, referente aos Planos Collor I e Collor II, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. À fl. 27, foi proferida decisão para que a parte autora retificasse o polo passivo da presente ação, nele incluindo os bancos depositários e a União Federal, vez que litisconsortes necessários. Regularmente intimada (fl. 30), a parte autora permaneceu silente, conforme certidão de fl. 30. Não havendo qualquer manifestação, o processo foi arquivado em 15/08/1997 (fl. 32), e assim permaneceu até a presente data, sem que a decisão de fl. 27 fosse cumprida. Posto isso, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não constituída a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025225-12.1995.403.6100 (95.0025225-2) - EDUARDO PIRES DOS SANTOS X JOSE DI GESU (SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 95.0025225-2 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: EDUARDO PIRES DOS SANTOS RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º _____ /
2012SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança de que é titular a parte autora, referente aos Planos Collor I, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. À fl. 17, foi proferida decisão para que a parte autora retificasse o polo passivo da presente ação, nele incluindo os bancos depositários e a União Federal, vez que litisconsortes necessários. Regularmente intimada (fl. 17), a parte autora permaneceu silente, conforme certidão de fl. 17. Não havendo qualquer manifestação, o processo foi arquivado em 15/08/1997 (fl. 19), e assim permaneceu até a presente data, sem que a decisão de fl. 17 fosse cumprida. Posto isso, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não constituída a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025695-43.1995.403.6100 (95.0025695-9) - WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA X WILSON QUERINO DE MORAIS X WILSON GRANJA X WILDER GITTI X WILSON GOMES FRANCA X WALTER SCATOLINI X YVONE BIANCHI X YVONE MANEK LOPES FERCIARA X TERESA EIKO SAITTO X UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Para a expedição do alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, deverá a mesma juntar aos autos cópia de seu contrato social no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 691. Int.

0026205-56.1995.403.6100 (95.0026205-3) - NELSON DA SILVA (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NACIONAL S/A (SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor, à fl. 540, fica suspensa a execução da verba honorária devida ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e Intime-se.

0026290-42.1995.403.6100 (95.0026290-8) - ANA MARIA COSTA X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA X CLAUDIO PEREIRA X RUBENS JESUS RODRIGUES (SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E SP018452 - LAURO SOTTO E SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA E SP111905 - LAURINDO SOTTO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION) X BANCO DO BRASIL S/A (SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP125593B - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X BANCO HOLANDES S/A (SP131774 - PATRICIA HIROMI YAFUSO) X BANESTADO S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES)

1- Folha 476: Ante o desarquivamento destes autos requeira o Itaú Unibanco S/A o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS. 3- Int.

0027679-62.1995.403.6100 (95.0027679-8) - ARNALDO GONCALVES(SP012792 - LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 95.0027679-8 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: ARNALDO GONÇALVES RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança de que é titular a parte autora, referente aos Planos Verão, Collor I e Collor II, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. À fl. 33, foi proferida decisão para que a parte autora retificasse o pólo passivo da presente ação, nele incluindo os bancos depositários, vez que litisconsortes necessários. Regularmente intimada (fl. 33), a parte autora permaneceu silente, conforme certidão de fl. 33. Não havendo qualquer manifestação, o processo foi arquivado em 15/08/1997 (fl. 35), tendo a parte autora requerido o desarquivamento dos autos em duas ocasiões (fls. 37 e 40), para nada requerer. Posto isso, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não constituída a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011172-89.1996.403.6100 (96.0011172-3) - MARIZETE DE MORAES CAMPOS X MILTON SOARES DOS SANTOS X MILTON TEIXEIRA RAMOS X NARCIZO ANTUNES DE SOUZA X NELSON JOSE MARCIANO X NELSON MAGRO DE ANDRADE FILHO X NILSON CANDIDO DE LIMA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 555, Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada (CEF) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

0049634-44.1999.403.0399 (1999.03.99.049634-4) - ANTONIO MANUEL DA SILVA X ZELITA INACIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1- Folha 286, Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0107644-81.1999.403.0399 (1999.03.99.107644-2) - PAULO PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA X ILZA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO SOUZA BORGES X FRANCISCO PEREIRA LIMA X JOSE ROSENDO DE MENESES NETO(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 428: Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0035307-63.1999.403.6100 (1999.61.00.035307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028239-62.1999.403.6100 (1999.61.00.028239-7)) ROGERIO LUIS MACHADO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Folhas 414/467: Dê vista ao Autor da implantação da sentença, conforme informado pela CEF. 2- Após diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 315/326, a qual julgou parcialmente o pedido e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO. 3- Int.

0000994-73.2000.403.0399 (2000.03.99.000994-2) - MARGARIDA DE SOUZA NETA X VENANCIO ELIAS DE MELO X DIONISIO PRADO DOS SANTOS X ADEMAR GOMES DA MOTA X OSVALDO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE NEGREIROS X VALDEVANDE NEVES X CLEIDE MARIA DA SILVA LIMA X EDSON VIEIRA LIMA X LUIZ ALVES MOTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 653/654, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0050344-96.2000.403.6100 (2000.61.00.050344-8) - MIGUEL MENDES DA SILVA X MIQUELINO SOARES X MIRIANCLER VICARI DELFINO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENERVAL FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

1- Folha 324: Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0027852-76.2001.403.6100 (2001.61.00.027852-4) - OLAVO PEDRO DA SILVA X CESARIO NAZIOZENO PEREIRA X IDELFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRENILDA DA SILVA X IVETE RODRIGUES DE SOUZA X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA X MIGUEL DOS SANTOS X MIGUEL PEREIRA NETO X NEUZA CARDOSO FERNANDES(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Folha 537: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 420/421, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0011136-03.2003.403.6100 (2003.61.00.011136-5) - VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA X ISABEL ALVES G DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folha 189, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0019102-17.2003.403.6100 (2003.61.00.019102-6) - CILEA HATSUMI TENGAN X LUCIA SETIUKO TENGAN(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 304/306: Dê ciência à parte autora. Após, certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 156/159, a qual julgou procedente o pedido do autor e declarou quitado o financiamento relativo ao imóvel objeto deste feito e remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0027444-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027444-9) - ANTONIA DANTAS DE MORAIS X GABRIEL FIUZA DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folha 453, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, c/c artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0027975-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027975-7) - JOAO MARCIO DE SOUZA X NEUZA MENEZES DE SOUZA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Folha 345: Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0013893-28.2007.403.6100 (2007.61.00.013893-5) - NANCY CONRADT(SP228499 - VERA LUCIA TIROTTI GIACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 2007.61.00.013893-5NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXECUENTE: NANCY CONRADTEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç

A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 158/159, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Ressalto que não procede ao pedido de prosseguimento da execução, nos termos do art. 457-J, quanto à atualização do débito, tendo em vista que a CEF efetuou o depósito judicial do valor integral do montante da execução, nos exatos termos em que proposta pela parte exeqüente (fls. 100/101 e 114), ou seja, no importe de R\$ 129.296,89,

atualizado para abril/2008, valor esse que posteriormente recebeu a respectiva atualização monetária até a data do respectivo levantamento. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016405-13.2009.403.6100 (2009.61.00.016405-0) - GENEIDE MARIA PEREIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.016405-0 AUTORA: GENEIDE MARIA PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da autora, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II sobre os valores depositados nessas contas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/41. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 55). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 58/71, pugnando pela improcedência da ação, alegando a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir relativamente aos expurgos inflacionários em razão da adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01. Instada a se manifestar em réplica à fl. 74, a parte autora permaneceu silente. À fl. 79, o julgamento foi convertido em diligência para dar vista à parte autora acerca da petição protocolizada pela CEF, a qual informa ter o requerente aderido aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, tendo, no entanto, a mesma se quedado silente. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Inicialmente, quanto ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, resta prejudicado o referido pleito, em razão da comprovação, pela CEF, de que a autora aderiu aos termos da LC 110/01 (fl. 77), isto em 18.02.2002, ou seja, bem antes da propositura desta ação. A Lei Complementar n.º 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. II - A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério de taxas progressivas, passando a vigorar a taxa única de 3%, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido dos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor quanto da edição dessa lei. No quanto interessa à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito (isto, desde que o vínculo trabalhista se reporte a período iniciado antes da vigência da citada Lei 5705/71): OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Em síntese, este direito de opção com efeitos

retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, vindo a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No entanto, no presente caso, a autora apresentou documentos que comprovam, respectivamente, a opção pelo FGTS em 17/04/74, 07/11/74, 03/04/75, 05/11/75, 26/09/77, 02/01/79, 12/12/83, 17/03/86 e 09/06/87 (fls. 31, 32 e 38), portanto, já na vigência da Lei 5705/71 que não mais previa a taxa de juros de 3%, não fazendo, portanto, jus às taxas de juros progressivas, revogadas desde de 21 de setembro de 1971 pela referida lei.No tocante ao acordo homologado, cabe à parte autora os ônus da sucumbência eis que ingressou com a ação quando já celebrado há muito o acordo em questão.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de pagamento da taxa progressiva de juros às contas vinculadas do FGTS da autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC, relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por conta dos benéficos da assistência judiciária, que ora ficam deferidos (fl. 41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009710-09.2010.403.6100 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0009710-09.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ESPÓLIO DE ANUAR GERAISSATI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo da conta poupança de titularidade do espólio de Anuar Geraissati (conta nº 013.0037916-1), com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE do mês de maio de 1990(ou seja, referente à atualização de junho de 1990), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora de 1%, nos termos do pedido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/37.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à CEF a apresentação dos extratos da conta-poupança n.º 013.00037916-1, agência n.º 0236, nos períodos de maio e junho de 1990, no prazo de trinta dias, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 44/60, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência da ação. A CEF apresentou extratos às fls. 65/71.Réplica às fls. 75/86.O julgamento foi convertido em diligência para a apresentação dos extratos da conta poupança de n.º 013 99010178-2, ag. 0243.Tais documentos foram apresentados às fls. 90/92 e 93/98.A parte autora manifestou-se às fls. 100/101.É o relatório. Passo a decidir.Considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00, superior, portanto ao montante de 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 86/121, 67/71 e 92, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora, em especial a de nº 013 00037916-1 ag. 0236, objeto do pedido.No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Collor I. Confirma o precedente abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão:

24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Registro, por pertinente, que no tocante às diferenças relativas ao Plano Collor I, a legitimidade da instituição financeira limita-se aos valores não bloqueados pelo Banco Central, uma vez que esta autarquia é parte legítima para responder pelas ações em que os depositantes questionam a remuneração dos valores bloqueados.Quanto ao requerimento formulado pela ré para a suspensão do feito em razão das diversas ações que tramitam perante o STF, tanto de caráter coletivo quanto de caráter individual, entendo que não merece guarida.Suspender o presente feito significa, na realidade, retardar a prestação jurisdicional em um momento em que a celeridade tornou-se princípio constitucional, (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) garantindo a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Anoto, para melhor explicitação da legitimidade passiva ad causam da Re', que legitimidade limita-se ao saldo disponibilizado nas contas de poupança da parte autora, por ocasião do Plano Collor I (NCZ 50.000,00), e não a valores bloqueados pelo Banco Central (casos em que esta autarquia é parte legítima exclusiva).MéritoQuanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, aplica-se ao caso dos autos o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Como esta ação foi proposta em 30.04.2010 (fl. 02) e nela pleiteiam-se as diferenças decorrentes do plano Collor I (maio de 1990, com créditos em junho de 1990), não se verifica a ocorrência da prescrição. Mérito. A parte autora requer, fundamentalmente, a aplicação do índice IPC referente ao mês de maio de 1990 (crédito em junho de 1990) em sua conta de caderneta de poupança de nº 013.00037916-1, ag. 0236, juntando aos autos os extratos desse período (fls. 67/71).De início ressalto que a legislação de regência previa, até 15 de março de 1990, que os depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser atualizados pela variação do IPC do IBGE, razão pela qual, as contas de poupança iniciadas em fevereiro de 1990(crédito em março de 1990) e em março de 1990(crédito em abril de 1990) neste caso até a primeira quinzena (com crédito em abril de 1990), foram atualizadas com base nesse indexador. Porém, em 16 de março de 1990 o indexador das cadernetas de poupança passou a ser a variação do BTN e não mais a variação do IPC/IBGE, como pretendido pela parte autora. Portanto, a parte autora não fez jus à diferença pleiteada, pois mesmo em relação aos valores não bloqueados pelo Banco Central, para os períodos base iniciados a partir de 01 de abril de 1990 (portanto, para créditos efetuados a partir de maio/90), já estava em vigor a atualização das contas de cadernetas de poupança pela variação da BTN (critério que foi adotado pela Ré), conforme previsto no artigo 24 da MP 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei 8024/90. Este artigo estabeleceu a aplicação do BTN para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança a partir do mês de maio de 1990, ou seja, para os períodos remuneratórios iniciados a partir de 01 de abril de 1990 (como é o caso dos autos), cujo período remuneratório iniciou-se em 01.05.1990(com crédito de atualização monetária em 01.06.1990), conforme se nota na documentação acostada aos autos(fls. 67/70). Nesse ponto anoto, por pertinente, que tanto as disposições específicas do artigo 6º da MP 168/90, quanto as genéricas do artigo 24 desta MP, determinam a remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança pela variação do BTN. No primeiro caso a aplicação desse índice tem início a partir da transferência dos valores bloqueados para o BACEN. No segundo caso, ou seja, para os valores não bloqueados, este índice se aplica aos créditos a serem efetuados a partir de maio de 1990 (períodos remuneratórios iniciados a partir de abril), atentando-se para o fato de que para os períodos remuneratórios iniciados antes do bloqueio dos cruzados novos, as instituições financeiras aplicaram o IPC de fevereiro ou de março, conforme a data base da conta. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege, devidas pela parte autora.Honorários advocatícios devido pela parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019571-82.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0019571-82.2011.403.6100AUTOR: JOSÉ CARLOS DE SOUZARÉ:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º _____ / 2012SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos (Verão e Collor I) sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor. Com a inicial

vieram os documentos de fls. 15/52. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 55). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 60/73, pugnando pela improcedência da ação, alegando a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir relativamente aos expurgos inflacionários em razão da adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01. As fls. 76/77, a parte ré informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Às fls. 82/83, o autor requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Instada a se manifestar acerca do referido pedido, a CEF não concordou, diante do Termo de Adesão juntado, à fl. 77, requerendo, assim, a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do citado diploma legal. É o relatório. Decido. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 77, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o autor, extinguindo a presente ação, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o acordo ocorreu muito antes da propositura desta ação, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 55). Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0021591-46.2011.403.6100 - SILVANIRA CALDEIRA DARE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008236-28.1995.403.6100 (95.0008236-5) - NEWTON BORINI SALOMAO X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO(SP034333 - FATIMA COUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X NEWTON BORINI SALOMAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1- Folha 504, Ante o desarquivamento destes autos requeira o Banco Itaú S/A o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031209-66.1999.403.0399 (1999.03.99.031209-9) - MAURO CAPASSO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 371/372: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias e, sucessivamente, à Caixa Econômica Federal também o prazo de 15 (quinze) dias. 2- Int.

0006159-02.2002.403.6100 (2002.61.00.006159-0) - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. LUIZ GUILHERME PENACCHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2002.61.00.006159-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 173, 181 e 193,

que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7228

HABEAS DATA

0002691-57.2012.403.6301 - LETRA & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA (SP188206 - ROSANGELA GAMA VILAS BOAS LETRA E SP195138 - VANDERLEI RUBIRA LETRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
TIPO CPROCESSO Nº: 0002691-57.2012.403.6100 NATUREZA: HABEAS DATA IMPETRANTE: LETRA & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA. IMPETRADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSE SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL REG. N.º /2012S E N T E N Ç A Trata-se de autos de Habeas Data, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, autorização deste Juízo para determinar à autoridade impetrada que proceda a atualização de seu banco de dados quanto à informação correta de sua situação em referência ao débito de parcelamento, o qual já se encontra liquidado e, por conseguinte, que providencie a expedição de Certidão Negativa de Débitos Fiscais - CND, a fim de obter a baixa de seu CNPJ. Apresenta documentos às fls. 07/46 Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, tendo sido redistribuídos para este Juízo, nos termos do art. 3º, 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta daquele (fls. 40/41). É o relatório. Decido. No caso, resta caracterizada a inadequação da via eleita escolhida pela parte impetrante, da seguinte forma: Com efeito, dispõe o art. 7, da Lei n.º 9.507/1997, a qual regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data: Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. E, ainda o parágrafo único do art. 8º, da referida lei, prevê: A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2 do art. 4 ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. Ora, no caso dos autos pretende o impetrante obter Certidão Negativa de Débitos Fiscais, a fim de proceder à baixa de seu CNPJ (pedido de encerramento da empresa). Afirma que a parte impetrada não atualizou em seus dados sua regularidade fiscal, motivo pelo qual, ainda consta débito com exigibilidade suspensa, informação essa que inviabiliza a emissão da certidão pretendida. No entanto, a ação escolhida não se presta ao fim pretendido, conforme legislação acima citada, eis que o real objetivo do impetrante com a propositura da presente via é obter a certidão de regularidade fiscal, o que depende da inexistência de débito junto à Receita Federal, restando, assim, inviável a presente impetração para o fim almejado (obtenção de CND). Não obstante, noto ainda a impossibilidade de recebimento desta ação como mandado de segurança, considerando-se a ausência da indicação no pólo passivo, da autoridade administrativa com atribuição para responder pelo ato coator. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.507/1997 e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal e artigo 21 da Lei n.º 9.507/97. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0050524-83.1998.403.6100 (98.0050524-5) - IND/ MECANICA CAVOUR LTDA (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0012300-66.2004.403.6100 (2004.61.00.012300-1) - CLERY DE ANDRADE FLOREZ (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. _____: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

0007262-34.2008.403.6100 (2008.61.00.007262-0) - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 326/350 e 351/354: Considerando o deferimento da medida liminar requerida pela impetrante nos autos da ação rescisória por ela noticiada, fica vedada a conversão em renda dos depósitos realizados nestes autos até o julgamento final daquela ação rescisória. Dê-se vista à União e, após, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida no bojo da ação rescisória. Pa 1,10 Int.

0023292-42.2011.403.6100 - MINERACAO CAIEIRAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000313-52.2012.403.6100 - INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP124440 - DENISE HELENA SILVA E SP295830 - DEBORAH NASCIMENTO GIANOTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000313-52.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INDÚSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da inscrição dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, autorizando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, a irregularidade da cobrança dos valores referentes ao Processo Administrativo n.º 12157001019/2010-09, em razão da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.023074-6, que autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, incidente sobre a totalidade das receitas auferidas, nos termos da Lei n.º 9.718/98. Alega que a autoridade impetrada baseia sua cobrança em outra decisão judicial desfavorável ao impetrante (Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.007813-4), que não reconheceu o seu direito de deixar de recolher a COFINS em conformidade com a Lei n.º 9.718/98, desconsiderando que as ações judiciais são distintas. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/215. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, fls. 223/224. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 231/431, onde pugnou pela denegação da ordem. À fl. 432, a União Federal manifestou interesse em ingressar no presente feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 434/435, foi indeferido o pedido de liminar. Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 441/455), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 469/476). Às fls. 458/460, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No mérito, reitero in totum a decisão de fls. 434/435, proferida por este Juízo, eis que ausentes fatos novos que pudessem alterar o entendimento exarado naquela ocasião, conforme segue: Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 208/215, constato a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80611000945-25, 80211000294-30, 80311000039-60, 80611000946-06, referentes ao Processo Administrativo n.º 12157001019/2010-09. Noto, por sua vez, que o impetrante apresentou impugnação em relação aos referidos lançamentos tributários (fls. 198/203), alegando que a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.023074-6 autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, incidente sobre a totalidade das receitas auferidas, nos termos da Lei n.º 9.718/98. Entretanto, a autoridade impetrada indeferiu a impugnação, sob o fundamento de que, em que pese o Supremo Tribunal Federal ter pacificado pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, restou afastada a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei n.º 9.718/98, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, de forma que todos os débitos suspensos pela referida decisão judicial com base no aumento da alíquota se encontram exigíveis (fls. 206/207). Com efeito, a decisão final proferida pelo E. STJ nos autos do MS n.º 2001.61.00.023074-6 reconheceu a ilegalidade da COFINS e remeteu à instância ordinária a solução das demais questões pendentes, mas seguiu o entendimento do E. STF quanto à ilegalidade apenas da ampliação da base de cálculo da COFINS, não quanto à majoração da alíquota de 2% para 3%. O E. TRF da 3ª região, por sua vez, apenas declarou que a compensação somente poderia ser realizada após o trânsito em julgado (fls. 117/118). Assim, nos autos do MS 2001.61.00.007813-4, a decisão proferida foi no mesmo sentido, reconhecendo a legalidade da majoração da alíquota e a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, não tendo o STJ reconhecido o direito à compensação da COFINS recolhida à alíquota de 3%. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança efetuada pela autoridade impetrada, nem tampouco os requisitos para concessão da

segurança. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença em razão do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003917-21.2012.403.6100 - OTHON GUEDES COSTA(Proc. 2647 - DIANA ALVES ARGENTINO) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003917-21.2012.403.6100 IMPETRANTE: OTHON GUEDES COSTA IMPETRADOS: GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A e LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que autorize o impetrante a realizar o teste físico e as próximas etapas da seleção pública regida pelo Edital n.º 01/2007, promovida pela Liquigás Distribuidora S/A. Aduz, em síntese, a ilegalidade de sua exclusão do certame regido pelo Edital n.º 01/2007, em razão da ausência de atestado médico para a realização do exame de capacitação física, uma vez que o edital de convocação foi publicado somente 2 (dois) dias antes da data marcada para a realização do exame, impossibilitando, assim, a obtenção da documentação necessária. Alega que o procedimento adotado pela autoridade impetrada não respeitou os princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 89-verso). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 93/101, onde argüiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o processamento do presente mandamus, nos termos do art. 109, VIII, da CF; a ilegitimidade de parte da impetrada para figurar como autoridade coatora, uma vez que afirma que a mesma não foi responsável pelo envio das intimações aos classificados da primeira fase do concurso e, por fim, suscita a perda do objeto da ação, em razão do lapso temporal, pois se trata de concurso findo e homologado. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que tendo o certame sido concluído e homologado em 2009, falece interesse de agir superveniente (fls. 126/127). É o relatório. Decido. No presente caso pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de teste de capacitação física para o Cargo de Produção I, e, conseqüentemente, lhe possibilite a participação em todas as demais etapas do concurso público promovido pela Liquigás Distribuidora S/A. No entanto, no caso em tela, a ação de mandado de segurança não se presta a proteger o direito alegado, visto que os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de sociedade de economia mista não são equiparados a atos de autoridades, conforme dispõe a Lei n.º 12.016/2009, art. 1.º, 2.º, in verbis: Art. 1.º..... 2o Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Dessa forma, verifica-se no presente writ a inadequação da via eleita. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, no termos do art. 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007763-46.2012.403.6100 - EDISON FELIX CALACA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007763-46.2012.403.6100 IMPETRANTE: EDISON FELIX CALACA IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário referente ao saque realizado pelo impetrante há mais de cinco anos. Requer, ainda, que, caso realizado o lançamento, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, sem incidência de juros e multa e mediante a aplicação da alíquota de imposto de renda à razão de 15%. Aduz, em síntese, que há mais de cinco anos efetuou o saque de 25% das reservas matemáticas formadas no plano de previdência privada junto à Fundação CESP sem a incidência de imposto de renda, com base em decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0013162-42.2001.403.6100, que determinou o afastamento do referido imposto sobre o valor sacado. Alega que posteriormente foi proferida sentença de parcial procedência, declarando-se a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995, sendo certo, entretanto, que a autoridade impetrada não efetuou o lançamento do crédito tributário, o que caracteriza a decadência do direito. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48-verso). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 54/67, onde argüiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, uma vez que entende que o impetrante não comprovou documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado por esta autoridade, apresentando apenas suposições para justificar a presente impetração. No mérito,

pugnou pela denegação da segurança, afirmando que nos sistemas da RFB não consta nenhuma cobrança ou auto de infração em nome do impetrante para o período questionado. À fl. 68, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 72/73). É o relatório. Decido. Conforme restou consignado quando do indeferimento da medida liminar, dos fatos narrados pelo impetrante em sua petição inicial, infere-se que foi beneficiado por medida liminar proferida em Mandado de Segurança Coletivo, que afirma ter sido revogada por ocasião da sentença (muito embora o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente na decisão final do processo), alegando receio de ser indevidamente autuado em razão do que restou decidido naqueles, razão pela qual utiliza-se desta via mandamental, de modo preventivo, para resguardo de seu direito individual. O pedido formulado pelo impetrante mostra-se completamente genérico e abstrato, na medida em que tem por fundamento meras suposições e hipóteses. O fato é que no presente momento o alegado direito do impetrante não sofre qualquer violação direta ou indireta que desse ensejo à impetração repressiva ou mesmo preventiva da ação de mandado de segurança. Na realidade, está o impetrante a pressupor o descumprimento, pela autoridade impetrada, de norma legal atinente aos prazos de decadência, o que é insuficiente para que disso se infira o justo receio de violação de seu suposto direito. É que, à mingua de qualquer sinalização a respeito, não há como saber, por ora, qual será a interpretação que a autoridade impetrada adotará em relação ao caso do autor. Veja que não se pode analisar a ocorrência da decadência de forma genérica, ou seja, sem a completa verificação da documentação pertinente, especialmente porque isto implica em saber o termo a quo de sua contagem, a data do fato gerador, etc. Ademais, cumpre observar que a sentença transitada em julgado reconheceu ao autor o direito à não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei 7.713/88, até vigência da Lei 9.250/95, ou seja, durante o período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Dessa forma, no mínimo há que se considerar como não decaído o crédito tributário, ao menos em relação ao imposto incidente sobre as quotas relativas às contribuições vertidas ao fundo a partir de janeiro de 1996, que tenham sido resgatadas a partir de 2006, cujo prazo a quo de decadência, teve início em 01 de janeiro de 2008 (considerando-se que os rendimentos obtidos em 2006 foram declarados em 2007), com termo ad quem em 01.01.2013, observando-se neste caso as disposições do artigo 173 do CTN. Veja que, mesmo raciocinando no campo hipotético, se o impetrante declarou ao imposto de renda as quotas resgatadas, o caso não é de decadência e sim de eventual prescrição, pois nesse caso houve o autolancamento. Porém, como a administração tributária estava impedida de cobrar o imposto em razão da decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, não há que se cogitar de prescrição nessa hipótese. No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9.430/96), o qual, ao que consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois inviável a concessão da segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC. Por fim, quanto ao mais, eventual descumprimento do que foi decidido no mandado de segurança coletivo supramencionado, deverá ser noticiado nos próprios autos daquele processo, não sendo razoável que se admita a impetração de mandado de segurança com o objetivo de obter determinação judicial para cumprimento de decisão proferida em outro mandado de segurança, já definitivamente julgado. Quanto ao mais, muito embora a impetrante afirme a incidência da alíquota de 15% estabelecida pelo art. 3º da Lei 11.053/04, tal alíquota é aplicável aos participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que não tenham efetuado a opção pelo regime de tributação trazido pelo artigo 1º da referida lei. Como o impetrante ingressou no plano bem antes desta data, tanto que o mandado de segurança anterior foi proposto em 2001, a ela não se aplica a legislação invocada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança requerida e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007904-65.2012.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(RS058320 - ANDREI CASSIANO E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E RS066441 - ANE STRECK SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI EM SP X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI EM SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
PROCESSO N.º: 00079046520124036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: WAL MART BRASIL LTDA E FILIAIS REG. N.º _____ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO WAL MART BRASIL LTDA E FILIAIS interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls.

294/302, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.No caso em tela, o impetrante alega a existência de omissão na decisão liminar de fls. 294/302, sob o fundamento de que anteriormente à notificação das autoridades indicadas como coatoras, protocolizou requerimento de emenda à petição inicial, a fim de incluir o SESC e SENAC no pólo passivo da presente demanda em substituição ao SESI e SENAI.Entretanto, constato que a decisão liminar foi proferida em 14/05/2012, as autoridades impetradas foram notificadas em 17/05/2012 (fls. 430/436), exceto o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cuja sede está localizada em Brasília (fls. 438/443), e o impetrante somente protocolizou seu pedido de emenda à petição inicial em 29/05/2012 (por meio de fac-símile), ou seja, posteriormente à notificação das autoridades impetradas SESI e SENAI (fls. 342/348).Notadamente, após a notificação das autoridades impetradas resta inviável a emenda da petição inicial e modificação do pólo passivo da demanda, estabilizando-se, nesse momento, a lide mandamental, motivo pelo qual não há como se incluir o SESC e SENAC. Por sua vez, quanto à alegação de erro material no dispositivo da decisão liminar, no tocante à suspensão das contribuições destinadas a terceiros pagas pelos impetrantes, entendo procedentes os embargos, uma vez que o pedido não se limite à hipótese de rescisão contratual, como constou na decisão embargada. Por fim, em relação ao pedido de determinação de impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União, CADIN e expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, vejo como desnecessária tal determinação, um vez que este direito é uma decorrência lógica da declaração judicial de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários(nos limites da liminar concedida), os quais não podem ser cobrados pela autoridade impetrada enquanto estiverem com a respectiva exigibilidade suspensa. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhes parcial provimento, a fim de retificar a parte dispositiva de decisão embargada(decisão liminar de fls. 294/302), que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições pagas pelas impetrantes ao SAT, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-Educação incidentes sobre o pagamento do terço constitucional de férias, do auxílio-doença, auxílio-creche, aviso prévio indenizado e vale-transporte.Mantenho, quanto ao mais, a decisão embargada tal como foi prolatada.Devolvo às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008009-42.2012.403.6100 - VISAO AUTO POSTO LTDA X HELIO PIRANI FIORIN(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP EM SAO PAULO X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00080094220124036100IMPETRANTES: VISAO AUTO POSTO LTDA E HELIO PIRANI FIORINIMPETRADOS: PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS E PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DECISÃOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas a imediata exclusão dos seus nomes do cadastro de informações de créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN. Entretanto, no caso em tela, noto que os impetrantes apontaram como autoridades impetradas o Presidente do Banco Central do Brasil, o Diretor Geral da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e o Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, sendo certo que, em que pese terem indicado os endereços das autoridades coatoras como sendo em São Paulo, é certo que as respectivas autoridades estão sediadas em Brasília, conforme se atesta dos documentos de fls. 110/115 acostados pelos próprios impetrantes. Assim, considerando-se que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das D.Varas Federais de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008301-27.2012.403.6100 - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. _____: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Int.

0009476-56.2012.403.6100 - FCONTROL ANALISE DE RISCO LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
PROCESSO N.º: 00094765620124036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FCONTROL ANALISE DE RISCO LTDAREG. N.º _____ / 2011EMBARGOS DE DECLARAÇÃOFCONTROL ANALISE DE RISCO LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 159/165, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Deixo de

acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Note-se que restou consignado na decisão liminar que a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 28, 9º (alíneas a, d e e) excluiu expressamente do conceito de salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e abono de férias, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como os benefícios previdenciários, razão pela qual se procedeu à extinção do processo em relação a esta parte do pedido, por falta de interesse de agir, relativamente às férias indenizadas (inclusive o abono e as férias pagas em dobro), bem como ao auxílio-acidente. Nesse ponto anoto que meras dúvidas do jurisdicionado acerca da interpretação da legislação de regência não são suficientes para configurar o interesse processual necessário à propositura de ação, pois que esta exige a existência de lide. Em razão disso, discordando a parte com o teor da decisão que extinguiu parcialmente o feito sem resolução do mérito, cabe-lhe a tempo e modo o manejo do recurso adequado, que no caso dos autos, por se tratar de decisão que não põe fim ao processo, é o Agravo de Instrumento. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada, ante à ausência dos pressupostos legais de cabimento do recurso ora interposto. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Dê-se ciência à impetrante acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0019042-93.2012.403.6100 (fls. 246/248). P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009934-73.2012.403.6100 - FERNANDO ALBIERI GODOY (SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP

Para o fim de se atender o que dispõe o art. 7º inciso I da Lei n.º 12016/2009, intime-se a parte impetrante para que apresente cópia integral da petição inicial e dos documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0011893-79.2012.403.6100 - GIORGIO TONIN X LILIAN APARECIDA GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Manifeste-se a parte impetrante, acerca do Agravo Retido de fls. 56/60. Int.

0012350-14.2012.403.6100 - ANASILVIA SANTOS PEREIRA X ODAIR GARBIN (SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante, acerca do Agravo Retido da União Federal, fls. _____ Int. REPUBLICADO POR TER SAIDO COM INCORREIÇÃO.

0013348-79.2012.403.6100 - SOL CRETA IMP/ E EXP/ LTDA (SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

0013413-74.2012.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL -CSN (RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 443/459: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

0013881-38.2012.403.6100 - TOYOTA DO BRASIL LTDA (SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls 97/108: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

0013901-29.2012.403.6100 - VORTEX IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls 121/132: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

0014275-45.2012.403.6100 - EMERSON LUIS LOPES (SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA) X RELATOR DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA

OAB/SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECCIONAL SP
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00142754520124036100 MANDADO DE
SEGURANÇA IMPETRANTE: EMERSON LUIS LOPES IMPETRADOS: RELATOR DA COMISSÃO DE
SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, REVISOR DA COMISSÃO DE
SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO
PAULO REG. N.º /2011 Recebo a petição de fls. 132/134 como emenda à petição inicial. Defiro os benefícios da
assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de
Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo suspenda a eficácia do incidente de
idoneidade suscitado em face do impetrante, com o prosseguimento do procedimento de inscrição nos quadros da
Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz, em síntese, a ilegalidade da negativa de sua inscrição nos quadros da
Ordem dos Advogados do Brasil e da instauração do procedimento disciplinar junto ao E. Tribunal de Ética e
Disciplina, em razão da existência de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, razão pela
qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 45/127. É o
relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição
inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento
do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos
estar presentes cumulativamente. Entretanto, no caso em tela, a documentação carregada aos autos não se presta a
demonstrar de plano a existência do alegado ato abusivo ou ilegal da autoridade impetrada, uma vez que não foi
juntado aos autos decisão definitiva de indeferimento de sua inscrição no quadros da Ordem dos Advogados do
Brasil - Seccional São Paulo, sendo que os documentos de fls. 93/127 apenas demonstram a remessa do pedido de
inscrição para o E. Tribunal de Ética e Disciplina, para os fins previstos no artigo 8º, 3º, da Lei Federal 8906/94, o
que se justifica pelo fato de que foi suscitado o incidente de inidoneidade moral, cuja apreciação é de competência
do referido órgão. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da petição
inicial e dos documentos que a instruem (01), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a
autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial
da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, d Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério
Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.
São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014356-91.2012.403.6100 - CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA (SP185856 - ANDREA
GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA
REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA
FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00143569120124036100 MANDADO DE
SEGURANÇA IMPETRANTE: CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA IMPETRADOS:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO
PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO
EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para
que este Juízo declare a nulidade do ato de inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese, a
nulidade das inscrições em Dívida da União, sob o fundamento de que não foi devidamente notificado de sua
exclusão do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e do lançamento dos valores devidos, motivo pelo
qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/152 É a
síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao
despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for
relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final,
devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso em tela, o impetrante alega a nulidade das
inscrições em Dívida Ativa da União (fls. 103/150), sob o fundamento de que ocorreram antes de sua notificação
acerca do indeferimento do pedido de inclusão dos débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e
do lançamento dos valores devidos. Entretanto, compulsando os autos, não há como se aferir a data em que o
impetrante foi notificado acerca do indeferimento do pedido de consolidação do parcelamento dos débitos
(Processo Administrativo n.º 10880-730.477/2011-70), sendo certo que o documento de fls. 100/101 não se presta
a comprovar tal fato, o que torna indispensável a vinda das informações. Diante do exposto, INDEFIRO A
LIMINAR requerida. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos
termos do art. 6º, inciso II (03), da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para
ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante
judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como
Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se.
Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015225-54.2012.403.6100 - DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND E SC020082 - KATIA WATERKEMPER MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00152255420124036100 MANDADO DE
SEGURANÇA IMPETRANTE: DUDALINA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO Cuida-se de
Mandado de Segurança para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo do impetrante de obter
compensação e/ou restituição dos valores que pagou a maior, corrigido monetariamente, de acordo com a taxa
SELIC. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/85. É o relatório. Decido. A liminar não pode ser deferida, vez
que representa uma forma antecipada de compensação tributária antes do momento oportuno (que é o do trânsito
em julgado da sentença de procedência), caso em que incide a vedação do artigo 170-A do CTN e a Súmula 212
do Colendo STJ. Neste sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no ROMS nº 6619-DF, 1ª turma do
STJ, v.u., Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 03.06.96, pág. 19204, verbis: MANDADO DE
SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. LIMINAR. LEI 8383/91
(ART.66). A natureza provisória da decisão liminar, decorrente de cognição incompleta, não pode contemplar a
compensação de tributos, pretensão de circunstanciado exame no tocante à certeza e liquidez do crédito
postulado. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais. Recurso improvido. Diante do exposto, INDEFIRO O
PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após,
dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º
12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015345-97.2012.403.6100 - BRENO LIMA DE MORAES FARIAS(SP132545 - CARLA SUELI DOS
SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00153459720124036100 IMPETRANTE:
BRENO LIMA DE MORAES FARIAS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA
DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO
DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo
determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência do imóvel,
protocolizado sob o n.º 04977007137/2012-51, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo bem.
Aduz, em síntese, que adquiriu o imóvel denominado Apartamento 44-A, 4º andar, Edifício Arpoador, Bloco A,
Condomínio Resort Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n.º 3800, Sítio Tamboré, Santana
de Parnaíba. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio
da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 24/05/2012, formulou pedido de transferência do
imóvel, protocolizado sob o n.º 04977007137/2012-51, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta
aos autos os documentos de fls. 09/21. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a
necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da
demora. Compulsando os autos, constato que, em 24/05/2012, o impetrante protocolizou pedido administrativo de
transferência do imóvel, sob o n.º 04977007137/2012-51 (fls. 16/20). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo
de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração
decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que o pedido de transferência
encontra-se pendente de análise desde 24/05/2012, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo
que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.
Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o
protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de
um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O
fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a
liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 24/05/2012, sob o n.º
04977007137/2012-51, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e
imediate cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as
informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II,
da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para
sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015530-38.2012.403.6100 - DOUGLAS DURAN X ELIANE GOMES CORREA DURAN(SP188821 - VERA
LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO
PAULO

Providenciem os impetrantes a emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de indicarem com

precisão os processos administrativos que pretendem que sejam analisados pela autoridade impetrada, diante da divergência do processo mencionado no pedido (04977.006169/2012-39) e os processos constantes das documentações acostadas aos autos (04977.007664/2012-65 e 04977.007666/2012-54). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0015558-06.2012.403.6100 - AIMBERE FRANCISCO JOSE CAMARA DA SILVA GIACOMINI (PR040040 - FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00155580620124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AIMBERÊ FRANCISCO JOSÉ CÂMARA DA SILVA GIACOMINI IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO/SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL REG. N.º _____/2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a desobrigatoriedade do impetrante providenciar o registro/regularização junto ao Conselho Regional de Química e o pagamento de multa, bem como garanta o seu direito de continuar registrada sob o n.º 0348/Z no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Aduz, em síntese, que exerce a função de gerente industrial na empresa Brazilian Pet Foods Licensee Ltda, sendo certo que todas as suas atividades estão relacionadas à área de administração de empresa, bem como que a referida empresa explora o ramo de indústria e fabricação de rações balanceadas e alimentos preparados para animais, que não tem qualquer relação com o ramo da química. Alega, entretanto, que foi indevidamente autuado pela autoridade impetrada, sob o fundamento de exercer ilegalmente a profissão de química, estando sujeito ao pagamento de multa caso não providencie a sua inscrição no Conselho Regional de Química. Acrescenta que já está registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária, o que afasta a obrigatoriedade de um segundo registro nos órgãos da autoridade impetrada. Acosta aos autos os documentos de fls. 36/95. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 71/77, noto que o impetrante foi notificado acerca da fixação de multa no valor de R\$ 2.500,00, em razão de exercer profissão como químico na empresa Superior Indústria de Alimentos Ltda (incorporada pela empresa Brazilian Pet Foods Licensee Ltda) sem o devido registro Conselho Regional de Química. Por sua vez, constato que a empresa na qual o impetrante trabalha tem como objeto o ramo de indústria e fabricação de alimentos em geral, rações balanceadas e alimentos preparados para animais; comércio, representação, distribuição, exportação e importação de produtos alimentícios e agropecuários, produtos para higiene, artigos para animais e animais vivos, conforme se extrai dos documentos de fls. 47/69. Com efeito, o art. 335, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Já o Decreto n.º 85.877/81 estabelece em seu art. 2.º: Art. 2.º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6.º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Entretanto, no caso em tela, entendo que a atividade de fabricação de rações balanceadas e alimentos preparados para animais não está

relacionada com atividades básicas de alteração e transformação de produtos químicos, conforme previsto nos referidos diplomas legais, o que afasta a obrigatoriedade de presença de químico habilitada e inscrito no Conselho Regional de Química. Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir: Processo AC 200771000062570 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 24/03/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRODUTOS ALIMENTARES DERIVADOS DE AVES, SUÍNOS E OVINOS, FABRICAÇÃO DE RAÇÕES E ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. REGISTRO NO CRQ. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. . A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular. . Se a empresa possui como objeto a industrialização de produtos alimentares derivados de aves, suínos e ovinos; a fabricação e comercialização de rações e a exploração da atividade agropecuária, sua atividade-fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Química. . Exercendo o autor atividade diversa da prevista no artigo 335 da CLT, inexigível é a obrigação de registro imposta pelo CRQ. . Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. Data da Publicação 24/03/2010 Processo AC 200338020044558 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338020044558 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHID BRANDAO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA: 18/12/2006 PAGINA: 254 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES E SAIS MINERAIS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 1º, da Lei 6.839/80, estabelece que a inscrição far-se-á pela atividade básica desenvolvida pela empresa. 2. A impetrante tem como atividade essencial a industrialização e comercialização de rações e sais minerais para animais, o que conduz à inexigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Química, uma vez que não exerce funções inerentes à química, bem assim à desnecessidade de contratação de responsável técnico da área de química. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação a que se nega provimento. Data da Publicação 18/12/2006 Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Química em razão de suas atividades na empresa Superior Indústria de Alimentos (incorporada pela empresa Brazilian Pet Foods Licensee Ltda), com a consequente suspensão da exigibilidade da multa aplicada por meio do no processo n.º 155208 (Notificação de multa n.º 303-2012) e permanência do registro do impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015577-12.2012.403.6100 - MENOS PAPEL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00155771220124036100 IMPETRANTE: MENOS PAPEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a inclusão do impetrante no regime diferenciado no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 128/2008. Requer, alternativamente, que seja determinado à autoridade impetrada que aprecie o Pedido Administrativo n.º 10880.721444/2012-10, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Aduz, em síntese, que, em 30/01/2012, requereu sua inclusão no Simples Nacional, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que a empresa exerce atividades de consultoria empresarial e tecnologia da informação que vedam sua inclusão no referido programa simplificado de tributação. Alega, por sua vez, que, em 24/02/2012, procedeu a alteração de seu contrato social, excluindo as referidas atividades econômicas, motivo pelo qual, em 29/02/2012, requereu a revisão do pedido de inclusão no Simples Nacional. Acrescenta, entretanto, que até a presente data a autoridade impetrada ainda não analisou seu pedido, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/41. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de inclusão do impetrante no Simples Nacional, sob o fundamento de que exerce atividades de consultoria empresarial e tecnologia da informação que vedam sua inclusão no referido regime de tributação (fls. 34/36). Por sua vez, noto que a impetrante procedeu à alteração de seu contrato social e, conseqüentemente, em 29/02/2012, protocolizou pedido de revisão do Simples Nacional (Processo Administrativo n.º 10.880.721444/2012-10), o qual até a presente data não fora analisado (fls. 37/40). O art. 49 da Lei 9784/99,

estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprova que o pedido formulado encontra-se pendente de análise há 6 (seis) meses, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para que a impetrada promova à análise do Processo Administrativo n.º 10880.721444/2012-10, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2029

USUCAPIAO

0001686-21.2012.403.6100 - CARLOS MARTIN SANCHEZ(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0016167-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA X WALTER LUIZ DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno das Cartas Precatórias negativas de fls. 252/255 e 261/265, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024602-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 88/89, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016167-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES SANCHES

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 53/55, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017417-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILFRAN SANTOS SANTANA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 80/82, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003122-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI BARBOSA DE LIMA SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 48/49, requerendo o que entender de direito, no

prazo de 15 (quinze) dias>.Int.

0004393-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRENDA GRISIELY BISPO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 56/57, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005975-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABDYOU AMINE HADDAD

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fl. 44, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011289-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO DE SA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 37/38, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049597-20.1998.403.6100 (98.0049597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045122-21.1998.403.6100 (98.0045122-6)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA)

Fls. 2011/2113: Trata-se de pedido formulado pelo perito de complementação de honorários periciais e arbitramento definitivo em R\$ 8.600,00, em razão da complexidade técnica e do número elevado de horas para a realização do trabalho. Às fls. 167 foi deferida a realização de prova pericial, nomeando-se como perito o Sr. Luiz Carlos de Freitas, que após a apresentação dos quesitos estimou em FEV/2002 seus honorários em R\$ 1200,00. Em petição de fls. 193/194 o perito judicial solicitou ao autor a apresentação de documentos. Às fls. 207/413 o Município de Santo André junta aos autos parte dos documentos do solicitados. Em nova manifestação, o perito judicial informou que Para a real apuração da responsabilidade da autora ao pagamento de tributos, faz-se necessário verificar junto às empresas prestadoras de serviço, a ocorrência de inadimplência destas para com a ré, sendo, portanto necessário a juntada dos seguintes documentos: (...) (fl.437).Em despacho proferido às fls. 439, o MM. Juiz determinou que o autor apresentasse os documentos solicitados pelo perito.A municipalidade peticionou nos autos informando que os documentos haviam sido eliminados e reiterou manifestação de fls. 174/175. (fl. 443).Elaborado o laudo pericial de fls. 462/504, as partes foram intimadas para que se manifestassem a respeito. (fl. 505).Às fls. 510/511 o autor requereu a complementação do laudo pericial, alegando, em síntese: Consta às fls. 475 e 480, letra c.2, declaração do Sr. Perito de que não obteve acesso aos documentos correspondentes às Notas Fiscais emitidas pelas empresas em questão relacionadas no anexo 02 do laudo pericial contábil visto que os representantes comerciais das mesmas alegaram que somente as forneceriam ou permitiriam auditoria em suas folhas de pagamento mediante determinação judicial. Pleiteou, ao final, a complementação da perícia realizada.Em manifestação de fls. 513/524 a requerida concordou com o resultado do laudo pericial.Verifico às fls. 173/174, que o Município de Santo André pleiteou a realização de diligência junto às empresas prestadoras de serviço.Às fls. 438, o perito judicial solicitou a notificação das empresas relacionadas para que apresentassem os documentos solicitados.Como o autor, em petição de fls. 443, informou que os documentos haviam sido eliminados em razão do lapso temporal transcorrido e reiterou sua manifestação de fls. 173/174, às fls. 445 determinou-se a intimação do perito para que informasse acerca da possibilidade de realização da prova requerida sem os documentos por ele solicitados.Em petição de fl. 449 o perito informou que aguardava a juntada dos documentos para a elaboração dos trabalhos, reiterada às fls. 458/459. Foram acostados aos autos 2090 (duas mil e noventa) folhas de documentos para a elaboração de laudo complementar. É a síntese do necessário. Em razão do lapso temporal decorrido desde a primeira estimativa de honorários (R\$ 1.200,00 em 2002), do número elevado de documentos periciados e do tempo dispendido para a confecção do laudo, arbitro em R\$ 8.600,00 os honorários definitivos. Providencie a Prefeitura Municipal de Santo André a complementação dos honorários periciais (R\$ 8.600,00-1.200,00), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária ao perito, tornando os autos conclusos para sentença. Int.

0028485-50.2003.403.0399 (2003.03.99.028485-1) - NADIA WACILA HANANIA VIANNA X NAGAYUKE HATAKEYAMA X NAJLA ADUAN DE MENDONCA X NELSON ANTONIO DE GASPERO X NELSON HANNA X NELSON LIZUN X NELSON TAKEHO ISSAGAWA X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X NEUSA MARTINS DE CARVALHO X NICOLA PECORA X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA X

NILSON LUIZ FIOR X NORBERTO GOMES X NORBERTO NICOLETTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Primeiramente, esclareça a CEF se os depósitos comprovados às fls. 388/447 estão em consonância com a sentença e acórdãos prolatados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, no mesmo prazo supra, manifeste-se a parte autora, ora exequente. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer conclusivo. Int.

000034-81.2003.403.6100 (2003.61.00.000034-8) - ALFREDO MATIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 430/438: Providencie a CEF a juntada aos autos da documentação solicitada pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme nota de exigência de fl. 431, necessária para a liberação do imóvel ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl. 428. Int.

0015997-95.2004.403.6100 (2004.61.00.015997-4) - JOSE DARIO PRADA X AUGUSTA FRANCO BARBOSA PRADA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$131,57, nos termos da memória de cálculo de fls.315-316, atualizada para 07/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0000811-90.2008.403.6100 (2008.61.00.000811-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMAR BARBOSA TELES

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fls. 208/214, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001827-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001827-0) - JOSE HENRIQUE CALTABIANO DE FARIA(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.016,80, nos termos da memória de cálculo de fls.137, atualizada para 08/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0019877-51.2011.403.6100 - COMERCIO DE VEICULO BIGUACU(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$1.907,40, nos termos da memória de cálculo de fls.136, atualizada para 08/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0009560-57.2012.403.6100 - JOSE DE AZEVEDO CATAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0012606-54.2012.403.6100 - CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO - TRANSMONTANO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos.À vista de que o Agravo de Instrumento aparelhado pela ANVISA foge, por completo às intenções finalísticas deste recurso dispostas no Código de Processo Civil (fls. 249), ofertou o autor a petição de fls. 249-257, pontuando não ter, contudo, a intenção de esgotar ou prolongar o assunto nesta atual fase, serve-se da presente manifestação apenas para instruir o presente feito com atualização dos fatos e com o contraditório, tudo a colaborar, nos termos do artigo 339 do CPC, para melhor e mais justa apreciação do pedido de reconsideração feito.Estaria, assim, apenas colaborando com o juízo, trazendo-lhe as razões de convencimento para a manutenção da decisão agravada. À toda evidência, o rito processual a que se acha submetido o presente feito não contempla a fase inaugurada pelo autor.Assim, determino o desentranhamento da petição e sua devolução ao i. subscritor.Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006944-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-28.2011.403.6100) JOSE LUIZ DA SILVA SOUZA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011737-04.2006.403.6100 (2006.61.00.011737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-50.2003.403.0399 (2003.03.99.028485-1)) NADIA WACILA HANANIA VIANNA X NAGAYUKE HATAKEYAMA X NAJLA ADUAN DE MENDONCA X NELSON ANTONIO DE GASPERO X NELSON HANNA X NELSON LIZUN X NELSON TAKEHO ISSAGAWA X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X NEUSA MARTINS DE CARVALHO X NICOLA PECORA X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA X NILSON LUIZ FIOR X NORBERTO GOMES X NORBERTO NICOLETTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 61,81, nos termos da memória de cálculo de fls. 123, atualizada para agosto/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012489-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fls. 323/325, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007843-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURINDO PEDRO RODRIGUES X VALDETE DOS SANTOS RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 38/39, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034507-55.1987.403.6100 (87.0034507-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP162089 - EDUARDO PAPARELLI E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X DEVAIR GARCIA DA SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP019385 - YOSHIKAZU SAWADA) X DEVAIR GARCIA DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Manifeste-se a expropriada sobre o alegado às fls.571/580, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0035314-89.1998.403.6100 (98.0035314-3) - SEBASTIAO MILITAO DA SILVA X CLAUDIA DA SILVA MILITAO DA SILVA(SP234264 - EDMAR DOS SANTOS E SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MILITAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DA SILVA MILITAO DA SILVA

Fls. 526/527: Tendo em vista o depósito judicial dos honorários sucumbenciais efetuado pelo executado, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para extinção. Int.

0024661-18.2004.403.6100 (2004.61.00.024661-5) - FATER CONSTRUTORA LTDA X FABIO ORTEGA X NELSON PILARES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FATER CONSTRUTORA LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 595/596, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (sobrestados). Int.

0015927-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 389/392, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0000947-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEUDISON DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEUDISON DIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 60/61, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014250-86.1999.403.6100 (1999.61.00.014250-2) - ERASMO CORREIA DE MELO X CONCEICAO FELIX DE MELO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 486. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública para que envie a evolução salarial do autor, ERASMO CORREIA DE MELO, CPF 995.733.268-68, durante o período de 1999 até a presente data, no prazo de 10 dias. Com a juntada destes documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga se, no presente caso, há possibilidade de acordo. Int.

0013666-77.2003.403.6100 (2003.61.00.013666-0) - PEDRO LAERCIO ANGELINI(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para requerer o que for de direito (fls. 98/99 e 160/161) no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0033766-19.2004.403.6100 (2004.61.00.033766-9) - LUIZ DE GONZAGA SOLERA SOARES(SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré para que requeira o que há de direito,

no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.400, 437/437 verso e 452) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

0026379-16.2005.403.6100 (2005.61.00.026379-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024232-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024232-8)) RUI FRANCISCO GRANDE X SILENE LIMA GRANDE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição.Int.

0033609-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033609-5) - TERCILIO TEIXEIRA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Fls. 212. Defiro o prazo adicional de 10 dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 211. Int.

0008707-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008707-9) - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ANHAS X KATSUMI OKA X JOSEZITO BORGES DA SILVA X JOSUEL DOS SANTOS X JOELI GERVA DE ALMEIDA X JOAO SATURNINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0002517-34.2010.403.6102 - ANTONIO FLAVIO CHESCA(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP276041 - FLAVIA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Ciência às partes da redistribuição. Cumpra-se a decisão de fls. 69, que deferiu o pedido de desentranhamento do mandado de citação da CEF (fls. 44/45) e da contestação por esta apresentada (fls. 46/64), intimando, após, o subscritor constituído (fls. 63) para retirá-los nesta secretaria. Tendo em vista que o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 138.078,70 foi recebido como aditamento da inicial (fls. 43), comunique-se ao SEDI para retificação. Intime-se o autor para se manifestar acerca das preliminares arguidas pelo réu (fls. 75/86), no prazo de 10 dias, e, após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007126-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ CARVALHO

Fls. 235/252. Requer o réu a reconsideração da decisão que recebeu sua apelação em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada na sentença, proferida às fls. 199. Alega que a Defensoria Pública da União não tem sido intimada pessoalmente de nenhuma decisão. Às fls. 253/267, foi juntado o Mandado de Imissão da Posse, com certidão negativa de cumprimento. É o relatório, decidido. Assiste razão apenas em parte ao réu, no que diz respeito às intimações. Da sentença proferida às fls. 150/156, foram apresentados, antes mesmo da intimação pessoal da DPU, embargos de declaração pelo réu (fls. 160/178). Da decisão que rejeitou estes embargos (fls. 180/181), a DPU foi intimada pessoalmente (fls. 185) e apresentou, de forma tempestiva, o recurso de Apelação juntado às fls. 186/195. O recurso foi recebido em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada na sentença. A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 25/06/2012 e, em 12/07/2012 foram juntadas as contrarrazões de apelação da CEF. Neste momento, realmente deveria ter sido aberta vista à DPU, o que não ocorreu. De toda a sorte, a DPU teve ciência, de forma inequívoca, da decisão, pois, em face da mesma, interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0024262-72.2012.403.0000 (fls. 222/231), cujo seguimento foi negado pelo E.TRF da

3ª Região (fls. 232/234). Mantenho a decisão de fls. 199. Contudo, diante da situação retratada pelo Oficial de Justiça na certidão de fls. 255, bem como do alegado pela DPU às fls. 235/236, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, informe se, neste caso, há alguma possibilidade de acordo, para que, se for o caso, seja designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Dê-se, primeiramente, vista dos autos à DPU para ciência desta decisão e, após, publique-se.

0021906-74.2011.403.6100 - STEFANO ALBINO SANTOS(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por STEFANO ALBINO SANTOS em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP para o recebimento de indenização por danos materiais e morais. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 199/verso), tanto o autor (fls. 200), quanto o réu (fls. 202), requereram a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas para a comprovação dos fatos alegados. É o relatório, decidido. Tendo em vista que há divergência entre as partes com relação aos fatos discutidos nestes autos, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do autora. Indefiro, contudo, o depoimento pessoal do representante legal do réu, pois o caso em comento se trata de matéria fática da qual este certamente não tem conhecimento. Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 407 do CPC, apresentem o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão e residência, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para designação da data da audiência de instrução. Int.

0001624-78.2012.403.6100 - SALAZAR C DIAS E FILHOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009857-64.2012.403.6100 - CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA(SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS B CRIVELLARI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 2068/2069. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais prova a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010650-03.2012.403.6100 - ANSELMO RUBENS MARTINS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, dê-se ciência ao autor da petição e documento juntados pela União às fls. 40/41, para manifestação em 10 dias. Int.

0011261-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008793-19.2012.403.6100) SECIA MODAS LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X UNIAO FEDERAL
Fls. 33/38. Dê-se ciência à autora da manifestação da UF, em que sustenta a legitimidade passiva exclusiva do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 31. Diante da petição de fls. 29, declaro nula a citação da União (fls. 27/verso), devendo ser expedido novo mandado endereçado à AGU.

0014406-20.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA(SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para indenização por danos materiais e morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0014558-68.2012.403.6100 - APARECIDA CUSTODIA DO CARMO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para que junte, no prazo de 10 dias, o Contrato Social de

0015363-21.2012.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

BANCO ITAUCARD S/A, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:O autor é instituição financeira, caracterizando-se como banco múltiplo, com atividade base ligada à prática bancária em geral.Afirma que as atividades por ele praticadas não correspondem àquelas objeto de fiscalização pelo CRA, mas que, apesar disso, o conselho réu tem cobrado anuidades referentes à sua inscrição.Sustenta que a cobrança de anuidades e a obrigatoriedade do registro perante o CRA/SP são indevidos.Alega que o órgão responsável pela fiscalização de suas atividades bancárias é o Banco Central do Brasil.Acrescenta que o entendimento pacífico do Colendo STJ é que os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia (Súmula 79) e que esse mesmo raciocínio se aplica ao Conselho Regional de Administração.Sustenta, ainda, que a Lei nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos regionais, é inconstitucional porque os artigos 3º ao 12º não constavam da redação inicial da Medida Provisória nº 563/11, que foi convertida na referida Lei.Por fim, afirma que a Lei não pode retroagir para cobrança de anuidades anteriores à sua publicação.Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja suspenso o crédito referente às anuidades de 2011 e 2012, bem como seja impedida a cobrança de novas anuidades.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.O autor insurge-se contra a obrigatoriedade de registrar-se perante o Conselho Regional de Administração.Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos:Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO.Conforme seu estatuto social, o autor tem, como objetivo social, a atividade bancária, nas modalidades autorizadas para banco múltiplo, com carteira de investimento, de crédito, financiamento e investimento e de arrendamento mercantil, bem como a emissão e administração de cartões de crédito, próprios ou de terceiros, e a administração de carteira de valores mobiliários (fls. 35).A atividade básica do autor, portanto, não está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração.Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SUBORDINAÇÃO AO BANCO CENTRAL. INEXIGIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir seu registro junto ao Conselho Regional de Administração por ser exclusivamente empresa holding. 2. Nos termos da Lei 4.769/65, serão, obrigatoriamente, registrados no Conselho Regional de Administração, as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do técnico de administração (art. 15). 3. O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80). 4. Entendimento pacificado pela jurisprudência no sentido de que as instituições financeiras não exercem qualquer atividade que possa ser conceituada como de administração-, sendo descabida a exigência de sua vinculação ao Conselho Regional de Administração pois, na verdade, tais instituições encontram-se subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil. 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas.(AC nº 201051010057101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 12/09/2011, E-DJF2R de 19/09/2011, p. 108/109, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - grifei)ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - LEI Nº 7.492/86 - EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LEI Nº 8.177/91 - SUBORDINAÇÃO AO BANCO CENTRAL - OBJETO SOCIAL - ATIVIDADE NÃO ATINENTE À LEI 4.769/65 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/ES - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. I - Depreende-se da leitura do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80 que o registro no respectivo Conselho, bem como a aplicação de penalidades, só se torna possível em decorrência da atividade básica exercida pela empresa. II - Por consórcio entende-se uma reunião - de pessoas físicas e/ou jurídicas em grupo fechado - promovida com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. III - Equiparado que está, por força do parágrafo único, inciso I, do art. 1º, da Lei nº 7.492/86, à instituição financeira - pessoa jurídica de

direito público ou privado, que tem como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários -, submete-se, em decorrência da Lei nº 8.177/91, à autorização e à fiscalização do Banco Central do Brasil, a quem outrossim incumbe a normatização de suas operações (A Circular 2.766 do Banco Central, em vigor desde 1º de setembro de 1997, por meio de seu regulamento e suas alterações posteriores, estabelece as normas para os grupos constituídos após esta data). IV - Sendo certo que o que vincula o registro nos Conselhos profissionais, nos termos da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços prestados e, que a administração de consórcio é fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, conclui-se que, equiparado que está, por força da Lei nº 7.496/86, às instituições financeiras, não consiste a atividade de consórcio naquelas por lei reservadas ao administrador de empresas, razão pela qual não se exige sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Administração. V - Estivesse o Apelado exercendo as atividades elencadas na Lei nº 4.769/65, seria obrigatório o seu registro junto ao Conselho Regional de Administração/ES, cuja negativa configuraria hipótese de aplicabilidade das sanções previstas em lei. Contudo, indemonstrada a vinculação, inviável afigura-se, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, a inscrição, bem como a imposição de multas por parte do CRA.(AC nº 200650010077805, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 03/09/2008, DJU de 22/09/2008, p. 687, Relator: SERGIO SCHWAITZER - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, ANTECIPO A TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito referente às anuidades de 2011 e de 2012, bem como para determinar que o réu se abstenha de cobrar novas anuidades, até decisão final. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

0015453-29.2012.403.6100 - LUCIANO DE CARVALHO SOARES(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para aditar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Int.

0015564-13.2012.403.6100 - EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Analisando os autos, entendo que a União Federal não deve integrar a relação processual, uma vez que o autor é servidor público federal, mas lotado na Comissão Nacional de Energia Nuclear, que já integra o polo passivo da demanda. Assim, determino a exclusão da União Federal do polo passivo, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que proceda à retificação do polo passivo. Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, verifico tratar-se de servidor público federal, que ocupa o cargo de técnico. E, como se verifica do documento de fls. 59, o autor percebe salário bruto de mais de R\$ 8.000,00, o que demonstra sua capacidade financeira de arcar com as despesas e honorários do processo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE EMBASAM A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 3. Hipótese em que a autora ocupa o cargo de analista judiciário - área judiciária, o que demonstra sua capacidade econômica de arcar com as custas e honorários do processo. Inexistência de qualquer prova das despesas da autora que embasem a necessidade de manutenção da assistência judiciária gratuita. 4. Apelação da autora improvida. Apelação da União provida para condenar a autora em custas e honorários, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).(AC n.º 2008.84.00.000742-1, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, J. em 22/01/2009, DJ de 18/03/2009, p. 416, Relator Emiliano Zapata Leitão) Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça. Determino, assim, que o autor recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014452-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACINTO SOUZA SANTOS

Trata-se de ação de repetição de indébito movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JACINTO SOUZA SANTOS. A autora alega, na inicial, ter empreendido todos os esforços para a obtenção dos valores pagos indevidamente, segundo ela, ao réu. No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que as primeiras notificações feitas pela autora (fls. 16/21) foram endereçadas a um homônimo (fls. 22) e a endereçada ao réu (fls. 25/27), ao mesmo endereço indicado na inicial, foi devolvida pelo motivo n.º 1: mudou-se (fls. 24). Por esta razão, intime-se a autora para que comprove o alegado na inicial e informe o atual endereço do réu, no

prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008793-19.2012.403.6100 - SECIA MODAS LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X UNIAO FEDERAL
Fls. 90/91. Dê-se ciência à parte autora da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0016406-57.2012.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009513-64.2004.403.6100 (2004.61.00.009513-3) - CRISTIANE PEREIRA DE LA CRUZ(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CRISTIANE PEREIRA DE LA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 198. Tendo em vista que a obrigação de fazer foi integralmente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0020891-46.2006.403.6100 (2006.61.00.020891-0) - YOSHITO OHARA(SP022185 - TAKAAKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X YOSHITO OHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor dos extratos remetidos pelo Banco Santander para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0027059-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027059-3) - SIGEMASSA YABUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SIGEMASSA YABUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 162/163. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 158. Int.

0016653-76.2009.403.6100 (2009.61.00.016653-8) - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE VENERANDO DA SILVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENERANDO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 81/83. Intime-se, por publicação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5105

INQUERITO POLICIAL

0003948-65.2007.403.6181 (2007.61.81.003948-1) - JUSTICA PUBLICA X AIT AUTOMACAO INDUSTRIAL E TELECOMUNICACAO LTDA(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)

Fls. 335: Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria e a extração de cópias, que deverá ser feita pelo Setor de Xerox, após o recolhimento do depósito devido, ou por meio de máquina digital, desde que a petionária de fls. 335 (Dra. Fabiana Zanatta Viana) regularize a sua representação processual. Intime-se, ainda, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual serão remetidos à Justiça Estadual de Cotia/SP, observadas as cautelas de praxe.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3148

ACAO PENAL

0004912-92.2006.403.6181 (2006.61.81.004912-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA X MARIA CELINA DA CONCEICAO(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

Autos nº 0004912-92.2006.403.6181 Fls. 247/253: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA, na qual se alega, em síntese:a) o advento da prescrição, posto que a procuração ad judicia, juntada às fls. 17, é datada de 19/09/2003, e o oferecimento da peça acusatória se deu em 14/11/2011, já tendo, portanto, decorrido mais de 8 anos; b) o Ministério Público Federal, por um lapso, deixou de oferecer denúncia em desfavor de Renato Campanati Vieira alegando prescrição da pretensão punitiva estatal, todavia, ofereceu contra o acusado, que se encontrava em situação símile;c) o acusado utilizou a referida procuração sem ter ciência da falsidade;d) o Laudo pericial de fls. 220/224 não apontou o acusado como autor da assinatura aposta na aludida procuração, inexistindo, portanto, provas em seu desfavor;e) não houve lesão à União Federal, pois mesmo com o ajuizamento da ação declaratória, a União não chegou sequer a ser citada, devido ao pedido de desistência do acusado; e,f) aplicação da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. Foram arroladas 5 testemunhas e não foram apresentados documentos.DECIDO 1. Equivocou-se a defesa quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva, pois o delito do art. 298 do Código Penal prevê uma pena privativa de liberdade de 1 a 5 anos de reclusão. Ora, de acordo com o inc. III, do art. 109 do Código Penal, o prazo prescricional assinalado pela lei, para este caso, é de 12 anos e não 8 anos, como mencionado pela defesa. Assim, entre a data do fato, 25/09/2003, e a decisão de recebimento da denúncia, 07/02/2012, passaram-se pouco menos de 9 anos, não atingindo o referido marco prescricional. Ademais, o oferecimento da peça acusatória não é considerado pela lei um termo interruptivo, e sim, o seu recebimento. 2. No que concerne ao não oferecimento de denúncia em relação a Renato Campanati Vieira, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tal questão já foi analisada, conforme se depreende da decisão de fls. 234/235, item 21. 3. No mais, argumentos sobre a ausência de dolo necessitam de produção de prova, sendo imprescindível, portanto, a fase de instrução processual. 4. As demais alegações de defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento processual oportuno. 5. Assim, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 6. Designo a audiência para data de 03/12/2012, às 14h:00min para: - Oitiva da testemunha de acusação e de defesa, Maria Celina da Conceição, que deverá ser intimada; -Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Coriolano Bachega, Maria do Carmo de Andrade Ribeiro, que deverão ser intimadas, e Marco Aurélio Dias da Silva, oficial de justiça, que deverá ser intimado e requisitado. 7. Expeça-se Carta Precatória para Seção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha de defesa, Newton Rodrigues de Castro e para o interrogatório do réu, Joaquim Rodrigues de Paula, devendo consignar a data da audiência designada neste Juízo. 8. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 09 de agosto de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3149

ACAO PENAL

0003773-92.2009.403.6119 (2009.61.19.003773-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON WITAI FILHO(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA)

Autos nº. 0003773-92.2009.403.6181 Fls. 139/144: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de NELSON WITAI FILHO, na qual se alega, em síntese:a) ausência de dolo - o acusado teria sido vítima de estelionatários que o ludibriaram sobre a existência de um curso de farmácia conveniado com a Universidade de Guarulhos. Após a conclusão do curso, recebeu via correio, o certificado de conclusão, com orientação para que procedesse ao registro junto ao conselho da categoria profissional, ou seja, o CRF; e,b) devido à demora na obtenção do registro, o acusado compareceu à citada universidade, ocasião em que foi surpreendido com a informação sobre a falsidade dos documentos anexados ao seu requerimento de inscrição junto ao CRF, quais sejam, histórico escolar e certificado de conclusão de curso;Foi arrolada 1 testemunha e não foram apresentados documentos.DECIDO 1. As alegações de defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, ademais, argumentos sobre a ausência de dolo necessitam de produção de prova, sendo imprescindível, portanto, a fase de instrução probatória. 2. Assim, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária exige-se que o fato

evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 3. Designo a audiência para data de 22/11/2012, às 15h:00min para: - interrogatório do réu, que deverá ser intimado. 4. Expeça-se Carta Precatória para Seção Judiciária de Guarulhos, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e acusação, Maria Aparecida Rangel Honório Rocco, devendo consignar a data da audiência designada neste Juízo, com prazo de 30 dias para cumprimento; 5. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 09 de agosto de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3150

ACAO PENAL

0001591-88.2002.403.6181 (2002.61.81.001591-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JAAFAR MAHAMAD NASRALLAH(SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI E SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA)

2) Ante aos argumentos lançados na fl. 658 e para não mais prolongar o deslinde do feito, que já se arrasta há demasiado tempo, determino a expedição de Carta Rogatória endereçada ao Líbano, objetivando o interrogatório do réu, devendo constar do pedido rogatório as observações constantes dos artigos 186 e 187 do CPP. Haja vista a possibilidade constante do artigo 188 do CPP, abra-se vista ao MPF para formulação de seus quesitos/perguntas, devendo indicar as peças que entender necessárias à instrução da solicitação, em cinco dias. Intime-se a Defesa do acusado para o mesmo fim e no mesmo prazo, salientando, desde já, que os questionamentos lançados pelas partes estarão sujeitos ao prévio exame de pertinência e relevância por parte deste Juízo, lançamento de outros questionamentos entendidos necessários pelo Juízo, e respectiva homologação

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5258

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0004085-71.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-50.2009.403.6181 (2009.61.81.004229-4)) MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 43/46:.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL N.º 0004085-71.2012.403.6181 SENTENÇA PENAL TIPO DA.

RELATÓRIO Vistos. MARIA MAUELA LIMA SARAIVA, qualificada nos autos principais, foi denunciada pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, em 29 de outubro de 2004, a acusada, servidora do INSS à época dos fatos, teria concedido conscientemente de forma irregular benefício de Assistência Social ao Idoso, requerido por Ana Benedeti da Costa, tendo por base declaração falsa e dados inexatos. A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2012, determinando a citação da acusada para que respondesse por escrito à acusação (fls. 246/249 - Processo nº 0004229-50.2009.403.6181). Com a formalização da citação, a defesa arguiu exceção de litispendência, uma vez que a acusada está respondendo criminalmente pelo mesmo fato nos autos do Processo de nº 0009372-54.2008.403.6181, em trâmite perante a 10ª Vara Criminal Federal. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 40/41 reconhecendo a duplicidade de processos que apuram os mesmos fatos. Cópia da denúncia oferecida nos autos nº 0009372-54.2008.403.6181, em trâmite perante a 10ª Vara Criminal Federal, está encartada às fls. 07/10. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão à defesa. Entendo que a melhor solução é o reconhecimento da litispendência nos autos do Processo nº 0004229-50.2009.403.6181. Na abalizada lição de Júlio Fabbrini Mirabete (in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 2003, p. 388), os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são o pedido, as partes, a causa de pedir. A causa de pedir, no processo penal, não é identificada pela classificação jurídica, mas pela narração do fato criminoso. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não se reconhece a litispendência. Deve o juiz reconhecer de ofício a litispendência. E é exatamente o que ocorre nos autos. Não há dúvida que as denúncias apresentadas contra a ré

MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, no que tange à fraude na concessão do benefício 88/135.272.816-5, de titularidade de Ana Benedeti da Costa, se referem aos mesmos fatos delituosos, em manifesta violação ao princípio do non bis in idem consagrado pelo nosso ordenamento jurídico, segundo o qual ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato. E, demonstrada a litispendência, deve prevalecer a primeira ação, ou seja, a ação penal em trâmite na 10ª Vara Criminal Federal, haja vista que o recebimento da denúncia foi efetivado antes daquele feito, ensejando a extinção dos autos principais sem julgamento do mérito. C. DISPOSITIVO Em face do exposto: JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO para reconhecer a litispendência do Processo nº 0004229-50.2009.403.6181, em trâmite perante esta 4ª Vara Criminal Federal, o qual apura a conduta de MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, pela prática, em tese, do crime inserido no artigo 171, 3º, do Código Penal, referente à fraude na concessão do benefício 88/135.272.816-5, de titularidade de Ana Benedeti da Costa. Providencie a Secretaria a extração de cópia da presente decisão para os autos principais de nº 0004229-50.2009.403.6181. P.R.I.C. São Paulo, 22 de agosto de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012504-17.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) ANSELMO MONTEIRO STRIDELLI (SP150825 - RICARDO JORGE E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Sentença de fls. 166/172:..... QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012504-17.2011.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: ANSELMO MONTEIRO STRIDELLI REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Anselmo Monteiro Stridelli, requerendo a restituição do veículo TOYOTA HILUX, placas NBW 4020, Chassi 8AJYZ59G4A3037962, ano/modelo 2009/2010, apreendido no bojo da denominada Operação Semilla (Autos nº 0010829-19.2011.403.6181). Informa que adquiriu o referido automóvel na concessionária LENO MARCIO VEÍCULOS LTDA., mediante pagamento em cheque do valor de R\$ 116.250,00 (cento e dezesseis mil e duzentos e cinquenta reais), em 19 de setembro de 2011. Alega que o proprietário anterior do veículo era a empresa Estrela Nova da Manhã Indústria e Comércio de Pães Ltda - ME, representada por Sonia Pereira de Almeida Oliveira, sendo que a concessionária teria somente intermediado a negociação. Sustenta que vendeu o veículo para Julio César Ribeiro em 20 de outubro de 2011, porém, na ocasião da transferência do referido bem, descobriu a existência do bloqueio judicial. Desse modo, pretende a liberação imediata do veículo, eis que a aquisição ocorreu antes do bloqueio judicial, considerando-se, assim, terceira de boa-fé. O presente incidente foi distribuído por dependência aos citados autos (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela expedição de ofício à autoridade policial, indagando acerca do local de apreensão do veículo e de eventual realização de perícia (fl. 45). À fl. 53 o requerente noticiou estar em poder do veículo, motivo pelo qual pretendeu a permanência do bem em seu favor, mediante termo de compromisso. Foi aberta vista ao MPF, que concordou com a nomeação do requerente como depositário fiel e solicitou a expedição de ofício à autoridade policial, para prestar esclarecimentos (fls. 62/63), tendo este Juízo deferido tal pedido (fls. 64 e 73). Às fls. 67/68 informações da Polícia Federal. A representante do Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao DETRAN, bem como a intimação do requerente para providenciar a juntada de DIRF para comprovar a origem dos valores usados na compra do automóvel (fl. 69), o que foi deferido à fl. 70. Termo de nomeação e compromisso de fiel depositário à fl. 77 dos autos. O requerente juntou documentos às fls. 78/154 e 160/163. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da apreensão do bem (fl. 164). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Vejamos. Apesar do veículo automotor apreendido encontrar-se registrado no nome do requerente ANSELMO, verifico que não restou demonstrada a inexistência de liame entre o bem e o dinheiro advindo da suposta organização criminosa para a prática de tráfico internacional de entorpecentes. No caso em tela, analisando as declarações de imposto de renda de ANSELMO, é possível aferir que ele não detém poder aquisitivo e situação econômica compatível com a aquisição do veículo automotor (fls. 81/140). Ademais disso, a movimentação bancária de ANSELMO apresenta relevante número de transferências bancárias de quantias vultosas (fls. 142/144), o que, em comparação com a sua renda declarada em imposto de renda, indica possível atuação como laranja na organização criminosa liderada por BATISTA, conforme bem indicado pela representante do Ministério Público Federal (fl. 164). Constatado, ainda, que o automóvel pertencia anteriormente à empresa da esposa do investigado JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, vulgo BATISTA, que efetuou a sua transferência para ANSELMO em setembro de 2011 (fl. 07), ou seja, um mês antes da deflagração da Operação Semilla. Destarte, não é crível que o requerente tenha utilizado exclusivamente seus recursos pessoais para a aquisição do veículo. Ao revés, todos os elementos apontam que a transferência do veículo para o nome do

requerente e, logo depois, supostamente para Julio César Ribeiro, na realidade, visou mascarar a real propriedade do veículo na hipótese de apuração do envolvimento de BATISTA com tráfico internacional de entorpecentes. Por fim, ressalto que ainda não há notícia acerca de eventual realização de perícia no veículo apreendido, a fim de apurar eventual compartimento de ocultação de drogas, motivo pelo qual imprescindível a manutenção da apreensão do veículo. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 164 e indefiro o pedido de restituição do veículo TOYOTA HILUX, placas NBW 4020, Chassi 8AJYZ59G4A3037962, ano/modelo 2009/2010. Outrossim, em face do ora decidido, determino a expedição de mandado de intimação do depositário fiel ANSELMO MONTEIRO STRIDELLI, a fim de proceda a entrega do veículo que se encontra sob a sua guarda junto à Polícia Federal. Sem prejuízo, oficie-se a Polícia Federal, com cópia da presente decisão, para ciência e providências necessárias à apreensão, guarda e destinação do veículo. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0010829-19.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 20 de agosto de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003980-94.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) SILVANA APARECIDA BARBOZA (SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 34/37:.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003980-94.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: SILVANA APARECIDA BARBOZA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Silvana Aparecida Barboza, requerendo o desbloqueio do veículo AUDI 1.8 A3, ano 1998, placas LCM 9746, Renavam nº 707901278, determinado no bojo do inquérito policial da Operação Maternidade, o qual foi concluído e culminou na distribuição da Ação Penal principal nº 0011697-31.2010.403.6181. O presente incidente foi distribuído por dependência à Ação Penal nº 0004898-35.2011.403.6181, a qual foi também distribuída por dependência à ação penal principal da Operação Maternidade supra citada (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que solicitou a juntada de cópias autenticadas das anotações contábeis da empresa Infraestrutura Engenharia Ltda. (fl. 15), tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 16). A requerente apresentou documentação complementar às fls. 20/31. Foi aberta nova vista ao Ministério Público Federal, que concordou com o desbloqueio do veículo apreendido (fl. 32). É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Não vislumbro a existência de liame entre o veículo bloqueado e os fatos denunciados, que se circunscrevem à existência de supostas fraudes praticadas em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Conforme é possível verificar do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV (fl. 13), restou demonstrada a propriedade do referido bem, o qual está em nome do Requerente. Ademais disso, conforme é possível aferir dos documentos de fls. 21/31, restou claro que o esposo da requerente, Sr. Edivaldo da Silva Barboza, contraiu empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) junto ao seu empregador em 18 de junho de 2010, ao passo que o veículo foi adquirido no mês de julho de 2010 (fl. 07). Desse modo, evidencia-se que a aquisição do veículo teria ocorrido de forma lícita, eis que foram utilizados recursos provenientes do salário do esposo da requerente, bem como o referido bem foi adquirido antes dos crimes noticiados nos autos principais, motivo pelo qual entendo não existir óbice para o desbloqueio. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar o desbloqueio do veículo AUDI 1.8 A3, ano 1998, placas LCM 9746, Renavam nº 707901278, em favor da Requerente Silvana Aparecida Barboza. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal e ao DETRAN noticiando o desbloqueio do veículo, a fim de adotar as providências cabíveis. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0011697-31.2010.403.6181 e nº 0004898-35.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 21 de agosto de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0101110-51.1993.403.6181 (93.0101110-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100992-75.1993.403.6181 (93.0100992-7)) JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ELIAS IBRAHIM MECHREF (SP115413 - DARWIN CURY)

Sentença de fls. 674/677:.....SENTENÇA 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0101110-51.1993.403.6181 Cadastro anterior nº 93.0101110-7 Sentença tipo EVistos. A. RELATÓRIO ELIAS IBRAHIM MECHREF, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime descrito nos artigos 12, caput, c.c. artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. A r. sentença de fls. 379/397, datada de 09 de

fevereiro de 1996, julgou procedente a presente ação, a fim de condenar o réu ELIAS IBRAHIM MECHREF como incurso nos artigos 12, caput, c.c. artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, e no artigo 304 do Código Penal, em concurso material, e, desse modo, a cumprir a pena de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 21 de fevereiro de 1996 (fl. 399) e, em 24 de junho de 1996 para a Defesa (fl. 411). Foi expedido mandado de prisão, mas o acusado não foi encontrado. À fl. 639 foi determinada a expedição de novo mandado de prisão, visando a difusão vermelha, nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 10 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Depreende-se que a pretensão executória foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Prevê o artigo 112, inciso I, do Código Penal: No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I- do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação.... Dito isso, havendo transitado em julgado a sentença para a acusação em data de 21 de fevereiro de 1996 (fl. 399), e tendo sido cominada no decreto condenatório a pena de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses, constata-se que a prescrição da pretensão executória opera-se em 16 (dezesseis) anos, segundo disposição contida no artigo 109, inciso II, combinado com os artigos 110, caput e parágrafo 1º, e 112, inciso I, todos do Código Penal. No que tange à pena de multa, igualmente operou-se a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, que reza: A prescrição da pena de multa ocorrerá: II- no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Nesse raciocínio, verifica-se que se passaram mais de 16 (dezesseis) anos desde o trânsito em julgado para a acusação (21/02/1996), pelo que se conclui que a pretensão executória estatal está irremediavelmente prescrita. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ELIAS IBRAHIM MECHREF, pela prática dos delitos descritos nos artigos 12, caput, c.c. artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, e no artigo 304 do Código Penal, em concurso material, haja vista a prescrição da pretensão executória com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, II, 110, caput e 1º, e 112, I, todos do Código Penal. Proceda a Secretaria as necessárias anotações e comunicações, efetuando, ainda, o cancelamento da difusão vermelha. P.R.I.C. São Paulo, 15 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0012755-40.2008.403.6181 (2008.61.81.012755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-28.2007.403.6181 (2007.61.81.008503-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ANDERSON FERNANDO BENTO(SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA E SP261351 - JULIANA COSTA PERA E SP260872 - VIVIAN XAVIER OROSCO) X ED CARLOS NERES DA SILVA X JONAS OLIVEIRA MAGALHAES(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade, negou provimento aos recursos interpostos por Anderson Fernando Bento e Ed Carlos Neres da Silva e conheceu e deu provimento ao recurso interposto por Jonas Oliveira Magalhães, para condená-lo ao cumprimento das penas de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, com substituição por duas penas restritivas de direitos, certificado a fl. 653, determino que: Encaminhe-se cópia do v. Acórdão, bem como de seu trânsito em julgado à Vara de Execução Criminal da Comarca de Guarulhos-SP - a fim de instruir os autos do Processo de Execução nº 845.167 - executado JONAS OLIVEIRA MAGALHÃES, conforme disposto no artigo 11, da Resolução nº 113, de 20/04/2010. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Intimem-se os réus ANDERSON, EDY CARLOS e JONAS para efetuarem o pagamento das custas no valor de 93,33 UFIRs, cada, através da GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (anexa), que deverá ser juntada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes

0004229-50.2009.403.6181 (2009.61.81.004229-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Sentença de fls. 286/289.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL N.º 0004229-50.2009.403.6181 SENTENÇA PENAL TIPO CA.

RELATÓRIO Vistos. MARIA MAUELA LIMA SARAIVA, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, em 29 de outubro de 2004, a acusada, servidora do INSS à época dos fatos, teria concedido conscientemente de forma irregular benefício de Assistência Social ao Idoso sob o nº 88/135.272.816-5, requerido por Ana Benedeti da Costa, tendo por base declaração falsa e dados inexatos. A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2012, determinando a citação da

acusada para que respondesse por escrito à acusação (fls. 246/249). A resposta à acusação foi apresentada e encartada às fls. 271/279 noticiando a arguição de litispendência e, quanto ao mérito, nega a participação da acusada no delito perpetrado. Com a notícia da arguição de litispendência, foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, a qual foi favorável para o reconhecimento da existência da alegada exceção. Pugnou pela remessa dos autos à 10ª Vara Criminal Federal para servir como peças de informação aos autos de nº 0009372-54.2008.403.6181 (fls. 281/282). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Em respeito ao princípio do non bis in idem consagrado pelo nosso ordenamento jurídico, segundo o qual ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, de rigor a extinção do presente feito. Conforme decisão proferida nos autos da Exceção de Litispendência, distribuído sob o nº 0004085-71.2012.403.6181, de fato a denúncia oferecida contra a ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA nestes autos versa sobre o mesmo fato apurado no processo nº 0009372-54.2008.403.6181, também instaurado contra a ré, em trâmite perante a 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Conforme já consignado na sentença proferida nos autos da Exceção de Litispendência, deve prevalecer a primeira ação, ou seja, a ação penal em trâmite na 10ª Vara Criminal Federal, haja vista que o recebimento da denúncia foi efetivado antes naquele feito, ensejando a extinção destes autos sem julgamento do mérito. C. DISPOSITIVO Em face do exposto decreto a EXTINÇÃO do presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento de sua litispendência, eis que apura a conduta ilícita supostamente praticada por MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, referente à fraude na concessão do benefício 88/135.272.816-5, de titularidade de Ana Benedeti da Costa, já sub judice perante o juízo da 10ª Vara Criminal Federal nos autos de nº 0009372-54.2008.403.6181. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a fim de que auxiliem na instrução criminal do processo nº 0009372-54.2008.403.6181. P.R.I.C. São Paulo, 22 de agosto de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006928-14.2009.403.6181 (2009.61.81.006928-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ELVIS WILSON MIGUEL CONDE (SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Sentença de fls. 175/179:.....4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0006928-14.2009.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç AA. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ELVIS WILSON MIGUEL CONDE, qualificado nos autos, como incurso no artigo 309, caput por três vezes em concurso material, conforme artigo 69, todos do Código Penal (fls. 84/86). Segundo a peça acusatória, o acusado usou o nome de Julio Ochoa Cuba e José Antonio Rojas Martinez com o objetivo de permanecer no país. Com o cumprimento do alvará de soltura do preso Julio Ochoa Cuba, foi descoberto que Julio, José Antonio Martinez e Elvis Wilson Miguel Conde, o que foi confirmado pela perícia datiloscópica. Segundo a inicial, ouvido em fase policial, o acusado declarou que ingressou no Brasil em meados de 2000 e já foi preso várias vezes pelo crime de furto. Os nomes falsos seriam, desta forma, para frustrar a persecução penal. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2011 (fls. 87/88). O acusado foi citado em 10/06/2011 (fl. 105). A resposta escrita à acusação nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal, foi apresentada às fls. 110/112 e 113. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 115/117). Na audiência do dia 18/11/2011 foi realizado o interrogatório do acusado em audiovisual, e as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 140/143). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 147/152, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 157/164. Por ser o réu confesso, a Defesa pleiteou: a) a fixação da pena no mínimo legal, b) a atenuante da confissão, c) a fixação do regime aberto, e d) a substituição por pena restritiva de direitos. Folha de antecedentes em autos apartados. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo ELVIS WILSON MIGUEL CONDE ser condenado como incurso nas penas do artigo 307, c.c. art. 71 ambos do Código Penal. III. A materialidade da falsidade está plenamente comprovada nos autos. Conforme se verifica do laudo de fls. 21, as impressões digitais de JULIO OCHOA CUBA, JOSE ANTONIO ROJAS MARTINES ou ELVIS WILSON MIGUEL CONDE foram produzidas pela mesma pessoa. Isso foi confirmado pela própria confissão do acusado. Está clara, portanto a materialidade delitativa. IV. A autoria de Elvis Wilson Miguel Conde também está devidamente comprovada. O acusado foi flagrado durante o cumprimento do alvará utilizando-se do nome falso, e, tudo foi confirmado pelo laudo papiloscópico de fl. 21. Além disso, é réu confesso, tanto na fase policial (fls. 66/67), como na fase judicial (mídia de fl. 142). O dolo é direto e óbvio, motivo pelo qual reputo comprovada a autoria. Porém, verifico que os fatos se subsumem a outra capitulação legal, diferente daquela da denúncia. O artigo 309 do Código Penal (Fraude de lei sobre estrangeiros) dispõe: usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer em território nacional, nome que não é o seu. Verifico assim, que o crime pode ocorrer quando o estrangeiro estiver com algum risco de deixar o país, seja expulsão ou deportação. Neste caso o agente usaria o nome falso para entrar no Brasil ou tentar permanecer neste território. Não era essa a intenção do acusado. Elvis pretendia não

responder pelos furtos por ele perpetrados. Assim, o fato enquadra-se ao crime de falsa identidade previsto no artigo 307 do Código Penal que preceitua: atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. Isso ficou bem claro pelo modus operandi do acusado, bem como pelo fato dele estar no Brasil já há um bom tempo e com família constituída. Como o acusado foi pego em flagrante pelo crime de furto mais de uma vez, seu maior receio era deixar seu nome limpo para evitar a prisão. V. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1ª FASE Para afastar a primariedade do acusado seriam necessárias as certidões de objeto e pé dos processos a que responde ou respondeu. Tais certidões foram requeridas às fls. 119/123, porém apenas foi respondida pela 2ª Vara da Comarca de Pederneiras/SP, que informou que o processo está suspenso (fl. 127). Na fase do 402 do CPP, nada foi requerido. Assim, o acusado é tecnicamente primário. Porém, dos elementos norteadores da fixação da pena-base previstos no artigo 59 do CP, entendo que neste caso específico a pena-base deve ser além do mínimo legal. Dentre os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal verifico que a personalidade deve ser levada em consideração. Além de o acusado ter personalidade voltada para o crime pelo simples fato de não encontrar trabalho como artesão, ele tem a astúcia de encobrir suas ações, modificando os nomes. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASE Na segunda fase, considero a atenuante da confissão e retorno a pena ao seu patamar mínimo, ou seja, 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. 3ª FASE Sem causas de aumento e diminuição específicas para o tipo penal. Presente a continuidade delitiva, já que o acusado cometeu crimes da mesma espécie com semelhança das condições de tempo, lugar e maneira de execução, a saber: utilizou o nome de Julio em 03/12/2008 (Apenso II, fls. 170/171), o nome de José em 16/02/2008 (Apenso III, fls. 01/03) e, de novo tentou se manter como Julio perante a Superintendência da Polícia Federal (DELEMIG) em 09/02/2009. Considerando que o acusado: 1) se passou por JULIO OCHOA CUBA em todo o trâmite do processo crime nº 050.08.094413-2 perante a 22ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP (APENSO II); 2) usou o nome de JOSÉ ANTONIO ROJAS MARTINES nos autos do processo criminal nº 356/08 perante a 28ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (APENSO III), e, novamente se identificou como JULIO OCHOA CUBA perante a Delegacia de Imigração (DELEMIG) da Superintendência da Polícia Federal (fls. 09 e 29/30) tenho que deve ser aplicada no caso a fração de um quinto de aumento de pena. Torno, assim a pena definitiva em 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, mais 12 (doze) dias multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 2º, 1ª parte do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Seria preferível que a prestação ocorresse em entidade voltada à recuperação de ex-detentos já que tanto a pena restritiva de direitos, como a privativa de liberdade tem como finalidade importantíssima a reeducação do condenado. Fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, b do Código Penal. Ausentes por ora os motivos de prisão cautelar, autorizo desde já que a possibilidade do acusado recorrer em liberdade. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu ELVIS WILSON MIGUEL CONDE, DNI 43337006-1, peruano, nascido em 17/07/1983, filho de Juan Jesus Miguel Alvarado e Flora Zenaida Conde Yupari à pena privativa de liberdade de em 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção em regime inicial aberto, mais 12 (doze) dias multa, por infrigência ao artigo 307 c.c. 71 todos do Código Penal. De acordo com o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o prejuízo pela natureza do delito. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 20 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0009298-29.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013851-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013851-8)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO OSTI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Sentença de fls. 2017/2021:..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0009298-29.2010.403.6181 Sentença tipo EA. RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0013851-41.2005.403.6102 (cadastro anterior nº 2005.61.02.013851-8), perante o Juízo da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, em face de HA YONG UM (conhecido por Stefano), EUN YONG UM (conhecido por Marcelo), ALEXANDER UM (conhecido por Alex), EDSON JOSÉ DA SILVA e MARCOS ANTONIO OSTI, os três primeiros como incurso no artigo 334, , alíneas c e d, artigo 304 combinado com o artigo 299 e artigo 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal e os dois últimos como incurso nos artigos 299 e 288 do Estatuto Repressivo, em concurso material. A denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2005. Às fls. 47/49 o Juízo Federal da Ribeirão Preto declinou a competência para julgamento do feito para esta Subseção Judiciária. O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia, o qual foi recebido em 12 de setembro de 2006 (fl. 380). Os acusados foram regularmente citados e interrogados, tendo sido apresentadas as respectivas defesas prévias. Realizada a instrução, as partes apresentaram seus memoriais, tendo a defesa de MARCOS ANTONIO OSTI postulado a aplicação da suspensão condicional do

processo, nos termos da Lei nº 9.099/95. Em 25 de maio de 2010 foi proferida sentença que julgou a ação penal parcialmente procedente (fls. 1869/1913). Os acusados EDSON JOSÉ DA SILVA e MARCOS ANTONIO OSTI foram absolvidos da acusação de prática do delito tipificado no art. 288 do CP, tendo sido determinado o desmembramento do feito em relação a ambos, para verificação da hipótese de cabimento da suspensão condicional do processo, no que se refere à ao delito inculcado no artigo 299 do mesmo Diploma Legal. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo somente em favor do acusado MARCOS, uma vez verificado que o réu EDSON não preenchia os requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 77 do Código Penal (fls. 1925/1926). Realizada a audiência em 28 de julho de 2010, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação do réu, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 1947/1948). Foi determinado o desmembramento do feito para acompanhamento da suspensão do processo com relação ao réu MARCOS, tendo sido realizada a distribuição dos presentes autos. Diante do encerramento do período de prova e do cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 2014). É o relatório. Fundamento e decidido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu MARCOS ANTONIO OSTI, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 2014, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ANTONIO OSTI, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 288 e 299 do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 23 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 5279

ACAO PENAL

0005834-41.2003.403.6181 (2003.61.81.005834-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDMUNDO CASTILHO X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X JOSE RICARDO SAVIOLI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA (SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO E SP028427 - NEIDE DA SILVA VIEIRA E SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA E SP030494 - MIGUEL MAFULDE FILHO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO E PR038823 - PATRICIA VANESSA CARDOSO TEIXEIRA) Designo o dia 30 de novembro de 2012, às 14h30min para realização de audiência de interrogatório dos acusados. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2460

ACAO PENAL

0003219-68.2009.403.6181 (2009.61.81.003219-7) - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL JOSE MARTINO X ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS X SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR X DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI X JOSE ROBERTO DUARTE (SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGÉS)

Fls. 267/268 e 277/180: Dado o lapso temporal decorrido da data do protocolo das petições em tela até a presente data, não há de se falar em falta de tempo para compulsar os autos e conseqüentemente, cerceamento do exercício

do contraditório e da ampla defesa, haja vista a permanência dos autos dentro da habitualidade e do expediente cartorários, à disposição dos interessados. Pelo exposto, DEFIRO o pleito da defesa dos corréus ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS e JOSÉ ROBERTO DUARTE, pelo prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis. Fls. 283/286: Anote-se. Fls. 273: Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito do Jardim América - Comarca da Capital/SP, solicitando o original da certidão de óbito do acusado JUVENAL JOSÉ MARTINHO. Fls. 363: Ciência às partes da juntada da certidão negativa de citação do corréu SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR. Cumpra-se a determinação de fl. 255. Ciência ao MPF. Publique-se.

0001949-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARILUCI LOPES DA SILVA X MARILIA DA SILVA MATIAS(SP065228 - EDSON LOPES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de resposta escrita em relação às acusadas MARILUCI LOPES LOPES DA SILVA e MARÍLIA DA SILVA MATIAS (fl. 89), REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 15:30. Retire-se da pauta de audiências a data anteriormente designada. Intime-se o advogado constituído pelas acusadas, EDSON LOPES DA SILVA, OAB/SP 65.228, para que junte aos autos a resposta escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP, no valor a ser fixado pelo Juízo. Decorrido o prazo supra sem o devido cumprimento pelo defensor constituído pelas acusadas, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União - DPU. Publique-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1441

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0008489-05.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008631-19.2005.403.6181 (2005.61.81.008631-0)) ANTONIO CLAUDIO AGE BUFFARA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SC031129 - FELIPE PALHARES E SC031129 - FELIPE PALHARES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência à defesa do Laudo juntado às fls. 24/32.

Expediente Nº 1455

ACAO PENAL

0004787-37.2000.403.6181 (2000.61.81.004787-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP129931 - MAURICIO OZI E SP087582 - RAUL VILLAR) X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP122951 - MARCOS FIGUEIREDO MARTINS) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

(...) 3. Para a oitiva das testemunhas de defesa LAERCIO ARRUDA, RICARDO GODOTA, PAULO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO, JESUS SILVA GONÇALVES, NELSON DE TASSI NETO, JOSÉ CARLOS VAZ GUIMARÃES e JOÃO DA CUNHA MATTOS CARRAMASCHI, todas residentes em outras cidades, expeçam-se as devidas cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias. (...) (EXPEDIDAS CARTAS

PRECATÓRIAS NºS 312, 313, 314, 315, 316 E 317/12 PARA CAMPINAS/SP, JACAREÍ/SP, VILA VELHA/ES, VITÓRIA/ES, SOROCABA/SP E RIO DE JANEIRO/RJ, RESPECTIVAMENTE)-----Fl. 2863: Tendo em vista a informação supra, intimem-se as defesas dos réus José Cláudio Martarelli, Marcio Luchesi e Celso Soares Guimarães a apresentar a completa qualificação e endereço atualizado da testemunha RICARDO GOTODA ou RICARDO GODOTA, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. São Paulo, 6 de setembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (PRAZO PARA AS DEFESAS DE José Cláudio Martarelli, Marcio Luchesi e Celso Soares Guimarães)

Expediente Nº 1457

INQUERITO POLICIAL

0002925-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X SEM IDENTIFICACAO(SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO E SP263534 - TATIANA LIMA FREIXEDELLO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANATOLY ZAJEC, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Narra a peça vestibular que [A] partir de denúncia formulada por LUCIANE APARECIDA ZAJEC, perante o Ministério Público de São Paulo, foram colhidas informações no sentido de que seu pai, ANATOLY ZAJEC, diretor executivo da empresa SAMEC COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA teria participado da realização de obras superfaturadas com empresas públicas, remetendo parte do dinheiro ao Banco HSBC, na Suíça, por intermédio de doleiros. Ouvida perante a autoridade policial, LUCIANE APARECIDA ZAJEC informou que cerca de US\$ 800.000,00 a US\$ 900.000,00 foram remetidos para o Banco HSBC na Suíça, retornando tal quantia entre 2004 a 2006. Ainda de acordo com as declarações prestadas por LUCIANE, seu pai, ora denunciado, sempre afirmou possuir poupança no exterior na ordem de US\$ 800.000,00 (fls. 05/07). ANATOLY ZAJEC prestou esclarecimentos durante a fase inquisitorial, ocasião em que trouxe aos autos documentos da empresa e negou a remessa de valores ao exterior (fls. 98/100). DARCY LANDUCCI ZAJEC, sua esposa, afirmou desconhecer as supostas remessas de recursos para a Suíça (fl. 94/96). Por sua vez, ao ser interrogado, VALDENIR GONÇALVES SURITA, contador da empresa SAMEC, declarou ignorar qualquer irregularidade havida nos contratos firmados pela empresa, bem como desconhecer contato do casal com doleiros ou a existência de contas no exterior (fls. 89/92). Segundo o relato do Ministério Público Federal, [A] pós deferida a quebra de sigilo fiscal, apurou-se, no período de 1999 a 2009, que dez transações no total de US\$ 194.440,00 aparecem no banco de dados do Projeto Uno, nos quais o nome de ANATOLY ZAJEC aparece no campo ordenante da referida quantia, por intermédio do HSBC Republic Bank (Suisse, Geneva). As transferências foram realizadas no período de 2.10.99 a 02.3.2004. Nada consta, porém, envolvendo os nomes de DARCY LANDUCCI ZAJEZ e SAMEC COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. Por fim, o órgão acusatório afirma não houve qualquer declaração de conta corrente no exterior por parte do denunciado, o que vai de encontro aos registros bancários levantados pela Polícia Federal através do Projeto Uno, indicando a existência da conta de nome LESPAN, nº 6550845306, junto ao Banco HSBC, na Suíça. É o relatório. Decido. Para o recebimento da denúncia cumpre verificar se ela contém todos os elementos essenciais à adequada configuração típica do delito e se atende, integralmente, às exigências de ordem formal impostas pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao acusado a exata compreensão dos fatos expostos na peça acusatória, sem qualquer comprometimento ou limitação ao pleno exercício do direito de defesa. A questão é assim posta pelo Ministro Celso de Mello (HC 86.879/SP, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 16.6.2006, grifei): a análise de qualquer peça acusatória impõe que nela se identifique, desde logo, a narração objetiva, individuada e precisa do fato delituoso, que, além de estar concretamente vinculado ao comportamento de cada agente, deve ser especificado e descrito, em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais, pelo órgão da acusação penal. (...) Uma das principais obrigações jurídicas do Ministério Público no processo penal de condenação consiste no dever de apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade da efetiva atuação da cláusula constitucional da plenitude de defesa. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada nos seguintes termos: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Entende-se por inepta a denúncia, que não concentra, de forma concatenada e detalhada, o conteúdo da imputação, de modo a não permitir ao denunciado uma perfeita compreensão da amplitude da acusação, impossibilitando, por conseguinte, o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa. Consiste a justa causa na exigência de um lastro mínimo de prova, relacionado com os indícios da autoria, existência material do fato típico e alguma prova da sua antijuridicidade e culpabilidade. Nos crimes financeiros como aquele que ora se aprecia, o exame deve ser

pautado pelos documentos que acompanham a denúncia.No presente caso impõe-se a rejeição da peça acusatória por incorrer em dois dos vícios apontados no dispositivo legal supratranscrito, quais sejam, inépcia e ausência de justa causa. Explico. O crime imputado ao denunciado é aquele tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, nos seguintes termos (grifei):Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.Manter depósito no exterior não é crime. O crime somente se configura se tal manutenção não for comunicada à repartição federal competente, e nos exatos moldes por ela estabelecidos.Neste ponto, é preciso frisar que as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país possuem o dever de declarar a existência de depósitos mantidos no exterior a duas repartições públicas distintas: a Receita Federal (artigo 25, 4º, da Lei n.º 9.250/95; artigos 798 e 804 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) e o Banco Central (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969).Entretanto, a partir da data base de 31.12.01, somente a falta de declaração ao Banco Central, nos moldes por este estabelecidos, é que caracteriza o crime.Iso porque, se o bem jurídico protegido pela norma é a boa execução da política econômica nacional, sob o aspecto, primordialmente, da política cambial, por meio da obtenção de dados concretos para a sua adequada elaboração, havendo regulamentação administrativa própria do Banco Central, exigindo a declaração (Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior), não se vislumbra razão para que se entenda que a repartição federal competente a que alude o tipo seja, ainda hoje, a Receita Federal. Somente no período em que tal controle, feito pelo BACEN, dava-se por intermédio da colaboração da Receita Federal, ou seja, até o ano-base 2000, é que se deve entender como repartição federal competente tal órgão para fins de aplicação do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. Após esse período, para fins de verificação de crime contra o sistema financeiro nacional, apenas interessa perquirir se houve, ou não, a declaração da existência do depósito no exterior ao Banco Central.Pois bem. Estabelecida a premissa de que, atualmente, a repartição federal competente para o recebimento da declaração de manutenção de depósitos no exterior é o Banco Central do Brasil, resta verificar qual era, à época dos fatos expostos, o valor mínimo que impunha a prática de tal ato, bem como a forma de cumprimento de tal obrigação.A Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei):Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...)Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002.Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular.Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08 e 3.342/09) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008 e 3.342/2009.Portanto, para a data-base 31.12.2001, o valor mínimo que exigia a declaração de manutenção de depósitos no exterior era de R\$ 200.000,00 e, para a data-base de 31.12.2002, de R\$ 300.000,00. A partir daí, o valor passou a ser US\$ 100.000,00.Assim, a partir de 31.12.01, o crime somente se perfectibiliza se não houver a declaração da manutenção de depósitos no exterior, em valor superior ao estabelecido pelo Banco Central, em 31 de dezembro de cada ano.Ressalto que os depósitos bancários deixam vestígios imediatos (comprovante de depósito, extrato, ordem de transferência etc.), podendo ser recuperados posteriormente, na medida em que os bancos são obrigados a manter registro de suas transações. Dessa forma, entendendo indispensável à comprovação da materialidade delitiva a juntada de documento que ateste o depósito, não sendo tal prova sequer suprida pela confissão do acusado (CPP, art. 158). Em relação ao delito do artigo 22, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, a denúncia tem de ser categórica em afirmar: Fulano de Tal manteve depósito, no dia XX do mês XX do ano XXXX, na conta nº XXXX, do Banco X, no valor de US\$ XXXXXX, e não declarou a manutenção de tais valores ao Banco Central do Brasil. Sem essa precisão, o denunciado não tem condições de se defender eficazmente.Além disso, para que o denunciado possa se defender dos fatos a ele imputados é necessário que a denúncia junte aos autos extrato bancário contendo dados sobre o banco, agência, número da conta e saldo no dia 31 de dezembro, indicando com precisão tais dados.Nesse sentido, cito o seguinte julgado do TRF da 4ª Região: prevalece hodiernamente o entendimento de que, não estando descrito na denúncia o saldo de conta bancária mantida no exterior no dia 31 de dezembro do ano-base, fica configurada a inépcia da inicial acusatória que imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. (ACR 2007.70.00.023596-6/PR,

Oitava Turma, Rel. p. acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, julg. 01.12.2010).No caso concreto, a denúncia não indica qual é o valor do depósito supostamente mantido no exterior e em qual data, se limitando a afirmar a existência da conta nº 6550845306, de nome LESPAN, junto ao Banco HSBC da Suíça. A mera existência de conta no exterior em nome do denunciado não é suficiente para caracterizar o delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, razão pela qual a denúncia, na forma em que se encontra, padece de inépcia. Não bastasse isso, não é possível auferir, pelos elementos trazidos aos autos, a materialidade do crime supostamente cometido pelo denunciado, uma vez que não foram trazidos os extratos da conta LESPAN que demonstrem que no dia 31 de dezembro de cada exercício, esta possuía saldo acima do limite legal. Assim sendo, não existe nenhuma prova de que houvesse saldo positivo superior aos limites impostos para cada ano-base, o qual devesse ser declarado às autoridades competentes à época dos fatos, pelo acusado. Portanto, à luz das provas colhidas, o que se tem é hipótese de ausência de prova de materialidade do delito. Caso o Ministério Público Federal consiga provas que demonstrem o saldo mantido nas contas ao final dos respectivos anos-base, poderá ser oferecida nova denúncia. Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, I e III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face do denunciado ANATOLY ZAJEC, brasileiro, portador do RG nº 2.853.861-4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 24 de agosto de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8092

ACAO PENAL

0015892-30.2008.403.6181 (2008.61.81.015892-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)

Decisão Trata-se de denúncia ofertada, aos 26.07.2012 (folha 188-verso), pelo Ministério Público Federal em face de José Severino de Freitas pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, em 23 de novembro de 2005, na agência da Previdência Social - APS Ermelino Matarazzo, em São Paulo, SP, o denunciado tentou obter para si e para outrem vantagem indevida, em prejuízo da União, induzindo e mantendo seus funcionários em erro mediante meio fraudulento, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade. Houve o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/137.800.637-0, em favor de Márcia Lages Pereira instruído com documento falsificado consistente no registro do vínculo empregatício no período compreendido entre 23 de junho de 1967 a 29 de julho de 1970 com a empresa Prisma Industrial S/A. Referido vínculo empregatício não foi confirmado, sendo que a segurada disse nunca ter trabalhado na referida empresa (folha 120). Descreve a peça acusatória, ainda, que embora o denunciado tenha iniciado a execução do delito, por circunstâncias alheias à sua vontade, não chegou a obter a vantagem pretendida. RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de José Severino de Freitas, por violação, em tese, ao artigo 171, caput, e 3º, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal, haja vista que presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos da acusada, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do artigo 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se

juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo o dia 27 de junho de 2013, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso esteja preso. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado da acusada, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Item 2 de folha 188-verso: Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitativa e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Acolho o item 4 da cota ministerial de folha 188-verso e DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, relativamente aos Srs. Denilton Santos, Manuel Augusto Dinis Pereira e Márcia Lages Pereira, observando-se o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Anoto que o Parquet Federal indicou não ser possível a oferta de proposta de suspensão condicional do processo (item 3 da manifestação de folha 188-verso). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se. ****CONSIDERANDO** que o acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, possui vários processos que tramitam neste Juízo e que se encontra foragido, tendo todos os mesmos endereços destes autos sido diligenciados e expedidos editais para tentativa de citação, e que contra ele há mandado de prisão expedido, conforme fl. 201. Considerando que nos autos que tramitam neste Juízo consta que o réu possui advogado constituído, consulto Vossa Excelência como proceder. Tendo em vista a consulta supra, expeça-se edital de citação para o réu e intime o advogado ALVADIR FACHIN, OAB SP-075680, para que informe se ainda patrocina o acusado. Em caso afirmativo, fica desde já o nobre defensor intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3933

ACAO PENAL

0009811-94.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-60.2003.403.6181 (2003.61.81.003259-6)) JUSTICA PUBLICA X JAILSON MANOEL DA SILVA X ANTONIO JUSTINO DA SILVA(SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

FL. 328 E VERSO: ...Posto isso:Declaro extinta a punibilidade dos acusados JAILSON MANOEL DA SILVA (RG n.º 37.209.371-3-SSP/SP, filho de Manuel Benjamim da Silva e Anaíde Diolinda da Silva) e ANTONIO JUSTINO DA SILVA (RG n.º 21.323.527-4-SSPPS, filho de Manuel Justino da Silva e Maria Barros da Silva), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Quanto aos bens apreendidos, nada a prover nesta esfera, não interessando mais ao presente feito, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo.Após, ao arquivado, observadas as formalidades necessárias.

Expediente Nº 3934

ACAO PENAL

0002875-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID CRUZ LIRA(SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X JAIRO GERALDO GONCALVES(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA)
(...)Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de JAIRO GERALDO GONÇALVES e DAVID CRUZ LIRA, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigos 157, 2º, incs. I e II e 288, ambos do Código Penal.A denúncia de fls. 79/82 foi recebida em 29/03/2012 (fls.96/97) e o aditamento à denúncia de fls.118/121 foi recebido em 17/07/2012 (fls.131/131vº).O acusado DAVID foi citado pessoalmente (fls.137vº e 155) e apresentou, por intermédio de defensor constituído, as respostas à acusação de fls.112/115 e fls.162/163, reiterando pedido de liberdade provisória do réu.O réu JAIRO foi citado pessoalmente (fls.137vº e 155) e apresentou, por intermédio de defensor constituído, a resposta à acusação de fls.166/171, alegando a inépcia da denúncia e reiterando pedido de liberdade provisória do acusado.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento das reiterações dos pedidos de liberdade provisória, requerendo o prosseguimento do feito (fls.174/178).É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pelas Defesas dos acusados.Não há de se falar em inépcia da denúncia ou de seu aditamento. Isso porque as mencionadas peças descrevem objetivamente os fatos imputados aos acusados, com todas as suas circunstâncias, cumprindo adequadamente o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, o que este Juízo expressamente afirmou nas decisões de recebimento da denúncia e do aditamento (fls.96/97 e fls.131/131vº).Ademais, a presente fase não se presta à revisão das decisões de recebimento da denúncia e de seu aditamento, uma vez que aos recebê-los o Juízo afirmou o preenchimento dos requisitos formais, não podendo neste momento declarar a sua inépcia, sob pena de incorrer em indevida concessão de habeas corpus de sua própria decisão, conforme inteligência que se extrai do disposto do artigo 350, 1º, do Código de Processo Penal. Além disso, o artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece causas manifestas e evidentes que propiciem a absolvição sumária, o que não se verifica in casu.Com efeito, inexistindo causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe.Mantenho a audiência designada às fls.131/131vº (27/09/2012 - 14:00 horas), ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas e interrogados os acusados.Providencie a Secretaria o necessário para a liberação e realização de escolta dos acusados.Requisitem-se as testemunhas comuns Eduardo Gomes Messias e Vanderlei Conceição de Lima.Requisitem-se e intimem-se as testemunhas comuns André dos Santos Solino Pessoa e Cleiton Alves da Silva.Intimem-se as testemunhas comuns Valdemar Fidelis de Macedo Josefa Maria da Cruz Nascimento.A testemunha arrolada pela defesa do réu David, Marizethe Rodrigues Santos, deverá comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação, posto que foi arrolada desacompanhada de justificativa sobre a necessidade de intimação por Oficial de Justiça.As testemunhas Adrieli Camila Evangelista Ferreira e Marcos de Matos deverão comparecer à audiência acima designada também independentemente de intimação, conforme informado pela defesa às fls.170.Cumpra-se com urgência, diante da proximidade da audiência.Indefiro a oitiva do correu Jairo Geraldo Gonçalves como testemunha, conforme requerido pela defesa do acusado DAVID, vez que ele será interrogado, com a observância dos direitos pertinentes a tal condição.Observo que a fita de vídeo mencionada pelas defesas já foi solicitada ao Juízo da 2ª Vara Especial da Infância e Juventude, conforme fls.43 do apenso. Aguarde-se por mais dez dias. Não havendo resposta, reitere-se.Quanto às reiterações dos pedidos de liberdade provisória, formulados pelas defesas dos acusados, indefiro-as.Diante do quadro já retratado na decisão que indeferiu os pedidos de liberdade provisória (fls.131/131vº), mantendo as prisões preventivas anteriormente decretadas, cumpria às defesas, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, fazer a devida prova dos fatos ora alegados, com o fim de desconstituir aquela situação, o que não logrou êxito.Assim, permanece inalterada a situação fática que ensejou a decretação da privação da liberdade dos acusados.Ademais, não é de se olvidar que se trata de crimes cometidos com violência, envolvendo menores, e que demonstram não ser fatos únicos nas vidas dos acusados.Intimem-se(...)

Expediente Nº 3935

ACAO PENAL

0011494-35.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO)

TERMO DE DELIBERACAO FLS.113/114: ... 13) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.
*****ATENÇÃO: PRAZO PARA DEFESA DE ANDERSON ALEXANDRE APRESENTAR MEMORIAIS EM 05 DIAS, MPF JA APRESENTOU MEMORIAIS*****ATENCAO*****

Expediente Nº 3936

ACAO PENAL

0012751-37.2007.403.6181 (2007.61.81.012751-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR ARAUJO DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X DOURIVAL TRIGLIA FILHO X PATRICIA PEREIRA TRIGLIA(SP101089 - LOURDES DOS ANJOS ESTEVES)

(ATENÇÃO: Prazo comum de 05 dias para as Defesas dos acusados Valdir Araujo dos Santos, Dourival Triglia Filho e Patricia Pereira Triglia, apresentarem memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parág. 3o, do Código de Processo Penal).Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo dispostos no artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.Após, intimem-se as Defesas dos acusados Valdir, Patricia e Dourival para apresentação dos memoriais escritos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.São Paulo, 04 de setembro de 2012.

Expediente Nº 3937

ACAO PENAL

0008650-88.2006.403.6181 (2006.61.81.008650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-45.2000.403.6181 (2000.61.81.002355-7)) JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR GUILHERME SOARES(PR036904 - VITOR EDUARDO FROSI) X VERONI CARVALHO(SP241751 - DAVID HERMES DEPINE E PR012028 - WANDERLEY CUNHA)

Despacho de fl. 924:Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo dispostos no artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Após, intime-se a Defesa para apresentação dos memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.-----ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

Expediente Nº 3938

ACAO PENAL

0004512-78.2006.403.6181 (2006.61.81.004512-9) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLAN FERREIRA DE MELO(PI001317 - EZEQUIEL CASSIANO DE BRITTO E PI004412 - DAYANA DO NASCIMENTO MOTA E PI005909 - MICHELE LEAL CAMPELO E PI006872 - AFRANIO KLEBE DE BRITO JUNIOR) X TERESA DE LISIEUX DA SILVA PENA X MAX DE OLIVEIRA X RENATA DA COSTA REIS

Despacho de fl. 389:Considerando a devolução da Carta Precatória nº 154/2012 da Justiça Federal de Teresina/PI, com os interrogatórios dos acusados Wanderlan Ferreira de Melo, Teresa de Lisieux da Silva Pena e Max de Oliveira (ff. 374/387), declaro encerrada a instrução oral. Abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos e prazo do artigo 402, do Código de Processo Penal.Após, intime-se a Defesa para manifestação, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.-----ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2390

ACAO PENAL

0006421-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TULIO SILVA MADEIRA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

1. O réu apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Alega, basicamente, que a denúncia é genérica, não permitindo o amplo exercício do direito de defesa. Também sustenta que o fato é manifestamente atípico, devendo ser aplicado o princípio da insignificância (fls. 63/64).2. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia. A denúncia satisfaz a contento os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo que a defesa exerça o seu legítimo direito de se contrapor à tese acusatória. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (HC 34.021/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 456; e HC 27.463/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 28/10/2003, DJ 10/05/2004, p. 349), o que não se verifica na hipótese dos autos.3. A tese relativa à suposta atipicidade do fato não me parece minimamente plausível. A conduta descrita na denúncia reveste-se de tipicidade formal e material, não havendo que se falar em aplicação do princípio da insignificância. 4. Desta forma, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 25 de setembro de 2012, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista que o réu está preso, proceda a Secretaria à sua requisição. Intimem-se as testemunhas comuns, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3058

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043819-36.2006.403.6182 (2006.61.82.043819-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-33.2005.403.6182 (2005.61.82.000747-9)) LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

VISTOS.UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL/CEF) interpôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 89/92, que julgou parcialmente procedente os presentes embargos e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, excluindo da cobrança as quantias pertinentes à multa moratória, bem como asseverou serem devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Alegou conter a sentença combatida manifestou equívoco, revelando-se omissa, na medida em que, ao excluir a multa moratória, o fez afirmando que a decretação de falência ocorreu antes da vigência da lei 11.101/2005, o que não se verifica já que a quebra ocorreu no ano de 2009. Juntou documento novo (fls. 94/107). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão ou mesmo manifesto equívoco impugnável mediante embargos. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei (condenação em honorários advocatícios, nos juros de mora etc.), o que no caso vertente não se verifica. Este Juízo analisou todas as questões trazidas à lume e, especificamente a exclusão da multa foi baseada na decretação de falência noticiada nos autos da execução fiscal no ano de 2007, referindo-se ao processo falimentar n. 1998.711482, conforme fls. 109/113, portanto, em decretação de quebra anterior à vigência de Lei 1.101/2005. Destarte, as alegações apresentadas pela Embargada não constituem omissão da sentença ou mesmo equívoco, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas

hipóteses do art. 535 do CPC. Portanto, o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0030837-19.2008.403.6182 (2008.61.82.030837-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023113-32.2006.403.6182 (2006.61.82.023113-0)) CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA ajuizaram estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0023113-32.2006.403.6182 (2006.61.82.023113-0). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta, conforme fl. 180 dos autos da ação executiva. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago, por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0023113-32.2006.403.6182 (2006.61.82.023113-0). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0049937-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033931-04.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA. FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0033931-04.2010.403.6182. Insurgiu-se contra a multa aplicada, sustentando que mantinha farmacêutico e corresponsável para funcionamento de sua filial à época da autuação. Afirmou que por ocasião das fiscalizações havia farmacêuticos responsáveis devidamente inscritos perante o Conselho-Embargado, todavia, no dia da autuação, o responsável encontrava-se em folga ou licença maternidade. Invoca a aplicação do art. 17 da Lei n. 5.991/73 para as poucas horas que funcionou sem farmacêutico. Alegou ser impossível saber qual o critério utilizado na aplicação da multa porque na CDA consta apenas o valor exigido, tendo sido tão somente informado que seu recurso foi indeferido e que a multa deveria ser paga. Requereu a procedência dos embargos e a condenação do Embargado no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/92). A Embargante requereu a desistência do feito, com relação às CDAs n. 216033/10 e 216034/10, em razão de adesão ao Parcelamento instituído pelo art. 65 da Lei n. 1.249/2010 (fl. 100). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora e do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, do Código de Processo Civil (fl. 102). A parte Embargante cumpriu integralmente a determinação judicial a fls. 103/106. Este Juízo deixou de apreciar o pleito de desistência parcial do feito, sob o fundamento de que a Lei n. 12.249/2010 não seria aplicável ao caso dos autos. Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução diante da integralização do depósito do valor da dívida (fls. 107 e 281). O Conselho-Embargado apresentou impugnação, sustentando que, sendo a Embargante DROGARIA necessita manter farmacêutico responsável técnico pela atividade comercial do estabelecimento durante todo seu horário de funcionamento, nos termos do art. 24 da Lei n. 3.820/60, do art. 15, da Lei n. 5.991/73 e dos Decretos n. 85.878/81 e n. 74.170/74, o que no caso concreto não se verificou, já que por ocasião das quatro fiscalizações o estabelecimento estava em funcionamento, porém o responsável técnico estava em folga ou licença maternidade. Defendeu a presunção de legalidade e certeza das CDAs, que não foram elididas por prova inequívoca da Embargante. Aduziu a legalidade do valor exigido porque em sintonia com a legislação vigente, sendo a autuação devidamente motivada e a multa aplicada dentro dos limites do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 3.820/80. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fls. 112/120). Juntou cópia dos processos administrativos a fls. 124/278. Réplica a fls. 282/288, rebatendo as alegações apresentadas pelo Embargado e repisando seus argumentos tecidos na exordial. Informou não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Primordialmente, cabe salientar que a atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado, a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimentos quanto à manutenção dos padrões

sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra. Esse entendimento já está consolidado no C. STJ, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira). Outrossim, a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e imposição de penalidade a estabelecimento subsistiu ao advento da Lei 5.991/73, de forma concorrente, não tendo havido revogação da lei. E isso faz sentido à luz do Texto Constitucional: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. Sendo comum e concorrente a competência legislativa, tem-se que o Constituinte quis estender ao máximo a abrangência das ações e serviços relativos à saúde. Além disso, o enfoque sob o qual atua a Vigilância Sanitária não é idêntico ao que norteia a atuação do CRF; enquanto aquela atua em amplitude geral do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em todo o território nacional..., este último atua no que diz com exigências relativas à profissão, cabendo-lhe exigir o responsável técnico e a presença dele no estabelecimento. Pois bem. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 30/33, objetiva o Conselho-Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional, a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe a Lei n. 5.991/73 em seu art. 15 e parágrafos: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Dito isto, anoto que uma coisa é a obrigatoriedade de manter responsável técnico, outra, diversa, é mantê-lo de fato, presente no estabelecimento (farmácia ou drogaria) durante o expediente. O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas que possuem profissional habilitado e registrado. Com efeito, a dispensação de medicamentos em drogaria aberta ao consumidor, ao contrário daquelas mantidas em hospitais, não afasta a obrigatoriedade da existência e presença física de profissional habilitado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CRF. ART. 24 DA LEI N. 3.820/60. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO, COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 515, 1º E 2º, DO CPC. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA - CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA - APLICAÇÃO DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º DA LEI N. 6.205/74. I - O Conselho Regional de Farmácia - CRF é o órgão competente para a fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, podendo, caso não possua, proceder à devida autuação. II - Hipótese em que em todas as oportunidades em que o fiscal do Conselho Regional de Farmácia visitou o estabelecimento a fim de efetuar a fiscalização, o responsável técnico não se encontrava no local. III - Prosseguimento do julgamento, com fundamento no disposto no art. 515, 1º e 2º, do CPC. IV - Meras alegações não ilidem a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa regularmente inscrita. V - A vedação contida na Lei nº 6.205/74, de considerar os valores monetários em salários mínimos, não atingiu as multas impostas pelo CRF, tendo em vista tratarem-se as multas de sanções pecuniárias. Somente o Decreto-Lei n. 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação do salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, quando se retornou à antiga denominação, pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/71, incore infração legal em sua aplicação. VI - Apelação provida, invertendo-se o ônus da sucumbência. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1074171, Processo: 2004.61.82.049585-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJU, DATA:03/05/2006, PÁGINA: 243 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES.) De outra

feita, também descabida a alegação de inexigibilidade da multa porque o responsável se encontrava em folga ou licença maternidade, uma vez que, sendo a permanência do responsável técnico inscrito no CRF no estabelecimento, durante todo o expediente, obrigatória por lei, a Embargante deveria ter contratado outro profissional para cobrir as folgas e a licença maternidade daqueles fixos. No tocante ao processo administrativo, constado que houve regular fiscalização, sendo que os agentes de fiscalização compareceram ao endereço da empresa e lá foram lavrados os autos de infração, bem como intimado o responsável legal da empresa, aliás, a Embargante participou ativamente do procedimento administrativo, inclusive interpondo recurso, conforme se verifica de fls. 124/278. E, melhor sorte não lhe assiste em Juízo, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações e que inexiste nos autos prova capaz de abalar a presunção de legitimidade do título executivo (artigo 3º da Lei 6.830/80). Logo, não se desincumbiu desse ônus. Por fim, não constato qualquer ilegalidade na multa aplicada, uma vez que obedeceu aos limites impostos no parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60, já que tendo o Conselho-Embargado o poder discricionário na escolha da penalidade, o fez escolhendo a importância da multa entre a possibilidade de valor entre 1 e 3 salários mínimos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0049938-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033781-23.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
SENTENÇA. FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0033781-23.2010.403.6182. Insurgiu-se contra a multa aplicada, sustentando que mantinha farmacêutico e corresponsável para funcionamento de sua filial à época da autuação. Afirmou que por ocasião das fiscalizações havia farmacêuticos responsáveis devidamente inscritos perante o Conselho-Embargado, todavia, no dia da autuação, o responsável encontrava-se em folga. Invoca a aplicação do art. 17 da Lei n. 5.991/73 para as poucas horas que funcionou sem farmacêutico. Alegou ser impossível saber qual o critério utilizado na aplicação da multa porque na CDA consta apenas o valor exigido, tendo sido tão somente informado que seu recurso foi indeferido e que a multa deveria ser paga. Requereu a procedência dos embargos e a condenação do Embargado no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/89). A Embargante requereu a desistência do feito em relação à CDA n. 216188/10, em razão de adesão ao Parcelamento instituído pelo art. 65 da Lei n. 1.249/2010 (fl. 90). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora e do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, do Código de Processo Civil (fl. 92). A parte Embargante cumpriu integralmente a determinação judicial a fls. 93/96. Este Juízo deixou de apreciar o pleito de desistência parcial do feito, sob o fundamento de que a Lei n. 12.249/2010 não seria aplicável ao caso dos autos. Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução diante da integralização do depósito do valor da dívida (fls. 98 e 248). O Conselho-Embargado apresentou impugnação, sustentando que, sendo a Embargante DROGARIA necessita manter farmacêutico responsável técnico pela atividade comercial do estabelecimento durante todo seu horário de funcionamento, nos termos do art. 24 da Lei n. 3.820/60, do art. 15, da Lei n. 5.991/73 e dos Decretos n. 85.878/81 e n. 74. 170/74, o que no caso concreto não se verificou, já que por ocasião das cinco fiscalizações o estabelecimento estava em funcionamento, porém sem a presença do responsável técnico. Defendeu a presunção de legalidade e certeza das CDAs, que não foram elididas por prova inequívoca da Embargante. Aduziu a legalidade do valor exigido porque em sintonia com a legislação vigente, sendo a autuação devidamente motivada e a multa aplicada dentro dos limites do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 3.820/80. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fls. 103/111). Juntou cópia dos processos administrativos a fls. 115/246. Réplica a fls. 251/257, rebatendo as alegações apresentadas pelo Embargado e repisando seus argumentos tecidos na exordial. Informou não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Primordialmente, cabe salientar que a atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado, a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimentos quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra. Esse entendimento já está consolidado no C. STJ, órgão jurisdicional

que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira).Outrossim, a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e imposição de penalidade a estabelecimento subsistiu ao advento da Lei 5.991/73, de forma concorrente, não tendo havido revogação da lei. E isso faz sentido à luz do Texto Constitucional: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. Sendo comum e concorrente a competência legislativa, tem-se que o Constituinte quis estender ao máximo a abrangência das ações e serviços relativos à saúde. Além disso, o enfoque sob o qual atua a Vigilância Sanitária não é idêntico ao que norteia a atuação do CRF; enquanto aquela atua em amplitude geral do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em todo o território nacional..., este último atua no que diz com exigências relativas à profissão, cabendo-lhe exigir o responsável técnico e a presença dele no estabelecimento. Pois bem. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 29/34, objetiva o Conselho-Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional, a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe a Lei n. 5.991/73 em seu art. 15 e parágrafos: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Dito isto, anoto que uma coisa é a obrigatoriedade de manter responsável técnico, outra, diversa, é mantê-lo de fato, presente no estabelecimento (farmácia ou drogaria) durante o expediente. O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas que possuem profissional habilitado e registrado. Com efeito, a dispensação de medicamentos em drogaria aberta ao consumidor, ao contrário daquelas mantidas em hospitais, não afasta a obrigatoriedade da existência e presença física de profissional habilitado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CRF. ART. 24 DA LEI N. 3.820/60. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO, COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 515, 1º E 2º, DO CPC. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA - CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA - APLICAÇÃO DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º DA LEI N. 6.205/74. I - O Conselho Regional de Farmácia - CRF é o órgão competente para a fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, podendo, caso não possua, proceder à devida autuação. II - Hipótese em que em todas as oportunidades em que o fiscal do Conselho Regional de Farmácia visitou o estabelecimento a fim de efetuar a fiscalização, o responsável técnico não se encontrava no local. III - Prosseguimento do julgamento, com fundamento no disposto no art. 515, 1º e 2º, do CPC. IV - Meras alegações não ilidem a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa regularmente inscrita. V - A vedação contida na Lei nº 6.205/74, de considerar os valores monetários em salários mínimos, não atingiu as multas impostas pelo CRF, tendo em vista tratarem-se as multas de sanções pecuniárias. Somente o Decreto-Lei n. 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação do salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, quando se retornou à antiga denominação, pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/71, inócure infração legal em sua aplicação. VI - Apelação provida, invertendo-se o ônus da sucumbência. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1074171, Processo: 2004.61.82.049585-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJU, DATA:03/05/2006, PÁGINA: 243 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES.) De outra feita, também descabida a alegação de inexigibilidade da multa porque o responsável se encontrava em folga, uma vez que, sendo a permanência do responsável técnico inscrito no CRF no estabelecimento, durante todo o expediente, obrigatória por lei, a Embargante deveria ter

contratado outro profissional para cobrir as folgas daqueles fixos.No tocante ao processo administrativo, constado que houve regular fiscalização, sendo que os agentes de fiscalização compareceram ao endereço da empresa e lá foram lavrados os autos de infração, bem como intimado o responsável legal da empresa, aliás, a Embargante participou ativamente do procedimento administrativo, inclusive interpondo recurso, conforme se verifica de fls. 115/246. E, melhor sorte não lhe assiste em Juízo, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações e que inexistem nos autos prova capaz de abalar a presunção de legitimidade do título executivo (artigo 3º da Lei 6.830/80). Logo, não se desincumbiu desse ônus.Por fim, não constato qualquer ilegalidade na multa aplicada, uma vez que obedeceu aos limites impostos no parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60, já que tendo o Conselho-Embargado o poder discricionário na escolha da penalidade, o fez escolhendo a importância da multa entre a possibilidade de valor entre 1 e 3 salários mínimos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0023879-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054527-19.2004.403.6182 (2004.61.82.054527-8)) ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0054527-19.2004.403.6182 (2004.61.82.054527-8).Preliminarmente, aduziu prejudicialidade em relação à ação declaratória n. 2005.61.21.000442-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, com a mesma causa de pedir, qual seja a anulação da cobrança da taxa de ocupação, requerendo a suspensão da execução até o deslinde da mencionada ação ordinária. No mérito, arguiu a existência de supostas irregularidades no procedimento de demarcação da linha preamar realizado pela SPU, acarretando erro material na demarcação de terras de particulares como se terrenos da marinha fossem. Aduziu ainda, a nulidade do ato administrativo de lançamento da taxa de ocupação em razão da ausência de intimação pessoal dos interessados quando da demarcação e, por fim, sustentou o caráter confiscatório do lançamento efetuado. Requereu a suspensão da execução até o desfecho da ação ordinária mencionada e, ao final, o julgamento de procedência, com a consequente condenação da Embargada no pagamento de honorários de sucumbência, custas e demais cominações legais (fls. 02/34).Colacionou documentos (fls. 35/91).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 190).Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e dos documentos de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, do Código de Processo Civil (fl. 93).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 94/102.Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 103).A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, litispendência, uma vez que o pedido formulado na presente demanda é idêntico àquele formulado na ação declaratória. Requereu a extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. No mérito defendeu a legalidade da cobrança da taxa de ocupação, bem como a regularidade da notificação dos interessados no procedimento demarcatório e a não aplicação do princípio da vedação ao confisco. Por fim, aduziu a desnecessidade de exibição do processo administrativo. Pleiteou a extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito ante a preliminar arguida e, se superado tal argumento, a improcedência dos presentes embargos (fls. 104/113).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 114), ambas silenciaram, conforme atesta a certidão de fl. 114 verso.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A preliminar arguida pela Embargada merece acolhimento.O caso dos autos não é de prejudicialidade que imponha suspensão do feito ou mesmo possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e ordinária/declaratória) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem resolução de mérito, não fazendo sentido aguardar uma decisão que provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir a presente ação.A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, V, e 301, 1º e 2º, ambos do CPC). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação ordinária surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente, ou ensejando a repetição do indébito, caso já tenha sido satisfeita obrigação depois declarada indevida, conforme a situação então verificada.No caso dos autos, constato que a ação cível referida na inicial dos embargos, em que pese já ter sentença favorável ao Embargante conforme noticiado nos autos da execução fiscal

a fls. 327/335, tal ainda não transitou em julgado, sendo certo que o pedido formulado neste feito é idêntico ao lá formulado, já que o que pretende o Embargante em ambas as demandas é a anulação do lançamento da taxa de ocupação, conforme afirmado na exordial: fato incontestável é que ambas possuem a mesma causa de pedir: a cobrança da taxa de ocupação. (fl. 234) De mesma feita, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto afirmar que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. O Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, buscando a declaração de inexistência de terrenos de marinha nas propriedades dos autores, cancelando todos os lançamentos incidentes sobre os imóveis em questão, impedindo o SPU de lançar qualquer cobrança a título de taxa de ocupação de terreno de marinha sobre os imóveis em pauta, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda que com discussão em Juízo diverso. Diante do exposto, reconheço litispendência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que poderia ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação de efeitos da tutela, tudo nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sem a necessidade de garantir este Juízo e opor embargos de devedor com pedido idêntico àquele formulado na ação cível. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0026352-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-47.2005.403.6182 (2005.61.82.006385-9)) SIDNEY ARAUJO ROCHA (SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA. SIDNEY ARAUJO ROCHA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0006385-47.2005.403.6182 (2005.61.82.006385-9), juntamente com APLICAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME e EDVALDO ARAUJO ROCHA FILHO. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e nulidade de sua citação. Aduziu ainda, a ocorrência de prescrição do crédito tributário exigido. Requereu procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/79). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 81). A União apresentou impugnação, aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação que comprovassem suas alegações, principalmente pelo fato dos embargos encontrarem-se desapensados da execução fiscal principal. Sustentou a ausência de prescrição e a legitimidade passiva do sócio. Por fim, defendeu a liquidez e certeza do título executivo e requereu o sobrestamento do feito para análise, pela Secretaria da Receita Federal, de eventuais causas de suspensão/interrupção do prazo prescricional. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 82/97). Juntou documentos (fls. 98/106). Réplica a fls. 109/110, rebatendo os argumentos apresentados na impugnação e reiterando aqueles tecidos na exordial. Informou ainda, não ter provas a produzir. A fl. 111 verso, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar arguida pela Embargada de ausência de documentos essenciais à propositura da execução aduzida pela Embargada. É certo que os fatos ocorridos na execução fiscal e suscitados pelo Embargante devem ser comprovados documentalmente, contudo, embora ausentes nestes autos, são facilmente verificados na execução fiscal, a qual somente não se encontra apensa a estes autos em razão da nova sistemática imposta pela Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006 acerca da não-suspensividade dos embargos à execução, como regra. Além disso, todos os documentos essenciais à propositura da presente demanda foram colacionados pelo Embargante, conforme se verifica de fls. 12/77 do presente feito. A alegação de nulidade de citação, sustentada pelo Embargante também deve ser rejeitada. Em que pese tenham sido arrestados valores pertencentes ao Embargante através do sistema BACENJUD, sem que antes tenha sido efetivada a citação através de edital, já que infrutífera a citação postal (fl. 53 da execução fiscal), é certo que, com seu comparecimento espontâneo aos autos do executivo fiscal (fls. 91/95 da ação executiva), bem como com a oposição dos presentes embargos, superada tal questão. Isso porque o comparecimento espontâneo demonstrou a ciência inequívoca do feito executivo, suprimindo a ausência de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Anoto ainda, por oportuno, que nenhuma irregularidade se constata no arresto realizado, já que, com o comparecimento espontâneo aos autos deu-se a citação e, posteriormente o Embargante foi intimado da constrição, convalidando-a em penhora. Prosseguindo, cabe analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em primeiro lugar, haja vista tratar-se de condição da ação executiva, a qual antecede as demais preliminares e ao mérito propriamente dito. Pois bem. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Vejamos: Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é

essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Neste passo, caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário. Aliás, mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. E, no caso vertente, o AR negativo tão somente informa que houve mudança de endereço pela empresa executada (fl. 39 da execução fiscal) e, em conformidade com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e de Nosso Tribunal, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça para caracterizar a dissolução irregular, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública, o que não ocorreu. Demais disso, a empresa executada, embora não tenha procedido anotações acerca da mudança de endereço tanto na Junta Comercial quanto perante a Receita Federal, é certo que a situação cadastral de seu CNPJ continua como ATIVA, conforme documento de fl. 104 e a Exequite, quando do redirecionamento do feito executivo, não fez prova alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequite comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, CTN - NOME NÃO INSCRITO NA CDA - PROVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - SÚMULA 282/STF - MATÉRIAS INOVADAS. 1. Não cabe examinar questões ausentes do acórdão e não prequestionadas. Súmula 282/STF. 2. No agravo regimental é inviável o exame de teses inovadas. 3. O acórdão do Tribunal Federal demonstrou que o nome do sócio-gerente não foi inscrito na CDA. Cabe à exequite provar a ocorrência de atos ultra vires societatis. Matéria pacífica na Primeira Seção. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1040206/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0044269-4, SEGUNDA TURMA, decisão de 12/05/2009, DJe de 27/05/2009, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. NULIDADE. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que diante da existência do vício no título executivo que, de pronto, possam ser declarados de ofício, vêm-se admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo, para discutir a inexistência de título ou a iliquidez do crédito exequendo (fls. 103). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e,

posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 909200/PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007/0143039-0, RIMEIRA TURMA, decisão de 04/11/2008, DJe de 27/11/2008, Relator Ministro LUIZ FUX) Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência do Embargante no polo passivo da execução fiscal. Diante do acolhimento da preliminar de mérito de ilegitimidade, prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante SIDNEY ARAUJO ROCHA do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0006385-47.2005.403.6182 (2005.61.82.006385-9). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0035858-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035857-83.2011.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP087364 - CYNTHIA CHRISTINA BIRGEL TRINDADE E SP059334 - JOEL PAULO MEDICIS ALVES E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)
SENTENÇA. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 0035857-83.2011.4.03.6182, cobrando débito relativo ao Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU e Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza pública - TPCL. Os presentes embargos, inicialmente, foram distribuídos perante a Justiça Estadual, tendo em vista que a execução fiscal principal foi ajuizada naquela Justiça Comum. Sustentou, o Conselho-Embargante, estar abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a e 2º e 3º, da Constituição Federal. Aduziu ainda a ilegalidade da cobrança das taxas de limpeza, conservação e combate a sinistro. Pleiteou a extinção da execução fiscal (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/14). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 20). O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou impugnação, aduzindo, em preliminar, a intempestividade dos presentes embargos, incapacidade postulatória, inexistência de valor da causa e ausência de pedido de produção de provas. No mérito, defendeu a regularidade do título executivo e a legalidade e constitucionalidade da cobrança. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 27/37). Réplica a fls. 83/95, refutando os argumentos tecidos pela Embargada e repisando os termos da exordial. Requereu a produção de provas a fls. 41/44. A Municipalidade reiterou os termos de sua impugnação e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 97). A fl. 98 foi proferido despacho saneador, rejeitando as questões preliminares. Pelo Juízo estadual monocrático foi proferida sentença a fls. 108/109, julgando procedentes os embargos opostos. Tal decisão foi combatida através de recurso de apelação (fls. 120/125) e contrarrazoada a fls. 131/135. Em segunda instância foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 146/150). Redistribuídos os presentes embargos, por dependência à execução fiscal principal a este Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais (fl. 159), foi determinada a manifestação das partes (fl. 160). A Embargada se manifestou a fls. 161/175, aduzindo a ausência de interesse de agir ante a remissão concedida em relação aos valores relativos às taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos. Defendeu a cobrança da taxa de combate a sinistros e afirmou que o Embargante deixou de requerer o reconhecimento do benefício administrativamente. O Conselho-Embargado aduziu a convalidação da sentença anteriormente proferida e que acolheu os presentes embargos diante da não propositura de ação rescisória. No mais, reiterou sua alegação de imunidade tributária (fls. 180/195). Os autos vieram conclusos para prolação de

sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Primordialmente, assevero que, em que pese tenha o sido o despacho saneador proferido por Juiz incompetente, rejeitando as preliminares arguidas pela Municipalidade, nesta oportunidade ratifico a mencionada decisão de fl. 98, afastando as preliminares suscitadas pelos mesmos fundamentos lá explanados.Também não merece guarida a alegação do Embargante de convalidação da sentença proferida anteriormente. Isso porque prolatada por Juiz incompetente, tendo sido expressamente determinado pelo E. TJ de São Paulo a remessa dos autos à Justiça Federal para conhecer e julgar a execução fiscal e, conseqüentemente, seus embargos dependentes.Já no tocante a alegação da Embargada de falta de interesse processual superveniente, diante da remissão concedida com relação à Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, o pedido deve ser acolhido.A Lei Municipal n. 14.024/05, em seu art. 5º, concedeu remissão aos créditos tributários referentes à supracitadas taxas, razão pela qual, carece de ação o Conselho-Embargante neste tópico do pedido.Com relação à alegação de inexigibilidade do IPTU, por estar amparado pela imunidade prevista no artigo 150, VI, a e 2º, da Constituição Federal, assiste razão ao Conselho Profissional.O Embargante é autarquia federal instituída pela Lei n. 4.324/64, assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, 2º da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros ... a vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Dispensável, assim, tecer quaisquer outras considerações, diante da expresssa previsão legal. É vedado ao Município instituir impostos sobre patrimônio da Autarquia-Embargante.Quanto à comprovação da utilização do imóvel para os fins essenciais da entidade, não há notícia de que o CRO tenha desnaturado a utilização de sua propriedade. No mais, caberia à Embargada comprovar a utilização do bem para fins diversos daqueles essenciais do Conselho Profissional, possibilitando a exclusão da imunidade, já que, em princípio, imóvel de órgão público se destina à finalidade essencial; essa a regra, que deve ser presumida. Demais disso, O STJ firmou o entendimento de que recai sobre o Município o ônus de provar que o patrimônio da Autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais e, conseqüentemente, não é abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150, 2º, da Constituição. (REsp 1.184.100/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin,Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010.)Também nessa esteira é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA. IMUNIDADE.1. Uma vez pacificado o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da natureza autárquica dos Conselhos profissionais (ADI 171/DF), são estes alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal. 2. Conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao exequente o ônus da prova de que o patrimônio da Autarquia encontra-se desvinculado de seus objetivos institucionais. (STJ, REsp 1.184.100/RJ). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1321500, Processo: 0043834-05.2006.4.03.6182, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 12/04/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA AUTARQUIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ÔNUS DA EXEQUENTE. I - Pacificada pelo Excelso Pretório a questão referente à extensão da imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República, às autarquias, conforme 2º do mesmo dispositivo constitucional. II - Opera a favor do INSS, autarquia federal, a presunção juris tantum de que suas propriedades imóveis vinculam-se às suas finalidades essenciais. III - Sendo a imunidade uma vedação absoluta ao poder de tributar, o Município somente pode exercer sua competência tributária no tocante ao IPTU se comprovar que o imóvel em tela não é utilizado pela autarquia previdenciária em seus objetivos institucionais. IV - Não tendo a Embargada comprovado que houve desvio de finalidade do bem em questão, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, há que se considerar que o Embargante faz jus ao benefício da mencionada imunidade. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. VI - Apelação provida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1692915, Processo: 0000227-71.2010.4.03.6126, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 16/02/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)Assim, de se impor a extinção da execução fiscal em razão da imunidade tributária recíproca a que faz jus a autarquia Embargante.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a imunidade tributária recíproca e desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal apensa e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza pública - TPCL, considerando a remissão concedida pela Lei Municipal n. 14.024/05, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a

Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0042594-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034149-32.2010.403.6182) DOMINGOS MARRA (SP211343 - MARCELO BAPTISTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA. DOMINGOS MARRA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0034149-32.2010.403.6182. Inicialmente, aduziu não ser mais necessária a garantia do Juízo para fins de admissão de embargos à execução, diante do advento da Lei 11.382/06. Aduziu, em síntese, ilegitimidade passiva, uma vez que procedeu a venda da sociedade, junta com sua falecida esposa, no ano de 2007. Requereu a citação dos adquirentes, na forma de litisconsórcio passivo, bem como sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, com a consequente condenação do embargado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 14/18). Até o presente momento não houve constrição de bens de propriedade do Embargante nos autos do executivo fiscal, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não

impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que até a presente data não houve qualquer penhora realizada nos autos executivos, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0034149-32.2010.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0032401-48.1999.403.6182 (1999.61.82.032401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUBON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PEDRA FATIMA VIOTTO X MAGNUS SONNTAG(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme informação e documentos de fls. 64/73, o débito exequendo encontra-se extinto por pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, diante da informação supra mencionada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fl. 20, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055993-24.1999.403.6182 (1999.61.82.055993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X A RETIFICA MODELO COM/ E SERVICOS LTDA(SP135356 - CARLOS EDUARDO CALDARELLI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme informação e documentos de fls. 120/125, o débito exequendo encontra-se extinto por pagamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, diante da informação supra mencionada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberados os bens constritos a fls. 92/93 e 103, bem como os depositários de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057779-69.2000.403.6182 (2000.61.82.057779-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO TIMBIRA DOS ANJOS DIAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente prestou os esclarecimentos devidos quanto à conversão em renda dos valores bloqueados e reiterou seu pleito de extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito. Requereu ainda a liberação dos valores excedentes (fls. 71/75).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 69.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado da quantia transferida/depositada a fl. 55.Intime-se pessoalmente a parte Executada da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000747-33.2005.403.6182 (2005.61.82.000747-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA)

DEFIRO o pedido da Exequente de penhora no rosto dos autos falimentares n. 0221979-84.2007.826.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foroa Central da Capital/SP, em substituição à penhora realizada a fl. 100l, ressaltando que o crédito exigido nesta execução fiscal refere-se ao FGTS, o qual goza dos privilégios dos créditos trabalhistas, no valor atualizado de R\$ 396.065,67 em 09/05/2012.Para tanto, considerando-se que as solicitações de penhora no rosto dos autos remetidas aos órgãos jurisdicionais não integrantes da Justiça Federal da Terceira Região, via correio eletrônico ou através dos Correios-ECT, não se mostraram efetivas por ausência de resposta confirmando o cumprimento da penhora solicitada, bem como em face do caráter de urgência na efetivação de tais diligências, determino que, doravante, a penhora no rosto dos autos seja realizada através de mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, independentemente da Proposição da CEUNI.Expeça-se o necessário.Concretizada a penhora, intime-se a administradora judicial declinada a fl. 126.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução.Intime-se e cumpra-se.

0006385-47.2005.403.6182 (2005.61.82.006385-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APLICAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X SIDNEY ARAUJO ROCHA X EDVALDO ARAUJO ROCHA FILHO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP244097 - ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, conforme traslado retro, prejudicada a análise das questões suscitadas (fls. 91/95 e 114). Ressalto ainda, que, para levantamento dos valores constritos, o Embargante-Coexecutado SIDNEY ARAUJO ROCHA deve aguardar o trânsito em julgado da mencionada sentença.No mais, para prosseguimento da presente execução com relação ao sócio remanescente EDVALDO ARAUJO ROCHA FILHO, cite-o através de edital, bem como intime-o do arresto procedido a fls. 86/88, convertendo-o em penhora. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0023113-32.2006.403.6182 (2006.61.82.023113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.05.012622-60 e n. 80.2.06.022222-80.Observo que a fl. 153 foi proferida decisão determinando a exclusão da CDA n. 80.2.05.012622-60, tendo em vista o cancelamento noticiado pela Exequirente a fls. 149/152.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o requerido pela Exequirente, bem como a decisão proferida a fl. 153, da qual se infere que neste feito remanesceu apenas a CDA de n. 80.2.06.022222-80 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Declaro liberados os bens constritos a fl. 59, bem como o depositário de seu encargo.Deixo de comunicar a presente sentença à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n. 0028253-61.2009.4.03.0000/SP, diante das informações já prestadas a fl. 178.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008825-74.2009.403.6182 (2009.61.82.008825-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO RAMOS DUARTE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019965-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ANTONIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 35/36).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 08.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028297-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GENETE PAULO DE ANDRADE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034149-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG GRANJA

JULIETA LTDA - ME X DOMINGOS MARRA X MARIA DE LOURDES CERINO MARRA
Fls. 58/62: Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1530

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010277-95.2004.403.6182 (2004.61.82.010277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072467-31.2003.403.6182 (2003.61.82.072467-3)) VERA COSTA MONTEIRO DA GAMA(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratam-se de embargos a execução fiscal oferecidos por Vera Costa Monteiro da Gama, que pede seja declarada a prescrição da cobrança judicial autuada em apartado (2003.61.82.072467-3). A petição inicial indica também que a aferição do Valor da Terra Nua - VTN, para fins de cálculo de Imposto Territorial Rural - ITR, deveria pautar-se por critérios objetivos justos e técnicos, de forma que o título esteja revestido de liquidez, certeza, e exigibilidade, suportando a execução de dívida (fl. 5). Recebidos os embargos com efeito suspensivo, a embargada os impugnou sustentando que não ocorreu prescrição. Defendeu a legitimidade da fixação administrativa do VTN. Após extração de cópia do processo administrativo correspondente à inscrição da Dívida Ativa, autuada em apenso, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentos Profero sentença sem designar audiência de instrução e julgamento (art. 17, parágrafo único, Lei no 6.830/80). Posto que a matéria seja de direito e de fato, a prova é exclusivamente documental. Quanto à prescrição, a norma que incide no caso concreto é a do artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Releva considerar que o termo inicial dos cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Esta se deu em 17/09/2001 (fls. 15/16 do processo administrativo), quando da revisão de ofício do lançamento notificado em 21/10/1996 (fl. 10 destes embargos). Considerando que a exequente, ao elaborar demonstrativo de débito para inscrição em Dívida Ativa da União, comprovou omissão do sujeito passivo que dá lugar à aplicação de penalidade pecuniária (art. 149, VI, CTN) - consistente na falta de pagamento do ITR -, teve de acrescer multa de ofício à taxa de 20% (vinte por cento). Aliando a isso a informação de que os créditos foram constituídos por declaração de ITR do exercício de 1994, para o lançamento do tributo de 1996 (fl. 20 da execução fiscal), confirma-se referida data como termo inicial do prazo de prescrição (art. 174, CTN). Tanto é verdade que a exequente revisou o lançamento que o título executivo aponta a mesmíssima quantia outrora notificada à executada (fls. 10 e 17 destes embargos) acrescida, porém, da penalidade pecuniária. Dito isso, como os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 17/09/2001 - enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública (art. 149, parágrafo único, CTN) -, a execução fiscal proposta em 02/12/2003 não está prescrita. No que diz respeito aos critérios de aferição do Valor da Terra Nua, a embargante alega que o VTN tributado, sem qualquer esclarecimento ou justificativa, passou de R\$904.381,05 atribuído para o exercício de 1995, para menos da metade para o exercício de 1996 (fl. 5). Contudo, é de pouca valia o cotejo feito porque limitou-se a comparar o valor do ITR/95 com os lançamentos de outros exercícios, efetuados, obviamente, com fundamento em fatos geradores distintos, que, por seu turno, refletiram a realidade sócio-econômica própria de sua época, consoante julgado transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VALOR DA TERRA NUA (VTN). FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS EDITADAS PELA SRF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. DISCREPÂNCIA DE VALORES NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 8.847, de 28/01/1994, fruto da conversão da MP nº 399, de 29/12/1993, em vigor à época, definia a base de cálculo do ITR como o Valor da Terra Nua (VTN) apurado em 31 de dezembro do exercício anterior. Competia à Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do**

Abastecimento e da Reforma Agrária, assim como as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, a fixação do Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), que deveria ter como base o levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.2. A referida lei assegurava ainda aos contribuintes a possibilidade de impugnar o valor da terra nua assim definido, no âmbito administrativo, mediante apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.3. Em consonância aos exatos termos do previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.847/94, foram editadas as Instruções Normativas nºs. 16, de 27/03/1995; 59, de 19/12/1995; 42, de 19/07/1996; e 58, de 14/10/1996, da Secretaria da Receita Federal, que fixaram para os exercícios de 1994, 1995 e 1996, o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) apurado referencialmente em 31 de dezembro do respectivo ano anterior. A base de cálculo do citado tributo foi previamente definida por lei, e não pelos instrumentos normativos que, com efetivo amparo no texto legal, apenas aprovaram tabela que fixava o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), por hectare, levantado referencialmente em 31 de dezembro do exercício anterior. Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais tributários.4. A questão em análise demanda produção de prova técnica, pois envolve matéria fática relativa ao valor fundiário da propriedade. No entanto, não foi produzida qualquer prova relativa à avaliação do imóvel, capaz de demonstrar, diante das suas peculiaridades, eventual disparidade em cotejo com os demais imóveis da região.5. O laudo pericial contábil limitou-se a comparar o valor do ITR/95 com os lançamentos de outros exercícios, efetuados, obviamente, com fundamento em fatos geradores distintos, que, por seu turno, refletiram a realidade sócio-econômica própria de sua época.6. Eventual redução do valor da terra nua e conseqüentemente do tributo nos exercícios posteriores não denota, necessariamente, cobrança abusiva no período anterior, justamente por conta das vicissitudes do mercado imobiliário.7. A prova pericial em nada aproveitou à pretensão deduzida pelo autor, na medida em que não logrou demonstrar que o valor real de mercado do imóvel destoava do valor da terra nua apurado pelo Fisco.8. O ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. A regra inserta no art. 333, I e II, do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.9. Precedentes.10. Apelação improvida (AC no 2005.03.99.030801-3; 6a T., TRF3).DISPOSITIVOJulgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em razão do enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos. Não a condeno também ao pagamento das despesas porque não antecipou nenhuma, em razão deste processo não se sujeitar àquele (art. 7º, Lei no 9.289/96).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030292-85.2004.403.6182 (2004.61.82.030292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017224-68.2004.403.6182 (2004.61.82.017224-3)) NATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratam-se de embargos a execução fiscal oferecidos por Native Indústria e Comércio de Roupas Ltda., que pede seja declarado extinto o crédito tributário objeto da cobrança judicial autuada em apartado (2004.61.82.017224-3). A petição inicial indica pedido subsidiário para reduzir a multa, excluir a Taxa Selic, adotando-se o INPC, determinando-se a não capitalização de juros (fl. 16).A embargante aditou a petição inicial para acrescer que A indicação genérica e cumulada de dispositivos legais para justificar a cobrança do débito dificulta a defesa ou mesmo a inviabiliza, na medida em que não é possível saber a perfeita indicação da base de cálculo (fl. 49). Argumentou que como está sendo cobrado valor total sem que tenham sido feitas as deduções referentes ao direito à compensação consignada na decisão judicial anexa e nem os valores recolhidos, conforme se verifica da planilha de fls. 26 e guias de fls. 34 carece o título de validade pela falta de certeza e liquidez (fl. 50).Recebidos os embargos com efeito suspensivo, a embargada os impugnou sustentando que somente se apresentam pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, os quais não se prestam à suspensão da exigibilidade do tributo (fl. 91). Defendeu a cobrança dos consectários impugnados pela embargante.Ao final, a embargante afirmou que não possui prova oral a produzir porém, considera que, se necessário para a convicção do magistrado a realização de prova pericial, de modo a que não parem dúvidas de que o pagamento do débito se efetivou mediante compensação dos débitos autorizada por meio de medida judicial que não foi reconhecida administrativamente (fl. 100). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório.FundamentosProfiro sentença sem designar audiência de instrução e julgamento (art. 17, parágrafo único, Lei no 6.830/80). Posto que a matéria seja de direito e de fato, a prova é exclusivamente documental.O demonstrativo de créditos juntado às fls. 63/64 indica o valor de R\$ 2.790,53 a recolher a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS da competência 01/2000, tendo o mesmo constado como valor do principal do documento de fl. 69. Permite deduzir que a embargante chegou a essa quantia mediante a utilização de créditos decorrentes de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido (art. 2º, I, Instrução Normativa - IN SRF no 21/97).Entretanto, não há nos autos prova do requerimento previsto na redação original do artigo 74 da Lei no 9.430/96. Com efeito, a compensação não podia ser feita sem controle da Secretaria da Receita Federal - SRF, que, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer

tributos e contribuições sob sua administração. A mencionada IN SRF no 21/97, vigente à época do pagamento de fls. 34 e 69, dispôs sobre os procedimentos administrativos relacionados a pedidos de compensação, que tinham de ser efetuados conforme o artigo 12, 3º: A compensação a requerimento, formalizada no Pedido de Compensação de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. Todavia, como bem ressaltou a embargada, somente se apresentam pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (fl. 91). Conquanto não haja prova de compensação efetivamente formalizada entre as partes, não se pode olvidar o recibo de pagamento de fls. 34 e 69, cuja autenticidade não foi impugnada. Mesmo que não tenha sido suficiente para quitação da dívida, o fato é que ao menos uma fração dela foi extinta pelo pagamento realizado em 30/11/2000. Apesar disso, a Certidão de Dívida Ativa - CDA que instrui a execução fiscal contém o valor integral devido para o período de apuração de 01/01/2000 (fl. 79). Por isso é que sem que tenham sido feitas as deduções referentes ao direito à compensação consignada na decisão judicial anexa e nem os valores recolhidos, conforme se verifica da planilha de fls. 26 e guias de fls. 34 carece o título de validade pela falta de certeza e liquidez (fl. 50). **DISPOSITIVO** Julgo procedente o pedido para declarar a iliquidez da Dívida Ativa representada pela CDA de fls. 78/79. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque a embargante não antecipou nenhuma, em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7º, Lei no 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja ou não apelação. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054624-87.2002.403.6182 (2002.61.82.054624-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JABUR PNEUS S.A(PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA E PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA)

Vistos, etc. Fls. 11/13; Fls. 08/10 (Proc. 2002.61.82.055458-1): Trata-se de Exceções de Pré-Executividade interposta por JABUR PNEUS S/A em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da compensação, a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Acosta documentos às fls. 22/23 (Proc. 2002.61.82.055458-1). Manifestação da Exeçante às fls. 24/25, destes autos e 25/36 do Processo nº 2002.61.82.055458-1, postulando a rejeição das exceções e o prosseguimento da execução. É o relatório. **DECIDO.** À fl. 51 dos autos nº 2002.61.82.055458-1, em apenso, foi determinado que os atos processuais fossem realizados nestes autos. Diante disso, decido de forma conjunta as exceções de pré-executividade apresentadas. No caso presente, as Certidões de Dívida Ativa encartadas aos autos atendem aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A compensação alegada pelo Exeçante não foi admitida ou reconhecida como suficiente a quitar os débitos em cobro, como se denota das manifestações do Exeçante. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N. OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exeçantes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à argüição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270) De mais a mais, as provas acostadas aos autos não demonstram de plano suas alegações, sendo necessária a fase de dilação**

probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Traslade-se cópia desta decisão para os processos em apenso (Processo nº 2002.61.82.055458-1 e Processo nº 2002.61.82.062332-3). Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições de fls. 135/137, destes autos; fls. 58/60 dos autos nº 2002.61.82.055458-1 e fls. 70/72 dos autos nº 2002.61.82.062332-3. Intimem-se.

0007157-78.2003.403.6182 (2003.61.82.007157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA X EDEMAR CUPPARI X LAVINHA PINTO CUPPARI X LAERCIO GARCIA X EDUARDO HEINLIK(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Fls. 60/73 e 99/111: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por HEDEL SERVICE ELETRÔNICA LTDA e LAÉRCIO GARCIA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal, a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Não juntaram documentos. Manifestações da Exeçüte às fls. 92/95 e 117/128, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Acosta documentos às fls. 96/98 e 129/130. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em

28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)Saliento ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários.No caso em tela, a data da entrega da declaração é 23/02/2000 (fls. 98 e 129) e a data do ajuizamento é 17/03/2003, não ocorrendo a prescrição quinquenal.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se.

0017407-73.2003.403.6182 (2003.61.82.017407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DANIEL DE MIRANDA X LINO DOMINGUES DE SOUZA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Fls. 105: A intimação da decisão de fls. 101/102 ocorreu na forma estabelecida pelos artigos 236 e 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Como a petição de renúncia ao mandado foi apresentada em juízo após a publicação da referida decisão, a intimação ocorreu e atendeu a sua finalidade.Ademais, Ronaldo Buchaim Filho e Eduardo Mura Buchaim não são mais parte no processo, desnecessária, portanto, a intimação pessoal dos mesmos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 89/90 remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0019871-36.2004.403.6182 (2004.61.82.019871-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINCE SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X WALTER ANTONIO RIBEIRO X YOLANDA BRAMBILLA RIBEIRO(SP145247 - SILVIA RODRIGUES)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 59/65:A coexecutada YOLANDA BRAMBILLA RIBEIRO apresentou Exceção de Pré-Executividade arguindo a sua ilegitimidade passiva.Chamada a se manifestar, a excepta concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo da execução fiscal (fl. 70).Defiro, portanto, o requerimento da excipiente para determinar a exclusão de YOLANDA BRAMBILLA RIBEIRO do polo passivo deste processo.Em face da procedência do pedido da Excipiente, condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da referida verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma.Remetam-se os autos ao SEDI para formalização.Expeça-se mandado de citação, penhora e intimação do coexecutado WALTER ANTONIO RIBEIRO no novo endereço, informado a fl. 81.Intimem-se.

0031969-53.2004.403.6182 (2004.61.82.031969-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNARI E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP296801 - JORGE ROBERTO JAROUCHE AUN)

Fls. 118: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista à exequente das decisões de fls. 108 e 112/113.Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.Int.

0041536-11.2004.403.6182 (2004.61.82.041536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR) X GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA

Intime-se a executada a suprir o valor das custas de preparo do recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, parágrafo 2º, CPC).Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0018707-02.2005.403.6182 (2005.61.82.018707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA DE OBRAS NOBREGA S/C LTDA X MANOEL NOBREGA DOS SANTOS X ADEMAR TAVARES DOS SANTOS

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 165:O coexecutado MANOEL NOBREGA DOS SANTOS apresentou Exceção de Pré-Executividade arguindo a sua ilegitimidade passiva.Chamada a se manifestar, a excepta concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal (fl. 171).Defiro, portanto, o requerimento do excipiente para determinar a exclusão de MANOEL NOBREGA DOS SANTOS do polo passivo deste processo.Remetam-se os autos ao SEDI para formalização.Expeça-se mandado de citação, penhora e intimação do coexecutado ADEMAR TAVARES DOS SANTOS no endereço do Ar negativo de fl. 159.Intimem-se.

0048119-41.2006.403.6182 (2006.61.82.048119-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TERESA SILVA MANZALLI

Intime-se novamente o exequente, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho anterior e apresente a qualificação completa e adequada da executada. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009793-75.2007.403.6182 (2007.61.82.009793-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTHFIELD SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP162700 - RICARDO BRAZ)

Vistos, etc.Fls. 35/47:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por NORTHFIELD SYSTEM SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal, a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Não juntou documentos.Manifestação da Exeçüente às fls. 50/57, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.Acosta documentos às fls. 58/63.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade.Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010).Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07).

Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, as datas das entregas das declarações são 13/11/2002 e 13/02/2003 (fls. 58), a ação foi proposta em 09/04/2007, portanto, após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, e a data do despacho que ordenou a citação é 15/05/2007, não ocorrendo a prescrição quinquenal.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se.

0051252-57.2007.403.6182 (2007.61.82.051252-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X RITA DE CASSIA OLIVAL MORENO

Intime-se novamente o exequente, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho anterior e apresente a qualificação completa e adequada da executada. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024615-98.2009.403.6182 (2009.61.82.024615-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BTI - BRASIL BUSINESS TRAVEL INTERNATIONAL LTDA(SP207697 - MARCELO PANZARDI E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO)

Vistos, etc.Fls. 141/157:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por JOÃO MARCELLO CAETANO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a incerteza, inexigibilidade e iliquidez das CDA, e a inaplicabilidade da taxa selic. Não junta documentos.Manifestação da Exeqüente às fls. 171/185, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 170 DO CTN E 1017 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, ex vi do art. 13 da Lei n 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003. II - Os artigos 170 do CTN e 1017 do CC, apontados como violados, não foram apreciados pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200600584550AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 831564, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/08/2006)De mais a mais, não há provas acostadas aos autos não demonstram de plano suas alegações, sendo necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Prossiga-se a execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

0027937-92.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 -

GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos.Fls. 11/14: Trata-se de Exceção de pré-executividade apresentada pela executada na qual pleiteia a extinção da presente execução fiscal sob o fundamento de que com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital-SP, o crédito cobrado nestes autos deverá ser habilitado diretamente nos autos da Recuperação Judicial, ante a novação operada nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/05. Alega a excipiente, ainda, que deve ser afastada a multa de 10% (dez por cento) cominada no artigo 475-J do Código de Processo Civil, já que não há como se fazer o pagamento imediato do débito, sob pena de crime de favorecimento de credores. Intimada a se manifestar, a excipiente pugnou pela rejeição da Exceção de pré-executividade (fls. 43/48). Relatei. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada Exceção (objeção) de Pré-Executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Não prosperam as alegações da parte excipiente. A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, exequente nos presentes autos, possui as mesmas prerrogativas e os mesmos privilégios da Fazenda Pública e, assim, o juízo competente para processar e julgar a cobrança de suas dívidas é o da execução fiscal, mesmo no caso de falência, concordata, liquidação, insolvência ou inventário (artigo 5º, Lei nº 6.830/80). Além disso, os seus créditos não se sujeitam à habilitação em liquidação judicial, conforme disposto no artigo 29, do referido diploma legal. Também não há que se falar em novação dos créditos executados, pois prevê o artigo 68 da Lei de Falências que a Fazenda Pública pode deferir o parcelamento de seus créditos, não estando estes sujeitos ao estabelecido no plano implementado na recuperação judicial. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.- A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula do STJ, Enunciado nº 393).- As matérias suscitadas pelo agravante (novação da dívida e multa de natureza não tributária aplicada pela ANAC), por demandar dilação probatória, deverão ser objeto de embargos, nos termos do art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80.- De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 738455 (1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ:22/08/2005), 1. A decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da Lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação. 2. A Lei de Execuções Fiscais, pelo princípio da especificidade, prevalece sobre outras que tratam da suspensão da execução.- Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.830/80, A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF3, Sexta Turma, AI 447417, Rel. Des. DIVA MALERBI, decisão de 02/02/2012, publicada no DJE em 10/02/2012). Dessa forma, aplicando-se ao caso a Lei de Execuções Fiscais, não há razão para o afastamento da multa, já que a excipiente não está impossibilitada de realizar o pagamento imediato da dívida, como alegado. Ante todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 11/14. Indefiro o requerimento da exequente de desapensamento de processos, formulado a fl. 52, visto que há determinação de prosseguimento de todos os atos processuais apenas neste feito, da qual foram as partes intimadas. Em prosseguimento, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando para a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 33). Int.

Expediente Nº 1531

EMBARGOS A EXECUCAO

0013568-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020110-69.2006.403.6182 (2006.61.82.020110-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)
Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 07/40.Instado a apresentar impugnação, o embargado manifestou a sua concordância com o valor apresentado pela embargante.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não da taxa SELIC no cálculo dos honorários advocatícios devido pela embargante.É certo que o índice a ser utilizado para atualização do valor devido a título de honorários advocatícios, a partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, é o IPCA-E, aplicando-se o índice de atualização monetária das cadernetas de poupança a contar de julho/2009, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010. Ao contrário do que alega a embargada, já a Resolução CJF 561/2007 aprovava a substituição da SELIC pelo IPCA-E, naquela ocasião a partir de janeiro de 2003.Assim sendo, o valor devido pela embargante é de R\$ 1.010,46 (um mil e dez reais e quarenta e seis centavos), base maio de 2011. III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos por ela apresentados, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.010,46 (um mil e dez reais e quarenta e seis centavos), base maio de 2011. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2006.61.82.024536-0.Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desansem-se os feitos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061589-47.2003.403.6182 (2003.61.82.061589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025136-53.2003.403.6182 (2003.61.82.025136-9)) BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Tratam-se de embargos a execução fiscal oferecidos por Balcão Creditel Compra e Venda de Linhas Telefônicas Ltda., que pede seja declarada a inexigibilidade do título executivo que instrui a cobrança judicial autuada em apartado (2003.61.82.025136-9). A petição inicial indica que A embargante não realiza nem ao menos serviços de intermediação, mas sim negócios de cessão de direitos de uso de linhas telefônicas, que não podem ser confundidos com a prestação de serviços. Juridicamente tem-se realidades distintas: no caso da embargante, negócios envolvendo a cessão de direitos; no caso de prestação de serviços, negócios envolvendo uma obrigação de fazer. Diante disso, não há falar em faturamento nem em FINSOCIAL/COFINS (fl. 7).Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, a embargada os impugnou sustentando que a contribuição ao Finsocial incide sobre todas as receitas decorrentes da atividade de cessão de linhas telefônicas, na medida em que este é o objeto social da empresa, nos termos de seu contrato social (fl. 85).Após manifestação da embargante sobre a impugnação, oportunidade em que esclareceu que não tem outras provas a produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.FundamentosProfiro sentença sem designar audiência de instrução e julgamento (art. 17, parágrafo único, Lei no 6.830/80). Posto que a matéria seja de direito e de fato, a prova é exclusivamente documental.O objeto social da embargante é a compra e venda de direitos de uso de linhas telefônicas (fl. 52). Daí se conclui ser onerosa a cessão de uso que alega não se subsumir à hipótese de incidência de FINSOCIAL/COFINS, onerosidade essa confessada ao argumentar que ninguém, em sã consciência, admitirá que a atividade de efetuar cessões, a título oneroso, de direito de uso de linhas telefônicas, possa ser tida como espécie dos gêneros prestação de serviços ou venda de mercadorias (fl. 6).Contudo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve ocasião de julgar em sentido oposto ao defendido pela embargante, acordando, com fundamento no artigo 565 do Código Civil, que a locação de coisas consubstancia-se em uma cessão de uso a título oneroso, quer seja bem móvel ou imóvel. Assim, torna-se evidente a prestação de serviços insita à locação de bens móveis, na medida em que existe a venda de um bem imaterial (venda do direito de uso e gozo da coisa, fato que constitui serviço) (AC 2001.61.00.012143-0).Esse acórdão, impugnado por recurso

especial representativo de controvérsia (RESP 929521), veio a ser confirmado, como se comprova pela seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis, uma vez que o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Precedente do STF que versou sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis: RE 371.258 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 27.10.2006). Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ acerca de receitas decorrentes da locação de bens móveis: AgRg no Ag 1.136.371/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; AgRg no Ag 1.067.748/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e AgRg no Ag 846.958/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007.2. Deveras, a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição (REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004).3. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta engloba as receitas advindas das operações de locação de bens móveis, que constituem resultado mesmo da atividade econômica empreendida pela empresa.4. O artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.6. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c, do permissivo constitucional.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.Por último, vale ressaltar que a proposição de verbete sumular constante da ementa acabou sendo aprovada e publicada conforme segue: A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis (Súmula STJ 423). Assim, estabelecido que cessão onerosa de uso equivale a locação, sujeita-se à incidência de FINSOCIAL/COFINS.DISPOSITIVOJulgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em razão do enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos. Não a condeno também ao pagamento das despesas porque não antecipou nenhuma, em razão deste processo não se sujeitar àquele (art. 7o, Lei no 9.289/96).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012047-55.2006.403.6182 (2006.61.82.012047-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056631-47.2005.403.6182 (2005.61.82.056631-6)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Tratam-se de embargos a execução fiscal oferecidos por Makro Atacadista S/A, que pede sejam declarados insubsistentes os autos de infração e suas inscrições na Dívida Ativa objeto da cobrança judicial autuada em apartado (2005.61.82.056631-6). A petição inicial indica preliminares de inconstitucionalidade do poder normativo do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, delegados pelo artigo 5o da Lei no 9.933/99.Quanto ao mérito, impugnou o Auto de Infração - AI no 1152902 aduzindo que ainda estava em curso prazo para adequação às determinações da portaria que o fundamenta. Quanto ao AI no 1150999, detinha cartaz de fácil visualização no tocante a informação relativa ao peso (tara) do seu recipiente, mui embora tal sobremesa era oferecida de forma gratuita e que não há necessidade de 2 balanças específicas ao invés de 1 balança na qual detém as duas taras (fl. 14), nem que seja computadorizada.Recebidos os embargos com efeito suspensivo, o embargado os impugnou sustentando que o CONMETRO foi criado para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, processos e serviços, competência ratificada no art. Segundo da Lei 9.933, de 20 de Dezembro de 1999, inclusive a de poder determinar ao INMETRO, na forma do disposto nos incisos hum e dois do seu artigo terceiro, a elaborações de tais regulamentos (fl. 73). Defendeu que O dispositivo regulamentado infringido, constitui direito básico do consumidor, eis que estriba-se em regulamentos expedidos por autoridade administrativa competente, ex vi do art. 39, inciso VIII, do citado diploma legal (fl. 74), qual seja, a Lei no 8.078/90.Ao final, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide e foi juntada cópia de processo administrativo, sobre a qual as partes se

manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentos Profiro sentença sem designar audiência de instrução e julgamento (art. 17, parágrafo único, Lei no 6.830/80). Posto que a matéria seja de direito e de fato, a prova é exclusivamente documental. As preliminares suscitadas pela embargante não se sustentam. Todas elas se referem à possibilidade de o Conmetro e o Inmetro expedirem atos normativos, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia (RESP 1102578), assentado a competência de tais órgãos para tal mister: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. Quanto ao AI no 1152902, é fato que o artigo 2º da portaria juntada às fls. 33/37 estabeleceu prazo, que ainda estava em curso, para utilização de embalagens em desacordo com a Tabela II. Entretanto, a não conformidade detectada pela fiscalização refere-se à Tabela I, que já era vigente em 14/04/2004 (fl. 27). No que diz respeito ao AI no 1150999, a fiscalização verificou que a firma supra utilizava-se para venda de alimento a peso para consumo imediato de dois recipientes para acondicionamento com o desconto de uma única tara (fl. 25), o que foi tido em desacordo com o artigo 3º da portaria juntada a fl. 31: Far-se-á a verificação metrológica das taras indicadas mediante a pesagem de um único recipiente, colhido aleatoriamente. Ou seja, foi constatado que a balança utilizada não era da do tipo que detém as duas taras (fl. 14), razão pela qual foi observada a necessidade de aquisição de balança para pesagem de sobremesa, pois a única tara indicada referia-se a recipientes mais pesados do que duzentos gramas (art. 3º, 2º). Além disso, a afirmação de que detinha cartaz de fácil visualização no tocante a informação relativa ao peso (tara) do seu recipiente, mui embora tal sobremesa era oferecida de forma gratuita (fl. 14) permite interpretá-la no sentido de que quanto à gratuidade não havia placa informativa. A falta dessa informação faz pressupor que não se tratava de liberalidade e é exatamente isso (art. 39, VIII, Lei no 8.078/90) o que justifica a necessidade de indicar (na mesma balança ou em outra, computadorizada ou não) a tara respectiva. DISPOSITIVO Julgo improcedente o pedido. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque não antecipou nenhuma, em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7º, Lei no 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016777-75.2007.403.6182 (2007.61.82.016777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024974-53.2006.403.6182 (2006.61.82.024974-1)) COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SPI174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, a existência de acordo de parcelamento do débito, nulidade da citação, excesso de penhora e a inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC. Os Embargos foram recebidos e a Execução Fiscal suspensa (fl. 50). Intimada, a Embargada impugnou os argumentos formulados pela Embargante (fls. 53/60). Às fls. 71/79, juntou a Embargada cópia da petição de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que suspendeu o curso da Execução Fiscal. Ao julgar o referido Agravo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso (fl. 93). É o Relatório. Decido. Em que pese a alegação da Embargante de que está aguardando a aceitação do pedido de parcelamento dos débitos cobrados na Execução Fiscal nº 2006.61.82.024974-1, em apenso, o certo é que o único acordo constante dos extratos juntados pela Embargada foi rescindido eletronicamente em 11/02/2006 e em 11/03/2006 (fls. 61/69). Dessa forma, ainda que houvesse comprovação nos autos, o que não há, de que foi deferido novo parcelamento à Embargante, este não seria apto a extinguir o feito executivo, pois o acordo de parcelamento não está elencado dentre as hipóteses do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A nulidade da citação também não se operou, visto que o Aviso de Recebimento (AR) foi recebido no endereço da Embargante, não importando para a validade do ato citatório que a pessoa que o recebeu não tenha poderes de representação ou gerência. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. CITAÇÃO VIA POSTAL. PESSOA JURÍDICA. AR RECEBIDO POR PESSOA DIVERSA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALIDADE.

INTIMAÇÃO DA PENHORA FEITA EM PESSOA QUE SE APRESENTOU COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não procede a arguição de nulidade da intimação da penhora, por não se observar a norma disposta no art. 12, 3º, da Lei n. 6.830/80, em razão da citação postal ter sido efetivada em pessoa diversa do representante legal da empresa. 2. Na execução fiscal, em se tratando de pessoa jurídica, considera-se válida a citação por via postal quando a carta de citação é recebida no endereço da executada, podendo ser recebida por quem não tenha poderes de representá-la, conforme precedentes do STJ. 3. Conquanto não se possa aferir com precisão de quem é a assinatura constante do aviso de recepção (fls. 113), impõe-se reconhecer a validade do ato de intimação da penhora, por aplicação da teoria da aparência, pois realizada em pessoa que se apresentou como representante legal da empresa executada, tomando ciência do teor do processo e do prazo para apresentar embargos (fls. 94). 4. Reconhecida a validade da citação e da intimação da penhora, conta-se o prazo de 30 dias para interposição dos embargos a partir da intimação da penhora que, no caso em apreço, ocorreu em 20 de fevereiro de 2002. Assim, revelam-se intempestivos os embargos oferecidos apenas em 18 de novembro daquele ano. 5. Improvimento à apelação. (TRF3, Terceira Turma, AC 1229600, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, decisão de 21.11.2007, publicada no DJU em 05.12.2007). Não há irregularidades quanto à penhora efetivada nos autos principais, como afirmado pela Embargante. O auto de fl. 41 do feito executivo indica que os bens penhorados foram avaliados em 30.04.2007 no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), para garantia da dívida que atualizada em 02.02.2009 já se encontrava no montante de R\$ 54.118,33 (cinquenta e quatro mil, cento e dezoito reais e trinta e três centavos). Considerando-se que os bens penhorados são passíveis de depreciação com o decurso do tempo, improcedente também tal insurgência da Embargante. Quanto à inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC pela Embargada, melhor sorte não assiste à Embargante. É pacífica a jurisprudência no sentido de aplicação da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme ementa que segue: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1154248, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão de 03.02.2011, publicada no DJE em 14.02.2011). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Embargante, extinguindo o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, conforme Enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.024974-1, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049319-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033941-82.2009.403.6182 (2009.61.82.033941-0)) CARLOS HENRIQUE MACIEL BARRETO X RITA DE CASSIA SOARES QUITETE BARRETO (SP252331A - MARCIO CROCIATI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CARLOS HENRIQUE MACIEL BARRETO e RITA DE CASSIA SOARES QUITETE BARRETO ajuizaram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, que executa a empresa CONSTRUHOSP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA na Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2009.61.82.033941-0 em apenso. A ação não foi recebida em razão da falta de garantia na execução fiscal (fl. 29). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado por lei. Os embargos à execução foram ajuizados por pessoas naturais, o que se deu para defender interesse de pessoa jurídica (CONSTRUHOSP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA), não sendo as mesmas integrantes do polo passivo da ação executória. Evidente, portanto, que a pessoa natural, ainda que sócio, não tem legitimidade para, em nome próprio, postular direito que pertence exclusivamente à pessoa jurídica, tal como se dá in casu. Dessa forma, impõe-se a extinção da ação, vez que oposta por pessoa que não detém legitimidade para se opor aos interesses da embargada, dado que ausente qualquer autorização legal a lhe conferir a pretendida substituição processual (legitimação extraordinária). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO com base no

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter se completado a relação processual. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0016390-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025479-20.2001.403.6182 (2001.61.82.025479-9)) MARIO SERGIO MOLINA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO MARIO SÉRGIO MOLINA ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente no processo de execução em apenso. O embargado manifestou-se à fl. 21v reconhecendo expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente ocorrida nos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2001.61.82.025479-9. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Em 07 de maio de 2002 foi proferida, nos autos da execução fiscal, a decisão de arquivamento dos autos, decisão da qual a exequente foi cientificada em 05 de junho de 2002, ocorrendo o arquivamento em 10 de julho 2003. Somente em 2011 ocorreu o andamento do feito, com a apresentação de petição do executado requerendo o desarquivamento dos autos (Fl. 27, Processo nº 2001.61.82.025479-9). Verifica-se assim que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por 08 (oito) anos, sem qualquer movimentação e, no dependesse da exequente, continuaria parado. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Cumpre salientar que foi dada vista à exequente na forma do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo a preliminar de prescrição intercorrente apresentada. Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condená-la ao pagamento das custas porque a embargante não antecipou nenhuma (art. 7, Lei n 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016394-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009409-88.2002.403.6182 (2002.61.82.009409-0)) T L I TRANSP E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) Diante da desconstituição da penhora, ocorrida por força da Sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro, Processo nº 0035729-63.2011.403.6182, proposto por João Marino Moscon, apresente a embargante, nos autos da execução fiscal e no prazo de 05 (cinco) dias, nova garantia do juízo, sob pena de extinção do processo. Int.

0042633-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054955-54.2011.403.6182) ADEMIR FRANCISCO PEDROSO(SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos. ADEMIR FRANCISCO PEDROSO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, visando à declaração de nulidade da Execução Fiscal nº 0054955-54.2011.403.6182, em razão da inexistência de crédito tributário. Os autos vieram à conclusão para prolação do despacho de recebido, quando, então, verifiquei que a execução não está garantida. É o Relatório. Decido. A extinção do feito é medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. 1. Havendo previsão expressa no 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no RESP 1257434 RS 2011/0126663-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/08/2011, Data de Publicação: DJe 30/08/2011, undefined) DISPOSITIVO Diante do exposto e

tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035729-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009409-88.2002.403.6182 (2002.61.82.009409-0)) JOAO MARINO MOSCON(SP033672 - CARLOS ROSENBERGS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO JOÃO MARINO MOSCON, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIROS em face de FAZENDA NACIONAL. Alega ser proprietário da sala comercial nº 13, situada à Rua Antonio Cia nº 400, Comercial Boa Vista, Parque Boa Vista, em Americana/SP, objeto da Matrícula nº 60.711, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP, penhorado às fls. 201/210, dos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2002.61.82.009409-0. Junta documentos de fls. 07/64. Intimada, a Fazenda Nacional não ofereceu resistência ao pedido (fls. 72/73). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). O embargante apresentou cópia do Auto de Adjudicação para transferência da sala comercial nº 13, 2º pavimento do condomínio Centro Comercial Boa Vista, à Rua Antonio Cia, nº 400, Bairro Parque Residencial Boa Vista, em Americana, correspondendo a fração ideal de 55, 748 m2 do lote nº 15-A, da quadra S, objeto da matrícula nº 60711, do S.R.I de Americana-SP (fl. 29). A adjudicação ocorreu em 19 de setembro de 2007 e evidencia-se, desta forma, a posse exercida pelo embargante em data anterior à penhora que foi lavrada em 07 de fevereiro de 2011, nos autos do feito executivo nº 2002.61.82.009409-0, devendo ser considerado ainda o fato de a embargada não ter resistido à pretensão do embargante e, por essas razões, deve ser levantada a penhora efetivada. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE para determinar seja desconstituída a penhora sobre o imóvel descrito como sendo uma unidade autônoma designada pela sala comercial nº 13, 2º pavimento do condomínio Centro Comercial Boa Vista, à Rua Antonio Cia, nº 400, Bairro Parque Residencial Boa Vista, em Americana, conforme matrícula nº 60711, do C.R.I e cadastro 08-0061-0274-013 da Prefeitura Municipal de Americana, expedindo-se o competente mandado. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária por não ter dado causa à penhora efetuada, em razão da ausência de registro da alteração de propriedade do imóvel à época da penhora. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos das Ações de Execução Fiscal nº. 2002.61.82.009409-0. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desamparem-se e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0423900-70.1981.403.6182 (00.0423900-8) - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(Proc. JOEL BARBOSA) X SANDRA MARIA ESPER(SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS)

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Em 22 de outubro de 1981 a ação foi distribuída. A executada foi citada (fl. 05) e foi expedido mandado de penhora e avaliação que retornou negativo (fls. 07/08). Em 30 de outubro de 1984 foi determinado o arquivamento do feito (fl. 09), ocorrendo a ciência do exequente em 31 de janeiro de 1985 (fl. 09v) e o arquivamento dos autos em 14 de maio de 1985 (fl. 09v). À fl. 10 foi proferida decisão que determinou a intimação do exequente para que se manifestasse nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. A intimação ocorreu em 13 de abril de 2012 e o executado não apresentou qualquer manifestação. A executada apresentou a petição de fls. 11/17 arguindo cerceamento de defesa e prescrição do crédito tributário. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Em 30 de outubro de 1984 foi proferida a decisão de arquivamento dos autos, decisão da qual o exequente foi cientificado em 31 de janeiro de 1985, mediante intimação pela imprensa oficial, ocorrendo o arquivamento em 14 de maio de 1985. Somente em 2011 ocorreu o andamento do feito, com a apresentação da petição de fls. 11/19. Saliento que o

exequente, à míngua de qualquer previsão legal, não goza da prerrogativa da intimação pessoal. Verifica-se assim que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por vários anos sem qualquer movimentação e, no dependesse do exequente, continuaria parado. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Cumpre salientar que foi dada vista à exequente na forma do 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0568204-94.1983.403.6182 (00.0568204-5) - IAPAS/CEF(Proc. MARIA IMACULADA PENIZZA ROSSI) X INDL/ E COML/ DE LATICINIOS LTDA X HELIO RAMOS FERREIRA(SP092426 - ANA LUIZA DE AZEVEDO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O **RELATÓRIO.DECIDO**. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários porque o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desampense-se os autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0071073-91.2000.403.6182 (2000.61.82.071073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T T A THOMAZ TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA X VANDA DE OLIVEIRA THOMAZ X MONICA ELIZABETH LOURENCO VASQUEZ X VERA MARIA PEREIRA DA SILVA X RICARDO TO BOTURAO FERREIRA(SP139947 - CHRISTIANE AMICI GONCALVES SANTOS)

Regularizem as executadas Vanda de Oliveira Thomaz e Monica Elizabeth Lourenço Vasquez a sua representação processual, trazendo aos autos procuração, em via original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 78/80. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0072039-54.2000.403.6182 (2000.61.82.072039-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAMACHIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X MARILENA LAMACHIA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O **RELATÓRIO.DECIDO**. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários porque o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desampense-se os autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0076735-36.2000.403.6182 (2000.61.82.076735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BABITA SAO PAULO 4 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X LAUREANO FERNANDES SOALHEIRO X ANTONIO ALBERTO SOALHEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O **RELATÓRIO.DECIDO**. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários porque o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei n.º 9.289/96). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desampense-se os autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0077159-78.2000.403.6182 (2000.61.82.077159-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALIBRE DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA X TANNOUS YOUSSEF DIBE X GISELE EL BARRAK KHOURY X KHATIA GEORGES BARRAK

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários porque o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desampense-se os autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0088846-52.2000.403.6182 (2000.61.82.088846-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BABITA SAO PAULO 4 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X LAUREANO FERNANDES SOALHEIRO X ANTONIO ALBERTO SOALHEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários porque o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação.Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desampense-se os autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0089578-33.2000.403.6182 (2000.61.82.089578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASTER VIDEO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários porque o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação.Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desampense-se os autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0093423-73.2000.403.6182 (2000.61.82.093423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIRAMIDE S ARTEFATOS TEXTEIS LTDA ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por remissão nos da manifestação de fls. 31.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004565-32.2001.403.6182 (2001.61.82.004565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALPHAGRAPHS DO BRASIL GRAFICAS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de

honorários porque o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desampense-se os autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025479-20.2001.403.6182 (2001.61.82.025479-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIO SERGIO MOLINA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Em 17 de dezembro de 2001 a ação foi distribuída (fl. 02) e, em 07 de maio de 2002 foi determinado o arquivamento do feito (fl. 20), ocorrendo a ciência da exequente em 05 de junho de 2002 (fl. 25). e o arquivamento dos autos em 10 de julho de 2003 (fl. 26). A exequente, nos autos dos embargos à execução em apenso (fl. 21v) apresentou a manifestação reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Em 07 de maio de 2002 foi proferida a decisão de arquivamento dos autos, decisão da qual a exequente foi cientificada em 05 de junho de 2002, ocorrendo o arquivamento em 10 de julho 2003. Somente em 2011 ocorreu o andamento do feito, com a apresentação da petição de fl. 27, do executado, requerendo o desarquivamento dos autos. Verifica-se assim que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por 08 (oito) anos, sem qualquer movimentação e, no dependesse da exequente, continuaria parado. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Cumpre salientar que foi dada vista à exequente na forma do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0015936-56.2002.403.6182 (2002.61.82.015936-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034313-75.2002.403.6182 (2002.61.82.034313-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO DE ASSIS VENANCIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0061816-71.2002.403.6182 (2002.61.82.061816-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS

SALUM) X FANTONI SERVICOS S/C LTDA-ME X BRUNO ALBERTO LUIS FANTONI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários porque o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desampense-se os autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0063138-29.2002.403.6182 (2002.61.82.063138-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE AUGUSTO LANCA FABRON

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0044795-14.2004.403.6182 (2004.61.82.044795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOBEL INFORMATICA LIMITADA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NOBEL INFORMÁTICA LIMITADA, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/36. A exequente informou o encerramento da falência da executada, sem a existência de ilícito falimentar, e requereu a remessa do presente feito ao arquivo, sobrestado (fl. 112). É o relatório. Decido. Encerrada que foi a falência da empresa executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe. É que, no caso de falência da empresa executada, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Consequentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054017-06.2004.403.6182 (2004.61.82.054017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X BENEDITO JOAO DE AZEVEDO PIOCHI(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários porque o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação.Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desapense-se os autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0064471-45.2004.403.6182 (2004.61.82.064471-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS XAVIER DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0045133-51.2005.403.6182 (2005.61.82.045133-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045157-79.2005.403.6182 (2005.61.82.045157-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047514-32.2005.403.6182 (2005.61.82.047514-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X SAHAK VARTERESIAN(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Vistos.Inicialmente a ação foi proposta em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, daí o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal.Citado, o Conselho ajuizou Embargos à Execução (Processo nº 2006.61.82.010272-9) arguindo a sua ilegitimidade passiva em razão da transferência, por venda, da propriedade do imóvel sobre o qual incide o tributo cobrado nesta ação, para o Sr. Sahak Varteresian. Os embargos foram julgados procedentes, determinando-se a exclusão do Conselho do polo passivo (fls. 12/14).À fl. 15 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo e inclusão de Sahak Varteresian. Em petição de fls. 20/22, Sahak Varteresian compareceu em juízo arguindo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, em razão da exclusão do Conselho.Foram ainda apresentadas as petições de fls. 35, 37/36, 71/72, 80 e 86/87. Vieram os autos conclusos.Compulsando os autos verifico que, de fato, este Juízo não é competente para processar e julgar a ação.A Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, estabeleceu a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa

pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho Com a exclusão do polo passivo do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, cuja natureza jurídica é de autarquia federal, e inclusão de uma pessoa física, encerrou a competência da Justiça Federal. Trata-se de incompetência absoluta, constituindo matéria de ordem pública podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo, consoante os termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. E, a não observância de critérios absolutos de competência acarretam a nulidade absoluta do feito. Assim, em que pese o tempo decorrido desde a distribuição, o prosseguimento do feito perante esta Justiça Federal resta impossibilitado por razões de ordem pública. Isto posto, por inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para baixa e redistribuição à Justiça Comum Estadual, para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, restabelecendo-se, desta forma, a competência originária deste Int.

0059527-63.2005.403.6182 (2005.61.82.059527-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ELENI AMERICO DE OLIVEIRA ROQUE
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0008616-76.2007.403.6182 (2007.61.82.008616-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIG GRAFICA E EDITORA C LTDA X ELENO JOSE BEZERRA X RAMIRO DE JESUS PINTO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários porque o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desanuse-se os autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029120-06.2007.403.6182 (2007.61.82.029120-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAVER COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES)
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de o ajuizamento da ação ter ocorrido por erro cometido pelo executado, conforme noticiado no documento de fl. 59. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013747-95.2008.403.6182 (2008.61.82.013747-9) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027305-37.2008.403.6182 (2008.61.82.027305-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTD(SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012175-70.2009.403.6182 (2009.61.82.012175-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012182-62.2009.403.6182 (2009.61.82.012182-8) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038267-85.2009.403.6182 (2009.61.82.038267-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053920-30.2009.403.6182 (2009.61.82.053920-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HAREFUAH SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de HAREFUAH SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA, objetivando a satisfação de crédito apurado consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 40/41.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas à fl. 16. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0014155-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADALBERTO SCAVASSA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0014689-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALENTIM DE SOUZA

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 19 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas recolhidas a fl. 09.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021349-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAGNA MAGALI DAMACENO DE SANTANA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026444-80.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015419-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA FERREIRA PIRES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0018076-48.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários porque o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação.Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desanuse-se os autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019340-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARIA IZILDA PINNHEIRO DE OLIVEIRA ROCHA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022204-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARIA TERESA SILVA ANGELO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0041875-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO ALBERTO MALPETTI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0052358-15.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0064164-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0073162-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CARLOS ANTONIO VITELLI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado,

proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0008256-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZEU ROMERO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

Expediente Nº 1532

EXECUCAO FISCAL

0553347-43.1983.403.6182 (00.0553347-3) - IAPAS/CEF(Proc. CICERO DE MORAES) X CONVIT CALCADOS LTDA X JOSE ROMAO SAMPERE X HUGO CONTIERI(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI)

Aguarde-se em secretaria decisão definitiva a ser proferida nos autos dos embargos à execução nº 2003.61.82.061863-0.

0090395-97.2000.403.6182 (2000.61.82.090395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANPOWER PARTICIPACOES LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Nada a decidir. Retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0094452-61.2000.403.6182 (2000.61.82.094452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LIMITADA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Dê-se ciência as partes do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0094453-46.2000.403.6182 (2000.61.82.094453-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LIMITADA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a situação do parcelamento.

0002125-63.2001.403.6182 (2001.61.82.002125-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X PATRICIA GRACIELA URRIOLA BARRERA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, regularize a exequente a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019878-33.2001.403.6182 (2001.61.82.019878-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIS ANTONIO DA SILVA MELLO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Dê-se ciência as partes do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, na mesma oportunidade deverá o executado regularizar sua representação processual

juntando aos autos procuração original.

0006258-17.2002.403.6182 (2002.61.82.006258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VOU VIVENDO BAR LTDA X ARNALDO ALTMAN(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Dê-se ciência as partes do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, na mesma oportunidade deverá o executado regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração original.

0017596-85.2002.403.6182 (2002.61.82.017596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP281463 - ALEXANDRE KENDY MATSUI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0020350-97.2002.403.6182 (2002.61.82.020350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CURSO IDEAL S/C LTDA ME X CLAUDIO DOMINGUES LEAL MAIA(SP116993 - ORFEU MAIA E SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Tendo em vista a existência de depósitos efetuados pelo executado a titulo de penhora do faturamento, bem como a informação prestada pela CEF do montante depositado a disposição deste juízo, abra-se nova vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste na forma determinada às fls. 225.

0038958-46.2002.403.6182 (2002.61.82.038958-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEDUTI & HEYNEN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X CESAR PEDUTI NETO(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0045969-29.2002.403.6182 (2002.61.82.045969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S A(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0047451-12.2002.403.6182 (2002.61.82.047451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE LEONEL MARTINELLI JUNIOR(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS)
Dê-se ciência as partes do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá o executado regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original

0048074-76.2002.403.6182 (2002.61.82.048074-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0049092-35.2002.403.6182 (2002.61.82.049092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LIMITADA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema

informativo processual relativamente a estes autos. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a situação do parcelamento.

0052640-68.2002.403.6182 (2002.61.82.052640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TOWER AIR INC X SUSANNA EVELYN GOETJEN(SP154278 - PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)
Considerando o(s) documento(s) juntado(s) oriundos do E.Tribunal Regional Federal informando o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0008279-29.2003.403.6182 (2003.61.82.008279-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X Z & T COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a alegação de pagamento apresentada pelo executado.

0012292-71.2003.403.6182 (2003.61.82.012292-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSWALDO ABRAO JOSE(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)
Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito para que no prazo de 15 (quinze) dias requiera o que entender de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0021905-18.2003.403.6182 (2003.61.82.021905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACIONAL CONSULTORIA LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a)

0022258-58.2003.403.6182 (2003.61.82.022258-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRB INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)
Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.

0025198-93.2003.403.6182 (2003.61.82.025198-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LIMITADA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN)
Dê-se ciência as partes do desarquivamento do presente feito afim de que requiera o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0025990-47.2003.403.6182 (2003.61.82.025990-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LIMITADA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a situação do parcelamento.

0033861-31.2003.403.6182 (2003.61.82.033861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDUTI & HEYNEN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a)

0037228-63.2003.403.6182 (2003.61.82.037228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JL AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 156. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0051384-56.2003.403.6182 (2003.61.82.051384-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COM/ DE ALIMENTOS TAIPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Recebo a apelação interposta pela Exequente em seu duplo efeito. Intime-se a executada a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0061658-79.2003.403.6182 (2003.61.82.061658-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JOAO CLIMACO FERREIRA

Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste objetivamente nos autos tendo em vista a informação de que o executado estaria preso na penitenciária de Hortolândia/SP.

0066281-89.2003.403.6182 (2003.61.82.066281-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDUTI & HEYNEN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a)

0006943-53.2004.403.6182 (2004.61.82.006943-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACWAY COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI)

Recebo a apelação interposta pela Exequente em seu duplo efeito. Intime-se a executada a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0008449-64.2004.403.6182 (2004.61.82.008449-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFLEX AUTOMACAO FLEXIVEL COM. IND. E IMPORTACAO LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a alegação de pagamento.

0017948-72.2004.403.6182 (2004.61.82.017948-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE ARMARINHOS RTN LTDA X RICARDO NICOLAS ZEIN X CARLOS NICOLAS ZEIN(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social da empresa e instrumento de procuração original em nome dos

executados CARLOS NICOLAS ZEIN e RICARDO NICOLAS ZEIN, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a alegação de parcelamento apresentada pelo executado. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0018504-74.2004.403.6182 (2004.61.82.018504-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDUTI & HEYENEN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Dê-se ciência as partes do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo findo, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 13/15. Na mesma oportunidade regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

0026591-19.2004.403.6182 (2004.61.82.026591-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0031100-90.2004.403.6182 (2004.61.82.031100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE ARMARINHOS RTN LTDA X RICARDO NICOLAS ZEIN X CARLOS NICOLAS ZEIN(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social da empresa e instrumento de procuração original em nome dos executados CARLOS NICOLAS ZEIN e RICARDO NICOLAS ZEIN, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a alegação de parcelamento apresentada pelo executado. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0044319-73.2004.403.6182 (2004.61.82.044319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIGRAL GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E CO(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0059071-50.2004.403.6182 (2004.61.82.059071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0062505-47.2004.403.6182 (2004.61.82.062505-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DENISE CINO FATEL FERREIRA

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo

assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0063300-53.2004.403.6182 (2004.61.82.063300-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X FATIMA JOSEFA MANTOANI

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0063552-56.2004.403.6182 (2004.61.82.063552-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOSE SANCHO DE ANDRADE FERNANDES

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0063598-45.2004.403.6182 (2004.61.82.063598-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JURANDYR PEREIRA DE CASTRO

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0045327-51.2005.403.6182 (2005.61.82.045327-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE CIVIL VISCONDE DE CAIRU LTDA. X ELIANA BIRKENSTEIN CHUMER X ALFREDO CARLOS FERREIRA CHUMER(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0052949-84.2005.403.6182 (2005.61.82.052949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO GILBERTO AZEVEDO FERREIRA DOS SANTOS(SP188189 - RICARDO SIKLER)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original. Na mesma oportunidade deverá o executado esclarecer sua pretensão de fls. 22/30, por estar em desacordo com a atual fase processual. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0061471-03.2005.403.6182 (2005.61.82.061471-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DA CONCEICAO G RIBEIRO

Abra-se nova vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias diga em que termos pretende o prosseguimento da ação, ante o descumprimento do parcelamento concedido ao executado na forma noticiada às fls. 42.

0032885-19.2006.403.6182 (2006.61.82.032885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUN NORTH MOTORS LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP028827 - JOSE PEDRO DOMEZI E SP080841 - ROGERIO DA COSTA MANSO B.DE MELLO)

Dê-se ciência as partes do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias

0004632-84.2007.403.6182 (2007.61.82.004632-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO VITAE ULTRA-SONOGRAFIA S/C LTDA(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre as alegações do executado e demais documentos apresentados.

0024249-30.2007.403.6182 (2007.61.82.024249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REVISAO CONTABILIDADE, CONSULTORIA E ASSESSORIA FISCAL(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a informação apresentada pelo exequente de que a CDA 80.6.06.149480-18, encontra-se ainda com parcelamento suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0037809-39.2007.403.6182 (2007.61.82.037809-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X ALIANCA METALURGICA S A X DAISY MARIA WHITAKER KEHL LOWENSTEIN X MAURICIO MENASCHE X JULIO ROBERTO ALONSO X PAULO JOSE LUCIA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA E SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito

0035683-79.2008.403.6182 (2008.61.82.035683-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO ANTONIO FERNANDES
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0002775-32.2009.403.6182 (2009.61.82.002775-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CLEITON MACHADO DA COSTA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP138728 - ROBERTO FERREIRA)
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0004867-80.2009.403.6182 (2009.61.82.004867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS(SP254065 - CAROLINA REBELLO DA SILVA SANTOS)

Dê-se ciência as partes do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, ficando o executado advertido de que o parcelamento do débito deve ser requerido diretamente ao exequente e independe de ordem ou autorização deste juízo. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008616-08.2009.403.6182 (2009.61.82.008616-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE MANTO MEDRADO
Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão da Central de Conciliação que aponta a irregularidade do CPF do Executado.

0016970-22.2009.403.6182 (2009.61.82.016970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO PALMARES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo na forma determinada às fls. 68.

0052785-80.2009.403.6182 (2009.61.82.052785-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GMF MEDICINA DOMICILIAR S/C LTDA

Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça sua pretensão de fls. 55/58, tendo em vista a existência de sentença proferida nos autos, devendo na mesma oportunidade esclarecer se permanece seu interesse no processamento do recurso de apelação interposto às fls. 39/53. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0052872-36.2009.403.6182 (2009.61.82.052872-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO MADEIRA BARROS JUNIOR

. P'P Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0053077-65.2009.403.6182 (2009.61.82.053077-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIS ALBERTO OLIVA FARIAS

. P'P Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0053156-44.2009.403.6182 (2009.61.82.053156-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO A CARVALHO POZO

. P'P Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0053614-61.2009.403.6182 (2009.61.82.053614-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUNG MOK PARK

. P'P Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0053952-35.2009.403.6182 (2009.61.82.053952-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALISSON MAGNO CIDRAL
Tendo em vista os termos da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.009851-6, para o fim de negar seguimento ao recurso, prossiga-se na forma determinada às fls. 36, com a remessa dos autos ao arquivo na forma do artigo 40 da Lei 6830/80

0008610-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE TEIXEIRA ROCHA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0013945-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEREIDE ARCHANJO PENTEADO SILVA

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão da Central de Conciliação que aponta a irregularidade do CPF do Executado.

0022637-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA CAOPEAO S/C LTDA
Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o

executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0026580-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIPE DE OLIVEIRA BORGES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0039528-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SER PLENA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0042703-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pelo executado. Tudo cumprido, tornem conclusos.

0047033-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILSON CHOIFI(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP086529 - MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0074823-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X NPL ASSESSORIA ECONOMICA & ORGANIZACIONAL LTDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0007423-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA MATIAS DE JESUS SANTOS

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão da Central de Conciliação que aponta a irregularidade do CPF do Executado.

0007450-33.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JESSICA JORGE DIAS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0007687-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANE REGINA ALVIM

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão da Central de Conciliação que aponta a irregularidade do CPF do Executado.

0008153-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X GIULIANO SIERRA MARACCINI

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0008183-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X VALERIA ALVAREZ BELAZ

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0008531-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MASANO FUKUSHIMA

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão da Central de Conciliação que aponta a irregularidade do CPF do Executado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049996-21.2003.403.6182 (2003.61.82.049996-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o(s) documento(s) juntado(s) oriundos do E.Tribunal Regional Federal informando o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0056307-28.2003.403.6182 (2003.61.82.056307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUCLEO DE ATUALIZACAO TECNOLOGICA AVON LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X NUCLEO DE ATUALIZACAO TECNOLOGICA AVON LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Considerando o(s) documento(s) juntado(s) oriundos do E.Tribunal Regional Federal informando o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0069679-44.2003.403.6182 (2003.61.82.069679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REYNALDO MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X GUSTAVO DA SILVA AMARAL X FAZENDA NACIONAL

Considerando o(s) documento(s) juntado(s) oriundos do E.Tribunal Regional Federal informando o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1569

EXECUCAO FISCAL

0038590-37.2002.403.6182 (2002.61.82.038590-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JBC ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE)

Considerando-se a realização da 96a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia

09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006305-54.2003.403.6182 (2003.61.82.006305-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO) X LUCIANO DESIDERIO SERAPICO

Considerando-se a realização da 96a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0021407-19.2003.403.6182 (2003.61.82.021407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTOB)

Considerando-se a realização da 96a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0034793-19.2003.403.6182 (2003.61.82.034793-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APROP COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Considerando-se a realização da 96a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0041647-29.2003.403.6182 (2003.61.82.041647-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APROP COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Considerando-se a realização da 96a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0010013-78.2004.403.6182 (2004.61.82.010013-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X VELUZ CONFECÇÕES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ERMINA DA SILVA VELOSO X VILSON VELOSO DE JESUS(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)

Considerando-se a realização da 96a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005244-90.2005.403.6182 (2005.61.82.005244-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X YAN KEE CHAN - ME(SP146269 - EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES)

Considerando-se a realização da 96a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a

primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0026258-62.2007.403.6182 (2007.61.82.026258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANTIN MANUTENCAO TECNICA E INSPECOES IND E COM LTDA(SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS E SP104797 - MARIO JOSE GARCIA)

Considerando-se a realização da 96a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0023770-66.2009.403.6182 (2009.61.82.023770-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT)

Considerando-se a realização da 96a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2015

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059268-68.2005.403.6182 (2005.61.82.059268-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027331-11.2003.403.6182 (2003.61.82.027331-6)) ROBERTSHAW DO BRASIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1- Expeça-se ofício à PGFN/SP para que baixe o débito inscrito na CDA n. 80 6 02 073252-08 de seus sistemas, no prazo de 48 horas, em cumprimento à decisão proferida nestes embargos. 2- Apresente a embargante a memória de cálculo relativa aos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de citação da embargada, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0016057-45.2006.403.6182 (2006.61.82.016057-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061408-12.2004.403.6182 (2004.61.82.061408-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES E SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Em razão de constituir requisito formal exigido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição válida de requisitório, que contenha o nome atualizado das partes do processo em que houve a condenação de honorários, providencie o patrono da embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da alteração da razão social para sanar a divergência existente (fls. 9/12 e 249). Intime-se o advogado CLÁUDIO CÉSAR de SIQUEIRA para que, no mesmo prazo, indique o percentual da cota parte que lhe cabe sobre o montante apurado às fls. 245, devido à atuação que teve nestes autos, sob pena de preclusão e consequente perda do direito. Após, voltem conclusos.

0042489-67.2007.403.6182 (2007.61.82.042489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003365-87.2001.403.6182 (2001.61.82.003365-5)) FISCHER, AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que para atestar a validade dos documentos juntados aos autos se faz necessária a análise por um expert, bem como considerando que o ônus da prova incumbe ao autor (art. 333, I, do CPC), concedo a embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que diga se há interesse na produção de prova pericial e, havendo, apresente os quesitos.Int.

0007239-36.2008.403.6182 (2008.61.82.007239-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005848-17.2006.403.6182 (2006.61.82.005848-0)) A.M.GALERIA COMERCIAL LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0014504-89.2008.403.6182 (2008.61.82.014504-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049893-72.2007.403.6182 (2007.61.82.049893-9)) PEGASO TEXTIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 611/615 e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0029616-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029616-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-49.2008.403.6182 (2008.61.82.003384-4)) SUEL ABUJAMRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON E SP039156 - PAULO CHECOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a cota apresentada pela embargada às fls. 227.Após, voltem conclusos.

0038808-21.2009.403.6182 (2009.61.82.038808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-39.2009.403.6182 (2009.61.82.005109-7)) EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO C LUIZA MARILLAC(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0047483-70.2009.403.6182 (2009.61.82.047483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027985-27.2005.403.6182 (2005.61.82.027985-6)) AMERICAN LYNX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FATIMA GOMES GUIRAO SAMMI(SP171835 - LUCIO OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0048436-34.2009.403.6182 (2009.61.82.048436-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-59.2004.403.6182 (2004.61.82.011715-3)) MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Indefiro a produção de prova oral requerida pela embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas.2. Junte a embargante os documentos novos que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

preclusão. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0017518-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034764-56.2009.403.6182 (2009.61.82.034764-8)) MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dado o tempo decorrido, intime-se a embargante para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na prova pericial e, em caso positivo, diga se há outros quesitos a serem apresentados, além dos já contidos em sua peça inicial (fls. 14/15).

0020431-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019926-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019926-5)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requeridos pela embargada às fls. 183/184. Após, promova-se vista à embargada.

0028112-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018578-94.2005.403.6182 (2005.61.82.018578-3)) OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a embargante junte cópia dos procedimentos administrativos, conforme pugnado a fls. 608/609.

0034643-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033209-04.2009.403.6182 (2009.61.82.033209-8)) INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dado o tempo decorrido, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) junte aos autos cópias do procedimento administrativo, conforme requerido às fls. 66;b) apresente os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência. Por fim anoto que eventual pedido de prazo suplementar será de plano indeferido, uma vez que este já foi concedido anteriormente (fls. 132), além de já haver transcorrido mais de um ano desde tal requerimento (fls. 66).

0048507-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065495-11.2004.403.6182 (2004.61.82.065495-0)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Dado o tempo decorrido, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias do procedimento administrativo, conforme requerido às fls. 251. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0049947-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050614-53.2009.403.6182 (2009.61.82.050614-3)) TIBOR VARSANYI WEIL(SP116252 - AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Tendo em vista a recusa devidamente motivada do bem oferecido à penhora às fls. 20/22 dos autos da execução fiscal em apenso, cumpra o embargante o determinado às fls. 14, sob pena de extinção destes embargos.

0024544-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033683-14.2005.403.6182 (2005.61.82.033683-9)) RONILDO GONCALVES TORRES(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão de fls. 84, por seus próprios fundamentos. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0035630-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054200-74.2004.403.6182 (2004.61.82.054200-9)) FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se o embargante, ora apelado, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0006228-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034302-31.2011.403.6182) GMC USINAGEM DE PRECISAO LTDA. - E.P.P.(SP311738 - DANILO ABDELMALACK SILVA E SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0013705-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033966-27.2011.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Conforme se verifica no despacho de fls. 40, foi determinado apenas a juntada das Certidões de Dívida Ativa, não se exigindo que fossem atualizadas. Assim, concedo ao embargante prazo de 05 (cinco) dias para que apresente nestes autos as referidas cópias das Certidões de Dívida Ativa (acostadas às fls. 03/21 dos autos da execução fiscal em apenso), sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012849-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058698-53.2003.403.6182 (2003.61.82.058698-7)) ANA UEDA ITO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0036808-92.2002.403.6182 (2002.61.82.036808-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FK COURIER E SISTEMAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X CARLOS ALBERTO GUERRA FILGUEIRAS(SP154187 - CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS) X JUCELINA FERNANDEZ FILGUEIRAS(SP154187 - CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS)

Dado o tempo decorrido, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias comprove o pedido de retificação da DARF, conforme requerido às fls. 254/255. Por fim anoto que eventual pedido de prazo suplementar será de plano indeferido, uma vez que este já foi concedido anteriormente (fls. 251), além de já haver decorrido mais três meses desde o segundo requerimento (fls. 255).

0011715-59.2004.403.6182 (2004.61.82.011715-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X W.SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X HENRIQUE ANDRE THEODORO DA SILVA X MONICA MATILDE SOUZA DA SILVA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 351/358: Em que pese a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a questão sobre a suposta ilegitimidade passiva da excipiente Maria Marta Arruda Appendino já alcançou a instância recursal, sendo que o E. TRF/3ª Região entendeu pela manutenção da referida sócia no polo passivo, em razão de seu nome constar na CDA (fls. 278/280). Portanto, não cabe a este juízo reabrir a discussão. Anoto que, como consignado na decisão de fls. 278/280, a questão poderá ser rediscutida em sede de embargos à execução, ação que permite a dilação probatória. Int.

0022413-90.2005.403.6182 (2005.61.82.022413-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUMILINEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP215430 - SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA) X LUIZ ANTONIO ALVES PINTO X MARILIA RODRIGUES ALVES PINTO X VERA LUCIA ALVES PINTO ... Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade. Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro.

0050614-53.2009.403.6182 (2009.61.82.050614-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X TIBOR VARSANYI WEIL(SP116252 -

AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY)

Em face da recusa devidamente motivada do exequente, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre as quotas da empresa nomeadas pelo executado às fls. 20. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000874-29.2009.403.6182 (2009.61.82.000874-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CORTINAS A JANELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, em conformidade com o requerido pela exequente às fls.

257. Face à manifestação expressa da exequente (fls. 257), proceda-se ao desbloqueio dos valores restantes junto ao Banco Bradesco e ao Banco do Brasil. Intime-se a executada.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1859

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051612-31.2003.403.6182 (2003.61.82.051612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045541-47.2002.403.6182 (2002.61.82.045541-4)) AURO S/A IND E COM(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Considerando-se a realização das 98ª e 103ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 22/11/2012, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 07/12/2012, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

EXECUCAO FISCAL

0553660-04.1983.403.6182 (00.0553660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SIELGA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSIEL WULF GAWENDO - ESPOLIO X EDEZUITA PEREIRA GAWENDO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0079344-89.2000.403.6182 (2000.61.82.079344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1) Recebo a apelação de fls. 282/286, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0008334-14.2002.403.6182 (2002.61.82.008334-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDIMED SAUDE S/C LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

1. Fls. ____: Anote-se. 2. Fls. 91/94: Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo

20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0043897-69.2002.403.6182 (2002.61.82.043897-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X IND/ DE PLASTICOS METAPLAS LTDA X MARA REGINA GOMES FUNARI X JOAQUIM GOMES(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0043657-46.2003.403.6182 (2003.61.82.043657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA(SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X NELSON SHIGUETOSHI URATA

1. Fl. 211: Prejudicado, uma vez que o valor consolidado dos créditos em cobro é superior ao previsto na Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. 2. Promova-se a intimação da exequente, nos moldes da decisão proferida à fl. 205, item II.

0056391-29.2003.403.6182 (2003.61.82.056391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Diante do requerimento da exequente, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente.

0073639-08.2003.403.6182 (2003.61.82.073639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

1. Fls. 193: O veículo referido já se encontra livre de qualquer restrição. Prejudicado, pois, o pedido formulado. 2. Fls. 190: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (cf. fl. 121).

0008540-57.2004.403.6182 (2004.61.82.008540-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN ADVOGADOS S/C(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, bem como o desfecho do Agravo de Instrumento, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0048287-14.2004.403.6182 (2004.61.82.048287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEVIO & MOYA ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA(SP192534 - AIRTON FERNANDO MOYA PAULO)

Fls. _____: Considerando que a execução encontra-se aguardando o julgamento da apelação interposta, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada na apelação ou manifestação das partes.

0001594-98.2006.403.6182 (2006.61.82.001594-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMAPACK EMBALAGENS LTDA X MARIO DE OLIVEIRA NETO X ZUBEIDE MAZZUCHI DE OLIVEIRA(SP144476 - IRINEU TRENTIN JUNIOR)

Fls. 164: Cumpra-se a decisão de fls. 162, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do presente feito de RODOLFO MANZINI e ISABEL POMPERMAYER MARCANTONIO. Após a efetivação da providência acima, cumpra-se a decisão de fls. 163, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0018796-88.2006.403.6182 (2006.61.82.018796-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X H.M.M. SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X SIGEYASHU TOBO X OSWALDO AKIRA MIYAKE(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP227671 - LUANA ANTUNES)

PEREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Fls. 304/307, 309/310 e 315/316: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre o pedido para exclusão dos co-executados do polo passivo.

0033070-57.2006.403.6182 (2006.61.82.033070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GS ELETRONICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RIO BRANCO ALIMENTOS S/A X AVELINO COSTA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

Fls. 701: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, voltem conclusos para decisão.

0038858-52.2006.403.6182 (2006.61.82.038858-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA)(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls. 891: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: MASSA FALIDA DE Fls. 896/901: 1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do Agravo nº 2009.03.00.041587-0.

0005852-20.2007.403.6182 (2007.61.82.005852-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL ARI LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80606171811-41. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80606171811-41, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80206082423-63, 80606171753-38, 80606171767-33 e 807060435579-60. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0012892-53.2007.403.6182 (2007.61.82.012892-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA X ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI X CLAUDIA LOGULLO TOFINI X JOSE HLAVNICKA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Fls. 108: Dê-se vista ao co-executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 106, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0015114-91.2007.403.6182 (2007.61.82.015114-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA) X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES X TAKAJU NOMOTO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

I. Fls. _____: A matéria encontra-se superada e decidida (cf. fls. 132/136). Prejudicado, pois, o pedido de exclusão formulado pelo excipiente. II. Fl. 126: 1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de....2. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal. Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0044298-92.2007.403.6182 (2007.61.82.044298-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS

FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GEOPLANO ENGENHARIA S/C LTDA.(SP272541 - WALTER FARIA JUNIOR)

1. Considerando-se a realização das 98ª e 103ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 22/11/2012, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 07/12/2012, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0009570-88.2008.403.6182 (2008.61.82.009570-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERRAZ BUENO ENGENHARIA S/C LTDA(SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN E SP173311 - LUCIANO MOLLICA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação às inscrições da dívida ativa de nº 80206002356-00 e 80607032107-82. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do débito, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA nº 80206002356-00 e 80607032107-82, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80206064317-70, 80207013244-20 e 80607032108-63. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. Cumprida a intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0001749-62.2010.403.6182 (2010.61.82.001749-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFEITARIA ANTUERPIA LTDA(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS)

Fls. 109/110:Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração (contrato social/estatutos), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 108, item II, dando-se vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0025316-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao

contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0042670-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LENINHA COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

1. Considerando-se a realização das 98ª e 103ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 22/11/2012, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 07/12/2012, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.